AS ARMAS NÃO LHE IMPEDEM A CIENCIA
BIBLIOTECA
DO EXERCITO

~~1191~~
3831
CD 9.02.01 F
1.14.12 Ha

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1887

EDIÇÃO DA REVISTA DAS SCIENCIAS MILITARES

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Bibliotecа de E. M. E.)
Nº 3831 5-10-61 r.d. 9.02-01 F
1.14.12 Ha

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1887

A

Abono de comedorias—Vide *Comedorias.*

Abonos a recrutas—Pelas recebedorias dos concelhos será abonado adiantadamente, por conta do ministerio da fazenda, a cada recruta, o subsidio de 120 réis diarios, desde o dia em que saírem do seu domicilio até aquelle em que forem entregues ás auctoridades militares.—Artigo 73.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 615

Academia polytechnica do Porto—Vide *Guias para frequencia de estudos—Matricula de alumnos.*

Adiamento do alistamento militar—Em tempo de paz póde ser adiado o alistamento, sendo comtudo inscriptos no recrutamento do anno seguinte os mancebos que provarem: não poder interromper sem grande prejuizo os seus estudos em aprendizagem, ou ter um irmão no serviço effectivo, como praça de pret, que não seja readmittido ou voluntario, ou recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço; a indispensabilidade á direcção, por conta de seus paes, de casa de lavoura que durante os tres annos anteriores ao recenseamento tenha sido collectada em quantia inferior a 10$000 réis de contribuição predial, ou de estabelecimento industrial ou commercial cuja contribuição industrial seja superior a 15$500 réis em terras de primeira ordem, réis 12$500 nas de segunda, 8$500 réis nas de terceira, 6$500 réis nas de quarta, 5$000 réis nas de quinta e 2$500 réis nas de sexta. O adiamento é sempre annual e póde prorogar-se tres vezes, se de cada uma o interessado reclamar e provar até ao dia 15 de agosto que continua nas mesmas condições; e por tantas quantas forem necessarias para a conclusão com regular applicação e aproveitamento dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, seminarios diocesanos, collegios das mis-

sões ultramarinas, e institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto. Se dois ou mais irmãos recenseados e apurados no mesmo anno requererem por esse motivo o adiamento, prefere o mais novo, e, se forem gemeos, o que a sorte designar.

As petições para adiamento só podem ser admittidas até 15 de agosto, e devem ser entregues nas camaras municipaes, instruidas com documentos que as comprovem, e as que não forem por motivo de haver um irmão servindo como praça de pret ou recenseado e apurado no mesmo anno, só serão attendidas quando, alem dos documentos comprovativos, forem acompanhadas de certificados passados por tres chefes de familia domiciliados na respectiva freguezia, que tenham algum filho em serviço effectivo ou recenseado no mesmo anno, e sujeito a ser chamado a este serviço, certificados que devem ainda ser confirmados pelo parocho e junta de parochia respectiva, e passados antes de findas as operações do recenseamento e sem n'elles intervirem pessoas que tambem os tenham obtido para o mesmo fim; se, porém, na freguezia não houver o numero de chefes de familia n'estas condições, ou, havendo-os, se recusem a passar os certificados, será, a requerimento dos interessados e para esse effeito, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do governador civil. A camara ou a commissão sua delegada apreciarão as provas e as condições dos requerentes, organisará uma lista que enviará com as petições e processos respectivos á commissão de recrutamento, até 15 de agosto, para que esta, depois de as informar e juntar-lhe quaesquer documentos que obtenha por investigações a que proceda, as remetta até 15 do mez seguinte, tambem com todos os processos, ao tribunal administrativo do districto para liberar como for de justiça até ao dia 30.—Artigos 40.º e 42.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 ..... 602, 604

Adiantamentos de vencimentos — Só podem ser concedidos a pensionistas e servidores do estado quando os seus vencimentos estejam descriptos no orçamento, e não devem exceder a sexta parte da retribuição que o agraciado tiver de auferir dentro do respectivo anno economico em que o adiantamento deve ficar totalmente pago. Vencem o juro annual de 6 por cento da quantia em divida até total embolso, e mais 1 por cento da somma adiantada, como premio de risco que a fazenda corre no seu reembolso.—Decreto de 13 de setembro, ordem n.º 22 542

Administração militar—Vide *Arrematação de forragens a secco — Arrematação de rações de pão — Forragens a dinheiro — Pão para rancho — Rações de pão — Segunda companhia da administração militar.*

Alferes — Podem ser promovidos a este posto nas armas de infanteria e cavallaria os primeiros sargentos das mesmas armas mais antigos na escala de accesso que tenham adquirido na escola pratica d'estas armas os conhecimentos theorico-praticos indispensaveis. — Artigo 4.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19..... 472

Alferes ajudantes de praça—Vide *Promoção dos alferes ajudantes de praça e almoxarifes.*

Alferes almoxarifes—Vide *Promoção dos alferes ajudantes de praça e almoxarifes.*

Almoxarifes—Vide *Promoção dos alferes ajudantes de praça e almoxarifes — Quadro do pessoal das praças de guerra e almoxarifes.*

Alumnos do real collegio militar—Vide *Real collegio militar.*

Alumnos porcionistas—Vide *Porcionistas do real collegio militar.*

Alumnos premiados:

Na escola do exercito — Relação dos alumnos d'esta escola que foram premiados no anno lectivo de 1886-1887. — Disposições 11.ª e 9.ª das ordens n.os 18 e 24 ..... 447, 646

Na escola polytechnica — Relação dos alumnos d'esta escola, pertencentes ao exercito, que foram premiados no anno lectivo de 1886-1887. — Disposição 6.ª da ordem n.º 26... 693

No real collegio militar — Relação dos alumnos d'este collegio que foram premiados no anno lectivo de 1886-1887.— Disposição 9.ª da ordem n.º 27 710

Amanuenses do commando geral de artilheria — Vide *Quadro dos amanuenses para serviço do commando geral de artilheria.*

Todos os individuos dependentes do commando geral de artilheria que, vencendo pelas folhas de ferias, tenham estado permanentemente no serviço de escripturação, são considerados amanuenses e gosam as vantagens iguaes d'esta classe de funccionarios, sendo o quadro para o serviço do commando geral de preferencia preenchido pelos que se acharem actualmente empregados, ficando supranumerarios, addidos ao deposito geral do material de guerra, os que excederem o actual quadro, recebendo os seus vencimentos em folha especial pelo mesmo deposito, e são empregados nos serviços para que for conveniente nomeal-os, não se augmentando o seu numero nem preenchendo as vacaturas. Os logares que vagarem depois de extinctos os supranumerarios são providos em officiaes inferiores do exercito. — Artigos 16.º a 20.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29 ..... 754, 755

Annullação de decretos — É annullada a parte do decreto de 26 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes para o ultramar os primeiros sargentos, Rodrigo da Silva, e Francisco Lopes de Azevedo, pelo haverem pedido, voltando á situação de primeiros sargentos do exercito, nas armas a que pertenciam. — Decreto de 2 de março, ordem n.º 7..... 125

É annullada a parte do decreto de 26 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes para o ultramar o primeiro sargento, Affonso Novaes da Rocha, pelo haver pedido, voltando á situação de primeiro sargento do exercito, na arma a que pertencia. — Decreto de 9 de março, ordem n.º 7... 131

É annullada a parte do decreto de 26 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes para o ultramar o primeiro sargento, Manuel Gomes Martho, pelo haver pedido, voltando á situação de primeiro sargento do exercito, na arma a que pertencia. — Decreto de 16 de março, ordem n.º 9..... 135

É annullado o decreto de 27 de outubro de 1886, que collocou

fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o tenente da mesma arma, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, por ter desistido de continuar a servir na guarda fiscal.—Decreto de 20 de abril, ordem n.º 11 231

São annullados os decretos de 24 de março, 2, 6, 8 e 20 de outubro e 10 de novembro de 1886, e de 15 de abril, 1 de junho e 20 de julho de 1887, que collocaram fóra dos quadros os capitães de infanteria, Augusto Mathias Guedes, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, Antonio Augusto de Sousa Bessa, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, Antonio José da Silva, Antonio Augusto de Miranda, Arsenio da Silva Moreira, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, João Antonio Xavier da Trindade, José Jayme de Sousa Marques, e Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes; os tenentes da mesma arma, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, Abilio Cesar Lopes Ramires, Tristão Rodrigues de Azevedo, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, Julio Cesar Leão Cabreira, Antonio Joaquim Pereira Trancoso, Julio Côrte Real de Novaes, Candido Augusto de Almeida, e Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira; e os alferes, de cavallaria, João Maria Lopes, e de infanteria, Domingos Silvestre Soares Branco, e Alfredo Arthur de Magalhães, por serem considerados nos quadros das suas armas, como determina o artigo 3.º da carta de lei de 22 de agosto.—Decreto de 24 de agosto, ordem n.º 19 481

É annullado o decreto de 2 de junho de 1886, que collocou fóra do quadro o cirurgião mór graduado, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, e o cirurgião ajudante, José Augusto Vieira, por serem considerados no quadro dos facultativos militares, como determina o artigo 3.º da carta de lei de 22 de agosto.—Decreto de 24 de agosto, ordem n.º 19..... 482

É annullado o decreto de 12 de novembro de 1884, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar o alferes de infanteria, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, por haver requerido para regressar ao exercito do reino, voltando á situação de alferes do exercito.—Decreto de 23 de novembro, ordem n.º 27..... 702

Aposentação—Vide *Jubilação dos professores civis do real collegio militar.*

Aprendizes de ferrador—Não é permittido alistar mancebos n'esta classe sem auctorisação do ministerio da guerra, para que não sejam excedidos os quadros.—Circular de 16 de fevereiro, ordem n.º 4..... 80

Aprendizes de musica—Não é permittido alistar mancebos n'esta classe sem auctorisação do ministerio da guerra, para que não sejam excedidos os quadros.—Circular de 16 de fevereiro, ordem n.º 4..... 80

Armamento—Vide *Limpeza de armamento—Revista de armamento.*

Os commandantes dos regimentos ou batalhões destacados são não só responsaveis pelo armamento distribuido ás forças do seu commando, como pelo rigoroso cumprimento das instrucções sobre este ramo do serviço. Aos tenentes coroneis cumpre especialmente o exame e vigilancia do que é

distribuido ás praças e do existente nas arrecadações, sendo os commandantes dos batalhões e os majores dos corpos de cavallaria responsaveis para com o commandante do regimento pelo estado do pertencente ás companhias das suas respectivas unidades, e os commandantes das companhias, disciplinarmente para com o commandante do corpo e pecuniariamente para com a fazenda, pela ruina não só do armamento como do cartuchame distribuido ás companhias do seu commando, quando se prove que essa ruina proveiu de negligencia ou falta de cumprimento dos deveres que lhes são incumbidos.—Artigos 1.º a 4.º do decreto de 8 de março, ordem n.º 7 129

Arrematações—Vide *Calçado.*

De forragens a secco—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito que não são fornecidos pelo deposito de forragens de Lisboa.—Disposição 12.ª da ordem n.º 15 362

De rações de pão—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de rações de pão para as forças do exercito que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes.—Disposição 11.ª da ordem n.º 15 360

Associação—Vide *Centro militar.*

Attestados—Vide *Certidões.*

Attribuições dos commandantes geraes das armas—Vide *Collocações.*

Augmento do terço de ordenado—Vide *Jubilação dos professores civis do real collegio militar.*

B

Banco emissor—Todos os vencimentos de inactividade, de qualquer ordem ou natureza, na importancia de 1.826:801$258 réis, vencidos no dia 1 de julho inclusive em diante, são pagos com as formalidades legaes, mas de conta do banco emissor. Não póde ser feito augmento algum n'estes vencimentos, e a importancia das vacaturas nos abonos que se tenham dado, ou que de futuro se derem, não será preenchida porque tem de diminuir em igual quantia a somma com que o banco concorrer para a satisfação integral d'esse encargo.—Decreto de 31 de agosto, ordem n.º 22 ... 530

Botas—Vide *Calçado.*

Botins—Vide *Calçado.*

C

Calçado—Não póde concorrer ás licitações de calçado para o exercito o arrematante Antonio de Almeida Tentugal, por ter faltado dolosamente ás condições do seu contrato com o regimento de infanteria n.º 23.—Disposição 8.ª da ordem n.º 26 695

Os conselhos administrativos dos corpos devem mandar proceder á manufactura de um par de botas, botins e sapatos, segundo as armas, para servirem de padrão nas arrematações e serem examinados pelos licitantes; uma d'estas peças de calçado deve estar em completo estado de fabrica-

ção e a outra em meio acabamento para facilmente se examinar o processo de fabrico e a qualidade das materias que entram na sua composição. Estes padrões ficam sendo propriedade dos regimentos, e conservam-se no deposito regimental, applicando-se-lhes o sêllo do corpo por uma fórma perduravel, sendo a despeza de sua acquisição paga pelos fundos especiaes.

Quando for approvado algum contrato de fornecimento de calçado, o padrão deve ser sellado pelo fornecedor, da maneira que este e o conselho administrativo julgar mais conveniente, não se inutilisando esta marca emquanto o contrato estiver em vigor. Para se verificar se o fornecedor cumpre rigorosamente as condições a que se obrigou, o conselho administrativo manda desmanchar uma bota, botim ou sapato por cada cincoenta pares recebidos, á sorte e por conta do fornecedor; esta condição deve ser exarada no contrato.—Circular de 16 de novembro, ordem n.º 26 .. 696

Cartas regias—Vide *Postos honorarios—Mercês honorificas.*

Casas de reclusão—Vide *Officiaes inferiores supranumerarios.*

Os commandantes são os unicos responsaveis pela administração e regimen interno das praças que derem entrada nas mesmas casas, e são coadjuvados n'este serviço pelo pessoal sob as suas ordens. A correspondencia official é enviada aos quarteis generaes das divisões militares por intermedio dos commandantes das praças ou corpos a que estiverem annexas, e a superintendencia sobre os serviços respectivos, exercida por estas ultimas auctoridades, é tambem estabelecida para os governadores das praças de guerra e commandantes militares, em relação ás forças sob as suas ordens.—N.os 1.º a 3.º da disposição 7.ª da ordem n.º 10..... 217

Castigo—Vide *Inactividade temporaria.*

Cavallos praças—Os officiaes combatentes do quadro permanente da escola pratica de infanteria e cavallaria têem direito a cavallo praça, que lhes será fornecido conforme o que está preceituado para a remonta dos cavallos dos officiaes d'estas armas.—Artigo 5.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19..... 472

Centro militar—Podem fazer parte d'este centro todos os officiaes e individuos com graduação de official pertencentes ao exercito e á armada. Os estatutos são approvados por decreto e referendados pelos ministros da guerra e da marinha, sendo proposto annualmente ás côrtes o subsidio que pelos dois ministerios lhe deve ser concedido.—Decreto de 30 de dezembro de 1886, ordem n.º 1..... 3

Relação nominal dos individuos que, por decreto de 30 de dezembro de 1886, foram nomeados para constituir a direcção provisoria.—Ordem n.º 1..... 4

Certidões—São gratuitas, sem dependencia de despacho, e com preferencia a outro qualquer serviço, todas as certidões e attestados que se requererem ás corporações e repartições publicas, auctoridades civis, militares e ecclesiasticas de qualquer ordem ou jerarchia, para effeito das reclamações que os interessados tenham de fazer a tempo de instruirem os seus requerimentos e recursos sobre recruta-

mento. Os reconhecimentos pelos tabelliães de notas tambem são gratuitos. — Artigo 32.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 600

Charlateiras — Em todos os actos de serviço em que não for exigido o grande uniforme, podem os officiaes generaes usar, no casaco, as charlateiras do padrão estabelecido na ordem do exercito n.º 10 de 1857. — Disposição 6.ª da ordem n.º 1 15

Cirurgiões ajudantes — Vide *Destacamentos.*

Classes inactivas — Vide *Banco emissor.*

Para pagamento das classes inactivas de qualquer ordem existentes em 1 de julho, e por contrato com algum estabelecimento bancario, contribue o governo com a somma fixa annual de 800:000$000 réis, alem do juro de 5½ por cento do que estiver em divida e de 1 por cento para amortisação não só d'essa mas tambem da divida da mesma origem ao banco de Portugal, até completa extincção de ambas. Durante os annos economicos de 1887-1888 a 1889-1890 são inscriptos, como augmento annual e successivo, nos orçamentos do estado, para pagamento dos vencimentos de inactividade a conceder depois do dito dia 1 de julho, réis 84:500$000, divididos pela seguinte fórma: reformados da guarda fiscal e das extinctas companhias braçaes aduaneiras, 15:000$000 réis; pensões do monte pio do exercito e da armada, de sangue e do extincto monte pio de marinha, e todos os mais vencimentos que são pagos por meio de titulos de renda vitalicia, 17:500$000 réis; reformados do ministerio da guerra, 45:000$000 réis; reformados do ministerio da marinha, 10:000$000 réis; e mais 20:600$000 réis com a seguinte applicação: á caixa de aposentações, 8:500$000 réis; á caixa de reforma, 3:100$000 réis; e para a conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, 9:000$000 réis.

É condição imposta ao estabelecimento bancario com o qual se effectuar o contrato para o pagamento ás classes inactivas existentes até 1 de julho, a generalisação do privilegio da emissão de notas de oiro, pagaveis á vista e ao portador, em todo o continente do reino e ilhas adjacentes. — Carta de lei de 30 de julho, ordem n.º 18 433

Collocações — Os commandantes geraes de engenheria e artilheria collocam os officiaes subalternos nos regimentos e no estado maior das suas respectivas armas, distribuem os capitães que estiverem collocados no estado maior pelas differentes commissões de serviço technico, e nomeiam os almoxarifes para as diversas commissões das mesmas armas; a nomeação de capitão até tenente coronel no estado maior e até coronel nos corpos é feita pelo ministro, precedendo proposta dos commandantes geraes; a nomeação de coroneis para commando dos regimentos é da exclusiva competencia e attribuição do ministro. — Carta de lei de 24 de agosto, ordem n.º 19 474

Comedorias — É estabelecido o abono de 1$000 réis para comedorias e por cada dia de viagem, aos officiaes do exercito, de qualquer patente, aspirantes a officiaes e individuos com graduação de official que embarquem em transportes do estado com destino ás ilhas adjacentes. Igual abono

é feito ás mulheres e filhos legitimos quando acompanhem seus maridos ou paes, ou quando, por morte d'estes, as mulheres ou filhos do fallecido tenham de regressar ao continente ou vice-versa.—Decreto de 23 de fevereiro, ordem n.º 7 123

Commandantes dos districtos de reserva—Sempre que assumam interinamente o commando do regimento a que pertencem, accumulam os dois commandos sem que isso lhes dê direito á accumulação das gratificações, e só sim ao abono das despezas do expediente de um dos commandos.—N.º 2.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9 204

Quando o districto de reserva for na séde de algum regimento de caçadores ou de infanteria, o commando é exercido por um dos officiaes superiores do regimento, o qual é dispensado de todo o serviço ordinario e eventual designado no artigo 200.º do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito.—N.º 3.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9.. 204

Commando geral de artilheria—Vide *Estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria—Quadro dos amanuenses para o serviço do commando geral de artilheria—Reformas—Tabella das gratificações do pessoal empregado nos estabelecimentos do commando geral de artilheria—Tabella do jornal minimo e do maximo a que póde ser elevado o pessoal do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris.*

Commissão de aperfeiçoamento do real collegio militar—É mandada dissolver, por haver concluido os trabalhos para que tinha sido convocada pelas portarias de 5 de agosto de 1886, e louvados os seus membros pelo zêlo e acerto com que se houveram no desempenho da sua missão.—Portaria de 10 de fevereiro, ordem n.º 4 73

Commissão organisadora da sociedade portugueza da Cruz Vermelha—Lista dos socios que, por decreto de 4 de maio, foram reconhecidos como iniciadores legaes da mesma sociedade.—Decreto supra, ordem n.º 13 286

Commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra—É dissolvida esta commissão, que foi creada por decreto de 26 de maio de 1868, em consequencia do fallecimento da maior parte dos membros que a compunham, e da impossibilidade em que se encontram os sobreviventes de continuar a obra humanitaria que se propozeram realisar.—Decreto de 4 de maio, ordem n.º 13... 275

Commissões—São considerados em commissão propria da sua arma ou serviço todos os officiaes do exercito e empregados civis com graduação de official que servem nas repartições da secretaria do commando geral da guarda fiscal, os commandantes dos batalhões e o da companhia n.º 2, e como tal addidos aos respectivos quadros, gosando dos mesmos direitos e vantagens como se estivessem ao serviço do ministerio da guerra.—Artigo 2.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 470

Encarregada de codificar a legislação militar—É dis-

solvida esta commissão, por não ter correspondido na pratica ao fim que se teve em vista quando foi nomeada, apesar da boa vontade e proficiencia com que elaborou alguns trabalhos.—Portaria de 23 de dezembro, ordem n.º 29..... 758

Encarregada de completar o regulamento para o serviço dos corpos do exercito — É nomeada uma commissão de sete membros, á qual é commettido o encargo de completar o regulamento para o serviço dos corpos do exercito, introduzindo na 1.ª parte já approvada em 1866 as modificações que derivam das novas disposições legaes que têem reformado a legislação que então vigorava, e ampliando-o com as subsequentes partes do serviço das praças de guerra, do serviço de guarnição, do serviço de campanha, e ainda o de serviço de auxilio ás auctoridades administrativas na manutenção da ordem publica e na policia de feiras e mercados.—Portaria de 23 de dezembro, ordem n.º 29..... 758

Encarregada de elaborar os regulamentos para a reserva — É dissolvida esta commissão e mandados louvar os seus membros pelo zêlo, intelligencia e promptidão com que se houveram no desempenho de tão importante commissão de serviço.—Portaria de 11 de abril, ordem n.º 10.. 212

Encarregada de escolher os padrões das fazendas para o uniforme das praças do exercito — É dissolvida esta commissão e louvados os seus membros pelo zêlo e intelligencia com que desempenharam o serviço de que foram encarregados. — Portaria de 5 de maio, ordem n.º 13..... 294

Para a reorganisação da escola do exercito — É nomeada uma commissão de nove membros para, tendo em vista os planos da organisação da academia militar e da escola superior do exercito, propostos á camara dos deputados em 1880, e outros trabalhos já elaborados, apresentar um projecto para a reorganisação da escola do exercito e das suas relações com o real collegio militar, o qual deve ter por base o adiantamento que as sciencias militares têem experimentado e ser harmonico com as reformas já introduzidas nos diversos ramos do serviço publico. — Portarias de 31 de dezembro de 1886 e 4 de agosto de 1887, ordens n.os 2 e 17..... 35, 406

Commissões de recenseamento — Competem a estas commissões todas as operações do recenseamento. Em cada um dos bairros de Lisboa e Porto são compostas de cinco membros (todos nomeados pela camara ou pela sua commissão delegada): um vereador, que é o presidente, dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito; nos differentes concelhos do reino são compostas do presidente da camara e de quatro cidadãos designados pela mesma fórma, não havendo, porém, paes ou tutores nas condições mencionadas, recairá a nomeação em cidadãos elegiveis para cargos administrativos. A fim de prestarem os esclarecimentos precisos, e promoverem com efficacia o cumprimento da lei e que os trabalhos se concluam no mais curto praso, devem assistir ás sessões das commissões, com voto consultivo, os administradores de concelho ou bairro,

bem como os regedores e parochos quando se tratar do recenseamento dos seus parochianos.

O recenseamento é feito com referencia ao 1.º de janeiro e comprehende a inscripção dos mancebos constantes das relações feitas pelas administrações dos bairros ou camaras municipaes dos concelhos em presença das declarações que lhes tiverem sido ministradas, a dos adiados temporariamente, a dos que se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos nos nove recenseamentos anteriores, e a dos que pelas relações formuladas pelos parochos com respeito aos mancebos que por falta de registo parochial ou omissão no mesmo registo se supponha terem a idade legal; os livros do recenseamento têem termo de abertura e encerramento assignados pela commissão e pelo administrador do concelho ou bairro, e são rubricados em todas as folhas pelos mesmos individuos: ha um em cada concelho ou bairro e n'elle se escreverá, por freguezias, a começar pela mais remota, e em cada uma, a lista alphabetica de todos os mancebos recenseados. Estes livros devem estar concluidos no fim de fevereiro, e patentes até 15 do mez seguinte na mão dos secretarios das commissões para poderem ser examinados, e d'elles se extrahirão, por freguezias, copias que em todo o mez de março estarão affixadas nas portas das igrejas parochiaes e mais logares publicos.

Durante as epochas da organisação e affixação dos recenseamentos, as commissões devem averiguar da residencia dos mancebos inscriptos, e obter as certidões de obito dos que tenham fallecido; aos residentes no concelho, em domicilio proprio ou no das pessoas de quem dependerem, será intimada a sua inscripção até 15 de março, e aos ausentes, por editos publicados nas sédes dos concelhos e nas freguezias da sua naturalidade.—Artigos 22.º a 29.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 696, 697, 698

Commissões de recrutamento—Estas commissões funccionam em audiencia publica, as de concelho nos paços municipaes e as de bairro nas casas da administração, servindo-lhes respectivamente de secretarios, sem voto e pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão, os secretarios da camara e da administração: a sua primeira sessão é na primeira quinta feira do mez de janeiro, e as seguintes nos dias marcados pelos presidentes, precedidos de editaes e annuncios nos jornaes, havendo-os. As informações e quaesquer documentos de que carecerem podem requisital-os de todas as auctoridades, repartições e funccionarios publicos, e acceitarão os esclarecimentos que as auctoridades administrativas, militares, judiciaes ou ecclesiasticas, e mesmo dos directamente interessados ou qualquer outra pessoa que lh'as queiram dar com relação ao serviço de que estão encarregadas, não eximindo em caso algum estas informações ou esclarecimentos a responsabilidade que lhes couber sobre o assumpto; as informações de pessoa particular só podem ser prestadas por escripto assignado e reconhecido.

Ás commissões cumpre examinar escrupulosamente se as re-

lações enviadas pelas commissões de recenseamento foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes; se contêem algum nome que para ellas não fosse trasladado; se ha differença na numeração e rubrica das folhas, na côr e qualidade do papel e nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, sexos ou datas, ou qualquer outro indicio da adulteração da verdade. Reconhecendo que existe algum d'estes vicios, farão levantar auto de noticia, que remetterão ao agente do ministerio publico da comarca, para se promover o respectivo procedimento criminal. — Artigos 23.º, 29.º e 30.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 ..... 597, 598, 599

Companhia de telegraphistas — Vide *Regulamento para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas.*

Compellidos — Os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva em que provem estar definitivamente excluidos, dispensados ou isentos competentemente, ou sem a cedula comprovativa de que estão para ser chamados ao serviço effectivo ou da reserva, podem ser compellidos ao serviço militar, e bem assim os que tiverem sido autuados como refractarios; para a prisão d'estes ultimos basta a certidão authentica do respectivo auto, prisão que póde ser feita ou promovida por qualquer dos sorteados do mesmo anno, sendo o preso apresentado immediatamente á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino; e aos não considerados refractarios póde ser dada liberdade, sob fiança, por trinta dias, se o requererem, para provarem se cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei. — Artigo 87.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 619

Concelho de Arruda — Como foi transferida da villa da Arruda para a do Sobral de Mont'Agraço a séde do concelho de Arruda, deve tomar-se na devida consideração esta transferencia, que importa denominar-se do Sobral de Mont'Agraço o concelho indicado, quando se trate da divisão dos contingentes de recrutas destinados aos corpos de infanteria e caçadores, determinados no mappa junto á circular de 19 de novembro de 1886 (ordem n.º 30), e no quadro n.º 1 da ordem do exercito n.º 8 de 14 de março de 1887, quando determina a composição dos districtos de reserva. — Disposição 7.ª da ordem n.º 24 644

Concursos:

Para a traducção de livros militares — É posta a concurso, entre os officiaes de infanteria sómente, a traducção em portuguez do *Méthode pour l'enseignement du service de sureté*, do general Waldersée; *Méthode pour l'enseignement du service de tirailleurs*, do mesmo auctor; *Extraits du journal d'un commandant de compagnie*, de Von Arnim; e a adaptação aos nossos regulamentos dos *Exemples tactiques*, de Von Helwig. A melhor traducção será compensada com o premio de 60$000 réis e a melhor adaptação com o grau de cavalleiro da ordem de S. Thiago, livre de quaesquer encargos pecuniarios. — Circular de 7 de setembro, ordem n.º 20 519

Para o preenchimento de vacaturas de cirurgiões ajudantes—Annuncia-se aberto concurso, por espaço de trinta dias, para preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto de 6 de outubro de 1851 sobre a organisação do serviço de saude do exercito.—Disposição 8.ª da ordem n.º 25..... 660

Para o preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar—Annuncia-se aberto concurso, por espaço de trinta dias, para preenchimento de vacaturas existentes no quadro do secretariado militar, em conformidade do artigo 130.º do decreto de 30 de outubro de 1844 (ordem n.º 20) e das instrucções de 27 de julho de 1883 (ordem n.º 16).—Disposições 8.ª da ordem n.º 10 e 15.ª da ordem n.º 13..... 218, 305

Para o provimento de professores do real collegio militar—As vacaturas de professores proprietarios ou adjuntos são preenchidas por concurso de provas publicas, porém, quando alguma cadeira do 2.º grupo (mathematica elementar, 1.ª e 2.ª parte, e principios de physica, chimica e historia natural), o adjunto mais antigo é provido immediatamente n'essa vacatura; podendo, alem d'isso, qualquer professor optar pela propriedade de outra cadeira que vagar no respectivo grupo, ficando vaga aquella em que anteriormente houvesse tido provimento. As provas a que os candidatos têem de satisfazer versam sobre todas as disciplinas do grupo a que concorrerem, e os concursos são de sessenta dias, abertos regularmente no mez de maio immediato áquelle em que se dê vacatura, precedidos de declaração em ordem do exercito e annuncio no *Diario do governo*, em que se diga o grupo em que se deu a vacatura, ou se na cadeira de desenho, e o periodo das provas do concurso, que será, sempre que seja possivel, em agosto ou outubro, e bem assim os documentos necessarios para a admissão. Não comparecendo candidatos, ou não tendo obtido nomeação, o governo mandará abrir novo concurso, sob consulta do conselho litterario do collegio. Os candidatos militares devem ter o curso completo da arma ou corpo a que pertençam e o posto de tenente ou capitão, e os seus requerimentos são acompanhados de certidão do livro de matricula e do registo disciplinar, de informação de comportamento civil e militar passada pelo chefe sob cujas ordens servirem, de senha do pagamento de propina de 9$000 réis, e de quaesquer documentos comprovativos da sua capacidade litteraria ou scientifica; e os civis, alem da senha e dos documentos de capacidade litteraria ou scientifica, com certidão que provem ter a idade de vinte e um annos completos, de attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo commissario de policia, ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho da sua residencia, de certificado de registo criminal, de certidão de terem sido recenseados ou sorteados para o serviço militar ou de se terem remido nos termos da legislação em vigor, e de attestado de sanidade em que provem não padecer molestia contagiosa, deformidade ou aleijão que impossibilite de bem exercer as funcções do magisterio; os requerimentos são dirigidos ao director do collegio.

Os candidatos militares que forem admittidos aos concursos têem direito a obter, durante o periodo das provas publicas, até trinta dias de licença, sem perda de vencimento, sob as condições dos artigos 5.º e 7.º do decreto de 20 de julho de 1886 (ordem n.º 16).

As provas de capacidade para as cadeiras dos diversos grupos, e de desenho, são avaliadas por jurys especiaes, que funccionarão no proprio estabelecimento do collegio, constituidos, os que se referem aos quatro grupos, de cinco vogaes (tres lentes ou professores de escolas superiores dependentes do ministerio da guerra ou do reino e dois professores de collegio) nomeados pelo governo, precedendo a dos dois professores do collegio proposta do director sobre consulta do conselho litterario; e para a cadeira de desenho, tambem de cinco vogaes (um lente da escola do exercito, dois professores de desenho das cadeiras de bellas artes de Lisboa ou Porto ou escola polytechnica, e dois professores do collegio) tambem nomeados como os anteriores, tendo ambos por presidente, sem voto, o director do collegio. Estes jurys reunem-se dois dias antes do designado para as provas publicas dos candidatos, a fim de organisar os respectivos pontos, tanto escriptos como oraes, que constam do seguinte: para o 1.º grupo, composição por escripto em lingua portugueza sobre assumpto grammatical ou litterario, executado perante o jury em hora e meia; versão escripta de um trecho latino para a lingua portugueza, em meia hora, e traducção de um trecho portuguez para latim, em uma hora; lição de tres quartos de hora sobre um trecho de lingua latina, como se estivesse dando aos alumnos a explicação do texto, no ponto de vista litterario e grammatical; lição de meia hora sobre um ponto de litteratura portugueza, tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecipação; em seguida a cada lição, interrogatorio pelo jury sobre a materia das lições, e sobre novos trechos vertidos durante uma hora para cada disciplina. Para o 2.º grupo, resolução escripta, theorica e pratica, de dois problemas de algebra, um de geometria no espaço e outro de trigonometria, em quatro horas; trabalho experimental e demonstrativo sobre um ponto de physica e outro de chimica, e uma classificação ou descripção de historia natural, em quatro horas; duas lições de uma hora cada uma (cujos pontos são tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação), sendo a primeira sobre um ponto de mathematicas puras e a segunda sobre um ponto de physica, ou chimica, ou historia natural; em seguida a cada uma das lições, interrogatorio pelo jury sobre as diversas materias dos programmas, durante uma hora para cada disciplina. Para o 3.º grupo, dissertação escripta sobre um ponto de geographia ou historia, e outro sobre um ponto de philosophia, em tres horas; lições de tres quartos de hora cada uma (cujos pontos são tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação), sobre um ponto de geographia e outro de historia, e de uma hora sobre um ponto de philosophia; em seguida a cada uma das lições, interrogatorios pelo jury sobre as diversas materias da disciplina respectiva, durante duas horas. Para o 4.º grupo, versão escripta de um trecho das lin-

guas franceza e ingleza para portuguez, em meia hora cada uma, e de portuguez para francez e inglez, em uma hora cada uma; lição de meia hora sobre um trecho de cada uma das linguas franceza e ingleza, como se estivesse explicando aos alumnos; respostas ás interrogações que, sobre a versão e outros trechos vertidos, o jury fará para explorar a capacidade e saber do candidato, pelo menos uma hora para cada disciplina. Para o desenho, execução em quatro horas de um desenho de figura ou paizagem, e de um ornato copiado do natural; resolver em tres horas dois problemas de desenho geometrico e um de perspectiva; lição de uma hora sobre um ponto de geometria synthetica ou descriptiva, ou de theoria de sombras, e interrogatorio durante uma hora sobre estas materias. As provas escriptas sobre todas as materias dos concursos precedem as oraes, os pontos para as lições que não tiverem vinte e quatro horas de antecipação serão tirados meia hora antes, e os interrogatorios sobre cada disciplina são feitos por dois vogaes (um lente ou professor de escola superior e um professor do collegio), podendo os restantes perguntar o que julgarem conveniente. O jury, em sessão secreta, procede ao exame das provas escriptas, e resolve sobre o valor d'ellas, votando por *muito bom, bom* e *excluido*, não sendo os candidatos com esta ultima classificação admittidos ás provas oraes; a avaliação das provas oraes é tambem feita pelo jury, votando pelo mesmo modo. Findando as avaliações, são os resultados lançados em livro especial pelo secretario do jury, que é o mais moderno no professorado dos dois vogaes do collegio, e organisa-se uma proposta graduada dos oppositores, por ordem de preferencias, com designação expressa dos resultados das apreciações, que serão, para os differentes grupos, e em igualdade de votação, regulados do seguinte modo: habilitação em curso superior de sciencias ou letras, preferindo o que for mais adequado ás disciplinas do grupo para que se realisa o concurso; o curso secundario da secção de sciencias ou letras, preferindo tambem o mais adequado ás disciplinas do concurso, sendo motivo de maior graduação o curso de applicação das armas de infanteria ou cavallaria conjunctamente com o dito curso secundario; em qualquer d'estes graus é tambem considerado superiormente o que houver publicado obras de reconhecido merito concernentes principalmente ás disciplinas do concurso: para a cadeira de desenho são preferencias, o diploma de approvação em algum dos cursos de bellas artes de Lisboa e Porto, e todas as mais indicadas para os differentes grupos. A proposta assim formulada é enviada ao governo, acompanhada de informação do director do collegio, relativa ao processo adoptado pelo jury. — Artigos 2.º e 5.º a 20.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3..... 46, 47, 48, 49, 50, 51

Para o provimento de vacaturas de mestres de musica—Annuncia-se aberto concurso para o provimento de vacaturas de mestres de musica que occorrerem nos regimento de caçadores e infanteria, nos termos do decreto de 8 de julho de 1880.—Disposição 8.ª da ordem n.º 2..... 40

Condemnações—Vide *Disposições penaes—Importancias arrecadadas por execução ou caução.*

Conselho superior de estatistica—Decreto de 3 de fevereiro, instituindo junto do ministerio das obras publicas, em substituição da commissão central de estatistica, um conselho superior de estatistica. Sua composição e attribuições.—Decreto supra, ordem n.º 4 65

Contagem de tempo de serviço—Ao tenente coronel, Francisco José de Brito, é contada para o effeito de reforma a antiguidade do posto de major desde 10 de janeiro de 1877.—Carta de lei de 25 de agosto, ordem n.º 19 .. 476

Contingente de recrutas—Vide *Recrutamento—Reserva.*

Contingentes annuaes—São apresentados annualmente em côrtes, não só para o effectivo do serviço militar como para a segunda reserva, conjunctamente com a fixação da força, e depois de votados são divididos entre os districtos, e repartidos entre os concelhos ou bairros de cada um pelas juntas geraes ou commissões districtaes, e entre as freguezias pelas commissões de recrutamento.—Artigos 9.º e 10.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 .. 593

Contramestres de corneteiros—Vide *Destacamentos.*

Contribuições—São descontadas mensalmente nos recibos e folhas de vencimento dos funccionarios, empregados civis e pensionistas do estado em effectivo serviço, aposentados, reformados ou jubilados, que tenham vencimento certo pago pelos cofres publicos, pelo banco emissor ou caixa de aposentação, as importancias devidas pelas contribuições de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1887 e seguintes, e todos os addicionaes e imposto do sêllo que sobre ellas recáem. As correspondentes ao anno de 1887, ainda não cobradas, são descontadas nos mezes de janeiro a junho de 1888, e as d'este ultimo anno e seguintes são deduzidas nos doze mezes do anno economico de 1888–1889 e seguintes, sendo o desconto nos mezes do primeiro semestre calculado proporcionalmente em relação ao anno anterior, fazendo-se nos mezes do segundo semestre os encontros para mais ou para menos em vista da liquidação definitiva.—Decreto de 1 de dezembro, e portaria de 1 do mesmo mez, ordem n.º 28 ..... 718, 720

Cordão sanitario—Vide *Pensões de sangue.*

Corpo policial de Lourenço Marques—Vide *Vencimentos.*

O seu quadro consta de 1 major commandante, 1 capitão, 1 tenente, 5 alferes (4 de infanteria e 1 de cavallaria), 1 veterinario, 1 primeiro sargento, 10 segundos sargentos (7 de infanteria e 3 de cavallaria), 12 primeiros cabos (8 de infanteria e 4 de cavallaria), 4 corneteiros, 2 clarins e 125 soldados (100 de infanteria e 25 de cavallaria), todos do exercito do continente, podendo ser contratados individuos com boa apparencia, sufficiente robustez e excellente procedimento. O serviço effectivo das praças de pret é de quatro annos, podendo readmittir-se findo este praso; e tanto estas como os officiaes estão sujeitos aos regulamentos militares que forem ou tiverem sido mandados executar na provincia, podendo os primeiros cabos, alem das penas marcadas nos regulamentos militares, ser punidos pelas faltas commetti-

das com reducção no vencimento por tempo que não deve exceder a trinta dias, ou expulsão do corpo. Os officiaes não têem impedidos.

A força terá, alem da instrucção militar de infanteria, ensino elementar do exercicio de artilheria de posição e de campanha, para o que lhe serão distribuidas duas peças de campanha com o respectivo material. Tanto os officiaes como as praças não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções. As praças de pret que completarem o tempo de serviço a que se obrigarem ou n'elle se impossibilitarem, poderão obter gratuitamente terrenos e os auxilios para a cultura que o governo julgar conveniente.—Decreto de 18 de agosto, ordem n.º 19..... 477

Correspondencia—A que, segundo o regulamento para a organisação das reservas do exercito activo, deve ser remettida ás repartições de reserva dos quarteis generaes das divisões, é enviada directamente ao commando do corpo do estado maior quando dimane dos commandantes dos districtos das ilhas adjacentes.—N.º 4.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9..... 204

Cruz Vermelha—Vide *Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha.*

Curso de estudos do real collegio militar—As disciplinas d'este curso são distribuidas por cadeiras, formando quatro grupos, do modo seguinte: 1.º grupo, lingua e litteratura portugueza, e lingua latina; 2.º grupo, mathematica elementar (1.ª e 2.ª parte), e principios de physica, chimica e historia natural; 3.º grupo, geographia e historia, e philosophia elementar; 4.º grupo, linguas franceza e ingleza, e desenho (em separado).—Artigo 1.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3..... 45

D

Deducções—São deduzidos a $2^1/_2$ por cento durante os annos economicos de 1887-1888 a 1891-1892, e 2 por cento nos seguintes, nos soldos que excederem 30$000 réis percebidos pelos officiaes e mais individuos com graduação de official em todas as situações que não seja a de reforma. Para officiaes em commissões estranhas ao ministerio da guerra, é feita na parte dos vencimentos correspondentes á sua patente.—Artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19..... 468

Demissão—É demittido do posto de tenente coronel graduado de cavallaria, pelo haver pedido, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, conservando as respectivas honras.—Decreto de 2 de março, ordem n.º 7..... 124

É demittido do posto de alferes alumno do exercito, por ter sido nomeado aspirante a engenheiro constructor naval de 1.ª classe, o alferes alumno do regimento de infanteria n.º 7, Pedro Antonio dos Santos.—Decreto de 7 de dezembro, ordem n.º 28..... 721

Demonstrações festivas—Designação do ceremonial e demonstrações festivas que se devem praticar por occasião do feliz successo de Sua Alteza a Serenissima

Princeza Real D. Maria Amelia de Orleans.—Decreto de 3 de março, ordem n.º 6 121

Deposito de deportados—Vide *Officiaes inferiores supranumerarios.*

Deposito geral do material de guerra—Vide *Estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria—Quadro do pessoal para o serviço do deposito geral do material de guerra.*

Desconto nos vencimentos—Vide *Contribuições.*

Aos funccionarios do estado que recolham ao hospital de S. José e annexos, para receber tratamento em caso de enfermidade, serão descontadas dos seus vencimentos as despezas ali feitas, ou encontradas na totalidade dos vencimentos no caso de fallecimento do individuo a quem digam respeito.—Decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28 717

Despacho livre de direitos—Todo o material de guerra, de qualquer ordem ou natureza, adquirido no estrangeiro, cujo custo for considerado nas contas publicas como despeza extraordinaria, é despachado livre de direitos em qualquer alfandega do continente ou ilhas, e só se realisará depois da publicação de decreto determinando a quantidade e qualidade do material importado.—§§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19... 472, 473

É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma ponte de ferro para parque de engenheria, com o peso approximado de 30:500 kilogrammas, e do custo de 3:825$000 réis.—Decreto de 8 de setembro, ordem n.º 22 542

É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duzentos revolvers Abbadie, do valor de 2:000$000 réis.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24 632

É auctorisado o despacho, livre de direitos, de trezentos revolvers Abbadie, do valor de 3:000$000 réis.—Decreto de 10 de novembro, ordem n.º 26 686

Despezas com o recrutamento—São obrigatorias das camaras municipaes, sendo isento do imposto do sêllo todo o processo de recenseamento, inspecção e sorteio, comprehendendo as reclamações e recursos com os documentos que os instruirem, petições, reconhecimentos de tabellião, e tudo que nos tribunaes se resolver sobre estes processos.—Artigo 17.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 594

Destacamentos—Quando de algum dos regimentos de infanteria e caçadores tenha de destacar algum batalhão, será o segundo, se não houver ordem superior em contrario, devendo a distribuição dos majores ser feita por fórma que o mais antigo seja o commandante d'este. Com o batalhão destacado marcha o cirurgião ajudante, o sargento ajudante e o contramestre de corneteiros.—Disposição 7.ª da ordem n.º 7 137

Deveres dos professores do real collegio militar—Compete aos professores *proprietarios* reger as respectivas cadeiras, e substituirem-se mutuamente, em cada grupo, na sua regencia, nos casos de legitimo impedimento, quando no grupo não haja professores adjuntos, ou estes estejam do mesmo modo impedidos, e bem assim o cumprimento de tudo o mais que lhes está de-

terminado nos regulamentos em vigor; os do 2.º grupo têem tambem a superior direcção e inspecção dos cursos praticos do mesmo grupo. Aos *adjuntos* compete reger o curso pratico do seu grupo; substituir os proprietarios no caso de impedimento legitimo; reger aulas theoricas do seu grupo sempre que seja preciso; auxiliar o ensino de desenho, regendo a parte geometrica quando o conselho litterario consulte sobre a necessidade d'esse auxilio, ou extraordinariamente quando lhes for ordenado; dirigir os alumnos nas salas de estudo quando for necessario; e executar os exercicios escolares que lhes forem determinados, sob consulta do mesmo conselho. — Artigos 3.º e 4.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3 ..... 46, 47

Diligencias — Vide *Forças militares destinadas a auxiliar as auctoridades civis — Forças militares para diligencias de justiça.*

Direitos de importação — Vide *Despacho livre de direitos.*

São annulladas para todos os effeitos as dividas existentes em 22 de agosto por direitos de importação do material de guerra importado que estiver a cargo dos ministerios da guerra e marinha, e a do ministerio da fazenda ao da guerra por material para a fiscalisação aduaneira. — § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19.. 473

Dispensas do serviço activo — São admittidas, até 15 por cento unicamente dos mancebos para o serviço em cada districto administrativo, quando se prove que os individuos sobre que devem recaír estão nas seguintes condições: ser filho unico ou mais velho de pae septuagenario que não tenha outro de idade superior a doze annos, filho unico ou mais velho de mulher viuva; neto unico ou o mais velho de avô de idade superior a setenta annos ou de avó viuva que não tenha filhos; o mais velho dos orphãos de pae e mãe ou irmão unico de orphãos nas mesmas condições; o immediato dos orphãos de pae e mãe se o mais velho for cego dos dois olhos, surdo-mudo, ou que por deformação organica ou molestia incuravel não possa applicar-se a algum trabalho lucrativo, ou esteja cumprindo pena de prisão ou de degredo a que faltar mais de dois annos, ou o mais novo dos orphãos de pae e mãe quando seus irmãos ou irmãs mais velhos tenham algum dos defeitos ou penalidades mencionadas; um dos irmãos de mancebo morto na guerra ou por desastre succedido no serviço do exercito e por motivo do mesmo; clerigo de ordens sacras e os que tenham completado algum dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto. Estas dispensas só são applicaveis aos filhos legitimos ou legitimados, ou aos perfilhados não havendo legitimos, comtanto que a perfilhação seja feita tres annos antes da epocha do recenseamento; e as de filhos, netos e orphãos só podem ser requeridas pelas pessoas da familia em attenção das quaes são concedidas.

Com excepção dos clerigos de ordens sacras, todos os individuos que obtiverem dispensa do serviço activo são obrigados ao serviço da segunda reserva por doze annos.

As petições para dispensa só podem ser admittidas até 15 de agosto, e devem ser entregues nas camaras municipaes instruidas com os documentos que as comprovem, e as que não forem por motivo de mancebo morto na guerra ou por desastre, clerigos e individuos habilitados com cursos superiores, só serão attendidas quando, alem dos documentos comprovativos, forem acompanhadas de certificados passados por tres chefes de familia domiciliados na respectiva freguezia que tenham algum filho em serviço effectivo ou recenseado no mesmo anno, e sujeito a ser chamado a este serviço, certificados que devem ainda ser confirmados pelo parocho e junta de parochia respectiva, e passados antes de findas as operações do recenseamento e sem n'elles intervirem pessoas que tambem os tenham obtido para o mesmo fim; se, porém, na freguezia não houver o numero de chefes de familia n'estas condições, ou, havendo-os, se recusem a passar os certificados, será, a requerimento dos interessados e para esse effeito, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do governador civil. A camara ou a commissão sua delegada, apreciando as provas e as condições dos requerentes, organisará uma lista que enviará com as petições e processos respectivos á commissão de recrutamento, até 15 de agosto, para que esta, depois de as informar e juntar-lhe quaesquer documentos que obtenha por investigações a que proceda, as remetta até 15 do mez seguinte, tambem com todos os processos, ao tribunal administrativo do districto para deliberar como for de justiça até ao dia 30. — Artigos 41.º e 42.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 ..... 603, 604

Disposições penaes — Vide *Responsabilidades puniveis.*

Paga 30$000 réis de multa, imposta em processo de policia correccional, o que, sem motivo justificado, deixar de solicitar guia para se apresentar á inspecção no tempo competente.

Contra os autuados como refractarios procede-se da seguinte fórma: logo que os autos sejam recebidos, os agentes do ministerio publico promovem, em quarenta e oito horas, que os autuados sejam julgados como refractarios, e no praso de oito dias da data da promoção o juiz de direito faz intimar os interessados para que possam apresentar-se a receber guia, quando a não tenham solicitado, ou produzir a sua defeza no dia da semana seguinte á da intimação; os que não comparecerem, ou que, comparecendo, não justifiquem a falta (que só póde ser admittida por doença que impossibilite saír de casa, desastre imprevisto, ou morte de parente proximo), são julgados refractarios dentro do praso de trinta dias a contar do ultimo fixado para a promoção. A sentença, que deve fixar o praso em que o recruta se deve apresentar no seu destino, será transcripta na guia e communicada logo á auctoridade militar, a qual communicará igualmente para o juizo se elle se apresentou ou não no praso marcado; se não se apresentar, sem motivo justificado, será condemnado em um mez de prisão e multa correspondente, e remettido sob custodia, depois de cumprida a pena, á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o

devido destino. Os mandados de captura passam-se logo que as sentenças sejam publicadas, e para que as auctoridades administrativas possam proceder ás diligencias legaes ser-lhes-hão communicadas as mesmas sentenças. Estas disposições são tambem applicaveis contra os supplentes legalmente chamados e que, intimados para solicitar guia, o não façam no praso legal ou não se apresentem com ella no seu destino.

Quando o refractario se não apresente no praso marcado na sentença, ou não tenha ainda sido preso, os agentes do ministerio publico ou quaesquer interessados promoverão nos proprios autos que se lhe faça execução na caução, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador, até á quantia de 500$000 réis, não cessando comtudo as diligencias para a sua captura; effectuada, porém, esta, e obrigado ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspende-se a execução e restitue-se-lhe a importancia que já houver sido arrecadada, indemnisando pecuniariamente qualquer despeza que tiver occasionado á fazenda publica, e pagará ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que este houver servido por elle no effectivo; se for reconhecido como physicamente incapaz, ou devendo ser definitivamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional em um mez de prisão e tambem ás indemnisações indicadas.

O supplente chamado a supprir um refractario póde promover directa ou indirectamente a captura d'elle, e as auctoridades administrativas ou judiciaes são obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim; se se conseguir a sua prisão e assentar praça, dá-se immediatamente baixa ao supplente, se lhe não pertencer servir no effectivo ou nas reservas em seu proprio nome, ou se tambem não for refractario, porque então completará o tempo legal de serviço como simples recruta.

A nota de refractario póde ser levantada aos recrutas que, estando sob caução, se apresentem a assentar praça demonstrando por meio de attestações dos consules ou ministros residentes em paizes estrangeiros, ou dos governadores das provincias ultramarinas, que não tiveram tempo de se apresentar no praso legal. — Artigos 90.º a 92.º, 94.º a 9 .º e 99.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 . . . 620, 621, 622

Distinctivos — As listas de panno da côr das divisas, collocadas em diagonal no braço esquerdo, para distinctivo dos periodos de dez annos de serviço sem nota prestado pelas praças de pret, póde ser usado pelas praças que tenham o tempo designado, quando as notas de infracção de disciplina não sejam aggravadas por qualquer das circumstancias mencionadas no artigo 4.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 9.ª da ordem n.º 19. . . . 488

Domicilio — Vide *Recenseamento*.

Domicilio de menores não emancipados — Os menores cujos paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam, se passam de um para outro concelho ou freguezia, não se consideram em caso algum estabelecidos na nova residencia, para os effeitos das operações do recenseamento e sorteamento para o serviço militar, sem que os seus legitimos representantes tenham permane-

cido n'ella pelo espaço de tres annos, pelo menos, isto alem das mais condições exigidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855; devendo as commissões especiaes de recenseamento em Lisboa e Porto e as camaras municipaes dos outros concelhos do continente e ilhas proceder n'esta conformidade, para o que os respectivos governadores civis lhes darão as instrucções convenientes e farão, sendo preciso, interpor os recursos legaes.—Decreto de 5 de janeiro, ordem n.º 1 6

Dotação—É fixada em 10:000$000 reis a dotação da escola pratica de infanteria e cavallaria, a qual saírá da verba destinada a exercicios militares no artigo 41.º do orçamento do ministerio da guerra.—Artigo 6.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 472

E

Empregados aposentados, reformados ou jubilados—Vide *Contribuições.*

Empregados civis—Vide *Contribuições.*

Empregos publicos — Depois de completar vinte annos de idade, e se não apresentar certidão de haver sido recenseado, ou de ter cumprido ou estar cumprindo os preceitos sobre a taxa militar, nenhum individuo póde ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem.—Artigo 88.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23.... 619

Engenheiros de obras publicas—Relação dos que passam a ter no quadro as categorias, collocação e antiguidade relativa, approvada por decreto de 28 de outubro de 1886.—Ordem n.º 2..... 22

Entrega de fundos—Vide *Operações de thesouraria.*

Escola do exercito—Vide *Alumnos premiados na escola do exercito—Commissão para a organisação da escola do exercito—Jurys para os exames de habilitação—Matricula de alumnos—Programma dos exames especiaes de habilitação.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluiram os diversos cursos no anno lectivo de 1886-1887.—Portaria de 23 de dezembro, ordem n.º 29 759

Escola polytechnica—Vide *Alumnos premiados na escola polytechnica—Guias para frequencia de estudos—Matricula de alumnos.*

Escola pratica de artilheria—Vide *Regulamento para a escola pratica de artilheria.*

Escola pratica de infanteria e cavallaria—Vide *Alferes—Cavallos praças—Dotação—Regulamento para a escola pratica de infanteria e cavallaria—Vencimentos dos officiaes e praças de pret do quadro permanente da escola pratica de infanteria e cavallaria.*

Esta escola, creada na villa de Mafra, tem por fim ministrar ás praças do exercito o ensino do tiro nas suas diversas applicações e o estudo das armas portateis, a fortificação do campo de batalha, a tactica applicada ao terreno e os serviços de segurança e exploração, a esgrima e a gymnastica, a telegraphia optica e a avaliação das distancias á vista por

meio de instrumentos, e a instrucção sobre os trabalhos de campanha para os sapadores da infanteria e cavallaria, devendo para esse fim reunir-se na mesma escola, em cada periodo de instrucção, um batalhão de infanteria e um esquadrão de cavallaria, ambos em pé de guerra.—Artigos 1.º a 3.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19..... 471

Espolio—Quando se determine a transferencia de praças dos corpos de infanteria para os de caçadores, ou vice-versa, deve fazer-se espolio das platinas e capacetes, por não serem estes artigos susceptiveis de transformação, e pelo mesmo motivo se deve tambem fazer espolio quando forem transferidas para algum dos batalhões de infanteria da guarda fiscal: dos casacos, ás praças de engenheria e serventes de artilheria; calças, ás de infanteria; calção, botas e capote, ás de cavallaria e conductores de artilheria, procedendo-se na conformidade dos artigos 339.º, 340.º e 341.º do regulamento da administração militar de 1864.—Circulares de 25 de agosto e 15 de outubro, ordens n.ºs 19 e 24..... 493, 647

Estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria—Vide *Quadro do pessoal para serviço do deposito geral do material de guerra—Quadro do pessoal para serviço da fabrica de armas—Quadro do pessoal para serviço da fabrica da polvora—Quadro do pessoal para serviço da fundição de canhões—Quadro do pessoal para serviço da officina pyrotechnica—Tabella do jornal minimo e do maximo a que póde ser elevado o pessoal do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris—Tabella das gratificações do pessoal empregado nos estabelecimentos do commando geral de artilheria—Reformas.*

Auctorisação para uma nova organisação dos quadros do pessoal que vence pela feria, em serviço no deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris, e para a modificação das tabellas dos vencimentos do mesmo pessoal, sem augmento de despeza ou reducção nos vencimentos; ficando os operarios que á data do decreto de 17 de julho de 1886 não tinham ainda direito á reforma, com direito a ser-lhe esta garantida nos termos do mesmo decreto.—Carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18..... 438

Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha—É reconhecida a existencia legal d'esta sociedade, que substitue a commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra. Os seus estatutos tratam dos fins a que é destinada, dos deveres e regalias dos socios, das attribuições da assembléa geral, das attribuições e deveres do presidente, vice-presidentes e secretarios, das attribuições e deveres do thesoureiro, director do deposito do material e medicamentos, e conservador do museu e bibliotheca, da composição e deveres e attribuições da commissão central e da fiscal, e delegações da sociedade.—Decreto de 4 de maio, ordem n.º 13... 275

F

Fabrica de armas—Vide *Quadro do pessoal para o serviço da fabrica de armas.*

Fabrica da polvora—Vide *Quadro do pessoal para serviço da fabrica da polvora.*

Festas religiosas—Vide *Forças militares para abrilhantar festas religiosas.*

Força do exercito—É fixada no anno economico de 1887-1888 em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se d'este numero a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.—Carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18.. 435

Forças militares—Vide *Responsabilidade dos commandantes das forças requisitadas para serviços civis.*

Destinadas a auxiliar as auctoridades civis—A auctoridade militar presta prompto auxilio á civil, quando esta lh'o requisite para manter a ordem publica, devendo as requisições ser feitas, por escripto, pelos governadores civis ou secretarios geraes na séde dos districtos, e nos concelhos pelos administradores. O fim da diligencia e o local onde se effectua deve ser declarado confidencialmente.—N.os 1.º e 2.º da disposição 13.ª da ordem n.º 13..... 304

Para abrilhantar festas religiosas—São concedidas mediante a retribuição que esteja estabelecida, mas nunca para distancias taes que não permittam pernoitar no respectivo quartel.—N.º 4.º da disposição 13.ª da ordem n.º 13..... 305

Para diligencias de justiça—O juizo ou agente do ministerio publico requisita á auctoridade administrativa, e esta á militar, a força de que carecer para qualquer diligencia. Não precedendo esta formalidade deixa de ser satisfeita a requisição.—N.º 3.º da disposição 13.ª da ordem n.º 13.... 305

Forragens—Vide *Arrematação de forragens a secco.*

Desde 1 de novembro de 1887 até 30 de setembro de 1888 o preço de cada ração de forragem para os solipedes do exercito, que estacionarem ou transitarem pela villa da Gollegã, é de 296 réis, conforme o contrato feito com José Raymundo Lopes de Carvalho Senior.—Disposição 11.ª da ordem n.º 24.. 647

A dinheiro—Vide *Recibos de rações de forragens a dinheiro.*

As abonadas no mez de janeiro devem ser na rasão de 248,16 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 2..... 41

As abonadas no mez de fevereiro devem ser na rasão de 244,30 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 4..... 79

As abonadas no mez de março devem ser na rasão de 262,54114 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 9..... 205

As abonadas no mez de abril devem ser na rasão de 268,47 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 11..... 239

As abonadas no mez de maio devem ser na rasão de 274,01 réis.—Disposição 24.ª da ordem n.º 13..... 313

As abonadas no mez de junho devem ser na rasão de 282,56 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 15..... 365

As abonadas no mez de julho devem ser na rasão de 272,38 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 17..... 414

As abonadas no mez de agosto devem ser na rasão de 246,51 réis.—Disposição 13.ª da ordem n.º 18..... 448

As abonadas no mez de setembro devem ser na rasão de 229,09 réis.—Disposição 15.ª da ordem n.º 22..... 568

As abonadas no mez de outubro devem ser na rasão de 246,23 réis.—Disposição 12.ª da ordem n.º 24..... 647

As abonadas no mez de novembro devem ser na rasão de 258,21 réis.—Disposição 10.ª da ordem n.º 27..... 713

As abonadas no mez de dezembro devem ser na rasão de 262,93 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 29..... 769

Fundição de canhões—Vide *Quadro do pessoal para o serviço da fundição de canhões.*

G

Gratificações—Vide *Tarifas.*

As gratificações de exercicio nos corpos são unicamente abonadas aos officiaes e empregados civis com graduação de official nos dias em que estiverem promptos para o detalhe de serviço nos mappas da força; de serviço, pertencente a alguma das tres especies indicadas no artigo 200.º do regulamento para o serviço interno dos corpos de 1866; doentes no seu quartel, por tempo que não exceda a oito dias; em serviço nos conselhos de guerra; com licença de favor concedida nos termos do decreto de 20 de julho de 1886; com igual licença concedida pelos commandantes das divisões na conformidade do regulamento dos serviços das mesmas divisões.—Portaria de 10 de setembro, ordem n.º 20..... 512

Guarda fiscal—Vide *Commissões—Espolio—Honras militares—Quadro geral da arma de cavallaria—Quadro geral da arma de infanteria—Quadro geral dos cirurgiões militares—Quadro geral dos empregados da administração militar—Transferencias—Vencimentos.*

O quadro dos officiaes, cirurgiões militares e empregados da administração militar em serviço nos batalhões da guarda fiscal é fixado em 20 capitães de infanteria, 37 tenentes (2 de cavallaria e 35 de infanteria), 56 alferes (2 de cavallaria e 54 de infanteria), 4 ajudantes (tenentes ou alferes), 1 cirurgião mór, 1 cirurgião ajudante e 4 aspirantes da administração militar. Este quadro só se irá completando á medida que os individuos de que se trata forem requisitados.—Artigos 1.º e 4.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19..... 470, 471

Guias para frequencia de estudos—Os commandantes dos corpos não devem passar guias a praças para continuarem a frequentar a universidade de Coimbra, escola polytechnica, academia polytechnica do Porto e instituto de agronomia e veterinaria sem que lhes tenha sido concedida licença pelo ministerio da guerra, para o que devem requerer pelas vias competentes, juntando aos seus requerimentos documento comprovativo da sua applicação e frequencia no anno lectivo findo.—Circular de 27 de julho, ordem n.º 17..... 418

H

Honras militares—Fazendo a guarda fiscal parte integrante das forças militares do paiz, devem prestar-se-lhe as devidas honras militares.—Circular de 15 de fevereiro, ordem n.º 4..... 80

Hospital de S. José—Vide *Desconto nos vencimentos.*

I

Impedidos—São concedidos aos aspirantes da administração militar, quando desempenhem nos corpos o serviço que estava commettido aos quarteis mestres.—Circular de 15 de setembro, ordem n.º 22 569

Importancias arrecadadas por execuções ou cauções—Quando os refractarios se não apresentarem a prestar o serviço militar que lhes competir não têem direito á restituição das quantias arrecadadas por execução nos seus bens ou na caução, e só sim se provarem que foram illegalmente recrutados. Da quarta parte d'estas quantias receberá o supplente a parte proporcional ao tempo que por elle servir, se não lhe pertencer estar no effectivo ou nas reservas em seu proprio nome, ou se tambem não for refractario.—Artigos 97.º e 98.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 622

Inactividade temporaria—É imposta esta pena, por espaço de seis mezes, ao alferes do regimento de infanteria n.º 21, Luiz Alberto Drolhe, porque, a despeito de admoestações e outros castigos lhe foram impostos, tem sido reincidente em faltar aos deveres militares n.ºs 13.º, 19.º, 32.º, 33.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.—Disposição 4.ª da ordem n.º 7 136

É imposta esta pena, por espaço de tres mezes, ao primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, por ter infringido, no commando do destacamento em regresso das Vendas Novas por Extremoz a Elvas, os deveres militares 6.º, 30.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.—Disposição 6.ª da ordem n.º 11 236

É imposta esta pena, por espaço de tres mezes, ao primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Hermenegildo José Gomes Junior, porque, na qualidade de commandante de uma força do mesmo regimento destacada no castello de S. João da Foz, concorreu para que a força do seu commando não conservasse n'aquelle serviço a necessaria disciplina, devido á sua frouxidão, ignorancia dos regulamentos militares e desleixo, infringindo os deveres 5.º, 8.º, 13.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.—Disposição 5.ª da ordem n.º 17 411

Informações annuaes—Na sua organisação deve ter-se em vista, alem do que está determinado na disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 10 de 1881, a informação consciencioso sobre a capacidade physica dos officiaes.—Circular de 21 de dezembro de 1886, ordem n.º 1 17

Inspecção—Vide *Juntas de inspecção.*

Instituto de agronomia e veterinaria—Vide *Guias para frequencia de estudos.*

Instrucções:

Para a cobrança das contribuições de renda de casas e sumptuaria—Vide *Contribuições.*

Para a concessão de licenças registadas—Vide *Licenças registadas.*

Relativas ao armamento dos corpos de infanteria e cavallaria—Vide *Armamento—Limpeza de armamento—Revista de armamento.*

Sobre os serviços de segurança em campanha—São mandadas pôr em execução nos corpos de cavallaria as instrucções sobre os serviços de segurança em campanha, para regular provisoriamente o ensino nos mesmos corpos, apresentadas pela inspecção geral de cavallaria.—Disposição 4.ª da ordem n.º 14..... 320

Intimações—Vide *Refractarios.*

Isenções do serviço militar—São isentos os individuos que tiverem menos de 1m,54 de altura e os que tenham alguma das lesões das tabellas; porém, os que por compleição debil não attingirem a altura indicada, ou que a lesão não seja julgada incuravel, são successivamente inspeccionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual das inspecções, e admittidos se houverem cessado os motivos de isenção, devendo os seus nomes ser transferidos de um para outro recenseamento até ao ultimo anno.—Artigo 39.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 602

J

Jubilação dos professores civis do real collegio militar—Continua como está determinado nos artigos 7.º a 9.º do regulamento de 11 de abril de 1861 com respeito á jubilação, aposentação e augmento do terço de ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção secundaria dependentes do ministerio da guerra, ficando comtudo excluido o direito de jubilação de que tratam os artigos 4.º a 6.º do mesmo regulamento.—Artigo 25.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3..... 52

Juntas de inspecção—São compostas de um official superior do exercito (presidente) e dois facultativos militares que não estiverem estacionados na capital do districto, todos nomeados pelo ministerio da guerra, e de um secretario (sem voto), que será um empregado do governo civil, ou, não o havendo disponivel, o individuo que o governador civil nomear, o qual vencerá a gratificação que este lhe arbitrar. Em cada capital de districto funcciona uma junta assim constituida, e nas ilhas adjacentes, havendo falta de algum facultativo militar, servirá um da classe civil nomeado pelo respectivo governador civil, quando lhe seja requisitado pelo commandante militar. Estas juntas, que só funccionam validamente com todos os seus membros, começam os trabalhos no dia 1 de julho e continuam em todos os dias uteis até concluir a inspecção de todos os mancebos que se lhes apresentarem com guia, devendo para isso o governador civil, de accordo com o presidente, designar os dias em que devem ser inspeccionados os de cada freguezia, começando pela mais distante, e prevenir os presidentes das commissões de recrutamento e os administradores de concelho ou bairro para que, por seu turno, previnam tambem os regedores e os parochos para que, com a necessaria antecedencia, façam bem publicos esses dias, a fim de

que os mancebos recenseados possam solicitar da respectiva commissão de recrutamento, até ao dia designado, as guias para se apresentarem á junta, e, quando a solicitem depois, lançar-se-ha na mesma guia a nota de infracção; estas guias são processadas em duplicado, sendo uma entregue ao individuo a que respeita e a outra remettida directamente pela commissão á junta de inspecção.

As juntas resolvem sobre a incapacidade para o serviço militar por lesões ou por falta de altura, e assiste á inspecção dos mancebos de cada freguezia, para informar da identidade dos inspeccionados, o respectivo parocho; mas, se para se tomar uma resolução definitiva for necessaria uma observação regular, o presidente manda entrar o mancebo no hospital militar permanente ou reunido mais proximo, para ahi ser rigorosamente observado, não podendo nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja discrepancia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do hospital sob a presidencia do director. As decisões da junta (em regra definitivas) são escriptas e motivadas, declarando-se, no caso de isenção, a lesão ou molestia que isenta e se o motivo que impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel; todavia, o proprio inspeccionado, algum dos interessados, o secretario geral ou qualquer membro da junta póde requerer que se proceda a segunda inspecção por outra junta, que será presidida pelo commandante da divisão ou por quem legalmente o substituir, e composta de dois cirurgiões de divisão ou de brigada, nomeados pelo ministerio da guerra quando forem nomeadas as juntas de primeira inspecção; este requerimento, que não tem effeito suspensivo, é dirigido directamente ao presidente da junta de segunda inspecção, e só póde ser apresentado dentro de dez dias contados d'aquelle em que o mancebo tiver sido inspeccionado, cumprindo ao presidente, logo que o receba, requisitar das auctoridades administrativas o comparecimento, sob custodia se necessario for, da pessoa que novamente tenha de ser inspeccionada, devendo a segunda inspecção fazer-se impreterivelmente até ao dia 15 de outubro do mesmo anno, na séde da divisão, communicando-se logo o resultado ao presidente da commissão de recrutamento; e se esta inspecção confirmar o resultado da primeira, o inspeccionado será indemnisado pelo requerente, se for pessoa particular, das despezas de viagem de ida e volta calculadas a rasão de 40 réis por cada kilometro que percorrer. As juntas, quando terminarem as inspecções de cada concelho, remettem logo á commissão de recrutamento respectiva uma relação authentica de todos os recenseados que se apresentaram, declarando expressamente, com relação a cada um, se foi isento ou apurado, e se a isenção foi definitiva ou provisoria.

As commissões de recrutamento lavrarão auto de infracção, que remetterão com os esclarecimentos e documentos convenientes ao poder judicial, contra os mancebos que não solicitaram em tempo competente guia para a inspecção, ou que não se apresentaram com ella na junta. Os recenseados que não se apresentarem na epocha que principia no

1.º de julho, serão inspeccionados na séde da divisão ou do commando militar respectivo pela segunda junta, e os que não se apresentarem até ao dia do sorteio, presumem-se aptos para o serviço militar, e como taes sorteados e alistados se lhes couber preencher algum dos contingentes, devendo todos solicitar da respectiva commissão de recrutamento guia para se apresentarem á segunda junta de inspecção, guia que será processada em duplicado e com as formalidades como se prescreve para a inspecção ordinaria. A junta deve proceder á confrontação do mancebo com a guia que este lhe apresentar e com a que lhe foi remettida officialmente, e se não tiver duvida sobre a sua identidade resolverá pela mesma fórma por que o fazem as primeiras juntas; se, porém, não for reconhecida, o presidente remette o mancebo á auctoridade administrativa da sua localidade, para esta o fazer acompanhar depois á séde da divisão ou do commando militar com um auto de identidade, se a houver, ou lhe dar o destino conveniente caso haja supposição de pessoa, e communica tambem o resultado á commissão de recrutamento.

Na falta ou impedimento de algum dos membros das juntas de inspecção, o governo nomeará logo quem o substitua, assim como é auctorisado a gratificar extraordinariamente estes serviços, comtanto que a gratificação, incluindo ajuda de custo, quando esta tiver logar, não exceda 3$000 réis por dia.—Artigos 45.º a 52.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 ..... 606, 607, 608, 609

Jurys para os exames especiaes de habilitação—Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto da 24 de dezembro de 1863.—Portarias de 11 de julho, 4 de agosto e 18 de outubro, ordens n.os 16, 17 e 27 ..... 397, 407, 706

L

Lei do recrutamento—Vide *Abonos a recrutas—Adiamento de alistamento militar—Attestados—Certidões—Commissões de recenseamento—Commissões de recrutamento—Compellidos—Condemnações—Contingentes annuaes—Despezas com o recrutamento—Dispensas do serviço activo—Disposições penaes—Domicilio—Empregos publicos—Importancias arrecadadas por execuções ou cauções—Inspecção—Isenções do serviço militar—Juntas de inspecção—Licenciamento para a reserva—Multas—Operações para o recenseamento—Passaportes para paiz estrangeiro—Prescripção da obrigação do serviço militar—Readmittidos—Recenseamento—Reclamações—Recursos—Refractarios—Remissões—Reserva—Responsabilidades puniveis—Serviço militar—Sorteio—Substituição de recrutas proclamados—Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar—Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular—Tabella das doenças que isentam temporariamente do serviço militar—*

Taxa militar—Tempo de serviço no exercito—Troca de numeros entre sorteados—Voluntarios.

Licenças para estudos—Vide *Guias para frequencia de estudos.*

Licenças registadas—Aos cabos e soldados são concedidas pelos commandantes dos corpos, e só quando estas praças tiverem feito tres mezes de serviço effectivo depois de promptas da instrucção de recrutas, devendo as que as solicitem apresentar os seus requerimentos aos commandantes de companhia ou bateria, que os farão subir, depois de informados, aos commandantes dos corpos, a fim d'estes resolverem as pretensões, tendo em vista as conveniencias do serviço e o comportamento militar do requerente, ao qual, tendo alguma falta, só lhe póde ser concedida quando decorridos, pelos menos, tres mezes de serviço effectivo sem nota; são concedidas por periodos de sessenta dias, que em casos extraordinarios poderão ser elevados a noventa, não excedendo a somma total d'este ultimo numero e não devendo em caso algum ultrapassar o ultimo dia de cada trimestre. O ministerio da guerra fixa com a necessaria antecipação o numero de dias de licença de que cada commmandante póde dispor trimestralmente, e quando em qualquer corpo se não podér preencher, por não haver praças que as desejem, o commandante o communicará á respectiva divisão militar, para serem abonadas a outro corpo da mesma divisão o numero de licenças que não se póde completar.

Ás praças de graduação superior a cabo são concedidas pelos commandantes das divisões ou commandantes geraes das armas, em despacho de requerimento devidamente informado pelo commandante do corpo, subsistindo comtudo a auctorisação para a concessão de licenças extraordinarias a que se refere o n.º 6.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares.

Quando a praça a que for concedida licença tenha divida ao cofre do conselho administrativo, deve satisfazer a importancia dos descontos correspondentes aos dias de licença ou dar fiador idoneo que responda pelo pagamento quinzenal d'aquella importancia. As licenças registadas só podem ser prorogadas quando não haja outras praças que as desejem, salvo se, por força maior, as que as estão gosando não podérem recolher no dia marcado, pois n'este caso a prorogação é pelo tempo necessario para effectuarem a apresentação; as apresentações são feitas nos quarteis dos corpos a que pertencem, com excepção dos casos em que, por doença, tenham de dar baixa ao hospital.

Para a concessão das licenças têem preferencia as praças casadas, as que se empregarem nos trabalhos agricolas ou industriaes, as que souberem ler e escrever, e as que tiverem mais tempo de serviço effectivo, deduzidos os dias de detenção e baixas ao hospital.

As praças que desistam de toda ou parte da licença não tornam a obtel-a senão seis mezes depois da ultima concessão; e as que tentarem obter licença fóra das regras prescriptas são punidas disciplinarmente.—Portaria de 18 de novembro, ordem n.º 26. 688

Licenciamento para a reserva—É feito logo que as praças tenham completado o tempo legal de serviço effectivo, se não estiverem comprehendidas em processo militar ou cumprindo sentença por qualquer crime ou correcção disciplinar, doentes nos hospitaes ou com licença da junta, porque então só são licenciadas quando terminem estas causas; ás que estiverem em serviço nos navios do estado fóra dos portos do continente e ás do regimento de infanteria do ultramar em guarnição nas colonias só se passa guia quando ali cheguem as que as devem substituir.—Artigo 12.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23... 594

Limpeza de armamento—N'este serviço devem empregar-se unicamente os processos estabelecidos nas instrucções approvadas pelo ministerio da guerra: a *ordinaria* é feita nas companhias, e presidida por um sargento nomeado por escala pelo respectivo commandante, todos os dias que não sejam domingos ou santificados; a *ordinaria* e *extraordinaria* é feita aos sabbados, assistindo a este serviço um subalterno da companhia, e sempre em seguida a todos os exercicios de fogo; e a *completa* faz-se na presença dos commandantes das companhias, e sempre que elles o julguem necessario.—Artigos 5.º a 8.º do decreto de 8 de março, ordem n.º 7..... 129

Lista de antiguidades—Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, annuncia-se que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito, referida a 31 de dezembro de 1886.—Disposição 5.ª da ordem n.º 13.. 300

Louvores—Vide *Commissão de aperfeiçoamento do real collegio militar—Commissão encarregada de elaborar os regulamentos para a reserva—Commissão encarregada de escolher os padrões para o uniforme das praças de pret—Premio.*

Nos registos dos officiaes são sómente averbados os louvores individuaes publicados em ordem do exercito e concedidos por actos dignos de distincção, ou pelo desempenho de commissões muito importantes de serviço militar.—Disposição 5.ª da ordem n.º 7..... 136

É mandado louvar o coronel do regimento de caçadores n.º 3, João Pinto Chrysostomo, pelo zêlo e aptidão com que dirigiu a instrucção theorico-pratica no regimento do seu commando, no periodo de primavera d'este anno.—Portaria de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 638

É mandado louvar o coronel do regimento de caçadores n.º 4, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, pelo zêlo e aptidão com que dirigiu a instrucção theorico-pratica no regimento do seu commando, no periodo de primavera d'este anno.—Portaria de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 638

É mandado louvar o coronel do regimento de infanteria n.º 3, José Justino de Pina Vidal, pelo zêlo e aptidão com que dirigiu a instrucção theorico-pratica no regimento do seu commando, no periodo de primavera d'este anno.—Portaria de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 638

É mandado louvar o coronel do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim da Cunha Pinto, pelo zêlo e aptidão com que dirigiu a instrucção theorico-pratica no regimento do seu com-

mando, no periodo de primavera d'este anno.—Portaria de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 638
É mandado louvar o major do regimento de cavallaria n.º 2, Augusto Eugenio Alves, pelo modo como se houve na experiencia da marcha de resistencia por elle dirigida e feita por uma força do mesmo regimento nos dias 19 a 23 de maio.—Portaria de 10 de dezembro, ordem n.º 28..... 726
É louvado em portaria do ministerio da marinha e ultramar, de 3 de abril de 1886, o major do regimento de infanteria do ultramar, José Duarte de Carvalho, pelo serviço de inspecção extraordinaria a que procedeu aos corpos da guarnição da provincia de Angola, que desempenhou com zêlo e intelligencia; e bem assim o capitão do mesmo regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, pela coadjuvação e auxilio que prestou ao referido major.—Disposição 9.ª da ordem n.º 11..... 239
É mandado louvar o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim José da Silva Monteiro, pela proficiencia e zêlo com que dirige a instrucção pratica de topographia aos officiaes e officiaes inferiores do regimento a que pertence.—Portaria de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 638
É mandado louvar o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Ayres Augusto Pereira Dias, pela conferencia valiosa sobre a importancia militar da cidade do Porto, feita no regimento a que pertence, por occasião dos trabalhos relativos a instrucção theorico-pratica no periodo de verão do presente anno.—Portaria de 10 de dezembro, ordem n.º 28..... 727
É mandado louvar o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Augusto Cesar Pires Seromenho, pela correcção e perfeito acabamento artistico do levantamento expedito de uma porção de terreno ao norte de Tavira, por occasião dos trabalhos relativos á instrucção theorico-pratica do regimento a que pertence, no periodo de verão do presente anno.—Portaria de 10 de dezembro, ordem n.º 28..... 727
Declaração de haver sido louvado por portaria de 23 de abril, expedida pelo ministerio do reino, o tenente de infanteria da guarda municipal de Lisboa, José de Araujo Cerveira e Serra, por haver capturado na noite de 5 dezembro de 1885, com risco da propria vida, um dos malfeitores que assassinaram um soldado que estava de sentinella á cadeia civil de Lisboa.—Disposição 12.ª da ordem n.º 13..... 304
É mandado louvar o dr. Caetano Beirão, pelo desinteresse e boa vontade que tem mostrado nos importantes serviços clinicos que tem prestado ás praças da escola e serviço de torpedos, quando feridas em serviço ou accommettidas por outras enfermidades.—Portaria de 23 de novembro, ordem n.º 28..... 726
Luvas—Vide *Pratilheiros.*

M

Majores—Vide *Destacamentos.*
Marcha de resistencia—Vide *Louvores.*
Massas—Vide *Pratilheiros.*
Material de guerra—Vide *Despacho livre de direitos—Direitos de importação.*

Matricula de alumnos—No anno lectivo de 1887-1888 não são admittidas á matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças com destino ás armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior; e na escola do exercito trinta, sendo cinco com destino para a arma de cavallaria e vinte e cinco para a de infanteria. Quando o numero de pretendentes para qualquer das armas, comprehendendo os que se destinam ás de cavallaria e infanteria a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, for superior ao determinado, verifica-se o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.—Decreto de 6 de agosto, ordem n.º 18..... 440

Os requerimentos das praças do exercito que pretendam matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria e infanteria, devem dar entrada na secretaria da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 15 de setembro; os requerimentos devem ser documentados com as certidões litterarias exigidas no decreto de 24 de dezembro de 1863, e bem assim com o mappa B a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865 (ordem n.º 40). Os individuos da classe civil que pretenderem, como militares, ser admittidos á matricula, devem requerer até ao mesmo dia 15, tendo mais de dezeseis annos e menos de vinte e cinco de idade no dia 25 de outubro, juntando aos seus requerimentos, alem dos documentos litterarios exigidos, a certidão de idade e de registo criminal.—Disposição 9.ª da ordem n.º 18..... 446

Medidas de natureza legislativa—São confirmadas, para terem força de lei, as providencias de natureza legislativa promulgadas desde 17 de julho de 1886 até 31 de março de 1887, as quaes continuam em vigor com as modificações exaradas na carta de lei de 1 de setembro, sendo por esta fórma relevada a responsabilidade em que o governo incorreu assumindo o exercicio de funcções legislativas.—Carta de lei supra, ordem n.º 20..... 505

Mercês honorificas—São concedidas as honras de ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei ao Serenissimo Principe Real D. Carlos.—Carta regia de 28 de setembro, ordem n.º 22..... 527

São concedidas as honras de ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei ao Serenissimo Infante D. Affonso.—Carta regia de 28 de setembro, ordem n.º 22..... 528

Determina-se que tome parte nos estudos a que proceder a commissão consultiva da defensa do reino o Serenissimo Principe Real D. Carlos.—Carta regia de 28 de setembro ordem n.º 22..... 529

Mestres de musica—Vide *Concurso para o provimento de mestres de musica.*

Modelos para abono de vencimentos—Para o pagamento das despezas com o tratamento das praças nos hospitaes militares e civis devem adoptar-se os modelos A a E publicados na ordem do exercito n.º 18.—Disposição 14.ª da ordem supra..... 449, 450, 451, 452, 453

Monte pio official—É nomeado secretario do monte pio official, no anno economico de 1887-1888, o segundo official da direcção da admnistração militar, Antonio Gregorio Ferreira.—Portaria de 5 de novembro, ordem n.º 25... 656

Mudança de arma—Vide *Transferencia de arma.*

Multas—Vide *Disposições penaes—Responsabilidades puniveis.*

Muralhas—É considerada definitiva a cedencia temporaria feita pela carta de lei de 23 de junho de 1879 á camara municipal de Chaves, das muralhas e fôssos que circumdam esta villa, podendo o ministerio da guerra reservar para si todo o terreno e material que julgar indispensavel para quaesquer edificações militares e os terrenos necessarios para aquartelamentos ou campos de exercicio, podendo a mencionada camara aproveitar os fossos e ordenar a demolição das muralhas conforme as necessidades da população, embellezamento e condições da salubridade publica.—Carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18..... 435

N

Nomeações—Vide *Collocações.*

Notas de oiro—Vide *Classes inactivas.*

O

Officiaes addidos ao quadro dos engenheiros de obras publicas—Relação dos engenheiros em serviço na direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino, approvada por decreto de 28 de outubro de 1886.—Ordem n.º 2..... 28

Officiaes fóra dos quadros—São collocados fóra dos quadros das differentes armas e do corpo do estado maior os officiaes em serviço na direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino, constantes da relação que faz parte do decreto de 28 de outubro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 2 de 1887.—Decreto de 16 de fevereiro, ordem n.º 4..... 67

É collocado fóra do quadro dos officiaes do corpo do estado maior, o capitão do mesmo corpo, Francisco de Paula Oliveira, por se achar em serviço dependente do ministerio das obras publicas.—Decreto de 2 de março, ordem n.º 7..... 124

É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de engenheria, o capitão da mesma arma, Pedro Romano Folque, por estar comprehendido na disposição do artigo 172.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20).—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 228

É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, D. José de Almeida, por ter sido nomeado para servir na guarda fiscal.—Decreto de 5 de janeiro, ordem n.º 1..... 6

É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Manuel Rodrigues, por ter sido nomeado professor do instituto

industrial e commercial do Porto.—Decreto de 2 de março, ordem n.º 7..... 125
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, por ter sido requisitado para ir servir no commando geral da guarda fiscal.—Decreto de 22 de junho, ordem n.º 15..... 351
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Maria Travassos Valdez, por ter sido nomeado consul de 1.ª classe de Portugal em Shanghae.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10..... 208
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, João Maria Lopes, por estar em serviço na guarda fiscal.—Decreto de 20 de julho, ordem n.º 17..... 401
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Gerardo Augusto Pery, por haver sido nomeado inspector dos trabalhos da carta agricola, serviço dependente do ministerio das obras publicas.—Decreto de 16 de março, ordem n.º 9.. 195
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Julio Cesar Leão Cabreira, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11... 229
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Candido Augusto de Almeida, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 229
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Joaquim Pereira Trancoso, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.—Decreto de 1 de junho, ordem n.º 14..... 317
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Alfredo Arthur de Magalhães, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 229
É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infanteria, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Domingos Silvestre Soares Branco, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11... 229
É collocado fóra do quadro dos picadores militares, o picador de 1.ª classe, D. Antonio de Portugal, por haver sido nomeado para exercer o logar de picador de que trata o artigo 51.º do decreto de 2 de dezembro de 1886.—Decreto de 19 de janeiro, ordem n.º 2..... 3

Officiaes inferiores—Vide *Readmissão.*

Officiaes inferiores supranumerarios—Continuam a ser considerados como supanumerarios nos corpos a que pertencem os officiaes inferiores empregados no deposito de deportados e nas casas de reclusão, não preenchendo portanto vacaturas.—Circular de 8 de janeiro, ordem n.º 1..... 18

Officina pyrotechnica—Vide *Quadro do pessoal para serviço da officina pyrotechnica.*

Operações de thesouraria—Maneira como deve

proceder-se á entrega das receitas do estado e aos pagamentos respectivos, na conformidade das bases annexas á carta de lei de 29 de julho, na parte em que estatue que o banco emissor seja o banqueiro do estado e caixa geral do thesouro na metropole.—Decreto de 15 de dezembro, ordem n.º 29... 743

Operações para o recenseamento—As operações de recenseamento, reclamação, recurso, inspecção e sorteio devem ser feitas de modo que o contingente annual effectivo entre nas fileiras até ao dia 31 dezembro do anno em que se deu principio ao recrutamento, precedendo as de reclamação, recurso e inspecção as do sorteio. As commissões de recrutamento podem chamar perante si todas as pessoas de que precisarem, residentes no concelho, para as informarem, sob juramento, com respeito ás operações recenseadoras e de reclamação, e das que residirem fóra do concelho, requisitam dos respectivos administradores que as ouçam e lhes transmittam as informações reduzidas a auto.—Artigos 14.º a 16.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 594

P

Pagadores—É supprimido o logar de pagador especial do ministerio da guerra, sendo conservados ao empregado que exercia este cargo todos os seus actuaes direitos e vencimentos, sendo estes pagos pelo banco de Portugal, onde passa a servir.—§ 2.º do artigo 7.º do decreto de 15 de dezembro, ordem n.º 29..... 744

Pagamentos—Vide *Operações de thesouraria.*

Pão—Vide *Pão para rancho—Pão para sopas—Rações de pão.*

Para rancho—O preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1886, foi de 65,86 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 2..... 41

Para sopas—O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho, é de 73 réis por kilogramma.—Disposição 16.ª da ordem n.º 10..... 223

O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro, é de 68 réis por kilogramma.—Disposição 13.ª da ordem n.º 15..... 365

O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro, é de 67 réis por kilogramma.—Disposição 16.ª da ordem n.º 22..... 568

O preço do que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1888, é de 67 réis por kilogramma.—Disposição 8.ª da ordem n.º 29..... 769

Passaportes para paiz estrangeiro—Não se concedem aos maiores de quatorze annos sem que prestem a caução de 500$000 réis em dinheiro ou hypotheca especial, devidamente registada, emquanto estiverem sujeitos ao serviço militar effectivo, e, ao de reserva, por fiador idoneo que se responsabilise por igual quantia. Os que estiverem matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem embarcar para fóra do reino mediante termo de

fiança por aquella quantia, prestada pelo respectivo capitão, o qual é responsavel pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, e incorre nas multas e indemnisações impostas, dado o caso de desapparecimento e não provem authenticamente que requisitaram a sua apprehensão ás auctoridades portuguezas dos portos onde lhes tiverem desertado; quando a fuga se dê, o capitão deve participal-o immediatamente ao consul portuguez do ponto onde ella se tiver dado, e o fugitivo é considerado desertor para todos os effeitos. Os donos dos navios são solidarios com os capitães na responsabilidade das multas e indemnisações.—Artigo 18.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 619

Penalidades:

A que estão sujeitos os professores civis do real collegio militar—Pelas transgressões ou delictos que commetterem como funccionarios estão sujeitos á seguinte sancção penal: admoestação em particular, pelo director; reprehensão, pelo mesmo, em sessão do conselho litterario; reprehensão, em ordem do exercito, pelo ministro da guerra; suspensão das funcções officiaes, ordenada pelo ministro da guerra, com declaração em ordem do exercito; demissão. Estas penas são graduadas e applicadas conforme as faltas commettidas, podendo a de suspensão vigorar de um mez a um anno (vencendo o professor a quem for imposta dois terços do seu ordenado emquanto se conservar n'esta situação), mas só é applicada depois da competente exposição por escripto exigida ao professor por ordem do ministro e de formal consulta do respectivo auditor especial; a de demissão só tem logar depois de exposição tambem por escripto e de consulta affirmativa do tribunal superior de guerra e marinha, ou quando for condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou qualquer outro que importe perda dos direitos politicos (artigo 11.º do decreto de 17 de julho de 1886, ordem n.º 17).—Artigo 27.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3..... 53

A que estão sujeitos os professores militares do real collegio militar—Estão sujeitos á sancção penal militar pelas transgressões de disciplina ou delictos que commetterem: os que forem condemnados em conselho de guerra perdem as cadeiras e regressam ao serviço do exercito; os que por infracção de disciplina forem collocados na inactividade ou condemnados a prisão correccional são suspensos das funcções do magisterio; só podem ser demittidos do professorado depois de lhes ser exigida uma exposição por escripto e de consulta affirmativa do tribunal superior de guerra e marinha; não podem ser desviados do serviço do magisterio senão por effeito de castigo ou de commissão que aceitem.—Artigo 21.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3..... 51, 52

Pensionistas do estado—Vide *Contribuições.*

Pensões—Vide *Subsidio ás viuvas e orphãos dos officiaes do exercito.*

Pensões de sangue—São concedidas ás familias dos

officiaes do exercito fallecidos no serviço do cordão sanitario nos annos de 1884 e 1885.—Carta de lei de 24 de agosto, ordem n.º 19 474

Poder moderador—É exercida a real clemencia, por occasião da Semana Santa, para com tres réus que, por circumstancias ponderosas, se mostraram dignos de comiseração.—Decreto de 11 de abril, ordem n.º 10 210

É exercida a real clemencia, para solemnisar o nascimento do Principe da Beira, commutando em penas menores os réus que houverem sido condemnados na pena de morte e aos quaes esta haja sido commutada em qualquer pena perpetua até á data do decreto de 3 de dezembro de 1868 inclusive; aos que se acharem condemnados pelos tribunaes militares em pena de morte, e aos que, tendo igual pena, esta lhes haja sido commutada em qualquer pena perpetua posterior á data do mesmo decreto. Não são comprehendidos n'estas disposições os réus que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.—Decreto de 28 de abril, ordem n.º 13 273

Ponte de ferro—Vide *Despacho livre de direitos.*

Porcionistas do real collegio militar—O numero d'esta classe de alumnos é fixado em cem, devendo nos futuros annos lectivos a admissão ser feita de modo que por cada duas vacaturas occorridas se admitta um, até chegar ao referido numero.—Portaria de 18 de janeiro, ordem n.º 2 36

Postos de accesso—Vide *Promoções para o regimento de infanteria do ultramar—Promoções para o ultramar.*

Postos honorarios—É nomeado tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, o Serenissimo Principe Real D. Carlos.—Carta regia de 15 de abril, ordem n.º 11 227

Praças de guerra—Vide *Quadro do estado maior das praças de guerra de 1.ª classe—Quadro do pessoal das praças de guerra e almoxarifes.*

Pratilheiros—Os das bandas de musica dos regimentos de infanteria e caçadores devem usar luvas brancas de camurça, pagas pela massa de 2,75 réis.—Circular de 8 de janeiro, ordem n.º 2 42

Premio—É premiado com trinta dias de licença com vencimento o segundo sargento da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, José de Mendonça Neves, e com quinze dias de igual licença os soldados da mesma companhia, n.º 92 e 438 de matricula, João, n.º 58 e 373 de matricula, Luiz, e n.º 62 e 377 de matricula, Gregorio, todos destacados na fortaleza do Ilhéu, na ilha da Madeira, isto alem da distincção honorifica a que têem direito pela sua philanthropia e generosidade, pelo seu heroico procedimento em soccorrer no dia 28 de novembro de 1886 um barco de pescadores que, surprehendido pela tempestade, estava prestes a sossobrar com os quatro homens que compunham a sua tripulação, e que foram salvos pelo philanthropico esforço das referidas praças.—Disposição 6.ª da ordem n.º 2 40

Prescripção da obrigação do serviço militar—É no fim de dez annos, em tempo de paz, con-

tados do dia em que tiverem sido proclamados recrutas effectivos ou chamados como supplentes.—Artigo 93.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 621

Pret—Os modelos n.os 2 e 3 da disposição 16.ª da ordem do exercito n.º 12 de 1884, destinados para o recebimento do pret da 1.ª quinzena, são substituidos pelos modelos de iguaes numeros publicados na ordem do exercito n.º 18.—Disposição 14.ª da ordem supra 454, 455

Pretensões—Só são admittidas na secretaria da guerra quando os officiaes as transmittam pelas vias hierarchicas, devendo os requerimentos para mudança de collocação nos corpos ou commissões subir ás estações superiores devidamente informados.—Circular de 8 de setembro, ordem n.º 22 569

Primeiros sargentos—São providos immediatamente estes postos, segundo as regras estabelecidas, quando vagarem por effeito de nomeações de individuos com este posto para os districtos e batalhões de reserva.—N.º 1.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9 204

Professorado do real collegio militar—Para cada cadeira que constitue o curso de estudos d'este instituto ha um professor de propriedade e dois adjuntos para as cadeiras do 2.º grupo (mathematica elementar, 1.ª e 2.ª parte, e principios de physica, chimica e historia natural).—§§ 1.º e 2.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3 46

Professores do real collegio militar—O quadro effectivo compõe-se de onze professores de propriedade (militares ou civis) e dois adjuntos, providos por concurso de provas publicas. Aos actuaes professores de commissão que tenham exercido o magisterio no collegio por mais de seis annos, com boas informações, são applicaveis todos os direitos e vantagens dos professores providos por concurso, e serão nomeados proprietarios e adjuntos para as cadeiras vagas e grupos, tendo em consideração as suas habilitações e aptidões scientificas e litterarias, e as cadeiras que tenham regido; ficando addidos os que excederem o quadro, conservando os militares as gratificações e os civis os ordenados que actualmente percebem.—Artigos 1.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3 ..... 45, 54

Programma dos exames especiaes de habilitação—Formulados em conformidade do artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867.—Portaria de 11 de julho, ordem n.º 16 381

Promoção dos alferes ajudantes de praça e almoxarifes—Para a promoção a este posto formam uma só classe os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos de engenheria e artilheria, e são promovidos aos postos immediatos por ordem de antiguidade relativa e nos limites do seu quadro.—Artigo 6.º da carta de lei de 27 de agosto, ordem n.º 20 503

Promoções:

Para o regimento de infanteria do ultramar—Ao posto de capitão, o tenente do mesmo regimento, Eduardo Bandeira de Lima.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11 229

Ao posto de capitão, o tenente do mesmo regimento, Antonio Maria Gil.—Decreto de 4 de maio, ordem n.º 13 289
Ao posto de alferes, o sargento ajudante do mesmo regimento, José Carlos Serrão da Veiga.—Decreto de 21 de setembro, ordem n.º 22 556
Para o ultramar—Ao posto de tenente coronel, o major de engenheria em commissão no ultramar, Joaquim José Machado, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 27 de julho, ordem n.º 17..... 402
Ao posto de tenente coronel, o major de artilheria em commissão no ultramar, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 21 de dezembro, ordem n.º 29 747
Ao posto de major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, por ter sido nomeado governador do districto de Manica, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 12 de janeiro, ordem n.º 2 29
Ao posto de major, o capitão do estado maior de cavallaria, Antonio Francisco da Costa, por ter sido nomeado governador do districto de Timor, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10 207
Ao posto de major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, por ter sido nomeado governador do districto de Diu, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10 208
Ao posto de major, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Francisco Maria de Magalhães, por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11.... 228
Ao posto de major, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, José Duarte de Carvalho, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 20 de abril, ordem n.º 11 231
Ao posto de major, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, por ter sido nomeado residente do novo districto do Congo, para a circumscripção administrativa de Cabinda, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 10 de junho, ordem n.º 15 328
Ao posto de major, o capitão do regimento de infanteria n.º 1,

Francisco Maria Tedeschi, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 630
Ao posto de capitão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria da Costa, por ter sido nomeado residente do novo districto do Congo, para a circumscripção administrativa de Ambrizete.—Decreto de 10 de junho, ordem n.º 15.. 329
Ao posto de capitão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Domingos José Ferreira Junior, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 22 de junho, ordem n.º 15..... 351
Ao posto de capitão, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 630
Ao posto de tenente, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Augusto Maria Leão, por ter sido nomeado para exercer o logar de chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, e ter chegado á altura competente na escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 26 de janeiro, ordem n.º 2..... 30
Ao posto de tenente, o alferes de cavallaria, José Miguel de Carvalho, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Principe.—Decreto de 27 de janeiro, ordem n.º 2..... 31
Ao posto de tenente, o alferes almoxarife de engenheria, Luiz Ignacio, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 16 de fevereiro, ordem n.º 4..... 69
Ao posto de tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Jayme Augusto Krusse Gomes, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 229
Ao posto de tenente, o alferes de infanteria em serviço no ultramar, Julio Gonçalves, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 230
Ao posto de tenente, o alferes de infanteria em serviço no ultramar, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 15 de abril, ordem n.º 11..... 230
Ao posto de tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, José Diogo Rodrigues Madeira, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 630
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, José Rodrigues Januario, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, por ter sido requisitado

para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.— Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Luiz Alves, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.— Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 5, Manuel Gomes Martho, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Lopes de Azevedo, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 18, Avelino Ribeiro da Silva, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, Affonso Novaes da Rosa, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 7..... 124
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 3, João Antonio Teixeira de Sousa, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 9 de março, ordem n.º 7..... 131
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 18, José Manuel de Mesquita Sobral, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10..... 208
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Xavier de Brito, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 29 de setembro, ordem n.º 24..... 629
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, José Fransisco, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 631
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Ferreira Barata, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 631
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Custodio José da Silva, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 631
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Augusto Lopes Mascarenhas, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24..... 631

Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 7, José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas, por ter sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 24 631

A primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão da mesma direcção em serviço no ultramar, Arthur Tamagnini de Abreu da Mota Barbosa, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter a sua actual graduação no exercito de Portugal.—Decreto de 16 de março, ordem n.º 9 196

Q

Quadros:

Da arma de cavallaria—É augmentado com 2 tenentes e 2 alferes, a fim de satisfazer ás necessidades do serviço da guarda fiscal.—Artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 470

Da arma de infanteria—É augmentado com 20 capitães, 35 tenentes, 54 alferes e 4 ajudantes (tenentes ou alferes), a fim de satisfazer ás necessidades do serviço da guarda fiscal.—Artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 470

Do estado maior das praças de guerra de 1.ª classe—Compõe-se de 8 governadores, 1 commandante militar, 4 tenentes governadores, 8 majores de praça, 8 commandantes de material, 9 ajudantes de praça, 4 cirurgiões e 2 capellães, distribuidos do seguinte modo: 1 governador, 1 commandante militar, 1 tenente governador, 1 major de praça, 1 commandante de material, 2 ajudantes e 1 capellão para Monsanto e dependencias; 1 governador, 1 tenente governador, 1 major de praça, 1 commandante de material e 1 ajudante para Elvas; 1 governador, 1 tenente governador, 1 major de praça, 1 commandante de material, 1 ajudante, 1 cirurgião e 1 capellão para S. Julião da Barra; 1 governador, 1 major de praça; 1 commandante de material, 1 ajudante e 1 cirurgião para Peniche; 1 governador, 1 major de praça, 1 commandante de material e 1 ajudante para Valença; 1 governador, 1 major de praça, 1 commandante de material, 1 ajudante, 1 cirurgião e 1 capellão para o forte da Graça; 1 governador, 1 tenente governador, 1 major de praça, 1 commandante de material e 1 ajudante para o castello de Angra; 1 governador, 1 major de praça, 1 commandante de material e 1 ajudante para Almeida. Os governos de Elvas, Monsanto, S. Julião e Angra são exercidos por generaes de brigada, e os de Valença, Peniche, Almeida e forte da Graça por coroneis de qualquer arma ou do corpo do estado maior, preferindo os de engenheria e artilheria, accumulando o de Angra as funcções do commando central dos Açores; os commandos do material de Monsanto, Peniche, Elvas e Valença são exercidos por capitães de artilheria, os de Angra e forte da Graça por primeiros tenentes da mesma arma, e os de S. Julião e Almeida por almoxarifes. Os tenentes governadores são coroneis ou tenentes coroneis de engenheria

ou artilheria.—Artigos 1.º a 3.º da carta de lei de 27 de agosto, ordem n.º 20.....502, 503

Do pessoal das praças de guerra e almoxarifes—Compõe-se de 1 commandante de praça de 2.ª classe (coronel), 7 majores de praça (3 tenentes coroneis e 4 majores), 12 ajudantes de praça (4 capitães, 4 tenentes e 4 alferes), e 39 almoxarifes (11 capitães, 13 tenentes e 15 alferes). Os ajudantes são empregados nas praças de 1.ª classe e nas de 2.ª em que o seu serviço seja util, sendo os das praças de Elvas, S. Julião, Monsanto e Peniche capitães, e os tenentes e alferes nas demais.

Dos almoxarifes, 10 são destinados para o serviço da arma de engenheria e 29 para o de artilheria, competindo aos primeiros a guarda e conservação das fortificações, terrenos e edificios militares a cargo da engenheria e outros misteres, e os segundos, alem dos serviços que lhes estão determinados nos decretos de 13 de dezembro de 1869 e 30 de outubro de 1884, são encarregados do material de guerra a cargo das secções dos regimentos de artilheria e brigada de montanha; para os serviços de cada uma das referidas armas serão nomeados os officiaes que n'ellas tenham servido como sargentos.

Os officiaes d'este quadro gosam as vantagens e direitos que por lei pertencem geralmente aos officiaes de iguaes graduações das differentes armas do exercito.

O coronel commandante de praça, e os supranumerarios d'este quadro, que tenham feito a sua carreira na arma de artilheria até capitão e sido promovidos a majores em resultado de promoção n'esta arma podem ser empregados em algum dos governos de praças de 1.ª classe, e bem assim os officiaes que estão actualmente no quadro das praças de guerra e supranumerarios, ou que a elle ascendam n'estas condições e por não estarem habilitados com o curso dos estudos da arma de artilheria. Os tenentes governadores que, excedendo o quadro, fiquem supranumerarios, podem ser empregados no commando das praças de 2.ª classe.—Artigos 4.º, 5.º e 7.º a 11.º da carta de lei de 27 de agosto, ordem n.º 20.....503, 504

Do pessoal para serviço do deposito geral do material de guerra—Compõe-se de 91 individuos de differentes classes, a saber: 16 sargentos guardas, 5 fieis de armazem, 2 lithographos, 2 carpinteiros, 1 pedreiro, 1 abegão, 3 carreiros, 10 remeiros, 1 continuo e 50 serventes (40 para o serviço do deposito e 10 para outros serviços). Quando o desenvolvimento do trabalho o não exigir, ou quando a verba orçamental não comporte a despeza, não são preenchidas as vacaturas que se derem n'este quadro, e os operarios e serventes que o excederem actualmente continuam no serviço e são considerados temporarios, e os que estiverem em serviço do estado, em repartições não dependentes do commando geral, ficam addidos, gosando as vantagens a que tinham direito.—Artigos 2.º, 7.º, 21.º e 22.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29.....748, 750, 755

Do pessoal para serviço da fabrica de armas—Compõe-se de 309 individuos de differentes classes, a saber: 2 fieis de armazem, 4 mestres, 11 apparelhadores, 1 de-

senhador, 2 reverificadores, 4 cuteleiros, 30 carpinteiros, 35 correeiros, 12 coronheiros, 50 espingardeiros, 3 fogueiros, 10 forjadores, 2 funileiros, 2 fundidores, 8 pedreiros, 4 brochantes, 40 serralheiros, 3 surradores, 7 torneiros, 24 operarios para cartuchame, 1 continuo, 8 rapazes para differentes serviços e 46 serventes. O numero de departamentos da fabrica de armas é elevado a quatro. Quando o desenvolvimento do trabalho o não exigir, ou quando a verba orçamental não comporte a despeza, não são preenchidas as vacaturas que se derem n'este quadro, e os operarios e serventes que o excederem actualmente continuam no serviço e são considerados temporarios, e os que estiverem em serviço do estado, em repartições não dependentes do commando geral, ficam addidos ao deposito geral do material de guerra, gosando as vantagens a que tinham direito.—Artigos 4.º, 7.º, 21.º e 22.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29..... 749, 750, 755

Do pessoal para serviço da fabrica da polvora—Compõe-se de 111 individuos de differentes classes, a saber: 3 fieis de arrecadação, 1 mestre, 5 vigias, 40 polvoristas, 2 tanoeiros, 2 carpinteiros, 2 pedreiros, 2 serralheiros forjadores, 2 fogueiros, 1 continuo, 12 rapazes para differentes serviços, 1 abegão, 6 carreiros e 32 serventes. A fabrica da polvora, incluindo a officina do refino do salitre, divide-se em quatro secções fabris. Quando o desenvolvimento do trabalho o não exigir, ou quando a verba orçamental não comporte a despeza, não são preenchidas as vacaturas que se derem n'este quadro, e os operarios e serventes que o excederem actualmente continuam no serviço e são considerados temporarios, e os que estiverem em serviço do estado, em repartições não dependentes do commando geral, ficam addidos ao deposito geral do material de guerra, gosando as vantagens a que tinham direito.—Artigos 5.º, 7.º, 21.º e 22.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29..... 749 ,750, 755

Do pessoal para o serviço da fundição de canhões—Compõe-se de 142 individuos de differentes classes, a saber: 1 fiel de arrecadação, 1 mestre, 4 apparelhadores, 1 desenhador, 3 abridores lavrantes, 4 carpinteiros de moldes, 8 fundidores, 3 forjadores, 6 latoeiros, 18 torneiros, 5 operarios para trabalho de limas, 40 serralheiros, 2 pedreiros, 1 fogueiro, 1 continuo e 44 serventes. O numero de secções fabris da fundição de canhões é elevado a cinco. Quando o desenvolvimento do trabalho o não exigir, ou quando a verba orçamental não comporte a despeza, não são preenchidas as vacaturas que se derem n'este quadro, e os operarios e serventes que o excederem actualmente continuam no serviço e são considerados temporarios, e os que estiverem em serviço do estado, em repartições não dependentes do commando geral, ficam addidos ao deposito geral do material de guerra, gosando as vantagens a que tinham direito.—Artigos 3.º, 7.º, 21.º e 22.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29..... 748, 750, 755

Do pessoal para serviço da officina pyrotechnica—Compõe-se de 27 individuos de differentes classes, a saber: 1 fiel de arrecadação, 1 mestre, 1 vigia, 2 reverificadores, 12 artifices de fogo, 1 pedreiro, 1 carpinteiro, 2 rapazes para

differentes serviços, 5 serventes e 1 remeiro. Sendo preciso, e não havendo inconveniente, podem as praças do destacamento de guarnição ser empregadas no serviço de fachinas, abonando-se-lhes uma gratificação, assim como podem ser empregados como operarios até seis primeiros cabos de artilheria que tenham tirocinio d'esta officina. Quando o desenvolvimento do trabalho o não exigir, ou quando a verba orçamental não comporte a despeza, não são preenchidas as vacaturas que se derem n'este quadro, e os operarios e serventes que o excederem actualmente continuam no serviço e são considerados temporarios, e os que estiverem em serviço do estado, em repartições não dependentes do commando geral, ficam addidos no deposito geral do material de guerra, gosando as vantagens a que tinham direito.—Artigos 6.º, 7.º, 21.º e 22.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29 . . . 750, 755

Dos amanuenses para serviço do commando geral de artilheria—Compõe-se de 60 individuos, distribuidos pela seguinte fórma: 6 para o deposito geral do material de guerra, 12 para a fundição de canhões, 18 para a fabrica de armas, 4 para a fabrica da polvora, 1 para a officina pyrotechnica, 12 para as repartições da secretaria do commando geral, 2 para a escola pratica de artilheria e 5 para a inspecção do material de guerra. Este quadro estará sempre preenchido, não sendo permittido o emprego de qualquer d'estes amanuenses em serviço estranho ao do commando geral, e quando for empregado fóra das repartições será pago pelo estabelecimento em que servir, e considerado addido ao deposito geral do material de guerra.—Artigos 1.º e 14.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29 . . . . . 747, 754

Dos cirurgiões militares—É augmentado com 1 cirurgião mór e 1 cirurgião ajudante, a fim de satisfazer ás necessidades do serviço da guarda fiscal.—Artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 470

Dos empregados da administração militar—É augmentado com 4 aspirantes, a fim de satisfazer ás necessidades do serviço da guarda fiscal.—Artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 470

Dos professores e lente do real collegio militar—Relação do lente e professores que por decreto de 31 de janeiro foram providos nas diversas cadeiras e grupos de estudos do mesmo collegio.—Ordem n.º 3 55

R

Rações:

De forragens—Vide *Arrematação de forragens a secco—Forragens a dinheiro.*

De pão—Vide *Arrematações de rações de pão.*

O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1886, foi de 37,47 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 2 41

O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro, foi de 37,09 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 4 78

O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela pada-

ria militar no mez de fevereiro, foi de 37,17 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 4 205
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março, foi de 37,40 réis —Disposição 11.ª da ordem n.º 11 239
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril, foi de 36,89 réis.—Disposição 24.ª da ordem n.º 13 312
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio, foi de 37,92 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 15 365
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho, foi de 36,72 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 17 414
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho, foi de 38,15 réis.—Disposição 13.ª da ordem n.º 18 448
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto, foi de 37,86 réis.—Disposição 15.ª da ordem n.º 22 568
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro, foi de 39,74 réis.—Disposição 12.ª da ordem n.º 24 647
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de outubro, foi de 40,18 réis.—Disposição 10.ª da ordem n.º 27 713
O preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro, foi de 36,23 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 29 769
Readmissão—Aos officiaes inferiores que, tendo sido alistados nos corpos na classe de aprendizes de musica, de ferrador, de clarim, de corneteiro ou de tambor, passaram a soldados e tenham ascendido áquelles postos até 23 de novembro d'este anno, são liquidados os periodos de readmissão nos termos do artigo 9.º das instrucções para a execução da lei de 23 de junho de 1880, para o abono da respectiva gratificação, quando ainda não a recebam; e aos que de futuro forem promovidos, serão contados do primeiro periodo de readmissão depois de completarem o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigados, quando lhes seja permittida a continuação, como determina o § 3.º do artigo 12.º da mesma lei.—Circular de 23 de novembro, ordem n.º 27.... 713
Aos officiaes inferiores com baixa definitiva ou licenciados na reserva readmittidos no serviço são contados os periodos de readmissão como determinam as instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 18 de 1880, embora não sejam successivos, comtanto que as praças estejam comprehendidas nas disposições da portaria de 10 de agosto de 1886 (ordem n.º 18), devendo as gratificações ser-lhes abonadas desde 13 de setembro e conservar-se aos que já as tenham por disposições anteriores. De futuro só se concedem readmissões a officiaes inferiores quando as requeiram emquanto estiverem no serviço activo; e quando, por circumstancias attendiveis, haja necessidade de os readmittir, estando com baixa ou na reserva, não se lhes conta o serviço anterior para o effeito do disposto no artigo 3.º da lei de 23 de ju-

nho de 1880. — Circulares de 13 de setembro e 4 de outubro, ordem n.º 22..... 569, 572

Readmittidos—Podem obter duas readmissões successivas de tres annos, quando concluam o tempo de serviço effectivo, os soldados de qualquer das armas, e bem assim os tambores, corneteiros e clarins; e successivas, tambem por periodos de tres annos, os cabos de todas as armas, os musicos, os ferradores e ferradores-forjadores, os corneteiros, tambores e clarins, os artifices ao serviço dos corpos, e as praças das companhias da administração, guardas municipaes e torpedeiros; a readmissão dos officiaes inferiores será regulada por lei especial. Para qualquer praça ser readmittida no serviço, e mesmo os já alistados por leis anteriores, ás quaes haja sido concedida readmissão, é preciso requerer um mez antes de terminar o tempo a que estão obrigadas, e reunir ao bom comportamento a aptidão physica, e não ser casado ou viuvo com filhos, e se o seu procedimento desmerecer do anterior, são passadas á reserva ou despedidas do serviço, conforme as circumstancias em que estiverem. O tempo de readmissão é deduzido no da reserva.

As praças readmittidas têem, alem do vencimento, e qualquer que seja o periodo de readmissão, as seguintes gratificações diarias: cabos e soldados 20 réis, tambores, corneteiros e clarins 30 réis, musicos e artifices 40 réis, ferradores e ferradores-forjadores 100 réis. Quando alguma praça termine a readmissão é licenciada para a reserva ou despedida do serviço, isto se não for em tempo de guerra, ou estejam a bordo de navio fóra dos portos do continente ou de guarnição no ultramar, e n'este caso conservam os vencimentos e gratificações a que tiverem direito até que tenham baixa do effectivo.—Artigos 77.º a 84.º e 104.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 617, 618, 623

Real clemencia—Vide *Poder moderador.*

Real collegio militar—Vide *Alumnos premiados no real collegio militar—Aposentação—Augmento do terço de ordenado—Concursos para o provimento de professores no real collegio militar—Curso de estudos do real collegio militar—Deveres dos professores do real collegio militar—Jubilação dos professores civis do real collegio militar—Penalidades a que estão sujeitos os professores civis do real collegio militar—Penalidades a que estão sujeitos os professores militares do real collegio militar—Porcionistas do real collegio militar—Professorado do real collegio militar—Professores do real collegio militar—Quadro dos professores e lente do real collegio militar—Regulamento do professorado do real collegio militar—Vencimentos dos professores do real collegio militar.*

Os candidatos a alumnos d'este collegio, que tenham os seus requerimentos na secretaria da guerra, devem juntar-lhe, até 31 de julho, as certidões de approvação no exame de admissão nos lyceus, ou de instrucção complementar, a fim de poderem ser tomados em consideração. — Disposição 9.ª da ordem n.º 15..... 360

É permittida a permanencia n'este collegio, como interno, ao alumno Manuel Thomás de Sousa Azevedo, e aos mais que,

achando-se no quinto anno do curso, não possam matricular-se no sexto por terem a maxima idade marcada no artigo 13.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ficando todavia sujeitos a todas as mais disposições regulamentares em vigor, e addidos ao corpo collegial para darem vacatura aos candidatos a alumnos que se acharem nas condições legaes de admissão. Os que forem porcionistas continuam a satisfazer as suas pensões, e os pensionistas deixam de ter vencimento por conta do estado, e não lhes é permittida a permanencia no collegio se não concluirem o curso geral de estudos no anno lectivo de 1887-1888.—Carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18..... 438

É permittida a permanencia n'este collegio, como interno, alem do limite maximo da idade marcado no artigo 13.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ao alumno João Antonio Ferreira Maia Junior, devendo concluir o curso no presente anno lectivo para poder ser considerado aspirante a official com o vencimento de 300 réis diarios, como dispõe o artigo 37.º do mesmo decreto, ficando sujeito ás mais disposições regulamentares em vigor; e, não o concluindo, deixa de permanecer no collegio como interno. São concedidas iguaes vantagens aos ex-alumnos que, não tendo concluido o curso como internos o concluiram como externos, por terem passado o limite maximo da idade e ser-lhes isso permittido em virtude das disposições da carta de lei de 10 de setembro de 1861, e tenham a carta geral e praça em algum corpo do exercito, ou n'elle se alistarem dentro de sessenta dias, a contar de 4 de agosto.—Carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18..... 439

Na admissão dos alumnos devem ser attendidos os candidatos orphãos de pae, e todos os mais que, tendo requerido antes da publicação do regulamento de 3 de novembro de 1886, não foram admittidos por falta de vacatura e tenham agora o maximo da idade, não prejudicando isto de fórma alguma os candidatos tambem orphãos de pae, que estiverem comprehendidos no maximo da idade designada no mencionado regulamento.—Portaria de 5 de setembro, ordem n.º 20..... 511

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado e porcionistas que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar.—Disposição 10.ª da ordem n.º 20.. 516

Relação dos alumnos que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado.—Disposição 13.ª da ordem n.º 28..... 732

Recenseamento—Vide *Commissões de recenseamento.*

A sua base é o domicilio, observando-se as regras seguintes: dos menores não emancipados e solteiros emancipados é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam ou dependiam antes de emancipados, e dos casados é o logar de sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito; dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, e dos que, residentes na freguezia e não estejam comprehendidos em nenhuma das regras já citadas, não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia; dos que ao tempo das operações do recenseamento não re-

sidirem no reino e cujos paes ou tutores estejam tambem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade; e dos nascidos em paiz estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos parentes mais proximos; quando algum mancebo deixar de residir accidentalmente em qualquer freguezia para se dedicar aos estudos ou aprendizagem de arte ou officio, serviço domestico ou salariado, não lhe é considerada interrompida a sua residencia; nem tão pouco é reconhecida a mudança de domicilio que não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento, declarada perante as camaras municipaes dos concelhos, de onde e para onde se muda, como determina o artigo 44.º do codigo civil. Os que não provarem que estão comprehendidos em algumas das regras aqui mencionadas, são recenseados até aos trinta annos onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Para melhor se determinar o domicilio, todo o cidadão portuguez ou estrangeiro naturalisado deve, quando os filhos completem dezoito annos, participal-o á administração do bairro ou camara municipal do concelho, e bem assim as mães viuvas, tutores ou quem representar a auctoridade paterna, ou ainda mesmo os mancebos de dezenove annos; os parochos e os regedores tambem são obrigados a fazer igual declaração com respeito aos mancebos domiciliados nas suas freguezias, assim como os directores de hospicios, administradores ou provedores de misericordias e estabelecimentos identicos, e no que for relativo ao registo civil os administradores de concelho ou bairro. Os administradores de bairro e os presidentes das camaras municipaes são obrigados a remetter ás commissões de recenseamento, até 31 de dezembro, relações dos mancebos que, pelos meios mencionados, souberem ter completado dezenove annos; quando falte o registo parochial no respectivo cartorio ou haja omissão n'esse registo, o parocho, com o regedor e junta de parochia em sessão publica, formará uma relação nos prasos e como se determina aos administradores e presidentes das camaras, que remetterá á mesma commissão.—Artigos 18.º a 21.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23.. 595, 596

Recenseamento militar—Vide *Domicilio de menores não emancipados.*

Recibos:

De rações de forragens a dinheiro—São substituidos os adoptados com o n.º 8 da ordem do exercito n.º 64 de 1864.—Disposição 12.ª da ordem n.º 19..... 492

De soldo—São substituidos os adoptados pela disposição 7.ª da ordem n.º 10 de 1884.—Disposição 12.ª da ordem n.º 19.. 940, 491

Reclamações—As reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como tinham sido qualificados, podem ser apresentadas ás commissões de recrutamento durante todo o mez de março. São motivos de reclamação por inscripção indevida o recenseamento fóra do domicilio legal e fóra da idade prescripta, o de pessoa fallecida ou da que tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar, o dos mancebos considerados estrangeiros e dos que tiverem sido condemnados a penas maiores, e podem ser feitas pelo proprio in-

teressado ou por outrem com relação a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva; por omissão devem os administradores de concelho ou bairro reclamar sempre. As reclamações são por escripto e assignadas pelo proprio ou a rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas de documentos comprovativos, e em todas ellas o presidente da commissão inscreverá o dia em que as recebeu: as por inscripção indevida são as unicas que podem ser apresentadas em qualquer tempo, se a reclamação não for de mancebo que haja trocado o seu numero, porque, n'este caso, só o póde fazer no praso legal.

Para se poder reclamar contra a inscripção fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, deve apresentar-se certidão de que o mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, e n'este caso prevalece o do domicilio; e para que o interessado não seja eliminado em mais de um recenseamento, deve a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento á que passou a certidão. — medida que as commissões de recrutamento forem recebendo as reclamações, notarão no livro do recenseamento, na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal das mesmas, devendo proceder immediatamente ás diligencias necessarias para as informar, e depois de todas notadas, estará o livro patente, de 5 a 15 de abril, na mão do secretario da commissão, para poder ser examinado e tirar-se d'elle copias que devem ser authenticadas pelo mesmo secretario ou por algum tabellião. As reclamações, depois de informadas devidamente pela commissão do recrutamento, são por esta remettidas, até 30 de abril, aos tribunaes administrativos, com todos os documentos e allegações que as fundamentaram, para estes decidirem até 31 de maio, em accordãos sempre motivados, dos quaes mandarão immediatamente copia ás commissões para os fazer intimar no praso de cinco dias no seu domicilio, embora estejam ausentes, ás partes interessadas, notar na casa respectiva do livro do recenseamento e publicar editaes.—Artigos 31.º a 37.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 599, 600, 601

Recrutamento—Vide *Lei do recrutamento*—*Reserva.*

Determina a fórma como deve ser dividido o contingente de 13:082 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, e para a guarda fiscal, pertencente a este anno, pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, e bem assim de um supprimento para o serviço naval de 300 recrutas tirados d'aquelle contingente total, bem como a distribuição de 3:000 mancebos para a segunda reserva do exercito.—Decreto de 21 de setembro, ordem n.º 22.... 546

Contingente de 1887—É fixado em 13:082 recrutas. D'este numero são destinados 782 para o serviço da armada e 300 para o da guarda fiscal, distribuidos pelos concelhos comprehendidos no disposto no artigo 424.º do codigo administrativo de 1886, na proporção da população dos mesmos concelhos, sendo o referido contingente deduzido do que foi votado para cada um dos districtos a que pertencem os mencionados concelhos.—Artigos 1.º das cartas de lei de 4 e 25 de agosto, ordens n.º 18 e 19..... 436, 475

Recrutas—Vide *Recrutamento—Remissões de recrutas—Substituições de recrutas.*

Recrutas alistados para observação—Quando tiverem alta do hospital por improprios para o serviço, confere-se-lhes logo guia para as terras da sua naturalidade, e abona-se-lhes 60 réis diarios e uma ração de pão computada por 35 réis sómente desde a data da guia até ao dia em que chegarem ao seu destino. Este abono é regulado pelos dias do itinerario, e o titulo de baixa é-lhes remettido opportunamente por via das auctoridades administrativas.—Disposição 8.ª da ordem n.º 9..... 204

Recursos—Vide *Reclamações.*

Dos accordãos dos tribunaes administrativos só cabe recurso para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo, e deve ser interposto até quinze dias depois do accordão intimado por petições documentadas que lhe sirvam de prova, e entregues aos presidentes das commissões de recrutamento que as devem remetter immediatamente *ex officio* ao tribunal, ou na secretaria do mesmo tribunal, para que no dia seguinte ao da entrada o presidente os envie officialmente, com todos os papeis que lhes digam respeito, á relação do districto, para serem distribuidos com os feitos na sexta classe e o relator mandar logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas; findo este praso, o escrivão cobrará immediatamente o processo para apresentar na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes. Os recursos são passados gratuitamente, sem assignatura ou preparo, e para o seu processo ha sessão todos os dias, mesmo de ferias; d'elles não ha recurso algum, e, apenas resolvido, o procurador regio communicará dentro de dez dias, a contar da data do accordão, ao presidente da respectiva commissão de recrutamento, o teor da decisão proferida, já intimada.

São competentes para interpor recursos o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, ou qualquer pessoa mesmo que não tenha tomado parte nas reclamações anteriores.—Artigo 38.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 601

Reformados—Vide *Classes inactivas.*

Reformas—Ha duas especies de reformas para os officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official: *ordinarias* e *extraordinarias.* Para adquirir direito á primeira é condição indispensavel ter quinze ou mais annos de serviço effectivo e incapacidade physica ou moral, comprovada pela junta militar de saude, de poder continuar no serviço activo; e para a segunda, com qualquer tempo de serviço, quando se prove, em resultado de opinião da mesma junta, que a incapacidade proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares. Os individuos reformados pela maneira indicada são classificados pela junta em duas categorias: *incapazes de todo o serviço* ou *incapazes de serviço activo,* podendo os da segunda ser empregados como adjuntos na secretaria da guerra, nos commandos de praças de 2.ª classe

e dos districtos de reserva, e em outras commissões sedentarias em harmonia com as suas aptidões, e, requerendo-o, passar á primeira quando a mesma junta assim o entenda.
As reformas *ordinarias* são reguladas do seguinte modo: com 50 por cento do soldo da sua patente, e no mesmo posto, quando tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo; com 60 por cento, no mesmo posto, com vinte a vinte e cinco; com 80 por cento, no mesmo posto, com vinte e cinco a trinta; com o soldo por inteiro, no mesmo posto, com trinta a trinta e cinco. Os generaes de divisão com quarenta e cinco annos de serviço effectivo têem o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente, e os de brigada, com trinta e cinco, 20 por cento, e com quarenta, 30 por cento; os coroneis e capitães com trinta e cinco, 20 por cento; os tenentes coroneis, majores, tenentes e alferes com trinta e cinco, 10 por cento, e todos, com excepção do general de divisão, com a graduação do posto immediato. As reformas *extraordinarias* dão direito ao soldo da effectividade do posto que o official ou individuo com graduação de official tiver no acto da reforma.
O tempo de serviço de campanha é contado pelo dobro para o effeito da reforma, e o prestado no ultramar pelos officiaes do exercito da metropole continúa como está determinado na legislação em vigor.
As reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de quaesquer leis especiaes os actuaes officiaes combatentes e não combatentes, são garantidas. — Artigos 6.º a 12.º e 15.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 ..... 466, 467, 468
São applicaveis as disposições do decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, relativo á reforma dos empregados menores e operarios dos ministerios e das repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, aos amanuenses, operarios e mais pessoal que vence pelas folhas de ferias do commando geral de artilheria, e que á data d'aquelle decreto não tivessem direito a aposentação ou reforma em harmonia com a legislação anterior. — Artigo 23.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29 755

Refractarios — Vide *Disposições penaes — Remissões de refractarios — Substituições de refractarios.*
No processo do julgamento dos refractarios, as intimações ordenadas na lei de 21 de maio de 1884 são feitas nos termos dos artigos 188.º e 189.º do codigo do processo civil, sem dependencia de editos e no respectivo domicilio legal, aos mancebos sujeitos ao recrutamento, seus paes ou tutores, ou a quem, conforme direito, as possa receber, expedindo-se para isso, pela procuradoria geral da corôa e fazenda, as ordens convenientes aos agentes do ministerio publico para promoverem o cumprimento d'esta disposição. — Decreto de 16 de dezembro de 1886, ordem n.º 1 1

Regulamentos:
Do professorado do real collegio militar — Contém o quadro e deveres do professorado, a admissão, direitos e vencimentos dos professores, e diversas disposições transitorias. — Decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3 45
Para a escola pratica de artilheria — Esta escola, que

está debaixo das ordens immediatas do commandante geral da arma, tem por fim ministrar aos officiaes e praças da mesma arma a instrucção pratica, facultando aos primeiros o modo de applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores, e executar quaesquer exercicios e experiencias que, por ordem superior, forem determinadas. O regulamento trata circumstanciadamente da organisação da escola e suas dependencias, da instrucção e exercicios, do pessoal para o serviço fóra da epocha dos exercicios e da sua nomeação e deveres, da secretaria, do conselho administrativo, da escripturação do material de guerra e mais artigos, dos vencimentos, abonos, gratificações e premios, do pessoal durante a epocha dos exercicios, suas attribuições e deveres, das obras de fortificação, alvos, abrigos e trabalhos no polygono, das disposições geraes relativas á instrucção e exercicios, da instrucção a ministrar, dos premios, dos relatorios e de outras disposições diversas.—Portaria de 15 de fevereiro, ordem n.º 15..... 85

Para a escola pratica de infanteria e cavallaria—Define os fins para que a escola é creada, e trata do pessoal permanente e suas attribuições, dos periodos de instrucção e do pessoal eventual, da instrucção theorico-pratica, da instrucção pratica, dos premios, do serviço da secretaria e do conselho administrativo, e outras disposições diversas.—Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 26..... 669

Para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas—Comprehende o modo como se ha de ministrar a instrucção theorica e pratica mais adequada a habilitar as praças da companhia de telegraphistas do regimento de engenheria nos trabalhos de construcção, reparação e guardas das linhas telegraphicas permanentes, bem como no serviço das estações, e com apparelhos de telegraphia optica e acustica.—Decreto de 8 de junho, ordem n.º 15..... 325

Para a organisação das reservas do exercito activo—Comprehende a sua organisação e divisão por trinta e seis districtos, que correspondem aos regimentos de infanteria e caçadores do exercito activo, o modo como se faz a matricula dos reservistas, os depositos de fardamento, equipamento e armamento, os officiaes que compõem os quadros, as disposições que constituem a sancção penal, e diversas disposições transitorias.—Decreto de 9 de março, ordem n.º 8..... 139

Para o recenseamento e requisição de animaes e vehiculos—Trata, alem das disposições geraes sobre este serviço, do recenseamento dos solipedes e das viaturas, da requisição de animaes ou vehiculos, das indemnisações, e das disposições que constituem a sancção penal.—Decreto de 27 de abril, ordem n.º 12..... 244

Para o serviço dos corpos do exercito—Vide *Commissão encarregada de completar o regulamento para o serviço dos corpos do exercito.*

Remissões—Podem remir-se mediante o pagamento de 50$000 réis os recrutas que foram ou possam vir a ser chamados para preenchimento dos contigentes decretados até 1886 inclusive, e de 80$000 réis os que tenham sido consi-

derados refractarios; os que deixaram de ser incluidos em qualquer recenseamento anterior á promulgação d'esta lei podem tambem remir-se por 150$000 réis. — Artigo 105.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 623

De recrutas — É fixado na quantia de 180$000 réis o preço das remissões dos recrutas do exercito e da armada durante o presente anno. — Artigo 2.º do decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28..... 718

De refractarios — É fixado na quantia de 480$000 réis o preço das remissões dos refractarios do exercito e da armada durante o presente anno. — Artigo 2.º do decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28..... 718

Requisições de forças — Vide *Forças militares destinadas a auxiliar as auctoridades civis — Forças militares para diligencias de justiça.*

Reserva — Vide *Commandantes dos districtos de reserva — Commissão encarregada de elaborar os regulamentos para a reserva — Correspondencia — Primeiros sargentos — Segundos sargentos — Regulamento para a organisação das reservas do exercito activo.*

Ha primeira e segunda reserva: a primeira, que é de cinco annos, é composta das praças que completarem nas fileiras tres annos de serviço effectivo contados desde o dia em que os mancebos se apresentarem nos corpos; e a segunda, de quatro annos, compõe-se de todas as que completarem o tempo legal da primeira reserva; de todos os mancebos sorteados a que couber preencher o contingente annual da segunda reserva; dos que, tendo sido destinados a preencher os contingentes annuaes, remiram esse encargo a dinheiro ou se fizeram substituir nos termos d'esta lei e da legislação anterior e dos que são dispensados do serviço activo (até 15 por cento unicamente dos mancebos aptos para o serviço em cada districto administrativo) por serem: filho unico ou o mais velho de pae septuagenario que não tenha outro de idade superior a doze annos, filho unico ou o mais velho de mulher viuva; neto unico ou o mais velho de avô de mais de setenta annos ou de avó viuva que não tenham filhos; o mais velho dos orphãos de pae e mãe ou irmão unico de orphãs nas mesmas condições; o immediato dos orphãos de pae e mãe se o mais velho for cego dos dois olhos, surdo-mudo, ou que por deformação organica ou molestia incuravel não possa applicar-se a algum trabalho lucrativo, ou esteja cumprindo pena de prisão ou degredo a que faltar mais de dois annos, ou o mais novo dos orphãos de pae e mãe quando seus irmãos ou irmãs mais velhas tenham algum dos defeitos ou penalidades mencionadas; um dos irmãos de mancebo morto na guerra ou por desastre succedido no serviço do exercito e por motivo do mesmo; os que tenham completado algum dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto. — Artigos 6.º, 7.º, 8.º e 41.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 592, 603

Indicação do modo como devem ser nomeados os segundos sargentos e soldados que compõem os quadros inferiores

dos districtos e batalhões de reserva, e bem assim o preenchimento do logar de sargento ajudante. — N.º 1.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9 204
O contingente para a segunda reserva, para completar o effectivo do pé de guerra, é fixado em 3:000 recrutas, no anno de 1887. — Artigo 3.º da carta de lei de 4 de agosto, ordem n.º 18 436
Diversas disposições e esclarecimentos para interpretação dos regulamentos de 9 de março (ordem n.º 8) e de 27 de abril (ordem n.º 12) relativos á organisação das reservas do exercito activo e ao recenseamento e requisição de animaes e vehiculos. — Disposições 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª da ordem n.º 13; 8.ª e 9.ª da ordem n.º 14; 7.ª da ordem n.º 15; e 12.ª da ordem n.º 28; e circulares de 4 de fevereiro, ordem n.º 3; 28 e 29 de março, ordem n.º 10; 4 de abril, ordem n.º 10; 27 de maio e 10, 14, 28 e 30 de junho, ordem n.º 15; 9 e 13 de julho, e 1 de agosto, ordem n.º 17; 6 de agosto, ordem n.º 18; 25 e 26 de agosto, ordem n.º 19; 9 de setembro, ordem n.º 20; 17 de outubro, ordem n.º 24; 16 de novembro, ordem n.º 26; 24 de novembro, ordem n.º 27; 26 de novembro, e 3 e 10 de dezembro, ordem n.º 28; 15 e 16 de dezembro, ordem n.º 29 . . . 62, 223, 224, 306, 307, 308, 309 310, 311, 321, 323, 358, 365, 366, 367, 368, 369, 415, 416, 417, 456, 493, 494, 521, 648, 696, 714, 731, 734, 736, 769, 770
Abonos de vencimentos — Quando o regimento activo esteja de guarnição na séde do districto de reserva e não houver na effectividade do serviço senão as praças do quadro permanente, são estas addidas á 1.ª companhia do 1.º batalhão, não só para os abonos de vencimentos como para todos os mais effeitos administrativos, e escripturam-se no registo n.º 9 da mesma companhia. — Circular de 28 de março, ordem n.º 10 223
Cabos — A sua collocação nos quadros dos districtos de reserva não os inhibe de concorrerem aos postos vagos de segundo sargento nos regimentos a que pertençam. Para esse fim devem os commandantes dos regimentos fazer a precisa communicação aos commandantes dos districtos, para que os interessados enviem as suas declarações. — Circular de 4 de abril, ordem n.º 10 224
Cadernetas militares — Alteração nas cadernetas mandadas adoptar pelo n.º 9.º do artigo 9.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo (ordem n.º 8). As das praças em serviço effectivo ou que de futuro se alistem no exercito activo são fornecidas pelos conselhos administrativos dos corpos e pagas pelos fundos especiaes, e as das praças licenciadas actualmente na reserva ou que de futuro se alistem na segunda reserva são requisitadas, em numero de 200, pelos commandantes de cada um dos districtos, á 2.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra. — Disposição 10.ª e circular de 29 de março, ordem n.º 10 ..... 218, 224
É prorogado até 31 de agosto o praso para a substituição, por cadernetas militares, das guias de licenciamento para a reserva e dos livretes das praças a que se refere o artigo 137.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo (ordem n.º 8) — Disposição 8.ª da ordem n.º 15 359

Destino das praças das guardas municipal e fiscal abatidas do effectivo antes de completarem o serviço na reserva—As praças n'estas condições são destinadas, as das tropas a pé aos corpos de infanteria, e aos regimentos de caçadores a cavallo as das tropas a cavallo.—Disposição 21.ª da ordem n.º 13..... 312

Destino das praças que se remirem do serviço—Armas a que devem ser destinadas, segundo a sua profissão, as praças que, não pertencendo á infanteria, se remirem antes de promptas da instrucção de recrutas, as da segunda reserva sem instrucção militar, e as remidas antes do alistamento nos quadros activos do exercito.—Disposição 12.ª da ordem n.º 10..... 220

Domicilio dos reservistas—Corpos e companhias de guarnição onde deve ser estabelecido o domicilio das praças licenciadas para a reserva, conforme as armas a que pertencem, e bem assim o das remidas ou que de futuro se remirem estando promptas da instrucção de recruta.—Disposição 13.ª da ordem n.º 10..... 221

Segundos sargentos—A sua collocação nos quadros dos districtos de reserva não os inhibe de concorrerem aos postos vagos de primeiro sargento nos regimentos a que pertençam. Para esse fim devem os commandantes dos regimentos fazer a precisa communicação aos commandantes dos districtos, para que os interessados enviem as suas declarações.—Circular de 4 de abril, ordem n.º 10..... 224

Serviços relativos á organisação e mobilisação da reserva—A fim de tratar do estudo dos variados negocios concernentes a tão importante ramo do serviço militar, bem como ao do recrutamento, é augmentada a 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra com uma secção especial para estes serviços, e augmentado o quadro do seu pessoal com um sub-chefe (major ou capitão de infanteria) e um adjunto (tenente de cavallaria).—Decreto de 30 de março, ordem n.º 10..... 207

Relações da residencia dos reservistas—Modo como devem ser escripturadas e archivadas em todos os districtos de reserva as relações de que trata o n.º 4.º do artigo 9.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo (ordem n.º 8)—Disposição 11.ª da ordem n.º 10..... 219

Reservistas—**Folhas de registo**—Na casa «Notas biographicas» da matricula e na de «Observações durante o tempo de serviço» d'estas folhas deve escrever-se a verba *Ausente no imperio* (ou reino) *de ... com licença do ..., desde ... de ... de 18...*, ou *Ausentes em licença no imperio* (ou no reino) *de ... desde ... de ... de 18...*, quando os reservistas se achem ausentes do reino.—Disposição 6.ª da ordem n.º 24..... 644

Responsabilidade dos commandantes das forças requisitadas para serviços civis—O commandante é o responsavel pela disciplina e o unico competente para providenciar ácerca das disposições a adoptar para o cumprimento das requisições das auctoridades civis; estas requisições devem-lhe ser apresentadas por escripto, ou vocalmente em presença de testemunhas, quando, por circumstancias urgentes e extra-

ordinarias, não possam ser feitas por aquelle modo. Quando pelos meios suaves e suasorios, não conseguir fazer respeitar as determinações da auctoridade, intimará em voz alta e por tres vezes, os desobedientes ou desordeiros a que dispersem, fazendo preceder cada intimação de um toque de corneta ou tambor; se esta não for attendida recorrerá então aos meios extremos para restabelecer a ordem e manter o principio da auctoridade.—N.os 5.º e 6.º da disposição 13.ª da ordem n.º 13..... 305

Responsabilidades puniveis—Incorrem nas penas comminadas pelas leis e codigo penal, e a sua responsabilidade será accusada pelo agente do ministerio publico perante o juizo de policia correccional, a auctoridade ou funccionario publico a que individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pela lei do recrutamento, por qualquer falta do cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita; sendo pessoa particular a pena é de 50$000 a 200$000 réis, imposta tambem correccionalmente. As auctoridades ou pessoas particulares que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos incriminados no codigo penal, a fim de excluir ou isentar alguem do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidos conforme o mesmo codigo, salvo o privilegio do fôro militar; com prisão correccional de tres a seis mezes aquelles que propositadamente se mutilarem ou adquiram lesão ou deformidade para se eximir do serviço militar, e com a mesma pena e multa correspondente o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico; com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente, o que simular doença, lesão ou deformidade; os que não sendo ascendentes ou descendentes, esposa, irmãos ou irmãs, e os parentes por affinidade no mesmo grau, acoutarem ou encobrirem em sua casa ou outro logar qualquer refractario, sabendo que o é, ou por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella, ou que o tomarem ao seu serviço, são puniveis com a multa de 50$000 a 200$000 réis imposta correccionalmente, multas que serão dobradas no caso de reincidencia.—Artigos 100.º a 102.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 .....622, 623

Revista de armamento—Os commandantes das companhias, com assistencia do major do respectivo batalhão ou regimento, devem semanalmente passar revista de armamento e correame, e formular as relações dos artigos que precisarem concerto, relações que devem ser distinctas para cada um dos artifices; e uma vez pelo menos em cada mez, devem os commandantes dos batalhões e os majores de cavallaria passar tambem uma revista minuciosa ao armamento das companhias sob o seu commando, participando, por escripto, ao coronel, o estado em que o encontraram, participações que ficarão archivadas a fim de serem entregues aos inspectores do material de guerra, quando inspeccionarem o regimento, com uma relação, por companhias, dos concertos feitos em cada arma, fazendo-se especial menção, nas partes mensaes de alterações enviadas ao commando geral de artilheria, dos concertos indicados nas revistas semanaes, e que não podem ser feitos nos corpos.

Sempre que do quartel saír destacamento ou diligencia, o commandante do corpo deve na vespera mandar passar pelo ajudante ou official superior (conforme a graduação do individuo que a commandar) revista ao armamento e cartuchume das praças que compozerem a força, o qual deve declarar por escripto se o achou em bom estado; havendo no regresso igual formalidade e, impondo-se ao commandante a responsabilidade disciplinar e pecuniaria das deterioraçoes encontradas e de que não tenha dado parte em tempo opportuno.—Artigos 9.º a 12.º do decreto de 8 de março, ordem n.º 7 130

Revolvers—Vide *Despacho livre de direitos.*

S

Sapatos—Vide *Calçado.*

Sargentos ajudantes—Vide *Destacamentos.*

Sargentos guarda-portas—São extensivas aos sargentos guarda-portas do commando geral de artilheria as vantagens estabelecidas no artigo 6.º da lei de 23 de junho de 1880.—Carta de lei de 23 de agosto, ordem n.º 19.. 473

Secretariado militar—Vide *Concurso para preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar.*

Segunda companhia da administração militar—No estado completo tem esta companhia tres secções de infanteria para o serviço especial dos estabelecimentos de moagem, panificação e depositos de forragens, e uma de cavallaria para o serviço de equipagens. O seu pessoal, animal e material é o seguinte: 1 capitão (commandante), 6 subalternos (4 de cavallaria e 2 de infanteria), 8 primeiros sargentos (6 de infanteria e 2 de cavallaria), 30 segundos sargentos (28 de infanteria e 2 de cavallaria), 39 primeiros cabos (35 serventes e 4 conductores), 14 segundos cabos (10 serventes e 4 conductores), 230 soldados (180 serventes e 50 conductores), 2 corneteiros, 1 ferrador, 1 selleiro-corrieiro, 1 serralheiro-ferreiro e 1 carpinteiro; 60 muares e 10 cavallos; 26 viaturas (16 de quatro rodas e 10 de duas).

O recrutamento para esta companhia é feito entre as praças dos corpos de artilheria, cavallaria e infanteria, para ella transferidas voluntariamente, quando promptas da instrucção de recrutas da sua arma, com excepção das que se destinarem ao serviço da panificação, que o podem ser logo que completem a instrucção individual. As vacaturas de segundo cabo são preenchidas por soldados que, para esse fim, sejam recommendados ao commandante pelo respectivo director, e as dos postos inferiores, pela fórma adoptada nos corpos do exercito, sendo os candidatos examinados em algum dos corpos de cavallaria ou de infanteria da guarnição de Lisboa, para o que o commandante solicitará do general commandante da 1.ª divisão a expedição das precisas ordens; os candidatos ao posto de cabo são examinados pelo commandante da companhia. As praças graduadas não fazem parte dos quadros dos corpos das diversas armas, porém os primeiros sargentos entram em concorrencia com as praças de igual graduação das armas de cavallaria e infan-

teria para a promoção ao posto de alferes. As praças frequentarão o curso da escola regimental dos corpos mais proximos da localidade onde residirem, e n'elles serão examinadas, com excepção das da secção de cavallaria que farão exame da classe de sargentos em algum dos corpos de cavallaria da guarnição de Lisboa.

Só podem ser distrahidos no serviço da agencia militar e secção de transportes 2 segundos sargentos, 2 cabos e 6 soldados; e na direcção das succursaes ou de outros serviços importantes podem ser empregados aspirantes da administração militar, officiaes reformados ou em disponibilidade, ou mesmo alguns subalternos da companhia; estes serviços, porém, só poderão ser confiados a individuos estranhos ao quadro da companhia mediante proposta do director da administração militar.

O gado para a tracção das viaturas da secção de equipagens é o que for julgado menos proprio para o serviço activo nos regimentos de artilheria de campanha e de cavallaria, e será tambem aproveitado em igual serviço da 1.ª companhia da administração militar, para o que serão tambem empregados os soldados conductores da 2.ª companhia.—Decreto de 7 de março, ordem n.º 7 126

Segundos sargentos—São providos immediatamente estes postos, segundo as regras estabelecidas, quando vagarem por effeito de nomeação de individuos com este posto para os districtos e batalhões de reserva. — N.º 1.º da disposição 7.ª da ordem n.º 9 204

Serviço fiscal—São mandadas recolher aos respectivos regimentos as duas companhias destacadas em serviço da alfandega de consumo.—Decreto de 3 de março, ordem n.º 7 126

Serviço militar—É obrigatorio e pessoal, e não são permittidas as remissões, substituições e contratos, admittindo-se porém as substituições entre irmãos e a troca de numeros entre os mancebos apurados no mesmo concelho ou bairro e dentro do mesmo anno. A obrigação legal de prestar o serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte e um annos, podendo, depois de completarem os dezeseis e tendo altura e robustez necessarias, antecipar o alistamento.—Artigos 4.º e 5.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 592

Sociedade portugueza da Cruz Vermelha—Vide *Commissão organisadora da sociedade portugueza da Cruz Vermelha — Commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra — Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha.*

Soldos—Vide—*Deducções—Recibos de soldo—Reformas—Tarifas.*

Sorteamento para o serviço militar—Vide *Domicilio de menores não emancipados.*

Sorteio—Na primeira quinta feira do mez de novembro é que as commissões de recrutamento devem proceder ao sorteio de todos os mancebos inscriptos nas listas, as quaes são compostas de todos os recenseados, não adiados nem dispensados, que tenham sido julgados aptos para o serviço ou que se não tenham apresentado á inspecção até esse dia;

porém, se motivo grave ou imprevisto obstar a que se possa realisar n'esse dia, o governador civil designará um outro, assim como compete ao governo decretar a sua annullação e marcar tambem novo dia quando tenha de se repetir por omissão na inscripção de um ou mais mancebos. O sorteio é por freguezias ou grupos de freguezias em sessão publica, annunciado com antecipação, pelo menos, de oito dias, pela fórma usada em actos similhantes; é feito entre todos os mancebos inscriptos na lista que não tiverem tirado numero que os faça pertencer ao contingente da armada, e para isso se lançam em uma urna, diante de toda a assembléa, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos apurados, e o secretario faz a chamada d'estes pela ordem da sua inscripção na lista e ordena aos que responderem que tirem um numero, que será logo lido pelo presidente e escripto, por extenso, pelo secretario, no livro do recenseamento ao lado do nome; se o mancebo não estiver presente, póde responder por elle, e tirar o numero, o pae, tutor, procurador ou pessoa auctorisada que o represente legitimamente, e se ninguem se apresentar tirará o numero um menor de dez annos.

As operações do sorteio começam ás nove horas da manhã e não se podem prolongar até depois do pôr do sol, e quando se não possam concluir no mesmo dia, o presidente ordenará ao secretario que rubrique todos os papeis com os numeros ainda não extrahidos, os quaes serão guardados em um cofre com o livro do recenseamento, cofre que será depositado na casa da camara ou da administração onde principiou o sorteio, podendo ficar á vista dos interessados se oito paes ou tutores dos recenseados o solicitarem, e será aberto no dia seguinte em presença de toda a commissão para se proseguir no sorteio.

Nos contingentes que a cada freguezia tocarem na repartição dos contingentes totaes abonam-se ás freguezias do respectivo domicilio, e no anno immediato áquelle em que se alistarem, os voluntarios não licenciados para a primeira reserva, os compellidos no concelho ou bairro do seu domicilio ou com precatoria do respectivo administrador, e os readmittidos e refractarios pelo tempo que servirem a mais no effectivo alem do tempo a que são obrigados como recrutas simples, e nos das freguezias onde forem presos os que forem legalmente compellidos fóra do seu domicilio sem precatoria do respectivo administrador. O contingente effectivo do exercito preenchido pelos mancebos a que tocarem os numeros desde um até ao preciso, e o da segunda reserva pelos que no sorteio tirarem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo, ficando os que excederem estes contingentes obrigados successivamente, pela ordem da sua numeração, a preencher as vacaturas occorridas no numero de recrutas proclamados n'esse anno na sua freguezia e as baixas de serviço até ao sorteio do anno seguinte, devendo n'este caso as auctoridades militares communicar ás commissões de recrutamento as baixas do serviço conferidas durante o seu primeiro anno de alistamento aos recrutas de cada contingente para que estas proclamem e chamem os supplentes; o que não for proclamado recruta

effectivo ou supplente até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre para todos os effeitos do serviço militar.

Acabado o sorteio, a commissão formará as listas dos mancebos que têem de preencher os contingentes do exercito activo e da reserva que tocarem a cada freguezia, isto com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores e parochos, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que estiverem comprehendidos n'essas listas; em seguida, na presença ainda de todos, lavrar-se-ha acta d'onde conste, alem das listas dos contingentes e dos principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os sorteados e o numero que a cada um pertenceu, acta que deve ser assignada por toda a commissão e auctoridades presentes ao acto, e da qual se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados, com os respectivos numeros, para se affixar na porta da camara; as listas correspondentes ás freguezias são tambem affixadas no domingo immediato ao sorteio, nas portas das respectivas igrejas parochiaes, e publicadas por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os, e os recrutas proclamados são d'isso intimados pela auctoridade administrativa.

No proprio acto do sorteio podem os interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro, apresentar reclamações contra qualquer illegalidade praticada, reclamações que têem effeito suspensivo, e que serão enviadas dentro de vinte e quatro horas, pela commissão e com informe seu, ao tribunal administrativo para que a decida dentro de cinco dias, sendo só motivo de annullação a preterição de formalidade legal que possa influir no resultado do sorteio; as decisões não têem recurso e são participadas no dia immediato á commissão; porém, se as operações forem annulladas, procede-se a novo sorteio no dia designado no accordão de annullação, e se dentro de oito dias a contar do sorteio a commissão não tiver conhecimento d'elle ter sido annullado, será considerado valido e subsistente.

Até ao dia 30 de novembro deve a commissão de recrutamento mandar para o governo civil uma copia authentica do livro do recenseamento, dividida em classes, segundo o destino dos sorteados, apurado como resultado definitivo do recrutamento; e cumpre-lhes tambem dar a cada mancebo sorteado uma cedula impressa, contendo o seu nome, sobrenome, appellido, filiação, naturalidade, signaes e numero que teve no sorteio, e data d'este, para lhe servir de resalva até que seja chamado ao serviço effectivo ou da reserva, bem como passar resalvas de recrutamento, authenticadas com o visto dos administradores de concelho ou bairro e com o sêllo da camara municipal, aos que forem definitivamente excluidos, dispensados ou isentos em virtude de resolução do tribunal administrativo, dos accordãos das relações ou da inspecção da junta. Até ao dia em que devem ser affixadas as listas, a commissão remetterá ao quartel general da divisão ou do commando militar uma lista de todos os recrutas proclamados para o exercito activo e segunda reserva, com todos os esclarecimentos indispensaveis, a fim de que n'estas estações militares se

faça, dentro de quarenta e oito horas, a respectiva distribuição em conformidade dos regulamentos, e se communique no dia seguinte á commissão o resultado d'essa distribuição para ser notado no livro do recenseamento, ao lado do nome de cada um dos recrutas, o destino que na guia se lhe deve dar.

No praso de dez dias, a contar do domingo em que se affixarem as listas, devem os recrutas solicitar do presidente da commissão, por si ou por seu procurador, guia para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de reserva a que foram destinados, e, apresentando-se depois d'esse praso, não lhes será negada, mas lança-se-lhe nota de autuação, ou condemnação como refractario, se já a tiver; estas guias passam-se em duplicado, uma para ser entregue ao recruta e a outra é enviada immediatamente á auctoridade a que elle tenha de apresentar-se, para que, logo que o faça, se proceder á sua confrontação com as duas guias, a fim de se verificar a identidade, e, quando não se apresente no dia que vae marcado, a mesma auctoridade o participará á commissão de recrutamento. Aos que não solicitarem guia, ou, tendo-a solicitado, se não apresentem no seu destino, mandarão as commissões lavrar auto de refractario, que remetterão logo ao poder judicial, procedendo, dentro de cinco dias, ao chamamento do respectivo supplente, fazendo-o intimar para que no praso de dez dias venha solicitar guia para se apresentar no seu destino; porém, se os presidentes das commissões não cumprirem no praso legal estes preceitos, devem os administradores de concelho ou bairro, requisitando da commissão os documentos e esclarecimentos necessarios, mandar lavrar os autos de refractario, e proceder em tudo o mais como cumpria ás commissões. Os recrutas são alistados no districto do recrutamento a que pertencer a respectiva freguezia, mas podem ser transferidos para outra divisão quando o requeiram, por castigo, ou destacados para completar as forças de uma divisão com as de outra, devendo determinar-se annualmente pelo ministerio da guerra o contingente com que as divisões militares poderão contribuir para as guardas municipaes e outros corpos que não fazem parte do exercito activo.—Artigos 53.º a 72.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 ..... 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615

Subsidios ás viuvas e orphãs dos officiaes do exercito—São concedidos mais quinze subsidios de 3$000 réis a igual numero de viuvas e orphãs dos officiaes do exercito nas condições indicadas na carta lei de 28 de janeiro de 1880, e que constam dos decretos de 30 de março, 7 e 14 de setembro e 25 de outubro, ordens n.os 10, 20, 22 e 24..... 209, 510, 525, 632

Substituição de recrutas proclamados—Só é permittida entre irmãos, quando o que se prestar á substituição prove ter satisfeito ás obrigações do serviço effectivo e da primeira reserva, ou estar livre d'esses serviços e possuir os requisitos exigidos para os voluntarios, e não estar comprehendido nas disposições que obstam a esta natureza de alistamento. A substituição póde ser feita ainda depois do mancebo ter assentado praça, e ao que for

destinado ao serviço, ou que o estiver prestando.—Artigo 86.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23.... 618

Substituições—As substituições nos corpos do exercito ou da armada são permittidas unicamente depois do respectivo alistamento dos mancebos recrutados nos termos do artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859.—Artigo 3.º do decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28..... 718

De recrutas—É fixado na quantia de 180$000 réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no presente anno.—Artigo 1.º do decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28..... 718

De refractarios—É fixado na quantia de 480$000 réis o preço das substituições dos refractarios do exercito e da armada no presente anno.—Artigo 1.º do decreto de 24 de novembro, ordem n.º 28..... 718

T

Tabellas:

Da distribuição da despeza para o exercicio de 1887-1888—Approvada por decreto de 1 de julho.—Ordem n.º 15..... 352

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar—Tabella A que faz parte da carta de lei de 12 de setembro.—Ordem n.º 23..... 624

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular—Tabella B que faz parte da carta de lei de 12 de setembro.—Ordem n.º 23... 625

Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar—Tabella C que faz parte da carta de lei de 12 de setembro.—Ordem n.º 23..... 626

Das gratificações do pessoal empregado nos estabelecimentos do commando geral de artilheria—Comprehende as gratificações, tanto diarias como nos dias de trabalho e em as noites de serviço, a que têem direito as differentes classes de individuos ali empregados. Quando algum operario merecer recompensa excepcional pela direcção ou execução de trabalho extraordinario de reconhecido merito artistico, póde abonar-se-lhe, a titulo de gratificação, por uma vez sómente em cada anno e mediante proposta motivada do commandante geral, uma quantia que não exceda a trinta dias do vencimento que perceber.—Artigo 10.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29... 752

Do jornal minimo e do maximo a que póde ser elevado o pessoal do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris—Comprehende o jornal minimo e maximo que compete, tanto diario como nos dias de trabalho, ás differentes classes de individuos ali empregados. Os augmentos n'estes vencimentos, até ao maximo estabelecido, são regulados pelo commandante geral da arma, tendo em attenção a antiguidade no serviço, comportamento, estado physico, merito e applicação ao trabalho.

Os trabalhos *extraordinarios* de noite pagam-se por hora e na rasão do dobro do salario que corresponder á hora de trabalho de dia, e os *ordinarios* regulados por instrucções

são pagos tambem por hora ou por dia completo quando o serviço durar do pôr do sol ao seu nascimento no dia seguinte, isto nos casos em que o vencimento não esteja fixado por ordem especial; os operarios e serventes em serviço a mais de 3 kilometros da sua residencia official, e emquanto o desempenharem, vencem o jornal maximo, se o não tiverem já, alem das gratificações a que tiverem direito, e abona-se-lhes o transporte em 3.ª classe no caminho de ferro, ou em vehiculo ordinario, havendo-o da carreira, para a localidade onde forem servir, e aos fieis, mestres, apparelhadores e vigias em carruagem de 2.ª classe, isto quando não vão no serviço de acompanhamento de comboios, ou outros analogos, que devem ser feitos a pé.

Os aprendizes do 2.º grau em diante, que ao aproveitamento nas aulas e officios reunam bom comportamento, têem vencimento designado n'esta tabella, mas não lhes é permittido mudar de officio.—Artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do decreto de 22 de dezembro, ordem n.º 29..... 750, 751, 753, 754

Rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1886-1887—Approvada por decreto de 25 de junho, nos termos da carta de lei de 23 do mesmo mez.—Ordem n.º 15..... 330

Tarifas—Vide *Reformas.*

Os soldos mensaes dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official na effectividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença são os seguintes: general de divisão 150$000 réis, general de brigada 100$000 réis, coronel 75$000 réis, tenente coronel 67$000 réis, major 60$000 réis, capitão 45$000 réis, tenente ou primeiro tenente 35$000 réis e alferes ou segundo tenente 30$000 réis. Estes soldos são reduzidos a 50 por cento, quando os que os perceberem estejam presos em cumprimento de sentença ou no goso de licença registada; a 60 por cento, quando estiverem soffrendo penas disciplinares de inactividade e prisão correccional; e a 80 por cento, quando na inactividade por doença que exceda a seis mezes; e deixa de lhes ser abonado na totalidade quando a licença registada exceder a seis mezes dentro de um periodo de doze mezes consecutivos e na inactividade quando solicitada pelo interessado.

As gratificações de exercicio são as seguintes: os officiaes generaes em qualquer commissão de serviço, nunca inferior á da sua patente; coroneis de engenheria, estado maior e artilheria 40$000 réis; tenentes coroneis, de engenheria 40$000 réis, do estado maior e de artilheria 30$000 réis, de cavallaria e de infanteria 15$000 réis; majores, de engenheria 32$000 réis, do estado maior e de artilheria 30$000 réis, de cavallaria e de infanteria 15$000 réis; capitães, de engenheria 30$000 réis, do estado maior e de artilheria 25$000 réis; tenentes ou primeiros tenentes, de engenheria 25$000 réis, do estado maior e de artilheria 15$000 réis, de cavallaria e de infanteria 5$000 réis; alferes ou segundos tenentes, de engenheria 15$000 réis, de artilheria, de cavallaria e de infanteria e graduados d'estas duas ultimas armas 5$000 réis; veterinarios, de 1.ª classe 10$000 réis, de 2.ª e 3.ª classe 5$000 réis; capellães 5$000 réis; picadores

5$000 réis; quarteis mestres e aspirantes da administração militar 5$000 réis; almoxarifes 5$000 réis. As gratificações dos officiaes de cavallaria e de infanteria, officiaes não combatentes e empregados civis sem graduação de official só são abonadas quando em serviço effectivo nos corpos, e as dos officiaes de engenheria, estado maior e artilheria, em qualquer situação; aos tenentes coroneis, majores e officiaes de graduação inferior a este posto, pertencentes ás armas de cavallaria e infanteria, no exercicio de commando de regimento ou batalhão isolado, são abonadas unicamente as estabelecidas na legislação actualmente em vigor, bem como aos subalternos no commando de companhia ou exercendo as funcções de ajudante, podendo estes accumulal-a com a de 5$000 réis de exercicio. Cessa a differença de gratificação activa e de residencia que existia para os officiaes de engenheria, estado maior e artilheria, e continuam em vigor as abonadas aos commandantes de regimentos, batalhões e companhias, bem como todas as outras auctorisadas pela legislação vigente, e que não estão aqui designadas, aos officiaes e empregados com graduação de official, assim como os augmentos de vencimento fixados por diuturnidade de serviço.—Artigos 1.º e 5.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19. . . . . 465, 466, 469

Taxa militar—São obrigados ao pagamento da taxa militar annual de 3$000 réis: emquanto não expirar o tempo por que seriam obrigados a servir no effectivo e nas reservas, os mancebos que obtiverem dispensa do serviço; emquanto não forem definitivamente alistados, os que obtiverem adiamento de alistamento; e emquanto não terminar o praso do respectivo alistamento, os voluntarios que, depois de completarem dezeseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, anteciparem o seu alistamento e depois de um anno de serviço effectivo obtiverem ser licenciados para a primeira reserva; e á de 2$500 réis: emquanto não expirar o tempo por que seriam obrigados a servir no effectivo e nas reservas, os que obtiverem isenção do serviço militar, os sorteados que, por excederem os contingentes annuaes, são obrigados pela ordem dos seus numeros a preencher as vacaturas occorridas, e os que obtiverem a substituição; e emquanto não terminar o praso do respectivo alistamento, os que tiverem baixa por enfermidades para que não concorresse o desempenho do serviço militar. Com a morte do recenseado cessa a obrigação do pagamento da taxa militar, e aos que tendo obtido adiamento forem por fim dispensados, leva-se-lhes em conta, na duração do pagamento, os annos em que a pagaram como adiados; e os indigentes cujos ascendentes em primeiro grau, e, na falta d'estes, do segundo, forem tambem indigentes, são isentos do pagamento. Consideram-se indigentes os mancebos, ou seus ascendentes, que provem ser soccorridos pela caridade publica e são incapazes de adquirir meios de subsistencia.—Artigos 43.º e 44.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23. . . . . 605, 606

Telegraphistas militares—Vide *Regulamento para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas.*

Tempo de serviço no exercito — É de doze annos: tres no effectivo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda. Os refractarios são obrigados a servir no effectivo mais tres annos, e os que, como praças de pret, receberem instrucção em algum estabelecimento do estado, são obrigados a servir no effectivo por seis annos, quer concluam ou não o respectivo curso, deduzindo-se-lhes tres no tempo que hajam de permanecer na reserva. Os menores de vinte annos e maiores de quinze, legalmente representados, que se destinarem a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, podem alistar-se por oito annos, tendo robustez necessaria, e ficam sujeitos sómente ao serviço da primeira reserva, e só por quatro annos. As praças das guardas municipaes, e ás que estiverem servindo em navios do estado fóra dos portos do continente, e que não possa passar-se-lhes guia para a reserva senão quando possam ser substituidas, será deduzido no tempo de serviço d'esta o que a mais tiveram no effectivo; aos mancebos inscriptos na reserva, chamados ao serviço effectivo, é deduzido o tempo que estiverem n'aquella situação d'aquelle em que deviam permancer no mesmo serviço. — Artigos 7.º, 8.º, 12.º e 13.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 592, 594

Transferencia de arma — É permittida a passagem para o exercito, no posto de alferes, ao guarda marinha, José Alexandre Travassos, e licença para concluir qualquer dos cursos superiores a que tenha direito pela classificação que obtiver em virtude das suas habilitações. Quando não chegue a concluir algum dos mencionados cursos, e tenha de ser collocado nas armas de cavallaria ou infanteria, só se lhe contará a antiguidade do posto de alferes desde a data em que terminar o curso d'estas ultimas armas. — Carta de lei de 25 de agosto e decreto de 9 de setembro, ordens n.os 20 e 22 ..... 502, 542

Transferencias de fundos — É transferida do artigo 11.º da tabella das despezas do ministerio da guerra para o exercicio de 1886–1887 para o artigo 12.º da mesma tabella a quantia de 13:000$000 réis, em que approximadamente importam os vencimentos das praças que têem passado ás companhias de correcção. — Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 24 632

É transferida do artigo 5.º da tabella das despezas do ministerio da guerra para o exercicio de 1886–1887 para o artigo 6.º da mesma tabella a quantia de 6:500$000 réis, e do artigo 9.º para o 16.º a quantia de 700$000 réis, por se mostrarem as liquidações superiores ás sommas auctorisadas. — Decreto de 9 de dezembro, ordem n.º 28 722

Transferencia por motivo disciplinar — Conhecendo-se ser impropria a declaração de que foi por motivo disciplinar a transferencia ordenada ao capitão, Francisco Jayme Quintella, publicada na ordem do exercito n.º 24, para o regimento de artilheria n.º 5, é mandada annullar para todos os effeitos esta declaração. — Disposição 8.ª da ordem n.º 28..... 731

Transferencias — Os documentos de transferencia das praças que passam para a guarda fiscal são enviados aos

commandantes dos batalhões para onde as praças forem transferidas. — Circular de 14 de fevereiro, ordem n.º 4 . . . 79

Transportes em caminhos de ferro — Os soldados a quem forem conferidas requisições de transporte por caminho de ferro são acompanhados ás estações das localidades onde estiverem de guarnição por praças graduadas, que verificarão se elles seguem para o destino indicado nas guias. São castigados com o maior rigor aquelles que, contra esta disposição, commetterem a falta de negociar os bilhetes que lhes são fornecidos em presença das respectivas requisições. — Disposição 5.ª da ordem n.º 3 . . . 61

O transporte dos militares em serviço que transitarem nas linhas da companhia dos caminhos de ferro do Porto á Povoa de Varzim e Famalicão, têem o abatimento de 50 por cento no preço das tarifas. — Circular de 16 de setembro, ordem n.º 22 572

O transporte dos militares em serviço que transitarem nas linhas da companhia dos caminhos de ferro de Guimarães, na linha do Minho, por Santo Thyrso, Vizella e Guimarães, têem o abatimento de 25 por cento no preço das tarifas até ao fim do anno. — Circular de 16 de setembro, ordem n.º 22 . . . 572

O transporte dos militares em serviço que transitarem nas linhas da companhia dos caminhos de ferro de Foz Tua a Mirandella, têem o abatimento de 50 por cento no preço das tarifas, para si e suas bagagens. — Circular de 19 de outubro, ordem n.º 24 649

Troca de numeros entre sorteados — O mancebo sorteado póde trocar o seu numero pelo de outro inscripto no mesmo anno do recenseamento do seu concelho ou bairro, troca que só é permittida antes do dia designado para a affixação das listas dos recrutas proclamados, e effectua-se perante a commissão de recrutamento, por meio de termo em que intervenham, por si ou por seu procurador especial, ambos os interessados, e seus legitimos representantes, sendo menores. — Artigo 85.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23 618

U

Uniformes — Vide *Charlateiras — Distinctivos — Espolio — Pratilheiros.*

É ampliado até ao fim do anno de 1887 o praso fixado para as modificações nos uniformes de que trata o decreto de 27 de outubro de 1886. — Disposição 6.ª da ordem n.º 13 300

Universidade de Coimbra — Vide *Guias para frequencia de estudos — Matricula de alumnos.*

V

Vencimentos — Vide *Deducções — Reformas — Tarifas.*

O dos officiaes e empregados civis com graduação de official em serviço na guarda fiscal são descriptos no orçamento do ministerio da fazenda. — Artigo 5.º da carta de lei de 22 de agosto, ordem n.º 19 471

Os officiaes e praças de pret do corpo policial de Lourenço Marques têem os seguintes vencimentos: major 60$000 réis mensaes de soldo, 25$000 réis de gratificação e 15$000 réis de ajuda de custo; capitão 45$000 réis de soldo, 20$000 réis de gratificação e 15$000 réis de ajuda de custo; tenentes 35$000 réis de soldo, 10$000 réis de gratificação e 12$000 réis de ajuda de custo; alferes 30$000 réis de soldo, 10$000 réis de gratificação e 12$000 réis de ajuda de custo; veterinario 35$000 réis de soldo, 10$000 réis de gratificação e 12$000 réis de ajuda de custo. As praças, alem do soldo diario que é de 500 réis o primeiro sargento, 400 réis os segundos sargentos, 300 réis os primeiros cabos, 240 réis os segundos cabos, clarim e soldados de cavallaria, e 220 réis os corneteiros e soldados de cavallaria; têem mais 60 réis para pão, 40 réis para fardamento, 200 réis para auxilio de rancho os sargentos e 100 réis as outras praças, e 200 réis de gratificação diaria o primeiro sargento, 160 réis os segundos, 100 réis os primeiros e segundos cabos, e 80 réis as mais praças.

Os soldos dos officiaes em effectivo serviço são abonados na rasão do dobro do que perceberiam no reino, alem dos subsidios de marcha e de residencia eventual; na secção de cavallaria, o alferes que a commandar tem a gratificação respectiva, os segundos sargentos mais 40 réis diarios, e os primeiros e segundos cabos 20 réis.—Tabella annexa ao decreto de 18 de agosto, ordem n.º 19 479

De inactividade—Vide *Classes inactivas—Banco emissor.*

Dos officiaes e praças de pret do quadro permanente da escola pratica de infanteria e cavallaria.—Os officiaes, alem dos vencimentos que pertencem ás suas classes segundo o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da carta de lei de 22 de agosto (ordem n.º 18), têem mais as seguintes gratificações mensaes pagas pelos fundos da escola: commandante (coronel) 20$000 réis, officiaes superiores (commandantes das secções) 15$000 réis, capitães e subalternos (adjuntos), ajudante, secretario e thesoureiro do conselho administrativo 10$000 réis, e caserneiro 5$000 réis.

As praças de pret, alem dos vencimentos a haver dos corpos ou companhias das suas classes e armas nas guarnições de Lisboa, Porto e Elvas, têem mais as seguintes gratificações diarias, pagas pelos fundos da escola: primeiros sargentos 120 réis, segundos sargentos 100 réis, primeiros cabos 40 réis, soldados (carpinteiro e serralheiro) 80 réis, soldados (para outros serviços), contramestres de corneteiros e de clarins 20 réis.—Tabellas A e B do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 26 685

Dos professores do real collegio militar—É o soldo annual correspondente ao seu posto e a gratificaçãode 360$000 réis sendo proprietarios, e 288$000 réis sendo adjuntos, e alem d'isto mais 12$000 réis mensaes quando do desdobramento das cadeiras resultar mais de oito tempos de aula e 18$000 réis se este numero for superior a quinze. Os professores civis têem 600$000 réis annuaes os proprietarios e 400$000 réis os adjuntos, e mais a gratificação de exercicio igual a um terço dos seus ordenados quando desempenhem quaesquer serviços escolares.—Artigos 22.º e 24.º do decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 3 52

Viuvas—Vide *Subsidios ás viuvas e orphãs dos officiaes do exercito.*

Voluntarios—São considerados voluntarios os mancebos que depois de completarem dezeseis annos, tendo altura e robustez necessarias, anteciparem o seu alistamento; os menores de vinte e maiores de quinze com destino a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, tambores e clarins, que se alistem por oito annos, tendo a robustez necessaria, e que no seu alistamento intervenham as pessoas que legalmente os representem; e os que, reunindo as condições requeridas para o serviço militar, contem de vinte a vinte e cinco annos, ainda que já inscriptos na segunda reserva. Não podem ser assim considerados os menores de dezeseis annos ou maiores de vinte e cinco que se não destinem a musicos ou ás profissões acima referidas; os que tenham sido excluidos do recenseamento ou isentos do serviço quando estes motivos não tenham cessado; os casados ou viuvos com filhos; os menores de vinte e um annos que não apresentem auctorisação paterna ou de pessoa que, na falta, ausencia ou interdicção do pae, os represente legalmente; e os que estiverem em processo por algum crime ou em cumprimento de pena que seja incompativel com o serviço militar. Os alumnos da escola do exercito, faculdade de mathematica da universidade, escola e academia polytechnica e real collegio militar podem alistar-se como voluntarios com a idade determinada na legislação respectiva, quando satisfaçam aos outros requisitos da lei segundo a arma para que pretendam ir.

A todos é permittido escolher a arma ou corpo em que desejem servir quando a sua robustez corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma. Os que tiverem antecipado o seu alistamento podem ser licenciados para a primeira reserva, onde servirão a mais o tempo que lhes for dispensado do effectivo, se souberem ler e escrever, e se depois de um anno de serviço effectivo (no qual se não conta o tempo que estiverem com licença da junta ou registada, doentes nos hospitaes, ausentes ou em serviço estranho ao da fileira) satisfizerem a um exame em que mostrem estar perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, bateria ou esquadrão, segundo a arma em que serviram (exame que póde repetir-se uma vez passados seis mezes), e estiverem quites com a fazenda nacional de qualquer debito por que estejam soffrendo descontos.—Artigos 74.º a 76.º da carta de lei de 12 de setembro, ordem n.º 23..... 616, 617, 618

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JANEIRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Considerando que, nos termos do artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884, os juizes de direito, no praso de oito dias da data da promoção do ministerio publico, devem fazer intimar, pelos meios legaes, de que vão ser julgados refractarios os mancebos que não tenham solicitado no praso do artigo 19.º da mesma lei as respectivas guias para se apresentarem á junta de revisão;

Considerando que, na execução d'este preceito com referencia aos mancebos ausentes, se tem entendido que para o indicado fim se deve recorrer á citação edital, nos termos dos artigos 194.º e 197.º do codigo do processo civil, resultando d'esta interpretação grande demora para os processos do julgamento dos refractarios, e consideravel despeza para o thesouro publico pela publicação gratuita dos editos na folha official;

Considerando que, não podendo, nos termos do citado artigo 194.º, ser inferior a trinta dias o praso dos editos, torna-se esta disposição incompativel com a do § 2.º do referido artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884, que estabelece o praso de vinte dias, a contar do ultimo fixado para a promoção do ministerio publico, para serem julgados refractarios os mancebos que não acudirem á intimação;

Considerando que só as citações se podem fazer por editos e não as intimações, como se mostra dos citados artigos 194.º e 197.º do codigo do processo civil, e que o ar-

tigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884 manda intimar e não citar os interessados;

Considerando que a respeito das decisões que habilitassem para o serviço militar, já a lei de 27 de julho de 1855 mandava no § 3.º do artigo 31.º, sem distincção entre presentes e ausentes, que fossem notificados aos mancebos recrutados, a seus paes, tutores ou a qualquer outra pessoa que, conforme direito, podesse acceitar a notificação;

Considerando que, alem de que a ninguem é licita a ignorancia da obrigação do serviço militar e dos preceitos que a regem, a affixação das decisões das reclamações e das listas dos contingentes, que os artigos 38.º e 43.º da citada lei de 27 de julho de 1855 mandam fazer nas portas das igrejas, dispensa a citação edital;

Considerando que os meios legaes de fazer intimações, a que se refere o artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884, são os prescriptos nos artigos 188.º e 189.º do codigo do processo civil, devendo essas intimações ser feitas a domicilio, em conformidade do § 3.º do artigo 31.º da lei de 27 de julho de 1855;

Considerando que a publicidade, proveniente da insercção dos editos na folha official, não satisfaz, por deficiente, a nenhuma indicação de interesse publico, ao passo que da sua não exigencia resultará vantagem para o serviço publico pela brevidade dos processos de julgamento dos refractarios, e avultada economia para o thesouro, que ficará desonerado da despeza com a publicação dos editaes;

Considerando que, por todos estes fundamentos, é mister regular por modo geral e uniforme a execução do artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As intimações nos processos do julgamento dos refractarios ordenadas no artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884, serão feitas nos termos dos artigos 188.º e 189.º do codigo do processo civil, sem dependencia de editos e no respectivo domicilio legal, aos mancebos sujeitos ao recrutamento, a seus paes ou tutores, ou a quaesquer outras pessoas que, conforme direito, possam recebel-as.

Art. 2.º Pela procuradoria geral da corôa e fazenda serão expedidas aos agentes do ministerio publico as convenientes ordens para que promovam o cumprimento do disposto no artigo antecedente.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

cretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, João Carlos Mascarenhas de Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando que a associação é hoje um dos principaes elementos do progresso social; considerando que a classe militar não póde alheiar-se dos principios que têem produzido o desenvolvimento de todas as classes da sociedade; considerando os beneficos resultados que podem derivar para a instrucção militar do concurso de todas as illustrações que hoje tanto abundam nas fileiras do exercito e na corporação da armada; considerando que o convivio intimo entre os officiaes de diversas armas e serviços tenderá a apertar os laços de boa camaradagem, substituindo o espirito de particularismo pelos sentimentos de estima e respeito fundados no conhecimento mutuo do valor e utilidade de cada um; e attendendo a que um grande numero de officiaes solicitam do governo a auctorisação necessaria para constituirem uma sociedade em que mais facilmente possam melhorar as condições da sua instrucção militar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituida em Lisboa uma sociedade denominada «Centro militar do exercito e da armada», da qual poderão fazer parte todos os officiaes e individuos com graduação de official pertencentes a estas corporações.

Art. 2.º Os estatutos do centro militar serão approvados por decreto referendado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Art. 3.º O governo proporá ás côrtes o subsidio annual que pelos ministerios da guerra e da marinha e ultramar

deve ser concedido ao centro militar do exercito e da armada.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido creado o centro militar do exercito e da armada: hei por bem approvar e mandar pôr em execução os estatutos do referido centro, que baixam assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra ra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

A fim de proceder ao estabelecimento do centro militar do exercito e da armada, creado por decreto d'esta data: hei por bem nomear a direcção provisoria do mesmo centro, constituida pelos officiaes constantes da relação que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Direcção provisoria do centro militar do exercito e da armada, a que se refere o decreto d'esta data

Presidentes

O general commandante da 1.ª divisão militar.
O commandante geral da armada.

Vogaes do exercito

Jayme Augusto Scarnichia, coronel do regimento de infanteria n.º 1.

Francisco Correia Leote, coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

Antonio Abranches de Queiroz, coronel do estado maior de cavallaria.

João Carlos Rodrigues da Costa, major do regimento de artilheria n.º 4.

Luciano Pego de Almeida Cibrão, major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei.

Eduardo Ernesto de Castello Branco, major do estado maior de artilheria.

Antonio Maria Celestino de Sousa, major do regimento de caçadores n.º 11.

José Augusto da Costa Monteiro, major do regimento de infanteria n.º 5.

Augusto Eugenio Alves, major do regimento de cavallaria n.º 2.

Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo, capitão do regimento de infanteria n.º 16.

Manuel Maria de Brito Fernandes, capitão de infanteria fóra do quadro.

Francisco Maria Tedeschi, capitão do regimento de infanteria n.º 2.

Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, capitão do regimento de engenheria.

Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, capitão do regimento de engenheria.

Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, capitão do estado maior de engenheria.

Antonio Alfredo Barjona de Freitas, capitão do corpo do estado maior.

Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim, capitão do regimento de cavallaria n.º 4.

José Lobo de Vasconcellos, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

Julio Cesar Leão Cabreira, tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 7.

Antonio Manuel da Cunha Bellem, cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 8.

Frederico Ernesto de Avellar Telles, segundo official da direcção da administração militar.

Vogaes da armada

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, capitão tenente.

Julio Alves de Sousa Vaz, primeiro tenente.

Vicente Maria de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, primeiro tenente.

Paço, em 30 de dezembro de 1886.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro tenente do estado maior de artilheria, D. José de Almeida, não seja contado no quadro da sua respectiva arma, em conformidade com a disposição do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido nomeado para servir na guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo-se regulado pelos decretos de 21 de abril e 6 de maio de 1886 a execução da lei de 27 de julho de 1855, no que respeita á determinação do domicilio dos menores emancipados, e mostrando-se necessario que seja tambem regulada quanto ao dos menores não emancipados, cujos paes, tutores ou outras pessoas, de quem legitimamente dependem, transferirem o respectivo domicilio;

Considerando que, nos termos da regra 5.ª do artigo 13.º da citada lei de 27 de julho de 1855, a ausencia temporaria da residencia habitual não interrompe o domicilio para os effeitos do recrutamento, o que, para que a execução da lei seja certa e uniforme e se evite a fraude, importa a necessidade de se fixar o espaço de tempo indispensavel para que se repute mudado o domicilio com animo de permanecer na nova residencia, exercendo-se ahi qualquer profissão, ou officio ou modo de vida conhecido, como exige o mesmo artigo na regra 1.ª;

Considerando que em materia de recenseamento e sorteamento militar o domicilio se rege por disposições especiaes, e não pelos preceitos da lei commum, d'onde resulta que para a sua mudança não basta o disposto no artigo 44.º do codigo civil em prejuizo das regras estabelecidas na lei de 27 de julho de 1855, cuja execução cumpre regular;

Considerando que por similhantes fundamentos os alludidos decretos de 21 de abril e 6 de maio ultimos fixaram o tempo preciso para se considerar estabelecido o domicilio dos menores emancipados, que d'aquelle em que se achavam á data da emancipação se passam para outro;

Considerando que a providencia dos mesmos decretos ficaria incompleta, e muitas vezes inefficaz, se não se regulasse pela mesma fórma a determinação do domicilio dos menores, não emancipados, na hypothese da regra 5.ª do artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855;

Usando da faculdade que me conferem o 12.º § do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, e o artigo 69.º da lei de 27 de julho de 1855:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os effeitos das operações do recenseamento e sorteamento para o serviço militar, o domicilio dos menores não emancipados, cujos paes, tutores ou pessoas, de quem legitimamente dependam, se passam de um para outro concelho, ou de uma para outra freguezia, não se considera em caso algum estabelecido na nova residencia, sem que, alem das mais condições exigidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, tenham os legitimos representantes dos mesmos menores permanecido n'ella pelo espaço de tres annos pelo menos.

Art. 2.º Na conformidade do disposto no artigo antecedente procederão as commissões especiaes de recenseamento em Lisboa e Porto e as camaras municipaes dos outros concelhos do continente e ilhas do reino.

Art. 3.º Os governadores civis dos diversos districtos darão as instrucções convenientes para inteira observancia d'este decreto, e, sendo mister, farão para este fim interpor os recursos legaes.

Art. 4.º Fica por esta fórma regulada a execução da regra 5.ª do artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — **Por decretos de 29 de dezembro proximo passado:**

3.ª Divisão militar

Official de secretaria, o aspirante da 1.ª divisão militar, José Maria de Olival Gouveia.

Regimento de infanteria n.º 12

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

O tenente coronel de cavallaria, D. Jorge Augusto de Mello; o major de cavallaria, Augusto Hedwiges do Amaral; e o capitão de artilheria, Antonio Pereira Alves, todos em inactividade temporaria, por haverem sido julgados promptos para o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O official de secretaria da 3.ª divisão militar, Antonio Augusto Alvares de Mello, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 3, Francisco Eduardo Peixoto, sem vencimento, pelo haver pedido.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada em disponibilidade, Francisco Lopes da Cunha Pessoa.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, Francisco de Paula Drolhe, por haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de engenheria

Alferes, os alferes alumnos do mesmo regimento, Achilles Alfredo da Silveira Machado, Luciano Antonio Pereira da Silva, Joaquim Augusto Lopes da Costa Theriaga, Antonio Caetano Pereira Junior, João Augusto Veiga da Cunha, Adriano Abilio de Sá, João Perestrello do Amaral de Vasconcellos e Sousa, José Joaquim Peres, José da Ascenção Guimarães, Augusto de Paiva Gonzales Bobella, e Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, em conformidade com o disposto nos artigos 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e 26.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do mesmo regimento, Eduardo Pellen, e Jorge Arthur de Almeida Luiz de Sequeira; do regimento de artilheria n.º 3, José Mendes; e do regimento de artilheria n.º 2, Tristão da Camara Pestana; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Bernardo de Faria e Silva, e João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão; e soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os alferes alumnos do mesmo regimento, Felix da Silva Figueiredo, Joaquim de Freitas Ramos, e Damião Martins Pereira de Menezes, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, José Manuel Joaquim Ribeiro, e Bernardino Antonio Rebocho; do regimento de artilheria n.º 3, Ricardo Solano Lima de Albuquerque Junior, Ernesto Nunes da Costa e Ornellas, e Fernando Antonio Rebellò; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o capitão quartel mestre, Victorino de Sant'Anna Pereira de Almada, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Segundo tenentes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral; e o segundo sargento aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Elias Augusto da Rocha Rodrigues Bastos; por lhes ser

applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 4, João Borges Leone, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula Cabral, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, os alferes alumnos, do mesmo regimento, Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcellos; do regimento de cavallaria n.º 10, Manuel Rodrigues Ermitão; e do regimento de infanteria n.º 21, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim; em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes alumno do mesmo regimento, Amadeu de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Estado maior de infanteria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Maximiliano Augusto Cabedo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes alumno do mesmo regimento, Antonio José Garcia Guerreiro, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Joaquim de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 24

Ajudante, o tenente, Silverio Pedro da Silva.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, José Augusto de Oliveira Palma.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Gaspar de Sousa Araujo e Menezes, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 4, José Maria de Oliveira Simões, e do regimento de artilheria n.º 5, Manuel Eugenio de Carvalho Silva Pinto.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Ribeiro Alves.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 10, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Agostinho José de Castro Faria.

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Luiz Augusto Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Norton Marinho Falcão.

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 9, Porfirio da Silva Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Amadeu de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Alves Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Julio Augusto Ferreira.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 2, Luiz Augusto de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Francisco Maria Tedeschi.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de engenheria, Augusto de Paiva Gonzales Bobella.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, João Carlos Mascarenhas de Mello.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, João Luiz de Azevedo.

Alferes, o alferes do regimento de engenheria, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz.

Regimento de infanteria n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Augusto de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 22, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Fernando da Costa Leal.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, José Augusto de Oliveira Palma.

Alferes, os alferes, do regimento de engenheria, José da Ascensão Guimarães, e do regimento de infanteria n.º 21, Francisco Gomes Carneiro.

Regimento de infanteria n.º 19

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 23, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Capitão da 2.ª ocmpánhia do 2.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Zeferino Moraes e Mota.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, João José da Luz.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 19, Adelino Augusto Esteves, e do regimento de engenheria, Luciano Antonio Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Gomes de Carvalho.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

Que por carta regia de 23 de dezembro ultimo, foi conferida a mercê de gran-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao general de divisão, commandante da 1.ª divisão militar, José Paulino de Sá Carneiro; e por decreto de 16 do mesmo mez, foi agraciado com o grau de commendador da

mesma ordem, o major de infanteria, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto.

Que por decretos de 30 de dezembro ultimo, foram agraciados com a commenda da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão tenente da armada, José Cesario da Silva; o general de brigada reformado, Joaquim Carlos da Silva Heitor; e o coronel de infanteria, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo; com a commenda da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, Miguel Gomes da Silva, e o major reformado, Florido Emilio Carneiro; com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, José Christiano Braziel, e o engenheiro machinista da escola e serviço de torpedos, Damaso Carlos de Magalhães.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 844

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Major, Jayme Agnello dos Santos Couvreur; e capitão, João Benjamin Pinto — bons serviços.

RELAÇÃO N.º 845

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 4

Capitães, Amilcar Saturio Pires, e Francisco de Salles Ramos da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Julio Cesar de Barros — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Rodrigo Jayme Correia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenentes, Adelino Candido Ferreira Brak-Lamy, e Antonio Joaquim Correia Viegas; e alferes, Augusto Cesar Côrte Real — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de engenheria

Segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 51 da 4.ª companhia, Custodio Pereira, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro cabo n.º 19 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Maria de Jesus; e soldado n.º 5 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Francisco Lopes, ambos actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Primeiro cabo n.º 9 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Maria da Cruz Sousa — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes generaes possam usar, no casaco, as charlateiras do padrão estabelecido na ordem do exercito n.º 10 de 1857, em todos os actos de serviço em que não for exigido o grande uniforme rigoroso.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o segundo sargento, Antonio de Faria Peixoto Braga, a quem pela ordem do exercito n.º 33 do anno proximo findo foi concedida a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que estão nas condições de terem o vencimento unico de 400 réis diarios, em conformidade do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes abaixo designados:

Regimento de infanteria n.º 2

Miguel Augusto de Sousa Ceregeiro.

Regimento de infanteria n.º 5

Antonio Alves Mineiro de Almeida.
Francisco Viegas Junior.

Regimento de infanteria n.º 16

Raul da Silva Pinheiro Chagas.

9.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição**

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com o vencimento unico de 400 réis diarios, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, as praças abaixo designadas:

Regimento de engenheria

Segundo sargento, José Maria Gomes Mariares Junior.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo sargento, Alexandre Martins Mourão.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento, Augusto Cesar de Madureira Beça.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado, Luiz Manuel Agostinho Domingues.

Regimento de caçadores n.º 8

Primeiro cabo, Diogo Pereira da Gama.

Regimento de caçadores n.º 10

Primeiro cabo, Feliciano do Nascimento Pinto.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento, Manuel Joaquim de Barros.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo, José Bernardo de Gouveia.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento, Adelino Franco Vieira Gaio.
Segundo sargento, José Joaquim Ferreira.
Segundo cabo, Julio Pires Monteiro Bandeira.
Soldado, João Maria Pinheiro Pinto da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 3

Soldado, Antonio Pereira Pimenta de Barros Sotto Maior.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento, José Pedro de Lemos.

Regimento de infanteria n.º 7

Segundo sargento, Felisberto Alves Pedrosa.

Regimento de infanteria n.º 8

Segundo sargento, Albano Justino Lopes Gonçalves.
Primeiro cabo, Gabriel dos Santos de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro cabo, João Lopes.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado, Joaquim Antonio Dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento, Antonio Maria Baptista.

Regimento de infanteria n.º 20

Segundo sargento, Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o soldado, Ruy da Rocha e Castro, declarado aspirante a official pela ordem do exercito n.º 34 do anno proximo passado, pertence ao regimento de cavallaria n.º 6.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular. — Illmo e ex.^mo^ sr. — Estando proxima a epocha da remessa das informações annuaes dos officiaes da divisão militar do seu commando, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, que na organisação das referidas informações se deve ter em vista a disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 10 de 1881, bem como o dever de informar conscienciosamente sobre a capacidade physica dos officiaes. As informações devem ser enviadas a esta secretaria d'estado até 15 do proximo mez de janeiro.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de dezembro de 1886. — Illmo e ex.^mo sr. commandante da 1.ª divisão militar = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria, de artilheria e do corpo do estado maior, e inspecções geraes de cavallaria e de infanteria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 3:328. — Illmo e ex.^mo sr. — Em additamento á circular d'esta secretaria d'estado, de 23 de dezembro findo, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os officiaes inferiores que se acham empregados no serviço do deposito de deportados e nas casas de reclusão das divisões militares, devem continuar a ser considerados como supranumerarios nos corpos a que pertencem, e conseguintemente não preenchem vacaturas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de janeiro de 1887. — Illmo e ex.^mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

12.º — Declara-se que no dia 27 de dezembro ultimo se apresentou para o serviço, o major do quadro das praças de guerra, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 do anno proximo passado, como capitão da brigada de artilheria de montanha.

13.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Em sessão de 10 de novembro do anno proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 16 de dezembro do mesmo anno:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Joaquim de Freitas Ramos, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Luciano dos Santos Salgueiro, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, José Mendes Maldonado Pedroso, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, João Alfredo de Faria, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 5

Cirurgião mór, Manuel de Lemos Vianna, oitenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Barbosa Leão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, José Marcellino Gameiro, sessenta dias para se tratar convenientemente.

14.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Alfredo Ferreira Margarido, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão, Caetano José Marcianno Antonio Pinto, quinze dias.

Alferes, José Francisco Risques Pereira, prorogação por vinte dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Antonio Alves de Macedo Junior, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Estanislau Alcobia e Silva, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Luiz Augusto de Lemos Vianna, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, José Antonio Gonçalves Pereira, oito dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 34 de 28 de dezembro do anno proximo passado, pag. 925, lin. 10.ª, onde se lê «por decretos de 9 do corrente mez» leia-se «por decretos de 22 do corrente mez».

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE JANEIRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral de obras publicas e minas—1.ª Repartição

Tendo em vista o artigo 3.º da organisação dos serviços technicos de obras publicas, approvada pelo decreto com força de lei de 24 de julho de 1886, e attendendo ás disposições dos artigos 100.º, 102.º, 103.º, 104.º, 112.º e 113.º da referida organisação: hei por bem ordenar que os engenheiros de obras publicas, constantes da relação que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, guardem no respectivo quadro as categorias, collocação e antiguidade relativa que na referida relação lhes é designada, com excepção dos engenheiros supranumerarios e effectivos de 1.ª classe, cuja procedencia na referida classe não é determinada na mencionada relação, por desnecessaria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de outubro de 1886.=REI.=*Emygdio Julio Navarro.*

Relação dos engenheiros de obras publicas, a que se refere o decreto d'esta data, que passam a ter no quadro estabelecido nos termos do artigo 3.º da organisação dos serviços technicos de obras publicas, approvada por decreto de 24 de julho de 1886, as categorias, collocação e antiguidade relativa abaixo designadas, com excepção dos engenheiros supranumerarios e effectivos de 1.ª classe, cuja precedencia na referida classe não é determinada n'esta relação.

1.ª Classe

Supranumerarios

(Ordem alphabetica)

1 Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.
2 Caetano Alberto Maia.
3 Francisco Maria de Sousa Brandão.
4 João Chrysostomo de Abreu e Sousa.
– Manuel Vicente Graça (licença illimitada).

Effectivos

(Ordem alphabetica)

1 Affonso Joaquim Nogueira Soares.
2 Agnello José Moreira.
3 Antonio de Almeida (D.)
4 Antonio Cazimiro de Figueiredo.
5 Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.
6 Boaventura José Vieira
– Carlos Augusto de Abreu (licença illimitada).
– Conde de Valbom (inactividade).
7 Eusebio Marcelly Pereira.
8 Henrique Guilherme Thomás Branco.
9 Jacinto Heliodoro da Veiga.
10 Jayme Larcher.
11 João Joaquim de Matos.
12 João Pedro Tavares Trigueiros.
13 Joaquim Pires de Sousa Gomes.
14 José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro.
15 José Maria de Almeida Garcia Fidié.
16 Luiz Victor Lecocq.
17 Manuel Affonso de Espregueira.
18 Mathias Cypriano Pereira Heitor de Maceda
19 Miguel Carlos Correia Paes.
20 Silverio Augusto Pereira da Silva.

Addidos

(Ordem de antiguidade)

– Agostinho Pacheco Leite de Bettencourt (licença illimitada).
– Manuel Raymundo Valladas (idem).
1 Augusto Pinto de Miranda Montenegro.
2 Manuel Paulo de Sousa.
3 João Maria de Abreu Mota.
4 Joaquim Botelho de Lucena.
5 Frederico Augusto Pimentel.
6 Adolpho Ferreira Loureiro.
7 João Thomás da Costa.
8 João Teixeira de Magalhães.
9 Augusto Cesar Justino Teixeira.
– Pedro Ignacio Lopes (licença illimitada).
– Domingos Pinheiro Borges (inactividade).
10 Lourenço Antonio de Carvalho.
11 José de Matos Cid.
– Candido Celestino Xavier Cordeiro (licença illimitada).
12 Antonio Vasco da Gama Braga.
13 João Verissimo Mendes Guerreiro.
– João Carlos de Almeida Machado (licença illimitada).
14 João Anastacio de Carvalho.
15 João Candido de Moraes.
16 Augusto Luciano Simões de Carvalho.

2.ª Classe

Effectivos

(Ordem de antiguidade)

– José Bandeira Coelho de Mello (inactividade).
1 José de Macedo Araujo Junior.
2 Alvaro Kopke de Barbosa Ayalla.
3 Cazimiro de Ascensão de Sousa Menezes.
4 Caetano Xavier de Almeida Camara Manuel.
5 Henrique de Lima e Cunha.
6 Antonio Augusto de Sousa e Silva.
7 Antonio José Antunes Navarro.
8 Antonio Maria Kopke de Carvalho.
9 Alexandre Simões da Conceição.
10 João Nepomuceno de Macedo Lacerda.
11 João Diogo de Barros.
12 Antonio Ferreira de Araujo e Silva.

13 Bernardo de Aguilar Teixeira Cardoso.
14 Eduardo Augusto Falcão.
15 José Cecilio da Costa.
16 Alfredo Soares.
17 Diniz Theodoro de Oliveira.
18 Ernesto Julio Goes Pinto.
19 João Augusto de Abreu e Sousa.
20 Luiz Xavier Barbosa.
21 Francisco Perfeito de Magalhães.
– Frederico Ressano Garcia (licença illimitada).
– João Gualberto Povoas (idem).
22 Augusto Carlos de Sousa Lobo Poppe.
23 José Victor da Costa Sequeira.
– Antonio Xavier de Almeida Pinheiro (licença illimitada).
– Frederico Augusto Borges de Sousa (idem).
– José Taveira de Carvalho Pinto de Menezes (idem).
– José Augusto Correia de Barros (inactividade).
– José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade (idem).
– José Emilio da Cunha Sant'Anna Castel-Branco (licença illimitada).
– Pedro Romano Folque (idem).
24 Antonio Lourenço da Silveira.
– Joaquim José Machado (licença illimitada).
25 João José Pereira Dias.

Addidos

(Ordem de antiguidade)

1 Francisco da Silva Ribeiro.
2 João Gadanho da Serra Junior.
3 Alvaro Alão Pacheco.
4 Henrique Carlos Freire de Andrade.
* José da Paixão Castanheira das Neves.
5 Augusto Fuschini (inactividade).

3.ª classe

Effectivos

(Ordem de antiguidade)

– Manuel José Ribeiro (licença illimitada).
– Francisco Antonio Alvares Pereira (idem).
1 Vicente de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.
2 Jayme Augusto da Silva.

3 João Guedes Quinhones da Silveira Matos Cabral.
4 Henrique Barbosa Gonçalves Moreira.
5 Alfredo Antonio Rufino Rato.
6 Antonio José do Amaral Albuquerque Cardoso.
7 José Estevão Affonso.
8 Manuel Francisco Vargas.
9 David Xavier Cohen.
10 Eduardo Marciano Vieira.
11 Diogo Pereira de Sampaio.
12 Arthur Alberto Falcão Rodrigues.
13 Luiz Merens de Tavora.
14 Antonio Germano Sollari Allegro.
– Conde de Gouveia (licença illimitada).
15 Manuel Marques de Lima Figueiredo.
– Manuel Duarte Guimarães Pestana da Silva (licença illimitada).
– Joaquim Faustino de Poças Leitão (idem).
16 Polycarpo José da Costa Lima.
– Luiz Feliciano Marrecas Ferreira (inactividade).
17 Affonso de Moraes Sarmento.
18 Gaspar da Rocha Paes de Werneck.
* Paulo Benjamim Cabral.
19 José Bernardo Lopes de Andrade.
20 Nuno Bento de Brito Taborda.
– João Henrique Von-Hafe (licença illimitada).
– Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto (idem).
21 José Antonio de Sousa Gonçalves.
22 José Gonçalves Pereira dos Santos.
– Carlos Filippe Julio Pesart (licença illimitada).
23 Antonio Guedes Infante.
24 Affonso do Valle Coelho Cabral.
25 Antonio José de Sá.
26 Fortunato Augusto Freire Themudo.
27 Antonio José Arroyo.
28 Leonardo de Castro Freire.
29 José Emygdio Pinheiro Borges.
30 Bazilio Alberto de Sousa Pinto Junior.
31 Antonio Eduardo Villaça.
32 Antonio Teixeira Judice.
33 Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento.
34 Manuel Francisco da Costa Serrão.
35 Julio Pinto da Costa Portella.

* Têem de optar nos termos do artigo 107.º do decreto de 24 de julho de 1886.

Addidos

(Ordem de antiguidade)

1 Sebastião José Lopes.
2 Adriano Augusto da Silva Monteiro.
3 Alberto Affonso da Silva Monteiro.
4 Augusto Cesar de Abreu Nunes.

4.ª Classe

Effectivos

(Ordem de antiguidade)

1 José Venancio da Costa.
2 Marianno Augusto Machado de Faria e Maia.
3 Alberto Alvares Ribeiro.
4 Joaquim da Silva Carvalho.
5 Antonio Placido de Vasconcellos Peixoto.
6 Frederico Pinto Pereira de Vasconcellos.
7 Pedro Augusto Arnaud de Menezes.
8 José de Oliveira Matos.
9 Rodrigo Mendes Norton.
10 João Honorato da Fonseca Regalla.
– Antonio Maria Ortigão de Carvalho (licença illimitada).
11 Justino Marques de Oliveira.
– Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque (licença illimitada).
12 Visconde de Villarinho de S. Romão.
13 Augusto Cesar Paes de Faria.
14 João da Costa Couraça.
15 João Rodrigues Pinto Brandão.
16 Antonio Franco Frazão.
17 Filippe Gonçalves Pelouro.
18 Francisco de Lucena e Faro.
– Antonio Maria de Avellar (licença illimitada).
– José Guedes Correia de Queiroz (idem).
– Rodrigo Roberto Mendes (idem).
– Francisco Felisberto Dias Costa (inactividade).
19 Eduardo Augusto Xavier da Cunha.
– Anselmo de Sousa Botelho (licença illimitada).
– João Francisco Ramos (idem).
20 José Maria Cordeiro de Sousa.
21 Victorino Teixeira Laranjeira.
22 Alypio Coelho do Amaral.
23 João de Mendonça Pacheco e Mello.

24 José Augusto Ribeiro de Sampaio.
25 Thomás Pereira Dias Malheiro.
26 Annibal Gomes Ferreira Cabido.
27 Augusto Victor da Costa Sequeira.
28 Arthur Carlos Machado Guimarães.
29 Humberto Ferreira Borges de Castro.
30 Antonio Augusto Vaz da Silva.
– Diniz Moreira da Mota (licença illimitada).
31 Antonio da Conceição Parreira.
32 João de Fontes Pereira de Mello Ferreira de Mesquita.
33 André José de Proença Vieira.
34 Francisco de Figueiredo e Silva.
– Manuel da Terra Pereira Vianna (licença illimitada).
35 Henrique Carvalho de Assumpção.
36 Estevão Torres.
37 Eduardo Olympio de Magalhães Braga.
38 José Gomes Ribeiro.
39 Carlos Henriques Albers.
40 Luiz de Albuquerque de Orey.

Addidos

(Ordem de antiguidade)

1 Antonio Augusto da Silva Guimarães.
2 João Emygdio da Silva Dias.
3 Paulo de Barros Pinto Osorio.
4 Henrique Pereira Pinto Bravo.
5 José Joaquim Dias.
6 José Maria Chartres Henriques de Azevedo.
7 Augusto Julio Bandeira Neiva.
8 João Theophilo da Costa Goes.
9 Saturnino de Barros Leal.
10 Manuel Maria Lopes Monteiro.
11 João José Lourenço de Azevedo.
12 José Maria Pinto Camello.
13 José Maria de Mello de Matos.

Paço, em 28 de outubro de 1886. = *Emygdio Julio Navarro.*

Ministerio das obras publicas commercio e industria—Direcção geral de obras publicas e minas—1.ª Repartição

Tendo em attenção as disposições dos artigos 78.º e 100.º da organisação dos serviços technicos de obras pu-

blicas, approvada por decreto com força de lei de 24 de julho de 1886: hei por bem ordenar que os officiaes militares, servindo de engenheiros, actualmente em serviço na direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino, constantes da relação que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, fiquem addidos ao quadro dos engenheiros de obras publicas a que se refere a organisação acima referida, sem todavia fazerem parte do mesmo quadro; mas podendo gosar as vantagens do § 1.º do artigo 101.º da mencionada organisação, e devendo perceber os vencimentos que lhes pertençam em conformidade com as suas patentes militares.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de outubro de 1886. = REI. = *Emygdio Julio Navarro.*

Relação dos engenheiros em serviço na direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino, a que se refere o decreto d'esta data

Estado maior general

General de divisão — Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

Corpo do estado maior

Coronel — Carlos Henrique Costa.
Majores:
Antonio José d'Avila Junior.
Augusto Castro de Mello Côrte Real.
Capitães:
Albino Evaristo do Valle Souto.
Alvaro Henrique Pereira.

Arma de engenheria

Coronel — Augusto Cesar Carvalho da Silva.
Tenentes coroneis:
Francisco Antonio de Brito Limpo.
José Vicente Godinho.
Capitães:
José Fernando de Sousa.
Luiz Antonio de Sousa Vianna.

Arma de artilheria

Coronel — Henrique Augusto de Sousa Reis.
Majores:
Francisco de Assis Silva Reis.
Paulino Antonio Correia.
Capitães:
Francisco Xavier Moraes Pinto.
Fernando Carlos Costa.
Pedro Luiz Bellegarde da Silva.
Thomé Martins Vieira.

Paço, em 28 de outubro de 1886. = *Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Manica, na provincia de Moçambique, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor especial junto do ministro da guerra, o bacharel formado em direito, Guilherme Marcellino da Costa Ramos, juiz de primeira instancia, servindo na comarca judicial de Elvas, de 1.ª classe, nos termos do § 4.º do artigo 137.º do codigo de justiça militar approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesias-

ticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1887. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o picador de 1.ª classe, D. Antonio de Portugal, não seja contado no quadro da sua respectiva classe, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido nomeado para exercer o logar de picador de que trata o artigo 51.º do decreto de 2 de dezembro do anno proximo passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante da 3.ª divisão militar, commissão que exercia interinamente, o general de divisão, Henrique José Alves.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo chegado á altura competente pela respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Augusto Maria Leão, e havendo o referido official sido nomeado para exercer o logar de chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para

o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear adjunto ao juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha, o juiz de segunda instancia, servindo em commissão o logar de procurador regio junto da relação do Porto, José da Cunha Navarro de Paiva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, Joaquim Augusto Cambezes, e Manuel Sieuve Zagallo Nogueira, e o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Ignacio França.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Principe, o alferes de cavallaria, José Miguel de Carvalho: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, dei-

xar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decreto de 12 do corrente mez:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Vicente Antonio Fallé Ramalho.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Augusto da Rocha e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, D. Antonio José de Mello.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Cazimiro Barreto dos Santos.

General de brigada, o coronel do estado maior de infanteria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 3.ª bateria, o capitão de artilheria em disponibilidade, Antonio Pereira Alves.

Regimento de cavallaria n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o major de cavallaria em disponibilidade, Augusto Hedwiges do Amaral.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente ajudante, o alferes, Julio Cesar Pimentel Perdigão.

Regimento de infanteria n.º 19

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 24, Guilherme da Costa Passos.

Regimento de infanteria n.º 20

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, João Diogo Cabral Mascarenhas.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o alferes, José de Almeida.

Praça de S. Julião da Barra

Coronel, tenente governador, o tenente coronel, José Maria Grande.

Castello de Angra

Tenente coronel, tenente governador, o major, Augusto Cesar de Sousa Ferreira.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official, com graduação de tenente coronel, José Marcolino Gameiro.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Augusto Freire de Oliveira.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Frederico Ernesto de Avellar Telles.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Antonio José de Almeida.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Bernardo de Figueiredo, por haver sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, Augusto Xavier Palmeirim; o coronel tenente governador do castello de Angra, Francisco Rodrigues Casaleiro; e o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, Braz de Lima Soares; os dois ultimos pelo haverem requerido e todos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Henrique José Alves.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Nunes da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 10, Jacinto Loureiro dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 10

Ajudante, o tenente, Julio Augusto Ferreira.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Joaquim Gualdino Gomes.

Regimento de infanteria n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Maria Ribeiro de Almeida, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Francisco dos Santos Ribeiro.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, Paulo do Quental.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Joaquim José Correia de Lacerda, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as consultas dos jurys reunidos dos exames especiaes de habilitação da escola do exercito no anno lectivo findo e do conselho de instrucção da mesma escola de 2 de novembro ultimo, ponderando a necessidade instante de se reorganisar aquelle instituto scientifico, visto que com a actual organisação, decretada em 24 de dezembro de 1863, não se póde, embora as modificações que nos cursos da mesma escola se tenham feito ao abrigo da referida lei, acompanhar completamente a evolução por que n'estes ultimos annos têem passado as sciencias militares;

Considerando que a reforma de diversos ramos de serviço publico obriga a escola do exercito a harmonisar o seu plano de estudos com as exigencias d'essas reformas;

Considerando que é mister desenvolver muito mais os trabalhos de applicação, ministrados na mesma escola, em beneficio dos alumnos e do serviço publico:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, lente da escola do exercito, José Joaquim de Castro, que será o presidente; do coronel de artilheria, director do real collegio militar, Francisco Maria da Cunha; dos tenentes coroneis, de engenheria, lente da escola do exercito, José Elias Garcia, e de artilheria, lente da escola do exercito, Thomás Frederico Pereira Bastos; do major de infanteria, sub-director e professor do real collegio militar, Emilio Henrique Xavier Nogueira; dos capitães, do corpo do estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, e de engenheria, lente da escola do exercito, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto; do tenente de engenheria, lente da escola do

exercito, Francisco Felisberto Dias Costa, que servirá de secretario; e do engenheiro civil, lente da mesma escola, Frederico Ressano Garcia; tendo em vista os planos da organisação da academia militar e da escola superior do exercito, propostos á camara dos senhores deputados da nação na sessão de 1880, e os demais trabalhos existentes na mesma secretaria, que sobre este assumpto têem sido elaborados, apresente um projecto para a reorganisação d'aquella escola e das suas relações com o real collegio militar, projecto baseado no adiantamento que as sciencias militares têem experimentado e harmonico com as reformas que nos diversos ramos de serviço publico se têem introduzido.

Paço, em 31 de dezembro de 1886.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo o coronel director do real collegio militar ponderado os inconvenientes que para a instrucção, disciplina e hygiene dos alumnos resultam da sua agglomeração em um edificio de tão acanhadas proporções; sendo indispensavel prover de remedio a este mal, a fim de evitar que elle se aggrave nos annos futuros pelo augmento em o numero de admissões de alumnos da classe de porcionistas; e attendendo a que o artigo 14.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851 estatue que o numero de alumnos porcionistas será aquelle a que a capacidade do edificio do collegio der logar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o numero de alumnos porcionistas do real collegio militar seja fixado em cem; e que nos proximos annos lectivos a admissão dos candidatos para esta classe seja feita de modo que por cada duas vacaturas occorridas se admitta um, até se chegar ao numero supramencionado.

Paço, em 18 de janeiro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 23, José

Joaquim de Freire Correia, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 26 de janeiro de 1887. =*Visconde de S. Januario.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Climaco Pereira Homem Telles.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 8.ª bateria, o capitão da 3.ª bateria, Alfredo Urbano Monteiro de Castro.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Ribeiro Alves.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, José Alves Cabral Sacadura.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Eugenio da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, João Carlos Pinto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel Rogerio Carqueija.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Jacinto Loureiro dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Baptista Lobo.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim dos Santos Caio.

Regimento de cavallaria n.º 9

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Manuel Sieuve Zagallo Nogueira.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Alberto Fernando Peixoto da Cunha.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Francisco Manuel Homem Christo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, Francisco de Paula Gama Carvalho.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Manuel Cesar Rodrigues.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Ignacio França.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Estevão José Boaventura dos Reis.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 7, Candido Passos de Oliveira Valença.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 5, João Teixeira Doria.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Martins Madeira.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Maria Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 19, Adolpho de Almeida Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infanteria n.º 17

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Joaquim Augusto Cambezes.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, José Joaquim Mendes Leal.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Carlos Augusto dos Santos.

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Augusto da Fonseca Barreiros.

Guarda municipal do Porto

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Manuel Teixeira de Moraes.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 23 de dezembro de 1886 foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga e

muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em serviço no ultramar, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o heroico procedimento havido, no dia 28 de novembro do anno proximo findo, pelo segundo sargento da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, José de Mendonça Neves, commandante da força d'esta arma destacada na fortaleza do Ilhéu, na ilha da Madeira; e soldados, n.º 92 e 438 de matricula, João, n.º 58 e 373 de matricula, Luiz, e n.º 62 e 377 de matricula, Gregorio, todos da mesma companhia e destacamento, quando, com risco imminente de vida, prestaram soccorro a um barco de pescadores que, surprehendido pela tempestade, estava prestes a sossobrar com os quatro homens que compunham a sua tripulação e que foram salvos pelo philanthropico esforço das referidas praças: o mesmo augusto senhor manda louvar individualmente em seu real nome as mencionadas praças e conceder-lhes, como premio de tão relevante serviço, trinta dias de licença com vencimento ao segundo sargento José de Mendonça Neves, e quinze dias de igual licença a cada um dos soldados, alem da distincção honorifica a que todos têem direito pela sua philanthropia e generosidade.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que são de 20 e 27 de janeiro os decretos que, na ordem do exercito n.º 2 de 1886, vem publicados em extracto com as datas de 20 e 27 de fevereiro.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto o concurso para o provimento das vacaturas de mestres de musica que occorrerem nos regimentos de caçadores e infanteria, nos termos do decreto de 8 de julho de 1880, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto do mesmo anno.

Os candidatos apresentarão os requerimentos de admissão ao concurso, aos seus respectivos commandantes, para

os fins designados no artigo 2.º do mesmo decreto; tendo os mesmos commandantes em vista o que se acha expresso no § 3.º do artigo 10.º do regulamento das bandas de musica de 1872.

No dia 16 de março proximo futuro reunir-se-ha o jury de que trata o artigo 1.º, que deve examinar e classificar os candidatos, aos quaes serão com a necessaria antecedencia conferidas guias para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Declara-se que o segundo sargento, José Joaquim Ferreira, declarado aspirante a official pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno, pertence ao regimento de infanteria n.º 15.

10.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, aos quaes foi qualificada a reforma que ultimamente lhes havia sido conferida

Cirurgião de brigada, com a soldo de 45$000 réis mensaes, o cirurgião mór do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Miguel Dias, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 18 de dezembro do anno proximo passado.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão ajudante da praça de S. Julião da Barra, Pedro Duarte, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 28 de dezembro do mesmo anno.

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de dezembro ultimo, foi de 65,86 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,74 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 248,16 réis, sendo o grão a 170,86 réis e a palha a 77,30 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 7. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os pratilheiros das bandas de musica dos corpos de caçadores e infanteria devem usar luvas de camurça branca, sendo a despeza com este artigo feita pela massa de 2,75 réis.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de janeiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commando geral de artilheria, inspecção geral de infanteria e direcção da administração militar.

13.º — Declara-se:

1.º Que no dia 7 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Luiz de Barros Biscaia e Silva, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 30 do anno proximo passado.

2.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Hygino da Silva Leite, só gosou seis dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 34 do mesmo anno.

3.º Que no dia 12 do corrente se apresentou para o serviço, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim de Freitas Ramos, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 16 de dezembro do anno findo, publicada na ordem do exercito n.º 1 d'este anno.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, trinta dias.

Primeiro tenente, João Maximiano Pita, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, sessenta dias.

Estado maior de cavallaria

Major, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Domingos José Ferreira Junior, prorogação por um anno.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, João Valente de Almeida, prorogação por dois mezes.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Maria da Conceição, quinze dias.

Cirurgião ajudante, João Carlos Mascarenhas de Mello, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, João Francisco Xavier Franco, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Luciano Augusto Costa, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 20

Cirurgião ajudante, João José de Sousa Christino Junior, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos, prorogação por vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, José Francisco Risques Pereira, prorogação por trinta dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, José Manuel Roma de Lemos, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Carlos Teves, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Antonio Augusto Ribeiro Malheiros, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Silvestre Carneiro de Mello, quinze dias.

Tenente, Albino Candido Ferreira Pinto, prorogação por dez dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE FEVEREIRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para completa execução do disposto no artigo 28.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, que reorganisou os estudos secundarios dos lyceus, e no artigo 72.º do regulamento litterario do real collegio militar, approvado por decreto de 3 de novembro do mesmo anno: hei por bem approvar o regulamento do professorado d'aquelle instituto militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de janeiro de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Visconde de S. Januario.*

Regulamento do professorado do real collegio militar a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Quadro e deveres do professorado

Artigo 1.º As disciplinas do curso de estudos do real collegio militar serão distribuidas por cadeiras, formando os grupos fixados pelo § unico do artigo 72.º do regulamento litterario de 3 de novembro de 1886, pelo modo seguinte:

1.º Grupo:
De lingua portugueza;
De litteratura portugueza;
De lingua latina.
2.º Grupo:
De mathematica elementar (1.ª parte);
De mathematica elementar (2.ª parte);
De principios de physica, chimica e historia natural.
3.º Grupo:
De geographia e historia;
De philosophia elementar.
4.º Grupo:
De lingua franceza;
De lingua ingleza;
E em separado, a cadeira de desenho.

§ 1.º Em cada uma das cadeiras será provido de propriedade um professor.

§ 2.º Para o segundo grupo haverá mais dois professores adjuntos.

Art. 2.º As vacaturas dos professores proprietarios ou adjuntos serão preenchidas por meio de concurso de provas publicas.

§ 1.º Quando vagar qualquer cadeira do 2.º grupo, o professor adjunto mais antigo será immediatamente provido na dita vacatura, como determina o artigo 28.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

§ 2.º Em conformidade com o § unico do referido decreto, qualquer professor poderá optar pela propriedade de outra cadeira que vagar no respectivo grupo, ficando vaga aquella em que anteriormente tinha obtido provimento.

Art. 3.º Aos professores proprietarios compete:

1.º Reger as respectivas cadeiras;

2.º Em cada grupo substituirem-se mutuamente na regencia das respectivas cadeiras, nos casos de impedimento legitimo, quando no grupo não haja professores adjuntos, ou estes estejam do mesmo modo impedidos;

3.º Cumprir tudo o mais que lhes for determinado nas leis e regulamentos em vigor.

§ unico. Aos professores proprietarios das disciplinas do 2.º grupo incumbe tambem a superior direcção e inspecção dos cursos praticos do mesmo grupo.

Art. 4.º Aos professores adjuntos incumbe:

1.º Reger os cursos praticos do seu grupo;

2.º Substituir os professores proprietarios no caso de impedimento legitimo;

3.º Reger as aulas theoricas do seu grupo, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam;

4.º Auxiliar o ensino de desenho, regendo a parte geometrica, quando o conselho litterario consulte sobre a necessidade d'esse auxilio, ou, extraordinariamente, quando lhes for ordenado;

5.º Dirigir os alumnos nas salas de estudo, quando isso seja necessario;

6.º Executar os exercicios escolares que lhes forem determinados, sob consulta do conselho litterario.

CAPITULO II

Da admissão, direitos e vencimentos dos professores

Art. 5.º As provas publicas de cada candidato versam sobre todas as disciplinas do grupo a que elle concorre.

Art. 6.º Os concursos para o provimento das vacaturas declaradas, serão abertos regularmente no mez de maio immediato a essa declaração.

§ 1.º A abertura do concurso será publicada na ordem do exercito, e conjunctamente se annunciará no *Diario do governo* por meio de edital, e por determinação do director do collegio; declarando-se em ambas as publicações o seguinte:

1.º O grupo em que se dá a vacatura, ou se na cadeira de desenho;

2.º O periodo das provas do concurso, que será, quanto possivel, em agosto ou outubro; começando sessenta dias, pelo menos, depois da respectiva publicação feita em ultima data, na ordem do exercito ou no *Diario do governo;*

3.º Os documentos necessarios para a admissão.

§ 2.º Não havendo candidatos a um concurso, ou não tendo obtido nomeação, o governo mandará immediatamente abrir novo concurso, sobre competente consulta do conselho litterario do collegio.

Art. 7.º Os candidatos da classe militar devem ter o curso completo da arma ou corpo a que pertencerem, e o posto de tenente ou capitão; e deverão dirigir os seus requerimentos ao director do collegio com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe, sob cujas ordens servirem, ácerca do seu comportamento civil e militar;

3.º Senha do pagamento da propina de 9$000 réis;

4.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria ou scientifica do candidato.

Art. 8.º Os candidatos da classe civil deverão dirigir os seus requerimentos ao director do collegio, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove ter o candidato vinte e um annos de idade completos;

2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo commissario de policia, ou na falta d'este pelo administrador do concelho da residencia do requerente;

3.º Certificado de registo criminal, por onde mostre estar livre de culpas;

4.º Certidão de ter sido recenseado ou sorteado para o serviço militar, ou de ter remido a obrigação do mesmo serviço nos termos da legislação em vigor;

5.º Attestado de facultativo que mostre não padecer o candidato molestia contagiosa, deformidade ou aleijão, que o impossibilite de bem exercer as funcções do magisterio;

6.º Senha de pagamento da propina de 9$000 réis;

7.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria ou scientifica do candidato.

Art. 9.º Durante o periodo das provas publicas do concurso, os candidatos militares admittidos terão direito a obter até trinta dias de licença, sem perda de vencimento, sob as condições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto de 20 de julho de 1886.

Art. 10.º Um jury especial julgará da capacidade dos candidatos ás vacaturas de cada grupo, tendo por presidente, sem voto, o director do collegio.

§ 1.º Este jury será constituido de cinco vogaes, sendo tres lentes ou professores de escolas superiores dependentes do ministerio da guerra ou do reino, e de dois professores do collegio.

§ 2.º Os vogaes serão nomeados pelo governo, precedendo, para os professores do collegio, proposta do director sobre consulta do respectivo conselho litterario.

§ 3.º O jury funccionará no proprio estabelecimento do collegio.

Art. 11.º O jury que julgará da capacidade dos candidatos, á cadeira de desenho, terá por presidente, sem voto, o director do collegio, e constará de cinco vogaes: um lente da escola do exercito; dois professores de desenho das cadeiras de bellas artes de Lisboa ou Porto, ou da escola polytechnica; e dois professores do collegio.

§ unico. É applicavel a este jury o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 12.º Dois dias antes do designado para as provas publicas dos candidatos, reunir-se-ha o jury para organisar os pontos sobre que hão de versar as provas, tanto escriptas como oraes.

Art. 13.º As provas escriptas precedem as oraes. Umas e outras constam dos seguintes pontos:

Para o 1.º grupo:

1.º Uma composição por escripto em lingua portugueza sobre um assumpto grammatical ou litterario, executado perante o jury em hora e meia;

2.º Versão escripta de um trecho latino para a lingua portugueza, em meia hora, e traducção de um trecho portuguez para latim, em uma hora;

3.º Lição de tres quartos de hora sobre um trecho de lingua latina, como se o candidato estivesse dando aos alumnos a explicação do texto, no ponto de vista litterario e grammatical;

4.º Lição de meia hora sobre um ponto de litteratura portugueza, tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecipação;

5.º Em seguida a cada lição, interrogatorio pelo jury sobre a materia das lições, e sobre novos trechos vertidos durante uma hora para cada disciplina.

Para o 2.º grupo:

1.º Resolução escripta theorica e pratica de dois problemas de algebra, um de geometria no espaço e outro de trigonometria, em quatro horas;

2.º Trabalho experimental e demonstrativo sobre um ponto de physica e outro de chimica, e uma classificação ou descripção de historia natural, em quatro horas;

3.º Duas lições de uma hora, cada uma, sendo a primeira sobre um ponto de mathematicas puras, e a segunda sobre um ponto de physica, ou chimica, ou historia natural.

Os pontos para estas lições são tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação;

4.º Em seguida a cada uma das lições, interrogatorio pelo jury sobre as diversas materias dos programmas, durante uma hora para cada disciplina.

Para o 3.º grupo:

1.º Uma dissertação escripta sobre um ponto de geographia ou historia, e outra sobre um ponto de philosophia, em tres horas;

2.º Lições de tres quartos de hora, cada uma, sobre um ponto de geographia e outro de historia, e de uma hora sobre um ponto de philosophia.

Os pontos serão tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação;

3.º Em seguida a cada uma das lições, interrogatorio pelo jury sobre as diversas materias da disciplina respectiva, durante duas horas.

Para o 4.º grupo:

1.º Versão escripta de um trecho de cada uma das linguas do grupo para portuguez, em meia hora, para cada versão; e de portuguez para cada uma das linguas estranhas, em uma hora, para cada versão;

2.º Lição de meia hora sobre um trecho de cada lingua estranha, como se o candidato estivesse explicando aos alumnos;

3.º Respostas ás interrogações que, sobre a versão e outros trechos vertidos, o jury fará para explorar a capacidade e saber do candidato, pelo menos durante uma hora para cada disciplina.

Para o desenho:

1.º Execução, em quatro horas, de um desenho de figura ou paizagem, e de um ornato copiado do natural;

2.º Resolver, em tres horas, dois problemas de desenho geometrico e um problema de perspectiva;

3.º Lição de uma hora sobre um ponto de geometria synthetica ou descriptiva, ou de theoria de sombras;

4.º Interrogatorio, durante uma hora, sobre as materias do numero antecedente.

Art. 14.º Os pontos para as lições que não tiverem vinte e quatro horas de antecipação, serão tirados meia hora antes da prova ser dada pelo candidato.

Art. 15.º Os interrogatorios sobre cada disciplina serão feitos por dois vogaes, um lente ou professor de escola superior e um professor do collegio; podendo os outros vogaes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 16.º Terminadas as provas escriptas de todos os candidatos a um grupo ou á cadeira de desenho, o jury, em sessão secreta, procede ao exame d'ellas, e em seguida resolve sobre o valor das provas, votando por *muito bom, bom* e *excluido*.

§ unico. Os candidatos excluidos nas provas escriptas não são admittidos ás provas oraes.

Art. 17.º Terminadas as provas oraes procede o jury á avaliação d'ellas, votando por *muito bom, bom* e *excluido*.

Art. 18.º Findas as votações, o secretario do jury lançará n'um livro especial os respectivos resultados.

§ unico. Será secretario do jury o mais moderno no professorado, dos dois vogaes professores do collegio.

Art. 19.º O jury organisará uma proposta graduada dos oppositores, classificando-os por ordem de preferencias, com designação expressa dos resultados das votações.

§ 1.º Para os differentes grupos as preferencias, em igualdade de votação, serão reguladas pela escala seguinte:

1.º Habilitação em curso superior de sciencias ou letras, preferindo o que for mais adequado ás disciplinas do grupo para que se realisa o concurso;

2.º O curso secundario, da secção de sciencias ou letras, preferindo o que for mais adequado ás disciplinas do concurso; e sendo motivo de maior graduação o curso de applicação das armas de infanteria ou cavallaria, conjunctamente com o dito curso secundario;

3.º Em qualquer dos graus será considerado superiormente o candidato que tenha publicado obras de reconhecido merito, concernentes principalmente ás disciplinas do concurso.

§ 2.º Para a cadeira de desenho as preferencias, em igualdade de votação, serão reguladas pela fórma seguinte:

1.º Diploma de approvação em algum dos cursos professados nas academias de bellas artes de Lisboa ou Porto.

2.º O 1.º do paragrapho anterior;

3.º O 2.º do paragrapho anterior;

4.º O 3.º do paragrapho anterior.

Art. 20.º A proposta de que trata o artigo precedente será enviada ao governo, acompanhada de uma informação do director do collegio, relativa ao processo seguido pelo jury no desempenho do serviço.

Art. 21.º Os officiaes, professores do collegio, estão sujeitos á sancção penal militar, por transgressões de disciplina ou delictos que commettam.

§ 1.º O professor condemnado em conselho de guerra perderá a cadeira e regressará immediatamente ao serviço do exercito.

§ 2.º A applicação aos professores militares das penas dos n.os 2.º e 3.º do artigo 5.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875 importa a suspensão das funcções do magisterio.

§ 3.º O professor não poderá ser demittido do profes-

sorado senão depois de lhe ser exigida uma exposição por escripto e de consulta affirmativa do tribunal superior de guerra e marinha.

§ 4.º O professor não poderá ser desviado do serviço do magisterio senão por effeito de castigo ou de commissão por elle acceita.

Art. 22.º O vencimento annual dos professores militares constará: do soldo correspondente ao seu posto, e de 360$000 réis de gratificação, sendo proprietarios, ou de 288$000 réis, sendo adjuntos.

§ unico. As gratificações de que trata o § 3.º do artigo 91.º do regulamento litterario de 3 de novembro de 1886 serão respectivamente de 12$000 réis e 18$000 réis.

Art. 23.º As condições de permanencia dos professores do collegio, que forem officiaes do exercito, serão reguladas por uma providencia especial.

Art. 24.º O professores pertencentes á classe civil terão os seguintes vencimentos annuaes:

Proprietarios 600$000 réis;

Adjuntos 400$000 réis.

§ unico. Alem d'estes ordenados os professores civis, tanto proprietarios como adjuntos, vencerão uma gratificação igual a um terço dos seus ordenados, quando desempenhem qualquer dos serviços a que se referem os artigos 3.º e 4.º d'este regulamento.

Art. 25.º Continua em vigor para os professores civis o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus paragraphos, do regulamento para a jubilação, aposentação e augmento do terço do ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, de 11 de abril de 1861.

§ 1.º Fica excluido o direito de jubilação, a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º e seu paragrapho do citado decreto de 11 de abril de 1861, nos termos do decreto de 15 de junho de 1870.

§ 2.º O acrescimo do terço do ordenado accumula-se com a gratificação de exercicio, a que se refere o artigo 24.º do presente regulamento.

§ 3.º O acrescimo do terço do ordenado, por diuturnidade de serviço, não se considera encorporado no ordenado senão depois de trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço no magisterio, como determina o artigo 6.º e seu paragrapho do já mencionado decreto de 11 de abril de 1861; antes de verificada esta condição, o direito ao au-

gmento do terço cessa quando o interessado não exerça as funcções do magisterio.

Art. 26.º A aposentação dos professores civis regular-se-ha pelas disposições do decreto de 17 de julho de 1886, ácerca das aposentações dos funccionarios civis.

§ 1.º Os ordenados dos professores proprietarios e adjuntos augmentados dos respectivos terços, quando aquelles professores tiverem completado trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço, na fórma do disposto no § 3.º do artigo anterior, serão considerados como o ordenado ou vencimento principal designado no artigo 9.º e seu § 1.º do referido decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Deixam de ser applicaveis aos professores civis do collegio os artigos 11.º e 12.º e seus paragraphos, do decreto de 11 de abril de 1861; mas continua em vigor o artigo 13.º e seu paragrapho, em harmonia com o disposto no artigo 10.º e seu § 1.º, e § 2.º do artigo 4.º do mencionado decreto de 17 de julho de 1886.

Art. 27.º Os professores civis do collegio são sujeitos á seguinte sancção penal, por transgressões ou delictos que commettam como funccionarios:

1.º Admoestação dada em particular pelo director do collegio;

2.º Reprehensão dada pelo director em sessão do conselho litterario;

3.º Reprehensão dada em ordem do exercito pelo ministro da guerra;

4.º Suspensão das funcções officiaes ordenada pelo ministro da guerra, com declaração na ordem do exercito;

5.º Demissão.

§ 1.º As penas serão graduadas e applicadas conforme a gravidade das transgressões ou delictos.

§ 2.º A pena de suspensão poderá vigorar de um mez a um anno. Durante a suspensão o professor vencerá dois terços do ordenado.

§ 3.º A pena de suspensão só poderá ser applicada depois da competente exposição por escripto exigida ao professor por ordem do ministro da guerra, e de formal consulta do auditor especial junto ao mesmo ministro.

§ 4.º Para a pena de demissão é applicado aos professores civis o disposto no § 3.º do artigo 21.º do presente regulamento.

§ 5.º O professor a quem for imposta condemnação das previstas no artigo 11.º do decreto de 17 de julho de 1886, será demittido, sem direito a recurso algum.

CAPITULO III

Disposições transitorias

Art. 28.º Aos actuaes lente e professor cathedraticos do real collegio militar, são garantidos todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados pela legislação anterior.

Art. 29.º Aos actuaes professores do collegio militar, quando tenham exercido o magisterio no collegio por mais de seis annos, com boas informações, são applicaveis todos os direitos e vantagens dos professores providos por concurso de provas publicas.

§ unico. Aos professores civis é contado, para os effeitos dos artigos 25.º e 26.º, o tempo de serviço prestado no magisterio do collegio, desde a sua admissão como commissionados.

Art. 30.º O governo nomeará professores proprietarios e adjuntos, para as cadeiras vagas e grupos fixados pelo artigo 1.º do presente regulamento, os actuaes professores em exercicio no collegio, comprehendidos no artigo 29.º, tendo em consideração as suas habilitações e aptidões scientificas ou litterarias, e as cadeiras que tenham regido.

Art. 31.º Nenhum dos actuaes professores do collegio perceberá ordenado ou gratificação permanente inferior ao que actualmente tem direito.

Art. 32.º Os actuaes professores do collegio militar, que, por excederem o quadro fixado no artigo 1.º, não obtiverem as collocações de que trata o artigo 30.º, ficarão addidos.

§ 1.º Os professores militares addidos conservarão a gratificação a que actualmente têem direito.

§ 2.º Os professores civis addidos conservarão o ordenado que actualmente percebem.

§ 3.º São applicaveis aos professores civis addidos as disposições do § unico do artigo 24.º d'este regulamento.

§ 4.º Aos professores civis addidos é contado, para os effeitos dos artigos 25.º e 26.º d'este regulamento, o tempo que estiverem n'esta situação.

§ 5.º O professor civil addido, para o caso de aposentação, será considerado como professor adjunto.

Paço, em 31 de janeiro de 1887.=*José Luciano de Castro*=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em harmonia com o disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 32.º do regulamento do professorado do real collegio militar; e tendo em consideração a proposta que á minha real presença fez subir o director d'este estabelecimento, fundada no parecer do respectivo conselho de aperfeiçoamento: hei por bem determinar que o lente e professores actualmente em serviço no real collegio militar sejam providos nas cadeiras e grupos que em seguida vão designados:

1.º Grupo

Lingua e litteratura portugueza

(1.ª Parte)

Professor, o major do estado maior de engenheria, Emilio José de Mesquita Vidigal Salgado.

(2.ª Parte)

Professor, o capitão do estado maior de cavallaria, Marianno José da Silva Prezado.

Lingua latina

(1.ª Parte)

Professor, o capellão de 2.ª classe, Manuel José Pereira Louro.

2.º Grupo

Mathematica elementar

(1.ª Parte)

Professor, o tenente coronel de engenheria, Carlos Augusto Moraes de Almeida.

(2.ª Parte)

Proprietario, o tenente coronel de engenheria, actual lente de mathematica, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello.

Principios de physica, chimica e historia natural

Professor, o major do estado maior de infanteria, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Professores adjuntos, o capitão do estado maior de artilheria, Annibal Augusto da Silveira Machado, e o capitão do estado maior de infanteria, Julio Alberto Vidal.

3.º Grupo

Geographia e historia

Professor, o major do estado maior de infanteria, Alfredo Oscar de Azevedo May.

Philosophia elementar

Professor, o bacharel, Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas.

4.º Grupo

Lingua franceza

Professor, o major do estado maior de cavallaria, Carlos Claudino Dias.

Lingua ingleza

Professor, o capitão do estado maior de artilheria, José Maria Greenfield de Mello.

Desenho

Professor, o tenente do estado maior de infanteria, Carlos Adolpho Marques Leitão.

Professores addidos—O capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Alves Conte; e Charles Pons, actual commissionado no ensino de francez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, Domingos José Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, João Gonçalves de Mendonça Junior, nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 1, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Tenente coronel, o major, Francisco José de Brito.

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Pinto de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 12

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Francisco Maria Godinho, pelo haver pedido.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Praça de S. Julião da Barra

Governador, o general de brigada, José Maria Alvares Quintino.

Em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Coronel de infanteria, o tenente coronel, Antonio Gerardo Telles Ferreira.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, José da Costa Felix.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de caçadores n.º 3, Francisco da Fonseca Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Christovão Ayres.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Nunes da Silva.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Luiz Maria Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Osorio de Seixas.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, Carlos Augusto dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Maria Godinho.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 846

Medalha de prata

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 99, Filippe Antonio — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 de 1880.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo cabo conductor n.º 28 da 3.ª bateria, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 39 da 8.ª bateria, José Augusto de Quadros — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado conductor n.º 21 da 7.ª bateria, José Jorge, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 26 da 6.ª companhia, Manuel Dionysio, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo cabo n.º 1 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Lopes, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Mestre de musica, José Maria Duvens — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 36, José de Moraes — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi do regimento de engenheria, Martinho José — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 847

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 4

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia, Pedro Manuel Apparicio Bella Vista — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundo sargento n.º 2 da 3.ª companhia, José Lucio da Silva Junior; e soldado n.º 20 da 3.ª companhia, Bernardo Ramos, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento n.º 9 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Diogo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento n.º 37 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Barreiros — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Coronheiro n.º 2 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel dos Santos; e segundo cabo n.º 4 da 1.ª companhia

do 2.º batalhão, Antonio Maria Paes, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiros cabos, n.º 19 da 3.ª companhia, Hermenegildo Joaquim, e n.º 67 da 3.ª companhia, Carlos da Costa; e soldados, n.º 25 da 2.ª companhia, Antonio dos Santos, n.º 32 da 2.ª companhia, José Maria, n.º 34 da 4.ª companhia, Manuel Martins, n.º 102 da 4.ª companhia, João Pereira, e n.º 118 da 4.ª companhia, Saturnino Roxo — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 848

Medalha de prata

Regimento de engenheria

Capitães, Antonio Sarmento da Fonseca, e Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, Jacinto Julio de Sousa — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Segundo cabo n.º 129 da 3.ª companhia, Antonio Ferreira da Cunha — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 de 1871.

Medalha de cobre

Regimento de engenheria

Segundo sargento n.º 43 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Augusto José de Mesquita; e primeiro cabo conductor n.º 33 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Lamim, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 5 da 4.ª bateria, Joaquim Augusto Pessoa de Amorim da Rosa — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Augusto de Mendonça e Vasconcellos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Segundo sargento n.º 50 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, José Hypolito Alves; e primeiro cabo n.º 12 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Lucas Simões — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Segundo sargento n.º 5 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Henriques — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Segundo sargento n.º 5 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Fernando Frederico da Costa Rebocho — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 9, Sebastião Rodrigues da Mata, n.º 24, Matheus Hespanha, ambos da 2.ª companhia de cavallaria — comportamento exemplar.

Soldado n.º 91 da 3.ª companhia de infanteria, Francisco Mathias — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 849

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 26 da 4.ª companhia, Francisco Duarte Barbosa; e soldados, n.º 83 da 3.ª companhia, Manuel Mendes, n.º 36 da 4.ª companhia, João Simões, n.º 75 da 4.ª companhia, Antonio, e n.º 138 da 6.ª companhia, Antonio da Costa, todos de infanteria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 19 da companhia de cavallaria, Abel — comportamento exemplar.

Soldados, n.º 56 da 4.ª companhia, Antonio da Silva, e n.º 92 da 4.ª companhia, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que algumas praças do exercito, a quem é concedido transporte em caminhos de ferro, negoceiam os bilhetes que lhes são fornecidos em presença das respectivas requisições, ou as proprias requisições; e querendo obstar a

um tão condemnavel abuso: determina que os soldados a quem forem conferidas requisições de transporte pelo caminho de ferro, sejam acompanhadas ás estações das localidades onde estiverem de guarnição, por praças graduadas, as quaes verificarão se as mesmas praças seguem para o destino indicado nas suas guias; na intelligencia de que serão castigados com o maior rigor todos os que commetterem similhantes faltas, que são prejudiciaes ao estado e contrarias ao brio e dever militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 3:852. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido determinado pelo ministerio do reino em 27 de outubro de 1886, que as camaras municipaes não procedam á proclamação dos recrutas que têem de passar do quadro da segunda reserva á effectividade do serviço ou da simples inscripção nos recenseamentos á classe de reservistas, e que os recrutas destinados ao preenchimento das vacaturas occorridas nos respectivos contingentes sejam simplesmente chamados ao serviço militar, mencionando as camaras municipaes nas competentes participações a data do chamamento dos supplentes; e resultando d'esta disposição a necessidade de substituir algumas das verbas mandadas escrever na casa *observações durante o tempo de serviço,* da folha de registo modelo A, a que se refere a circular d'este ministerio de 17 de julho do anno proximo findo: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que se sirva expedir as suas ordens para que na indicada folha de registo, na referida casa, se escreva: «Por officio circular do ministerio da guerra, de 4 de fevereiro de 1887, foram mandadas substituir estas verbas pelas seguintes: alistado no regimento de infanteria n.º 11, em conformidade do artigo 196.º do decreto de 30 de outubro de 1884, como recruta effectivo da segunda reserva, nos termos do artigo 193.º do dito decreto. Chamado ao serviço effectivo do exercito em ... de ... 188..., como recruta supplente de F... n.º ... do respectivo contingente. Presente no regimento de ... n.º ... em ... de ... 188..., contando o tempo de serviço effectivo desde esta data».

(No livro de matricula escrever-se-ha a primeira parte d'esta ultima verba, na casa *designação do estado militar,* e a segunda, na casa *notas biographicas.)*

Os averbamentos que não poderam completar-se nas folhas de registo dos sobreditos recrutas, nos termos do modelo anterior, por não terem sido proclamados supplentes em sessão da camara municipal, harmonisar-se-hão com os dizeres do novo modelo.

Na casa *foi augmentado ao effectivo,* etc., da matricula dos reservistas chamados ao serviço effectivo, escrever-se-ha: «Veiu da segunda reserva em .... de ... de 188..., onde tinha o n.º...»

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de fevereiro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

7.º—Declara-se:

1.º Que no dia 3 de janeiro findo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Augusto da Costa Martins, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 do anno proximo passado.

2.º Que no dia 30 de janeiro ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Manuel Homem Christo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 34 do anno proximo passado, quando pertencia ao regimento de infanteria n.º 21.

3.º Que no dia 27 de janeiro ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Luciano Augusto da Costa, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 d'este anno.

8.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, prorogação por quinze dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Picador de 3.ª classe, Thomás Gomes Carrasco, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia Pinho, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Christovão Correia da Rocha, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE FEVEREIRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral do commercio e industria

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 99.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituido junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria um conselho superior de estatistica em substituição da commissão central de estatistica creada por decreto de 16 de dezembro de 1869.

Art. 2.º Ao conselho compete dar parecer fundamentado sobre: o plano da estatistica geral do paiz; os methodos e modelos para a compilação e publicação dos resultados geraes das estatisticas especiaes concernentes aos diversos ramos de administração, de modo a dar-lhes unidade e imprimir-lhes a conveniente uniformidade; os melhoramentos a introduzir no *Annuario estatistico;* os assumptos, ácerca dos quaes o governo pretenda ouvil-o.

§ 1.º O voto do conselho é consultivo.

§ 2.º As deliberações do conselho, com respeito a cada um dos assumptos indicados n'este artigo, serão reduzidas a fórma de consulta, que será presente ao governo por intermedio da direcção geral do commercio e industria.

Art. 3.º O conselho compor-se-ha de membros natos e de nomeação regia, pela seguinte fórma:

1.º Cinco membros natos—o ministro das obras publicas, commercio e industria, presidente; o director geral do commercio e industria, vice-presidente; o director ge-

ral do registo civil e estatistica do ministerio da justiça; o chefe da repartição central de estatistica do conselho superior das alfandegas; e o chefe da repartição de estatistica geral, secretario;

2.º Nove membros de nomeação regia, escolhidos pelo ministro das obras publicas, commercio e industria:

a) um d'entre o pessoal de cada uma das direcções geraes de agricultura, de obras publicas e minas, e de correios, telegraphos e pharoes, da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria;

b) um d'entre o pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino;

c) um d'entre os funccionarios idoneos de cada um dos ministerios do reino, fazenda, guerra, marinha e ultramar, e estrangeiros, que ahi tiverem a seu cargo a intendencia, direcção ou execução de trabalhos estatisticos, sob proposta do respectivo ministro.

§ 1.º Quando as conveniencias do serviço o aconselharem poderá o governo nomear um supplente para cada um dos membros effectivos de que trata a alinea *c*) d'este artigo.

§ 2.º O conselho póde convidar, com previa annuencia do ministro, individuos estranhos ao mesmo conselho a assistir e emittir opinião nas reuniões em que se tratem determinados assumptos especiaes, a respeito dos quaes os mesmos individuos possuam reconhecida competencia.

Art. 4.º As funcções dos membros do conselho superior de estatistica são gratuitas.

Art. 5.º O conselho reune, em sessão ordinaria, uma vez cada mez, e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

§ 1.º O conselho só se póde reunir extraordinariamente por convocação escripta da presidencia.

§ 2.º O conselho considera-se constituido e póde funccionar quando estiverem reunidos oito dos seus membros.

Art. 6.º Os assumptos submettidos ao conselho são resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes na sessão em que taes assumptos forem tratados.

§ 1.º Qualquer dos membros do conselho póde fazer inserir na acta declaração de voto, ou o seu voto em separado, e assignar vencido qualquer documento.

§ 2.º As actas das sessões serão redigidas e subscriptas

pelo secretario e assignadas pelos outros membros do conselho que tiverem assistido á sessão.

Art. 7.º Compete ao presidente: designar os dias para as sessões ordinarias; convocar o conselho para as sessões extraordinarias e indicar os assumptos que hajam de ser tratados; abrir e encerrar as sessões; dirigir as discussões e pôr as materias á votação.

Art. 8.º Ao vice-presidente compete, alem das funcções de membro effectivo do conselho, substituir o presidente e assignar toda a correspondencia emanada do conselho.

Art. 9.º Ao secretario compete, alem das funcções de membro effectivo do conselho, redigir as actas das sessões, ler a correspondencia, preparar o expediente do conselho e convocar os supplentes nos casos de impedimento dos effectivos.

Art. 10.º Aos membros effectivos do conselho compete discutir e votar os assumptos submettidos á apreciação do conselho e redigir relatorios, consultas e pareceres ácerca das materias confiadas ao seu estudo especial.

Art. 11.º A repartição de estatistica geral funccionará como secretaria do conselho superior, e por intermedio d'ella será feito todo o expediente respectivo.

Art. 12.º Em substituição das commissões de que trata o artigo 1.º do decreto de 19 de novembro de 1885, é creada junto de cada um dos governos civis do continente do reino e ilhas adjacentes uma commissão districtal de estatistica, composta pela seguinte fórma:

Governador civil, presidente;

Presidente da commissão executiva da junta geral, vice-presidente;

Um vereador da camara municipal da capital do districto e mais tres vogaes, nomeados livremente pelo governo, sob proposta do governador civil;

Um empregado do governo civil que estiver encarregado dos trabalhos estatisticos, proposto pelo governador civil, o qual servirá de secretario.

§ 1.º Estas commissões reunir-se-hão por iniciativa do presidente ou indicação da direcção geral do commercio e industria.

§ 2.º A estas commissões compete promover a acquisição e a coordenação uniforme e methodica dos elementos estatisticos requisitados pela direcção geral do commercio e industria, e consultar os assumptos relativos á estatistica do districto, sobre que a mesma direcção geral pedir parecer.

§ 3.º As funcções dos membros das commissões de que trata este artigo são gratuitas. Ao empregado do governo civil, encarregado dos trabalhos estatisticos, que servir de secretario, poderá, porém, ser abonada pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, uma gratificação, fixada pelo ministro e não excedente a 90$000 réis por anno, proporcional á importancia dos trabalhos feitos pelo mesmo empregado e paga annualmente, ou aos semestres, depois de todos os respectivos documentos terem dado entrada na repartição de estatistica geral.

§ 4.º As gratificações, de que trata o paragrapho anterior, serão pagas pela verba destinada a remunerar os trabalhos extraordinarios da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Art. 13.º Para o pontual desempenho dos deveres que competem á repartição de estatistica geral do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, em relação tanto ao apuramento final e coordenação das estatisticas dependentes dos diversos ministerios, relativas a qualquer ramo do serviço publico, como á publicação do *Annuario estatistico,* deverão todas as auctoridades e repartições satisfazer em praso breve ás requisições, que lhes forem feitas pela direcção geral do commercio e industria, e prestar a esta todos os esclarecimentos e informações que por ella forem pedidos para o indicado fim, sem dependencia de previo despacho ou de auctorisação especial.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e o façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Considerando que pelo § 1.º do artigo 25.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 os officiaes do quadro de engenheria, depois de satisfeitas as exigencias do serviço especial da sua arma, podiam tambem ser empregados nos serviços especificados no artigo 169.º do referido decreto, alem dos que são destinados, até ao numero

de 50, para a direcção das obras publicas e minas do ministerio das obras publicas;

Considerando que o serviço da geodesia era no supracitado artigo 169.º indicado como proprio para os officiaes do quadro de qualquer das armas e do corpo do estado maior;

Considerando que o decreto de 24 de julho de 1886 excluiu do mencionado serviço os officiaes de artilheria, cavallaria e infanteria e do corpo do estado maior para unicamente o attribuir a officiaes de engenheria, que, alem do numero de 50, o ministerio da guerra dispense para o desempenharem;

E attendendo a que o decreto de 28 de outubro de 1886, determinando que continuassem no serviço da geodesia em que estavam os officiaes incluidos na relação que faz parte do mesmo decreto, os collocou assim todos na situação a que se refere o § 1.º do artigo 170.º do já mencionado decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Hei por bem, em conformidade com esta disposição, determinar que os officiaes das differentes armas e do corpo do estado maior que constam da alludida relação, não sejam contados nos respectivos quadros.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para a arma de cavallaria, contando a antiguidade d'este posto de 31 de outubro de 1884, o major, João Damaso de Moraes, em serviço no ministerio dos negocios estrangeiros, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 do referido mez e anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes almoxarife de engenheria, Luiz Ignacio: hei por bem promovel-o ao

posto de tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 20 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Gomes Callado.

Regimento de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Dias Monteiro.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Praça de S. Julião da Barra

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, tenente governador, José Maria Grande.

Por decreto de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, José Antonio de Moraes Sarmento, e Ignacio José Rodrigues.

Regimento de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Capitão, o tenente, João Gonçalves de Mendonça Junior.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o alferes, Francisco Augusto Ramos, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Coronel, o tenente coronel, visconde de Pernes.

Tenente coronel, o major, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Majores, os capitães, Marino João Franzini, José Cecilio da Costa, e Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Estado maior de engenheria

Coronel, o tenente coronel, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Tenentes coroneis, os majores, Manuel Raphael Gorjão e Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior.

Major, o major sem prejuizo de antiguidade, Henrique dos Santos Rosa.

Regimento de engenheria

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja, pelo haver pedido.

Tenentes, os alferes, Alfredo Vaz Pinto da Veiga, e Amavel Granger, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Arthur de Sousa Tavares Perdigão.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do mesmo regimento, José Raphael da Cunha, Guilherme de Campos Gonzaga, Francisco Augusto Moreira Ribeiro, Henrique de Sousa Monteiro, Jacinto Fialho de Oliveira, Carlos Augusto Coelho de Vasconcellos Porto, e Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 6.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Luiz Caldas.

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Marcellino Alberto Tavares, e Manuel José Pereira Caldas, e do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do mesmo regimento, Arnaldo Costa Cabral de Quadros, e Jayme de Sousa Figueiredo, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Leopoldo Candido Rodrigues, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa, e Plinio Saturio Braga Pires, e do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Maria Augusto de Almeida, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 1.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Augusto Vieira.

Capitão da 4.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Bento Adelino da Silveira Forte Gato.

Primeiro tenente, o segundo tenente do mesmo regimento, Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Luiz Joaquim Dias Rebello, e José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente ajudante, o alferes, Braz Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Maria da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de

cavallaria n.º 10, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Fernando José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Domingos José Ferreira Junior.

Regimento de caçadores n.º 7

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Manuel Vieira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 6

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, João Urbano da Rocha.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Carlos Augusto.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Antonio Maria Ferreira Mendes.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de engenheria, José Arthur da Fonseca.

Inactividade temporaria

O major do regimento de cavallaria n.º 9, João de Villa Nova e Vasconcellos, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão almoxarife de engenheria, Rufino Protasio; e o capellão de 1.ª classe do regimento de caçadores n.º 12, Francisco José Borges; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão de aperfeiçoamento do real collegio militar concluido os trabalhos para que havia sido convocada pelas portarias de 5 de agosto do anno proximo passado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria

d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão e louvar os seus membros pelo zêlo e acerto com que se houveram no desempenho da sua missão.

Paço, em 10 de fevereiro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero, Manuel Gomes Miguens, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approvado no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe é determinado.

Paço, em 16 de fevereiro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

4.º— **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Estado maior de engenheria

Tenentes, os tenentes do regimento de engenheria, Pedro Antonio Salema Garção, Antonio Augusto Nogueira de Campos, Roberto Correia Pinto, José Dias Moreira e Sousa, João Severo da Cunha, Francisco Maria Esteves Pereira, e Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja.

Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Xavier Correia Barreto, e do regimento de artilheria n.º 5, Maximiliano Eugenio de Azevedo, e Antonio Carlos da Costa.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Julio Maria da Conceição Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Alves Cabral Sacadura.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de

artilheria n.º 5, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José de Barros Vianna.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 9, Fernando José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Augusto Hedwiges do Amaral.

Estado maior de infanteria

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, Gerardo Augusto Pery.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Antunes Guerreiro.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, João Luiz de Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Viriato Leão Cabreira.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infanteria n.º 15, João Mauricio Henriques.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, Francisco Maria Tedeschi.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 15

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Manuel Gomes Miguens.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decretos de 27 de janeiro ultimo foram agraciados com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, D. Jorge Augusto de Mello, o capitão tenente da armada, em serviço na escola e serviço de torpedos, Manuel Maria Dias Nunes de Carvalho, e o major do estado maior de artilheria, em serviço na mesma escola, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

2.º Que por decreto de 20 do mesmo mez foram agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, por terem concorrido com risco de vida, em a manhã de 28 de novembro do anno proximo passado, para salvamento da companha de um barco de pesca que estava prestes a sossobrar, as seguintes praças da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição: segundo sargento, José de Mendonça Neves; e soldados, n.ºs 428 de matricula e 98 da companhia, João, 373 de matricula e 58 da companhia, Luiz, e 377 de matricula e 62 da companhia, Gregorio.

3.º Que por decreto de 3 do corrente mez foi conferida a mercê de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major reformado, Florido Emilio Carneiro, em substituição de igual mercê da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo com que fôra agraciado por decreto de 30 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 1 do corrente anno.

4.º Que por decreto de 10 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao coronel do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim da Cunha Pinto.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, José Antonio de Moraes Sarmento — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 9

Musico de 2.ª classe n.º 29, Antonio Candido Pereira — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, João Antonio Rego — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 7 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João Joaquim Caires Pinto — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 104 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel de Abreu — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 7

Coronel, Luiz Waddington — medalha de oiro.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, Annibal Augusto da Rocha Dantas — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 61, João Maria, e n.º 102, João Marreiro, ambos da 3.ª companhia de infanteria — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Primeiros officiaes com graduação de major, Manuel Maria da Costa Freire, Francisco Antonio das Mercês, e Frederico Ernesto de Avellar Telles — medalha de prata.

Segundos officiaes com graduação de capitão, Quintino Augusto da Costa, Joaquim Januario Chrysostomo Esteves, Antonio Henriques Bessa, e Raymundo Alves Martins de Menezes — medalha de prata.

Aspirantes com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, e João Carlos Cavalleiro de Bastos — medalha de prata.

Secretariado militar

Official de secretaria, José Maria do Olival Gouveia — medalha de prata.

Aspirante com graduação de tenente, João Baptista da Rocha Grillo — medalha de prata.

Archivista com graduação de tenente, Augusto José Joaquim Dias — medalha de prata.

Paizanos

João Januario, segundo sargento que foi do regimento de caçadores n.º 12 — medalha de cobre.

Pedro da Silva Cançado, e Francisco Antonio Ferreira, cabos que foram do regimento de infanteria n.º 17; e Antonio da Silva, e Antonio Alves, cabos que foram do regimento de infanteria n.º 4 — medalha de cobre.

Francisco José Dias, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 17; e Sebastião, soldado que foi da 2.ª companhia da administração militar—medalha de cobre.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do coronel de infanteria, promovido a este posto por decreto de 3 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 3, é Augusto Gerardo Telles Ferreira.

8.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, aos quaes foi classificada a reforma que ultimamente lhes havia sido conferida

Cirurgião de divisão, com a graduação de tenente coronel e o soldo de 48$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada, Francisco de Paula Drolhe, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 11 de janeiro ultimo.

Sub-director, com a graduação de coronel e soldo de 75$000 réis mensaes, o sub-director da administração militar com a mesma graduação, Braz de Lima Soares, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 29 de janeiro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Joaquim José Correia de Lacerda, reformado pela mesma ordem.

9.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro ultimo, foi de 37,09 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 244,30 réis, sendo o grão a 168,51 réis e a palha a 75,79 réis.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 3:852. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que na explicação escripta entre parenthesis na circular de 4 do corrente mez, relativa ás modificações nas verbas da folha de registo, modelo A, deve fazer-se a seguinte rectificação: (No livro de matricula escrever-se-ha esta ultima verba, na casa *Designação do estado militar*).

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento á circular d'esta secretaria, de 16 de março ultimo, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para que se sirva fazer sciente aos commandantes dos corpos sob o seu commando, que os documentos de transferencia das praças que passarem para a guarda fiscal devem ser enviados aos commandantes dos batalhões para onde as praças forem transferidas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos commandantes dos corpos sob o seu commando, que façam as necessarias recommendações para que ás forças da guarda fiscal sejam prestadas as devidas honras militares, visto esta fazer parte integrante das forças militares do paiz, como é expresso no artigo 17.º do capitulo 4.º do decreto de 9 de setembro de 1886.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 353. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento á circular d'esta secretaria d'estado, de 21 de setembro de 1885, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos commandantes dos corpos sob o seu commando, que não alistem mancebo algum como aprendiz de musica, ou ferrador, sem auctorisação d'este ministerio, para que não sejam excedidos os respectivos quadros, que são regulados n'esta secretaria d'estado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e infanteria, e direcção da administração militar.

11.º — Declara-se que no dia 31 de dezembro do anno proximo passado se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 30 do mesmo anno, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, Manuel Victor da Rocha.

12.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 7 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Mendes de Oliveira Brito e Faro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Jeronymo Martins da Silva Salgado, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, João Velloso de Azevedo Coutinho, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Candido Augusto de Almeida, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Antonio Emilio da Cunha Valle, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, Eduardo de Campos Beltrão, sessenta dias para se tratar.

Alferes (actualmente no regimento de infanteria n.º 23), Adelino Augusto Esteves, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, D. Luiz Maria de Almeida, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Manuel Belchior Nunes, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, José de Sousa da Fonseca Ornellas, dois mezes para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, João Xavier de Athayde Oliveira, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão da mesma data:

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Carvalho Nogueira Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Augusto Montano, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Alberto Carlos de Carvalhaes Malheiro, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 4

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, noventa dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Antonio Julio de Sousa Machado, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Affonso de Mello Perestrello, trinta dias para se tratar.

Alferes, Carlos Augusto da Silva Bastos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Domingos Belleza da Costa, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Manuel Candido Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Pedro de Medeiros e Albuquerque, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 19

Coronel, Silverio José Henriques Gamboa, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Antonio Manuel Rodrigues, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes ajudante, Manuel Maria Coelho, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

13.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, Thomás de Aquino de Sousa, noventa dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, José de Azevedo Castello Branco, vinte e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, Antonio Pires Casqueiro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Augusto da Rocha e Sá, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Joaquim Gualdino Gomes, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, João do Ó Ramos, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Major, Antonio Candido Rosado Jara, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, José Maria Braga, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Felisberto José Lopes, sessenta dias.

14.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE FEVEREIRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tornando-se de urgente necessidade harmonisar o regulamento para a escola pratica de artilheria com o desenvolvimento que n'estes ultimos annos se tem dado n'esta arma: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o regulamento que lhe foi apresentado pela commissão de aperfeiçoamento da dita arma, que baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro, em substituição do que foi publicado em janeiro de 1874.

Paço, em 15 de fevereiro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Regulamento para a escola pratica de artilheria a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Da escola pratica de artilheria e seu fim

Artigo 1.º A escola pratica de artilheria, de que trata o artigo 77.º do plano da organisação do exercito, approvado por decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, tem por fim ministrar aos officiaes e praças da arma a instrucção pratica, facultando aos primeiros o modo de applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores, podendo executar-se tambem quaesquer

exercicios e experiencias, que por ordem superior forem determinadas.

§ unico. A escola estará debaixo das ordens immediatas do commandante geral da artilheria.

CAPITULO II

Da organisação da escola pratica e suas dependencias

Art. 2.º A escola pratica, para satisfazer ao fim a que é destinada, comprehende: o quartel, e o polygono para exercicios e experiencias.

§ 1.º No quartel, alem dos alojamentos para o pessoal e gado, haverá o seguinte: secretaria, sala para o conselho administrativo, sala para modelos e instrumentos, sala para reunião dos officiaes e prelecções, bibliotheca, gabinete photographico, posto meteorologico, enfermaria, armazens para o material de guerra, officinas e abegoaria.

§ 2.º No polygno haverá: paiol, armazens para o material de guerra, casa para o serviço do chronographo, officina pyrotechnica, casa para a guarda do paiol e armazens, obras de fortificação permanentes e occasionaes.

Art. 3.º Haverá na escola o material de guerra preciso para os exercicios e para tudo quanto respeitar á instrucção, bem como mobilia, utensilios e mais artigos necessarios para o serviço e accommodação do pessoal e gado.

Art. 4.º A sala dos modelos e instrumentos conterá os modelos e desenhos do material de artilheria, das obras de fortificação e os instrumentos necessarios que houverem de empregar-se na escola pratica.

Art. 5.º Na bibliotheca haverá os livros e jornaes militares que mais convenham e que digam respeito aos serviços da arma de artilheria e das fortificações, ou tenham relação com os trabalhos executados na escola pratica.

Art. 6.º O gabinete photographico conterá as machinas e mais objectos indispensaveis para o fim a que deve satisfazer.

Art. 7.º O posto meteorologico terá os instrumentos precisos para as observações que n'elle se devam fazer.

Art. 8.º A enfermaria, alem dos artigos para serviço dos doentes, terá uma pharmacia com os medicamentos indispensaveis.

§ unico. Estes medicamentos serão requisitados á 6.ª repartição da secretaria da guerra pelo cirurgião e fornecidos pelo serviço de saude do exercito.

Art. 9.º Os armazens do material de guerra são destinados á conveniente arrecadação das viaturas e mais material.

Art. 10.º As officinas de carpinteiro, serralheiro e ferreiro terão as necessarias ferramentas, adquiridas pelos fundos da escola.

Art. 11.º A abegoaria terá uma junta de bois e tres parelhas de muares das consideradas incapazes para o serviço dos corpos da arma.

§ unico. Haverá os vehiculos necessarios para o transporte do material de guerra, para serviço dos officiaes e para conducção de agua.

Art. 12.º Todos os concertos e reparações do material de guerra, que podérem ser feitos na escola pratica, serão pagos pelos fundos d'esta.

§ unico. Pelo deposito geral do material de guerra serão fornecidos os artigos novos d'este material, manufacturados nos estabelecimentos fabris, fazendo-se n'estes os concertos que não possam ser executados na escola pratica.

Art. 13.º Os edificios do polygono, como paiol, armazens, casa para o chronographo, officina pyrotechnica, casa da guarda, etc., terão a capacidade e condições necessarias para satisfazerem aos fins a que são destinados.

Art. 14.º As obras de fortificação, tanto permanentes como occasionaes, vão designadas nos artigos 42.º a 46.º

CAPITULO III

Da instrucção e exercicios

Art. 15.º A instrucção e exercicios na escola pratica de artilheria, abrangem o seguinte:

Construcção de baterias de ataque, nos differentes periodos do sitio, incluindo revestimentos, plataformas, paioes, travezes, abrigos, municiamento, armamento e as manobras de força, como exercicio;

Ataque e defeza, pela artilheria, das obras de fortificação de campanha;

Conhecimento e emprego das diversas especies de tiro, cargas das bôcas de fogo, projecteis, reparos, viaturas e mais material de artilheria;

Estudo dos effeitos dos projecteis empregados pela artilheria;

Calculos balisticos, determinação das cargas para o tiro indirecto;

Prelecções sobre o conhecimento e uso do material de artilheria;

Uso do chronographo para a determinação das velocidades iniciaes;

Uso dos apparelhos para a determinação das pressões nas bôcas de fogo;

Tiro com armas portateis;

Avaliação de grandes distancias, por meio de telemetros e outros instrumentos; avaliação á vista, empregando petardos;

Manobras das baterias montadas e de montanha, para resolução de problemas tacticos, applicados aos terrenos proximos do polygono;

Reconhecimento dos terrenos, onde devam executar-se as operações tacticas;

Applicação da photographia aos trabalhos do campo, e reconhecimentos;

Trabalhos topographicos;

Exercicio para a regulação do tiro das baterias de campanha e de montanha, por meio de petardos;

Telegraphia electrica, visual ou de signaes e telephones;

Applicação da luz electrica aos trabalhos de noite;

Pyrotechnia;

E quaesquer outros trabalhos, exercicios e experiencias, em que seja conveniente exercitar ou empregar o pessoal da arma.

§ 1.º Um programma annual, formulado pela commissão de aperfeiçoamento da arma, designará quaes dos trabalhos mencionados n'este artigo devem constituir os exercicios praticos de cada anno, seu tempo de duração e desenvolvimento.

§ 2.º Este programma, depois de approvado pelo ministerio da guerra, será impresso e distribuido a todos os officiaes do quadro da arma.

§ 3.º Em todos os serviços e exercicios serão rigorosamente seguidos os regulamentos e instrucções que lhes disserem respeito, sendo prohibida qualquer alteração, ainda como experiencia, sem auctorisação superior.

CAPITULO IV

Do pessoal para o serviço da escola fóra da epocha dos exercicios e da sua nomeação e deveres

Art. 16.º Em conformidade com o determinado no artigo 77.º do já citado decreto com força de lei de 30 de

outubro de 1884, o pessoal para serviço da escola, fóra da epocha dos exercicios, constará do seguinte:

Pessoal director permanente

Commandante da escola, official superior		1
Adjuntos...	Capitão	1
	Primeiro tenente	1
Cirurgião		1
Almoxarife		1

Pessoal coadjuvante

Amanuenses	2
Fieis	3
Enfermeiro	1
Operarios	10
Serventes	3
Conductores	3
Carreiros	2
Guarda do polygono	1

Um destacamento.

Art. 17.º O commandante da escola, official superior do estado maior da arma, será nomeado pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do commandante geral.

Os adjuntos, capitão e primeiro tenente, ambos tambem do dito estado maior, e o almoxarife, serão nomeados pelo commandante geral, conforme o disposto no artigo 62.º do referido decreto.

O cirurgião será nomeado pelo ministerio da guerra, ou servirá como destacado um dos que pertençam aos corpos da arma.

Os amanuenses serão nomeados pelo commandante geral da arma, dos provisorios, emquanto os houver, e, não os havendo, serão impedidos no serviço que aos ditos amanuenses compete, officiaes inferiores destacados dos corpos da arma, em harmonia com o disposto no artigo 76.º do dito decreto.

Os fieis serão officiaes inferiores ou primeiros cabos das companhias de reformados, ou, na falta d'estes, primeiros cabos dos corpos da arma, que, n'este caso, se considerarão destacados.

O enfermeiro será nomeado pelo ministerio da guerra.

Os operarios serão praças de pret, com officio de carpinteiro, pedreiro e pintor, destacados dos corpos da arma.

No numero dos operarios inclue-se um carpinteiro e um serralheiro, destacados dos estabelecimentos fabris.

Os serventes e os conductores serão praças de pret, destacadas dos corpos da arma.

Os carreiros serão praças de pret, destacadas dos corpos da arma, ou paizanos, admittidos pelo commandante da escola, precedendo approvação do commandante geral da arma.

Para a admissão do guarda do polygono, e vencimento que este haja de perceber, serão feitas pelo commandante da escola as respectivas propostas, que serão submettidas á approvação do commandante geral da arma.

O destacamento será fornecido pelos regimentos de guarnição, na força determinada pelo commandante geral, segundo os serviços que tiver a desempenhar.

§ unico. As praças de pret, consideradas destacadas para o serviço da escola, estarão unidas ao destacamento sómente para os respectivos abonos e serão rendidas quando o commandante geral o ordenar.

Art. 18.º Os deveres do pessoal da escola são os seguintes:

Cumpre ao commandante da escola: executar e fazer executar quanto no presente regulamento se determina, e as ordens que superiormente receber; propor ao commandante geral da arma os melhoramentos que julgar convenientes, em relação ao quartel, obras no polygono, acquisição de machinas, instrumentos, apparelhos, ferramentas, modelos e livros, e, em summa, tudo quanto possa servir á instrucção ministrada na escola, e tenda a ampliar os meios de a facilitar e augmentar; providenciar e requisitar, em relação ao pessoal, gado e material, quanto for preciso para a realisação dos exercicios, na epocha propria, a fim de que se cumpra tudo quanto for determinado no respectivo programma; providenciar, em casos urgentes, sobre qualquer occorrencia extraordinaria, dando logo parte ao commando geral, ao qual deve dirigir a correspondencia da escola, excepto nos casos expressos em que estiver estabelecida outra norma de proceder; enviar ao commando geral, até 15 de janeiro de cada anno, as informações annuaes dos officiaes e amanuenses, em serviço na escola; enviar semanalmente aos commandantes dos corpos a que pertencerem as praças, a quem impozer castigos por infracções de disciplina, uma relação d'esses castigos e infracções; e exercer, em relação ao material de guerra da escola, as mesmas attribuições que competem aos inspecto-

res do material, conforme o artigo 39.º do regulamento de 30 de setembro de 1856.

Cumpre ao capitão adjunto substituir, fóra da epocha dos exercicios, o commandante da escola, quando impedido; executar as ordens que d'este receber em tudo o que disser respeito ao regular andamento do serviço; dirigir a secretaria; e exercer a sua vigilancia, como commandante do material de guerra da escola, sobre a conservação, armazenagem e limpeza do mesmo material.

Cumpre ao primeiro tenente adjunto ter a seu cargo e responsabilidade a bibliotheca, modelos, machinas, apparelhos e instrumentos, e a direcção do posto meteorologico; e vigiar pela conservação e limpeza do edificio, quarteis, mobilia e utensilios, e abegoaria.

O cirurgião terá a seu cargo a direcção da enfermaria e pharmacia, e tudo quanto respeita ao desempenho da sua profissão, e deverá comparecer a todos os exercicios de fogo no polygono.

O almoxarife terá a seu cargo, e sob sua responsabilidade immediata, a armazenagem, conservação e limpeza de todo o material de guerra da escola, em conformidade com o regulamento de 14 de agosto de 1871 e mais ordens em vigor.

Aos amanuenses cumpre fazer a escripturação e mais serviço da secretaria, sob as ordens do capitão adjunto.

Um d'elles, por nomeação do commandante da escola, servirá tambem de secretario do conselho administrativo.

Um dos fieis estará sob as ordens do almoxarife, para o coadjuvar no serviço que lhe compete, relativo ao material de guerra, e os outros dois sob as do primeiro tenente adjunto, tendo um d'elles a seu cargo a limpeza e conservação do edificio, quarteis e respectiva mobilia e utensilios, e outro a limpeza e conservação da bibliotheca e sala dos modelos e instrumentos.

O enfermeiro cumprirá o serviço da enfermaria e as ordens que lhe forem dadas pelo cirurgião.

Os operarios, sob as ordens do capitão adjunto, deverão executar os trabalhos que por este official lhes forem ordenados.

Os serventes serão pelo commandante da escola distribuidos sob as ordens do primeiro tenente adjunto e almoxarife, para o serviço da limpeza do edificio, secretaria, bibliotheca e material de guerra. Para os serviços extraordinarios de limpeza e outros, serão nomeadas fachinas.

Os conductores têem a seu cargo, sob a vigilancia do

primeiro tenente adjunto, o tratamento das parelhas e serviço com estas, e os carreiros o tratamento dos bois e serviço respectivo.

O guarda do polygono fará o serviço que lhe for determinado pelas respectivas instrucções, estabelecidas por escripto pelo commandante da escola, e nas quaes se deve comprehender a vigilancia pela conservação do arvoredo, vedação do polygono, etc., cumprindo-lhe mais, depois dos exercicios, proceder, com as fachinas, que se nomearem, ao apanhamento dos projecteis, que fará conduzir para a escola.

O serviço do destacamento será regulado pelas instrucções de 28 de julho de 1883 ou outras que pelo commando geral forem estabelecidas.

§ 1.º O commandante e mais pessoal do destacamento poderão ser empregados pelo commandante da escola, em qualquer serviço compativel com o fim para que o mesmo destacamento é destinado.

§ 2.º O destacamento prestará ás auctoridades civis o auxilio que for requisitado ao commandante da escola, e por este auctorisado.

CAPITULO V

Da secretaria da escola

Art. 19.º Na secretaria da escola haverá:

Collecções das ordens do exercito e do commando geral da artilheria;

Regulamentos e ordens respectivas ao serviço da arma;

Synopse alphabetica das ordens de execução permanente;

Livro de registo das ordens da escola;

Livro de registo synoptico da correspondencia recebida e sua solução, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 238.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1886;

Livro da correspondencia expedida;

Livro de matricula do pessoal, não militar, empregado na escola;

Registo disciplinar dos castigos impostos pelo commandante e mais officiaes da escola;

Catalogo dos livros da bibliotheca;

Livro de carga das machinas, apparelhos, modelos, desenhos e quaesquer outros artigos e mobilia não classificados como material de guerra.

§ 1.º Na escripturação dos livros e documentos cumprir-se-ha o determinado no artigo 222.º do citado regulamento para o serviço dos corpos do exercito.

§ 2.º Haverá na secretaria uma taboleta, designando o expediente periodico a remetter, como se estabelece no artigo 258.º do referido regulamento.

§ 3.º O archivo estará a cargo de um dos amanuenses, e no modo de archivar seguir-se-hão as disposições determinadas no artigo 255.º e seus paragraphos do mencionado regulamento.

CAPITULO VI

Do conselho administrativo

Art. 20.º O conselho administrativo da escola será constituido do seguinte modo: presidente, o commandante da escola; thesoureiro, o capitão adjunto; vogal, o primeiro tenente adjunto; e secretario, sem voto, um amanuense.

§ unico. A falta de qualquer dos vogaes será supprida pelo almoxarife, ou ainda pelo commandante do destacamento, quando o commandante da escola o julgar indispensavel, dando parte ao commando geral da arma.

Art. 21.º O conselho exercerá as suas funcções, seguindo a legislação em vigor para os conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Art. 22.º Os fundos da escola são constituidos pelas quantias recebidas da pagadoria geral do ministerio da guerra.

§ 1.º Quaesquer quantias, provenientes de rendimento do polygono ou venda de artigos incapazes, darão entrada nos cofres do ministerio da fazenda.

§ 2.º O conselho terá como fundo permanente a duodecima parte da verba do orçamento para occorrer ás despezas.

§ 3.º O commandante da escola, como presidente do conselho, tem attribuições analogas ás dos presidentes dos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Art. 23.º Estarão a cargo do conselho as seguintes despezas:

1.º Compra de livros e mais despezas, para escripturação e expediente do conselho e da escola;

2.º Gratificações por trabalhos feitos no polygono, na epocha dos exercicios, e pelo apanhamento dos projecteis;

3.º Premios;

4.º Ferias e gratificações aos operarios, e mais pessoal que vence, ou é pago pela escola;

5.º Sustento do gado a cargo da escola;

6.º Concerto do fato de gastadores, das machinas, apparelhos e instrumentos, e pequenas reparações do material de guerra e do edificio, mobilia e utensilios, não excedendo a 6$000 réis;

7.º Rações de aguardente ou café, distribuidas ás praças, durante a epocha dos exercicios, ou quando superiormente for determinado;

8.º Abono de etape ao pessoal da escola, durante a dita epocha;

9.º Adiantamento de fundos para o rancho, durante a mesma epocha, sendo este adiantamento restituido ao cofre pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem as forças arranchadas;

10.º Plantação e conservação do arvoredo;

11.º Compra de artigos ou objectos novos, manufacturados;

12.º Gratificações ou despezas de trabalhos feitos no polygono, fóra da epocha dos exercicios;

13.º Compra de materiaes ou materias primas, alem das que estiverem mencionadas nos orçamentos approvados;

14.º Reparações no edificio ou no material de guerra;

15.º Obras e trabalhos extraordinarios no polygono;

16.º Compra de livros para a bibliotheca, machinas, instrumentos, apparelhos, assignatura de jornaes militares, e quaesquer outras despezas não mencionadas nos n.os 1.º a 10.º

§ 1.º O conselho é auctorisado a fazer as despezas enumeradas desde o n.º 1.º ao 10.º inclusive, e carece de auctorisação superior para as restantes, a que se referem os n.os 11.º a 16.º

§ 2.º Não se poderá fazer obra alguma nova, no polygono, ou nos edificios, e ainda grandes reparações d'estes e do material de guerra, sem orçamento previo, superiormente approvado.

§ 3.º Toda a obra, cuja despeza exceda o orçamento, não poderá continuar sem a approvação previa do orçamento supplementar.

Art. 24.º Até ao dia 15 de cada mez o commandante da escola enviará para o commando geral da artilheria uma nota dos trabalhos executados no mez antecedente,

despeza feita até essa data e importancia do orçamento, e bem assim uma conta corrente da receita e despeza do mez antecedente.

Art. 25.º A fiscalisação da contabilidade do conselho, e encerramento da respectiva conta, fica a cargo de um delegado da administração militar, para este fim nomeado, como se pratica com a contabilidade dos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Art. 26.º O commandante geral da artilheria, ou um coronel por elle nomeado, inspeccionará, em periodos que não excedam a dois annos, a contabilidade e escripturação do conselho, seguindo o estatuido para a inspecção dos conselhos dos corpos do exercito.

Art. 27.º O rancho será commum a todas as praças dos diversos corpos da arma, em serviço ou exercicio na escola.

§ 1.º Durante a epocha dos exercicios, o official director do rancho e mais individuos empregados n'este serviço, serão nomeados por escala, e rendidos nos prasos que mais convierem ao serviço.

§ 2.º Quinzenalmente será enviada aos corpos uma relação nominal das praças arranchadas, com designação do numero de rações abonadas a cada uma.

§ 3.º Durante a epocha dos exercicios será tambem abonado ás praças arranchadas o auxilio para rancho de que tratam os n.os 1.º e 2.º da portaria de 21 de outubro de 1886.

§ 4.º O secretario do conselho administrativo fará a escripturação respectiva ao rancho, como está determinado para os secretarios dos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

CAPITULO VII

Da escripturação do material de guerra, e mais artigos a cargo da escola

Art. 28.º O almoxarife terá a seu cargo a escripturação e movimento do seguinte:

1.º Conta do material de guerra a cargo da escola, em conformidade com o regulamento de 14 de agosto de 1871, e mais ordens em vigor;

2.º Conta da mobilia e utensilios a cargo da escola, viaturas e utensilios da abegoaria, e quaesquer artigos e objectos que não estejam distribuidos a individuos responsaveis pela sua escripturação;

3.º Registo dos bois e muares a cargo da escola;

4.º Registo das bôcas de fogo em serviço na escola, no qual deve mencionar-se o que estiver averbado nos respectivos livretes, relativamente á data em que começaram a servir na mesma escola, numero de tiros dados, e occorrencias manifestadas no seu serviço. (Modelo n.º 1.)

§ unico. Os livretes das bôcas de fogo, fóra da epocha dos exercicios, estarão a cargo do almoxarife.

CAPITULO VIII

Vencimentos, abonos, gratificações e premios

Art. 29.º Durante a epocha dos exercicios todo o pessoal da escola, com excepção dos individuos que não forem militares, será abonado de etape em genero.

§ 1.º Durante a mesma epocha todos os officiaes e officiaes inferiores em serviço na escola, têem direito a subsidio de residencia, que será ainda abonado aos officiaes, fóra d'aquella epocha, quando na dita escola se reunirem forças de quaesquer armas para exercicios de tiro.

§ 2.º Todas as praças de pret em exercicio na escola têem direito á gratificação de guarnição concedida aos corpos da guarnição de Lisboa.

§ 3.º Ás praças que derem entrada na enfermaria será abonado o vencimento de que trata o artigo 198.º do regulamento geral do serviço de saudé do exercito.

Art. 30.º Aos officiaes inferiores será abonada a gratificação de 20 réis, e ás mais praças de pret a de 15 réis por cada hora de trabalho, quando empregados nos seguintes serviços: córte de mato para fachinas, córte de leivas para revestimentos, remoções de terra, revestimentos, trabalhos de construcção de baterias, e reparações d'estas, construcção de baterias em tempo determinado, e trabalhos ou fachinas no campo.

As gratificações por apanhamento de projecteis constam da tabella A.

Os abonos por diversos serviços, e aos operarios, vão designados na tabella B.

Os premios constam da tabella C.

§ unico. Os serviços considerados como exercicio, o armamento, desarmamento e municiamento das baterias, etc., não dão direito a gratificação.

CAPITULO IX

Do pessoal da escola durante a epocha dos exercicios, suas attribuições e deveres

Art. 31.º O pessoal da escola, de que trata o artigo 16.º, continua exercendo as mesmas funcções durante a epocha dos exercicios, com as seguintes ampliações e restricções.

§ 1.º Haverá mais para o serviço da escola, durante a epocha dos exercicios, o seguinte pessoal:

Um ajudante da escola;

Um capellão;

Um veterinario;

Um sargento ajudante.

§ 2.º Se o commandante da escola não tiver o posto de coronel, será nomeado um coronel da arma, para director da instrucção e exercicios.

§ 3.º O commandante da escola conservará as attribuições respectivas á administração, regimen e serviço interno do quartel.

§ 4.º Se o commandante da escola tiver o posto de coronel, assumirá tambem os deveres que competem ao director da instrucção e exercicios, e, n'este caso, será nomeado um segundo commandante, com as attribuições adiante designadas.

§ 5.º A força do destacamento da escola ficará encorporada á destinada aos trabalhos e exercicios do polygono, durante a epocha d'estes, e o serviço da escola far-se-ha por detalhe de toda a força existente na mesma escola.

Art. 32.º O coronel director da instrucção e exercicios será nomeado por escala, a começar pelo mais antigo.

§ 1.º A nomeação dos mais officiaes das differentes graduações será tambem feita por escala, a começar pelos mais modernos, e abrangerá todos os do quadro que se achem no desempenho de serviço privativo da arma, exceptuando o ajudante de campo do commandante geral, e ainda aquelles a que se refere o paragrapho immediato.

§ 2.º Quando a nomeação recair simultaneamente nos chefe e sub-chefe de qualquer das repartições do commando geral, director e sub-director do deposito geral do material de guerra, ou estabelecimentos fabris, deverá em tal caso ser nomeado só um d'elles.

Art. 33.º A força da arma, que deverá concorrer á escola para a instrucção e exercicios designados no artigo

15.º, e, conforme o respectivo programma, será nomeada pelo commandante geral da arma.

§ 1.º As baterias montadas e de montanha conservarão os officiaes que lhes pertencerem.

§ 2.º Para ajudante da escola será nomeado pelo commandante da mesma um dos primeiros tenentes ali em serviço, communicando-se a nomeação ao commando geral da arma.

§ 3.º O veterinario e o capellão serão dos corpos da arma, e nomeados por escala.

§ 4.º Servirá de sargento ajudante da escola o primeiro sargento mais antigo dos que concorrerem aos exercicios.

Art. 34.º Cumpre ao director da instrucção e exercicios, alem de dirigir superiormente a instrucção, em conformidade com o respectivo programma e ordens que receber, o superintender em todos os serviços da escola, que serão aliás executados por aquelles a quem competirem, pelo modo designado n'este regulamento, e mais o seguinte:

1.º Nomear um dos primeiros tenentes em serviço na escola para servir como ajudante, sob as suas ordens, dando parte da nomeação ao commando geral da arma e ao commandante da escola;

2.º Publicar em ordem a instrucção e exercicios que devam realisar-se no dia immediato, enviando-a ao commandante da escola, para que este, entendendo-se com o mesmo director, providenceie e determine o que for conveniente, tanto em relação ao pessoal e gado, como ao material a empregar;

3.º Receber a apresentação de todos os militares que, durante a epocha dos exercicios, forem á escola, quer sejam visitantes, quer vão em serviço.

Art. 35.º Ao commandante da escola, quando não desempenhar as funcções de director da instrucção e exercicios, cumpre, alem dos deveres mencionados nos capitulos IV e VI:

1.º Satisfazer ao que lhe for exigido pelo director, em relação ao serviço que a este incumbe, entendendo-se com elle em tudo quanto for relativo a esse mesmo serviço;

2.º Fazer manter a disciplina da força aquartelada;

3.º Prestar os auxilios de que careçam os individuos que, durante a epocha dos exercicios, forem á escola em serviço;

4.º Fazer a nomeação dos officiaes para os differentes serviços de escala;

5.º Substituir o director quando legalmente impedido.

Art. 36.º Ao segundo commandante, quando deva ser nomeado, cumpre:

BIBLIOTECA DO EXERCITO

1.º Dirigir os trabalhos no campo, quando a elles não possa assistir o commandante da escola;

2.º Coadjuvar este em tudo quanto deva concorrer para o bom desempenho do serviço;

3.º Vigiar pela disciplina e alimentação das forças que concorrem aos exercicios, e pelo asseio dos quarteis;

4.º Nomear os officiaes para os differentes serviços de escala.

Art. 37.º Aos officiaes superiores, commandantes dos grupos das baterias apparelhadas, cumpre:

1.º O commando dos respectivos grupos, conforme as ordens estabelecidas;

2.º Coadjuvar o serviço da instrucção e exercicios a cargo do director, e o da escola a cargo do commandante d'esta, em tudo que for compativel com o serviço do commando dos grupos a seu cargo, e conforme as instrucções que pelo commando geral forem estabelecidas.

Art. 38.º Os ajudantes do director e da escola farão os serviços que respectivamente lhes forem determinados pelo director e commandante.

§ unico. O ajudante do director servirá de secretario nas reuniões dos officiaes (artigo 75.º, § 3.º)

Art. 39.º O veterinario, alem dos deveres que lhe competem pelo regulamento geral do serviço dos corpos do exercito de 1866, deverá desempenhar o serviço que lhe for ordenado pelo commandante da escola, e tenha relação com as obrigações da sua profissão.

Art. 40.º Ao capellão cumpre o desempenho das funcções do seu ministerio, e deverá assistir aos exercicios de fogo com projecteis.

Art. 41.º O sargento ajudante exercerá, na escola, as funcções inherentes ao logar que desempenha, na conformidade dos regulamentos estabelecidos.

CAPITULO X

Das obras de fortificação, alvos, abrigos e trabalhos no polygono

Art. 42.º A obra de fortificação permanente constará de um redente com escarpa e contra-escarpa revestida, caminho coberto e explanada.

§ 1.º Haverá um espaldão para experiencias de tiro e penetração dos projecteis, e uma obra de fortificação de campanha para alvo das baterias de campanha e de montanha.

§ 2.º Todas as mais obras de fortificação, baterias, etc., tanto para servirem de alvos, como para collocação das bôcas de fogo, poderão ser permanentes ou passageiras, como for julgado conveniente e constar do respectivo programma.

Art. 43.º As dimensões e mais circumstancias dos alvos fixos e moveis, tanto para as bôcas de fogo como para as armas portateis, serão estabelecidas regulamentarmente pelo commando geral da arma.

§ unico. Ao commandante da escola cumpre providenciar sobre a construcção das obras que se devam apromptar, antes da epocha dos exercicios.

Art. 44.º Haverá nos logares convenientes abrigos e blindagens para protecção dos observadores dos tiros.

§ unico. Estes abrigos deverão, quanto possivel, ser construidos antes da epocha dos exercicios.

Art. 45.º O director da instrucção e exercicios, e o commandante da escola, entender-se-hão ácerca da collocação definitiva dos alvos e situação dos abrigos.

Art. 46.º Antes de começarem os exercicios no polygono, o director nomeará uma commissão de tres membros, presidida por um official superior, para conhecer se foram attendidas as condições a que devem satisfazer os alvos e as de segurança dos abrigos.

CAPITULO XI

Disposições geraes relativas á instrucção e exercicios

Art. 47.º O director da instrucção e exercicios será nomeado com a devida antecedencia, a fim de exigir ao commandante da escola as informações de que carecer, e ordenar o que tiver por conveniente ácerca dos trabalhos do polygono, executados e para executar, como se determina no artigo seguinte.

Art. 48.º No dia immediato áquelle em que todas as forças estiverem reunidas na escola, o director lhes passará revista, bem como a todo o gado e material das baterias de campanha e montanha.

§ unico. Igual revista deverá passar, antes de começar o fogo, ás baterias e seu armamento, alvos e abrigos.

Art. 49.º Nos dias santificados e de grande gala não haverá trabalhos nem exercicios.

Os sabbados serão destinados á limpeza do armamento, correame e equipamento, arreios e material das baterias,

asseio das casernas e outros serviços que com estes forem compativeis.

§ 1.º Todo o pessoal da escola deverá permanecer n'esta durante a epocha dos exercicios.

Não é permittida a saída ou ausencia da mesma escola senão por doença legalmente comprovada, ou auctorisação do commando geral da arma.

§ 2.º Nenhum official, ou praça de pret, poderá ser dispensado de assistir e tomar parte nos exercicios e instrucção, a não ser por serviço especial, ou motivo superiormente auctorisado.

Art. 50.º Os exercicios tacticos, e de fogo, das baterias de campanha e montanha, e os de tiro das baterias de sitio, serão divididos em periodos, como for determinado pelo respectivo programma.

Art. 51.º Os commandantes das baterias de campanha, montanha e sitio, antes de começarem os exercicios de fogo, examinarão as peças a seu cargo, confrontando o seu estado com o que constar dos respectivos livretes, nos quaes averbarão as differenças que porventura encontrarem, dando parte de taes differenças ao director.

§ 1.º Todo o material de guerra e munições, serão examinados, previamente ao seu emprego, pelos officiaes que tiverem de fazer uso d'elles.

§ 2.º O material e munições que não estiverem em condições de bom serviço, só poderão ser empregados por ordem superior.

Art. 52.º A ferramenta, material de guerra e munições, e quaesquer outros artigos a empregar, deverão ser requisitados (modelo n.º 2) de vespera, por quem d'elles carecer. As requisições terão o visto do director.

§ unico. Estas requisições serão pontualmente satisfeitas, tendo o despacho do commandante da escola.

Art. 53.º As baterias ou quaesquer outras obras de fortificação, que tenham de servir durante a epocha dos exercicios, depois de concluidas para o fim a que se destinam, serão examinadas por uma commissão nomeada pelo director, á qual presidirá um official superior.

§ unico. As baterias e mais obras de fortificação, que houverem de ser construidas, e o seu artilhamento, serão determinados no respectivo programma e instrucções.

Art. 54.º O pessoal das baterias de campanha e montanha será empregado no serviço da escola, exercicios das baterias de sitio, e trabalhos do campo, sempre que podér ser dispensado do seu serviço especial.

Art. 55.º As praças de pret, empregadas e impedidas no serviço da escola, e impedidos dos officiaes, tomarão parte nos trabalhos e exercicios do polygono, conforme superiormente for determinado.

Art. 56.º As praças de pret, tanto para os exercicios no polygono, como para os que tiverem logar fóra d'elle, irão armadas e equipadas como em campanha.

§ unico. No serviço das baterias de sitio será permittido tirar as mochilas.

Art. 57.º Os commandantes e mais officiaes das baterias de sitio, serão nomeados pelo director, podendo os ditos commandantes ser effectivos durante a epocha dos exercicios.

§ unico. A distribuição das praças de pret pelas baterias de sitio será regulada pelo director, de modo que a instrucção ministrada em cada uma d'estas baterias abranja, quanto possivel, todas as referidas praças.

Art. 58.º Os commandantes das baterias de sitio procederão ao armamento das suas respectivas baterias, ao exame das bôcas de fogo que as guarnecerem, e do material de guerra a empregar (artigo 51.º), de modo que similhantes trabalhos possam servir de instrucção ao pessoal, exercitando-o nas manobras de força, emprego dos instrumentos de verificação, etc.

Art. 59.º No serviço e emprego das bôcas de fogo, tanto das baterias montadas e de montanha, como das baterias de sitio, seguir-se-hão rigorosamente, e sem que seja permittida alteração alguma, os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

§ unico. Antes de começar qualquer exercicio de fogo das referidas baterias, haverá exercicio de parada, durante o tempo que for determinado pelo director, segundo o estado de instrucção das guarnições.

Art. 60.º O programma dos exercicios determinará o numero de sessões de fogo das baterias de campanha, montanha e sitio, bom como o numero de tiros por bôca de fogo, e especie de projecteis a empregar, tarcados ou espoletados.

Art. 61.º Quando convenha conhecer o estrago que os projecteis causaram nas obras ou alvos, o director nomeará, findo o respectivo exercicio, uma commissão presidida por um official superior, para tomar immediato conhecimento d'aquelle effeito.

§ unico. As guarnições das baterias poderão, julgando-se conveniente, ser conduzidas, depois do fogo, a observar o effeito d'este.

Art. 62.º Diariamente, depois do fogo, devem os commandantes das baterias montadas, de montanha e de sitio, inspeccionar o material empregado, averbando nos livretes das bôcas de fogo qualquer defeito que n'estas se notar, o numero de tiros dados, projecteis, e cargas empregadas.

§ unico. Os referidos commandantes de bateria darão logo parte ao director das ruinas do material e defeitos encontrados nas bôcas de fogo.

Art. 63.º Os commandantes das baterias de campanha, montanha e sitio, depois de cada sessão de fogo, enviarão para a secretaria da escola um mappa do material consumido (modelo n.º 3), e ao director um mappa dos tiros feitos, e seu effeito (modelo n.º 4).

Art. 64.º O director nomeará para os postos de observação dos tiros o pessoal a empregar n'este serviço, que será regulado por instrucções approvadas pelo commando geral da arma.

§ unico. Nas baterias deverá tambem haver observadores, como se pratica em campanha.

Art. 65.º A communicação entre os postos de observação, e o ponto central, será feita por qualquer dos meios previamente exercitados na escola.

§ 1.º O commandante da escola requisitará ao commando geral da arma, com a precisa antecedencia aos exercicios, o pessoal que deva ser instruido n'este serviço.

§ 2.º O serviço, no polygono, será regulado pelo director.

Art. 66.º A determinação das velocidades iniciaes, pressões, etc., das polvoras empregadas, será feita pelos officiaes encarregados dos trabalhos balisticos, antes de principiarem os exercicios de fogo.

§ 1.º Não se deve ensaiar nem fazer uso de polvora em mau estado de conservação.

§ 2.º N'estes ensaios dever-se-hão executar as instrucções que os regulam na fabrica da polvora.

§ 3.º O director nomeará os officiaes que devam assistir a estas experiencias.

Art. 67.º Todas as praças de pret terão exercicios com armas portateis.

§ 1.º O programma, e respectivas instrucções, regularão o modo como estes exercicios devam executar-se.

§ 2.º Ao director será entregue, depois de cada um d'estes exercicios, um mappa (modelo n.º 5) do numero de tiros feitos, dos que feriram os alvos e dos que falharam. Acompanhará este mappa uma relação dos individuos que feriram os alvos.

§ 3.º Ao commandante da escola será enviada uma nota das munições consumidas (modelo n.º 6).

Art. 68.º Para a direcção da officina pyrotechnica será nomeado pelo director um subalterno, sendo empregados nos trabalhos da mesma officina os individuos da arma, que tenham feito o respectivo tirocinio na officina pyrotechnica dos estabelecimentos fabris.

Só na falta d'estes será nomeado pelo commando geral um operario d'esta officina.

Art. 69.º Para os trabalhos de fachinagem e outros, que devam estar promptos antes de começarem os exercicios, será requisitado ao commando geral da arma pelo commandante da escola o pessoal preciso para os executar.

Art. 70.º Os trabalhos topographicos e photographicos effectuar-se-hão, quando forem mencionados no programma annual.

§ unico. Os officiaes para estes serviços serão nomeados pelo director, segundo as suas aptidões.

Art. 71.º Nos exercicios de avaliação de grandes distancias, para officiaes, far-se-ha uso de petardos e dos telemetros que a escola possuir.

§ 1.º A esta instrucção presidirá um official superior nomeado pelo director, seguindo-se as instrucções que pelo commando geral da arma forem estabelecidas.

§ 2.º Finda cada sessão d'este exercicio, o official que o dirigir fará conhecer aos que tomaram parte n'ella os erros que tiverem commettido nas avaliações.

§ 3.º As notas entregues pelos officiaes serão enviadas ao director.

Art. 72.º Aos exercicios para a regulação do tiro das baterias de campanha e montanha, por meio de petardos, assistirão os officiaes superiores, commandantes dos respectivos grupos, devendo executar-se as instrucções estabelecidas pelo commando geral da arma.

§ unico. Os boletins e partes do exercicio devem, findo este, ser entregues ao commandante do grupo, o qual, reunindo os officiaes do dito grupo, fará as observações que julgar convenientes.

Art. 73.º Os exercicios tacticos das baterias de campanha e montanha, serão executados nos terrenos adjacentes á escola, conforme for determinado no programma e nas instrucções estabelecidas pelo commando geral da arma.

§ 1.º Os officiaes encarregados pelos commandantes dos grupos do reconhecimento previo dos terrenos, onde os exercicios devam ter logar, entregarão uma descripção e

uma carta minuta, conforme for determinada nas instrucções por escripto que receberem.

§ 2.º Em alguns d'estes exercicios deverão ser construidos abrigos de construcção rapida, segundo o typo regulamentar, empregando unicamente a ferramenta que compete a cada bateria.

§ 3.º O director assistirá, quanto possivel, a estes exercicios.

CAPITULO XII

Da instrucção ministrada na escola

Art. 74.º O director nomeará todas as semanas, dando conhecimento ao commandante da escola, um ou mais subalternos, para, nos dias e hora mais convenientes, fazerem prelecções ás praças graduadas que estiverem nas circumstancias de tirar aproveitamento d'ellas.

§ 1.º Estas prelecções terão uma feição muito elementar e essencialmente pratica, sendo as explicações e descripções feitas em presença dos objectos, modelos ou desenhos em grande escala e bem detalhados.

§ 2.º O programma de cada prelecção será submettido á approvação do director.

§ 3.º A estas prelecções deverá assistir o director, ou um dos officiaes superiores por elle nomeado.

Art. 75.º Todos os sabbados haverá reunião dos officiaes, presidida pelo director, na qual os encarregados dos differentes serviços, exercicios e experiencias, exporão verbalmente o estado dos trabalhos e as circumstancias occorridas ou dignas de se notarem, podendo discutir-se todos os assumptos que directamente lhes digam respeito, e ainda outros que porventura tenham com elles alguma relação.

§ 1.º Quaesquer outras materias, ou propostas, não poderão ser apresentadas e discutidas sem previo conhecimento e auctorisação do director.

§ 2.º A estas reuniões comparecerão todos os officiaes, com excepção dos que tenham serviço incompativel.

§ 3.º O ajudante do director será o secretario das reuniões de que se trata e lavrará as actas das sessões, dando uma idéa tão clara e tão extensa, quanto possivel, do que em cada uma se passar, e expondo a opinião dos officiaes que tiverem tomado parte na discussão.

§ 4.º São admissiveis quaesquer declarações escriptas, para serem juntas ás actas.

CAPITULO XIII

Dos premios

Art. 76.º São concedidos premios aos apontadores das bôcas de fogo, que, sabendo as regras de tiro, regular as alças, segundo as distancias e a derivação, e graduar as espoletas, conseguirem ferir um alvo designado, com projecteis tareados, na relação dos numeros designados na tabella C.

§ 1.º As praças de pret, que no exercicio de tiro, com carabina, ferirem o alvo, têem direito aos premios consignados na referida tabella C.

§ 2.º Finda cada sessão de fogo de armas portateis e das baterias de sitio, de campanha e montanha, reunir-se-hão os officiaes commandantes que a ella assistiram, para, sob a presidencia de um official superior, decidirem, em presença dos boletins dos observadores, e segundo a instrucção dos apontadores que dirigiram o fogo e feriram o alvo, quaes d'estes têem direito a premio.

§ 3.º Serão feitas relações dos individuos assim classificados (modelos n.os 7 e 8), as quaes serão entregues ao director pelos commandantes de bateria e official encarregado de dirigir o exercicio de armas portateis.

§ 4.º O director mandará organisar uma relação dos individuos premiados em cada dia, e envial-a-ha ao commandante da escola, para ser lida na formatura do recolher.

Art. 77.º As praças de pret, que construirem uma bateria, sem interrupção de trabalho, e a completarem em nove decimos do tempo estabelecido no respectivo plano de construcção, têem direito ao premio consignado na tabella C, independentemente da gratificação a que têem jus pelos trabalhos de campo.

Art. 78.º Na tarde do ultimo dia de exercicio, o director receberá do commandante da escola a importancia dos premios alcançados pelas praças, e, na presença dos officiaes, mandará fazer a respectiva distribuição.

§ unico. O commandante da escola enviará a cada regimento uma relação das praças premiadas, que lhe pertençam.

Art. 79.º Poderá haver concurso para premio de bateria, grupo de baterias, e ainda individual, tanto com bôcas de fogo, como com armas portateis. Os premios serão os estabelecidos na tabella C.

§ unico. Quando devam haver alguns d'estes concursos, serão designados no respectivo programma, estabe-

lecendo o commando geral da arma as competentes instrucções para a sua execução.

As praças premiadas no concurso de tiro individual de bôca de fogo usarão um distinctivo (figura junta) de metal doirado, assente em panno encarnado, collocado na manga direita do casaco ou jaqueta, a 6 centimetros do pregado da manga.

CAPITULO XIV

Dos relatorios

Art. 80.º Como preceito geral, todos os officiaes encarregados de trabalhos, exercicios, experiencias ou serviços de instrucção, deverão entregar á auctoridade competente um relatorio, ou parte, em que se descreva o modo como foi cumprido o serviço de que foram incumbidos, sendo tal relatorio, ou parte, acompanhado de uma relação dos individuos que mereçam menção especial pelos serviços prestados, ou instrucção recebida.

§ 1.º O director e o commandante da escola providenciarão para que os relatorios, ou partes, de que se trata, lhes sejam entregues em tempo proprio.

§ 2.º Estes relatorios e partes deverão ser organisados em conformidade com as instrucções que pelo commando geral forem estabelecidas.

Art. 81.º O director da escola enviará ao commando geral da arma, até 31 de agosto de cada anno, um relatorio, em duplicado, conforme o modelo estabelecido pelo mesmo commando geral, juntando-lhe todos os relatorios parciaes, e partes, que lhe devam servir de documentos.

Art. 82.º O commandante da escola enviará tambem ao commando geral da arma, até 31 de agosto de cada anno, um relatorio em que mencionará o que diz respeito ao serviço a seu cargo, durante a epocha dos exercicios, disciplina, alimentação, estado sanitario do pessoal e gado, e quaesquer outras circumstancias de que convenha dar conhecimento.

§ unico. Acompanharão este relatorio os do cirurgião e veterinario, e uma relação das culpas e castigos do pessoal, durante aquella epocha.

CAPITULO XV

Disposições diversas

Art. 83.º No dia immediato áquelle em que findarem os exercicios, o director passará revista ao pessoal em ordem

de marcha, ao gado e material das baterias de campanha e montanha.

§ unico. A marcha das baterias e contingentes para quarteis, será regulada pelo commandante da escola, em conformidade com o determinado pelo commando geral da arma.

Art. 84.º O commandante da escola providenciará para que, antes da saída das forças, se tome conhecimento de quaesquer faltas ou ruinas que porventura se tenham dado nos quarteis, e mobilia e utensilios a cargo dos diversos responsaveis.

§ unico. O commandante da escola enviará para o commando geral da arma, tres dias depois, uma parte, declarando se tudo foi entregue nos devidos termos, e no caso de haver faltas ou ruinas, quem são os responsaveis.

Art. 85.º Terminados os exercicios, o commandante da escola procederá á inspecção de todo o material de guerra a cargo da mesma escola.

§ 1.º A esta inspecção deverão assistir os peritos que se julgarem precisos, sendo requisitados ao commando geral da arma, se os não houver na escola.

§ 2.º O relatorio e mappas do resultado da dita inspecção serão enviados á 2.ª repartição do commando geral da arma.

Art. 86.º O tempo de construcção ou reparação das baterias e obras de fortificação, ou execução de outros quaesquer serviços que dêem direito a gratificação, será de seis horas effectivas de trabalho em cada dia util, e dividido em duas sessões.

§ 1.º A duração em cada dia util, de quaesquer trabalhos que não dêem direito a gratificação, será de quatro a cinco horas, divididas tambem em duas sessões.

§ 2.º Ás praças de pret empregadas nos trabalhos do campo serão fornecidos fatos de gastadores.

Art. 87.º Quaesquer trabalhos ou exercicios que, por circumstancias de força maior ou imprevistas, deixarem de se realisar no dia designado no programma, não poderão ser transferidos para outro dia, nem para compensar tal falta se poderá augmentar o numero de horas destinadas á sua execução.

D'estas occurrencias deverá o director dar parte ao commando geral da arma.

§ unico. Proceder-se-ha de modo analogo em relação ao numero de tiros de cada bôca de fogo, quando em qualquer sessão não possam ser feitos os determinados.

Art. 88.º Findos os exercicios, o commandante da escola mandará demolir as obras que não convenha conservar, fazendo recolher aos armazens todo o material aproveitavel, e determinará que o guarda do polygono, coadjuvado por fachinas, proceda no campo ao apanhamento dos projecteis.

Art. 89.º Aos officiaes superiores, destacados na escola durante a epocha dos exercicios, e bem assim ao ajudante do director, ao da escola, e ao official encarregado dos telegraphos que não pertencerem aos corpos montados, serão fornecidos cavallos para o seu serviço.

Art. 90.º O commandante geral de artilheria poderá conceder, segundo o serviço o permittir, que os officiaes da arma, que o solicitarem, vão assistir a algum dos exercicios do polygono, sendo-lhes concedido transporte pelo caminho de ferro.

Art. 91.º Os officiaes de qualquer graduação das differentes armas que, por ordem do ministerio da guerra, tenham de assistir aos exercicios do polygono, deverão apresentar-se previamente no commando geral de artilheria.

Art. 92.º O director fará as devidas communicações ao commandante da 4.ª divisão militar, e aos governadores civis de Lisboa e Evora, do dia em que na escola devem começar os exercicios de fogo.

Art. 93.º O director deverá assistir ás sessões da commissão de aperfeiçoamento da arma, quando se discutir o relatorio dos exercicios, e bem assim o commandante da escola, quando se tratar de assumptos que lhe digam respeito, e o commandante geral da arma julgue conveniente a sua presença.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de fevereiro de 1887.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

TABELLA A

Das gratificações por apanhamento de projecteis

Designações	A. E. 15 c P.	A. E. 9 c	A. E. 8 c (M. P.)	A. E. 8 c (M. P.) (a)	B. E. 15 c	B. E. 12 c	B. E. 8 c	B. E. 7 c	Bombas
Por cada um ...	120	80	60	40	60	40	30	50	20
Espoletados	140	100	80	60	80	60	40	60	—

Observações

(*a*) Projectil sem capa de chumbo.

N. B. Ás fachinas empregadas, depois dos exercicios, no apanhamento dos projecteis, conforme os artigos 18.º e 88.º, será abonada metade das gratificações acima designadas por cada projectil, sendo a importancia total distribuida por todas as praças, incluindo o guarda do polygono.

TABELLA B

Abonos por diversos serviços

Designação do vencimento	Guarda do polygono — Jornal maximo	Carreiro, paizano — Jornal maximo	Operarios dos estabelecimentos fabris — Jornal	Operarios dos estabelecimentos fabris — Gratificação	Operarios, praças de pret — Gratificação	Malhador, praça de pret — Gratificação	Serventes das officinas e carreiros, praças de pret — Gratificação	Correeiro, praça de pret (a) — Gratificação	Guarda dos pombos correios — Gratificação
Vencimento diario	600	400	–	–	–	–	–	–	–
Vencimento nos dias de trabalho	–	–	650	120	120	80	60	120	60

Observações

(*a*) A gratificação ao correeiro tem logar quando os concertos não forem pagos por tabella.

N. B. O tempo de trabalho dos operarios é regulado pelo que está determinado para os estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria.

TABELLA C

Dos premios

Ao apontador, nas condições do artigo 76.º, que ferir o alvo, com projectil tareado:	
A maior distancia, havendo diversas — por cada 25 por cento dos projecteis	$800
Havendo uma só distancia ao alvo, ou á menor, havendo diversas distancias — por cada 30 por cento dos projecteis	$500
Tiro com carabina:	
A mais de 300 metros — por cada 20 por cento de tiros no alvo	$400
De 200 a 300 metros — por cada 25 por cento	$300
A 100 metros — por cada 30 por cento	$200
Por concurso:	
De grupo de baterias	6$000
De bateria	4$500
Individual, de bôca de fogo	2$500
Com armas portateis	1$000
A cada praça de pret, por construcção de bateria, em nove decimos do tempo estabelecido — por cada hora de trabalho	$015

N. B.— 1.º O premio concedido ás praças de pret, por construcção de bateria, em nove decimos do tempo estabelecido, é alem da gratificação a que têem direito, segundo o artigo 30.º

2.º Os alvos para premio serão determinados pelo director da escola.

3.º Estes premios poderão ser alterados convenientemente, precedendo proposta justificada do commandante geral de artilheria, para o ministerio da guerra.

Escala 1/1

Ordem do exercito N.º 3 de 1887

MODELO N.º 1

Registo da bôca de fogo (*a*) ... recebida na escola em ... de ... de 18..., deixando de servir na mesma escola em ... de ... de 18...

Diametro da alma	Comprimento da linha de mira	Numero de estrias	Profundidade das estrias	Passo da estria	Peso da bôca de fogo	Numero da bôca de fogo	Anno de fabrico	Peso medio				Qualidade da polvora
								Da granada ordinaria	Da granada com balas	Da lanterneta	Da carga	

Estado da bôca de fogo, quando foi recebida na escola, segundo consta do livrete:

Data em que se fez fogo na escola			Carga		Tiros com				Designação do estado da bôca de fogo, depois de cada exame (*b*)
Anno	Mez	Dia	Peso	Qualidade da polvora	Granada ordinaria	Granada com balas	Lanterneta	Salva	

(*a*) Designação segundo a classificação.

(*b*) Deve registar-se o que constar do respectivo livrete, em relação ao estado da bôca de fogo, no fundo das estrias, no intervallo d'estas, na camara, e quaes as condições de serviço em que fica considerada, depois do exame.

MODELO N.º 2

(*a*) ...

Requisitam-se os artigos seguintes para (*b*) ... no dia ... de ... de 18...

Designação dos artigos	Quantidades	Observações

(*a*) Designação do serviço ou bateria.
(*b*) Designação do fim para que se requisitam os artigos.
Quartel em Vendas Novas ... de ... de 18...

F...

MODELO N.º 3

Escola pratica de artilheria. *Bateria de ...*

Mappa do material consumido nos exercicios de fogo da dita bateria no dia abaixo designado

Espoletas					Polvora			Projecteis						Camisas				Escorvas de					Morrão a/p - kilogrammas	Trança de morrão a/p	Vélas de composição a/p	Cunhas de madeira para calçar bombas		Observações

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

MODELO N.º 4

Escola pratica de artilheria. *Bateria de ...*

Mappa dos tiros feitos na dita bateria no dia abaixo designado

Designação das peças, ou morteiros, e seus calibres	Numero das peças, etc.	Numero de ordem dos tiros	Peso			Alça (graus ou millimetros)	Correcção da derivação	Resultado do tiro						Tiros perdidos ou não observados	Numero de ricochetes	Percentagem no alvo		Designação das espoletas					Designação dos projeteis						Graduações das espoletas	Distancia do alvo	Resultado das espoletas							Observações
								Alvo		Áquem do alvo		Além do alvo																				De percussão			De tempos				
			Da carga	Da carga de explosão do projectil	Do projectil			Directamente	De ricochete	Á direita (metros)	Á esquerda (metros)	Á direita (metros)	Á esquerda (metros)			Directamente	De ricochete														Explosiu pela percussão	Explosiu antes da percussão	Falharam	Bem graduada	Com tempo de mais	Com tempo de menos	Falharam	

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

MODELO N.º 5

Mappa dos tiros feitos com carabina Snyder para artilheria, 14 millimetros m/1875, no dia ... de .... de 18...

Designações	Numero de tiros, á distancia de				Observações
	100 metros	200 metros			
Feriram o alvo					
Não feriram o alvo...					
Falharam					
Total.....					

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18 ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 6

Nota das munições consumidas no exercicio com armas portateis, no dia ... de ... de 18...

Designações	Quantidades

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

MODELO N.º 7

Relação dos apontadores que têem direito a premio pelos tiros que feriram o alvo no dia no dia ... de ... de 18...

Regimento	Companhia ou bateria	Numeros	Nomes	Numero de tiros feitos	Distancias	Numero de tiros que feriram o alvo	Percentagem	Observações

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

MODELO N.º 8

Relação das praças que têem direito a premio pelos tiros que feriram o alvo no dia ... de ... de 18...

Regimento	Companhia ou bateria	Numeros	Nomes	Numero de tiros feitos	Distancias	Numero de tiros que feriram o alvo	Percentagem	Observações

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 18...

(Assignatura.)

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE MARÇO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Hei por bem determinar que no dia do feliz successo de Sua Alteza a Serenissima Princeza Real a Senhora D. Maria Amelia de Orleans, Duqueza de Bragança, minha muito prezada nora, que será annunciado aos habitantes da capital pela fórma do estylo, assim como nos dois dias immediatos, haja luminarias, repiques de sinos e salvas de artilheria em toda esta côrte e cidade de Lisboa, fortalezas e navios de guerra nacionaes;

Que no dia seguinte ao do nascimento do Principe ou Princeza, com que aprouver á Divina Providencia felicitar estes reinos, se cante na igreja da Santa Sé Patriarchal, pelas tres horas da tarde, um solemne *Te Deum* em acção de graças por tão fausto acontecimento;

Que no mesmo dia, e á hora acima indicada, concorram a este acto religioso, não só os titulares e mais pessoas que formam a côrte, a fim de me acompanharem durante a mencionada solemnidade, mas tambem os membros dos tribunaes e mais corporações, e os outros funccionarios das differentes ordens do estado, que costumam assistir a taes actos; devendo achar-se disposta uma tribuna especial para n'ella ser recebido o corpo diplomatico;

Que as demonstrações festivas sejam repetidas no dia em que ao Principe ou Princeza recemnascido for solemnemente ministrado o Santo Sacramento do Baptismo;

Que nos referidos quatro dias se suspenda o despacho nos tribunaes, e em todas as repartições publicas da ca-

pital, devendo haver igual suspensão nas provincias do reino em os tres dias que se seguirem ao da recepção da noticia de tão venturoso acontecimento, bem como no dia do baptismo; e nas ilhas adjacentes e possessões ultramarinas nos quatro dias que depois da recepção da mesma noticia forem marcados pelas respectivas auctoridades superiores administrativas;

Que a camara municipal de Lisboa faça previamente publicar o edital na fórma costumada em occasiões similhantes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 3 de março de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE MARÇO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo harmonisar os abonos de comedorias a que têem direito os officiaes do exercito que seguirem viagem para as ilhas adjacentes em navios do estado, com os vencimentos da mesma especie mandados abonar aos passageiros de ré, cujo transporte é pago pelo ministerio da marinha e ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do exercito, de qualquer patente, aspirantes a officiaes e individuos com graduação de official, que embarquem com destino ás ilhas adjacentes em transportes do estado, será abonada para comedorias e por cada dia de viagem, a quantia de 1$000 réis.

Art. 2.º Igual abono será feito ás mulheres e filhos legitimos dos individuos de que trata o artigo antecedente, quando acompanharem seus maridos ou paes.

Art. 3.º As viuvas e filhos legitimos dos officiaes, aspirantes a officiaes e individuos com graduação de official, naturaes do continente do reino, cujos maridos ou paes houverem fallecido nas ilhas adjacentes, ou vice-versa, têem direito a iguaes abonos.

Art. 4.º Fica por esta fórma alterada a tabella n.º 21 que faz parte do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer commissões de serviço no ultramar os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, José Rodrigues Januario, do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Luiz Alves, do regimento de infanteria n.º 5, Manuel Gomes Martho, do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Lopes de Azevedo, do regimento de infanteria n.º 18, Avelino Ribeiro de Freitas, e da 2.ª companhia da administração militar, Affonso Novaes da Rosa; e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para os seus destinos ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente coronel graduado de cavallaria, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita: hei por bem demittil-o do referido posto, conservando-lhe, porém, as respectivas honras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do estado maior de artilheria, Francisco de Paula Oliveira, não seja contado no quadro da arma a que pertence, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por se achar em serviço

dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, como engenheiro de minas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado, por decreto de 15 do mez findo, professor do instituto industrial e commercial do Porto, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Manuel Rodrigues: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da arma a que pertence, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram os alferes sem prejuizo de antiguidade, Rodrigo da Silva, e Francisco Lopes de Azevedo, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foram promovidos a este posto para irem servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhes diz respeito, e ordenar que os referidos officiaes voltem á situação de primeiros sargentos do exercito, nas armas a que pertenciam.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas — 1.ª Repartição

Considerando que cessaram as causas que motivaram a adopção da medida excepcional de se chamar para coadjuvarem o serviço aduaneiro duas companhias do exercito, visto como o batalhão n.º 1 da guarda fiscal tem presentemente força sufficiente para desempenhar o serviço que está commettido ás duas mencionadas companhias;

Considerando ainda que da substituição das duas companhias por pessoal pertencente á guarda fiscal resulta a economia annual de, proximamente, 1:047$000 réis;

Usando da faculdade conferida ao governo pelo § unico do artigo 2.º do decreto de 23 de dezembro findo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As duas companhias de infanteria do exercito, que se acham destacadas em serviço na alfandega do consumo, recolherão aos regimentos a que pertencem, e serão substituidas por praças da guarda fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de março de 1887. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando que o quadro provisorio da 2.ª companhia da administração militar, estabelecido pelo artigo 14.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, não póde hoje satisfazer ás necessidades do serviço, visto ter augmentado consideravelmente a exploração da padaria militar: hei por bem, em conformidade com o § 1.º do mesmo artigo e decreto, approvar as instrucções provisorias para o serviço da 2.ª companhia da administração militar, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Instrucções provisorias
para o serviço da 2.ª companhia da administração militar, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A 2.ª companhia da administração militar no seu estado completo comprehende tres secções de infanteria e uma de cavallaria, aquellas para o serviço especial dos estabelecimentos de moagem, panificação e depositos de forragens, e a ultima para o serviço de equipagens.

Art. 2.º A constituição da 2.ª companhia da administração militar, em relação ao pessoal, animal e material, será a designada no quadro junto.

§ unico. Os officiaes inferiores e cabos actualmente em

serviço na companhia, que excederem o numero fixado, ficarão considerados como supranumerarios, e entrarão nos respectivos quadros á medida que n'elles forem occorrendo vacaturas, de modo que, por cada duas, a primeira seja preenchida por um supranumerario e a immediata por meio de concurso, em conformidade dos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As praças da companhia frequentarão o curso da escola regimental dos corpos mais proximos da localidade onde residirem, e n'elles serão examinadas; as da 4.ª secção farão o exame da classe de sargentos em um dos corpos de cavallaria da guarnição de Lisboa.

Art. 4.º O recrutamento da companhia será feito entre as praças de pret dos corpos de artilheria, cavallaria e infanteria, que voluntariamente para ella sejam transferidas, uma vez que estejam promptas da instrucção de recrutas da sua arma.

§ unico. As praças que se destinarem ao serviço da panificação poderão ser transferidas logo que estejam promptas da instrucção individual.

Art. 5.º Todas as vacaturas de segundo cabo serão preenchidas por soldados que, para esse fim, sejam recommendados ao commandante da companhia, pelo director da padaria militar.

Art. 6.º Na agencia militar e secção de transportes do ministerio da guerra não poderão ser empregados mais de dois segundos sargentos, dois cabos e seis soldados da 2.ª companhia da administração militar.

Art. 7.º O serviço de tracção dos vehiculos da 1.ª companhia da administração militar será feito pelos soldados conductores e gado da 2.ª companhia.

Art. 8.º O gado pertencente á 2.ª companhia será do que for julgado menos proprio para o serviço activo nos regimentos de artilheria de campanha e de cavallaria, e que esteja ainda nas condições de servir para a tracção dos vehiculos da secção de equipagens e dos da 1.ª companhia da administração militar.

Art. 9.º Sempre que occorrer vacatura de postos inferiores, no quadro da companhia, o commandante solicitará do general commandante da 1.ª divisão militar a expedição de ordens para que os candidatos sejam examinados em algum dos corpos de cavallaria ou de infanteria da guarnição de Lisboa. Ao commandante da companhia pertence examinar os candidatos ao posto de cabo.

Art. 10.º Os primeiros sargentos da 2.ª companhia da administração militar entrarão em concorrencia com os

primeiros sargentos das armas de infanteria e cavallaria na escala geral para a promoção ao posto de alferes.

Art. 11.º As praças graduadas pertencentes ao quadro da 2.ª companhia da administração militar não farão parte dos quadros dos corpos das diversas armas.

Art. 12.º Na direcção das succursaes da padaria militar, ou de outros serviços importantes dependentes d'este estabelecimento, poderão ser empregados os aspirantes da administração militar, os officiaes reformados, os officiaes em disponibilidade e ainda alguns dos subalternos do quadro da companhia. Estes serviços só poderão ser confiados a individuos estranhos ao quadro da companhia, mediante proposta do director da administração militar.

Paço, em 7 de março de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Quadro a que se refere o artigo 2.º das presentes instrucções

Designação	Pessoal	Solipedes	Viaturas
Capitão, commandante da companhia...	1	–	–
Subalternos de infanteria.....	4	–	–
Ditos de cavallaria.....	2	–	–
Primeiros sargentes de infanteria.....	6	–	–
Ditos de cavallaria.....	2	–	
Segundos sargentos de infanteria	28	–	–
Ditos de cavallaria.....	2	–	–
Primeiros cabos serventes	35	–	–
Segundos cabos serventes	10	–	–
Primeiros cabos conductores.....	4	–	–
Segundos cabos conductores	4	–	–
Soldados serventes	180	–	–
Soldados conductores.....	50	–	–
Corneteiros.....	2	–	–
Ferrador	1	–	–
Selleiro-correeiro.....	1	–	–
Serralheiro-ferreiro.....	1	–	–
Carpinteiro.....	1	–	–
Muares	–	60	–
Cavallos.....	–	10	–
Viaturas de 4 rodas	–	–	16
Viaturas de 2 rodas	–	–	10
Somma.....	334	70	26

Paço, em 7 de março de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando o quanto importa aos interesses da fazenda a boa conservação do armamento distribuido aos differentes corpos do exercito;

Considerando que a arma de repetição ultimamente adoptada é, pela natureza do systema a que pertence, essencialmente delicada e sujeita a deteriorações quando se não empreguem os devidos cuidados na sua conservação;

Considerando que aos sacrificios que o paiz se impoz para dotar o exercito com um armamento igual ao das primeiras potencias militares, deve corresponder, da parte do mesmo exercito, a maior solicitude na sua manutenção:

Hei por bem approvar as instrucções relativas ao armamento dos corpos de infanteria e cavallaria, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de março de 1887.= REI. = *Visconde de S. Januario.*

Instrucções relativas ao armamento dos corpos de infanteria e cavallaria, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os commandantes dos regimentos ou dos batalhões destacados, são immediatamente responsaveis pelo estado do armamento distribuido ás forças do seu commando e pelo rigoroso cumprimento das presentes instrucções.

Art. 2.º Aos tenentes coroneis incumbe especialmente o exame e vigilancia do armamento não distribuido ás praças e que existe nas arrecadações regimentaes.

Art. 3.º Os commandantes dos batalhões e os majores nos corpos de cavallaria, são responsaveis para com o commandante do regimento pelo estado do armamento pertencente ás companhias das suas respectivas unidades.

Art. 4.º Os commandantes das companhias são responsaveis disciplinarmente para com o commandante do corpo, e pecuniariamente para com a fazenda, pela ruina do armamento e cartuchame distribuido ás companhias do seu commando, quando se prove que essa ruina proveiu de negligencia ou de falta de cumprimento das presentes instrucções.

Art. 5.º Na limpeza e conservação do armamento serão unicamente empregados os processos estabelecidos nas res-

pectivas instrucções approvadas pelo ministerio da guerra.

Art. 6.º Todos os dias, com excepção dos domingos e dias santificados, haverá limpeza *ordinaria* de armamento nas companhias, devendo presidir a este serviço um sargento nomeado por escala pelo respectivo commandante de companhia.

Art. 7.º Aos sabbados effectuar-se-ha a limpeza *ordinaria* e *extraordinaria* de armamento, bem como em seguida a todos os exercicios de fogo, á qual deve assistir um official subalterno da companhia.

Art. 8.º A limpeza *completa* sómente será levada a effeito em periodos mais ou menos longos, conforme for julgado necessario pelos commandantes das companhias, que a ella assistirão.

Art. 9.º Haverá todas as semanas uma revista de armamento e cartuchame passada pelos commandantes das companhias, com assistencia do major do respectivo batalhão ou do regimento, para o fim determinado no artigo 264.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

Art. 10.º Os commandantes dos batalhões, e os majores na cavallaria, deverão passar revista minuciosa ao armamento das companhias sob o seu commando, ao menos uma vez em cada mez, dando parte por escripto ao coronel do estado em que o encontraram; estas partes ficarão archivadas para serem entregues aos inspectores do material de guerra quando inspeccionarem o regimento, e ser-lhes-ha junta uma relação, por companhia, dos concertos effectuados em cada arma.

Art. 11.º Nas partes mensaes de alterações, enviadas ao commando geral de artilheria, se fará especial menção dos concertos que, tendo sido indicados nas revistas semanaes, não podem ser feitos nos corpos.

Art. 12.º Sempre que qualquer força saír do quartel para destacamento ou diligencia, o commandante do corpo, na vespera da marcha, mandará passar revista ao armamento e cartuchame das praças que a compozerem, pelo ajudante ou por um dos officiaes superiores do corpo, conforme a graduação do individuo que a commandar, o qual declarará, por escripto, se o armamento e cartuchame se acha em bom estado. Igual revista será passada quando a mesma força recolher ao quartel, e será imposta ao commandante d'ella a responsabilidade disciplinar e pecuniaria de todas as deteriorações encontradas e de que não houver dado parte em occasião opportuna.

Art. 13.º O commandante geral de artilheria enviará aos commandantes e inspectores geraes das armas as partes e relações a que se refere o artigo 10.º das presentes instrucções, para o effeito do disposto no artigo 189.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Paço, em 8 de março de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Affonso Novaes da Rosa, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foi promovido a este posto para ir servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhe diz respeito, e ordenar que o referido official volte á situação de primeiro sargento do exercito, na arma a que pertencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 3, João Antonio Teixeira de Sousa: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo os capellães, do regimento de caçadores n.º 8, Henrique Carlos Fragoso, do regimento de infanteria n.º 13,

José Gonçalves da Fonseca, e do regimento de infanteria n.º 21, José Ferreira de Andrade, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foram provisoriamente nomeados pela portaria de 2 de março de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhes ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que aos mesmos capellães sejam consideradas como definitivas as suas nomeações de capellães militares, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decretos de 17 de fevereiro ultimo:**

Regimento de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Primo José da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Candido Rosado Jara.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Joaquim Maria Curado, e Antonio Manuel Antunes Baptista.

Quadro dos ajudantes de praça

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando Augusto Cardoso.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Hermano de Medeiros, pelo haver pedido.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, José Caetano Pereira.
Tenente, o alferes, Manuel Francisco de Araujo.
Alferes, o primeiro sargento, Francisco José de Araujo.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, Diogo Henrique da Rocha Portugal, e o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Luiz Maria da Silva, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, João Pereira Mousinho de Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 8, Joaquim Cypriano Santos.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Bernardo Maria de Pina e Mello.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Francisco Neves de Castro.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Francisco Baptista Ribeiro.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infanteria n.º 16, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, José Marcolino Gameiro, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Capitães, os tenentes, José Joaquim da Costa Lima, e Bazilio Alberto de Sousa Pinto Junior.

Regimento de engenheria

Ajudante, o tenente, Alfredo Vaz Pinto da Veiga.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, Francisco de Paula Rego, contando a antiguidade do referido posto de 16 de fevereiro ultimo, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, João Augusto Pereira, contando a antiguidade do referido posto de 16 de fevereiro ultimo, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 12

Ajudante, o alferes, Julio Augusto Proença.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, João Ribeiro do Carmo.

Praça de S. Julião da Barra

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do governador, o tenente do estado maior de cavallaria, José Matheus Lapa Valente.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenheria

Capitão, o capitão do regimento de engenheria, Joaquim Lucio Lobo.

Regimento de engenheria

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenheria, José Joaquim da Costa Lima.

Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 4, José Ferreira da Cunha Junior.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de infanteria n.º 5, José Manuel Roma de Lemos.

Regimento de artilheria n.º 4

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Vicente Ferreira Ramos.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Francisco de Paula Cabral.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco Gonçalves Rebordão.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Anastacio Ramalho Fallé.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Jeronymo Martins da Silva Salgado.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto da Rocha e Sá.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, João Miguel Dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de infanteria n.º 5, Carlos José de Lima.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Antonio Joaquim de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Praça de Monsanto

Alferes, ajudante da praça, o alferes almoxarife, Joaquim Maria Pires Monteiro.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, o alferes ajudante da praça de Monsanto, José Rodrigues Brusco.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Constando das informações annuaes dos ultimos cinco annos que o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Luiz Alberto Drolhe, a despeito de admoestações e outros castigos que lhe foram impostos, tem sido reincidente em faltar aos deveres militares inscriptos nos n.os 13.º, 19.º, 32.º, 33.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao alferes do regimento de infanteria n.º 21, Luiz Alberto Drolhe, seja imposta a pena de inactividade temporaria por seis mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de fevereiro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que na casa *Condecorações e louvores* do livro de matricula para registo dos officiaes, sómente sejam averbados os louvores individuaes publicados em ordem do exercito e concedidos por actos dignos de distincção, ou pelo desempenho de commissões muito importantes de serviço militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decretos de 17 de fevereiro ultimo, foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao tenente coronel do regimen-

to n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Ferreira, e ao major do estado maior de infanteria, Antonio Caetano Pereira; e do grau de cavalleiro da mesma ordem, ao major do regimento de infanteria do ultramar, Belisario de Saavedra Prado e Thermes.

2.º Que por decretos de 24 fevereiro ultimo, foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que, sempre que os regimentos de infanteria e caçadores houverem de destacar algum dos seus batalhões, será, salvo ordem em contrario, ao 2.º batalhão que pertencerá o desempenho d'este serviço.

A distribuição dos commandos dos batalhões dos regimentos será feita por fórma que o major mais antigo seja o commandante do 2.º batalhão.

Com o batalhão destacado marcharão o cirurgião ajudante, o sargento ajudante e o contramestre de corneteiros.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 25 de fevereiro ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado, o capitão de infanteria, José Duarte de Carvalho, por ter regressado do ultramar.

9.º — Declara-se:

1.º Que o major do regimento de cavallaria n.º 9, actualmente em inactividade temporaria, João de Villa Nova e Vasconcellos, desistiu no dia 19 de fevereiro ultimo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 34 do anno proximo passado.

2.º Que no dia 3 do corrente mez se apresentou para o serviço, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, José Manuel Roma de Lemos, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 d'este anno.

3.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 23, Felisberto José Lopes, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 d'este anno.

10.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Alfredo Ferreira Margarido, prorogação por trinta dias.

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, prorogação por trinta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Carlos Augusto da Silva Bastos, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Domingos Belleza da Costa, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Major, Izidoro Augusto de Almeida, quatro dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MARÇO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada de elaborar os regulamentos que dizem respeito á reserva do exercito activo apresentado a primeira parte dos seus trabalhos, para execução dos capitulos I, II, III, IV e VI do titulo II do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem approvar o regulamento para a organisação da reserva do exercito activo, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda e da guerra.

O mesmo presidente do conselho e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario.*

Regulamento para a organisação das reservas do exercito activo a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da organisação das reservas

Artigo 1.º O territorio do continente do reino e ilhas adjacentes divide-se em trinta e seis districtos de reserva, correspondentes aos regimentos de infanteria e caçadores do exercito activo, conforme o quadro n.º 1.

Art 2.º Cada districto comprehende todas as praças da primeira ou segunda reserva, n'elle residentes, seja qual for o posto, arma, corpo ou serviço a que pertençam.

§ 1.º Os reservistas de infanteria ou caçadores de cada districto pertencerão ao respectivo regimento de infanteria ou caçadores, conforme o quadro n.º 2.

§ 2.º A séde de cada batalhão de reserva é a do districto correspondente.

Art. 3.º O commando do districto de reserva será sempre exercido por um official superior de infanteria do exercito activo, nomeado pelo ministro da guerra, e será tambem o commandante do respectivo batalhão de reserva.

§ 1.º Quando o regimento de infanteria ou caçadores estiver de guarnição na séde do districto de reserva, o commando do batalhão e districto de reserva poderá ser exercido por um dos officiaes superiores do referido regimento, que accumulará este serviço com os de instrucção regimental.

§ 2.º O commando dos districtos de reserva, quando exercido pelos officiaes de que trata o paragrapho anterior, não poderá ser exercido pelo mesmo official por menos de dois annos nem por mais de quatro, salvo as excepções originadas por mudança de situação, promoção ou transferencia.

Art. 4.º Os commandantes de districto e batalhão de reserva vencerão a gratificação mensal de 25$000 réis.

§ unico. As despezas de expediente serão pagas pelos commandantes de districto.

Art. 5.º O quadro de cada districto de reserva consta do seguinte:

Um official superior commandante;
Um sargento ajudante;
Dois segundos sargentos;
Um soldado;
Corneteiros, em numero variavel;
Fieis, em numero variavel.

§ unico. O pessoal dos districtos de reserva residirá na séde dos districtos, e fará parte do quadro do respectivo batalhão de reserva, com excepção do commandante no caso do § 1.º do artigo 3.º e dos fieis que forem praças reformadas.

Art. 6.º Todas as praças de pret graduadas dos quadros dos districtos de reserva deverão, pelo menos, estar no segundo periodo de readmissão.

Os soldados devem ter mais de dezoito mezes de serviço.

Os corneteiros devem ter mais de cinco annos de serviço.

Art. 7.º Quando na séde do districto não haja um corpo de guarnição, os sargentos vencerão permanentemente o subsidio de residencia eventual e os soldados e corneteiros terão a gratificação diaria de 30 réis, e todas as praças de pret receberão o pão a dinheiro e o auxilio maximo para rancho da respectiva classe.

§ unico. Os fieis vencerão mais a gratificação de 120 réis diarios e poderão ser praças reformadas dos exercitos do reino ou do ultramar.

Art. 8.º No quartel general de cada divisão territorial haverá uma repartição encarregada de todos os serviços das reservas, de que será chefe um adjunto, official do corpo do estado maior.

Art. 9.º Ao quadro dos districtos e batalhões de reserva incumbe ter sempre em dia a seguinte escripturação:

1.º A dos livros de matricula e registos disciplinares dos officiaes do respectivo batalhão de reserva;

2.º A dos livros de matricula, registos disciplinares e folhas de registo das praças de pret do mesmo batalhão;

3.º A de todos os mais livros e registos que, pelas disposições em vigor, devem existir nos regimentos activos, de fórma que a administração e serviço d'estes batalhões se possa exercer, quando necessario, independentemente;

4.º Relações por armas, corpos, postos, classes e concelhos de todos os reservistas residentes no respectivo districto (modelo n.º 1);

5.º Os avisos individuaes para o chamamento á effectividade de todos os officiaes do exercito activo em disponibilidade, inactividade, com licença ou de reserva, residentes no districto;

6.º Listas em duplicado por classes, armas, corpos e parochias civis de todos os reservistas, para dirigir aos regedores e parochos no caso de convocação de reservas, geral ou parcial;

7.º O numero sufficiente de exemplares dos editaes para a convocação das reservas, para serem affixados nas portas das igrejas, das juntas de parochia, administrações de concelho, estações de caminho de ferro, esquadras de policia e outros logares publicos do costume;

8.º As guias de marcha para os reservistas em harmonia com o plano de mobilisação e as instrucções da repartição de reservas do quartel general;

9.º As cadernetas de todos os reservistas, que serão ela-

boradas segundo o modelo n.º 2, selladas em cada folha com o sêllo do corpo ou do batalhão de reserva onde a praça se alistou e rubricadas de chancella pelos respectivos commandantes.

§ unico. As classes dos reservistas serão referidas ao anno em que passam á segunda reserva ou têem baixa definitiva.

Art. 10.º Os commandantes dos districtos de reserva enviarão mensalmente aos administradores dos concelhos do respectivo districto, uma relação das praças que, em virtude do prescripto nos artigos 54.º e 61.º d'este regulamento, se lhe deviam ter apresentado durante o mez anterior.

Art. 11.º Os commandantes dos districtos de reserva enviarão mensalmente ao commandante do regimento o mappa da força do batalhão de reserva (modelo n.º 3) e, aos respectivos commandantes dos corpos, as notas de todas as alterações occorridas na situação das praças da reserva residentes no districto, que estejam matriculadas nas unidades activas de infanteria e dos serviços auxiliares e nas de engenheria, artilheria e cavallaria, a fim de serem escripturados competentemente os seus assentamentos de matricula, registos disciplinares e folhas de registo.

Art. 12.º O commandante do districto de reserva será encarregado da administração e abonos a fazer ás praças do quadro permanente, reservistas e praças das tropas activas que, com qualquer fim, sejam addidas ao districto.

§ unico. Quando o regimento activo correspondente esteja de guarnição na séde do districto, e não haja na effectividade do serviço senão as praças do quadro permanente, estas serão addidas, para o effeito de abonos de vencimentos, a uma das companhias activas do dito regimento.

Art. 13.º Ao quadro permanente dos districtos incumbe, quando for legalmente determinado, dar instrucção ás praças da segunda reserva, que a não tenham recebido no exercito activo.

§ unico. N'este serviço serão auxiliados por officiaes e praças destacadas do exercito activo, em proporções convenientes.

Art. 14.º O pessoal do quadro dos districtos coadjuva o respectivo commandante em todos os serviços que por este lhes for ordenado.

Art. 15.º Todas as pretensões das praças da reserva sobem ás estações superiores por intermedio do commandante do districto, que as informará devidamente.

§ unico. Se as pretensões forem apresentadas pelos reservistas matriculados nas unidades activas, ou nas de reserva que não seja a do respectivo batalhão, serão remettidas pelo commandante do districto ao commandante do corpo, que lhe dará o devido destino.

Art. 16.º Em cada districto haverá um *diario de mobilisação,* em que deverão estar indicadas dia a dia as operações a executar, segundo as instrucções elaboradas pelo commando do corpo do estado maior:

1.º No caso da mobilisação da primeira reserva;

2.º No caso de mobilisação geral do exercito.

Art. 17.º Os commandantes dos districtos de reserva enviarão semestralmente, até 31 de julho e 31 de janeiro de cada anno, ás repartições de reservas dos quarteis generaes relações numericas por armas, corpos, postos, classes e concelhos de todas as praças de pret da primeira ou segunda reserva domiciliadas no respectivo districto, referidas a 30 de junho e 31 de dezembro anteriores (modelo n.º 4).

§ unico. Enviarão nas mesmas datas relações nomimaes dos officiaes de reserva (modelo n.º 5).

Art. 18.º Em todas as relações, mappas e documentos que disserem respeito á segunda reserva, distinguir-se-hão sempre as praças que serviram no exercito activo e ahi completaram a sua instrucção de recruta, das que não serviram no mesmo exercito ou não completaram a sua instrucção militar.

Art. 19.º Quando, por qualquer circumstancia, um reservista tiver passagem de corpo, o commandante do districto procederá da fórma seguinte:

1.º Se a praça pertencer ao batalhão de infanteria de reserva, enviará directamente a folha de registo e mais documentos de transferencia ao commandante do batalhão e districto de reserva para onde o reservista teve passagem, fazendo menção da transferencia no logar competente do mappa mensal;

2.º Se a praça estiver matriculada nas unidades activas de qualquer arma ou serviço, communical-o-ha aos commandantes das unidades interessadas, e, n'este caso, o commandante do corpo activo enviará immediatamente a folha de registo e mais documentos de transferencia ao commandante do corpo para onde a praça tiver passagem;

Se a passagem for devida á mudança de domicilio para outro districto de reserva, o commandante do corpo que receber o reservista n'estas condições, depois de o matricu-

lar, enviará a nota de assentamentos ao commandante do districto de reserva para onde a praça for residir;

3.º Se o reservista estiver matriculado nas unidades de reserva de qualquer arma ou serviço que não seja a infanteria ou caçadores, procederá como no numero anterior.

§ 1.º As passagens das praças da reserva serão communicadas ás repartições de reservas dos quarteis generaes, por meio de relações mensaes, enviadas pelos commandantes dos districtos de reserva, quando as praças pertençam aos batalhões de infanteria ou caçadores de reserva, e, pelos commandantes dos respectivos corpos, em todos os mais casos.

§ 2.º As repartições de reservas dos quarteis generaes notificarão, directamente, as praças de reserva que tiverem passagem ás differentes unidades activas ou de reserva, quando pertençam á divisão; e por intermedio da respectiva repartição de reservas do quartel general, no caso de pertencerem a divisão differente.

§ 3.º As passagens das praças das unidades activas para os batalhões, baterias ou esquadrões de reserva, pela remissão da praça ou illegal alistamento, não serão realisadas sem previa ordem do ministerio da guerra em vista do processo justificativo.

Art. 20.º Os commandantes dos districtos de reserva corresponder-se-hão:

a) Directamente: com o quartel general da divisão militar a que pertençam, com os commandantes dos corpos activos das differentes armas, com os commandantes de districtos e batalhões de reserva, com as auctoridades civis da area do seu districto e com a direcção da administração militar para questões de administração;

b) Por intermedio de cada commandante de districto de reserva: com as auctoridades civis da area do respectivo districto;

c) Por intermedio do quartel general: com o ministerio da guerra, commandos e inspecções geraes de todas as armas e todas as auctoridades superiores não especificadas n'este regulamento.

Art. 21.º O commandante do districto de reserva passará as revistas de inspecção de que trata o artigo 48.º do presente regulamento.

§ 1.º Estas revistas poderão ser passadas por officiaes do exercito activo, que serão considerados como delegados do commandante do districto.

§ 2.º N'estas revistas o official será sempre acompanhado por um sargento do quadro permanente do districto.

§ 3.º Quando no concelho em que se realise a revista residirem officiaes de reserva, poderão ser empregados em coadjuvar o official que passar a revista.

Art. 22.º O chefe da repartição de reservas do quartel general informa e prepara, para ser levado a despacho do general commandante da divisão, todo o expediente e pretensões que se referem ás reservas.

Art. 23.º Á repartição de reservas do quartel general da divisão incumbe designar:

1.º O corpo ou serviço em que se devem alistar as praças da segunda reserva, que não fizeram parte do exercito activo, e que pela sua profissão não devam pertencer á infanteria ou caçadores;

§ 2.º Os corpos a que devem pertencer os reservistas de artilheria, cavallaria e serviços auxiliares domiciliados na divisão, em harmonia com as determinações superiores, e procurando, quanto possivel, que as praças de cada especialidade residentes no mesmo concelho façam parte do mesmo corpo;

3.º O numero de praças de infanteria, que, para igualar os effectivos deverão, em caso de mobilisação, ter passagem a outros regimentos.

Estas praças deverão residir no mesmo concelho.

Art. 24.º A repartição de reservas do quartel general da divisão deverá:

1.º Ter em dia mappas, revistos todos os semestres, por armas, corpos, postos, classes e districtos de reserva de todos os reservistas domiciliados na divisão;

2.º Ter relações numericas, por districtos de reserva, das praças que, no caso de mobilisação, em virtude de ordens superiores, deverão ter passagem a outros corpos;

3.º Ter prompta a composição numerica dos quadros do exercito activo que deverão ir buscar os reservistas e fixar os pontos onde se hão de dirigir;

4.º Formular os itinerarios que os reservistas deverão seguir desde o ponto de apresentação, para reunirem ao corpo a que pertençam.

Art. 25.º As repartições de reserva dos quarteis generaes enviarão ao commando do corpo do estado maior, semestralmente, até 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada anno, copia dos mappas de que trata o n.º 1.º do artigo anterior.

Art. 26.º As repartições de reserva dos quarteis generaes

enviarão, semestralmente, aos commandos e inspecções geraes das differentes armas, mappas, por districtos de reserva, dos reservistas da respectiva arma domiciliados na divisão.

Art. 27.º O segundo commandante da divisão deverá inspeccionar, pelo menos uma vez cada dois annos, os districtos de reserva da divisão.

§ unico. N'estas inspecções será sempre acompanhado pelo chefe da repartição de reservas.

Art. 28.º Quando na séde da divisão territorial exista armazenado o material para a mobilisação do quartel general, compete ao chefe da repartição de reservas vigiar pelo seu bom entretenimento e conservação.

Art. 29.º A primeira secção do commando do corpo do estado maior centralisará todo o serviço de reservas, e, n'este sentido, incumbe-lhe:

1.º Propor, por iniciativa propria, e informar todas as propostas a respeito das modificações e melhoramentos a introduzir nas circumscripções dos districtos, organisação e serviços das reservas;

2.º Submetter á deliberação do ministro da guerra quaesquer duvidas que se apresentem na execução dos regulamentos das reservas, e resolver sobre o que não seja da competencia de outras auctoridades;

3.º Fixar a distribuição dos reservistas pelas differentes armas e corpos, em harmonia com a legislação vigente, e o effectivo dos reservistas residentes em cada districto de reserva.

§ unico. O ministerio da guerra enviará ao commando do corpo do estado maior copia de todas as disposições que tomar em relação ás reservas.

Art. 30.º A distribuição dos reservistas, de que trata o n.º 3 do artigo anterior, será enviada á segunda repartição da direcção geral do ministerio da guerra até 31 de agosto e 28 de fevereiro de cada anno.

§ unico. Se o ministerio da guerra não fizer observação alguma á referida distribuição até 15 de setembro e 15 de março de cada anno, considera-se approvada e será transmittida ás divisões territoriaes para ser executada.

CAPITULO II

Da matricula dos reservistas

Art. 31.º As reservas do exercito, creadas pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 e pelo decreto de 19 de maio de 1884, são compostas:

A primeira:

Pelos militares que serviram nas fileiras do exercito o tempo fixado na carta de lei de 9 de setembro de 1868.

A segunda:

a) Pelas praças que, havendo sido encorporadas na primeira reserva, n'ella completaram cinco annos;

b) Pelos refractarios que, havendo servido os oito annos na effectividade, hão de completar os doze annos de serviço n'esta reserva;

c) Pelos aprendizes de musica, de clarim, de corneteiro, de tambor e de ferrador que, havendo servido dez annos na effectividade, devem completar igualmente doze annos de serviço n'esta segunda reserva;

d) Pelos alumnos das escolas superiores que, havendo servido na effectividade o tempo a que eram obrigados pelo facto de não terem concluido os cursos a que se destinavam, hão de completar na mesma reserva os doze annos de serviço;

e) Pelos mancebos que, tendo sido destinados a formar parte do contingente annual fornecido ao exercito activo, remiram esse encargo antes do assentamento de praça, na fórma da carta de lei de 4 de junho de 1859 e do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 19 de maio supracitado, que servirão n'esta reserva durante quatro annos;

f) Pelas praças do exercito activo que, aproveitando a auctorisação concedida na circular do ministerio da guerra de 8 de novembro de 1884, remirem a obrigação de serviço no exercito activo, as quaes servirão na segunda reserva a differença que houver entre quatro annos e o tempo que serviram no exercito activo;

g) Finalmente, pelo contingente da reserva auctorisada pela carta de lei de 9 de setembro de 1868, e annualmente votado para completar o effectivo do pé de guerra de 120:000 homens, que servirá n'esta reserva durante doze annos.

§ unico. Para os fins designados no artigo 2.º da carta de lei de 4 de junho de 1859, não se consideram praças effectivas do exercito senão as que estiverem fazendo serviço activo nas fileiras, e não os reservistas, quer da primeira ou segunda reserva, salvo quando hajam sido chamados ás armas em tempo de guerra. N'este caso será sómente isento do serviço o irmão que fizer parte da reserva do exercito.

Art. 32.º Os commandantes dos corpos continuarão a licenciar para a reserva, na fórma do § 4.º do artigo 3.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, todas as praças que

tiverem completado o tempo de serviço effectivo, comtanto que:

1.º Não se achem em processo militar ou cumprindo sentença por qualquer crime;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes ou em goso de licença da junta de saude.

§ unico. Estas restricções suspendem a passagem para a reserva unicamente pelo tempo da duração da causa.

Art. 33.º Os primeiros mancebos sorteados, que não tiverem sido excluidos ou isentos até ao preenchimento do numero requerido para o contingente do exercito activo, já calculado na conformidade da lei do recrutamento, continuarão a ser proclamados recrutas effectivos do mesmo exercito, formando-se de todos uma lista que, no domingo immediato ao dia 15 de novembro, será affixada nas portas das igrejas, dando-se assim por publicada.

Art. 34.º Os mancebos sorteados, que seguem aos precedentemente indicados, serão proclamados recrutas effectivos da segunda reserva do exercito, até ao preenchimento do numero requerido para o respectivo contingente, e formar-se-ha de todos elles uma segunda lista que, no dia indicado, será igualmente affixada nas portas das igrejas, dando-se assim tambem por publicada.

§ 1.º Os mancebos a que se refere o presente artigo, com todos os outros recenseados que não tiverem sido excluidos ou isentos, ficarão obrigados a preencher quaesquer vacaturas acontecidas no numero de recrutas effectivos do exercito activo.

§ 2.º Da mesma fórma ficam obrigados a preencher quaesquer vacaturas acontecidas no numero de recrutas effectivos da segunda reserva todos os mancebos recenseados que não foram comprehendidos nas listas anteriormente referidas.

§ 3.º Ás praças da segunda reserva que forem chamadas á actividade do serviço, contar-se-lhes-ha o tempo de serviço activo desde a data da sua apresentação no corpo a que pertençam, sendo-lhes levado em conta para aquelle a que forem adstrictos na segunda reserva, o que effectivamente n'ella passaram antes da sua encorporação no exercito activo.

§ 4.º Ás praças alistadas para servirem no exercito activo, e que posteriormente se reconheça não lhes pertencer essa obrigação, e sim a de servirem como recrutas effectivos da segunda reserva, se descontará no tempo de serviço d'esta o que prestaram no effectivo.

§ 5.º Os individuos remidos antes ou depois do assentamento de praça no exercito activo, aos quaes posteriormente se reconheça obrigação de servir como recrutas effectivos da segunda reserva, servirão por doze annos a contar da data do alistamento, sendo indemnisados pela fazenda publica da importancia da remissão.

§ 6.º Os individuos que se remirem antes ou depois do seu alistamento no exercito activo e os recrutas da segunda reserva, quando condemnados pelos tribunaes, em virtude do § 1.º do artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884, servirão mais na segunda reserva o tempo de serviço effectivo a que forem condemnados.

§ 7.º Os substitutos, quando já tenham servido por si no exercito activo, serão alistados sómente pelo tempo de serviço activo e de reservas que faltar aos substituidos, e, quando não estejam n'estas condições, servirão por todo o tempo a que os substituidos se obrigaram pelo seu alistamento.

§ 8.º As praças da primeira reserva ou da segunda que tenham pertencido á primeira não podem, em caso algum, substituir nas fileiras as praças do exercito activo.

§ 9.º Os reservistas condemnados no fôro civil a pena maior serão abatidos ao effectivo do exercito.

Art. 35.º Aos recrutas effectivos da segunda reserva são applicaveis não só as disposições dos artigos 23.º, 24.º e 25.º da carta de lei de 21 de maio de 1884, como toda a mais legislação relativa aos recrutas do exercito activo, com excepção das disposições relativas á remissão.

Art. 36.º As praças que terminarem o tempo de serviço activo nas fileiras e devam passar á reserva terão o seguinte destino:

a) As praças de infanteria ou caçadores que se forem domiciliar no districto de reserva do respectivo regimento, continuarão a ficar matriculadas nas companhias a que pertençam;

b) As praças de infanteria ou caçadores que se forem domiciliar em outro districto, terão passagem para o regimento de infanteria ou caçadores do respectivo districto;

c) As praças de artilheria e cavallaria terão ou não passagem a outro corpo, conforme o districto onde se forem domiciliar, segundo as ordens dos quarteis generaes;

d) As praças de engenheria, da companhia de torpedeiros e das companhias da administração militar continuam a ficar matriculadas nas respectivas companhias.

§ 1.º Os commandantes dos corpos enviarão aos comman-

dantes dos districtos de reserva para onde as praças vão domiciliar-se nota dos seus assentamentos e, no caso de passagem de corpo, remetterão a folha de registo e mais documentos de transferencia ao respectivo commandante do corpo.

§ 2.º No acto da praça passar á reserva preencher-se-ha na respectiva caderneta a nota de assentamentos, não a encerrando para poder continuar a servir até que a praça obtenha baixa definitiva.

§ 3.º A caderneta serve ás praças de pret de titulo de licenciamento para a reserva e de baixa, devendo ser preenchida, na occasião de passarem á primeira reserva, a folha destinada á descripção dos artigos do uniforme que levam para a nova situação com designação do seu estado.

§ 4.º As cadernetas das praças, durante o tempo que estas permanecerem no serviço effectivo, estarão acondicionadas nos archivos das companhias e sómente serão facultadas ás praças, em dias de pagamento de pret, durante o tempo que decorrer desde a revista de roupa até á distribuição do vencimento quinzenal.

§ 5.º As cadernetas são fornecidas ás praças pelos respectivos conselhos administrativos; porém, se ellas as deteriorarem ou extraviarem, serão punidas disciplinarmente e pagarão a sua substituição.

§ 6.º No caso de ter de substituir-se a caderneta a qualquer praça, far-se-ha menção d'esta circumstancia na folha do rosto, e as folhas serão selladas com o sêllo do corpo ou batalhão de infanteria de reserva, onde a nova caderneta tiver origem, e rubricadas de chancella pelo respectivo commandante.

Art. 37.º As praças do exercito que se remirem terão o seguinte destino:

a) As praças de infanteria e caçadores terão passagem ao batalhão de reserva do districto onde se forem domiciliar, quando não estejam promptas da instrucção de recrutas, porque, no caso contrario, continuarão matriculadas nas unidades do exercito activo;

b) As praças de engenheria, artilheria e cavallaria que estejam promptas da recruta, terão passagem ás unidades de reserva dos respectivos corpos, em harmonia com os districtos em que se forem domiciliar, para a cavallaria e artilheria;

c) As praças da companhia de torpedeiros e das companhias da administração militar, continuarão a ficar matriculadas nas mesmas companhias;

d) As praças de engenheria, artilheria e cavallaria, que não estejam promptas da instrucção de recrutas, salvo as que pela sua profissão não devam pertencer á infanteria, terão passagem ao batalhão de infanteria ou caçadores do districto de reserva para onde se forem domiciliar;

e) As praças, embora recrutas, não pertencentes á infanteria, que em virtude da sua profissão não devam ser alistadas n'esta arma, terão passagem para a unidade de reserva que for designada pela respectiva repartição do quartel general.

Art. 38.º Os recrutas effectivos da segunda reserva que forem apurados para o serviço e os remidos antes do alistamento nos quadros activos do exercito, serão inscriptos na matricula das unidades de reserva da fórma seguinte:

1.º Na das unidades designadas pela repartição de reservas do quartel general os mancebos que, em virtude da sua profissão, não devam pertencer á infanteria;

2.º Na do batalhão de reserva do districto onde os recrutas estão domiciliados para todos os outros.

§ 1.º Depois da inspecção de saude, o presidente da junta de revisão fará prestar aos mancebos apurados o juramento de fidelidade ás bandeiras e formulará relações em duplicado, com todas as designações necessarias para o preenchimento dos assentamentos de matricula e ainda com as condições geraes de robustez de constituição e profissão que exercem, pelas quaes se possa julgar da capacidade especial para uma designada arma ou corpo.

§ 2.º Estas relações serão pelo mesmo presidente enviadas, com urgencia, uma ao presidente da camara municipal e outra á repartição de reservas do quartel general, que fará a distribuição dos reservistas em conformidade com o disposto n'este regulamento, e enviará as relações aos commandantes dos districtos de reserva.

Art. 39.º Os commandantes dos districtos escripturarão as cadernetas, farão a matricula dos reservistas que devem fazer parte do respectivo batalhão e enviarão aos commandantes das unidades a que os outros devem pertencer os documentos necessarios para serem escripturados nos livros competentes, remettendo os mesmos commandantes, sem perda de tempo, a nota de assentamentos e a caderneta.

§ unico. Os commandantes dos districtos procurarão que as cadernetas sejam entregues ás praças com a maxima brevidade, quer directamente, quer por intermedio das auctoridades administrativas.

Art. 40.º Os commandantes dos districtos, pelo que respeita ás praças matriculadas nos respectivos batalhões de reserva, e os commandantes dos corpos e chefes de serviços para as outras, são auctorisados a passar, por certidão, o que constar dos assentamentos de matricula e registos disciplinares das praças da primeira e segunda reserva, a qual servirá como documento do serviço militar prestado pela praça.

Art. 41.º Aos mancebos que quizerem pagar o preço da remissão, o presidente da junta de revisão passará guia para que entrem no praso de vinte e quatro horas, na recebedoria do concelho, com a quantia para esse fim designada.

§ 1.º O recebedor dará ao recruta o conhecimento com o sêllo da recebedoria, que será presente á junta.

§ 2.º As juntas de revisão farão a relação dos recrutas remidos e da importancia das sommas entradas nos cofres das recebedorias, remettendo tudo á repartição de contabilidade do ministerio da guerra.

§ 3.º Estas relações e contas, extrahidas á vista dos conhecimentos, serão assignadas por todos os membros militares da junta.

Art. 42.º Os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, os cirurgiões-medicos pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os pharmaceuticos de 1.ª classe e os alumnos dos 3.º, 4.º e 5.º anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto e dos dois ultimos annos do curso de pharmacia dos referidos estabelecimentos, quando alistados no exercito activo, terão immediatamente passagem á 1.ª companhia da administração militar, onde servirão sómente pelo tempo a que ficariam obrigados em qualquer das armas do exercito pela natureza do seu alistamento.

§ 1.º Os cirurgiões, depois de adquirirem os primeiros rudimentos de instrucção militar, exercerão nos hospitaes militares a sua profissão, pelo que vencerão a gratificação de 25$000 réis mensaes.

§ 2.º Aos cirurgiões e pharmaceuticos, que o solicitarem, serão concedidos até trinta mezes de licença registada.

§ 3.º Os alumnos de que trata o presente artigo têem direito a trinta mezes de licença registada, renovada trimestralmente pelo commandante da companhia, quando apresentem certidão de frequencia com aproveitamento no respectivo curso.

§ 4.º O tempo de serviço a que são obrigadas as praças de que trata o paragrapho antecedente poderá realisar-se nas ferias que seguem aos exames finaes na epocha ordinaria.

§ 5.º Os cirurgiões e alumnos de medicina serão instruidos no serviço medico-castrense por um cirurgião do exercito activo.

§ 6.º Os pharmaceuticos e alumnos de pharmacia de que trata o presente artigo, farão serviço nas pharmacias dos hospitaes militares.

§ 7.º Os cirurgiões e alumnos de medicina de que trata o presente artigo, denominar-se-hão «aspirantes a cirurgiões militares» e usarão na gola do dolman o emblema da classe, de metal dourado, e no braço o distinctivo de aspirante a official, fixado no artigo 20.º do plano de uniformes para o exercito de 1 de outubro de 1885.

Os pharmaceuticos e alumnos de pharmacia denominar-se-hão «aspirantes a pharmaceuticos militares» e usarão na gola do dolman e emblema da classe.

Art. 43.º Os facultativos veterinarios e alumnos dos dois ultimos annos do curso de veterinaria do instituto de agronomia e veterinaria, que tiverem de servir no exercito activo, serão alistados nos corpos montados.

§ 1.º Estas praças tem direito a trinta mezes de licença registada, nas condições dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 2.º Estas praças coadjuvarão os facultativos veterinarios do exercito activo e serão por estes instruidos no serviço militar.

§ 3.º As praças de que trata este artigo denominar-se-hão «aspirantes a facultativos veterinarios», usarão na gola do dolman o monogramma da classe, e no braço o distinctivo de que trata o § unico do artigo 21.º do referido plano de uniformes.

CAPITULO III

Das obrigações dos reservistas

Art. 44.º A segunda reserva só poderá ser chamada ás armas em tempo de guerra com qualquer potencia estrangeira; em tempo de paz não fica obrigada a exercicios, devendo comtudo comparecer nas revistas de inspecção.

Art. 45.º A primeira reserva póde ser chamada ao serviço ordinaria ou extraordinariamente.

§ 1.º O chamamento ordinario verificar-se-ha durante vinte dias em cada anno, e poderá ser geral ou parcial,

porque póde comprehender toda a primeira reserva, ou a de alguns corpos unicamente, ou a dos comprehendidos em uma parte do territorio.

§ 2.º A convocação extraordinaria da primeira reserva realisar-se-ha, quando o exija a segurança publica, por meio de uma lei, ou por um decreto do governo, quando as côrtes não estiverem reunidas.

§ 3.º Não se comprehende na disposição generica d'este artigo o chamamento individual e successivo dos reservistas, a que se refere o § 1.º do artigo 193.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 46.º Desde que a reserva for chamada, os corpos mobilisados suspenderão a passagem áquellas praças que terminarem os tres annos de serviço, e isto emquanto tiverem os reservistas encorporados.

Art. 47.º As praças da reserva devem:

1.º Apresentar-se nas revistas semestraes de inspecção determinadas n'este regulamento;

2.º Apresentar a respectiva caderneta, sempre que tenham de comparecer ás mesmas revistas ou que tiverem de tratar qualquer assumpto de serviço;

3.º Participar as mudanças de residencia ou a ausencia temporaria, fazendo visar a caderneta e apresentando-se com ella á auctoridade da nova residencia;

4.º Apresentar-se para o serviço militar, logo que sejam avisadas pelos commandantes dos districtos de reserva, administradores dos concelhos e regedores ou pelos funccionarios subordinados d'estas auctoridades, que em nome d'ellas lhes intimem a apresentação.

§ 1.º Ás praças da primeira reserva cumpre mais:

1.º Concorrer aos exercicios geraes ou parciaes a que forem chamados;

2.º Conservar os seguintes artigos do uniforme, com que se deverão apresentar nas revistas e sempre que forem chamados para serviço:

1 barrete;
1 jaqueta ou dolman;
1 calça ou calção de panno;
1 par de botas ou botins;
1 gravata;
1 par de calças de brim;
1 jaleco de brim;
1 capote;
1 capacete.

§ 2.º Quando as praças de pret passarem á primeira re-

serva e sejam devedoras por artigos de fardamento, não serão obrigadas a deixar no conselho administrativo, para indemnisação da sua divida, os artigos do uniforme a que se refere o n.º 2.º do paragrapho antecedente.

Art. 48.º As revistas de inspecção terão logar semestralmente, na séde dos concelhos em que os reservistas residirem, nos domingos ou dias santificados, com excepção dos dias do Natal, Anno Bom, domingos do carnaval e da Paschoa, quinta e sexta feira maior.

§ unico. São expressamente prohibidas as revistas de inspecção das reservas nos dias em que no concelho houver eleições geraes, districtaes, municipaes ou parochiaes.

Art. 49.º O dia da revista será levado ao conhecimento do administrador do concelho, dos regedores e dos parochos com, pelo menos, trinta dias de antecedencia, a fim d'estas auctoridades fazerem os competentes avisos.

§ unico. Serão affixados nas portas das igrejas, com, pelo menos, trinta dias de antecedencia, editaes annunciando o dia e hora da reunião das reservas.

Art. 50.º As reuniões para revista de inspecção não dão direito a vencimento algum aos reservistas.

Art. 51.º O commandante do districto de reserva poderá dispensar qualquer reservista da revista de inspecção, quando lhe seja solicitada, allegando motivos attendiveis cuja veracidade seja attestada pelo administrador do concelho, communicando este facto á repartição de reservas do quartel general.

Art. 52.º O official encarregado da revista de inspecção deverá:

1.º Proceder á chamada dos reservistas para verificar a sua presença, certificando-se, quanto possivel, da identidade de pessoa;

2.º Verificar se trazem a caderneta e se está devidamente escripturada;

3.º Tomar nota das alterações do estado civil e de quaesquer outras que devam ser registadas;

4.º Dar conhecimento ás praças de quaesquer disposições que lhes possam interessar;

5.º Receber as reclamações que as praças tenham a fazer;

6.º Indicar ás praças, que n'esse semestre mudarem de situação, a data em que esse facto deverá ter logar;

7.º Verificar o estado de conservação dos artigos do uniforme das praças da primeira reserva.

§ 1.º A revista começará sempre pelas praças residentes nas freguezias mais distantes da séde do concelho.

§ 2.º As revistas não poderão começar antes das cinco horas da manhã no verão, e das oito no inverno.

§ 3.º As revistas realisar-se-hão nos quarteis, sempre que os haja; na sua falta, realisar-se-hão nos paços do concelho ou em edificio para esse fim destinado pela camara municipal.

Art. 53.º Toda a praça que deva passar á reserva declarará no corpo, com dois dias de antecedencia, o logar em que se vae domiciliar, a fim de se saber o destino a dar-se-lhe e fazer-se a competente escripturação, na casa «notas biographicas», do livro de matricula, na de «observações durante o tempo de serviço», da folha de registo e na caderneta.

§ 1.º As folhas de registo das praças da reserva, que pertençam ás unidades activas, ficam nos archivos das respectivas companhias ou baterias, em pasta especial seguras por meio de encadernação mechanica; devendo os commandantes de companhia fazer lançar nas casas competentes as mudanças de residencia e todas as mais alterações que occorrerem depois do licenciamento, segundo as indicações da ordem regimental.

§ 2.º Lançar-se-ha tambem nos livros de matricula tudo quanto depois do licenciamento da praça se escrever na nota de assentamentos da caderneta e na folha de registo.

§ 3.º As verbas de licenciamento para a primeira ou segunda reserva, as de passagem a esta ultima das praças já licenciadas na primeira, as de mudança de residencia, bem como todas as mais que devem ser registadas nos assentamentos das praças da reserva e que pertençam á sua biographia militar, com excepção da baixa definitiva, serão lançadas na casa das «notas biographicas» do livro de matricula e nas observações «das folhas de registo».

§ 4.º As folhas de registo das praças dos 3.os batalhões dos regimentos de infanteria e caçadores estarão em tempo de paz nas secretarias dos districtos de reserva.

§ 5.º As praças da reserva, matriculadas nas unidades activas, terão numero na companhia ou bateria a que pertencerem, em serie independente das do effectivo, addicionando-se ao numero a letra A, para as praças de primeira reserva, e a letra B para as da segunda.

§ 6.º Os assentamentos de matricula das praças destinadas pelo quartel general da divisão ás unidades de reserva de engenheria, artilheria e cavallaria, serão feitos, em tempo de paz, nos livros de assentamentos das demais pra-

ças, e as respectivas folhas de registo permanecerão nos archivos regimentaes.

Art. 54.º As praças licenciadas apresentar-se-hão na administração do concelho com a caderneta, e o administrador, lançando na folha competente o *visto*, a designação da localidade onde se realisa a apresentação e a data, restituirá logo a referida caderneta (modelo n.º 2).

§ unico. No caso da séde do concelho ser a do districto de reserva, apresentar-se-hão tambem ao respectivo commandante.

Art. 55.º Sempre que o reservista se ausentar por mais de trinta dias, communical-o-ha ao respectivo administrador do concelho, que fará os convenientes averbamentos na caderneta e registo da administração, e tambem ao commandante do districto de reserva no caso do § unico do artigo anterior.

Art. 56.º Quando o reservista mudar de domicilio, o administrador fará a respectiva declaração na folha competente da caderneta da praça e no registo da administração do concelho, e communical-o-ha ao commandante do districto de reserva.

Art. 57.º Os commandantes das guardas municipaes, dos batalhões e companhias independentes da guarda fiscal ou de qualquer outro corpo que, de futuro, se organisar com praças pertencentes á reserva, procederão como os commandantes dos corpos do exercito activo, com respeito ás praças que, por qualquer motivo, sejam abatidas ao effectivo, antes de terminado o tempo que eram obrigadas a servir na reserva, segundo a natureza do seu alistamento.

§ unico. Da mesma fórma procederão os commandantes das referidas unidades a respeito das praças ahi directamente alistadas, quando sejam licenciadas para a reserva.

Art. 58.º Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão territorial e de ter prestado fiança idonea.

§ 1.º Esta licença só o exonera do encargo de comparecer ás revistas de inspecção.

§ 2.º Estas praças continuam a considerar-se domiciliadas, para todos os effeitos, nos logares onde residiam quando se ausentaram para o estrangeiro.

Art. 59.º O registo dos reservistas domiciliados dentro do concelho será feito nas respectivas administrações.

Art. 60.º Quando um reservista for residir por mais de seis mezes para localidade pertencente a outro districto de reserva, será transferido para esse districto.

§ unico. As praças que passarem á reserva e se domiciliarem n'um dos bairros das cidades de Lisboa ou Porto, não terão passagem de districto e corpo pelo facto de mudarem de residencia para outro bairro na mesma cidade, continuando a fazer parte dos reservistas do districto, mas tomando o commandante a devida nota, que será sempre registada em todos os assentamentos.

Art. 61.º Nos casos dos artigos 55.º, 56.º e 57.º o reservista fará as apresentações de que trata o artigo 54.º

Art. 62.º Os prasos para as apresentações são trinta dias no continente do reino e oito depois do desembarque nas ilhas adjacentes.

Art. 63.º Os reservistas convocados para periodos de exercicios ou chamados ao serviço activo, deverão apresentar-se —quando se não marque dia preciso— no local que lhes for designado, no praso de vinte e quatro horas, contadas da data da intimação feita pelas auctoridades competentes.

§ unico. No caso de não ter sido designado local para a apresentação, os reservistas apresentar-se-hão:

a) No corpo a que pertencerem ou na séde do districto de reserva, se estiverem a menos de 15 kilometros da sua residencia;

b) Na séde do concelho em todos os outros casos.

Art. 64.º Os periodos de exercicios serão levados ao conhecimento das praças com mais de trinta dias de antecedencia, pela fórma estabelecida no artigo 49.º

§ unico. Sempre que seja possivel, indicar-se-ha aos reservistas, na revista semestral de inspecção, a data em que terá logar o primeiro periodo de instrucção.

Art. 65.º O general commandante da divisão poderá dispensar os reservistas de um periodo de instrucção, quando julgue attendiveis os motivos allegados pelo requerente e a pretensão tiver boa informação do commandante do districto.

Art. 66.º As praças da reserva, quando alistadas nas guardas municipaes e na guarda fiscal, para onde tenham obtido transferencia durante o periodo do alistamento, não são computadas na reserva do exercito, não sendo portanto obrigadas ás prescripções d'este regulamento.

Art. 67.º É expressamente prohibido ás praças de pret da reserva o andarem fardadas fóra dos actos de serviço.

Art. 68.º As praças da reserva, quando uniformisadas, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito pelas transgressões commettidas contra a disciplina.

Art. 69.º Nenhum reservista poderá tomar ordens sacras sem licença do ministerio da guerra.

Art. 70.º Os reservistas que se julgarem incapazes de serviço requererão para ser inspeccionados pela junta militar de saude.

§ 1.º Quando as juntas de revisão estiverem na séde do concelho, as praças poderão ser inspeccionadas por esta junta, provando a identidade de pessoa.

§ 2.º Não serão attendidos os requerimentos entregues depois de dada a ordem de mobilisação. N'este caso as praças só serão inspeccionadas depois de se terem apresentado para o serviço.

Art. 71.º Se, por effeito de um accidente qualquer, os reservistas se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os exercicios ou reuniões a que forem chamados, têem direito de entrar nos hospitaes ou nas companhias de reformados, como o tem qualquer praça do exercito activo.

Art. 72.º Os reservistas conservam as graduações que lhes foram conferidas no tempo em que activamente serviram.

Art. 73.º As praças de pret da reserva têem direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentarem para o serviço militar e durante este.

CAPITULO IV

Dos depositos de fardamento, equipamento e armamento para as reservas

Art. 74.º Logo que sejam votados os fundos de fardamento de que trata o artigo 210.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, haverá um deposito de fardamento de infanteria ou caçadores em cada districto de reserva, alem dos depositos que se estabelecerem junto ás unidades activas das differentes armas ou serviços.

§ unico. O numero de fardamentos existente em cada deposito deverá exceder de um decimo o numero provavel de praças a fardar.

Art. 75.º Um regulamento especial fixará a maneira como se procederá á renovação dos artigos em deposito e sua distribuição ás tropas activas.

Art. 76.º Quando no deposito houver até 500 fardamentos, terá um fiel. Havendo um numero superior terá dois.

Art. 77.º Poderão estabelecer-se depositos de artigos de

armamento e equipamento na séde de cada districto de reserva.

§ 1.º Nos depositos de equipamento o numero dos fieis será o seguinte: até 400 equipamentos, um fiel; até 800, dois; para mais de 800, tres.

§ 2.º Nos depositos de armamento haverá um fiel, que será corneteiro do respectivo batalhão de reserva, augmentado ao effectivo do quadro permanente, para cada 200 armamentos.

Art. 78.º Sempre que haja mais de um fiel em cada deposito, o mais graduado ou antigo será o chefe do armazem e por este responsavel.

Art. 79.º O commandante do districto de reserva é pecuniariamente responsavel por todo o material dos depositos, que vigiará e fará vigiar pelas praças graduadas do quadro do districto, independentemente de qualquer outra responsabilidade que lhe possa caber pela destruição ou extravio do referido material.

CAPITULO V

Dos officiaes da reserva

Art. 80.º Os quadros dos officiaes da reserva poderão ser constituidos:

1.º Pelos officiaes regressados do ultramar, emquanto não entrarem nos quadros das armas;

2.º Pelos officiaes na disponibilidade;

3.º Pelos officiaes dos estados maiores das armas que desempenhem commissões cujo exercicio haja de suspender-se em tempo de guerra;

4.º Pelos officiaes em commissão estranha ao ministerio da guerra, com excepção dos das guardas municipaes e da guarda fiscal;

5.º Pelos officiaes na inactividade temporaria pelo pedir;

6.º Pelos officiaes que hajam solicitado e obtido a demissão, antes de haverem completado doze annos de serviço effectivo;

7.º Pelos officiaes demittidos a seu pedido que, tendo mais de doze annos de serviço, solicitarem a sua admissão nos quadros da reserva;

8.º Pelos officiaes reformados dos exercitos do continente e ultramar residentes no continente do reino e ilhas adjacentes, ainda capazes de serviço moderado;

9.º Pelos alumnos militares da escola do exercito que, tendo pelo menos approvação em um anno do respectivo curso, passem á reserva;

10.º Pelas praças de qualquer das reservas habilitadas com o curso do real collegio militar;

11.º Pelos primeiros sargentos, com um anno de serviço n'este posto e bom comportamento, que passem á segunda reserva;

12.º Pelos officiaes inferiores, com approvação do curso completo das escolas regimentaes que, tendo bom comportamento, passem á segunda reserva;

13.º Pelas praças da reserva que tenham o curso completo dos lyceus nacionaes, quer na classe de letras, quer na de sciencias, que satisfaçam ás condições seguintes:

a) Ter um anno de serviço effectivo no exercito;

b) Obter approvação no exame theorico-pratico de que trata o artigo 85.º

14.º Pelos bachareis em direito, mathematica, philosophia e theologia; pelos individuos habilitados com qualquer dos cursos da escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, com o curso superior do commercio ou de conductor de obras publicas ou minas do instituto commercial e industrial de Lisboa, com os cursos de agronomia ou sylvicultura do instituto de agronomia e veterinaria ou com a carta geral do curso superior de letras, que satisfaçam as condições do numero antecedente.

§ 1.º Para ser official de reserva de engenheria é necessario ter o curso de engenheiro civil ou de engenheiro de minas.

§ 2.º Para ser official de reserva de artilheria é necessario ter o segundo curso da escola polytechnica ou as habilitações equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica.

Art. 81.º Os bachareis formados em medicina e os medico-cirurgiões pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, pertencentes á reserva, serão nomeados cirurgiões ajudantes de reserva com a graduação de alferes de reserva.

Art. 82.º Os pharmaceuticos de 1.ª classe, facultativos veterinarios e presbyteros, pertencentes á reserva, serão nomeados respectivamente pharmaceuticos, facultativos veterinarios e capellães de 3.ª classe de reserva com a graduação de alferes de reserva.

Art. 83.º É condição indispensavel para a nomeação aos postos de official combatente ou não combatente, quando o

individuo houver deixado a effectividade do serviço ou pertença á segunda reserva, que tenha bom comportamento e desempenhe funcções compativeis com a dignidade da respectiva graduação militar.

Art. 84.º Os officiaes de reserva não poderão ter posto superior ao de capitão.

Art. 85.º Os exames de que tratam os n.os 13.º e 14.º do artigo 80.º constarão:

a) Para a cavallaria e infanteria:

Prova theorica: leitura de cartas topographicas; noções geraes de fortificação passageira; regulamento de serviço interno da respectiva arma, na parte que interessa a um official subalterno; regulamento da administração da fazenda militar, na parte de administração da companhia; regulamento de serviço em campanha, deveres de vedetas, pequenos postos, postos principaes, flecha, extrema vanguarda, vanguarda, guardas de retaguarda e flancos, patrulhas, rondas, serviço nos bivaques e acantonamentos.

Prova pratica: commandar um pelotão na escola de companhia ou esquadrão; mostrar conhecer bem a escola do soldado executando-a com perfeição.

b) Para a artilheria:

Prova theorica: as materias exigidas ao candidato de infanteria ou cavallaria e mais noções geraes de fortificação permanente; noções de balistica e serviço das bôcas de fogo.

Prova pratica: conhecimento perfeito da escola de soldado e regulamento para o serviço das bôcas de fogo; commandar uma secção na escola de bateria.

c) Para a engenheria:

Prova theorica: as materias exigidas ao candidato de infanteria e conhecimento dos regulamentos de instrucção das differentes especialidades do regimento; noções geraes de fortificação permanente.

Prova pratica: conhecer com perfeição a escola de soldado da ordenança de infanteria; commandar um pelotão na escola de companhia; dirigir o traçado e perfilamento de uma obra de fortificação passageira e distribuição dos trabalhadores para a sua construcção.

§ 1.º Nas armas em que ha escolas praticas nenhum reservista poderá saír alferes sem ter assistido a um periodo de exercicios nas referidas escolas.

§ 2.º Os exames serão sempre feitos nas escolas praticas.

§ 3.º Para a infanteria e cavallaria, emquanto não hou-

ver escolas praticas d'estas armas, os exames serão feitos em Lisboa.

Art. 86.º Os jurys para os exames dos officiaes de reserva serão nomeados pelos commandantes ou inspectores geraes das armas a que os candidatos pertencerem, e compor-se-hão de um official superior e dois capitães.

Art. 87.º Os commandos e inspecções geraes das differentes armas formularão, ouvidas as commissões de aperfeiçoamento, os programmas detalhados dos exames para alferes de reserva da respectiva arma, que submetterão á approvação do ministro da guerra.

§ unico. Estes programmas só começarão a vigorar quatro mezes depois da data da publicação em ordem do exercito.

Art. 88.º Os reservistas que desejarem ser promovidos a officiaes de reserva, dirigirão os seus requerimentos ao ministerio da guerra, por intermedio do commandante do districto de reserva, juntando-lhe todos os documentos comprovativos do seu direito.

§ unico. Estes requerimentos serão sempre acompanhados de informações do commandante do districto e do administrador do concelho da residencia do candidato, de que elle satisfaz as condições do artigo 83.º do presente regulamento, especificando a occupação ou o ramo do commercio ou industria que exercem.

Art. 89.º Durante o periodo que os reservistas estiverem no serviço para satisfazerem ás provas de que trata o artigo 85.º d'este regulamento, terão direito a todos os vencimentos das praças de igual graduação do exercito activo.

Art. 90.º Os alferes de reserva que tenham feito, n'este posto, quatro mezes de tirocinio n'um regimento do exercito activo, alem dos periodos de instrucção a que são obrigados, tendo boas informações do commandante do regimento activo em que serviram e do commandante do districto de reserva, serão promovidos a tenentes de reserva na mesma data que o alferes do exercito activo, cuja antiguidade de posto for immediatamente inferior á sua.

Art. 91.º Os tenentes de reserva que tenham feito, n'este posto, quatro mezes de tirocinio n'um regimento do exercito activo, alem dos periodos de instrucção a que são obrigados, tendo boas informações do commandante do regimento em que serviram e do commandante do districto de reserva, serão promovidos a capitães de reserva na mesma data em que for promovido a capitão o tenente do exercito

activo, cuja antiguidade de posto seja immediatamente inferior á sua, se satisfizerem ás seguintes provas:

a) Commandar uma companhia, esquadrão ou bateria isolada e fazendo parte de um batalhão, regimento ou grupo de baterias;

b) Resolver no campo uma questão de serviço em campanha commandando uma companhia, esquadrão ou bateria;

c) Responder bem a tres questões de administração da companhia ou bateria;

d) Para a artilheria: mostrar sufficiente conhecimento do emprego e direcção das differentes especies de tiro.

§ unico. Estas provas realisar-se-hão perante o jury de que trata o artigo 86.º, nas escolas praticas das differentes armas ou em Lisboa.

Art. 92.º Os cirurgiões ajudantes de reserva e os pharmaceuticos de 3.ª classe de reserva, com graduação de alferes de reserva, serão promovidos respectivamente a cirurgiões ajudantes de reserva e a pharmaceuticos de 2.ª classe de reserva, com a graduação de tenente de reserva, quando tenham dois annos de posto, quatro mezes de tirocinio n'um regimento activo ou hospital militar e tenham boas informações da auctoridade sob cujas ordens serviram, e do commandante do districto de reserva.

Art. 93.º Os facultativos veterinarios, e capellães de 3.ª classe de reserva, serão promovidos á 2.ª classe com graduação de tenente de reserva, em condições similhantes áquellas em que os alferes de reserva são promovidos a tenentes.

Art. 94.º Os officiaes não combatentes de reserva, com graduação de tenente, serão promovidos á respectiva classe com graduação de capitão, em condições identicas ás que dão direito aos tenentes de reserva a ser promovidos a capitães, satisfazendo porém os cirurgiões, pharmaceuticos e facultativos veterinarios a uma prova em harmonia com o posto que vão desempenhar.

§ 1.º Os programmas para esta prova serão formulados pela repartição competente do ministerio da guerra.

§ 2.º Os jurys serão nomeados pelo cirurgião em chefe do exercito e compor-se-hão:

a) Para os cirurgiões e pharmaceuticos, de um cirurgião de divisão ou brigada e dois cirurgiões móres;

b) Para os facultativos veterinarios, de tres facultativos veterinarios de 1.ª classe.

Art. 95.º Os officiaes combatentes e não combatentes de reserva são obrigados ás revistas de inspecção, exercicios,

apresentações e participações como as praças de pret de reserva.

§ 1.º Os cirurgiões e pharmaceuticos de reserva, quando no concelho da sua residencia não haja outros individuos da mesma profissão, não serão obrigados a prestar serviço militar fóra da area do referido concelho.

§ 2.º As apresentações e participações dos officiaes serão feitas directamente aos commandantes dos districtos de reserva, verbalmente ou por escripto, sendo dispensados das apresentações e participações aos administradores dos concelhos.

Art. 96.º Os commandantes dos districtos de reserva concederão dispensa da revista de inspecção aos officiaes de reserva que lh'a solicitarem.

Art. 97.º O general commandante da divisão poderá conceder aos officiaes de reserva dispensa de um periodo de instrucção, precedendo informação do commandante do districto.

Art. 98.º Os officiaes de reserva prestar-se-hão a servir de intermediarios entre as praças da reserva residentes na mesma localidade, que lh'o solicitarem, e os commandantes dos districtos, em todos os assumptos de serviço.

Art. 99.º Os officiaes de reserva usarão uniforme igual ao dos officiaes do exercito activo do mesmo corpo ou serviço, tendo na gola dos casacos, dolmans e capotes, o monogramma de metal prateado, modelo n.º 6. O referido monogramma substitue o emblema na gola dos artigos que o tiverem.

Art. 100.º Os officiaes de reserva apresentar-se-hão fardados em todos os actos de serviço militar, e poderão usar o uniforme em festejos publicos ou actos solemnes.

Art. 101.º Aos officiaes de reserva é expressamente prohibido usar uniforme:

1.º Em actos eleitoraes ou reuniões politicas;

2.º No exercicio da sua profissão ou emprego;

3.º No estrangeiro, sem licença do ministerio da guerra.

§ unico. Exceptuam-se da disposição do n.º 3.º d'este artigo, os agentes consulares e membros das legações, quando compareçam em festejos publicos ou actos solemnes.

Art. 102.º Os officiaes de reserva, quando fardados, estão sujeitos ao regulamento disciplinar pelas transgressões commettidas contra a disciplina.

Art. 103.º Os officiaes de reserva, em serviço, têem direito a todos os vencimentos e vantagens dos officiaes de igual patente do exercito activo.

§ unico. Não têem direito a vencimento algum pelas apresentações para revistas de inspecção.

Art. 104.º Os officiaes de reserva gosam das mesmas honas que os officiaes da mesma graduação do exercito activo.

§ unico. Em concorrencia e igualdade de postos, os officiaes do exercito activo têem sempre precedencia sobre os da reserva.

Art. 105.º Os officiaes de reserva, mutilados em combate, têem os mesmos direitos que os officiaes do mesmo posto do exercito activo.

Art. 106.º As viuvas e filhos legitimos ou legitimados dos officiaes e praças da reserva, mortos em combate, em virtude de feridas recebidas em combate, ou de doença proveniente de fadigas extraordinarias soffridas em campanha, têem os mesmos direitos que as viuvas e filhos dos individuos da mesma categoria do exercito activo.

Art. 107.º Os officiaes de reserva, quando não estão em serviço, poderão ser tratados nos hospitaes militares, pagando adiantada e mensalmente a contribuição correspondente ao seu posto.

Art. 108.º Os officiaes de reserva, com vinte annos de serviço sem nota e comportamento civil exemplar, têem direito á medalha de prata da classe de comportamento exemplar.

Art. 109.º Aos officiaes de reserva, quando fallecerem, prestar-se-lhes-hão as honras funebres como se pertencessem ao exercito activo.

Art. 110.º Os officiaes de reserva das tropas montadas que, quando chamados para serviço, apresentarem um cavallo sua propriedade, terão direito ao abono de forragens, ferragem e curativo para o referido cavallo.

§ unico. Se o cavallo se inutilisar em serviço, o official receberá o preço médio de um cavallo de remonta.

Art. 111.º Em tempo de guerra são dispensados para a promoção os exames e tirocinios.

Art. 112.º O posto concedido aos officiaes da reserva é conferido por meio de decreto publicado em ordem do exercito, do qual sómente podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos:

1.º Por haver terminado o tempo de serviço a que o reservista era obrigado pela natureza do seu alistamento, ficando com as honras respectivas;

2.º Por demissão pedida pelo interessado e concedida pelo governo;

3.º Por condemnação nos tribunaes ordinarios a qualquer pena que importe a demissão para os funccionarios publicos;

4.º Por demissão pronunciada em sentença de conselho de guerra;

5.º Por demissão pronunciada em sentença do conselho de disciplina, de que trata o artigo 117.º do presente regulamento.

Art. 113.º Os officiaes de reserva são abatidos ao effectivo do exercito desde que completam o tempo de serviço a que são obrigados pela natureza do seu alistamento.

§ unico. Podem porém continuar no serviço, se o requererem e lhes for concedido pelo ministro da guerra, precedendo informação favoravel do commandante do corpo e do commandante ou inspector geral da arma em que servirem.

Art. 114.º O ministro da guerra póde impor a pena de suspensão aos officiaes da reserva durante um praso não excedente a um anno.

§ unico. Os officiaes, durante o cumprimento da pena prescripta no presente artigo, não têem direito a usar os seus uniformes nem a tomar parte em quaesquer reuniões de tropa, não lhes sendo contado esse tempo para effeito algum.

Art. 115.º Nas praças de guerra e nas localidades onde houver corpos de guarnição ou commandos militares, os officiaes de reserva não poderão ser presos senão em edificios militares, nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo.

Art. 116.º Os officiaes de reserva, condemnados no fôro civil a qualquer pena correccional, requerendo-o, cumprirão a pena nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo.

Art. 117.º A demissão póde ser pronunciada por sentença de um conselho de disciplina contra qualquer official de reserva por algum dos seguintes fundamentos:

1.º Quando o official, sendo empregado publico, haja sido demittido por motivos menos dignos;

2.º Quando o official, seguindo a vida commercial, haja sido declarado em estado de quebra fraudulenta pelo tribunal competente;

3.º Por faltas graves de serviço ou de disciplina;

4.º Por mau comportamento habitual.

Art. 118.º O conselho de disciplina a que se refere o artigo anterior será composto de um coronel, presidente; um tenente coronel, um major e dois capitães, todos do

exercito activo, nomeados pelo commandante da divisão militar em cuja circumscripção houver de se realisar o julgamento, segundo as regras de competencia fixadas para os conselhos de guerra permanentes no codigo de justiça militar.

§ 1.º Os officiaes indicados serão nomeados de entre os que compozerem a lista de officiaes de que trata o artigo 142.º do codigo citado e sejam os primeiros a nomear para a composição do respectivo conselho de guerra permanente.

§ 2.º Junto do conselho de disciplina desempenharão as funcções de promotor de justiça e secretario os do conselho de guerra permanente da divisão.

§ 3.º O accusado será assistido do defensor que escolher, que será um advogado ou official do exercito activo ou da reserva, e não o escolhendo, será nomeado o do conselho de guerra permanente.

§ 4.º Nos casos dos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, havendo na divisão mais de um conselho de guerra, o general commandante escolherá d'entre os promotores de justiça, defensores officiosos e secretarios os que devem funccionar junto do conselho de disciplina.

Art. 119.º O conselho de disciplina reunir-se-ha na séde do concelho em que tiverem occorrido os factos de que houver a tomar conhecimento.

§ unico. Aos officiaes do exercito activo nomeados para servirem no conselho de disciplina, serão abonados os transportes e vencimentos extraordinarios a que tiverem direito como se exercessem quaesquer das funcções de justiça previstas no codigo de justiça militar e seus regulamentos.

Art. 120.º O processo disciplinar, depois de concluido, será enviado pelo presidente do conselho ao general commandante da divisão, que o remetterá ao ministerio da guerra, devidamente informado.

Art. 121.º Um regulamento especial, moldado quanto possivel nas regras estabelecidas no codigo de justiça militar, definirá as attribuições dos diversos membros do conselho e regulará a fórma do respectivo processo.

§ unico. Emquanto não for publicado o regulamento a que o presente artigo se refere, seguir-se-ha nos conselhos de disciplina o formulario indicado no regulamento para a execução da lei de 14 de julho de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 35 de 14 de agosto de 1858, com as alterações previstas no presente regulamento.

CAPITULO VI

Disposições que constituem a sancção penal

Art. 122.º O reservista que não se apresentar ás revistas de inspecção, sem motivo justificado, será punido pela primeira vez com a multa de 500 réis a 2$000 réis; reincidindo, poderá a multa ser aggravada com tres a oito dias de prisão correccional.

Art. 123.º O reservista que não apresentar a caderneta nas revistas de inspecção, será punido com a multa de 100 réis a 500 réis.

Art. 124.º O reservista que extraviar a caderneta, será punido com a multa de 200 réis a 1$000 réis.

Art. 125.º A praça da primeira reserva que não se apresentar com os seus uniformes nas revistas de inspecção, será punida com a multa de 200 réis a 1$000 réis, pela primeira vez; na segunda poderá soffrer até oito dias de prisão correccional.

Art. 126.º A praça da primeira reserva que inutilisar ou extraviar os artigos de uniforme, que deve conservar para o serviço militar, será punida com prisão correccional de quinze a trinta dias.

Art. 127.º Os reservistas que saírem do concelho da sua residencia por mais de trinta dias, sem a licença necessaria, serão punidos com tres dias de prisão correccional.

§ unico. Nos casos urgentes, quando não haja tempo de solicitar a licença a que o presente artigo se refere, e o reservista não habitar na séde do concelho, póde o regedor concedel-a, communicando-o ao administrador.

Art. 128.º Os reservistas que excederem a licença a que se refere o artigo anterior, que mudarem de domicilio sem auctorisação por titulo legal, ou que deixarem de se apresentar á nova auctoridade da residencia que tiverem escolhido, serão punidos com prisão correccional de oito a trinta dias.

Art. 129.º Os commandantes dos districtos e os administradores dos concelhos participarão aos delegados do procurador regio as infracções previstas nos artigos anteriores, para a applicação das penas respectivas em processo correccional, perante o respectivo juizo.

Art. 130.º A ausencia illegitima inferior a dez dias, contados da data em que o reservista se deverá apresentar no local que lhe tenha sido determinado, segundo o prescripto n'este regulamento, será punida disciplinarmente, nos termos do respectivo regulamento disciplinar.

Art. 131.º A ausencia illegitima, superior a dez dias contados na conformidade do artigo anterior, será punida nos tribunaes militares com a pena de prisão militar de trez a seis mezes.

Art. 132.º Para os officiaes de reserva as penas de multa serão substituidas pelas de admoestação, reprehensão em particular e na frente dos officiaes de igual graduação.

Art. 133.º As penas applicadas aos reservistas em processo correccional pelas infracções de que tratam os artigos 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º e 128.º do presente regulamento, serão averbadas nos registos disciplinares e consideradas como transgressões de disciplina.

Disposições transitorias

Art. 134.º As praças da reserva que devam ter baixa definitiva até 31 de dezembro de 1887, não ficam sujeitas ás prescripções do presente regulamento e continuarão matriculadas nos corpos a que actualmente pertencem.

Art. 135.º Os actuaes sargentos ajudantes dos regimentos activos de infanteria e caçadores poderão ser transferidos para os correspondentes quadros dos districtos de reserva, quando satisfaçam ás condições determinadas no artigo 6.º d'este regulamento e haja conveniencia para o serviço.

Art. 136.º Logo que pelos quarteis generaes das divisões militares seja communicado aos corpos, que estão constituidos os districtos de reserva, os commandantes dos referidos corpos e os dos districtos, solicitando a coadjuvação das auctoridades administrativas e ecclesiasticas, procederão ás investigações necessarias para conhecerem do domicilio legal dos reservistas, com excepção dos de que trata o artigo 134.º, a fim de lhes darem o conveniente destino e de lhes serem trocadas as guias de licenciamento para a reserva ou a copia das folhas de registo pelas cadernetas, modelo n.º 2.

§ unico. Este serviço deverá estar concluido em 30 de junho de 1887.

Art. 137.º Os livretes das praças que, em 30 de junho de 1887, estejam no serviço activo, serão, n'esse dia, substituidos pelas cadernetas, modelo n.º 2, escripturando-se n'ellas a conta corrente desde o encerramento do segundo trimestre de 1887.

§ 1.º Ás praças que se alistarem no exercito activo, ou na segunda reserva, depois da publicação d'este regulamento, serão desde logo fornecidas as cadernetas do novo modelo.

§ 2.º Ás praças que passarem á reserva desde a publicação do presente regulamento, na occasião de terminarem serviço effectivo, ser-lhe-hão fornecidas as cadernetas do novo modelo, que lhes servirão de titulo de licenciamento.

Art. 138.º No dia 30 de junho de 1887 serão entregues aos commandantes das companhias ou baterias, devidamente escripturadas, as folhas de registo das praças da reserva matriculadas nas unidades activas, a fim de se cumprir o determinado no § 1.º do artigo 53.º do presente regulamento.

§ unico. N'esta mesma data cessa nas companhias e baterias a escripturação dos cadernos estabelecidos pela circular do ministerio da guerra de 4 de fevereiro de 1885, devendo, depois de encerrados, serem entregues nos archivos regimentaes e ahi conservados até á primeira inspecção geral, em que serão inutilisados.

Art. 139.º A primeira revista de inspecção terá logar no segundo semestre de 1887.

Paço, em 9 de março de 1887.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

QUADRO N.º 1

Composição dos districtos de reserva

Divisões militares	Numeros dos districtos de reserva	Districtos administrativos	Concelhos
1.ª	1	Lisboa	Lisboa (3.º e 4.º bairros), Cascaes e Oeiras.
	2	Lisboa	Lisboa (2.º bairro), Cintra, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras.
		Leiria	Peniche.
	3	Lisboa	Lisboa (1.º bairro), Loures, Villa Franca de Xira, Arruda dos Vinhos, Alemquer e Azambuja.
	4	Lisboa	Setubal, Alcacer do Sal, Alcochete, Aldeia Gallega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grandola, Moita Seixal e S. Thiago de Cacem.
		Santarem	Benavente e Coruche.
	5	Lisboa	Cadaval.
		Santarem	Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Salvaterra, Santarem e Rio Maior.
		Leiria	Alcobaça, Caldas da Rainha e Obidos.
	6	Santarem	Abrantes, Barquinha, Constancia, Ferreira do Zezere, Gollegã, Mação, Sardoal, Thomar e Torres Novas.
		Leiria	Alvaiázere.
	7	Leiria	Ancião, Batalha, Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande, Pombal, Porto de Moz e Leiria.
		Santarem	Villa Nova de Ourem.
2.ª	8	Aveiro	Arouca, Estarreja, Feira, Oliveira de Azemeis, Ovar e Maceira de Cambra.
	9	Aveiro	Agueda, Albergaria Velha, Anadia, Aveiro, Ilhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.
		Coimbra	Cantanhede e Mira.

Divisões militares	Numeros dos districtos de reserva	Districtos administrativos	Concelhos
2.ª	10	Coimbra.....	Coimbra, Condeixa, Louzã, Miranda do Corvo, Penella, Soure, Figueira da Foz, Montemór o Velho, Poiares e Penacova.
	11	Aveiro.....	Castello de Paiva.
		Vizeu.....	Lamego, Armamar, Castro Daire, Mondim da Beira, Rezende, Sinfães, Tabuaço, Tarouca e S. João da Pesqueira.
	12	Vizeu.....	Vizeu, S. Pedro do Sul, Vouzella, Oliveira de Frades, Fragoas, Moimenta da Beira, Penedono e Sernancelhe.
	13	Vizeu	Santa Comba Dão, S. João de Areias, Carregal do Sal. Nellas, Mangualde, Penalva do Castello, Sattam, Tondella e Mortagua.
	14	Coimbra	Arganil, Goes, Oliveira do Hospital, Pampilhosa e Tábua.
		Guarda	Ceia e Gouveia.
	15	Guarda	Almeida, Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Figueira de Castello Rodrigo, Fornos de Algodres, Guarda, Mêda, Pinhel, Trancoso e Villa Nova de Foscôa.
	16	Guarda	Manteigas e Sabugal.
		Castello Branco....	Covilhã, Fundão e Belmonte.
	17	Castello Branco ...	Castello Branco, Certã, Penamacôr, Idanha a Nova, Proença a Nova. Villa de Rei, Villa Velha de Rodão, Olleiros e S. Vicente da Beira.
3.ª	18	Porto.....	Porto (bairro oriental) e Villa Nova de Gaia.
	19	Porto.....	Porto (bairro occidental), Bouças, Maia, Povoa de Varzim e Villa do Conde.
	20	Porto.....	Vallongo, Gondomar, Paços de Ferreira, Paredes, Santo Thyrso e Louzada.
		Braga.....	Villa Nova de Famalicão.

Divisões militares	Numeros dos districtos de reserva	Districtos administrativos	Concelhos
3.ª	21	Porto	Penafiel, Amarante, Bayão, Felgueiras e Marco de Canavezes.
	22	Braga	Fafe, Guimarães, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto.
		Villa Real	Mondim de Basto e Ribeira de Pena.
	23	Braga	Braga, Amares, Povoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Villa Verde, e Vieira.
	24	Braga	Barcellos e Espozende.
		Vianna do Castello	Caminha, Ponte de Lima e Vianna do Castello.
	25	Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez, Melgaço, Monsão, Ponte da Barca, Paredes de Coura, Valença e Villa Nova da Cerveira.
	26	Villa Real	Villa Real, Alijó, Mesão Frio, Peso da Regoa, Sabrosa, Santa Martha de Penaguião e Murça.
		Bragança	Carrazeda de Anciães e Villa Flor.
	27	Bragança	Mirandella.
		Villa Real	Chaves, Montalegre, Boticas, Valle Passos e Villa Pouca de Aguiar.
	28	Bragança	Alfandega da Fé, Bragança, Freixo de Espada á Cinta, Macedo de Cavalleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vimioso e Vinhaes.
4.ª	29	Portalegre	Portalegre, Alter do Chão, Aviz, Castello de Vide, Crato, Fronteira, Marvão, Monforte, Niza, Ponte de Sor, Souzel e Gavião.
		Evora	Extremoz, Borba, Móra e Arrayollos.
	30	Portalegre	Elvas, Campo Maior e Arronches.
		Evora	Alandroal, Evora, Montemór o Novo, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaráz, Villa Viçosa, Portel e Vianna do Alemtejo.

Divisões militares	Numeros dos districtos de reserva	Districtos administrativos	Concelhos
4.ª	31	Beja	Almodovar, Aljustrel, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba Ferreira, Mertola, Moura, Serpa e Vidigueira.
	32	Beja	Odemira e Ourique.
		Faro	Albufeira, Aljesur, Lagoa, Lagos, Monchique, Silves, Villa do Bispo e Villa Nova de Portimão.
	33	Faro	Alcoutim, Castro Marim, Loulé, Olhão, Tavira, Faro e Villa Real de Santo Antonio.
Ilhas adjacentes	34	Angra	Angra, Calheta, Praia da Victoria, Santa Cruz da Graciosa e Vellas.
		Horta	Corvo, Horta, Lagens das Flores, Lagens do Pico, Magdalena, Santa Cruz das Flores, e S. Roque do Pico.
	35	Ponta Delgada....	Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Villa Franca do Campo e Villa do Porto.
	36	Funchal	Calheta, Camara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Santa Cruz, Santa Anna e S. Vicente.

QUADRO N. 2

Divisões militares	Numeros dos districtos de reserva	Regimentos	Séde dos districtos
1.ª	1	Infanteria n.º 1.....	Lisboa.
	2	Caçadores n.º 2.....	Lisboa.
	3	Infanteria n.º 5.....	Lisboa.
	4	Caçadores n.º 1.....	Setubal.
	5	Infanteria n.º 7.....	Santarem.
	6	Infanteria n.º 11.....	Thomar.
	7	Caçadores n.º 6.....	Leiria.
2.ª	8	Infanteria n.º 2.....	Ovar.
	9	Infanteria n.º 16.....	Aveiro.
	10	Infanteria n.º 23.....	Coimbra.
	11	Infanteria n.º 9.....	Lamego.
	12	Infanteria n.º 14.....	Vizeu.
	13	Caçadores n.º 5.....	Santa Comba Dão.
	14	Caçadores n.º 8.....	Arganil.
	15	Infanteria n.º 12.....	Guarda.
	16	Infanteria n.º 21.....	Covilhã.
	17	Infanteria n.º 24.....	Penamacor.
3.ª	18	Caçadores n.º 9.....	Porto.
	19	Infanteria n.º 10.....	Porto.
	20	Infanteria n.º 18.....	Porto.
	21	Infanteria n.º 6.....	Penafiel.
	22	Infanteria n.º 20.....	Guimarães.
	23	Infanteria n.º 8.....	Braga.
	24	Infanteria n.º 3.....	Vianna do Castello.
	25	Caçadores n.º 7.....	Valença.
	26	Infanteria n.º 13.....	Villa Real.
	27	Infanteria n.º 19.....	Chaves.
	28	Caçadores n.º 3.....	Bragança.
4.ª	29	Infanteria n.º 22.....	Portalegre.
	30	Infanteria n.º 4.....	Elvas.
	31	Infanteria n.º 17.....	Beja.
	32	Infanteria n.º 15.....	Lagos.
	33	Caçadores n.º 4.....	Tavira.
Ilhas adjacentes	34	Caçadores n.º 10.....	Angra.
	35	Caçadores n.º 11.....	Ponta Delgada.
	36	Caçadores n.º 12.....	Funchal.

MODELO N.º 1

Districto de reserva n.º ...

Arma de ...

Relação por corpos, postos, classes e concelhos dos reservistas da indicada arma, residentes na area do districto

Numeros de ordem	Corpos	Postos	Numeros nas unidades a que pertencem		Batalhões	Companhias ou baterias	Nomes	Reserva de que fazem parte	Data em que devem passar á segunda reserva			Data em que devem ter baixa definitiva			Indicação se possue ou não instrucção militar	Localidades onde residem		Observações
			De matricula	Companhia ou bateria					Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno		Concelho	Freguezia	

MODELO N.º 2

(Capa de hollanda preta)

Altura da caderneta 0,310.
Largura 0,220
Folhas de duas paginas, numeradas, 22.

Deveres militares

(Artigos 1.º e 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.)

.....
.....

Obrigações dos reservistas

(Artigos 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 71.º do presente regulamento.)

.....
.....

Penas impostas aos reservistas quando faltarem ás suas obrigações especiaes

(Artigos 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 130.º e 131.º do presente regulamento.)

.....
.....

Competencia do fôro militar

(Artigos 196.º, 197.º, 198.º, 199.º, 200.º e 201.º do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875.)

.....
.....

A

(Logar do sêllo e da rubrica do commandante)

CADERNETA MILITAR

De (*a*) ...

(*a*) Nome.
Esta caderneta será completamente encerrada no acto de se averbar a baixa definitiva do serviço militar prestado pela praça.
Nota. D'este modelo uma pagina.

B (Verso da pagina A)

Collocações durante o tempo de serviço

Corpos	Batalhões	Companhias ou baterias	Numeros		Postos	Entrada no effectivo da companhia ou bateria			Saída do effectivo da companhia ou bateria			(a) Rubrica do commandante da companhia ou bateria no acto da saída
			De matrícula	De companhia ou bateria		Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	

(a) Quando a praça estiver licenciada na reserva e mudar de companhia ou bateria, será dispensada a rubrica do respectivo commandante.

Nota. D'este modelo uma pagina pautada em 36 linhas.

C

(Logar do sêllo e rubrica do commandante)

Conta dos vencimentos

Anno	Mez	Quinzena	Total dos vencimentos	Descontos								Recebeu	Observações
				Para a fazenda nacional	Para o cofre do corpo	Para o rancho de ...							

Nota. D'este modelo oito folhas de duas paginas pautadas em 36 linhas.

(Logar do sêllo e rubrica
do commandante)

Conta corrente do fundo de fardamento

Deve	Haver

Nota. D'este modelo oito folhas de duas paginas pautadas em 61 linhas.

E

(Logar do sêllo e da rubrica do commandante)

Nota dos assentos de matricula (*a*)

Designações do estado civil	Signaes caracteristicos
Nome ..., ultimo domicilio ..., concelho d..., districto d..., occupação ..., nasceu a ... de ... de 18..., em ..., concelho d..., districto d..., filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho d..., districto d..., estado ...	Altura — 1 m e ... mil. Altura rectificada-1m e ... mil. Olhos — Nariz — Bôca — Cabellos — Barba — Rosto — Côr Signaes particulares —

Designações do estado militar	
	Assentamento de praça em ... de ... de 188... como

Notas biographicas durante o serviço militar

.....

.....

Licenciado para a primeira reserva em 15 de janeiro de 1887, pago dos seus vencimentos até 14, e ficou devendo á fazenda nacional a quantia de mil réis. Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de Alemquer. Transferiu o seu domicilio para a freguezia de Bucellas, do concelho de Loures, em ... Pagou voluntariamente a quantia de mil réis que devia á fazenda nacional em ... Por ter transferido o seu domicilio para a freguezia de Bellas, do concelho de Cintra, passou ao regimento n.º 2 de caçadores da Rainha em ... Apresentado ao serviço activo em ..., por effeito do § 1.º do artigo 200.º do decreto de 30 de outubro de 1884. Licenciado novamente para a primeira reserva em ... pago dos seus vencimentos até ... Foi domiciliar-se na freguezia de ..., do concelho de Cintra. Passou á segunda reserva em ..., continuando domiciliado na mesma freguezia e concelho, etc.

(*a*) As verbas que se registarem n'estas notas de assentos, durante o tempo em que a respectiva praça estiver licenciada na reserva, serão averbadas pelos commandantes dos districtos de reserva na occasião das revistas semestraes, com excepção da de passagem á segunda reserva e de baixa definitiva, as quaes serão sómente averbadas no corpo ou batalhão de reserva, a que a mesma praça pertencer.

Nota. D'este modelo, comprehendendo o verso, duas folhas de quatro paginas.

(Verso da pagina E)

Campanhas	Ferimentos	Condecorações e louvores

Applicação litteraria		Tempo de licença	
Antes do serviço militar	Durante o serviço	Registada	Por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes

Condemnações impostas por sentença dos tribunaes

Menção de comportamento militar em vista dos registos disciplinares e informação quando a praça passa á primeira reserva

Menção do comportamento em vista dos registos disciplinares e informação quando a praça passa á segunda reserva

Menção do comportamento em vista dos registos disciplinares e informação quando a praça tem baixa do effectivo do exercito

Baixa do effectivo do exercito

Baixa do serviço por completar o tempo em ... ou, por ..., pago até ... Ficou devendo á fazenda nacional a quantia de ... (por extenso), etc.

F

(Logar do sêllo e rubrica do commandante)

Artigos do uniforme que a praça leva para a primeira reserva com designação do seu estado de conservação

Designação dos artigos	Quantidade	Marcação e signaes especiaes	Estado de conservação	Attestado de verificação
Barretes.	Um		Em bom estado.	Verificada esta relação em vista dos artigos que me foram presentes no acto da praça ser licenciada para a primeira reserva. Quartel em ... de ... de 18... O commandante da companhia, F...
Jaquetas.				
Dolmans.				
Calças de panno.				
Calções de panno.				
Botas (pares).				
Botins (pares).	Um	Marca de ferro a fogo no interior dos canos. R. I. 5. 1.º B. 2.ª C.ª n.º 31.	Em bom estado de conservação, mas já remontados.	
Gravatas.				
Calças de brim.				
Jalecos de brim.				
Capotes.	Um	Marca a tinta encarnada de oleo no forro das costas. R. I. 5. 1.º B. 2.ª C.ª n.º 31.	Em meio uso, excepto nas mangas que estão em mau estado.	

Nota: D'este modelo uma pagina.

G

Apresentações ás auctoridades administrativas, ausencias temporarias e mudanças de domicilio, quando a praça estiver licenciada na reserva

Visto.
Administração do concelho de Alemquer, 28 de janeiro de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Vae residir dois mezes na freguezia de ..., concelho de Azambuja.
Administração do concelho de Alemquer, 18 de junho de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Visto.
Administração do concelho de Azambuja, 20 de junho de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Regressa ao concelho do seu domicilio.
Administração do concelho de Azambuja, 16 de agosto de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Visto.
Administração do concelho de Alemquer, 18 de agosto de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Transferiu o seu domicilio para a freguezia de S. Pedro, concelho Cintra.
Administração do concelho de Alemquer, 30 de dezembro de 1877.
O administrador do concelho,
F...

Visto.
Administração do concelho de Cintra, 2 de janeiro de 1878.
O administrador do concelho,
F...

Nota. D'este modelo cinco paginas, sendo uma no verso da pagina F, todas pautadas em 60 linhas.

MODELO N.º 3 (a)

... de ... n.º ...

3.º ...

Mappa da força do sobredito batalhão, referido ao dia ... de ... de 188...

	Graduações	Em serviço na sede do batalhão	Residindo na área do concelho de							Diligencia			Licença				Doentes					Presos			Ausentes sem licença	Estado effectivo	Faltam para o completo	Supranumerarios	Estado completo	Praças com instrucção militar	Praças sem instrucção militar	Differenças do ultimo mappa		Addidos	Fazendo serviço
													Registada	Por motivo de molestia			Nos hospitaes civis	Nos hospitaes militares		No quartel		Em cadeia civil	Prisão militar										Para mais	Para menos		
Officiaes	Estado maior: ... (Commandante do batalhão)																																		
	Estado maior: ... Ajudante																																		
	Estado maior: Cirurgião																																		
	Capitães																																		
	Tenentes																																		
	Alferes																																		
Praças de pret	Estado menor: Sargento ajudante																																		
	Estado menor: Contramestre de corneteiros																																		
	Estado menor: Coronheiro																																		
	Estado menor: Espingardeiro																																		
	Estado menor: Corriciro																																		
	Primeiros sargentos																																		
	Segundos sargentos																																		
	Primeiros cabos																																		
	Segundos cabos																																		
	Corneteiros ou tambores																																		
	Soldados																																		
	Somma																																		
	Addidos e fazendo serviço																																		
	Cavallos praças de officiaes																																		

(a) Quando o batalhão se mobilisar, este modelo será substituido pelo n.º 4 da ordem do exercito n.º 25 de 1884.

Quartel, em ... de ... de 188...
O commandante, *F*...

Observações

Serviço e revistas:

Disciplina:

Para mais:

Para menos:

(Rubrica do commandante)

MODELO N.º 4

Districto de reserva n.º...

Arma de ...

Praças de pret

Relação numerica por corpos, postos, classes e concelhos dos reservistas da indicada arma, residentes na area do districto, referida a ... de ... de 18...

Numero de ordem	Corpos	Postos	Batalhões	Numero de praças	Reserva de que fazem parte	Anno em que devem passar á segunda reserva	Anno em que devem ter baixa definitiva	Indicação se possuem ou não instrucção militar	Concelhos onde residem	Observações

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto, *F*...

MODELO N.º 5

Districto de reserva n.º...

Arma de ...

Officiaes

Relação nominal dos officiaes de reserva da indicada arma, residentes na area do districto, referida a ... de ... de 18...

Numeros de ordem	Corpos	Postos	Batalhões	Companhias ou baterias	Nomes	Reserva de que fazem parte	Anno em que devem passar á segunda reserva	Anno em que devem ter baixa do effectivo do exercito	Concelhos onde residem	Observações

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto, *F*...

MODELO N.º 6

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE MARÇO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente coronel do estado maior de infanteria, Gerardo Augusto Pery, não seja contado no quadro da arma a que pertence, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido nomeado inspector dos trabalhos da carta agricola, serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foi promovido a este posto para ir servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhe diz respeito, e ordenar que o referido official volte á situação de primeiro sargento do exercito na arma a que pertencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o segundo official da direcção da administração militar, com graduação de capitão, Arthur Tamagnini de

Abreu da Mota Barbosa, em serviço no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter a sua actual graduação no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o a primeiro official da mesma direcção, com graduação de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo os capellães, do regimento de cavallaria n.º 2, José Antonio Rebello, do regimento de infanteria n.º 19, Silvino de Sousa e Costa Junior, e do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Joaquim Camejo, completado os dois annos de serviço pelos quaes foram provisoriamente nomeados pela portaria de 2 de março de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhes ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que aos mesmos capellães sejam consideradas como definitivas as suas nomeações de capellães militares, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decretos de 10 do corrente mez:**

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.ª classe, João Urbano da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim de Andrade Pissarra.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Filippe Nery da Silva Barata, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Domingos Antunes da Silva, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 19, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Major, o capitão, Gregorio Evaristo Duro.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o alferes, Antonio Pinto Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infanteria em disponibilidade, José Duarte de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Henrique Pacheco Simões.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Jacinto Eduardo Pacheco.

Por decreto da mesma data:

Tenente de infanteria, o alferes, José Campos de Magalhães, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Thomás da Rocha Pinto.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Vasco Pereira de Campos.

Inactividade temporaria

O primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, Antonio Henriques Perdigão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando geral de artilheria]

Chefe da 3.ª repartição da secretaria, o coronel do estado maior de artilheria, José Ferreira da Cunha Junior.

Estado maior de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 3, D. Luiz Maria de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Fernando José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o major do estado maior de cavallaria, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Justino Teixeira.

Majores, os majores, do regimento de caçadores n.º 12, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, e do regimento de infanteria n.º 10, Arnaldo Belisario Barbosa.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Luiz Augusto de Cerqueira.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o alferes, Celestino Jacinto de Madureira Beça, por estar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 17 de maio de 1869 e lhe ser applicavel o artigo 33.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, Manuel de Azevedo Coutinho.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Joaquim Cypriano Santos.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Januario Antonio Lopes da Silva Valente.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Carlos Augusto Santos.

Regimento de infanteria n.º 21

Major, o major do regimento de infanteria n.º 24, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de infanteria n.º 24

Major, o major do regimento de infanteria n.º 21, Joaquim da Costa.

Em conformidade com a disposição do artigo 5.º do regulamento de 9 do corrente mez, e quadro n.º 2 do mesmo regulamento, foram nomeados commandantes dos districtos de reserva os officiaes abaixo designados:

Districto n.º 1 — Lisboa

Major do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim Manuel de Moura Condestavel.

Districto n.º 2 — Lisboa

Tenente coronel do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Ferreira.

Districto n.º 3 — Lisboa

Major do regimento de infanteria n.º 5, José Augusto da Costa Monteiro.

Districto n.º 4 — Setubal

Major do regimento de caçadores n.º 1, Augusto Sotero Esteves.

Districto n.º 5 — Santarem

Tenente coronel do estado maior de infanteria, Julio Cesar Augusto de Menezes.

Districto n.º 6 — Thomar

Major do regimento de infanteria n.º 11, Miguel Augusto Rezende Murteira.

Districto n.º 7 — Leiria

Major do regimento de caçadores n.º 6, Manuel de Azevedo Coutinho.

Districto n.º 8 — Ovar

Major sem prejuizo de antiguidade, José Augusto Pimenta de Miranda.

Districto n.º 9 — Aveiro

Major do estado maior de infanteria, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Districto n.º 10 — Coimbra

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 23, Leandro Maria Tovar de Andrade.

Districto n.º 11 — Lamego

Major do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Districto n.º 12 — Vizeu

Major do regimento de infanteria n.º 14, Theodorico José da Silva Pereira.

Districto n.º 13 — Santa Combadão

Tenente coronel do estado maior de infanteria, Antonio Justino Teixeira.

Districto n.º 14 — Arganil

Major do estado maior de infanteria, Arnaldo Belisario Barbosa.

Districto n.º 15 — Guarda

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 12, Januario Antonio Lopes da Silva Valente.

Districto n.º 16 — Covilhã

Major do regimento de infanteria n.º 21, Izidoro Augusto de Almeida.

Districto n.º 17 — Penamacor

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Carlos Sardinha.

Districto n.º 18 — Porto

Major do regimento de caçadores n.º 9, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Districto n.º 19 — Porto

Major do regimento de infanteria n.º 10, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Districto n.º 20 — Porto

Major do regimento de infanteria n.º 18, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Districto n.º 21 — Penafiel

Major do regimento de infanteria n.º 6, Camillo Augusto Rebocho.

Districto n.º 22— Guimarães

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 20, Eugenio Augusto Soares Luna.

Districto n.º 23 — Braga

Major do regimento de infanteria n.º 8, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Districto n.º 24 — Vianna

Major do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Pereira Vianna.

Districto n.º 25 — Valença

Major do regimento de caçadores n.º 7, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

Districto n.º 26 — Villa Real

Major do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Candido Rosado Jara.

Districto n.º 27 — Chaves

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 19, José Maria de Castello Branco.

Districto n.º 28 — Bragança

Major do regimento de caçadores n.º 3, Filippe José de Barros Lage.

Districto n.º 29 — Portalegre

Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 22, Antonio Severino Alves Galvão.

Districto n.º 30 — Elvas

Major do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Joaquim de Matos.

Districto n.º 31 — Beja

Major do regimento de infanteria n.º 17, Wenceslau José de Sousa Telles.

Districto n.º 32 — Lagos

Tenente coronel do regimento do infanteria n.º 15, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro.

Districto n.º 33 — Tavira

Major do regimento de caçadores n.º 4, João Eduardo Augusto Vieira.

Districto n.º 34 — Angra

Major do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Districto n.º 35 — Ponta Delgada

Major do regimento de caçadores n.º 11, Aristides Brandão de Castro.

Districto n.º 36 — Funchal

Major do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Maria Camacho.

Chefes das repartições, a que se refere o artigo 8.º do regulamento de 9 do corrente mez, para a organisação das reservas do exercito activo, os officiaes abaixo designados, accumulando este serviço com o que actualmente desempenham nas respectivas divisões militares:

1.ª Divisão militar

O capitão do corpo do estado maior, Guilherme Charters Henriques de Azevedo.

2.ª Divisão militar

O capitão do corpo do estado maior, Gaspar Antonio de Azevedo Meira.

3.ª Divisão militar

O capitão do corpo do estado maior, Alfredo Pereira Taveira de Magalhães.

4.ª Divisão militar

O capitão do corpo do estado maior, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 10 do corrente mez foi agraciado com a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel do corpo do estado maior, Alberto Ferreira da Silva Oliveira; e com a mercê do grau de cavalleiro da mesma ordem, o engenheiro civil com graduação de tenente coronel, Joaquim Pires de Sousa Gomes.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por despacho de 2 do corrente mez, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, foi concedida a medalha militar de oiro, correspondente á classe de *bons serviços,* ao general de brigada reformado, Alexandre Cesar Mimoso, em substituição das de prata da mesma classe que lhe haviam sido conferidas pelas ordens do exercito n.º 36 de 1867 e n.º 56 de 1868.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o soldado da guarda municipal do Porto, Manuel Joaquim, a quem pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infanteria n.º 18, para onde teve passagem, sendo em seguida licenciado para a 1.ª reserva.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para execução do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo, approvado por decreto de 9

do corrente mez, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Que os segundos sargentos e soldados que compõem os quadros inferiores dos districtos e batalhões de reserva, como determina o artigo 5.º, sejam nomeados pelos commandantes dos regimentos correspondentes a esses districtos d'entre as praças que estiverem nas condições designadas no artigo 6.º Para o preenchimento do logar de sargento ajudante a que se refere o mencionado artigo 5.º, mandarão os commandantes dos corpos abrir concurso entre os primeiros sargentos que estejam pelo menos no segundo periodo de readmissão, procedendo-se em harmonia com as disposições da portaria de 3 de maio de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 9 do mesmo anno. Os postos de primeiros e segundos sargentos que ficarem vagos nos regimentos por effeito d'estas nomeações, serão providos immediatamente segundo as regras estabelecidas.

2.º Que, sempre que os commandantes dos districtos de reserva assumam interinamente o commando do respectivo regimento, accumulem os dois commandos sem que isso lhes dê direito á accumulação das gratificações; sendo-lhes, porém, abonada n'este caso a despeza do expediente dos commandos dos corpos ou dos districtos.

3.º Que, na conformidade do que dispõe o § 1.º do artigo 3.º, os officiaes superiores dos regimentos, que forem commandantes dos districtos e batalhões de reserva, sejam dispensados de todo o serviço ordinario e eventual de que trata o artigo 200.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

4.º Que os commandantes dos districtos de reserva das ilhas adjacentes enviem directamente ao commando do corpo do estado maior toda a correspondencia que, segundo o regulamento, deve ser remettida ás repartições de reserva dos quarteis generaes das divisões.

5.º Que as attribuições conferidas nos artigos 58.º, 65.º e 97.º aos commandantes das divisões sejam exercidas nas ilhas adjacentes pelos respectivos commandantes militares.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, quando os recrutas alistados para observação, em conformidade com o n.º 4 da tabella das lesões, tiverem alta dos hospitaes por

serem considerados improprios para o serviço militar, se lhes confira desde logo guia para regressarem ás terras das suas naturalidades, abonando-se-lhes 60 réis diarios e uma ração de pão computada por 35 réis, sómente desde a data da referida guia até ao dia em que chegarem áquellas localidades, regulando-se tal abono pelos dias do itinerario, e remettendo-se-lhes opportunamente por via das auctoridades administrativas os titulos de baixa.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado da 7.ª companhia de reformados, Manuel de Jesus, por se achar comprehendido nas disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, aos quaes foi qualificada a reforma que ultimamente lhes havia sido conferida

General de divisão, com o soldo de 160$000 réis mensaes, o general de divisão, Augusto Xavier Palmeirim, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 29 de janeiro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão almoxarife de engenheria, Rufino Protazio, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 19 de fevereiro ultimo.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo, foi de 37,17 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 262,54114 réis, sendo o grão a 184,75228 réis e a palha a 77,78886 réis.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Estanislau Alcobia e Silva, prorogação por noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Manuel Belchior Nunes, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorogação por noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, João Xavier de Athaide Oliveira, sessenta dias.

Forte da Graça

Capellão provisorio, José Caetano Esteves, quarenta dias.

13.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, quinze dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 7 de 12 do corrente mez, pag. 134, lin. 35, onde se lê «infanteria n.º 5» leia-se «artilheria n.º 5».

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE ABRIL DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determinando o § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 que á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra sejam incumbidos todos os assumptos relativos á organisação e instrucção das reservas e mobilisação do exercito, tornando-se assim necessario constituir uma secção especial que tenha a seu cargo o estudo dos variados negocios concernentes a tão importante ramo do serviço militar, bem como ao recrutamento do mesmo exercito: hei por bem decretar que o pessoal da referida repartição seja augmentado com um sub-chefe, major ou capitão da arma de infanteria, e um adjunto, tenente da arma de cavallaria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão do estado maior de cavallaria, Antonio Francisco da Costa, sido nomeado governador do districto de Timor: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de

major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, sido nomeado governador do districto de Diu: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Maria Travassos Valdez, sido nomeado consul de 1.ª classe de Portugal em Shanghae: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, em conformidade com o disposto no artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento

de infanteria n.º 18, José Manuel de Mesquita Sobral: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo os capellães, do regimento de infanteria n.º 22, João José Bazilio, e do regimento de infanteria n.º 23, Joaquim Mendes de Figueiredo, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foram provisoriamente nomeados pela portaria de 2 de março de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhes ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que aos mesmos capellães sejam consideradas como definitivas as suas nomeações de capellães militares, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de julho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3$000 réis a D. Maria Severiana Gazo Pereira da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general de divisão, Henrique José Alves: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, de commandante da 3.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem encarregar do commando interino da 3.ª divisão militar, o general de brigada, João Malaquias de Lemos, ficando exonerado do exercicio de segundo commandante da 1.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 1.ª divisão militar, o general de brigada, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da Semana Santa do corrente anno, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela igreja no dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante

d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

João Francisco Xavier Nogueira, ex-soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, condemnado por accordão do supremo conselho de justiça militar, em sessão de 1 de junho de 1869, pelo crime de homicidio voluntario, na pena de oito annos de prisão cellular, seguida de doze de degredo, e na alternativa, na de trabalhos publicos por toda a vida; pena esta que, por decreto de 23 de abril de 1886, foi reduzida a mais tres annos de prisão — commutada em mais um anno de prisão.

Joaquim Antonio, soldado n.º 26 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado na pena de quinze mezes de prisão militar pelo crime de insubordinação por desobediencia — expiada.

Luiz Augusto da Costa, soldado n.º 17 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado na pena de dezoito mezes de prisão correccional pelo crime de furto — expiada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de abril de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 30 de março ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do estado maior de cavallaria, D. Antonio Caetano do Carmo Noronha.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Francisco de Paula Miranda Diniz.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Francisco Cesario Viegas Moacho.

Tenentes, os alferes, do mesmo regimento, Arthur Salgueiro Pacheco, e do regimento de cavallaria n.º 8, João da Costa Trenas.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Pedro Raphael Franco Campello.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente de cavallaria, o alferes, Joaquim José Ferreira de Aguiar.

Disponibilidade

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe em inactividade temporaria, sem vencimento, Cassiano da Fonseca, pelo haver pedido.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 5, Constantino Magno, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, e estar comprehendido na disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio José Pereira do Lago, do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Lopes de Azevedo Junior, do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Bernardo Gomes, e do regimento de infanteria n.º 10, Annibal da Natividade Martins Pinto, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 21 de março de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 26 de outubro de 1886 apresentado já a ultima parte do seu tra-

balho relativo á organisação das reservas do exercito activo, e á requisição e recenseamento do gado e transportes para serviço do mesmo exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a referida commissão, e louvar os seus membros pelo zêlo, intelligencia e promptidão com que se houveram no desempenho de tão importante commissão de serviço.

Paço, em 11 de abril de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Direcção geral

Sub-chefe da 2.ª repartição, o capitão do estado maior de cavallaria sub-chefe da 5.ª repartição, João Maria Pereira.

Sub-chefe da 5.ª repartição, o capitão do estado maior de infanteria sub-chefe da 2.ª repartição, Antonio Augusto Pereira.

3.ª Divisão militar

Commandante da casa de reclusão, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, José Fumega.

4.ª Divisão militar

Commandante da casa de reclusão, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, José Silverio de Sousa.

Regimento de engenheria

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Augusto Salustiano Monteiro de Lima.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Joaquim da Costa Lima.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, José Matheus Lapa Valente.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Izidoro Gomes de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 9, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

Estado maior de infanteria

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, João Valente de Almeida.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Victorino da Fonseca.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Joaquim Calheiros de Amorim.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Ricardo Amado da Cunha.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Luiz Henrique Pacheco Simões.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, João José Rodrigues Baptista.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Cyriaco José da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Antonio de Sousa Correia.

Quadro dos veterinarios militares

Condecorado com a medalha militar de prata correspondente á *classe de bons serviços*, o veterinario de 2.ª

classe, Manuel Cardoso dos Santos Vasques, por estar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 17 de maio de 1869 e lhe ser applicavel o artigo 33.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, por decreto de 3 de março findo, ao major do estado maior de engenheria, chefe da 4.ª repartição, José Alves Pimenta de Avellar Machado; e por decreto de 17 do mesmo mez aos majores do estado maior de infanteria, chefe da 5.ª repartição, David Augusto de Carvalho Vianna, e chefe da 2.ª repartição, José Estanislau Ventura.

2.º Que ao engenheiro civil com graduação de tenente coronel, Joaquim Pires de Sousa Gomes, lhe foi conferido o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, como capitão de infanteria com exercicio de engenheiro.

3.º Que, por decreto de 17 de fevereiro ultimo, foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o segundo cabo n.º 10 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 12, José de Sousa, por ter salvado com imminente risco de vida, no dia 9 de janeiro do corrente anno, o trabalhador Antonio Figueira.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior general

General de divisão, José Paulino de Sá Carneiro — medalha de oiro.

Corpo do estado maior

Capitão, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte — medalha de prata.

Estado maior de engenheria

Capitães, Jacinto Parreira, e Carlos Roma du Bocage — medalha de prata.

Regimento de engenheria

Capitão, Antonio Candido Cerdeira de Almeida Soeiro de Gambôa — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Cypriano Augusto Rodrigues — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Francisco Cesario Viegas Moacho — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Contramestre de musica, Benjamin da Costa — medalha de prata.

Musico de 1.ª classe, Severo da Silva — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, José Joaquim Bettencourt Lapa — medalha de prata.

Soldado n.º 99 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Ferreira — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 4

Musico de 2.ª classe n.º 69, Manuel Antonio — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 6

Capellão de 1.ª classe, João Urbano da Rocha — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 7

Primeiro cabo n.º 6 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Gregorio — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitães, João Chrysostomo Pereira Franco, e Joaquim de Andrade Pissarra — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento n.º 42 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Elysio de Mello Gonçalves — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 16

Cirurgião mór, Francisco Maria de Carvalho — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 32 da 1.ª companhia de cavallaria, Joaquim Henriques Martins — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 72 da 1.ª companhia de infanteria, Manuel Botelho — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Primeiros officiaes com graduação de tenente coronel, Antonio Francisco Carneiro, e Augusto Freire de Oliveira — medalha de prata.

Primeiros officiaes com graduação de major, Hermenegildo Pedro de Alcantara, Francisco José Cordeiro, e Joaquim José da Silva Negrão — medalha de prata.

Segundos officiaes com graduação de capitão, Gaudencio Eduardo Carneiro, Francisco Neves de Castro, Manuel Maria de Magalhães, Antonio Cordes de Avellar, Antonio José Antunes, e José Alfredo Ferreira d'Eça e Leyva — medalha de prata.

Aspirante com graduação de tenente, Ladislau Miceno Machado da Camara e Silva — medalha de prata.

Aspirantes com graduação de alferes, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda, e Francisco Faria Villas Boas Salgado — medalha de prata.

Secretariado militar

Official de secretaria, João Luiz Musanty Junior — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que nas casas de reclusão das differentes divisões militares se observe o seguinte:

1.º Os commandantes das casas de reclusão são os unicos responsaveis pela administração e regimen interno das praças que ali derem entrada, sendo coadjuvados n'este serviço pelo pessoal determinado no artigo 119.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

2.º A correspondencia será enviada para o quartel general da divisão militar, por intermedio do commandante da praça ou do corpo a que a casa de reclusão estiver annexa.

3.º A superintendencia, que pelo § 3.º do artigo 119.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 compete ao commandante do corpo a que estiver annexa a casa de reclusão, será a estabelecida para os governadores das praças de guerra e commandantes militares, em relação ás forças sob as suas ordens.

4.º Para o serviço interno deverá o commandante da casa de reclusão formular instrucções, que serão submettidas á approvação do commandante da respectiva divisão militar.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e em conformidade com as instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 16 de 1886, se declara que está aberto concurso por trinta dias, a contar da data da presente ordem, para preenchimento das vacaturas existentes e que occorrerem no quadro do secretariado militar.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 26 de março ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira, por ter regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que volta á situação de alferes graduado de cavallaria do exercito.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as cadernetas militares mandadas adoptar pelo n.º 9.º do artigo 9.º do regulamento de 9 de março ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, tenham as capas de hollanda ou de panninho preto; a conta dos vencimentos (modelo C) 4 folhas de 2 paginas e a conta do fundo de

fardamento 4 folhas, tambem de 2 paginas, pautadas como indicam os respectivos modelos. As referidas cadernetas, quando pertençam a praças que falleçam, estando na effectividade ou tendo passado ás companhias de reformados, conservar-se-hão archivadas até á primeira inspecção que for passada aos regimentos ou companhias, sendo depois mandadas inutilisar pelo inspector ou pelos respectivos commandantes se a inspecção não se realisar no praso de tres annos, contados da data do fallecimento das praças. As cadernetas das praças que actualmente estão no serviço effectivo ou que de futuro se alistem no exercito activo, são fornecidas pelos conselhos administrativos dos corpos e pagas pelos fundos especiaes; e as das praças que se acham presentemente licenciadas na reserva ou que de futuro se alistem na 2.ª reserva, serão requisitadas á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia, para facilidade do serviço e da inspecção, que as relações de que trata o n.º 4.º do artigo 9.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno sejam escripturadas pela mesma fórma em todos os districtos de reserva: determina Sua Magestade El-Rei que se observem, sobre este assumpto, as seguintes regras:

1.ª Que para a infanteria as relações constituam tantos cadernos quantas as classes, um para cada classe, havendo assim cinco cadernos para a 1.ª reserva e doze para a 2.ª

2.ª Que para a engenheria, artilheria e cavallaria, haja para cada arma cinco cadernos para as cinco classes da 1.ª reserva, quatro para as quatro classes mais antigas da 2.ª reserva e um para as oito classes restantes.

3.ª Que para todos os reservistas da companhia de torpedeiros e das companhias da administração militar haja da mesma fórma cinco cadernos para as cinco classes da 1.ª reserva, quatro para as quatro classes mais antigas da 2.ª reserva e um para as oito classes restantes.

4.ª No fim de cada anno serão archivados os cadernos correspondentes ás classes que passarem á 2.ª reserva ou tiverem baixa definitiva e organisar-se-hão os cadernos para inscrever os reservistas que mudarem de situação no novo anno.

12.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo estabelecer as regras que devem seguir-se para a execução da alinea *e* do artigo 37.º e do n.º 1.º do artigo 38.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, relativamente aos corpos e armas em que se devem alistar ou a que devem ter passagem as praças que, não pertencendo á infanteria, se remirem antes de estarem promptas da instrucção de recruta as praças da 2.ª reserva sem instrucção militar, e as remidas antes do alistamento nos quadros activos do exercito, que em virtude da sua profissão não devam pertencer á infanteria: determina Sua Magestade El-Rei que a distribuição das sobreditas praças, por armas, seja feita conforme o quadro junto, segundo as profissões que tiverem, e por corpos, como se acha estatuido para as praças licenciadas para a 1.ª reserva e para as que devem passar á 2.ª reserva por se remirem depois de promptas da instrucção de recruta. As praças d'esta ultima reserva destinadas ás companhias da administração militar serão n'ellas escripturadas segundo o disposto no § 5.º do artigo 53.º do citado regulamento, e as praças da mesma reserva, destinadas aos corpos aquartelados nas ilhas adjacentes, quando não tenham instrucção, ficam nos regimentos de caçadores das ditas ilhas.

Profissões dos reservistas	Armas a que devem ser destinados
Barqueiro	Engenheria.
Calafate	Engenheria.
Carniceiro	2.ª Companhia da administração militar.
Carpinteiro de carros	Artilheria.
Carroceiro	2.ª Companhia da administração militar.
Cocheiro	2.ª Companhia da administração militar.
Correeiro	Artilheria.
Cortador	2.ª Companhia da administração militar.
Enfermeiro	1.ª Companhia da administração militar.
Ferrador	Artilheria e cavallaria.
Fogueiro	Engenheria.
Machinista	Engenheria.
Torneiro	2.ª Companhia da administração militar.
Magarefe	2.ª Companhia da administração militar.
Operario de caminho de ferro	Engenheria.
Padeiro	2.ª Companhia da administração militar.
Selleiro	Artilheria e cavallaria.
Serralheiro	Engenheria.
Telegraphista	Engenheria.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para a execução do disposto na alinea *c* do artigo 36.º e na alinea *b* do artigo 37.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo, publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, determina Sua Magestade El-Rei que se observe provisoriamente o seguinte:

1.º Que todas as praças licenciadas para a reserva pelos corpos de artilheria e de cavallaria, até ao dia em que os mesmos corpos tenham conhecimento, segundo o artigo 136.º do citado regulamento, de estarem constituidos os districtos de reserva, continuem a pertencer aos corpos em que foram licenciadas.

2.º Que todas as praças de artilheria licenciadas para a reserva depois d'esse dia, domiciliadas nas ilhas adjacentes, sejam destinadas á companhia de guarnição aquartelada no respectivo districto de reserva.

3.º Que as praças licenciadas para a reserva depois d'esse dia pelos regimentos de artilheria de campanha, e domiciliadas no continente do reino, tenham os destinos indicados no mappa n.º 1.

4.º Que as praças licenciadas para a reserva depois d'esse dia pelos regimentos ou companhias de guarnição, e domiciliadas no continente do reino, tenham os destinos indicados no mappa n.º 2.

5.º Que as praças de cavallaria licenciadas para a reserva depois d'esse dia, domiciliadas nas ilhas adjacentes, sejam destinadas a cavallaria n.º 2 as que serviram em lanceiros, e a cavallaria n.º 4 as que serviram em caçadores a cavallo.

6.º Que as praças licenciadas para a reserva depois d'esse dia pelos regimentos de lanceiros sejam destinadas a cavallaria n.º 1 as que forem domiciliadas nos districtos de reserva da 2.ª e 4.ª divisões militares, e a cavallaria n.º 2 as que forem domiciliadas nos districtos de reserva da 1.ª e 3.ª divisões militares.

7.º Que as praças licenciadas para a reserva depois d'esse dia pelos regimentos de caçadores a cavallo, domiciliadas no continente do reino, tenham os destinos indicados no mappa n.º 3.

8.º Que ás praças remidas ou que de futuro se remirem, estando promptas da instrucção de recruta, se appliquem as regras estabelecidas nos numeros antecedentes para as praças que sejam licenciadas para a 1.ª reserva.

MAPPA N.º 1

	Domicilio dos reservistas	Regimentos
Districtos de reserva ..	1 a 4, 10, 29 a 33.....	N.º 1
	6, 12 a 17, 21, 22, 26 a 28	N.º 2
	5, 7 a 9, 11, 18 a 20, 23 a 25.....	N.º 3

MAPPA N.º 2

	Domicilio dos reservistas	Regimentos ou companhias
Districtos de reserva ..	2, 3, 5 a 7, 18 a 28.....	Regimento n.º 4.
	8 a 17, 29 a 33	Regimento n.º 5.
	1 e 4	Companhia n.º 4.

MAPPA N.º 3

	Domicilio dos reservistas	Regimentos
Districtos de reserva ..	4, 5 (Almeirim, Chamusca e Salvaterra), 6, 29 e 30 (Elvas, Campo Maior, Arronches e Villa Viçosa).....	N.º 3.
	1, 2, 3 e 5 (menos Alcobaça, Almeirim, Chamusca e Salvaterra).....	N.º 4.
	29, 30 (menos Elvas, Campo Maior, Arronches e Villa Viçosa), 31, 32 e 33.....	N.º 5.
	22, 23, 24, 25, 26 (Murça) e 27.....	N.º 6.
	11 (menos Castro Daire e Castêllo de Paiva), 21, 26 (menos Murça) e 28	N.º 7.
	13, 14 (Ceia e Gouveia), 15, 16 e 17.....	N.º 8.
	5 (Alcobaça), 7, 10 e 14 (menos Ceia e Gouveia)	N.º 9.
	8, 9, 11 (Castro Daire e Castello de Paiva), 12, 18, 19 e 20.....	N.º 10.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 587 da 7.ª companhia de reformados, Francisco Rodrigues, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel tenente governador do castello de Angra, Francisco Rodrigues Casaleiro, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 29 de janeiro proximo findo.

Sub-director da administração militar, com a graduação de coronel e soldo de 75$000 réis mensaes, o sub-director da mesma administração com igual graduação, José Marcolino Gameiro, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 12 de março ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Luiz Maria da Silva, reformado pela mesma ordem.

16.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para sopa que a padaria militar ha de fornecer durante o 2.º trimestre do corrente anno, é de 73 réis por kilogramma.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publíca o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 582. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para os effeitos convenientes, que, no caso do § unico do artigo 12.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo, publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, as praças do quadro do batalhão de reserva deverão estar addidas á 1.ª companhia do 1.º batalhão não só para abonos de vencimentos, como para todos os mais effeitos administrativos; devendo a conta corrente das referidas praças escripturar-se no registo n.º 9 da mesma companhia.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de março de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = O director geral (assignado), *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas á 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commando do corpo do estado maior.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 582. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para que se sirva dar conhecimento aos commandantes dos districtos de reserva sob o seu commando, que as cadernetas (modelo n.º 2) do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, para os reservistas que compõem os 3.os batalhões dos corpos, são fornecidas por este ministerio, e conseguintemente deverão os mesmos commandantes requisitar 200 das mesmas cadernetas á 2.ª repartição d'esta direcção geral.

Os commandantes dos batalhões estacionados fóra de Lisboa devem fazer as requisições por intermedio da agencia militar.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 29 de março de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = O director geral (assignado), *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas á 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commando do corpo do estado maior.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — N.º 582. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que a collocação dos segundos sargentos e cabos nos quadros dos districtos de reserva, não os inhibe de concorrerem aos postos immediatos sempre que nos regimentos a que as alludidas praças pertençam se dêem vacaturas, devendo os commandantes dos regimentos fazer a necessaria communicação aos commandantes dos districtos, para que os interessados enviem as suas declarações.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de abril de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = Pelo director geral (assignado), *Joaquim Theotonio Cornelio da Silva,* tenente coronel.

Identicas á 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e administração militar.

18.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Henrique Quintella, vinte dias.
Alferes, Francisco de Paula Parreira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, prorogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, João Valente de Almeida, prorogação por quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Carlos Teves, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, quarenta dias.

Quadro das praças de guerra

Tenente, Francisco Gonçalves da Silva, quarenta dias.

19.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, João da Costa Trenas, oito dias.
Alferes graduado, Joaquim Victor de Carvalho Roxo, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Viriato Lusitano Cabral, tres dias.
Alferes, Gil Alcoforado da Costa, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, Adelino Candido Ferreira Brak Lamy, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral, trinta dias.

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida Junior, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Augusto Duarte Leão, cinco dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE ABRIL DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, major honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real como aquelle que muito amo e prezo. Querendo dar-vos uma nova manifestação pelo interesse que me merece a vossa affeição á gloria das armas que tanto sobresae em vosso animo, e bem assim ao exercito portuguez mais um publico testemunho de consideração: hei por bem e me apraz nomear-vos, como por esta carta vos nomeio, tenente coronel honorario do mencionado regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua continua guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 15 de abril de 1887.= De Vossa Alteza Real, extremoso pae, LUIZ (com rubrica).=*Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael

Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, major honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Francisco Maria de Magalhães: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear official ás minhas ordens o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, D. Antonio Caetano do Carmo Noronha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não seja contado no quadro dos officiaes da sua respectiva classe e arma, o capitão de engenheria, Pedro Romano Folque, por estar comprehendido na disposição do artigo 172.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Eduardo Bandeira de Lima, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que os tenentes, ajudante, do regimento de infanteria n.º 7, Julio Cesar Leão Cabreira, e do regimento de infanteria n.º 12, Candido Augusto de Almeida; e os alferes, do regimento de caçadores n.º 6, Alfredo Arthur de Magalhães, e do regimento de infanteria n.º 18, Domingos Silvestre Soares Branco, não sejam contados no quadro das suas classes e arma, por terem sido requisitados para irem servir na guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Jayme Augusto Krusse Gomes: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou serviço ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo os alferes de infanteria, Julio Gonçalves, e Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, em serviço na provincia de Moçambique, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obterem o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-os ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de caçadores n.º 12, João Mauricio Henriques, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 2 de março de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de infanteria n.º 13, José Duarte de Carvalho, sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos

da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, desistido de continuar a servir na guarda fiscal: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 27 de outubro de 1886 que o collocou fóra do quadro da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decreto de 15 do corrente mez:

Estado maior de engenheria

Major, o capitão, José Alves de Almeida Araujo.

Capitães, os tenentes, Antonio Eduardo Villaça, e Francisco Felisberto Dias Costa.

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 9, José Miguel.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, João Avelino Fernandes.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Manuel Soares de Oliveira Junior.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 13, José Gonçalves da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, José Gaspar de Castro Silva Souto Maior.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Luiz de Castro Borges e Mello.

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes, o alferes graduado, Joaquim Bernardino Fernandes de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.

Tenentes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 11, Lucas Duarte, e do regimento de caçadores n.º 4, Francisco de Paula Bruno.

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Gonçalves; e os primeiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 11, Romão José Infante de Sequeira Soares, do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Roque Marques, e do regimento de infanteria n.º 14, Francisco Pessoa da Costa.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca.

Por decreto da mesma data:

Major de infanteria, o capitão, Eduardo Marciano Vieira, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento do infanteria n.º 19, Silverio José Henriques Gamboa, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

1.ª Divisão militar

Ajudante de campo do segundo commandante, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, Vasco Paulo Guedes de Menezes.

3.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante, o capitão do estado maior de infanteria, José Maria Gomes Pereira, pelo haver pedido.

Corpo do estado maior

Major, o capitão, José de Sousa Botelho.

Regimento de cavallaria n.º 8

Para gosar as vantagans estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 10

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João de Almeida Coelho Campos, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 12, João José de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Manuel de Sá Pereira.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Marcos Mendes Correia.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear sub-chefe da 2.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria, o major, do estado maior de infanteria, Gregorio Evaristo Duro, o qual fica encarregado da secção especial do serviço de recrutamento e de reservas a que se refere o decreto de 30 de março ultimo.

Paço, em 21 de abril de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no decreto de 30 de março ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear adjunto á direcção geral da mesma secretaria, o tenente de cavallaria, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.

Paço, em 21 de abril de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Aspirante, o secretario do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, Manuel Candido Correia.

2.ª Divisão militar

Commandante da casa de reclusão, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Francisco Antonio Cardoso Borges.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Pinto de Moraes Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, Antonio Abranches de Queiroz.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Arthur Salgueiro Pacheco.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, José Rodrigues da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Alberto Maximo da Costa Ilharco.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, João da Costa Trenas.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 8, Domingos Maria Ramalho Fallé, e do regimento de cavallaria n.º 4, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Estado maior de infanteria

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, José Rodrigues Lage.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Fructuoso Pompilio Maria Henriques.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Francisco Ludovino Noronha.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, José Miguel.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, João de Almeida Porto.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, Viriato Leão Cabreira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim de Sousa Moreira.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, João Evangelista Pinto de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 15

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Regimento de infanteria n.º 19

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Pedro Raphael Franco Campello.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, infringido, no com-

mando do destacamento em regresso de Vendas Novas por Extremoz a Elvas, os deveres 6.º, 30.º e 34.º prescriptos no artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, seja imposta a pena de inactividade temporaria por tres mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de abril de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de engenheria

Capitão, José Alves de Almeida Araujo — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 4

Sargento ajudante, Izidro da Conceição Alves Captivo — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Claudio José de Vasconcellos — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ignacio José Rodrigues — medalha de prata.

Alferes, Arthur de Sousa Nogueira — medalha de prata.

Primeiro sargento, n.º 1 da 6.ª companhia, Augusto Alexandre de Oliveira — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Celestino Jacinto de Madureira Beça — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 4

Espingardeiro, Accacio Antonio Pinto da Rocha — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Soldado n.º 19 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Valerio Nunes — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Francisco Xavier Pereira de Magalhães — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 13 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio de Sá Faria — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Simão Jorge da Silva Pimentel — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro sargento n.º 17 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Alves — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Nicolau de Sousa — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 17

Soldado n.º 65 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio de Moraes Carvalho — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 19

Primeiro sargento n.º 14 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Francisco — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Capitães de infanteria, Carlos Augusto Correia, e Joaquim José da Costa — medalha de prata.

Tenente, João José Vaz da Gama Barata — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 105 da 4.ª companhia, Avelino José — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Lopes Mendes — medalha de prata.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 81, José Esteves — medalha de prata.

Secretariado militar

Archivista com graduação de tenente, Evaristo Augusto Correia Guimarães — medalha de prata.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Por determinação de Sua Magestade El-Rei, se declara que os capitães do estado maior de artilheria, João Benjamin Pinto, e do estado maior de cavallaria, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha, officiaes ás ordens do mesmo augusto senhor, são destinados exclusivamente ao serviço de Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso, Duque do Porto.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

A requerimento do major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, se transcreve a seguinte portaria:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja louvado o major do regimento de infanteria do ultramar, José Duarte de Carvalho, pelo serviço de inspecção extraordinaria a que se procedeu aos corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade da portaria de 26 de junho do anno proximo findo, e que desempenhou com zêlo e intelligencia; e bem assim, que o mesmo louvor seja dado ao capitão do referido regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, pela coadjuvação e auxilio que prestou ao referido inspector extraordinario.

«Paço, em 3 de abril de 1886.=*Henrique de Macedo.*»

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 15 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de cavallaria, Cypriano Forjaz, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de março ultimo, foi de 37,40 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,47 réis, sendo o grão a 194,03 réis e a palha a 74,44 réis.

12.º—Declara-se:

1.º Que no dia 14 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 d'este anno.

2.º Que os alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz Henrique Quintella, e Francisco de Paula Parreira, não gosaram a licença registada que lhes foi concedida pela mesma ordem.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, oitenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Maria da Conceição, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 3 de março ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Dias Frasão, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Cypriano Simões Pinto, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, José Maria da Silva, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Pedro Augusto da França, quarenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, Eduardo de Campos Beltrão, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Francisco Ludovino de Noronha, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Eduardo João Caetano de Sousa, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, noventa dias para continuar a tratar-se.

14.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Ernesto Augusto Pinheiro, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes alumno, Carlos José de Lima, prorogação por seis mezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida Junior, prorogação por quinze dias.

15.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira de Menezes, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, Antonio Joaquim Correia Viegas, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE MAIO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada de elaborar os regulamentos que dizem respeito á reserva do exercito activo apresentado a ultima parte dos seus trabalhos, para execução do capitulo v do titulo II do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem approvar o regulamento para o recenseamento e requisição de animaes e vehiculos, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra, e das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo presidente do conselho e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de abril de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Emygdio Julio Navarro.*

Regulamento para o recenseamento e requisição de animaes e vehiculos a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Cada divisão militar territorial forma uma circumscripção para o serviço do recenseamento e da requisição dos animaes e vehiculos terrestres e maritimos,

nos termos do capitulo V do titulo II do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 2.º Para o serviço do recenseamento dos animaes e vehiculos, haverá em cada divisão militar um official superior de cavallaria, em serviço activo, chefe da respectiva circumscripção de recenseamento.

§ 1.º Para coadjuvar o chefe haverá em cada circumscripção o seguinte pessoal:

Capitão ou tenente adjunto	1
Segundos sargentos	2
Primeiro cabo	1
Soldados	3

§ 2.º Os individuos de que trata o paragrapho anterior farão parte do esquadrão de reserva de um dos regimentos de cavallaria da respectiva divisão militar.

§ 3.º Os officiaes em serviço nas circumscripções de recenseamento terão cavallo praça nas mesmas condições que os officiaes arregimentados da mesma arma, de que será tratador um dos soldados do quadro a que se refere o § 1.º

§ 4.º O chefe de circumscripção vencerá a gratificação mensal de 25$000 réis e o capitão adjunto a de 10$000 réis.

§ 5.º As despezas de expediente serão pagas pelos chefes de circumscripção.

§ 6.º As praças de pret em serviço nas circumscripções de recenseamento deverão satisfazer ás seguintes condições:

Os sargentos estar, pelo menos, no segundo periodo de readmissão;

Os primeiros cabos e soldados terem mais de dezoito mezes de serviço.

Art. 3.º Quando as conveniencias do serviço o aconselhem, a circumscripção poderá dividir-se em duas sub-circumscripções, sendo chefe da da séde do quartel general o chefe da circumscripção e da outra o capitão adjunto.

§ unico. N'este caso o serviço será sempre centralisado pelo chefe da circumscripção.

Art. 4.º Nas ilhas adjacentes os commandantes dos districtos de reserva terão todas as attribuições, no serviço de recenseamento e requisições, que no continente competem aos chefes de circumscripção.

Art. 5.º Os officiaes em serviço nas circumscripções de recenseamento serão os presidentes das commissões de re-

censeamento e requisição de que tratam os artigos 25.º, 41.º e 51.º do presente regulamento.

§ unico. Quando as conveniencias do serviço exijam a constituição de maior numero de commissões, ou quando, por qualquer causa, aquelles officiaes não possam tomar parte nos trabalhos das referidas commissões, o commandante da divisão nomeará os officiaes superiores ou capitães necessarios para este serviço.

Art. 6.º Os officiaes e praças de pret, quando saírem do seu quartel para os serviços de inspecção e requisição, terão direito aos vencimentos que são abonados aos individuos de igual categoria no serviço de remonta.

Art. 7.º Os chefes de circumscripção farão sempre parte das commissões de remonta que funccionarem na area da referida circumscripção.

§ unico. No caso de impedimento legal do chefe será substituido pelo capitão adjunto.

Art. 8.º Todo o serviço de recenseamento e requisições estará, em cada quartel general, a cargo da respectiva repartição de reservas.

Art. 9.º Não são incluidos no recenseamento e não podem ser requisitados os animaes e transportes:

1.º Em serviço de Suas Magestades e Altezas;

2.º Pertencentes aos agentes diplomaticos;

3.º Pertencentes a estrangeiros subditos de paizes com os quaes haja convenções, dispensando os naturaes d'elles de satisfazer qualquer requisição militar, nos termos das referidas convenções.

§ unico. O governo publicará na folha official uma nota dos paizes que têem taes convenções com Portugal, addicionando-lhe todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 10.º Desde o dia em que for ordenada a mobilisação do exercito, até áquelle em que o mesmo exercito voltar ao pé de paz, é prohibida a exportação para fóra do reino de solipedes e de gado bovino.

Art. 11.º As requisições serão sempre por escripto e dirigidas pela auctoridade militar á auctoridade administrativa e só na falta d'esta poderão ser feitas directamente aos proprietarios dos animaes ou transportes.

Art. 12.º As requisições devem indicar a qualidade e quantidade de animaes e vehiculos requisitados e se o estado os quer adquirir permanentemente ou só por algum tempo.

§ unico. Os cavallos ou eguas de sella não poderão ser requisitados temporariamente, devendo o estado comprar

esses animaes, nos termos d'este regulamento, quando d'elles precise para o serviço militar.

Art. 13.º Os proprietarios dos animaes e vehiculos, requisitados poderão substituil-os por outros que sejam julgados pela commissão de requisição em identicas condições para o serviço a que aquelles foram destinados.

Art. 14.º Aos proprietarios dos animaes e vehiculos requisitados será entregue documento necessario para receberem o valor ou o aluguer nos termos d'este regulamento.

Art. 15.º Na epocha da mobilisação do exercito só os commandantes das divisões militares territoriaes ou os officiaes para isso devida e expressamente por elles auctorisados por escripto, têem o direito de requisitar os animaes ou vehiculos.

Art. 16.º Declarada a guerra só poderão requisitar animaes ou vehiculos:

1.º Os commandantes das divisões militares territoriaes;

2.º O commandante em chefe do exercito;

3.º Os commandantes dos corpos de exercito;

4.º Os commandantes das divisões mobilisadas;

5.º Os governadores das praças de guerra;

6.º Os officiaes ou funccionarios subordinados a qualquer d'estas auctoridades por ellas devida e expressamente auctorisados por escripto;

7.º Em caso extraordinario qualquer commandante de tropa isolado, sob sua responsabilidade, com obrigação de mencionar na requisição essa circumstancia, e de participar immediatamente o facto ao seu superior, que o fará chegar ao conhecimento do commandante da divisão.

Art. 17.º Quando o exercito voltar ao pé de paz, os antigos proprietarios poderão adquirir as viaturas e solipedes que o estado houver requisitado, por a quantia em que forem avaliados por um conselho administrativo.

§ unico. O preço da venda não poderá ser superior áquelle por que o estado adquiriu os referidos vehiculos ou solipedes.

CAPITULO II

Do recenseamento dos solipedes

Art. 18.º Todos os annos, durante o mez de janeiro, os administradores de concelho organisarão, nos termos d'este regulamento, um recenseamento geral dos cavallos, eguas e muares existentes no concelho no dia 1 d'esse mez.

Art. 19.º O recenseamento é organisado em vista de de-

clarações entregues ao administrador pelos proprietarios individuaes ou collectivos dos solipedes.

§ 1.º As declarações serão feitas segundo o modelo A, e em cada uma d'ellas devem ser inscriptos unicamente os solipedes que o proprietario tiver em cada freguezia.

§ 2.º No principio do mez de dezembro os administradores de concelho mandarão affixar editaes, avisando os proprietarios de que, durante o mez de janeiro, têem de entregar as declarações de que trata o presente artigo.

Art. 20.º Os administradores de concelho, á medida que forem recebendo as declarações, inscreverão em cadernos, modelo B, os solipedes existentes em cada freguezia.

Art. 21.º No principio de fevereiro os administradores enviarão, aos chefes das circumscripções de recenseamento, os cadernos, modelo B, acompanhados de relações, por freguezias, dos solipedes que lhe conste existir e que por falta de declaração dos proprietarios não foram inscriptos no recenseamento geral.

§ unico. Estas relações devem ser feitas segundo o modelo B, embora por falta de informações se não possam preencher alguns dizeres.

Art. 22.º Com a devida antecedencia os chefes das circumscripções solicitarão dos intendentes ou vice-intendentes de pecuaria copia do ultimo recenseamento de gados, na parte relativa aos solipedes, e dos escrivães de fazenda nota do numero de solipedes pertencentes a cada proprietario.

Art. 23.º Em vista de todos os documentos indicados nos dois artigos antecedentes, os chefes das circumscripções de recenseamento organisarão listas, segundo o modelo C, de todos os solipedes existentes em cada uma das freguezias, excluindo os que se encontrarem em alguma das condições seguintes:

1.º Os que não podem ser requisitados para qualquer serviço militar, segundo o disposto no artigo 9.º do presente regulamento;

2.º Os cavallos ou eguas que, no dia 1 de janeiro d'esse anno, não tiverem tres annos e as muares que n'esse mesmo dia não tiverem dois annos de idade;

3.º Os solipedes que em alguma das anteriores inspecções tenham sido julgados completamente incapazes de qualquer serviço militar.

§ 1.º Para o effeito da exclusão do n.º 3.º devem os proprietarios juntar á declaração que apresentam na administração do concelho, attestado, assignado por outros dois proprietarios de solipedes da freguezia, de que entre os

animaes que possuem existem aquelle ou aquelles que anteriormente foram julgados incapazes.

§ 2.º Os attestados a que se refere o paragrapho anterior acompanharão os cadernos B remettidos pelos administradores de concelho aos chefes de circumscripção.

Art. 24.º Todos os annos, na epocha de menos trabalhos agricolas, conforme as regiões, fixada pelo ministerio da guerra, proceder-se-ha á inspecção e classificação dos solipedes incluidos nas listas C e d'aquelles que, devendo n'ellas ser inscriptos, o não foram por qualquer motivo.

§ 1.º A inspecção e classificação dos solipedes realisar-se-ha nas cabeças dos concelhos, perante a respectiva commissão, com assistencia do administrador e, tanto quanto possivel, em dia de mercado ou santificado, ou nos dias em que os intendentes ou vice-intendentes de pecuaria procederem á inspecção dos gados, na conformidade da legislação vigente.

§ 2.º Nos concelhos de maior area, ou mesmo em quaesquer outros quando as circumstancias do serviço o exigirem, a inspecção poderá ser feita por grupos de freguezias e no mais central de cada grupo, devendo estas circumscripções ser propostas pelos administradores dos concelhos e approvadas pelos commandantes das respectivas divisões militares.

§ 3.º As inspecções não poderão realisar-se nos dias de Natal, Anno Bom, domingos do carnaval e da Paschoa, quinta e sexta feira maior e nos dias em que no concelho haja eleições geraes, districtaes, municipaes ou parochiaes.

Art. 25.º As commissões de inspecção e classificação são compostas de um official superior, capitão ou tenente, presidente, de um vogal civil escolhido pelo administrador do concelho e de um facultativo veterinario militar ou do intendente ou vice-intendente de pecuaria da região.

§ 1.º Na falta absoluta de facultativo veterinario, a commissão poderá funccionar sem elle, tendo então o official presidente voto de qualidade.

§ 2.º Os intendentes ou vice-intendentes de pecuaria terão, por este serviço, direito aos vencimentos fixados pela fórma estabelecida no n.º 20.º do artigo 8.º do decreto de 16 de dezembro de 1886.

Art. 26.º Os generaes commandantes das divisões militares fixarão os dias em que cada commissão deve funccionar, nomeando os facultativos veterinarios que d'ellas devem fazer parte.

§ 1.º Quando os generaes o julguem necessario, para

que a inspecção se conclua dentro do praso marcado pelo ministerio da guerra, poderão nomear commissões alem das duas presididas pelo chefe da circumscripção de recenseamento e pelo adjunto.

§ 2.º Solicitarão das auctoridades administrativas a nomeação do vogal civil, que será differente para cada concelho.

§ 3.º Solicitarão do ministerio das obras publicas a nomeação do intendente ou vice-intendente de pecuaria da região, quando, por falta de facultativos veterinarios militares, alguns d'esses funccionarios tenha de fazer parte das commissões.

Art. 27.º O dia da inspecção será levado ao conhecimento do administrador do concelho e dos regedores, com trinta dias de antecedencia, pelo menos, a fim d'estas auctoridades fazerem os competentes avisos.

§ unico. Serão affixados nas portas das igrejas, com trinta dias de antecedencia, pelo menos, editaes annunciando o local, dia e hora da inspecção.

Art. 28.º Para as inspecções serão entregues, aos presidentes das commissões de inspecção e classificação, as listas C, pelos chefes das circumscripções de recenseamento.

Art. 29.º As commissões antes de darem começo á inspecção organisarão uma addicional á lista C, segundo o mesmo modelo, na qual serão incluidos:

1.º Os solipedes que devendo ser inscriptos na lista C o não foram por qualquer motivo;

2.º Os solipedes que na epocha da inspecção se encontrem no concelho, tendo sido primitivamente recenseados em outro.

Art. 30.º Os proprietarios dos solipedes que na epocha da inspecção tiverem os animaes em concelho diverso d'aquelle em que foram recenseados, assim o devem participar ao presidente da commissão, que fará a necessaria communicação ao presidente da commissão do concelho em que os solipedes têem de ser inspeccionados e classificados nos termos do n.º 2.º do artigo antecedente.

§ unico. Na columna «observações» da lista C se fará menção d'esta circumstancia.

Art. 31.º As commissões, tendo inspeccionado e classificado os solipedes, lançarão na columna 12.ª da lista C as convenientes declarações, conforme os solipedes tiverem sido julgados completamente incapazes de qualquer serviço militar, isentos de requisição até á futura inspecção, por estarem nas condições do artigo 33.º, ou classificados segundo o disposto no artigo 38.º

§ unico. Das decisões tomadas pelas commissões não ha recurso.

Art. 32.º Aos proprietarios dos solipedes a que se refere o n.º 2.º do artigo 29.º, dará o presidente da commissão um documento, segundo o modelo D; aos dos solipedes julgados completamente incapazes de qualquer serviço militar, um documento modelo E; e aos dos solipedes isentos de requisição até á proxima inspecção, um documento modelo F.

Art. 33.º São isentos de requisição os solipedes que estiverem comprehendidos em alguma das seguintes condições:

1.º Os que pertencerem á administração ou funccionarios publicos que são obrigados a tel-os para o desempenho do serviço;

2.º Os que pertencerem a particulares, mas empregados em serviço publico por contrato, em devida fórma, com o estado ou as municipalidades;

3.º Os cavallos e eguas que na epocha da inspecção tiverem menos de quatro annos e as muares que tiverem menos de tres;

4.º Os cavallos destinados exclusivamente á reproducção;

5.º As eguas cobertas ou acompanhadas de crias lactantes;

6.º Os que não tiverem a altura precisa para entrarem em alguma das categorias indicadas no artigo 38.º

Art. 34.º Ultimados os trabalhos de inspecção e classificação e notadas nas listas C e addicionaes as circumstancias de cada solipede, serão assignadas pelo administrador do concelho e pela commissão e remettidas ao chefe da circumscripção de recenseamento.

Art. 35.º Os chefes das circumscripções extrahirão d'essas listas, em duplicado, outras, segundo o modelo G, uma para cada categoria, na qual serão relacionados unicamente os solipedes que foram classificados em alguma das categorias indicadas no artigo 38.º

§ 1.º Um dos exemplares será enviado á administração do concelho.

§ 2.º Estas listas estarão sempre em dia, notando-se n'ellas as alterações produzidas pela morte ou venda dos animaes.

Art. 36.º Os chefes das circumscripções de recenseamento organisarão um mappa, modelo H, que enviarão em duplicado, ao quartel general da divisão.

§ unico. O quartel general remetterá um dos exemplares ao commando do corpo de estado maior.

Art. 37.º Os proprietarios dos solipedes incluidos na lista G, communicarão dentro do praso de trinta dias ao administrador do concelho a morte ou venda de qualquer d'esses animaes.

§ unico. A morte de qualquer d'esses solipedes deverá ser attestada por dois proprietarios de animaes classificados na lista G ou por um facultativo veterinario.

Art. 38.º Os solipedes considerados aptos para serem requisitados, no caso de guerra, serão classificados nas seguintes categorias:

1.ª Cavallos com a altura minima de $1^m,51$ para lanceiros e officiaes do corpo de estado maior ou de tropas montadas;

2.ª Cavallos com a altura minima de $1^m,48$ para engenheria, artilheria, caçadores a cavallo, officiaes montados das tropas a pé e para cavallos de sella dos serviços auxiliares;

3.ª Cavallos de qualquer altura, desde a minima de $1^m,44$, com a robustez precisa para o serviço de sella ou de tiro;

4.ª Eguas com as condições estabelecidas para a primeira categoria;

5.ª Eguas com as condições estabelecidas para a segunda categoria;

6.ª Eguas com as condições estabelecidas para a terceira categoria;

7.ª Muares de altura minima de $1^m,51$ para troncos de artilheria de campanha.

8.ª Muares de altura minima de $1^m,48$ para sotas de artilheria de campanha e para troncos das viaturas de qualquer serviço de transportes militares;

9.ª Muares de altura minima de $1^m,45$ para artilheria de montanha;

10.ª Muares de altura minima de $1^m,43$ para sotas de viatura de qualquer serviço de transportes militares;

11.ª Muares de altura minima de $1^m,43$ com a robustez precisa para qualquer serviço militar.

Art. 39.º O commando do corpo de estado maior, em vista dos mappas H, fixa o contingente de solipedes com que, no caso de mobilisação, cada freguezia ha de contribuir para o serviço militar e communica ao ministerio da guerra essa distribuição.

§ 1.º O numero de animaes a requisitar deve exceder de um decimo as necessidades do serviço, para fazer face a quaesquer faltas, que porventura se possam dar.

§ 2.º Se o ministerio da guerra não fizer observação alguma a essa distribuição no praso de trinta dias, considera-se approvada e será transmittida aos quarteis generaes das divisões militares territoriaes para, em caso de mobilisação, ser executada.

CAPITULO III

Dos recenseamentos das viaturas

Art. 40.º De tres em tres annos proceder-se-ha ao recenseamento, inspecção e classificação dos vehiculos atrelados por gado cavallar ou muar existente em cada concelho no dia 1.º de janeiro d'esse anno.

Art. 41.º N'estes serviços, que serão feitos simultaneamente com o recenseamento, inspecção e classificação dos solipedes, observar-se-hão as disposições contidas no capitulo 2.º, com as alterações prescriptas no artigo seguinte.

Art. 42.º Os modelos A a H serão respectivamente substituidos pelo modelos AA a HH.

§ unico. Os solipedes que atrelam as viaturas serão nas declarações, cadernos e listas designados pelo numero que têem nas declarações, cadernos e listas do recenseamento, inspecção e classificação de solipedes d'esse anno.

Art. 43.º Depois de inspeccionadas as viaturas serão pela commissão classificadas nas listas GG conforme as seguintes categorias:

1.ª Viaturas de duas rodas e um solipede;

2.ª Viaturas de duas rodas e dois solipedes;

3.ª Viaturas de quatro rodas e um solipede;

4.ª Viaturas de quatro rodas e dois solipedes;

5.ª Viaturas de quatro ou mais rodas e de mais de dois solipedes.

§ unico. Não são incluidas no recenseamento:

1.º As viaturas que pela sua construcção não podem andar em estradas ordinarias e precisam uma via especial;

2.º As viaturas exclusivamente destinadas ao transporte de pessoas, e que alem dos assentos da almofada não tenham mais de quatro logares.

CAPITULO IV

Da requisição de animaes ou vehiculos

Art. 44.º Recebida a ordem de mobilisação os commandantes das divisões militares territoriaes requisitarão logo

aos administradores de concelho, por intermedio dos commandantes dos districtos de reserva, ou de officiaes militares devidamente auctorisados, os solipedes e viaturas precisas para o cumprimento d'aquella ordem, em harmonia com o plano de mobilisação.

Art. 45.º As requisições dirigidas aos administradores dos concelhos indicarão o dia, logar e hora em que os solipedes e viaturas que estão em circumstancias de poderem ser requisitadas se devem apresentar ás commissões de requisição.

Art. 46.º O logar de apresentação será a cabeça de concelho ou qualquer ponto situado dentro ou fóra d'elle, nunca a mais de 25 kilometros, podendo, portanto, ser commum para a apresentação dos solipedes e viaturas de mais de um concelho.

Art. 47.º O administrador do concelho, logo que receber a requisição, dará d'isso conhecimento aos regedores e mandará affixar em todos os logares do estylo editaes avisando os proprietarios do dia, local e hora em que devem apresentar os solipedes e viaturas.

§ unico. Os commandantes dos districtos de reserva terão, desde o tempo de paz, promptos a ser expedidos, o numero sufficiente de editaes, redigidos em harmonia com o plano de mobilisação e instrucções dos quarteis generaes.

Art. 48.º Os proprietarios consideram-se avisados vinte e quatro horas depois de affixados os editaes nas freguezias onde estejam recenseados os solipedes ou vehiculos.

Art. 49.º Os solipedes e viaturas que devem ser presentes ás commissões de requisição são:

1.º Todos os incluidos nas listas G e GG feitas por occasião da ultima inspecção e classificação;

2.º Todos os que devendo ser incluidos n'essas listas o não foram por qualquer motivo;

3.º Todos os que ao tempo da mobilisação se encontrem em freguezia diversa d'aquella em cujas listas G e GG foram inscriptos.

Art. 50.º Os solipedes devem ser apresentados ás commissões com cabeçada e prisão e com as ferraduras em estado tal que não careçam de ser immediatamente ferrados de novo, e os que fizerem parte dos tiros das viaturas com os arreios em bom estado.

Art. 51.º As commissões de requisição têem a mesma composição que as commissões de inspecção e classificação de que trata o artigo 25.º

§ 1.º Os membros, tanto militares como civis, das com-

missões de requisição devem estar escolhidos desde o tempo de paz, bem como os supplentes, para o caso de impedimento de qualquer d'elles.

§ 2.º Igualmente deve estar fixado de antemão pelos quarteis generaes, a força que ha de receber os solipedes e viaturas de cada concelho, os corpos que hão de fornecer essas diligencias e os respectivos itinerarios.

Art. 52.º Os presidentes das commissões de requisição receberão dos chefes das circumscripções de recenseamento as ultimas listas G e GG.

Art. 53.º As commissões formularão addicionaes ás listas G e GG, inscrevendo n'ellas os solipedes que estiverem nas condições dos n.os 2.º e 3.º do artigo 49.º, decidem todas as reclamações dos proprietarios, procedem ás novas inspecções dos solipedes e viaturas e excluem os que forem completamente incapazes para o serviço militar.

Art. 54.º Concluidas essas operações proceder-se-ha, por freguezias, ao sorteio das viaturas de cada categoria e á requisição d'aquellas a que couberem os numeros mais baixos até ficar preenchido o contingente respectivo.

§ unico. Os animaes atrelados ás viaturas requisitadas, consideram-se requisitados simultaneamente com ellas.

Art. 55.º Requisitadas as viaturas a commissão procederá, por freguezias, ao sorteio dos solipedes de cada categoria e á requisição d'aquelles a que couberem os numeros mais baixos até ficar preenchido o contingente respectivo.

Art. 56.º Declarada a guerra as auctoridades respectivas a quem forem requisitados solipedes ou viaturas seguirão a ordem dos sorteios feitos na epocha da mobilisação, a que se referem os artigos 54.º e 55.º

§ unico. Exceptuam-se os casos de urgencia que obriguem a lançar mão dos solipedes e viaturas que estiverem mais promptos.

Art. 57.º Quando, na mesma occasião, forem requisitados solipedes e viaturas para serviço permanente e serviço temporario do exercito, as auctoridades administrativas destinarão para serem adquiridos pelo estado os solipedes ou viaturas a que nos sorteios, feitos na epocha da mobilisação, couberam os primeiros numeros, salvo o caso do § unico do artigo anterior.

Art. 58.º Na requisição de quaesquer outros vehiculos terrestres ou maritimos e de quaesquer outros animaes de carga ou tracção, proceder-se-ha por um modo analogo ao que se estabelece para a requisição de solipedes e viaturas atreladas por gado cavallar ou muar.

CAPITULO V

Das indemnisações

Art. 59.º Os solipedes requisitados para o serviço permanente do exercito mobilisado serão pagos, segundo as categorias a que pertencerem, pelo preço medio da remonta nos ultimos tres annos, podendo esse preço ser augmentado de 25 por cento para os cavallos de raça apurada.

Art. 60.º As viaturas requisitadas nas mesmas condições serão pagas pelo valor que a commissão de requisição lhes arbitrar.

Art. 61.º O aluguer de quaesquer vehiculos terrestres ou maritimos e bem assim de quaesquer animaes de carga ou de tracção, será pago segundo os preços correntes da localidade.

§ 1.º O numero de dias de aluguer é contado desde aquelle em que o animal é requisitado até áquelle em que volta á localidade.

§ 2.º Quando forem dispensados os serviços dos solipedes ou vehiculos alugados em localidade situada fóra da area do concelho em que foram requisitadas, pagar-se-ha um dia de aluguer por cada 25 kilometros que tenham a percorrer para regressarem á localidade em que foram requisitados.

Art. 62.º Os titulos passados aos proprietarios dos animaes ou vehiculos comprados pelo estado, serão assignados pelo administrador do concelho e pagos na recebedoria do mesmo concelho.

§ unico. Os titulos passados no acto da mobilisação serão tambem assignados pelo presidente da commissão de requisição.

Art. 63.º Aos proprietarios dos animaes ou vehiculos alugados para o serviço do exercito passar-se-lhes-ha um titulo, assignado pelo administrador do concelho, que restituirão quando terminar o aluguer, ficando archivado na administração do concelho.

§ 1.º As unidades ou serviços que se administrarem separadamente enviarão, mensalmente, á administração militar, relações, por concelhos, modelo I, dos solipedes e viaturas alugadas em serviço nas referidas unidades ou serviços.

§ 2.º Estas relações serão enviadas aos administradores dos concelhos, e estas auctoridades, em vista d'ellas, pas-

sarão titulos a favor dos proprietarios dos animaes ou vehiculos alugados, que serão pagos nas recebedorias dos mesmos concelhos.

CAPITULO VI

Das disposições que constituem a sancção penal

Art. 64.º Os proprietarios dos solipedes ou viaturas que deixarem de entregar as declarações modelos A e AA serão punidos com as multas de 1$000 réis a 10$000 réis, podendo a pena, no caso de reincidencia, ser aggravada com prisão correccional até quinze dias.

Art. 65.º Os proprietarios de solipedes que não fizerem as communicações a que se refere o artigo 37.º serão punidos com a multa de 1$000 réis a 10$000 réis.

Art. 66.º Os proprietarios de solipedes e vehiculos que deixarem de apresentar esses solipedes e vehiculos á inspecção das commissões de recenseamento, serão punidos com a multa de 2$000 réis a 12$000 réis, sendo em caso de reincidencia a pena aggravada com prisão correccional até trinta dias.

Art. 67.º Os administradores dos concelhos e chefes de circumscripções de recenseamento participarão aos delegados do procurador regio as infracções previstas nos artigos anteriores, para a applicação das penas respectivas em processo correccional perante o respectivo juizo.

Art. 68.º Os proprietarios de quaesquer vehiculos terrestres ou maritimos e de quaesquer animaes de carga ou de tracção, que, em tempo de guerra, deixem de cumprir as obrigações que lhes são impostas n'este regulamento, serão punidos nos termos do codigo de justiça militar.

Paço, em 27 de abril de 1887.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Emygdio Julio Navarro.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

(Modelo A)

Concelho de ... Freguezia de ...

F... de profissão ..., morador no logar de ... possue n'esta freguezia os seguintes cavallos, eguas e muares

Numero de ordem	Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações

... de . . de 188...

O proprietario,

F...

(Modelo B)

Concelho de ...

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Classificação na ultima lista	Observações

O administrador,

F...

(Modelo C)

... Divisão militar

Concelho de ...

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Classificação na ultima lista	Classificação no presente anno de 188...	Observações

O chefe de circumscripção,

F...

(Modelo D)

Districto administrativo de ... ... Divisão militar Concelho de ...

Relação dos solipedes recenseados n'este concelho que devem ser sujeitos á inspecção no concelho de ...

Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario		Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações
		Freguezia	Logar								

O presidente da commissão,

F...

(Modelo E)

Concelho de ...

Relação dos cavallos, eguas e muares pertencentes ao sr. ... de profissão ... morador no logar de ... d'este concelho, e inspeccionados no presente anno, que foram considerados completamente incapazes do serviço militar

Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos

O administrador do concelho,

F...

O presidente da commissão,

F...

(Modelo F)

Concelho de ...

Relação dos cavallos, eguas e muares, pertencentes ao sr. ... morador no logar de ... da freguezia de ... d'este concelho, e inspeccionados no presente anno, que foram considerados isentos do serviço militar até á proxima inspecção

Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos

O administrador do concelho,

F...

O presidente da commissão,

F...

(Modelo G)

... Divisão militar

Concelho de ...

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de Janeiro	Altura	Resenhos	Classificação no presente anno de 188...	Numero que lhe coube no sorteio	Observações

O chefe da circumscripção,

F...

(Modelo H)

... Divisão militar

Relação dos solipedes aptos para serem requisitados para serviço militar

Localidades			Numero de animaes de cada categoria											Observações
Districtos	Concelhos	Freguezias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	

O chefe da circumscripção,

F...

(Modelo I)

Regimento de ...

Relação dos solipedes e vehiculos alugados no mez de ... pertencentes ao concelho de ... districto de ...

Nome do proprietario	Freguezias	Animaes	Vehiculos	Numero de dias de aluguer	Aluguer diario			Total a receber	Localidades onde foram despedidos	Observações
					Aluguer	Descontos	Liquido			

O commandante,

F...

(Modelo AA)

Concelho de ... Freguezia de ...

F .. de profissão ... morador no logar de ... possue n'esta freguezia as seguintes viaturas atreladas por gado cavallar ou muar

Numero de ordem	Viaturas			Solipedes			Observações
	De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares	

... de ... de 188...

O proprietario,

F...

(Modelo BB)

Concelho de . . .

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Viaturas			Solipedes			Classificação na ultima lista	Observações
				De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares		

O administrador,

F...

(Modelo CC)

... Divisão militar

Concelho de ...

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Viaturas			Solipedes			Classificação na ultima lista	Classificação no presente anno de 188...	Observações
				De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares			

O chefe da circumscripção,

F...

(Modelo DD)

Districto administrativo de ... ... Divisão militar Concelho de ...

Relação das viaturas atreladas por gado cavallar ou muar recenseadas n'este concelho e que devem ser sujeitas á inspecção no concelho de ...

Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario		Viaturas			Solipedes			Classificação das viaturas na ultima inspecção	Observações
		Freguezia	Logar	De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares		

O presidente da commissão,

F...

(Modelo EE)

Concelho de ...

Das viaturas atreladas por gado cavallar ou muar pertencentes ao sr. ... de profissão . . morador na freguezia de ... logar de ... d'este concelho foram consideradas completamente incapazes do serviço militar as seguintes

Viaturas	Causa da incapacidade
De 2 rodas	
De 4 rodas.....	
De mais de 4 rodas	

O administrador do concelho,

F...

O presidente da commissão,

F...

(Modelo GG)

... Divisão militar

Concelho de ...

Numero de ordem	Nome do proprietario	Profissão do proprietario	Domicilio do proprietario	Viaturas			Solipedes			Classificação no presente anno de 188...	Numero que lhe coube no sorteio	Observações
				De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares			

O chefe da circumscripção,

F...

(Modelo HH)

... Divisão militar

Relação das viaturas atreladas por gado cavallar ou muar, aptas para serem requisitadas para o serviço militar

Localidades			Numero de viaturas de cada categoria					Observações
Districtos	Concelhos	Freguezias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	

O chefe da circumscripção,

F...

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MAIO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça
2.ª Repartição

Querendo solemnisar a epocha do feliz nascimento do Principe da Beira, exercendo um acto de clemencia que seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar:

Hei por bem, no uso de uma das attribuições do poder moderador, que me é muito agradavel, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus que houverem sido condemnados pelos tribunaes civis ou militares na pena de morte, e aos quaes esta haja sido commutada em qualquer pena perpetua, até á data do decreto de 3 de dezembro de 1868, inclusive, fica esta commutada na pena de degredo por vinte e cinco annos em possessão de 1.ª classe, levando-se-lhe a cada um em conta um terço do tempo decorrido desde a data do decreto que lhe commutou a pena de morte.

Art. 2.º Aos réus que por sentença passada em julgado á data do presente decreto se acharem condemnados pelos tribunaes militares em pena de morte, é esta commutada na pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, em possessão de 2.ª classe, com prisão no logar do degredo por dois annos.

Art. 3.º Aos réus que houverem sido condemnados pelos tribunaes militares em pena de morte, e aos quaes esta haja sido commutada em qualquer pena perpetua, poste-

riormente á data do decreto de 3 de dezembro de 1868, fica esta commutada na pena de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos em possessão de 1.ª classe, sem prisão no logar do degredo.

Art. 4.º Nas disposições d'este decreto não são comprehendidos os réus que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1887.=REI.= *Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Porquanto a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 30 do mesmo anno, deixou de existir, de facto, desde longo tempo, em consequencia do fallecimento da maior parte dos membros que a compunham, e da impossibilidade em que se encontraram os sobreviventes de continuar a obra humanitaria que a mesma commissão se propozera realisar; e

Sendo-me presente a solicitação feita pelo general de divisão Antonio Florencio de Sousa Pinto, ministro de estado honorario, na qualidade de presidente da commissão organisadora da «sociedade portugueza da Cruz Vermelha», de que são fundadores, alem do referido general, os cidadãos constantes da lista appensa a este decreto, e assignada pelos ministros e secretarios d'estado que o referendam, para que á mesma sociedade seja reconhecida existencia legal;

Vendo-se, pelos documentos em que se funda a solicitação, que os fins da «sociedade portugueza da Cruz Vermelha» estão de accordo com os do «comité international de seccours pour les militaires blessés», com séde em Genebra, e bem assim com os de grande numero de sociedades de igual denominação, que pessoas philanthropicas e caritativas sustentam com esplendor e utilidade em todas as nações civilisadas, prestando homenagem ás formaes intenções da conferencia internacional que reuniu na mencionada cidade, em outubro de 1863, e tendem a minorar, quanto possivel, os males da guerra, e a pres-

tar poderoso e efficaz auxilio aos serviços militares de saude; e

Ouvido o parecer que, sobre o assumpto da solicitação, emittiu o auditor especial junto do ministro da guerra, em sua consulta de 27 de abril do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868.

Art. 2.º É reconhecida existencia legal á «sociedade portugueza da Cruz Vermelha», para os exclusivos destinos de que se occupa, na conformidade dos estatutos que fazem parte do presente decreto, e baixam assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, e dos da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de maio de 1887.=REI.= *Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins e distinctivo

Artigo 1.º É creada em Lisboa, sob os auspicios do ministerio da guerra e do da marinha e ultramar, e sob a protecção de Suas Magestades e Altezas, uma sociedade denominada *Sociedade Portugueza da Cruz Vermelha,* para soccorros a militares feridos e doentes em tempo de guerra, sem distincção de culto, nacionalidade ou idéas politicas.

Art. 2.º Para a realisação do fim a que é destinada, a sociedade empregará os meios seguintes:

Juntar a sua acção á dos serviços militares de saude e das sociedades similares, nacionaes e estrangeiras, para tornar effectiva a obra humanitaria do congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a convenção assignada na mesma cidade, em 22 de agosto de 1864;

Organisar um pessoal voluntario composto de facultativos e de pessoas de ambos os sexos e de todas as classes da sociedade, que se prestem a soccorrer pessoalmente os

militares feridos e doentes em tempo de guerra, nas ambulancias ou nos hospitaes centraes, segundo a vontade e aptidão de cada um;

Corresponder-se regularmente com o *Comité international de seccours aux militaires blessés,* e fazer-se representar nas conferencias internacionaes convocadas pelo mesmo *Comité;*

Colligir donativos, promover festas, e empregar quaesquer outros meios licitos, com o fim de augmentar a sua receita e de abastecer os seus depositos;

Fazer propaganda dos seus principios humanitarios em conferencias publicas, ou de outro qualquer modo;

Vulgarisar, por meio do ensino e de exercicios, o conhecimento dos soccorros ministrantes a prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que esse ensino aproveite, não só ao pessoal de enfermeiros para o serviço de campanha, como tambem aos agentes de policia, bombeiros, maritimos, etc.;

Propor, ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar, a regulamentação das relações dos agentes da sociedade com o pessoal dos hospitaes e ambulancias militares;

Solicitar a adopção de providencias tendentes a suavisar, quanto possivel, os soffrimentos dos que são feridos em combate, e a proteger os invalidos, as mulheres e as creanças, ainda em territorio inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra;

Finalmente, subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade; não fazendo distincção de amigos, de inimigos e de indifferentes, entre os que soffrem, mas acudindo a todos com igual amor e igual solicitude.

Art. 3.º A sociedade poderá, em occasiões de calamidades publicas, promover a organisação de soccorros aos que d'elles carecerem; sem, comtudo, dar essa applicação ás receitas destinadas ao fim especial para que é creada.

Art. 4.º A sociedade poderá alliar-se com outras instituições humanitarias para a realisação dos seus fins.

Art. 5.º A sociedade exerce a sua acção por intermedio da sua commissão central.

Art. 6.º A sociedade poderá estabelecer delegações em todas as freguezias de Lisboa e Porto, e nas cabeças dos concelhos.

Art. 7.º A sociedade e suas delegações terão por distin-

ctivo bandeira similhante á da Confederação Helvetica, com inversão das côres, isto é, cruz vermelha em fundo branco.

§ unico. A bandeira da sociedade será quadrangular; as bandeiras das delegações serão farpadas.

Art. 8.º Os membros da commissão central, nos actos solemnes da sociedade, e os agentes d'esta, quando no desempenho de serviços humanitarios por ella organisados ou protegidos, usarão o braçal branco com cruz vermelha adoptado, para o pessoal neutralisado, pelas potencias signatarias da convenção de Genebra de 1864.

§ unico. Quando a sociedade se alliar com outras corporações humanitarias, fixar-se-ha, por accordo entre a commissão central e as direcções d'essas corporações, quaes os membros d'estas a quem se concede o uso do braçal, nos termos do presente artigo. A concessão será individual e terminará com a dissolução da alliança.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 9.º São socios activos todas as pessoas de um ou outro sexo, e as corporações, que subscreverem com a quota annual (minima) de 2$400 réis, ou com a quantia (minima) de 24$000 réis, por uma vez.

Art. 10.º Os socios que subscreverem com a quota annual (minima) de 12$000 réis, ou com a quantia (minima) de 120$000 réis, por uma vez, serão presidentes honorarios da sociedade.

§ unico. Os presidentes honorarios têem direito de presença e de voto consultivo em todas as sessões da commissão central.

Art. 11.º As corporações, que forem consideradas como socios activos, serão representadas, em todos os actos sociaes, por um delegado seu.

Art. 12.º São deveres dos socios activos:

Pagar regularmente as suas quotas, nas epochas devidas;

Concorrer a todas as sessões da assembléa geral, se residirem em Lisboa;

Exercer, gratuitamente, os cargos sociaes para que forem eleitos;

Diffundir os principios humanitarios da sociedade e promover a inscripção de novos socios.

Art. 13.º São direitos dos socios activos:

A eleição activa e passiva para todos os cargos e commissões da sociedade;

Tomar parte nas discussões e votações da assembléa geral;

Assignar propostas para a modificação dos estatutos;

Requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando o interesse da sociedade o reclamar.

Art. 14.º São socios adherentes as pessoas que se inscreverem nos registos das delegações da sociedade para o serviço hospitalar voluntario em tempo de guerra, ou para pagamento de uma quota mensal não inferior a 20 réis.

Art. 15.º A sociedade poderá conferir o titulo honorifico de socio benemerito a nacionaes e estrangeiros que hajam prestado relevantes serviços á obra da Cruz Vermelha.

CAPITULO III

Da assembléa geral

Art. 16.º A assembléa geral é a reunião de todos os socios activos, para o exercicio das suas attribuições.

Art. 17.º São attribuições da assembléa geral:

Eleger triennalmente o presidente, dois vice-presidentes e dois secretarios da sociedade;

Eleger triennalmente o thesoureiro, o director do deposito de material e medicamentos, e o conservador do museu e bibliotheca;

Eleger triennalmente os vogaes da commissão central;

Eleger annualmente a commissão fiscal;

Discutir e apreciar os relatorios e contas annuaes da commissão central, dos secretarios, do thesoureiro, do director do deposito de material e medicamentos, do conservador do museu e bibliotheca, e o parecer da commissão fiscal;

Deliberar sobre quaesquer assumptos que, nos termos dos estatutos, for chamada a discutir e apreciar.

Art. 18.º A assembléa geral reunirá, em sessão ordinaria, na primeira quizena de janeiro de cada anno, para o exercicio das attribuições marcadas no artigo antecedente, e extraordinariamente quando a commissão central, a commissão fiscal ou quinze socios activos, pelo menos, assim o requererem ao presidente da sociedade.

§ unico. Em primeira reunião, a assembléa geral só poderá deliberar quando estiver presente um terço, pelo

menos, dos socios activos residentes em Lisboa; em segunda reunião, poderá deliberar com qualquer numero.

Art. 19.º A proposta para modificação dos estatutos ou para exclusão de algum socio, deve ser motivada e assignada por vinte socios activos, pelo menos, e será discutida e votada, conjunctamente com o parecer da commissão central, em sessão extraordinaria.

§ unico. N'estes casos, tanto para a discussão como para a votação da proposta, a assembléa geral só póde deliberar quando estiver presente um terço, pelo menos, dos socios activos residentes em Lisboa.

Art. 20.º Ás sessões da assembléa geral presidem, na ausencia do presidente da sociedade, os vice-presidentes, por antiguidade na lista da inscripção dos socios; e na ausencia dos vice-presidentes, o socio activo que for escolhido pela assembléa.

Art. 21.º As resoluções da assembléa geral, quando tomadas em conformidade das disposições dos estatutos, são definitivas: ficam, portanto, excluidos quaesquer protestos, reclamações ou declarações de voto, por parte dos socios que deixaram de comparecer á sessão ou sessões em que essas resoluções foram tomadas.

Art. 22.º Só têem assento na assembléa geral, e n'ella o direito de eleição passiva, os socios activos que estiverem correntes com o cofre da sociedade pelo pagamento das suas quotas.

CAPITULO IV

Do presidente, dos vice-presidentes e dos secretarios da sociedade

Art. 23.º O presidente tem as seguintes attribuições e deveres:

Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações legaes da assembléa geral e da commissão central;

Presidir ás sessões da assembléa geral e da commissão central;

Superintender nos serviços de todas as secções da commissão central e vigiar que elles sejam executados convenientemente;

Representar a sociedade, na sua séde, por delegação da commissão central, em actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos;

Assignar toda a correspondencia;

Mandar convocar, por aviso previo, as reuniões ordina-

rias e extraordinarias da assembléa geral, da commissão central, ou de alguma ou algumas das secções em que esta se divide;

Empregar toda a sua influencia pessoal para promover o desenvolvimento da sociedade, e para obter a adhesão, aos seus principios humanitarios e civilisadores, de grande numero de corporações e de pessoas beneficentes.

Art. 24.º Os vice-presidentes têem as mesmas attribuições e deveres que o presidente, quando, no impedimento d'este, o substituem.

Art. 25.º Os secretarios, cujo serviço será dividido entre ambos de commum accordo, têem conjunctamente as seguintes attribuições e deveres:

Redigir as actas de todas as sessões da assembléa geral e da commissão central, e transcrevel-as nos livros competentes;

Abrir toda a correspondencia recebida, dando d'ella conhecimento immediato ao presidente da sociedade, e, opportunamente, á commissão central ou outras entidades sociaes;

Redigir, nas linguas portugueza ou franceza, segundo se tratar de negocios internos ou de negocios externos, toda a correspondencia a expedir, em harmonia com as resoluções da commissão central, e submettel-a á approvação e assignatura do presidente da sociedade;

Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo da sociedade;

Escripturar todos os livros e registos com clareza, methodo e regularidade;

Verificar, sob sua responsabilidade, se na expedição da correspondencia, pelo correio e pelo telegrapho, são cumpridas as prescripções dos regulamentos telegrapho-postaes, a fim de prevenir qualquer falta ou extravio;

Extrahir dos registos competentes, em conformidade dos estatutos, as listas dos socios que têem assento e voto em cada sessão da assembléa geral, e dos que são reelegiveis para a commissão central;

Preencher, em cada mez, em vista do registo competente, os recibos das quotas relativas a esse mez, e entregal-os ao thesoureiro;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, um relatorio do serviço e movimento da secretaria, e do estado das relações internas e externas da sociedade, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

CAPITULO V

Do thesoureiro, do director do deposito de material e medicamentos, e do conservador do museu e bibliotheca

Art. 26.º O thesoureiro tem as seguintes attribuições e deveres:

Conservar sob sua guarda e responsabilidade os fundos da sociedade;

Escripturar os livros das contas com clareza, methodo e regularidade;

Proceder á cobrança das quotas dos socios e arrecadação de outras receitas da sociedade;

Apresentar, de prompto, todas as quantias que lhe forem requisitadas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado com fundos sufficientes para o fazer;

Apresentar ao presidente da sociedade, até ao quinto dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um balancete do estado economico da sociedade, referido ao ultimo dia do trimestre findo;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento economico, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 27.º O director do deposito de material e medicamentos tem as seguintes attribuições e deveres:

Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos que fazem carga ao deposito que lhe está confiado;

Escripturar o livro do inventario do deposito, com clareza, methodo e regularidade;

Requisitar da commissão central os meios necessarios para a conservação e boa disposição dos objectos em deposito, assim como para a sua segurança;

Satisfazer de prompto todas as requisições que lhe forem feitas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado para o fazer.

Apresentar ao presidente da sociedade, até ao quinto dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um mappa dos objectos a seu cargo, referido ao ultimo dia do trimestre findo;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento do deposito, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 28.º O conservador do museu e bibliotheca tem attribuições e deveres analogos aos do director do deposito de material e medicamentos, pelo que respeita ás dependencias da sociedade que estão a seu cargo.

CAPITULO VI

Da commissão central

Art. 29.º A commissão central é o corpo que representa legitimamente a sociedade em todos os actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos.

§ unico. A commissão central póde delegar a representação da sociedade, para determinados actos, no seu presidente ou em qualquer socio.

Art. 30.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade, assim como o thesoureiro, o director do deposito de material e medicamentos e o conservador do museu e bibliotheca, são membros natos da commissão central, durante o periodo do seu exercicio.

Art. 31.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade exercem *ex officio* iguaes cargos na commissão central.

Art. 32.º O quadro da commissão central completa-se pela eleição de 31 vogaes, feita pela assembléa geral.

Art. 33.º A commissão central tem as seguintes secções permanentes, e as eventuaes que julgar necessario nomear:

De aperfeiçoamento de material de ambulancias, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario..... 3
De aperfeiçoamento de systemas de hospitalisação, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario..... 3
De estudo de transportes de feridos e doentes, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario..... 3
De ensino de primeiros soccorros, 1 director e 6 adjuntos..... 7
De administração interna, 1 presidente, 1 procurador, 1 secretario 3
De estatistica, 1 director, 2 adjuntos..... 3

Art. 34.º O pessoal das secções é nomeado por eleição da commissão central, de entre os seus vogaes.

Art. 35.º São attribuições e deveres da commissão central:

Realisar os fins e aspirações da sociedade, empregando, para o conseguir, toda a diligencia e boa vontade;

Velar pelo esplendor, interesses e bom nome da insti-

tuição da Cruz Vermelha, empenhando todos os esforços para fazer convergir sobre ella a attenção e os favores de todos os cidadãos;

Classificar e organisar o pessoal voluntario;

Proceder ao estudo de quanto se relacione com os fins da sociedade, discutindo os alvitres, propostas e pareceres das suas secções, e adoptando as providencias que julgar opportunas;

Gerir e administrar os fundos e outras propriedades da sociedade, applicando as receitas como entender conveniente, em harmonia com os fins e indole da instituição;

Propor ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar a modificação dos estatutos, em vista de resolução da assembléa geral;

Conferir os titulos honorificos de que trata o artigo 15.º dos presentes estatutos;

Inscrever novos socios nos registos da sociedade e eliminar aquelles que chegarem a dever um anno de quotas, e os que forem excluidos da sociedade por deliberação da assembléa geral;

Crear e supprimir delegações da sociedade, como julgar conveniente;

Fornecer á commissão fiscal todos os esclarecimentos de que esta possa carecer para formar o seu juizo ácerca da gerencia e administração dos negocios da sociedade;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro de cada anno, o relatorio dos seus actos, referido ao anno anterior;

Publicar, até ao fim de março de cada anno, o relatorio geral da sociedade, do anno findo, comprehendendo a apreciação d'elle pela assembléa geral e todas as deliberações d'esta na sessão ordinaria de janeiro.

Art. 36.º A commissão central reunirá, em sessão ordinaria, até ao dia 10 de cada mez, e extraordinariamente quando for necessario.

§ unico. A commissão só póde deliberar quando estiverem presentes nove, pelo menos, dos membros que a compõem.

Art. 37.º É applicavel á commissão central o disposto, para a assembléa geral, nos artigos 20.º e 21.º dos presentes estatutos.

Art. 38.º Só podem ser reeleitos os vogaes da commissão central que hajam concorrido, durante o periodo do seu exercicio, a dois terços, pelo menos, das sessões realisadas, ainda que tenham justificado as suas faltas.

CAPITULO VII

Da commissão fiscal

Art. 39.º A commissão fiscal, para o fim unico de se habilitar a emittir o seu parecer sobre o relatorio annual da gerencia, exerce, durante o periodo para que foi eleita, a mais activa inspecção sobre todos os actos da commissão central, sem comtudo os poder discutir ou contrariar de qualquer modo.

Art. 40.º A commissão fiscal é composta de cinco membros, que entre si elegem um presidente e um relator.

Art. 41.º São attribuições e deveres da commissão fiscal:

Examinar, amiudadas vezes, a escripturação da sociedade, para conhecer da regularidade com que é feita;

Verificar que nenhuma operação, que importe diminuição dos fundos ou de outras propriedades da sociedade, se effectuou sem prévia determinação da commissão central;

Authenticar com o seu visto os balancetes e mappas trimensaes do thesoureiro, do director do deposito de material e medicamentos e do conservador do museu e bibliotheca;

Fazer-se representar, por um dos seus membros, em todas as sessões da commissão central, onde terá voto consultivo;

Requerer ao presidente da sociedade a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando entender conveniente;

Conferir e verificar, no fim do anno, todos os documentos justificativos do movimento do cofre e dos depositos da sociedade;

Conferir e verificar, no fim do anno, a existencia no cofre, depositos e outras dependencias, dos valores e objectos descriptos no balanço e inventarios;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro, o seu parecer, tanto em relação ás contas como em relação á gerencia e administração da sociedade no anno findo.

Art. 42.º A commissão fiscal distribue os seus serviços, como entende conveniente, pelos membros que a compõem.

Art. 43.º Não são elegiveis para a commissão fiscal os socios que a ella tiverem pertencido no anno immediatamente anterior.

CAPITULO VIII

Das delegações da sociedade

Art. 44.º As delegações serão compostas de um presidente, um thesoureiro e um secretario.

§ 1.º Só póde ser nomeado presidente de delegação um socio activo ou representante de corporação inscripta na lista dos socios activos.

§ 2.º As funcções de thesoureiro e de secretario das delegações serão desempenhadas por duas senhoras, a convite do respectivo presidente.

Art. 45.º São attribuições e deveres das delegações:

Promover, por todos os meios ao seu alcance, a adhesão, á obra humanitaria da Cruz Vermelha, das pessoas que, não desejando inscrever-se socios activos, se promptifiquem a concorrer para a mesma obra, na qualidade de socios adherentes, fazendo-se inscrever nos registos da delegação para o serviço hospitalar voluntario em tempo de guerra ou para pagamento de qualquer quota mensal não inferior a 20 réis;

Organisar ou promover a organisação de bazares e outras festas de caridade, ainda as mais modestas, tanto publicas como particulares, cujo producto seja applicado aos fins da sociedade;

Aproveitar as grandes reuniões de povo, nas occasiões de grandes festividades, mercados, etc., para colligir esmolas, donativos e adhesões;

Remetter mensalmente á commissão central, em tempo de paz, metade das quantias arrecadadas, applicando a outra metade a soccorros a doentes pobres, residentes na freguezia ou no concelho;

Remetter mensalmente á commissão central, em tempo de guerra, a totalidade das quantias arrecadadas;

Pôr á disposição da commissão central todos os donativos, em especie, que colligir; e bem assim a totalidade das subscripções extraordinarias cujo producto haja de ter applicação especial;

Solicitar da commissão central, em occasiões de calamidades publicas, com excepção da guerra, auctorisação para applicar a totalidade das receitas, que realisar durante o periodo calamitoso, em beneficio dos necessitados da freguezia ou do concelho;

Organisar o registo das pessoas de um ou outro sexo, residentes na freguezia ou no concelho, que voluntaria-

mente se prestem ao serviço hospitalar em tempo de guerra, agrupando-as segundo a qualidade do serviço que se propõem desempenhar;

Organisar o registo dos subscriptores, com declaração da quota mensal que cada um se obriga a pagar;

Facultar aos interessados o exame de toda a escripturação da delegação;

Dar conta da sua administração á commissão central até ao fim de novembro de cada anno;

Arvorar o distinctivo de que trata o artigo 7.º dos presentes estatutos, na sua séde, quando entender conveniente;

Não concorrer a actos publicos, nem fazer-se representar n'elles, sem expressa auctorisação da commissão central.

Art. 46.º As delegações, cujo rendimento liquido para o cofre da sociedade for inferior a 500 réis mensaes, serão supprimidas.

§ unico. No rendimento liquido cujo minimo é fixado n'este artigo, não se inclue a quota do presidente da delegação como socio activo.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 47.º Todas as dependencias da sociedade, taes como secretaria, depositos, museu, bibliotheca, etc., serão installadas nos locaes que forem designados pela commissão central.

Art. 48.º A sociedade considera-se dissolvida se se afastar dos fins para que é organisada, ou se, em dois annos consecutivos, deixar de publicar o seu relatorio geral.

Art. 49.º Dissolvida a sociedade, todos os fundos e outras propriedades que possuir serão entregues ao ministerio da guerra, para serem applicados ao serviço de saude do exercito.

Paço, em 4 de maio de 1887.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Lista a que se refere o decreto d'esta data

Antonio Florencio de Sousa Pinto.
Antonio Manuel da Cunha Bellem.
Conde de Alte.
Guilherme José Ennes.

Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.
D. José de Saldanha Oliveira e Sousa.
Quintino Augusto da Costa.
Agostinho Maria da Costa Ribeiro.
Alberto Ferreira da Silva e Oliveira.
Alexandre José de Araujo.
Alfredo Dias.
Antonio Alfredo Barjona de Freitas.
Antonio Duarte da Cruz Pinto.
D. Antonio Maria de Lencastre.
Augusto Cesar Bon de Sousa.
Augusto Maria de Leão.
Barão da Varzea do Douro.
Bernardo Pinheiro Correia de Mello.
Caetano Alexandre de Almeida e Albuquerque.
Carl von Bonhorst.
Carlos Augusto de Sousa Folque Possolo.
Carlos José Barreiros.
Carlos da Silva Pessoa.
Carlos Testa.
Conde das Alcaçovas (D. Caetano).
Conde de Bertiandos.
Conde de Ficalho.
Conde de Penha Longa.
Conde de Tarouca.
Conde de Valenças.
Conde de Villa Nova da Cerveira.
Domingos de Azevedo.
Duque de Albuquerque.
Duque de Loulé.
Duque de Palmella.
Eduardo Coelho.
Eduardo Segurado.
Elvino José de Sousa e Brito.
Eugenio Augusto Perdigão.
Fernando Pereira Palha Osorio Cabral.
Francisco Adolpho Celestino Soares.
D. Francisco de Almeida.
Francisco Antonio das Mercês.
Francisco Izidoro Vianna.
Francisco Lopes da Cunha Pessoa.
Gregorio da Cruz Guerreiro.
Henrique de Barros Gomes.
Jayme Agnello dos Santos Couvreur.
João Benjamin Pinto.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.
João Henrique Morley.
João Joaquim Caldeira Pires.
João Marques da Costa Junior.
João Martins de Carvalho.
Joaquim da Costa Cascaes.
Joaquim Guilherme da Costa.
Joaquim Ignacio Ribeiro.
Joaquim Peito de Carvalho.
Joaquim Salgueiro de Almeida.
Joaquim Simões Margiochi.
Joaquim Teixeira de Carvalho.
José Antunes Pinto.
José da Costa Pedreira.
José da Cunha Castello Branco Saraiva.
José Ferreira Garcia Diniz.
José Gregorio da Rosa Araujo.
José Manuel Rodrigues.
José Maria Borges.
José Maria Gomes Mariares.
José Maria de Oliveira Simões.
José Pinto Castello Branco.
José de Sande Magalhães Mexia Salema.
José Teixeira Rebello.
José Thomás de Sousa Martins.
Julio Carlos de Abreu e Sousa.
Julio Cesar de Assis.
Leonel Barros de Assumpção.
Luiz Herculano Cesar.
Luiz Pires Monteiro Bandeira.
Manuel Cardoso de Figueiredo Nogueira.
Manuel Iglesias.
Manuel Maria do Couto Albuquerque da Cunha.
Marquez da Foz.
Marquez de Penalva.
Marquez de Pomares.
Marquez de Pombal.
Miguel Augusto Bombarda.
Miguel de Sá Nogueira.
Nicolau Augusto da Conceição.
Pedro Carlos Costa.
Polycarpo José Lopes dos Anjos.
Thomás de Carvalho.
Verissimo Gomes Ferreira Lobo.
Visconde de Barcellinhos.

Visconde de S. Marçal.
Visconde de Pernes.
Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Paço, em 4 de maio de 1887.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Antonio Maria Gil, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de maio de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de promotor de justiça junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Antonio de Almeida Coelho e Campos, para ser empregado n'outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear promotor de justiça junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, o capitão do regimento de cavallaria n.º 10, João de Almeida Coelho e Campos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 31 de março ultimo:

Quadro das praças de guerra

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os tenentes coroneis, major da praça de S. Julião da Barra,

José Dias, e major da praça de Elvas, Manuel Antonio de Araujo; o major, major da praça de Peniche, José Avelino Antunes; e o capitão ajudante da mesma praça, Manuel Ferreira Bret.

Por decretos de 15 de abril ultimo:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Agostinho Maria Cardoso.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão almoxarife, Filippe Augusto da Luz Lobo.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Manuel Joaquim da Silva.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Filippe Rijo Rosado.

Regimento de caçadores n.º 8

Ajudante, o alferes, Antonio José Galvão.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Gonçalves Lopes.

Regimento de infanteria n.º 4

Ajudante, o alferes, João Antonio Diniz.

Regimento de infanteria n.º 7

Ajudante, o alferes, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes graduado, Manuel da Costa e Sousa.

Regimento de infanteria n.º 20

Ajudante, o alferes, João Baptista Barreira.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Sebastião Rodrigues Formozinho.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, José Joaquim Pereira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 14, Manuel Joaquim de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 22

Ajudante, o alferes, Antonio Augusto de Beja.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, João Luiz Rodrigues Trigueiros.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Joaquim Antonio de Oliveira.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Gaudencio Eduardo Carneiro.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Ladislau Miceno Machado da Camara e Silva.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de caçadores n.º 8, Luiz Maria da Conceição, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, Bernardo Maria de Pina e Mello, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Augusto do Nascimento.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, João Gomes.

Por decretos de 4 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante interino, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Alexandre José Sarsfild.

Regimento de cavallaria n.º 4

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 23, Mariano Antonio de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 21

Major, o major sem prejuizo de antiguidade, José Augusto Pimenta de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 9, Agostinho Manuel da Silva Ferreira.

Por decretos de 5 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

Regimento de infanteria n.º 20

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel José de Carvalho.

Quadro das praças de guerra

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, major da praça de Valença, Luiz da Cunha Lima.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Ajudante, o tenente, Henrique Freire de Andrade Castel-Branco.

Regimento de infanteria n.º 18

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Julio Cesar Pimentel Perdigão, pelo haver pedido.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Izidro Marques.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Antonio do Amaral Leitão.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infanteria n.º 19, Eduardo de Campos Beltrão, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes, Henrique Paulo Soares e Silva.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Pedro Alves Mineiro de Almeida.

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Julio Augusto Proença.

Por decreto da mesma data:

Aposentado com o ordenado por inteiro, o porteiro da secretaria d'estado dos negocios da guerra, João Antonio da Silva Vieira, em conformidade com as disposições do § 3.º do artigo 8.º do plano de reforma na organisação da secretaria da guerra e na do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, por contar mais de cincoenta annos de bom e effectivo serviço, e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada por portaria de 19 de outubro de 1885 satisfeito o encargo que lhe fôra commettido para se dar execução á disposição do artigo 3.º do plano de uniformes approvado por decreto de 1 do referido mez: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, e louval-a pelo zêlo e intelligencia com que desempenhou o serviço de que foi encarregada.

Paço, em 5 de maio de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o juiz de 2.ª instancia, exercendo o logar de adjunto ao juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha, José da Cunha Navarro de Paiva, para fazer parte da commissão nomeada por portaria de 30 de junho do anno proximo passado, para rever o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 e o regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno.

Paço, em 5 de maio de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Chefe da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo, o

tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Adjunto, o tenente do estado maior de cavallaria, D. Antonio José de Mello.

2.ª Divisão militar

Chefe da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

3.ª Divisão militar

Chefe da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares.

Adjunto, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Fernando José Teixeira Faro.

4.ª Divisão militar

Chefe da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Adjunto, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Manuel Victorino de Sousa Prats.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Joaquim Maria Augusto de Almeida.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, D. Antonio José de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, José de Sousa Barradas.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Manuel Victorino de Sousa Prats, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Carlos Rodrigues dos Reis.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Garcia.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Fernando Larcher.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Bento da França Pinto de Oliveira.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, José Mendes Maldonado Pedroso.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Roberto Pereira do Carmo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Joaquim Alfredo Paes.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Julio Cesar de Faria Quaresma.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Fernando José Teixeira Faro, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, João Maria Barreira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Baptista Lobo.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Christovão Ayres.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Paula Miranda Diniz.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Augusto de Oliveira Valente.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Mariano Antonio de Azevedo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 13, Duarte José Peres Cruz, e do regimento de infanteria n.º 15, José Gomes Paulo.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Viegas.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Antonio Marcos Mendes Correia.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Julio Cesar Pimentel Perdigão.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Lucas Duarte.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Pinto de Magalhães Basto.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Chrisogono Nunes Pinto.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, José Gonçalves da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, Antonio de Laura Moreira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Antonio do Amaral Leitão.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, o major do regimento de infanteria n.º 20, João Lopes Soeiro de Amorim.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços,* o capitão João Chrysostomo Pereira Franco, por se achar comprehendido na ultima parte do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infanteria n.º 13

Major, o major do regimento de infanteria n.º 21, Manuel Carlos Gomes Pereira, por motivo disciplinar.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, José Antonio da Fontoura.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Carlos Augusto da Silva Bastos.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Maria Proença.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim Pancada.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Julio Augusto Proença.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 20, Antonio de Magalhães Fonseca.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio José Augusto Teixeira.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Regimento de infanteria n.º 20

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Domingos Belleza da Costa.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, José Joaquim Brandão.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 10, Francisco de Paula Botelho.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel José dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 23

Major, o major do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Antonio de Aguiar.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Luciano Augusto da Costa.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Manuel Joaquim de Sousa.

Quadro dos ajudantes de praça

Tenente ajudante, o tenente ajudante da praça de S. Julião da Barra, Augusto Ignacio Pereira.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente ajudante da praça, o tenente ajudante de praça, Francisco Gonçalves da Silva.

Hospital militar reunido de Chaves

Director, o cirurgião de brigada, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a *Lista geral de antiquidades dos officiaes e empregados civis do exercito,* referida a 31 de dezembro de 1886.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que o praso fixado na secção 2.ª do titulo 5.º do decreto de 27 de outubro de 1886 para as modificações nos uniformes de que trata o mesmo decreto não é sufficiente, visto existirem em deposito muitos artigos que convem não desperdiçar: determina, no interesse da fazenda, que o mesmo praso seja ampliado até ao fim do corrente anno.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 11 de julho de 1870 foi concedida a medalha de prata para distincção e premio ao merito, philanthropia e generosidade ao primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3 (actualmente major reformado), João Gomes, pelos serviços que prestou, com risco de vida, por occasião do incendio que teve logar em 21 de maio de 1861 no palacio velho da Ajuda.

2.º Que por decreto de 15 de abril ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major sem prejuizo de antiguidade, governador do districto de Ajudá, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

3.º Que por decretos de 28 do mesmo mez foram conferidas as mercês, do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao cirurgião de divisão da 2.ª divisão militar, Miguel Antonio da Conceição Dantas; aos coroneis, tenente-governador da praça de S. Julião da Barra, José Maria Grande, e do estado maior de infanteria, Benedicto Candido de Sousa Araujo; e aos tenentes coroneis, do estado maior de infanteria, Julio Cesar Augusto de Menezes, do estado maior de cavallaria, Antonio de Almeida Coelho e Campos, do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Garcia, e reformado, João Marcellino Carneiro.

4.º Que por decretos da mesma data foram conferidas as mercês, do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Julio Henriques Cortez; e do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao primeiro tenente do mesmo regimento, Verissimo de Gouveia Sarmento.

5.º Que por decreto de 5 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Julio Cesar Bon de Sousa.

6.º Que por decreto de 20 do mesmo mez foram conferidas as mercês, de commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito ao general de brigada, João Malaquias de Lemos, e de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao coronel do regimento de caçadores n.º 8, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de engenheria

Capitão, Affonso de Moraes Sarmento — medalha de prata.

Estado maior de cavallaria

Major, João José de Mello — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Alberto Mimoso da Costa Ilharco — medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 37 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Nogueira — medalha de cobre.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro sargento n.º 5 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Duarte Ferraz — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José Francisco da Veiga — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 5 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Guilherme da Costa — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Antonio Augusto Pedreira de Matos — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 17 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Jorge Agnello Vianna Pedreira — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, José Augusto Pinto Machado — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 15

Primeiro sargento n.º 2 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Miguel Dias — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 4 da 1.ª companhia de 2.º batalhão, José Martins Correia — medalha de prata.

Segundo cabo n.º 9 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Baptista — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 16

Sargento ajudante, João Lino Jeronymo Alves — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 17

Soldado n.º 67 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Antonio dos Reis — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 19

Mestre de musica, Sebastião Eduardo Douvens — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitães, Luiz Candido da Natividade Mena, João José da Luz, e Luiz Guedes — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 23 da 2.ª companhia de cavallaria, João Baptista — medalha de prata.

Soldado n.º 88 da 4.ª companhia de infanteria, José Antonio da Silva — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Segundos officiaes com graduação de capitão, Antonio Gregorio Ferreira, e José Augusto Christino de Sousa Moraes — medalha de prata.

Aspirante com graduação de alferes, João Augusto Silvano — medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 361, Joaquim da Silva — medalha de prata.

Paizanos

José Rodrigues, cabo que foi do batalhão de engenheria — medalha de cobre.

Augusto José, soldado que foi do regimento de artilheria n.º 2 — medalha de cobre.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que pelo boletim militar do ultramar n.º 7 de 2 de julho de 1880, foi concedida a medalha de bons serviços ao major do 3.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, actualmente coronel do regimento de caçadores n.º 8.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar a medalha de cobre da *classe de comportamento exemplar* que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 29 de 1878, o soldado n.º 155 da 5.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa, Manuel Correia, por haver sido castigado com trinta dias de prisão correccional, pelo que teve passagem ao regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento, José Francisco, a quem pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno foi concedida a medalha militar de prata da *classe de comportamento exemplar*, é actualmente sargento ajudante, e pertence ao quadro do districto de reserva n.º 27.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por portaria do ministerio dos negocios do reino, de 26 de abril ultimo, publicada no *Diario do governo* de 3 do corrente mez, foi louvado o tenente de infanteria da guarda municipal de Lisboa, José de Araujo Cerveira e Serra, pelo facto de haver capturado, com risco da propria vida, em a noite de 5 de dezembro de 1885, um dos malfeitores que assassinaram o soldado do regimento de artilheria n.º 2 que se achava de sentinella á cadeia civil central.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia da disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1879, que novamente se publica:

1.ª Toda a auctoridade militar deve prestar prompto auxilio á auctoridade administrativa, quando esta lh'o requisite para manter a ordem publica.

2.ª As requisições da auctoridade administrativa devem ser feitas por escripto pelos governadores civis ou secre-

tarios geraes na séde do districto, e nos concelhos pelos respectivos administradores, declarando confidencialmente o logar e o fim da diligencia.

3.ª A requisição da força militar para alguma diligencia de justiça deve ser dirigida pelo juiz ou agente do ministerio publico á auctoridade administrativa e por esta transmittida á auctoridade militar, sem o que não será satisfeita.

4.ª Quando qualquer auctoridade administrativa requisitar forças militares, em virtude de pedido de irmandades ou confrarias, ou mesmo de qualquer particular, para abrilhantar festas religiosas, poderá a força ser concedida mediante a retribuição que esteja estabelecida, mas nunca para distancias taes, que não permittam á mesma força pernoitar no respectivo quartel.

5.ª O commandante da força requisitada é responsavel pela sua disciplina, e o unico competente para providenciar sobre as disposições que devam ser tomadas, a fim de cumprir a requisição da auctoridade civil, requisição que lhe deve ser apresentada por escripto, ou vocalmente em presença de testemunhas, quando circumstancias urgentes e extraordinarias não permittam que seja feita por aquelle modo.

6.ª Quando o commandante da força não conseguir pelos meios suaves e suasorios fazer respeitar as determinações da auctoridade, intimará em voz alta, e por tres vezes, os desobedientes ou desordeiros a que dispersem, fazendo preceder cada intimação de um toque de corneta ou tambor, havendo-o; e se a intimação for desattendida, deverá então recorrer a meios extremos para restabelecer a ordem e manter o principio da auctoridade.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 25 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Alberto Carlos de Moraes Carvalho, por haver regressado do ultramar, onde concluiu a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que as provas que devem dar os candidatos aos logares vagos no quadro do secretariado militar, de

que trata o annuncio inserto na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, se hão de realisar no dia 10 do proximo mez de junho, pelas dez horas da manhã, no quartel general da 1.ª divisão militar.

São candidatos admittidos: Fernando Evangelino Gomes Guimarães, sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 10; Julio Augusto Seromenho, primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 16; Luiz Rosa Lima Oliveira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 3; Hemeterio Augusto Massano, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 11; Francisco Augusto Henriques Segurado Achemann, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha; e Antonio Pereira Brazão, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 5.

Todos os candidatos devem receber guia para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar.

16.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o verdadeiro nome do capitão que pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno foi collocado na 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 7, é Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

2.º Que o verdadeiro nome do alferes que pela mesma ordem foi promovido para o regimento de infanteria n.º 21, é Augusto Gonzalez.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo regularisar a escripturação dos livros de matricula e das folhas de registo individuaes em harmonia com o regulamento para a organisação das reservas publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei que sobre este assumpto se observe o seguinte:

1.º Fica considerada como se não existisse nos livros de matricula das praças de pret, a casa do «Ulterior destino», e nas folhas de registo a de «Mudança de situação por ter completado o tempo de serviço effectivo»; sendo lançadas na de «Notas biographicas durante o serviço militar» dos livros de matricula e na de «Observações du-

rante o tempo de serviço» das folhas de registo, todas as verbas correspondentes á biographia das praças, com excepção da de baixa do serviço.

2.º Nas folhas de registo, a verba de apresentação por effeito do alistamento, assim como as de readmissão, todas pertencentes á «Designação do estado militar», serão inscriptas na casa de «Assentamento de praça», disposição esta de que não se deriva a reforma das folhas que já estiverem escripturadas com as referidas verbas nas «Observações durante o tempo de serviço».

3.º Na escripturação das verbas relativas á situação nas reservas e baixa do serviço, observar-se-hão os seguintes exemplos, correspondentes aos das cadernetas individuaes e aos cadernos annuaes das companhias, onde se refere o estado dos pagamentos, os debitos e as prestações pagas, de que se não trata nos livros de matricula:

«Passou á 1.ª reserva em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se na freguezia de ... concelho de ... Transferiu o domicilio para a freguezia de ... concelho de ... Por ter transferido o domicilio para a freguezia de ... concelho de ..., passou ao regimento de ... n.º ... em ... de ... de 18...»

«Passou á 1.ª reserva em ... de ... de 18..., indo domiciliar-se na freguezia de ... concelho de ... e sendo transferido para o regimento de ... n.º ...»

«Apresentado ao serviço activo em ... de ... de 18..., por effeito do § 1.º do artigo 200.º do decreto de 30 de outubro de 1884. Licenciado para a 1.ª reserva em ... de ... de 18..., e foi domiciliar-se na freguezia de ... concelho de...»

«Passou á 2.ª reserva em ... de ... de 18..., continuando domiciliado na mesma freguezia e concelho.»

«Baixa do serviço por ter completado o tempo em ... de ... de 18...»

18.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo indispensavel, para a regular organisação das reservas e para a facil e methodica mobilisação do exercito, fixar as especialidades a que devem pertencer as companhias do batalhão de reserva do regimento de engenheria e estabelecer a maneira como se deve executar o artigo 54.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: Sua Magestade El-Rei determina que, a este respeito, se observe o seguinte:

a) 1.º A 1.ª e 2.ª companhias do 3.º batalhão serão de sapadores mineiros;

2.º A 3.ª companhia do 3.º batalhão será de telegraphistas, com organisação similhante á 2.ª companhia do 2.º batalhão;

3.º A 4.ª companhia do 3.º batalhão será de pontoneiros.

b) As companhias dos dois batalhões activos comprehenderão:

1.º As praças em serviço effectivo e no goso de licença temporaria;

2.º As praças da primeira reserva, a começar pela classe mais moderna, até completar os effectivos fixados para o pé de guerra das referidas companhias, tendo em attenção que as praças fiquem nas companhias da especialidade em que serviram no exercito activo;

3.º No caso de todas as praças da primeira reserva não chegarem para completar os effectivos fixados para o pé de guerra, pelas praças da segunda reserva, que tenham pertencido á primeira, distribuidas pelas companhias em harmonia com a especialidade a que pertencem, começando pelas classes mais modernas, até completar os referidos effectivos de pé de guerra.

c) O batalhão de reserva será composto:

1.º Com as praças de que tratam as alineas *b* e *d* do artigo 37.º e n.º 1.º do artigo 38.º do regulamento das reservas do exercito activo approvado por decreto de 9 de março ultimo, distribuidas pelas companhias conforme as especialidades;

2.º Com as praças da segunda reserva que tenham pertencido á primeira, das classes mais antigas que excedam os effectivos de pé de guerra das companhias activas, destinando-se á 1.ª e 2.ª companhias as praças que pertenceram ao 1.º batalhão, á 3.ª as praças que pertenceram á 2.ª do 2.º batalhão, á 4.ª as da 3.ª e 4.ª do 2.º batalhão, e distribuidas pelas differentes companhias, conforme a sua profissão, as que pertenceram á 1.ª companhia do 2.º batalhão;

3.º Com as praças da primeira reserva, das classes mais antigas, quando porventura excedam os effectivos das companhias activas, sendo distribuidas pelas companhias de reserva pela fórma indicada no numero anterior.

d) No acto da mobilisação terão passagem ao batalhão de reserva as praças que não possam ser dadas promptas da recruta, completando-se n'essa occasião os batalhões

activos com igual numero de praças pertencentes ao batalhão de reserva segundo a ordem indicada na alinea *b*.

e) Semestralmente, em 1 de janeiro e em 1 de julho de cada anno, terão passagem ao batalhão de reserva as praças licenciadas na reserva que excedam os effectivos fixados para o pé de guerra das companhias activas.

f) Durante o semestre, sejam quaes forem as alterações havidas nos batalhões activos, salvo os casos de mobilisação ou da praça se remir, devendo continuar a pertencer ao regimento, não passarão ao batalhão de reserva praças pertencentes aos batalhões activos.

g) O official superior que dirigir a secretaria conservará em seu poder as folhas de registo das praças pertencentes ao 3.º batalhão, e fará executar toda a escripturação que lhe disser respeito.

19.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo regular a maneira de executar o disposto no artigo 73.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

a) As baterias activas dos regimentos de artilheria de campanha, da brigada de montanha e as companhias activas dos regimentos de artilheria de guarnição, compor-se-hão:

1.º Com as praças em effectivo serviço e no goso de licença temporaria;

2.º Com as praças da primeira reserva, a começar pela classe mais moderna, até completar os effectivos das baterias ou companhias fixadas respectivamente pelos quadros n.os 9, 11 e 13 do referido decreto;

3.º No caso de todas as praças da primeira reserva não chegarem para completar os effectivos fixados nos referidos quadros n.os 9, 11 e 13, com as praças da segunda reserva que tenham pertencido á primeira, começando pelas classes mais modernas, até completar os referidos effectivos.

b) A 11.ª e 12.ª baterias dos regimentos de artilheria de campanha, a 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª baterias da brigada de montanha, e a 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª companhias dos regimentos de artilheria de guarnição, que constituem as unidades de reserva, comprehenderão:

1.º As praças de que tratam as alineas *b* e *d* do artigo 37.º e o n.º 1.º do artigo 38.º do regulamento das reservas do exercito activo, approvado por decreto de 9 de março de 1887;

2.º As praças da segunda reserva que tenham pertencido á primeira, das classes mais antigas, que excedam os effectivos fixados para as baterias ou companhias activas nos quadros n.os 9, 11 e 13 do citado decreto de 30 de outubro de 1884;

3.º As praças da primeira reserva, das classes mais antigas, quando porventura excedam os effectivos já indicados das baterias ou companhias activas.

c) No acto da mobilisação terão passagem ás baterias ou companhias de reserva todas as praças que não possam ser dadas promptas da recruta, completando-se n'essa occasião as unidades activas com igual numero de praças pertencentes ás unidades de reserva, segundo a ordem indicada na alinea *a*.

d) Semestralmente, em 1 de janeiro e em 1 de julho de cada anno, terão passagem ás baterias ou companhias de reserva, os reservistas que excedam os effectivos das unidades activas, nos termos das alineas anteriores.

e) Durante o semestre, sejam quaes forem as alterações havidas nas baterias e companhias activas, salvo os casos de mobilisação ou da praça se remir nos termos das alineas *b* e *d* do artigo 37.º do regulamento das reservas do exercito activo, não passarão ás unidades de reserva praças pertencentes ás unidades activas.

f) O official superior que dirigir a secretaria conservará em seu poder as folhas de registo das praças das companhias ou baterias de reserva, e fará executar toda a escripturação que lhe disser respeito.

20.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario regular o modo como se deve executar o disposto no artigo 93.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

a) As seis companhias que constituem os tres esquadrões activos serão compostas:

1.º Com praças em serviço activo e no goso de licença temporaria;

2.º Com as praças da primeira reserva a começar pelas da classe mais moderna, até completar os effectivos fixados pelo quadro n.º 21 do mencionado decreto de 30 de outubro de 1884;

3.º No caso de todas as praças da primeira reserva não chegarem para completar os effectivos fixados no referido quadro n.º 21, com as praças da segunda reserva que tenham pertencido á primeira, começando pelas classes mais modernas, até completar os referidos effectivos.

b) A 7.ª e 8.ª companhias que constituem o esquadrão de reserva, comprehenderão:

1.º As praças de que tratam as alineas *b* e *d* do artigo 37.º e o n.º 1.º do artigo 38.º do regulamento das reservas do exercito activo approvado por decreto de 9 de março de 1887;

2.º As praças da segunda reserva que tenham pertencido á primeira, das classes mais antigas que excedam os effectivos fixados no referido quadro n.º 21, para os esquadrões activos;

3.º As praças da primeira reserva das classes mais antigas, quando porventura excedam os effectivos já indicados dos esquadrões activos.

c) No acto da mobilisação terão passagem ás companhias que constituem o esquadrão de reserva todas as praças que não possam ser dadas promptas da recruta, completando-se n'essa occasião os esquadrões activos com igual numero de praças pertencentes ao esquadrão de reserva, seguindo a ordem indicada na alinea *a*.

d) Semestralmente, em 1 de janeiro e em 1 de julho de cada anno, terão passagem ás companhias que constituem o esquadrão de reserva, as praças licenciadas na reserva que excedam os effectivos dos esquadrões activos, nos termos das alineas anteriores.

e) Durante o semestre, sejam quaes forem as alterações havidas nos esquadrões activos, salvo os casos de mobilisação, ou da praça se remir nos termos das alineas *b* e *d* do artigo 37.º do regulamento das reservas do exercito activo, não passarão ao esquadrão de reserva praças pertencentes ás companhias que formam os esquadrões activos.

f) Nos termos do artigo 95.º do citado decreto de 30 de outubro de 1884, o tenente coronel conservará em seu poder as folhas de registo das praças do esquadrão de reserva, que distribuirá pela 7.ª e 8.ª companhias, dando-lhe o numero de companhia addicionado da letra A ou B conforme pertençam á primeira ou segunda reserva, para cuja escripturação terá debaixo das suas ordens o segundo sargento de que trata o § 1.º do artigo 97.º do já citado decreto de 30 de outubro de 1884.

21.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario estabelecer o destino que devem ter as praças das guardas municipaes e fiscal, que forem abatidas ao effectivo d'estes corpos antes de completarem o tempo de serviço na reserva, a que estão sujeitas por effeito do seu alistamento no exercito: determina Sua Magestade El-Rei que as praças das tropas a pé das referidas guardas, nas indicadas condições, sejam destinadas aos corpos de infanteria, segundo o disposto no artigo 36.º e quadro n.º 1 do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno; e aos regimentos de caçadores a cavallo as das tropas a cavallo, segundo o disposto na determinação 13.ª da ordem do exercito n.º 10 do mesmo anno.

22.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o furriel n.º 699 da 6.ª companhia de reformados, Joaquim Antonio da Assumpção, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

23.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Simão José de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 27 de julho de 1886.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 19, Silverio José Henriques Gambôa, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 23 de abril ultimo.

24.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de abril ultimo, foi de 36,89 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 274,01 réis, sendo o grão a 198,77 réis e a palha a 75,24 réis.

25.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 6 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, Accacio Borges Pereira da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, João Maria de Almeida Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares de campo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Eduardo Joaquim Calheiros de Amorim, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, Manuel de Sampaio, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Julio Cesar Sanches Leite de Castro, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, José Wallis de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Manuel Vicente Pires Monteiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão (actualmente no regimento de infanteria n.º 24), Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão (actualmente major em commissão de serviço no ultramar), José Duarte de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Francisco Joaquim Alberto, quarenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 12

Cirurgião ajudante, Antonio Martins de Elvas Leitão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Christovão Correia da Rocha, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Rodrigues Lopes de Mendonça Matos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 4

Coronel, Vicente Ferreira Ramos, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 16

Cirurgião mór, Francisco Maria de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, Antonio de Sousa Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Praça de Peniche

Cirurgião mór, José Manuel Pita Simões, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Disponibilidade

Capitão de cavallaria, Cypriano Forjaz, setenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

26.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José Leonardo de Gouveia, tres mezes.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Antonio Viegas, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, José Gonçalves da Fonseca, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Antonio Bernardo Pereira Cabral, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, prorogação por noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marréca, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Luciano Augusto da Costa, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, José Maria Braga, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, João Xavier de Athaide Oliveira, trinta dias.
Capellão, Antonio Joaquim Camejo, quinze dias.

Forte da Graça

Capellão, José Caetano Esteves, prorogação por sessenta dias.

27.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel Candido Correia, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Manuel Joaquim Augusto Ripado, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Manuel Soares de Oliveira Junior, quatro dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Domingos Belleza da Costa, dois dias.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente, Francisco de Paula Bruno, dezoito dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JUNHO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, o bacharel formado em direito, Antonio Augusto da Cunha Coutinho, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca judicial de Vizeu, de 1.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de maio de 1887. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Joaquim Pereira Trancoso, não seja contado no quadro da sua classe e arma, por ter sido requisitado para ir servir no corpo da guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Ernesto Carlos Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, João Maria Lopes.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 11, José da Luz Cordeiro.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Firmino Cesar de Moraes Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 18

Ajudante, o tenente, Eduardo Eugenio Pereira Coelho.

Tenentes, os alferes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Felismino Antonio Maria, e do regimento de infanteria n.º 3, José Manuel da Silva.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Cypriano Augusto Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Miguel Augusto da Silva, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

2.ª Divisão militar

Adjunto da circumscripção de que trata o artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 27 de abril ultimo, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Nunes da Silva.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Francisco de Paula Cabral.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, José Alves Camacho.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Pedro Raphael Franco Campello.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim Augusto Ferreira Dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Teixeira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Luiz Henrique Pacheco Simões.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, Damião José de Lemos Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Lazaro de Almeida Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 19, Christovão Correia da Rocha.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Emilio da Cunha Valle.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Marcos Mendes Correia.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, João Roberto Pereira do Carmo.

Districto de reserva n.º 18—Porto

Tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a inspecção geral de cavallaria apresentado as instrucções sobre os serviços de segurança em campanha para regular provisoriamente o ensino dos corpos de cavallaria: manda Sua Magestade El-Rei que as mesmas instrucções fiquem desde já em execução nos mencionados corpos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de artilheria

Major, Julio Carlos de Abreu e Sousa — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Manuel Dias Meira — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 1 da 4.ª companhia, João Antonio — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel honorario, Sua Alteza Real o Principe D. Carlos, Duque de Bragança — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Luiz Antonio Benevides de Sousa — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio Augusto Barradas — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo n.º 9 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Alexandre das Cruzes — medalha de cobre.

Soldado n.º 6 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Martins da Silva — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 3

Major, Luiz Cyriaco de Oliveira — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 11

Correeiro n.º 20 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Rodrigues — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, José da Rosa — medalha de oiro.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento n.º 4 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Lopes — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

Coronel, Joaquim José da Graça — medalha de oiro.

Capitão do 3.º batalhão, Eduardo Bandeira de Lima — medalha de prata.

Praça de Valença

Tenente coronel, major da praça, Luiz da Cunha Lima — medalha de prata.

Commissões de obras publicas

Major de infanteria, Fernando Rodrigo do Rego — medalha de prata.

Capitão de artilheria, Francisco Xavier de Moraes Pinto — medalha de prata.

Paizano

Antonio Bandeira, cabo que foi do batalhão de engenheria — medalha de cobre.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 26 de maio ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, ao capitão do corpo do estado maior, João Martins de Carvalho Junior.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente almoxarife de artilheria, Francisco José Maria de Sousa Ramos, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo alguns mancebos pertencentes á 2.ª reserva requerido para serem alistados como voluntarios nos corpos do exercito, e constando que em alguns dos referidos cor-

pos têem sido recebidos, nas indicadas condições, o que é inadmissivel, visto que os sobreditos mancebos não podem simultaneamente ser considerados como recrutados e como voluntarios; mas sendo equitativo que não fiquem inhibidos de servir na effectividade do exercito, devendo comtudo conservar a qualificação de praça que lhes pertence: determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Os mancebos pertencentes á 2.ª reserva que pretendam ser admittidos no serviço effectivo do exercito, entregarão ao respectivo commandante do districto de reserva o competente requerimento acompanhado do certificado do registo criminal passado na comarca da sua naturalidade, do attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou policial da sua residencia.

2.º O referido commandante remetterá, pelas estações competentes, á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o sobredito requerimento documentado, acompanhado da nota de assentamentos do pretendente, com a devida informação, para ser convenientemente resolvido.

3.º Quando aos indicados reservistas seja concedida a pretensão de que se trata, escrever-se-ha na casa «Notas biographicas» da competente matricula e na de «Observações durante o tempo de serviço» da respectiva folha de registo, a verba seguinte: *transferido, a seu pedido, para o serviço effectivo, nos termos da determinação ... da ordem do exercito n.º ... de 1887. Presente no regimento de ... n.º ... em ... de ... de 18.., contando o tempo de serviço effectivo desde esta data.* (No livro de matricula escreve-se esta ultima verba na casa «Designação do estado militar» e na casa «Foi augmentado ao effectivo, etc.» a verba estabelecida pela circular de 4 de fevereiro do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 3).

4.º Se aos sobreditos reservistas pertencer a obrigação do serviço effectivo, como supplentes, escrever-se-hão em seguida aos averbamentos feitos, os que se acham determinados para este caso; na intelligencia de que fica subsistindo a data da apresentação já existente e se lhes conta no tempo de serviço a que seriam obrigados, como taes, todo o que houverem prestado anteriormente.

5.º Os reservistas admittidos no exercito activo, na conformidade das presentes instrucções, são obrigados a servir no effectivo e na reserva o tempo determinado nas leis vigentes, levando-se-lhes em conta no serviço da 2.ª reserva todo o tempo que tenham estado n'esta situação.

6.º A nenhum dos referidos reservistas se permittirá a entrada no serviço effectivo, quando não seja no regimento ou companhia a que pertençam, podendo depois solicitar a sua transferencia para outro corpo, se tiverem motivos attendiveis.

7.º As praças da 2.ª reserva que tenham sido indevidamente recebidas nos corpos do exercito, com a qualificação de voluntarias, poderão continuar no serviço effectivo, nas condições indicadas nos n.os 3.º, 4.º e 5.º d'estas instrucções, fazendo-se-lhes nos averbamentos respectivos as precisas rectificações, pela fórma determinada no artigo 222.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e em harmonia com as mesmas instrucções.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda dar conhecimento a todas as auctoridades militares, das verbas que devem ser escriptas na matricula das praças de pret que passarem para os quadros dos districtos de reserva, a fim de que, a este respeito, em todos os corpos do exercito se observe o seguinte:

Nas notas biographicas, em seguida á ultima verba inscripta, faz-se um traço que se prolongue até ao fim da linha, e na linha immediata escreve-se *Passou a n.º... do 3.º batalhão em ... de ... de 18...*, encerrando-se depois o registo; sendo claro que esta verba não se escreve na folha de registo, nem se transcreve para registo ou documento algum.

No registo do livro de matricula do 3.º batalhão, onde se inscrevem os assentamentos da praça, na casa «Foi augmentado ao effectivo d'este batalhão» escreve-se *Era n.º ... do ... batalhão;* na casa «Graduações e posição n'este batalhão» escreve-se a graduação na designação Graus, e, *... de ... de 18...* (a data da passagem), na casa «Desde quando».

Para o sargento ajudante, no livro de matricula do batalhão activo, antes do traço acima designado para as demais praças, escreve-se *Sargento ajudante em ... de ... de 18...*, e depois do traço o mesmo que fica indicado para aquellas praças.

Quando alguma das referidas praças, por qualquer circumstancia, houver de regressar a algum dos batalhões

activos, proceder-se-ha por modo identico ao que se determina para a passagem ao 3.º batalhão.

A todas as praças de que se trata escrever-se-ha nas «Notas biographicas», no 3.º batalhão *Pertence ao quadro do districto de reserva n.º ... desde ... de ... de 18...*, substituindo-se a designação da data por ... *desde o dito dia*, quando já esteja designado, como acontece com o sargento ajudante.

10.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, Accacio Borges Pereira da Silva, vinte dias.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Manuel Belchior Nunes, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, João do Ó Ramos, cincoenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Luiz Fausto Guedes Dias, noventa dias.
Tenente, Carlos Freitas Silva, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, prorogação por trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo fornecer ás praças da companhia de telegraphistas do regimento de engenheria a instrucção theorica e pratica adequada, que as habilite aos trabalhos de construcção, reparação e guardas das linhas telegraphicas permanentes, e bem assim ao serviço das estações, e com apparelhos de telegraphia optica e acustica: hei por bem approvar o regulamento para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas do regimento de engenheria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Emygdio Julio Navarro.*

Regulamento para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas do regimento de engenheria a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A instrucção das praças da companhia de telegraphistas comprehende o conhecimento, emprego e conservação do material de linha e de estação do parque da companhia, e do material de linha e de estação geralmente adoptado na telegraphia civil do estado e nas vias ferreas do reino.

Art. 2.º A instrucção theorica e pratica com o material de linha do parque da companhia e com apparelhos de telegraphia optica e acustica será dada no quartel do regimento e na escola pratica, em Tancos, respectivamente, em conformidade dos programmas que forem adoptados.

A instrucção pratica com o material de linhas permanentes será dada na administração geral dos telegraphos a praças que já tenham perfeito conhecimento do material de linha do parque e seu emprego no campo.

A instrucção theorico-pratica com o material de estações servidas por apparelhos escreventes de Morse e com apparelhos de mostrador (Bréguet) será dada no quartel do regimento e nas estações telegraphicas dependentes do commando geral de engenheria, a saber: a da secretaria do commando geral, a do quartel do regimento e a da escola pratica, em Tancos. Nas duas primeiras serão montados, alternadamente, em cada mez, apparelhos de campanha do parque, apparelhos do typo adoptado na telegraphia civil, e apparelhos do typo adoptado nas vias ferreas do paiz. Um programma especial desenvolverá o methodo a seguir n'esta instrucção.

Art. 3.º A instrucção das praças da companhia será ministrada pelos officiaes do seu quadro, sob a direcção do capitão commandante.

Art. 4.º Ficam a cargo do commando geral de engenheria as reparações e guarda das linhas telegraphicas que unem entre si as estações dos corpos e estabelecimentos militares de Lisboa e Porto, e estas ás estações civis; a estação de Tancos á da Barquinha, e a da praça de Elvas á do forte de Nossa Senhora da Graça. Igualmente ficarão a cargo do mesmo commando geral a construcção, reparação e guarda das linhas telegraphicas militares que de futuro venham a estabelecer-se.

Art. 5.º As estações a que se refere o artigo 2.º, com todo o material respectivo, ficam sob a direcção do commandante da companhia de telegraphistas e superintendencia do commandante geral de engenheria.

Art. 6.º As pequenas reparações e as reparações urgentes, nas linhas militares, serão mandadas executar pelo commandante geral, logo que lhe conste ter-se dado avaria, de modo que as communicações não sejam interrompidas, ou o sejam apenas pelo menor espaço de tempo possivel.

Art. 7.º Os serviços de que tratam os artigos 4.º e 6.º serão desempenhados por praças habilitadas da companhia

de telegraphistas, sob a direcção de officiaes da mesma companhia. Os officiaes e praças, destacados n'estes serviços, serão nomeados pelo commandante do regimento, sobre proposta do commandante da companhia.

Art. 8.º O ministerio da guerra, de accordo com o das obras publicas, commercio e industria, destacará annualmente, para as linhas telegraphicas civis, as praças da companhia de telegraphistas que devam receber a instrucção pratica de construcção, reparação e guarda de linhas permanentes, sob a direcção do pessoal da administração geral dos telegraphos.

Art. 9.º A nomeação das praças a destacar será feita pelo commandante do regimento, sobre proposta do commandante da companhia, e não poderá recaír em soldados que não hajam feito seis mezes de serviço effectivo no regimento, pelo menos, depois de haverem completado a instrucção na escola pratica, em Tancos.

Art. 10.º As praças destacadas nas linhas civis serão empregadas, de preferencia, nos trabalhos de construcção, reparação e guarda de linhas ruraes; considerando-se complementar a instrucção relativa á construcção, reparação e guarda de linhas urbanas.

Art. 11.º As praças destacadas serão rendidas ao fim de tres mezes de instrucção nas linhas civis.

Art. 12.º As praças destacadas, emquanto estiverem em instrucção nas linhas civis, serão subordinadas aos funccionarios competentes da administração geral dos telegraphos, pelo que respeita aos serviços a seu cargo; para todos os demais effeitos serão subordinadas ao official ou official inferior commandante do destacamento.

Art. 13.º O commandante da companhia fiscalisará o serviço dos destacamentos, e, no caso de mau comportamento ou pouca aptidão de alguma praça, comprovado por observação propria ou por informação dos chefes de serviço, solicitará do commandante do regimento que essa praça seja immediatamente rendida.

Art. 14.º A administração geral dos telegraphos, quando os destacamentos forem rendidos, enviará ao commando geral de engenheria as informações dos chefes dos serviços, sobre a aptidão e aproveitamento das praças, cuja instrucção terminou.

Art. 15.º As praças destacadas nas linhas telegraphicas civis terão vencimentos iguaes aos das praças de engenheria da guarnição de Lisboa, e a gratificação de 200 réis diarios; tendo direito os officiaes inferiores, alem d'isto, ao

subsidio de residencia eventual. Quando a natureza do serviço não permittir que o rancho seja feito em commum, ou que as praças sejam consideradas arranchadas no regimento, será abonado a dinheiro o auxilio para rancho, em harmonia com o que dispõem as portarias de 21 de outubro e 14 de dezembro de 1886, e a determinação 6.ª da ordem do exercito n.º 34 do mesmo anno.

§ 1.º Logo que as praças prestem serviço util nas linhas civis, o ministerio da guerra pagar-lhes-ha apenas os vencimentos ordinarios como praças de engenheria, ficando a cargo da administração geral dos telegraphos o pagamento da differença entre esses vencimentos e os dos empregados civis que trouxer em serviços identicos.

§ 2.º As gratificações de trabalho, a cargo do ministerio da guerra, deverão ser pagas pelo conselho administrativo do regimento de engenheria, á vista de folhas devidamente verificadas pelo commandante da companhia.

Art. 16.º As praças a destacar para as linhas civis entregarão na arrecadação da companhia os seus armamentos, conservando o sabre-bayoneta.

Art. 17.º As praças usarão, segundo a natureza do serviço, o pequeno uniforme com barrete, ou o uniforme de brim.

Art. 18.º Os cabos e soldados da companhia de telegraphistas que tenham praticado, com aproveitamento, nas linhas civis, terão preferencia, quando passarem á reserva, para o preenchimento das vacaturas de guarda-fios supranumerarios, nos termos do n.º 4.º do artigo 59.º da organisação do serviço externo dos correios, telegraphos e pharoes, de 29 de julho de 1886.

Paço, em 8 de junho de 1887.=*Visconde de S. Januario*=*Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 1 do corrente mez, sido nomeado residente do novo districto do Congo, para a circumscripção administrativa de Cabinda, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Eugenio Pereira de Miranda: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exi-

gidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de junho de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 1 do corrente mez, sido nomeado residente do novo districto do Congo, para a circumscripção administrativa de Ambrizete, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria da Costa: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de junho de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 2.º § 1.º da carta de lei de 23 do corrente mez: hei por bem ordenar que a distribuição da despeza do ministerio da guerra, auctorisada para o exercicio de 1886–1887 pelo decreto de 5 de maio de 1886, e rectificada pela referida lei de 23 do corrente mez, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Tabella rectificada da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1886–1887, a que se refere o decreto d'esta data

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
1.º	**SECRETARIA D'ESTADO**			
	ARTIGO 1.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Ministro e secretario d'estado	.....	3:200$000	
	SECÇÃO 2.ª			
	Gabinete do ministro			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	902$500		
	Differença na gratificação do capitão ajudante de campo do ministro	60$000	842$500	
	SECÇÃO 3.ª			
	Direcção geral			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	8:071$250	
	SECÇÃO 4.ª			
	Extincta repartição central			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	9:618$970		
	Pensões dos correios a cavallo	163$520	9:782$490	

	SECÇÃO 5.ª		
	Repartição da direcção geral da contabilidade publica		
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	13:430$000	
	Transferencia para a tabella do ministerio da fazenda, na conformidade do decreto de 2 de setembro de 1886	13:430$000	-$-
	SECÇÕES 6.ª a 8.ª		
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		4:210$000
			26:106$240
	ARTIGO 2.º		
	Despezas de material		
	Despezas de expediente da secretaria		1:500$000
	Total do capitulo 1.º—Réis		27:606$240
2.º	**ESTADO MAIOR DO EXERCITO E COMMANDOS MILITARES**		
	ARTIGO 3.º		
	Estado maior do exercito		
	SECÇÃO 1.ª		
	Officiaes generaes		
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	55:899$000	
	Differença nos soldos dos officiaes generaes	465$750	56:364$750
			56:364$750

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
2.º	*Transporte*.....	.....	56:364$750	
	SECÇÃO 2.ª			
	Ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade e Altezas			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	9:459$000		
	Augmento na gratificação de 1 general de brigada..... 160$000			
	Dito na de 1 capitão de cavallaria..... 180$000	340$000	9:799$000	66:163$750
	ARTIGO 4.º			
	Commandos militares			
	SECÇÃO 1.ª			
	Divisões militares territoriaes			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	31:093$200		
	Augmento no soldo de 1 aspirante.....	36$000	31:129$200	
	SECÇÃO 2.ª			
	Sub-divisões militares			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	2:102$500		
	Supprimida por não existirem estas sub-divisões.....	2:102$500	-$-	
	SECÇÃO 3.ª			
	Commandos nas ilhas adjacentes			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	.....	1:593$750	32:722$950
	Total do capitulo 2.º—Réis	.....	.....	98:886$700

3.º **CORPOS DAS DIVERSAS ARMAS**		
ARTIGO 5.º		
SECÇÃO 1.ª		
Corpo do estado maior		
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	29:708$250	
Differença nos soldos dos officiaes	1:488$000	
Augmento na verba das gratificações dos officiaes empregados	1:260$000	32:456$250
SECÇÃO 2.ª		
Engenheria		
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	159:679$915	
Officiaes do quadro da arma		
Soldos de 4 tenentes	1:334$000	
Augmento na verba das gratificações dos officiaes empregados	2:532$000	
Differença nos vencimentos de 4 amanuenses do commando geral	292$000	
Gratificações de 25 guardas de quarteis, praças de pret reformadas	817$600	
Regimento de engenheria		
Soldo e gratificação de 1 quartel mestre	456$000	
Escola e serviço de torpedos		
Augmento no soldo de 1 adjunto, official da armada promovido a capitão tenente	228$000	
Soldos e gratificações de 2 segundos tenentes da armada, e vencimentos das mais praças com que foi augmentada a companhia de torpedeiros, na conformidade do decreto de 29 de julho de 1886	12:921$600	
Para concerto e reparação dos barcos torpedeiros	3:000$000	181:261$115
		213:717$365

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas: Por secções	Sommas: Por artigos
3.º	*Transporte*.....	.....	213:717$365	
	SECÇÃO 3.ª			
	Artilheria			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	606:535$550		
	Officiaes do quadro da arma			
	Differença nos soldos dos officiaes.....	6:645$000		
	Regimentos, companhias de guarnição e brigada de montanha			
	Gratificações a 6 officiaes e aspirantes da administração militar que servem de thesoureiros dos conselhos administrativos, a 60$000 réis.....	360$000		
	Gratificações a 4 facultativos veterinarios por servirem de directores das officinas syderotechnicas, a 60$000 réis.....	240$000		
	Gratificações de 20 réis diarios a 280 praças das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas	2:044$000	615:824$550	
	SECÇÃO 4.ª			
	Cavallaria			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	657:386$550		
	Regimentos			
	Gratificações a 10 officiaes e aspirantes da administração militar que servem de thesoureiros dos conselhos administrativos, a 60$000 réis..	600$000		
	Gratificações a 10 facultativos veterinarios, por servirem de directores das officinas syderotechnicas, a 60$000 réis.....	600$000		

Gratificações de 20 réis diarios a 150 praças das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas	*1:095$000*	659:681$550	
SECÇÃO 5.ª			
Infanteria			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	1.820:984$870		
Regimentos			
Gratificações a 36 officiaes e aspirantes da administração militar, que servem de thesoureiros dos conselhos administrativos, a 60$000 réis	2:160$000		
Gratificações de 20 réis diarios a 200 praças das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas	1:460$000		
	1.824:604$870		
Pret, pão e fardamento de 17 praças transferidas para o artigo 9.º, secção 2.ª, primeira companhia da administração militar	881$110	1.823:723$760	
SECÇÕES 6.ª e 7.ª			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	34:561$730	
SECÇÃO 8.ª			
Recrutamento			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	10:150$000		
Augmento na verba de gratificações a officiaes e cirurgiões militares, empregados nas commissões revisoras	2:000$000	12:150$000	
		3.359:658$955	
Deducção conforme a tabella de 5 de maio de 1886. Meios soldos descontados pela concessão de licenças registadas, e pret, pão e fardamento de 3:000 praças licenciadas	.....	171:326$000	3.188:332$955
			3.188:332$955

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	*Transporte*.....	.....	.....	3.188:332$955
	ARTIGO 6.º			
	Despezas de material			
	SECÇÃO 1.ª			
	Corpo do estado maior			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	5:100$000		
	Augmento na verba das despezas com o gabinete de instrumentos topographicos do museu technologico e da bibliotheca.....	400$000	5:500$000	
	SECÇÃO 2.ª			
	Engenheria			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	10:772$067		
	Eliminação da verba de pequenas reparações de quarteis e concerto de mochilas.....	48$000	10:724$067	
	SECÇÃO 3.ª			
	Artilheria			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	21:347$552		
	Eliminação da verba de pequenas reparações de quarteis e concerto de mochilas.....	132$000	21:215$552	
	SECÇÃO 4.ª			
	Cavallaria			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	.....	20:476$560	

SECÇÃO 5.ª			
Infanteria			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	24:091$190		
Eliminação da verba de pequenas reparações de quarteis e concerto de mochilas	1:728$000	22:363$190	
SECÇÃO 6.ª			
Companhias de correcção			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	161$210	
SECÇÃO 7.ª			
Remonta			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	50:742$250		
Augmento na verba destinada á compra de cavallos para os officiaes montados dos corpos a pé	2:657$750	53:400$000	
		133:840$579	
Deducção conforme a tabella de 5 de maio de 1886. Vencimento das massas de 2 réis, e de 2,75 réis relativo ás 3:000 praças licenciadas	.....	2:748$450	131:092$129
Total do capitulo 3.º—Réis	.....	.....	3.319:425$084
4.º **PRAÇAS DE GUERRA E PONTOS FORTIFICADOS**			
ARTIGO 7.º			
SECÇÃO 1.ª			
Praças de 1.ª classe			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	19:933$350		
Soldo de 1 major supranumerario	378$000	20:311$350	
		20:311$350	

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas: Por secções	Sommas: Por artigos
4.º	*Transporte*		20:311$350	
	SECÇÕES 2.ª e 3.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		4:230$110	24:541$460
	ARTIGO 8.º			
	Despezas de material			
	SECÇÃO 1.ª			
	Praças de 1.ª e 2.ª classe			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		615$500	615$500
	Total do capitulo 4.º—Réis			25:156$960
5.º	**DIVERSOS ESTABELECIMENTOS E JUSTIÇA MILITAR**			
	ARTIGO 9.º			
	Direcção da administração militar			
	SECÇÃO 1.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	60:576$000		
	Soldos de 10 aspirantes	2:100$000		
		62:676$000		
	Soldo de 1 segundo official que entrou para o quadro	540$000	62:136$000	

SECÇÃO 2.ª				
Companhias de administração				
1.ª Companhia				
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	11:578$283			
Vencimentos de pret, pão e fardamento de 17 praças transferidas do artigo 5.º secção 5.ª, infanteria	1:253$410			
Gratificação de guarnição de 20 réis diarios ás 125 praças da companhia	912$500	13:744$193		
2.ª Companhia				
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	34:106$460			
Augmento na verba de auxilio para rancho	1:603$000			
Forragens e gratificações pelo tratamento dos 6 cavallos dos carros da conducção de doentes dos hospitaes militares, transferidos do artigo 18.º, secção 5.ª	613$200	36:322$660	50:066$853	112:202$853
ARTIGO 10.º				
Estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra				
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		.....	.....	6:000$000
ARTIGO 11.º				
Escola do exercito				
SECÇÃO 1.ª				
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		15:546$500		
Augmento na gratificação de 1 lente de 1.ª classe promovido a coronel de artilheria		96$000	15:642$500	
SECÇÕES 2.ª e 3.ª				
Segundo a tabella de 5 de maio 1886		.....	8:453$275	24:095$775
				142:298$628

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas: Por secções	Sommas: Por artigos
5.º	*Transporte*.....	.....	.....	142:298$628
	ARTIGO 12.º			
	Collegio militar			
	SECÇÃO 1.ª			
	Estado maior			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	4:159$250		
	Augmento nas gratificações dos 6 officiaes commandantes de companhia, a 32$000 réis.....	192$000	4:351$250	
	SECÇÃO 2.ª			
	Lentes e professores			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	6:912$000		
	Augmento nas gratificações dos lentes e professores, na conformidade do decreto de 31 de janeiro de 1887.....	797$000	7:709$000	12:060$250
	ARTIGO 13.º			
	Estabelecimentos de saude			
	SECÇÃO 1.ª			
	Hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	4:111$200		
	Differença de soldo a 1 capellão	72$000	4:183$200	
	SECÇÕES 2.ª e 3.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	.....	5:354$400	9:537$600

ARTIGO 14.º			
Hospital de invalidos militares			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	.....	4:647$235
ARTIGO 15.º			
Justiça militar			
SECÇÃO 1.ª			
Tribunal superior de guerra e marinha			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	10:942$583		
Differença no soldo de 1 aspirante	120$000		
	11:062$583		
Differença nas gratificações de 2 vogaes e na do secretario	940$000	10:122$583	
SECÇÃO 2.ª			
Conselhos de guerra das divisões territoriaes			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	15:063$166		
Augmento nas gratificações de 2 defensores officiosos, por effeito de promoção	120$000		
Subsidios ás testemunhas chamadas a depor perante os conselhos de guerra	100$000	15:283$166	25:405$749
ARTIGO 16.º			
Casas de reclusão e deposito de deportados			
SECÇÃO 1.ª			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	1:351$000	
		1:351$000	193:949$462

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º	*Transporte*		1:351$000	193:949$462
	SECÇÃO 2.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	2:297$500		
	Augmento pelo maior numero de praças reclusas	3:500$000	5:797$500	7:148$500
	ARTIGO 17.º			
	Inspecções aos estabelecimentos			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886			900$000
	ARTIGO 18.º			
	Despezas de material			
	SECÇÃO 1.ª			
	Direcção da administração militar			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	1:980$390		
	1.ª Companhia da administração			
	Concerto e entretenimento de armamento, correame e equipamento de 17 praças transferidas da infanteria, artigo 5.º, secção 5.ª	17$063		
	2.ª Companhia			
	Ferragem e curativo dos 6 cavallos dos carros da conducção de doentes dos hospitaes militares, que se transferiu da secção 5.ª d'este artigo	42$420	2:039$873	
	SECÇÃO 2.ª			
	Estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	239:324$000		

Para compra de instrumentos musicos e bellicos das musicas e charangas dos corpos do exercito e concertos nos artigos de material de guerra dos ditos corpos, em resultado das inspecções ordenadas pelo commando geral de artilheria	6:000$000		
Augmento na verba de concerto e renovação das viaturas da secção de equipagens da 2.ª companhia de administração militar	600$000		
Importancia transferida da secção 5.ª d'este artigo, com destino ao entretenimento dos carros da conducção de doentes dos hospitaes militares	200$000	246:124$000	
SECÇÃO 3.ª			
Escola do exercito			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	7:469$370	
SECÇÃO 4.ª			
Collegio militar			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	30:611$000		
Augmento na verba de manutenção dos alumnos por haverem mais sete soccorridos pelo cofre do collegio	400$000	31:011$000	
SECÇÃO 5.ª			
Estabelecimentos de saude			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	42:000$000		
Augmento na verba de supprimentos aos hospitaes militares, e da despeza com o tratamento de praças de pret nos hospitaes civis	6:000$000		
	48:000$000		
Eliminação da verba de entretenimento dos carros da conducção de doentes, transferida para o artigo 9.º, secção 2.ª, e para o artigo 18.º, secções 1.ª e 2.ª	800$000	47:200$000	
		333:844$243	201:997$962

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º	*Transporte*		333:844$243	201:997$962
	SECÇÕES 6.ª a 8.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886		8:522$706	342:366$949
	Total do capitulo 5.º—Réis			544:364$911
6.º	**OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE E INACTIVIDADE TEMPORARIA**			
	ARTIGO 19.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Para soldos dos officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria		12:944$000	
	SECÇÃO 2.ª			
	Officiaes estrangeiros			
	Soldos d'estes officiaes		564$000	13:508$000
	Total do capitulo 6.º—Réis			13:508$000
7.º	**OFFICIAES SEM ACCESSO, REFORMADOS, APOSENTADOS E JUBILADOS**			
	ARTIGO 20.º			
	Officiaes sem accesso			
	Soldos dos officiaes d'esta classe	3:312$000		

Officiaes reformados				
Soldos dos officiaes d'esta classe		*439:326$000*		
Companhias de reformados				
Gratificações dos commandantes das companhias, officiaes reformados	1:440$000			
Gratificações aos sargentos, coadjuvando a escripturação das companhias, a 50 réis diarios	182$500			
Ditas a 68 praças empregadas em differentes serviços	1:500$000			
Praças de diversas graduações e vencimentos—pret	175:222$805	178:345$305		
Aposentados				
Ordenados de empregados aposentados		7:968$650		
Jubilados				
Gratificações a lentes jubilados da escola do exercito		1:050$000		
Operarios reformados				
Operarios reformados e pensionistas dos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria		14:000$000		
Subsidios				
A viuvas e orphãos de officiaes do exercito que não recebem pensão do monte pio official		4:500$000	.....	648:501$955
				648:501$955

Capitulos	Designação da despeza	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
7.º	*Transporte*.....	.....	.....	648:501$955
	ARTIGO 21.º			
	Despezas de material			
	Companhias de reformados			
	Entretenimento de correame e armamento.....	45$000		
	Luzes dos quarteis.....	35$000	.....	80$000
	Total do capitulo 7.º—Réis	.....	.....	648:581$955
8.º	**DIVERSAS DESPEZAS**			
	ARTIGO 22.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Gratificações a officiaes e praças em diversos serviços eventuaes.....	18:000$000		
	Forragens para eventualidades, 13.....	1:186$250	19:186$250	
	SECÇÕES 2.ª e 3.ª			
	Segundo a tabella de 5 de maio de 1886.....	.....	38:000$000	57:186$250
	ARTIGO 23.º			
	Despezas de material			
	SECÇÃO 1.ª			
	Lenha e luzes para os corpos de guardas e destacamentos.....	.....	8:000$000	

SECÇÃO 2.ª			
Gratificação de marcha a officiaes e transporte de praças de pret e de diversos objectos	.....	88:000$000	
SECÇÕES 3.ª a 5.ª			
Segundo a tabella de 5 de maio de 1886	.....	105:710$000	
SECÇÃO 6.ª			
Fóros e rendas de edificios occupados pelo ministerio da guerra	.....	6:000$000	
SECÇÃO 7.ª			
Para exercicios de uma força de 4:000 homens durante vinte dias	.....	10:000$000	
SECÇÃO 8.ª			
Segundo o auctorisado para as despezas eventuaes na tabella de 5 de maio de 1886	20:000$000		
Transferencia para a tabella do ministerio da fazenda em conformidade do decreto de 2 de setembro de 1886	2:000$000	18:000$000	235:710$000
Total do capitulo 8.º—Réis	.....	.....	292:896$250
9.º **DESPEZAS DE EXERCICIOS FINDOS**			
ARTIGO 24.º			
Para pagamento de despezas de exercicios findos, na conformidade do artigo 60.º do regulamento geral da contabilidade publica	5:414$540		
Para pagamento de titulos das quotas descontadas nos soldos de diversos officiaes e empregados civis nos exercicios de 1880-1881 a 1884-1885 para o monte pio official, e por dividas á fazenda	444$830		
Idem de transportes de officiaes, praças de pret e volumes pelos caminhos de ferro de diversas companhias	11:305$675		17:165$045
Total do capitulo 9.º—Réis	.....	.....	17:165$045

Despeza extraordinaria

Capitulos			Importancias
1.º	**EMIGRADOS HESPANHOES**		
	Subsidios, rancho, alojamentos e transportes		4:000$000
2.º	**REMONTA**		
	Compra de cavallos e muares para os regimentos de artilheria e cavallaria, e para os officiaes montados dos corpos a pé		95:000$000
3.º	**MOBILIA E UTENSILIOS**		
	Para acquisição de artigos de mobilia e utensilios destinados aos quarteis dos corpos do exercito, dos corpos de guardas e de diversos estabelecimentos		12:000$000
4.º	**FORTIFICAÇÕES DE LISBOA E SEU PORTO**		
	Para estas fortificações	200:000$000	
	Para as obras da estrada militar da circumvallação, na parte que ella é commum com a fiscalisação aduaneira	135:000$000	
	Para acquisição de material de torpedos	16:000$000	351:000$000

5.º	**ARMAMENTO E MATERIAL DE GUERRA**		
	Guarnições de 30:000 capacetes para as praças de pret e respectiva despeza.....	30:000$000	
	Para completar o pagamento do armamento contratado, fretes, seguro, despacho e mais despezas.....	157:000$000	
	Acquisição do material de um parque de equipagem.....	25:000$000	212:000$000
6.º	**OBRAS EM QUARTEIS E EDIFICIOS MILITARES**		
	Reparações extraordinarias em quarteis, nos termos da lei de 15 de abril de 1886....	20:000$000	
	Para as mesmas obras e estabelecimento de carreiras de tiro, em concorrencia com o producto liquido da receita especial creada por decreto de 28 de julho de 1886....	109:705$450	129:705$450
	Total—Réis.....		803:705$450

Resumo

Capitulos		Importancias auctorisadas
	DESPEZA ORDINARIA	
1.º	Secretaria d'estado	27:606$240
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	98:886$700
3.º	Corpos das diversas armas	3.319:425$084
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	25:156$960
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	544:364$911
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	13:508$000
7.º	Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	648:581$955
8.º	Diversas despezas	292:896$250
9.º	Despezas de exercicios findos	17:165$045
		(a) 4.987:591$145
	DESPEZA EXTRAORDINARIA	
1.º	Emigrados hespanhoes	4:000$000
2.º	Remonta	95:000$000
3.º	Mobilia e utensilios	12:000$000
4.º	Fortificações de Lisboa e seu porto	351:000$000
5.º	Armamento e material de guerra	212:000$000
6.º	Obras em quarteis e edificios militares	(b) 129:705$450
		803:705$450

(a) Alem d'esta somma está auctorisada mais, para ser applicada á reparação em quarteis, nas fortificações militares, e a quaesquer outras despezas de material de guerra, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

(b) Comprehende 109:705$450 réis para obras em quarteis e edificios militares, e alem d'esta quantia devem ter igual applicação as sommas que ainda se arrecadarem provenientes das disposições do decreto de 28 de julho de 1886.

Paço, em 25 de junho de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear ajudante de campo do commandante interino da 3.ª divisão militar, o capitão de cavallaria, Filippe Malaquias de Lemos, ficando sem effeito a

parte do decreto de 2 de outubro de 1886 que o collocou fóra do quadro da sua respectiva arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, não seja contado no quadro da sua classe e arma, por ter sido requisitado para ir servir no commando geral da guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, onde se acha no goso de licença registada, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Domingos José Ferreira Junior: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado de 30 de junho ultimo e do decreto da mesma data: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1887-1888, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa

assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1887.= REI. = *Visconde de S. Januario.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1887–1888, a que se refere o decreto datado de hoje

Capitulos		Importancias auctorisadas
	DESPEZA ORDINARIA	
1.º	Secretaria d'estado	27:508$816
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	98:035$080
3.º	Corpos das diversas armas	3.307:699$655
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	24:789$892
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	541:023$643
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	15:432$000
7.º	Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	651.794$181
8.º	Diversas despezas	292:299$500
9.º	Despezas de exercicios findos	5:000$000
		(*a*) 4.963:582$767
	DESPEZA EXTRAORDINARIA	
1.º	Subsidio, rancho, alojamentos e transportes a emigrados hespanhoes	4:000$000
2.º	Estrada militar, da circumvallação, continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto, e acquisição de torpedos e material correlativo	120:000$000
3.º	Reparações extraordinarias em quarteis e edificios militares	20:000$000
4.º	Material de pontes, telegraphos, caminhos de ferro e ferramentas para sapadores de engenheria	5:000$000
		149:000$000

(*a*) Alem d'esta somma está auctorisada mais para ser applicada á reparação em quarteis e fortificações militares e a quaesquer outras despezas de material de guerra, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

Paço, em 1 de julho de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 10 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Romão Mendes Gragera.

Alferes, o alferes de cavallaria, em serviço no regimento de infanteria do ultramar, José Narcizo Ferreira de Passos.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Alfredo Paes.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, e Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Frederico Galrão.

Regimento de infanteria n.º 22

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Thomás Augusto Torres.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o alferes da guarda municipal do Porto, João Lourenço Martins.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão almoxarife, Carlos Augusto.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Joaquim de Sant'Anna, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Manuel Alves da Silveira.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa.

Casa de reclusão na 1.ª divisão militar

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Nicolau Sabbo Junior.

Disponibilidade

O alferes de infanteria em inactividade temporaria, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de engenheria, Luiz Antonio de Sousa Vianna, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Joaquim Ferreira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Carlos Frederico Chateauneuf.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Cypriano Forjaz.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Miguel Vaz Guedes Bacellar, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 12

Ajudante, o tenente, Alexandre de Almeida e Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 19

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Viriato Ribeiro de Lemos.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Joaquim Pereira Lusitano.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, Alfredo Augusto Quintella de Assis, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Estado maior de artilheria

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o coronel, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, por estar comprehendido nas disposições do n.º 7.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Anselmo Castanheira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Albino da França Mendes.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio de Andrade Pinto.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Lopes da Cunha Pessoa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 8, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José da Annunciação Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Frederico Sapurite Machado.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 8, João Carlos Mascarenhas de Mello.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Carlos Freitas da Silva.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, José da Costa Pereira.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Luiz Augusto Nunes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Sebastião Borges da Costa.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 1, Vicente Herculano Delgado Durão.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infanteria n.º 10, Leopoldo Francisco de Menezes.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 12, Julio Cesar de Freitas.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, Augusto Bernardo de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, José Manuel Carneiro de Brito.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, José Manuel da Silva.

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 8, José da Luz Cordeiro, e do regimento de infanteria n.º 18, José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Firmino Cesar de Moraes Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 19, Guilherme da Costa Passos.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 24, José Maria Rodrigues Costa.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de infanteria n.º 24

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Martins d'Elvas Leitão.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Maria de Oliveira Pinto.

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o alferes de infanteria, Antonio Dias Junior, por estar comprehendido nas disposições do § unico do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 15 de janeiro de 1885 foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar

de Nosso Senhor Jesus Christo ao capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Guedes Brandão de Mello, quando governador civil do districto da Guarda.

2.º Que por decreto de 23 de junho ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao major reformado, Antonio da Costa e Almeida.

3.º Que por decreto de 30 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do corpo do estado maior, Adolpho Ferreira Loureiro.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento, Manuel Dias Meira, a quem pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno foi concedida a medalha militar de prata da *classe de comportamento exemplar*, pertence actualmente ao regimento de artilheria n.º 5.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que no dia 14 de junho ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de cavallaria, José Raymundo de Palma Velho, por ter regressado do ultramar, onde terminou a commissão, e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

2.º Que no dia 16 do mesmo mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, José Miguel de Carvalho, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de alferes.

7.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca da execução de algumas das disposições do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, e convindo resolver as mesmas duvidas: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos do exercito e os dos districtos de reserva observem o seguinte:

1.º No diario do regimento devem ser augmentadas na casa «Estado completo» as praças de pret que constituem o quadro activo dos districtos de reserva e das circumscripções de que trata o regulamento de 27 de abril ultimo, e serem consideradas em diligencia no respectivo districto ou circumscripção.

2.º Proceder-se-ha em harmonia com o que se acha estabelecido no artigo 37.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, quando qualquer praça tiver passagem á segunda reserva, por se reconhecer que não pertence ao contingente activo, mas sim ao da indicada reserva.

3.º As disposições dos artigos 37.º e 38.º do sobredito regulamento são applicaveis a todas as praças que existiam alistadas no exercito na data da publicação do mesmo regulamento, com excepção das indicadas no artigo 134.º

4.º A escripturação dos livros de matricula dos districtos de reserva deve ser referida ao dia em que os mesmos districtos se constituiram.

5.º Na casa «Notas biographicas» da matricula e na de «Observações durante o tempo de serviço» das folhas de registo das praças da segunda reserva de engenheria, artilheria e de cavallaria, sem instrucção, que não devam continuar a servir nas ditas armas, escrever-se-ha a seguinte verba: *Passou ao regimento de ... n.º ... em ... de ... de 18... por estar nas condições da alinea* d *do artigo 37.º do regulamento de 9 de março de 1887*, sendo as respectivas folhas de registo remettidas aos commandantes dos districtos de reserva para onde forem domiciliar-se.

6.º Devendo as praças de pret, que constituem os quadros dos districtos de reserva e os das circumscripções creadas pelo regulamento de 27 de abril de 1887, fazer uso dos seus armamentos, nas mesmas condições das demais praças do exercito, ser-lhes-hão fornecidos pelos regimentos correspondentes aos referidos districtos e pelos corpos de cavallaria a que pertencem as praças das circumscripções.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Não se tendo podido fazer a acquisição do numero de cadernetas militares e de outros artigos indispensaveis para que, nos prasos de que tratam o § unico do artigo 136.º e o artigo 137.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, os commandantes dos cor-

pos das diversas armas do exercito e os das unidades de reserva concluissem os serviços que lhes incumbe o citado regulamento: Sua Magestade El-Rei determina que o alludido praso seja prorogado até ao dia 31 do mez de agosto do referido anno.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento litterario do real collegio militar, approvado por decreto de 3 de novembro do anno proximo passado: declara-se que aos requerimentos existentes n'esta secretaria d'estado, pertencentes aos candidatos alumnos do mesmo collegio, se devem juntar, até ao fim do corrente mez, as certidões de approvação no exame de admissão nos lyceus ou de instrucção primaria complementar, a fim de poderem ser tomados em consideração.

10.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, aos quaes foi qualificada a reforma que ultimamente lhes havia sido conferida:

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o major de infanteria em inactividade temporaria, Diogo Henriques da Rocha Portugal, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 12 de março ultimo.

Sub-director, com a graduação de coronel e soldo de réis 75$000 mensaes, o sub-director da administração militar com a mesma graduação, Bernardo Maria de Pina e Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 28 de maio ultimo.

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da futura epocha, que ha de decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1888: determina-se que as arrematações das ditas rações sejam feitas pela fórma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda mi-

litar de 16 de setembro de 1864, do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e todas as mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, e para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação e para as forças que d'elle destacarem até á distancia de 30 kilometros.

Nas localidades onde houver mais que um corpo e quando porventura sejam acceites differentes preços, será preferida a arrematação mais barata para todos, bem como para o fornecimento da tropa que de futuro for estacionar n'essas localidades, para a que por ali transitar, e para a dos destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante o conselho administrativo da praça de Peniche terá logar a arrematação para o fornecimento das forças ali estacionadas, que n'ella forem estacionar ou por ella transitarem, assistindo ás arrematações, com voto deliberativo, o commandante do destacamento na dita praça.

Em todos os mais destacamentos proceder-se-ha igualmente ás arrematações, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sempre que pela distancia em que estejam da séde dos respectivos corpos não possam ser fornecidos pelos arrematantes dos mesmos, devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando as licitações não tenham logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes se effectuarem.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do já referido regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral de depositos, annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos administrativos nos annuncios conforme dispõe o dito artigo.

Alem das condições aqui indicadas ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda.

Para a celebração dos contratos ter-se-ha em vista o que se determina na circular n.º 39 de 4 de outubro de 1884, devendo os mesmos contratos vir acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do regulamento da administração da fazenda militar, declarando se julgam mais conveniente e economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos, ou contratar a sua manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado, de que os mesmos conselhos possam dispor.

Os conselhos administrativos diligenciarão quanto possivel que nas arrematações seja incluido o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os mesmos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, conforme estatuem os artigos 130.º do já citado regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica.

---

§ 12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento das rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da epocha que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno a 30 de setembro de 1888: determina-se que as arrematações das ditas rações sejam feitas pela fórma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa; seguindo-se em tudo mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de arti-

lheria n.º 2 effectuar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela villa de Torres Novas e campo de manobras, em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem e villas de Almeirim e Coruche.

Perante o conselho administrativo da escola pratica de artilheria em Vendas Novas se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por este ponto, Canha e Lavre; podendo a arrematação ser feita em globo, ou em separado, para cada uma d'estas localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Para o regimento de cavallaria n.º 3 effectuar-se-ha a arrematação perante o respectivo conselho administrativo, para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Extremoz e por Villa Viçosa.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 terão logar as arrematações, perante os respectivos conselhos administrativos, para as forças estacionadas, ou que forem estacionar na localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação, bem como para as que por ali transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem, forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, bem como para a bateria de artilheria estacionada na Serra do Pilar, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas, que forem estacionar n'aquella cidade ou por ella transitarem, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu e forças estacionadas ou que forem estacionar na referida cidade, ou que por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 14.

Para as forças estacionadas na cidade de Coimbra, para

as que forem n'ella estacionar ou por ali transitarem, a arrematação será feita perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 23.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, aquartelada em Faro, terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita cidade e pela de Tavira.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, destacada em Amarante, terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita villa.

Em todas as forças destacadas proceder-se-ha igualmente á arrematação das forragens precisas, devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando a licitação não tenha logar perante os conselhos eventuaes, assistir, com voto deliberativo, ás sessões do conselho perante os quaes ella se effectuar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar, de 16 de setembro de 1864, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não ficam incluidos nas arrematações aqui mencionadas, e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação do fornecimento para os cavallos praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluidas as forragens a que tiverem direito os generaes, officiaes não arregimentados e os empregados civis do exercito.

Os depositos que, na conformidade do artigo 133.º do supracitado regulamento, os licitantes são obrigados a apresentar para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo valor do mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos; os primeiros poderão ser feitos nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; e os segundos na caixa geral de depositos, annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua impor-

tancia será designada pelos conselhos nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições já indicadas ficam os conselhos administrativos auctorisados a incluir as mais que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e vantagens da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão sem demora, em seguida a ellas, e directamente, á direcção da administração militar, os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento.

Para a celebração dos contratos ter-se-ha em vista o que se determina na circular d'esta direcção n.º 39, de 4 de outubro de 1884.

Os referidos conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças segundo estatuem os artigos 130.º do dito regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartiãão

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o terceiro trimestre do corrente anno, é de 68 réis por kilogramma.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de maio ultimo, foi de 37,92 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 282,56 réis, sendo o grão a 203,81 réis e a palha a 78,75 réis.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre a execução do dis-

posto no artigo 194.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, transcripto no artigo 35.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos presidentes das juntas de revisão da divisão militar do seu commando, que os recrutas apurados para a segunda reserva, aos quaes seja applicavel o disposto no § 3.º do artigo 23.º da lei de 21 de maio de 1884, devem ser approvados definitivamente para a referida reserva, pelas sobreditas juntas, com declaração de que se procederá para com elles nos termos da observação 4.ª da tabella n.º 1 annexa ao decreto de 20 de junho de 1870, quando por qualquer motivo forem chamados ao serviço effectivo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1887.—Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commando do corpo do estado maior.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Illmo e ex.^mo^ sr.—S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos presidentes das juntas de revisão, que os recrutas destinados ao serviço da armada, que pagarem o preço da sua remissão do serviço militar, não devem ser inscriptos no quadro da segunda reserva, visto que lhes não pertence esta obrigação, como se acha indicado no artigo 24.º do decreto de 7 de julho de 1886, publicado na ordem do exercito n.º 16 do mesmo anno; devendo, em consequencia d'esta disposição, ser consideradas de nenhum effeito as circulares expedidas por esta direcção geral em 21 de janeiro e 24 de fevereiro do anno proximo findo, e ser immediatamente despedidos da referida reserva todos os recrutas nas citadas condições.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de junho de 1887.—Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de

cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo de fazer os averbamentos na matricula das praças licenciadas na reserva em differentes casos, e ácerca de outros assumptos concernentes aos reservistas: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, que se sirva expedir as suas ordens, para que se observem as instrucções seguintes:

1.ª Quando as praças pertencentes á reserva tiverem passagem de corpo, por mudarem de domicilio, escrever-se-ha na casa «Foi augmentado ao effectivo, etc.» da respectiva matricula, a verba *Veiu do regimento de ..., n.º... em ... de ... de 18..., onde tinha o n.º...*

2.ª As praças de pret, referidas ao § 1.º do artigo 2.º do regulamento de 27 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, devem ter passagem a uma das companhias do esquadrão de reserva, onde terão o numero que lhes competir, addicionando-se-lhes a letra A, e ser consideradas addidas á 1.ª companhia para abonos de vencimentos e para todos os effeitos administrativos, sendo a sua conta corrente escripturada no registo n.º 9 d'esta companhia.

3.ª As cadernetas dos reservistas que se acham ausentes do continente do reino ou das ilhas adjacentes, deverão ser archivadas na secretaria do districto de reserva, onde tinham o seu ultimo domicilio antes de seguirem a seus destinos.

4.ª Quando qualquer praça da segunda reserva for chamada ao serviço effectivo como supplente, deve ser transferida immediatamente para o corpo e arma a que foi destinada no acto do seu alistamento, e proceder-se depois como se acha determinado.

5.ª Pelas repartições de reservas dos quarteis generaes das divisões militares, e pelos commandantes militares das ilhas adjacentes, serão enviadas desde já aos dos districtos de reserva, para execução do n.º 5.º do artigo 9.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, relações de todos os officiaes nas situações indicadas no dito artigo, e uma nota referida ao ultimo dia de cada mez, mencionando as alterações occorridas.

6.ª Nos termos das alineas *a* e *d* do artigo 37.º e n.º 2.º do artigo 38.º do sobredito regulamento sómente serão es-

cripturadas no livro de matricula do 3.º batalhão as praças que d'elle passaram a fazer parte no dia em que o respectivo districto de reserva foi constituido.

7.ª Quando qualquer reservista pretenda ausentar-se do continente do reino ou das ilhas adjacentes assim o solicitará ao commandante da respectiva divisão militar por intermedio do commando do competente districto de reserva, apresentando termo de fiança passado, na devida fórma, por individuo idoneo, proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, que se responsabilise a apresentar o reservista ou um substituto que satisfaça ás condições exigidas para servir em logar do seu afiançado, ou a depositar no cofre do corpo mais proximo da sua residencia a quantia correspondente ao preço de uma substituição fixada para o anno em que for chamada a reserva a que pertence, tudo no praso de um mez, contado do dia da respectiva intimação e no caso do referido chamamento, devendo o commandante do districto de reserva informar ácerca da idoneidade do fiador offerecido, e ser archivado o termo de fiança com o despacho que obtiver o requerimento, na secretaria do mesmo districto, procedendo-se como se acha determinado na ordem do exercito n.º 10 de 1875 com respeito ao averbamento na matricula.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1887.—Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Não convindo que a escripturação dos livros de matricula, das folhas de registo e das cadernetas militares das praças das unidades de reserva, deixe de estar subordinada á acção reguladora dos commandantes dos regimentos, os quaes recebem as competentes ordens das estações superiores, que têem de ser cumpridas uniformemente nos batalhões activos e nas sobreditas unidades: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, que se sirva expedir as

suas ordens para que os commandantes dos corpos e os das unidades de reserva d'essa divisão militar regulem a sobredita escripturação pelas instrucções existentes ou pelas que receberem dos inspectores ou commandantes geraes das armas a que pertencem, devendo estas auctoridades submetter á approvação do mesmo ex.mo sr. ministro quaesquer disposições que lhes pareçam convenientes para o regular desempenho de tão importante serviço. Os commandantes dos corpos, quando tenham duvida sobre o modo de se fazer a alludida escripturação, com respeito a alguma hypothese não prevista, consultarão directamente os respectivos inspectores ou commandantes geraes; os das unidades de reserva, os commandantes dos corpos correspondentes aos districtos; e os das companhias da administração militar, nas mesmas circumstancias, dirigir-se-hão ao director da referida administração, o qual procederá como os indicados inspectores.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de junho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Constando n'esta secretaria d'estado, que não tem havido a devida uniformidade no modo de proceder dos commandantes dos differentes corpos do exercito, relativamente á remessa dos documentos pertencentes aos reservistas matriculados nas unidades activas e residentes em diversos districtos de reserva, participando alguns sómente o domicilio dos reservistas, outros enviando relações nominaes, remettendo outros as notas de assentamentos, e outros as cadernetas militares, o que é inconveniente e leva a crer que não tem sido interpretada da mesma maneira, em todos os corpos, a disposição do § 1.º do artigo 36.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, que se sirva dar conhecimento aos commandantes dos referidos corpos e aos das unidades de reserva que, segundo se deprehende da sobredita disposição, aquellas auctoridades de-

vem remetter a estas as notas de assentamentos de todos os reservistas nas indicadas condições domiciliados na área do districto correspondente, enviando para o commandante do regimento, aonde o reservista tenha de ser recebido, a folha de registo e mais documentos de transferencia, sómente no caso de passagem de corpo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de junho de 1887. — Illmo e ex.^mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

16.º — Declara-se:

1.º Que no dia 8 de junho ultimo se apresentou para o serviço o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8, José Gonçalves da Fonseca, desistindo de vinte e sete dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 do corrente anno.

2.º Que no dia 14 do mesmo mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Bernardo Pereira Cabral, desistindo de quarenta e quatro dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno.

3.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Luciano Augusto da Costa, desistiu de vinte e dois dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

4.º Que no dia 7 de junho findo se apresentou para o serviço o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Maria de Carvalho, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 21 de abril ultimo e publicada na mesma ordem.

5.º Que no dia 11 de maio ultimo se apresentou para o serviço o cirurgião mór da praça de Peniche, José Manuel Pita Simões, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 21 de abril ultimo, publicada na mesma ordem.

6.º Que o capellão do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Joaquim Camejo, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

17.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes abaixo mencionados:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, director do hospital militar de Chaves, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

4.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, adjunto do estado maior, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, João Maria Jalles.

Primeiro tenente, Antonio Tavares da Silva Godinho Junior.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Pedro da Silva Soares.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Primeiro tenente, João Maximiano Pitta.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, José Maria da Silva Basto Junior.

Primeiro tenente, Ernesto Augusto da Cunha Ferraz.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, Manuel Maria Loureiro Banazol.

Capitão, Augusto Cesar Pereira da Mota.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, Emilio Cesar de Andrade de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, João Albino de Figueiredo Soares Serrão.

Tenente, Alfredo Arthur de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Alferes, João Agostinho da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Manuel Fernandes.

Cirurgião ajudante, João Maria Gonçalves da Silveira Figueiredo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Manuel dos Santos Salgueiro.

Tenente, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Cirurgião ajudante, Alexandre Correia de Lemos.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, João Luiz de Azevedo.

Tenente, Alberto Fernando Peixoto da Cunha.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Augusto Montano.

Tenente, Henrique José de Oliveira Junior.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça.

Alferes, Celestino Jacinto Madureira Beça.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Henrique Xavier Cavaco.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Tenente, Manuel Alves da Silveira.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, João Carlos Krusse Gomes.

Capitão, José de Figueiredo.

Alferes graduado, Alfredo Eduardo da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, Izidro da Cruz Maltez.

Capitão, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior.

Tenente, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Cypriano Simões Pinto.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio.
Tenente, José Leopoldino Furtado.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, Joaquim da Costa Fajardo.
Capitão, Joaquim José da Silva.
Alferes, Antonio Pamplona Côrte Real.

Regimento de caçadores n.º 11

Coronel, Luiz Maria Pires da Gama.
Capitão, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Annibal Sertorio de Campos Pereira.
Tenente, Julio Correia Acciainoli de Menezes.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, José Augusto Krusse Gomes.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, Carlos Augusto de Barros.
Capitão, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.
Tenente, José de Almeida Pinto.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Luiz Sequeira.
Tenente, Silvestre Carneiro de Mello.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, José Maria da Silva.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Luiz Antonio Alves Leitão.
Alferes, João de Menezes Sousa e Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Manuel José de Castro.
Alferes, João Jeronymo da Silva.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Francisco Maria Xavier Pereira.
Tenente, João Augusto Escorcio.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Flaviano José Barbosa Rego.
Alferes, Manuel Fernandes de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Augusto Sezinando Ghira.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, Leopoldo Francisco de Menezes.
Capitão, Antonio Eduardo Alves Noronha.
Tenente, Gaspar Pereira Dias Junior.

Regimento de infanteria n.º 12

Coronel, Antonio Augusto Pereira de Azevedo.
Alferes, Manuel Rodrigues de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, Candido Hygino de Moraes Sarmento.
Capitão, Aurelio Augusto de Moraes Soares.
Tenente, Manuel José Esteves.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Ayres Gabriel Afflalo Junior.
Tenente, Rodrigo Teixeira Alves Martins.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Maria Furtado.
Tenente, Carlos de Almeida Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Manuel Honorato Dias.
Tenente, Julio Luiz Felner.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Pedro Augusto da França.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.
Capitão, Antonio de Magalhães Fonseca.
Alferes, José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho.
Tenente, Joaquim Carvalhal de Sousa Telles.

Regimento de infanteria n.º 20

Major, Carlos Maria dos Santos.

Capitão, Manuel José de Carvalho.
Tenente, Carlos Antonio de Mello Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente coronel, Albino Candido de Almeida.
Capitão, Francisco de Paula Botelho.
Alferes, Zeferino Candido de Castro Caria.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, Felix Anastacio Soeiro.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Francisco Cambiaso Monteiro.
Alferes, Filippe da Costa e Cunha.

18.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 25 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, João Augusto Vieira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 10 de maio ultimo.

Companhia de correcção n.º 2

Alferes, João Ricardo Barreto Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 7 do corrente mez.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Domingos Mendes, trinta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Major, Feliciano Augusto Duarte Miranda, sessenta dias para se tratar em mudança de ares e fazer uso das aguas em Monchique.

Alferes, José Lourenço de Oliveira, trinta dias para fazer uso externo de banhos sulphurosos em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 5 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel (actualmente no regimento de cavallaria n.º 2), José Antonio Garcia, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de aguas mineraes.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, barão de Albufeira, oitenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Armenio Ramalho da Costa, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Regimento de infanteria n.º 4

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, noventa dias para fazer uso de banhos de caldas, do mar e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 de junho ultimo.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Thomás da Rocha Pinto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Aspirante com graduação de alferes, João Carlos de Sousa Schiappa de Azevedo, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Carlos Augusto Simões, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes (actualmente no regimento de infanteria n.º 13), Damião José de Lemos Pimentel, noventa dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Custodio Maria José Barbosa, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 20

Coronel, Domingos Theodoro Magno da Cunha, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Carlos Antonio de Mello Côrte Real, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, Antonio Abranches de Queiroz, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 de junho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel (actualmente no regimento de cavallaria n.º 3), Luiz Pires Monteiro Bandeira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, Carlos Augusto de Barros, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, João Pedro Caldeira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Capitão, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas alcalino-gazosas de Vidago na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Antonio Joaquim de Azevedo, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Henrique Fradesso de Salazar Moscoso, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo. ___

19.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Manuel Goulart de Medeiros, setenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Antonio Viegas, prorogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorogação por noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, João José de Figueiredo, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, João Vaz Fernandes, vinte dias.
Alferes, José Francisco Risques Pereira, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, Joaquim Maria Ferreira, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, João Xavier de Athaide Oliveira, trinta dias.

Forte da Graça

Capellão, José Caetano Esteves, prorogação por trinta dias.

20.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Antonio Carlos Ferreira, oito dias.
Capitão, Joaquim José Madeira Junior, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, Vicente Herculano Delgado Durão, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Francisco Gonçalves Lopes, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Albino Candido Ferreira Pinto, vinte e cinco dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Manuel de Sousa Durão, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Manuel Vicente Pires Monteiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, José Maria de Oliveira Pinto, quinze dias.
Cirurgião ajudante, Alfredo Augusto Leal, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente ajudante, José Telles de Loureiro Cardoso, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Jorge de Eça Figueiró da Gama Lobo, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JULHO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e da engenheria civil, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria, e que baixam assignados pelo general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria, mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames, devendo reunir-se no dia 27 do proximo mez de outubro na escola do exercito, em conformidade do que dispõe o artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 11 de julho de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Programma dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e da engenheria civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Provas theoricas

I — Armamento, tactica elementar e grande tactica:

1 Vantagens do estriamento dos canos das armas e movimento de rotação dos projecteis. Ca-

racter do combate de cada uma das armas. Diversas especies de ataques e sua comparação;

2 Condições a que devem satisfazer as armas portateis. Evoluções da infanteria em ordem unida, vantagens e inconvenientes da offensiva comparada com a defensiva;

3 Comparação das armas de repetição com as munidas de carregadores ou armazens moveis. Evoluções da cavallaria. Escolha de posições;

4 Comparação das armas de fogo de repetição com as de carregamento simples. Manobras e evoluções da infanteria em ordem dispersa. Escolha do ponto de ataque;

5 Classificação e apreciação geral dos diversos systemas de carregamento pela culatra. Formações da infanteria. Diversas especies de batalhas;

6 Cartuchos das armas portateis. Formação da artilheria. Ordens que devem dar-se antes das batalhas;

7 Projecteis das armas portateis e systema de travamento. Emprego da cavallaria como infanteria. Descripção geral das phases de uma batalha;

8 Noções geraes a respeito do material de artilheria. Formações da infanteria em ordem dispersa adoptadas nas principaes nações. Emprego das reservas e perseguição depois das batalhas.

II — Estrategia:

1 Apreciação do theatro das operações na Belgica em 1815;

2 Plano de operações de Napoleão I para a dita campanha;

3 Plano de operações dos alliados para a mesma campanha;

4 Theatro de operações e projectos de operações dos italianos e austriacos na campanha de Italia em 1866;

5 Linhas de operações; operações do exercito do Meno em 1866;

6 Operações dos exercitos prussianos e austriacos na Bohemia em 1866;

7 Operações dos allemães e francezes até ao investimento de Metz;
8 Operações do exercito de Chalons em 1870.

III — Castrametação:
1 Condições a que deve satisfazer o terreno escolhido para bivacar;
2 Acantonamentos cerrados comparados com os extensos;
3 Serviço nos acantonamentos;
4 Combinação dos bivaques com os acantonamentos e quarteis de alarme;
5 Acampamentos;
6 Comparação dos diversos modos de estacionar;
7 Serviço da parte movel dos postos avançados;
8 Serviço da parte fixa dos postos avançados.

IV — Fortificação passageira:
1 Reductos;
2 Testas de ponte;
3 Ataque das fortificações passageiras;
4 Linhas de Torres Vedras;
5 Defensa do Porto em 1832–1833;
6 Defensa de Plewna;
7 Organisação geral de um campo de batalha;
8 Emprego da fortificação passageira no investimento das praças de guerra.

V — Legislação sobre recompensas e justiça militar:
1 Promoções;
2 Reformas;
3 Pensões;
4 Ordens militares;
5 Penas disciplinares e sua execução;
6 Competencia disciplinar;
7 Tribunaes militares;
8 Crimes contra a ordem publica e segurança do estado.

VI — Topographia e geodesia pratica:
1 Instrumentos reiteradores; methodo de reiteração e sua applicação ás triangulações de primeira ordem. Nivelamentos topographicos;
2 Resolução dos triangulos geodesicos. Perfis longitudinaes e transversaes;

3 Compensação das redes geodesicas. Processos de orientação;
4 Coordenadas dos vertices dos triangulos em relação á meridiana e á perpendicular da estação principal;
5 Principio fundamental e equações geraes das projecções esteriographicas. Estadias;
6 Projecção esteriographica dos meridianos e casos particulares. Trabalhos topographicos com a bussola;
7 Projeção esteriographica dos parallelos e casos particulares. Representação dos terrenos por meio de normaes;
8 Projecções por desenvolvimento. Medição de distancias nas cartas;
9 Nivelamentos geodesicos. Soluções graphicas do problema dos tres pontos e sua applicação ás sondagens.

VII — Photographia:
1 Processos photographicos;
2 Applicações da photographia aos usos da guerra.

VIII—Escripturação e contabilidade:
1 Livros e cadernos de que se compõe o archivo de uma companhia e sua escripturação;
2 Especies de serviços e nomeação para elles;
3 Serviço privativo de uma companhia;
4 Deveres geraes de um commandante de destacamento;
5 Abonos de marcha e de subsidios;
6 Livrete das praças;
7 Rancho dos inferiores e soldados.

Provas praticas

I — Geodesia pratica:
1 Methodo de reiteração applicado á medição de alguns angulos;
2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta;
3 Determinação das differenças de nivel empregando as distancias zenithaes reciprocas.

II — Photographia:
1 Provas positivas sobre saes de prata;
2 Provas positivas a carvão.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoricas

I — Geodesia pratica:

1 Medição de bases e correcções;
2 Instrumentos reiteradores. Methodo de reiteração e sua applicação ás triangulações de primeira ordem;
3 Resolução dos triangulos geodesicos;
4 Coordenadas dos vertices dos triangulos em relação á meridiana e á perpendicular da estação principal;
5 Principio fundamental e equações geraes das projecções esteriographicas;
6 Projecção esteriographica dos meridianos e casos particulares;
7 Projecção esteriographica dos parallelos e casos particulares;
8 Projecções por desenvolvimento.

II — Fortificação permanente:

1 Organisação do reparo. Disposições geraes para o flanqueamento;
2 Obras auxiliares exteriores;
3 Obras auxiliares interiores;
4 Canhoneiras, seteiras e cupulas;
5 Organisação das praças;
6 Fortificação applicada á defensa dos estados;
7 Posição da artilheria e parallelos no ataque das praças.

III — Armamento das praças:

1 Armamento contra o ataque por surprezas;
2 Armamento contra o ataque á viva força;
3 Armamento contra o ataque regular;
4 Armamento contra sortidas; baterias intermedias e de reserva;
5 Armamento, guarnição e serviço de engenheria.

IV — Penetração dos projecteis de artilheria:

1 Projecteis de ruptura e penetração nas couraças;
2 Projecteis para tiro de demolir e brechas;
3 Acção demolidora dos projecteis explosivos;
4 Penetração nas mascaras;

5 Leis de penetração nos meios resistentes homogeneos;
6 Estudos do funil de penetração.

V — Materiaes de construcção:
1 Pedras naturaes e artificiaes;
2 Productos ceramicos;
3 Caes, cimentos e pozzolanas;
4 Argamassas;
5 Asphaltos e estuques;
6 Madeiras;
7 Tintas.

VI — Mechanica applicada:
1 Solidos carregados de topo;
2 Verificação da estabilidade das abobadas;
3 Theorema dos tres momentos;
4 Movimento uniforme da agua nos tubos conductores;
5 Theoria geral dos receptores hydraulicos;
6 Theoria do volante;
7 Theoria do pendulo conico.

VII — Escripturação e contabilidade:
1 Arrematação para fornecimentos:
2 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
3 Archivo de uma companhia;
4 Vencimentos das praças de pret e descontos a que as mesmas estão sujeitas;
5 Relação de vencimentos;
6 Processo para inutilisação de artigos de mobilia;
7 Escripturação nos destacamentos e diligencias;
8 Serviço de guarnição.

Provas praticas

I — Geodesia pratica:
1 Methodo de reiteração applicado á medição de alguns angulos;
2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta;
3 Determinação das differenças de nivel empregando as distancias zenithaes reciprocas.

II — Fortificação permanente:

1 Traçado de elementos de obras.

III — Mechanica applicada:

1 Determinação graphica de todas as peças que supportam uma cobertura de folha de ferro ondulada, composta de duas aguas iguaes, vencendo um dado vão, apoiada em asnas do systema inglez, de barras inclinadas, considerando a acção do vento sobre a cobertura;

2 Applicação de um dos methodos de verificação da estabilidade das abobadas;

3 Traçado de uma roda hydraulica.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoricas

I — Material de artilheria:

1 Artilheria Kreiner;
2 Artilheria Krupp;
3 Material La-Hitte;
4 Diversos systemas de artilherias;
5 Resistencias das bôcas de fogo e de culatras;
6 Estudo de polvoras;
7 Leis de combustão e inflammação da polvora ordinaria e estudos experimentaes;
8 Resistencia da estria;
9 Reparos e percursões de tiro;
10 Viaturas e tracção;
11 Freios de tiro e de tracção;
12 Cartuchos;
13 Projecteis;
14 Foguetes de guerra;
15 Tacos e lubrificadores;
16 Classificação das bôcas de fogo;
17 Descripção de alças;
18 Apparelhos de pontaria.

II — Applicação da balistica:

1 Resistencia do ar atmospherico;
2 Chronographos balisticos;
3 Equações e problemas balisticos;
4 Derivação dos projectis de artilheria;
5 Pontarias;

6 Desvios de projecteis de artilheria;
7 Systemas de tiros;
8 Probabilidades de tiro;
9 Graduação de alças;
10 Balistica dos estilhaços.

III — Organisação e serviços da arma de artilheria:
1 Relação da artilheria para a infanteria e para a cavallaria;
2 Organisação da artilheria de campanha, unidade tactica emquanto a bôcas de fogo. Quadros e mais pessoal;
3 Regimentos de artilheria. Brigada de artilheria. Companhias annexas de artilheria. Organisação do trem;
4 Organisação das columnas de munições;
5 Organisação da artilheria do nosso exercito.

IV — Pyrotechnia:
1 Polvora;
2 Munições e artificios de guerra;
3 Metaes empregados no fabrico da artilheria;
4 Processo do fabrico das bôcas de fogo;
5 Instrumentos de verificação;
6 Fabrico de projecteis;
7 Fabrico das armas portateis;
8 Fabrico dos reparos.

V — Escripturação e contabilidade:
1 Deveres geraes dos officiaes e mais praças graduadas dos corpos, baterias e companhias de artilheria;
2 Divisão dos serviços regimentaes, nomeação e escalas;
3 Serviço geral e diario de um corpo e de uma bateria ou companhia de artilheria, deveres das praças para elle nomeadas;
4 Entrega e posse do commando de uma bateria ou companhia;
5 Composição do archivo da secretaria, individuos encarregados da escripturação da secretaria;
6 Composição do archivo do conselho administrativo, individuos encarregados da escripturação do conselho;

7 Composição dos archivos das baterias e companhias, quer reunidas, quer isoladas e independentes; individuos encarregados da escripturação d'estes archivos;
8 Diario de uma bateria, caderno annual de alterações e estado de pagamento;
9 Mappa da força de um regimento e de uma bateria ou companhia;
10 Registo do pessoal e gado de uma bateria;
11 Abonos e descontos que podem ser feitos aos officiaes em condições ordinarias e extraordinarias de serviço;
12 Abonos e descontos feitos ás praças de pret em condições ordinarias de serviço;
13 Abonos e descontos extraordinarios das praças de pret;
14 Abonos de marcha e subsidios;
15 Abonos de massas, seus destinos;
16 Requisição de pret e sua distribuição;
17 Relações de vencimentos;
18 Manufactura e distribuição de fardamentos;
19 Livrete e conta corrente das praças de pret;
20 Administração do rancho geral, pessoal, receita ordinaria e extraordinaria, *deficits;*
21 Deveres geraes dos commandantes dos destacamentos, competencia disciplinar;
22 Composições dos conselhos administrativos e eventuaes;
23 Processo de remonta para a artilheria;
24 Competencia disciplinar dos officiaes de uma bateria ou de uma companhia de guarnição;
25 Penas disciplinares que podem ser impostas aos officiaes, por quem determinadas, e seus effeitos;
26 Registos e conselhos disciplinares;
27 Autos de corpo de delicto.

Provas praticas

1 — Material de artilheria:
1 Resistencia de uma bôca de fogo;
2 Projecto de uma bôca de fogo nova e organisação da tabella de construcção;
3 Determinação do centro de gravidade de bôcas de fogo e de projecteis;

4 Momentos de inercia de projecteis de artilheria.

II — Applicações balisticas:
1 Determinação de velocidades iniciaes;
2 Uso de chronographos balisticos:
3 Traçado de trajectorias;
4 Calculo de cargas.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoricas

I — Armamento:
1 Classificação das armas modernas;
2 Espadas, lanças e bayonetas;
3 Condições a que devem satisfazer as armas de fogo portateis;
4 Espessura, comprimento e calibre do cano indicados pelas balisticas interna e externa e pelas condições de serviço;
5 Influencia do peso da arma de fogo na velocidade de recuo, ou quantidade de movimento da arma deduzida do principio da conservação das energias;
6 Vantagens do estriamento deduzidas do movimento de rotação dos projecteis;
7 Alças e pontos de mira;
8 Coronhas;
9 Guarnições das armas de fogo;
10 Circumstancias que influem na velocidade do tiro e meios de augmental-a;
11 Comparação das armas de tiro simples com as de repetição;
12 Comparação das armas de repetição com as munidas de armazens moveis e com os revolvers;
13 Descripção e comparação das armas de fogo portateis usadas pelos principaes exercitos;
14 Projecteis das armas portateis e systemas de travamento;
15 Cartuchos;
16 Noções geraes a respeito do material de artilheria e sua classificação;
17 Metralhadora.

II — Tactica elementar:

1 Formação em ordem unida da infanteria, cavallaria e artilheria;
2 Manobras e evoluções das mesmas armas em ordem unida;
3 Ordem dispersa;
4 Manobras e evoluções em ordem dispersa;
5 Caracter do combate de cada uma das tres armas;
6 Meios de acção das referidas armas;
7 Combate offensivo de uma companhia, de um batalhão e de uma força maior que o batalhão;
8 Combate defensivo;
9 Combate demonstrativo e demorado;
10 Combate da infanteria como apoio da artilheria;
11 Combate da infanteria contra a artilheria e contra a cavallaria;
12 Substituição das munições durante o combate;
13 Cargas;
14 Combate entre a cavallaria, infanteria e artilheria;
15 Cavallaria com apoio da artilheria;
16 Posição da artilheria em relação ás outras armas durante o combate;
17 Combate da artilheria.

III — Fortificação passageira:

1 Perfis dos abrigos de campanha e improvisados;
2 Traçado;
3 Organisação das massas cobridoras;
4 Abrigos blindados;
5 Baterias e abrigos para peças isoladas;
6 Defensas accessorias;
7 Obras abertas e fechadas;
8 Linhas de entrincheiramento;
9 Ferramentas da infanteria e da cavallaria;
10 Construcção das fortificações improvisadas;
11 Fortificações naturaes;
12 Organisação geral de um campo de batalha;
13 Desfiladeiros e testas de pontes;
14 Linhas de envestimento;

15 Ataque e defensa das fortificações passageiras;
16 Ataque e defensa das localidades fortificadas.

IV — Topographia:
1 Escalas;
2 Systema de representação do relevo do terreno;
3 Leitura de cartas;
4 Copia de cartas;
5 Orientação;
6 Cartographia de Portugal e Hespanha;
7 Medição de distancias;
8 Goniometros e goniographos;
9 Execução de planimetria;
10 Instrumentos de nivelamento;
11 Execução de nivelamento;
12 Apreciação de distancias;
13 Instrumentos de medição de angulos nos levantamentos expeditos;
14 Execução de levantamentos expeditos;
15 Reconhecimentos militares geraes e especiaes.

V — Escripturação e contabilidade:

Para cavallaria

1 Diario do mez e papeis que d'elle se extrahem;
2 Caderno annual de alterações;
3 Vencimentos das praças de pret;
4 Requisição de pret;
5 Processo para a venda dos cavallos inutilisados e para o concerto de arreios;
6 Entrega do commando de uma companhia.

Para infanteria

1 Vencimento das praças de pret;
2 Descontos a que estão sujeitas as praças de pret;
3 Archivo de uma companhia;
4 Detalhe do serviço;
5 Mappa e vales que se extrahem do diario;
6 Livrete das praças;

7 Requisição de pret;
8 Relação de vencimentos;
9 Manufactura de artigos de fardamento e sua distribuição;
10 Ajuste de contas ás praças;
11 Attribuições e deveres geraes das praças de pret;
12 Do serviço geral dos quarteis;
13 Rancho geral e rancho dos officiaes inferiores;
14 Destacamentos e diligencias, marchas, serviço, fornecimentos e escripturação;
15 Serviço de guarnição.

Provas praticas

III—Fortificação passageira:
1 Construcção de abrigos para atiradores e de trincheiras abrigos;
2 Desenho de fortificações.

IV—Topographia:
1 Levantamento de uma planta;
2 Execução de um nivelamento.

EXERCICIOS DE TACTICA PARA OS DIFFERENTES CURSOS

I—Especiaes de engenheria:
Escola de equitação.

II—Especiaes de artilheria:
Exercicios de bôcas de fogo;
Manobras de bateria.

III—Especiaes de estado maior:
Escola de equitação;
Jogo de espada.

IV—Especiaes de cavallaria:
Evoluções de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo;
Jogo de lança a cavallo.

V—Especiaes de infanteria:
Escolas de pelotão e de companhia.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Provas theoricas

I — Topographia e geodesia pratica:

1 Diversos systemas de reguas e em particular a regua hespanhola. Nivelamentos topographicos;

2 Processos de medição de bases e correcções correspondentes. Levantamentos com a bussola;

3 Instrumentos repetidores e medição de angulos. Processos de orientação;

4 Instrumentos reiteradores, methodo de reiteração e sua applicação ás triangulações de primeira ordem, configuração dos terrenos;

5 Correcções dos angulos azimuthaes. Estadias e uso;

6 Resolução dos triangulos geodesicos. Correcções do nivelamento;

7 Compensação das redes geodesicas. Medição das distancias na carta;

8 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths em funcção dos mesmos elementos da estação proxima. Levantamentos topographicos;

9 Coordenadas dos vertices dos triangulos em relação á meridiana e á perpendicular da estação principal. Clisimetros e uso;

10 Principio fundamental e equações geraes das projecções esteriographicas. Perfis longitudinaes e transversaes;

11 Projecção esteriographica dos parallelos e casos particulares. Soluções graphicas do problema dos tres pontos e sua applicação ás sondagens;

12 Projecção esteriographica dos meridianos e casos particulares. Trabalhos com a prancheta;

13 Projecções por desenvolvimento. Representação dos terrenos a curvas de nivel;

14 Nivelamentos geodesicos. Levantamentos especiaes.

II — Viação publica:

1 Declividades das estradas;

2 Inclinações de taludes;

3 Calculo de volumes;
4 Movimentos de terra;
5 Calçadas de pedra britada;
6 Subterraneos;
7 Carris;
8 Assentamento de vias ferreas;
9 Vias metallicas;
10 Pontos especiaes das vias ferreas;
11 Machinas fixas no systema funicular,
12 Locomotivas de viajantes;
13 Locomotivas de mercadorias.

III — Mechanica applicada:
1 Composição entre os solidos apoiados e encastrados nas extremidades;
2 Solidos encastrados nas extremidades e carregados symetricamente;
3 Solidos de igual resistencia;
4 Theorema dos tres momentos;
5 Movimento uniforme da agua nos tubos conductores;
6 Tubos complexos;
7 Comparação entre os serviços mixto e simples;
8 Determinação do papel desempenhado pelos reservatorios;
9 Rodas de palhetas curvas;
10 Turbinas;
11 Equação geral das machinas em movimento;
12 Theoria do pendulo conico;
13 Theoria do volante.

IV — Direito administrativo:
1 Reorganisação da secretaria d'estado do ministerio das obras publicas, commercio e industria;
2 Reorganisação do corpo de engenheiros de obras publicas;
3 Principio do dominio publico;
4 Louvados;
5 Redes de caminhos de ferro;

Provas praticas

I — Topographia e geodesia pratica:
1 Methodo de reiteração, applicado á medição de alguns angulos;

2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta;
3 Determinação das differenças de nivel, empregando as distancias zenithaes reciprocas.

II — Viação publica:
Projecto de uma estrada.

III — Mechanica applicada:
1 Determinação graphica das secções das peças que constituem uma viga de rotula simples symetrica, de barras parallelas, sujeita a uma dada carga e vencendo um dado vão;
2 Applicação de um dos methodos de verificação da estabilidade das abobadas;
3 Traçado de uma roda hydraulica.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de julho de 1887. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro,* general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Presidente

Candido Xavier de Abreu Vianna, general de brigada, commandante do corpo do estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, general de brigada, lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenheria, lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Marino João Franzini, major do corpo do estado maior.

Carlos Augusto Zuzarte Caldeira, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

José Joaquim da Costa Lima, capitão do regimento de engenheria.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

Joaquim Antonio Dias, general de brigada, commandante geral de engenheria.

Vogaes

José Elias Garcia, tenente coronel de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenheria, lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Thomás Frederico Pereira Bastos, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 3.ª cadeira da escola do exercito.

Manuel Raphael Gorjão, tenente coronel do estado maior de engenheria.

José Joaquim de Castro, capitão do corpo do estado maior.

João Maria Jalles, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de divisão, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, coronel do estado maior de artilheria, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Augusto Cesar de Andrade Mendóça, major do estado maior de artilheria.

José Alves de Almeida Araujo, major do estado maior de engenheria.

Antonio Rodrigues Ribeiro, capitão do corpo do estado maior.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, capitão do estado maior de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, coronel do estado maior de cavallaria.

Vogaes

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Julio Augusto de Oliveira Pires, major do estado maior de infanteria.

José Honorato de Mendonça, major do regimento de cavallaria n.º 4.

Francisco Talone da Costa e Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão do estado maior de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Francisco Felisberto Dias Costa, capitão do estado maior de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

Caetano Alberto Maia, general de divisão, engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Vogaes

Jacinto Heliodoro da Veiga, tenente coronel de engenheria, engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

José Elias Garcia, tenente coronel de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenheria, lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Jacinto José Maria do Couto, tenente coronel de engenheria, lente da 8.ª cadeira da escola do exercito.

João Verissimo Mendes Guerreiro, engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Augusto Carlos de Sousa Lobo Poppe, engenheiro de 2.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de julho de 1887.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro,* general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE AGOSTO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, João Maria Lopes, não seja contado no quadro da sua respectiva classe e arma, por se achar em serviço na guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, José da Costa Roxo, Eduardo Augusto de Carvalho Proença, Alfredo Cesar de Araujo Vivaldo, Manuel Antonio Coelho Zilhão, Luiz da Silva Alves, e Manuel Arthur da Costa Monteiro, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 20 de julho do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o major de engenheria em commissão de serviço no ultramar, Joaquim José Machado, chegado á altura

competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1887. = REI = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão da praça de S. Julião da Barra, José Dias Augusto, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 18 de julho de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear promotor de justiça junto do tribunal superior de guerra e marinha, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, conde do Bomfim.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

2.º — Por decreto de 7 de julho ultimo:

Companhia de correcção n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Antonio Victor Ferreira de Carvalho.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infanteria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Fernardo Rodrigo do Rego.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de engenheria, Luiz Carlos Pereira Pegado, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Luiz Augusto Ferreira de Castro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Ernesto Diniz Lopes de Sousa.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão quartel mestre, Antonio Dias, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Joaquim José Bragança, pelo haver pedido.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 4, Victor Jorge de Pina Vidal.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, o capitão da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, João Gustavo de Azambuja Proença.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente, Virgilio Soares de Albergaria.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, José Miguel de Carvalho.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Major, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto Montano.

Regimento de caçadores n.º 11

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Romão José Infante de Sequeira Soares.

Regimento de infanteria n.º 21

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Jacinto dos Reis, pelo haver pedido.

Ajudante, o alferes, Ayres Augusto de Oliva Telles.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Nicolau Reis.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos.

Castello de Angra

Tenente coronel, tenente governador, o major, major da praça de Monsanto, Eduardo Augusto de Sá.

Praça de Monsanto

Major, major da praça, o capitão almoxarife de engenheria, José Pedro Nunes.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Mánuel Simões.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Manuel Vicente.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de engenheria, Bruno Mendes de Figueiredo.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Francisco de Sousa Pereira.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, Thomás da Rocha Pinto, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alfredo Alexandrino Turpia.

Por decretos de 3 do corrente mez

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 13, José da Rosa.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 5, Ignacio Augusto Nunes, contando a antiguidade de 16 de junho proximo findo.

Tenente coronel, o major de artilheria, João Eduardo de Brito.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, José Pinto de Aguiar Saldanha.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o capitão do estado maior de infanteria, Cesar Augusto Kuchenbuch dos Prazeres.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 1, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

Regimento de caçadores n.º 12

Para contar a antiguidade do seu actual posto, de 3 de fevereiro do corrente anno, o coronel, José Miguel.

Regimento de infanteria n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, João Augusto Massano.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Domingos Mendes.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 17, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, João Manuel Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 20

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, João José Pereira Vianna.

Regimento de infanteria n.º 21

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, Candido Hygino de Moraes Sarmento, contando a antiguidade de 15 de abril do corrente anno.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Francisco Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 22

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 16, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para fazer parte da commissão encarregada de apresentar um projecto para a reorganisação da escola do exercito e das suas relações com o real collegio militar, o major do estado maior de artilheria,

lente de 2.ª classe da escola do exercito, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, em substituição do fallecido tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 3.ª cadeira da mesma escola, Thomás Frederico Pereira Bastos, que havia sido nomeado por portaria de 31 de dezembro ultimo para desempenhar o referido serviço.

Paço, em 4 de agosto de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para desempenhar o serviço de vogal do jury para os exames especiaes de habilitação do curso de engenheria militar, o capitão do estado maior de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito, Francisco Felisberto Dias Costa, em substituição do fallecido tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 3.ª cadeira da mesma escola, Thomás Frederico Pereira Bastos, que havia sido nomeado por portaria de 11 do mez proximo passado para desempenhar o referido serviço.

Paço, em 4 de agosto de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Promotor de justiça junto do segundo conselho de guerra permanente, o major do estado maior de cavallaria promotor de justiça junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

4.ª Divisão militar

Promotor de justiça junto do conselho de guerra permanente, o major do estado maior de infanteria promotor de justiça junto do segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

Estado maior de engenheria

Capitão, o capitão do regimento de engenheria, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.

Regimento de engenheria

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de engenheria, Ignacio Teixeira de Menezes.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Bento Joaquim de Mesquita, que terminou o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Bento Adelino da Silveira Forte Gato.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Henrique Alexandre Assis de Carvalho.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, José Eduardo Leitão Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Frederico Chateauneuf.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. José Jorge de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, José Joaquim Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 7, Ernesto Augusto Pinheiro, e do regimento de cavallaria n.º 8, José Tavares de Moraes.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, o major do regimento de infanteria n.º 12, João Lopes Soeiro de Amorim.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Felismino Antonio Maria.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim dos Santos Rego.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Major, o major do estado maior de infanteria, Joaquim Pinto de Sousa.

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, João Xavier de Athayde Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, José Maria Braga.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, o major do regimento de infanteria n.º 22, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Jayme Arthur Mascarenhas Bastos.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Pedro Alves Mineiro de Almeida.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 22, Francisco José de Barros.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, José Maria Proença.

Tenente, o tenente da guarda municipal do Porto, Julio Lobo d'Avila.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Nicolau dos Reis.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 21, José Antonio da Cruz.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, João Evangelista Pinto de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Antonio do Amaral Leitão.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Pedro Augusto da França.

Regimento de infanteria n.º 17

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, João de Salles Mendonça.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenentes, os tenentes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José Bragança, e do regimento de infanteria n.º 20, Carlos Antonio de Mello Côrte Real.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, José de Sousa da Fonseca Ornellas.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Delfim Ernesto de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Alves Conte.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Cazimiro Augusto Vanez Dantas.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 23, Antonio Ferreira da Silva.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, João Lourenço Martins.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Antonio Roque Marques.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo-se averiguado que a força do regimento de artilheria n.º 5, destacada no castello da Foz, não conservou n'aquelle serviço a necessaria disciplina, devido á frouxidão, ignorancia dos regulamentos militares e desleixo do seu commandante, o primeiro tenente do referido regimento, Hermenegildo José Gomes Junior, o qual no desempenho d'aquelle serviço infringiu os deveres 5.º, 8.º 13.º, 32.º e 34.º dos prescriptos no artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Hermenegildo José Gomes Junior, seja imposta a pena de inactividade temporaria por tres mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de julho de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 5 de fevereiro de 1885, publicado no boletim do ultramar n.º 3 de 3 de março do mesmo anno, foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho.

2.º Que por decreto de 15 de abril ultimo foi agraciado com o grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o capitão do estado maior de infanteria, Carlos da Silva Pessoa.

3.º Que por decreto de 21 de julho ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao tenente do regimento de caçadores n.º 9, Theophilo Leal de Faria.

4.º Que por decreto de 28 do mesmo mez foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o major reformado, José Ricardo.

5.º Que no dia 5 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente do regimento de infanteria do ultramar, Julio Cesar Porphyrio Correia, por ter desistido de continuar a servir no referido regimento, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de alferes.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Estado maior general

Generaes de brigada, Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, e Vasco Guedes de Carvalho e Menezes — medalha de oiro.

Corpo do estado maior

Capitão, João Martins de Carvalho — medalha de prata.

Arma de artilheria

Major, Paulino Antonio Correia — medalha de prata.

Direcção da administração militar

Primeiros officiaes com graduação de tenente coronel, Henrique Eduardo Leite, e Joaquim Antonio de Oliveira — medalha de prata.

Primeiro official com graduação de major, Francisco de Sousa Pereira — medalha de prata.

Segundo official com graduação de capitão, João Cordeiro — medalha de prata.

8.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que no dia 19 de julho ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, Francisco Ferreira, que regressou do ultramar, por ter concluido a commissão que ali desempenhava, e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

2.º Que no dia 23 do mesmo mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Nicolau dos Reis, regressado do estado da India, não tendo ali concluido a commissão para que fôra nomeado por decreto de 10 de novembro de 1886, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de alferes.

3.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente coronel de artilheria sem prejuizo de antiguidade, João Eduardo de Brito, regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão para que foi nomeado por decreto de 4 de agosto de 1884, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de major.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 232 de matricula e 18 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo Baptista Coelho.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 395 de matricula e 61 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Pedro José da Cunha.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 29 da 3.ª companhia e n.º 2:499 de matricula, Amilcar Barcinio Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado n.º 15 da 4.ª companhia e 601 de matricula, João Carlos de Castro Côrte Real Machado.

Regimento de infanteria n.º 8

Segundo sargento n.º 469 de matricula e n.º 1 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Carlos Alberto Vianna Pedreira.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado, Francisco de Rezende.

12.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o capellão de 1.ª classe abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido concedida:

Capellão de 1.ª classe, com graduação de major e soldo de 45$000 réis mensaes, o capellão de 1.ª classe, com graduação de capitão do regimento de caçadores n.º 12, Francisco José Borges, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 10 de fevereiro ultimo.

13.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Declara-se que a qualificação da reforma concedida a Diogo Henriques da Rocha Portugal, publicada na ordem do exercito n.º 15 de 9 de julho ultimo, é no posto de major com o soldo de 45$000 réis mensaes.

14.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo, foi de 36,72 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 272,38 réis, sendo o grão a 198,60 réis e a palha a 73,78 réis.

15.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Para esclarecimento e devida execução de differentes disposições do regulamento para a organisação das reservas, publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, determina s. ex.ª o ministro da guerra o seguinte:

1.º Para a execução do artigo 136.º do sobredito regulamento deve entender-se que, na transição, a transferencia dos reservistas precede a escripturação das respectivas cadernetas militares, trocando-se depois as guias do licenciamento para a reserva ou a copia da folha de registo que as praças possuem actualmente, pelas referidas cadernetas, as quaes são escripturadas nos commandos dos districtos de reserva onde a praça estiver domiciliada.

2.º A nota dos assentos de matricula da caderneta militar deve ser preenchida quando se escripturar a mesma caderneta, de modo que na occasião em que a praça a quem se refere passar de corpo ou á reserva tenha sómente de se escrever a competente verba, a menção do seu comportamento militar, dos artigos do uniforme ou outra qualquer indicação que não possa estar registada, ficando assim entendida a disposição do § 2.º do artigo 36.º do citado regulamento.

3.º Os commandantes dos corpos a que pertençam os reservistas no acto de serem encorporados nos districtos de reserva, são os competentes para enviarem ao seu destino as notas de assentamentos que, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do referido regulamento, devem ser recebidas pelos commandantes dos indicados districtos.

4.º Os recrutas destinados ao serviço da armada, que foram remidos da obrigação do serviço militar e inscriptos no quadro da segunda reserva, não devem ser escripturados nos livros de matricula dos batalhões de reserva, sendo sufficiente que nas respectivas folhas de registo e nas competentes copias se escreva na casa «Baixa do effectivo do exercito» a verba seguinte: *Baixa do serviço militar em ... de ... de 1887, por lhe ser applicavel o disposto na circular do ministerio da guerra de 10 de junho do dito anno.*

5.º As transferencias dos reservistas que, em consequencia das suas profissões, devem pertencer á engenheria, á artilheria ou ás companhias da administração militar, são directamente notificadas aos commandantes geraes das ditas armas ou ao director da referida administração, conforme o corpo que tem de os receber, pelos commandantes das divisões a que pertencem os corpos d'onde os reservistas têem passagem.

6.º Ás praças da segunda reserva que devem ter passagem a infanteria, ser-lhes-ha conferida em virtude do ultimo domicilio conhecido, competindo aos commandantes dos districtos de reserva, que os receberem, proceder ás indagações necessarias para conhecer o verdadeiro domicilio dos ditos reservistas, sendo-lhes conferida nova transferencia, quando se verifique não haver exactidão no indicado na competente folha de registo.

7.º Os officiaes commandantes dos districtos de reserva não são inscriptos nos livros de matricula distribuidos aos terceiros batalhões e devem continuar a ser escripturados nos livros dos regimentos a que pertencem ou nos que se acham a cargo das estações competentes, quando não estejam arregimentados, escrevendo-se na casa «Notas biographicas» a verba seguinte: *Nomeado commandante do districto de reserva n.º ..., ordem do exercito n.º ... de ... de ... de 18...*

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de julho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento ao determinado na disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, que o praso de que trata o artigo 17.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno seja prorogado até 30 de setembro proximo futuro, devendo os mappas ser referidos a 31 de agosto, e que os prasos indicados nos artigos 25.º

e 26.º do mesmo regulamento sejam prorogados até 16 de outubro do corrente anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Constando que alguns dos commandantes dos districtos de reserva se julgam incompetentes para acceitarem os termos de fiança ás praças da reserva que pretendem ausentar-se do reino; e sendo certo que pela instrucção 7.ª da circular de 14 de junho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, se incumbe aos ditos officiaes que dêem seguimento a taes pretensões e informem ácerca da idoneidade dos fiadores offerecidos: s. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos sobreditos commandantes que recebam os requerimentos das indicadas praças, acompanhados do termo de fiança passado na devida fórma, lhes juntem a nota de assentamentos do requerente com a referida informação e remettam o processo assim constituido para esse quartel general, a fim de que v. ex.ª, usando da auctorisação que lhe confere o artigo 58.º do regulamento inserto na ordem do exercito n.º 8 do presente anno, se sirva mandar restituir o sobredito termo ao respectivo commandante de districto e dar-lhe conhecimento do despacho que obtiver o requerente para lhe ser passada a competente licença, com a qual se apresentará á auctoridade administrativa a fim de receber passaporte.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de agosto de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que se sirva expedir as suas ordens, a fim de que nos corpos da divisão do digno commando de v. ex.ª se não passem guias a praças para continuarem a frequentar a universidade de Coimbra, escola polytechnica, academia polytechnica do Porto e instituto de agronomia e veterinaria sem que para tal lhes tenha sido concedida licença por este ministerio, para o que deverão requerer, pelas vias competentes, até ao dia 30 do proximo mez de agosto, juntando aos respectivos requerimentos o documento comprovativo da sua applicação e frequencia no anno lectivo findo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de julho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commandos geraes de engenheria e de artilheria.

16.º — Declara-se :

1.º Que no dia 5 de julho ultimo se apresentou para o serviço o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

2.º Que o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Abranches de Queiroz, não gosou a licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 20 de maio ultimo, e publicada na ordem do exercito n.º 15 do mesmo anno.

3.º Que o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Annibal Sertorio de Campos Pereira, desistiu da licença que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, lhe foi concedida na mesma ordem.

4.º Que no dia 11 de julho ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 9 (actualmente na guarda municipal de Lisboa), José Maria de Oliveira Pinto, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

5.º Que no dia 6 do mesmo mez se apresentou para o

serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 22, Antonio Lourenço Ferreira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

17.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Tenente coronel, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Cirurgião de divisão, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

3.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Antonio Nogueira Soares.

4.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Evaristo Augusto Correia Guimarães.

Estado maior de engenheria

Tenente, Antonio Marques Paixão.

Regimento de engenheria

Major, Constantino José de Brito.

Capitão, Alfredo Pereira Tovar de Lemos.

Estado maior de artilheria

Capitão, Carlos Bandeira de Mello.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Pedro de Alcantara Gomes.

Capitão, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior.

Primeiro tenente, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Augusto Ferreira.

Primeiro tenente, Augusto Ruella Ferreira Tavares.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alvaro Nobre da Veiga.

Primeiro tenente, Miguel Evaristo Nazareth Duarte.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Primeiro tenente, Alberto Carlos da Silveira.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, Ignacio Augusto Nunes.
Capitão, José Joaquim Ferreira.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Francisco Jayme Quintella.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, Alvaro Rodrigues de Azevedo.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Arthur Cesar Monteiro Guimarães.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, João de Alegria Ricardo.
Tenente, Joaquim Augusto Ripado.

Regimento de cavallaria n.º 2

Coronel, Manuel Alves de Sousa.
Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.
Tenente, Claudio José de Vasconcellos.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Fernando José de Sousa.
Capitão, Vicente Antonio Fallé Ramalho.
Alferes, Guilherme Augusto Fernandes.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Eduardo de Castilho.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Francisco de Alegria Ricardo.
Cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, João Ferreira Sarmento.
Alferes, Guilherme Joaquim de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Domingos Antunes da Silva.
Veterinario de 2.ª classe, Francisco José Figueira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Augusto Hedwiges do Amaral.
Capitão, Francisco Cesario Viegas Moacho.
Picador de 3.ª classe, Salvador José da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, João Pinto Alcoforado.
Alferes graduado, José Joaquim Pereira.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, José Zeferino Sergio de Sousa.
Capitão, Herminio Eduardo Tito Barreto.
Tenente quartel mestre, José Antonio do Couto.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Augusto Cesar de Carvalho.
Cirurgião mór, Eduardo José Pessoa.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Candido Vergueira.
Cirurgião mór, Antonio Augusto de Oliveira Dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Coronel, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.
Capitão, José Elias da Conceição e Sousa.
Tenente, Antonio Fernando do Rego Chagas.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos.
Cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Pedro da Costa Bello.
Cirurgião ajudante, Manuel da Cunha Paredes.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, Joaquim do Carmo Borges Lagôa.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, João Augusto Massano.
Capitão, Eugenio Carlos Vaz Soares.
Tenente, José Francisco da Veiga.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Candido da Mata Ferreira.
Tenente, José Joaquim Peixoto.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, João Maria do Monte e Freitas.
Alferes, João Borges Alpoim do Canto.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Aristides Brandão de Castro.
Tenente, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Miguel Gomes da Silva.
Capitão, Norberto Jayme Telles.
Tenente, José Cassiano Moniz.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, João de Jesus Feijão.
Tenente, Francisco Maria Simões de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas.
Tenente, Fernando Augusto de Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Antonio Marinho de Sousa Barros.
Tenente, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente coronel, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.
Capitão, João Carlos de Sousa Carvalho.
Tenente, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.
Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Caetano José Marciano Antonio Pinto.
Tenente, Luiz José Branco.

Regimento de infanteria n.º 7

Major, José Thomás de Caceres.
Capitão, Marcos João d'Avila Pereira.
Tenente, João José de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Salustiano Pego de Almeida Cibrão.
Alferes, Arthur Justino Amado.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, João Carlos da Cruz.
Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Guilherme Augusto Lobo d'Avila.
Tenente, João Augusto Lelio do Rego Bayam.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, Henrique Cesar de Sousa e Silva.
Capitão, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.
Alferes ajudante, Alfredo Henrique Serrão da Veiga.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Frederico Galrão.
Alferes, Guilherme da Costa Passos.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Antonio Julio de Sousa Machado.
Tenente, José Antonio da Fontoura.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, José Ignacio Teixeira Bello.
Tenente, Antonio de Leão.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Victor Fortunato Madeira.
Tenente, José Augusto de Oliveira Palma.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Manuel Jeronymo Pereira Sines.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Antonio Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 18

Major, Francisco Albino de Barros.
Capitão, Ayres Augusto Pereira Dias.
Alferes, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Antonio José Augusto Teixeira.
Cirurgião ajudante, Arnaldo Pacheco Dias Torres.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias.
Tenente, Ayres Osorio de Aragão.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão, Manuel José dos Santos.
Alferes, José Maria Braga.

Tribunal superior de guerra e marinha

General de brigada, conde da Fonte Nova.

Forte da Graça

Coronel, governador, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Praça de S. Julião da Barra

Coronel, tenente governador, José Maria Grande.

18.º—Em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados, pelo tempo que vae designado:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Joaquim de Almeida Simão, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, Cypriano Leite Pereira Jardim, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Antonio Ferreira Sarmento, vinte e cinco dias.

Casa de reclusão na 1.ª divisão militar

Tenente, Antonio Nicolau Sabbo Junior, quinze dias.

19.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de junho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 1.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de aguas alcalino-gazosas.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Alferes, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, quarenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso de banhos do Estoril.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, Ignacio Maria de Moraes Carmona, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 10

Picador de 3.ª classe, Antonio José Pires Moreira, trinta dias para se tratar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cirurgião mór, Luiz Antonio Ribeiro Dias, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Lopes de Albuquerque, setenta e cinco dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Cesar Pimentel Perdigão, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes, José do Nascimento Pinheiro, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, Antonio Ferreira Quaresma, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Adolpho de Almeida Barbosa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Gregorio Correia Jardim, sessenta dias para fazer uso interno das aguas thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Tenente, Francisco Ludgero Martins Torres, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias para fazer uso das aguas alcalinas em Vidago.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, Alfredo Jorge Oom, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 6 de junho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, José dos Reis Barbosa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 3 de junho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 19

Tenente, Antonio Lucio de Sousa Dias, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Chaves, a começar em 15 de junho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, trinta dias para fazer uso das aguas alcalinas em Vidago.

Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Duarte Pereira Pinto, sessenta dias para fazer uso dos banhos da Felgueira e mais tratamento.

Praça de S. Julião da Barra

Coronel, tenente governador, José Maria Grande, trinta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, Antonio dos Santos Pestana, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, Carlos Bandeira de Mello, trinta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Arnaldo Costa Cabral de Quadros, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Carlos Rodrigues dos Reis, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, João de Almeida da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, Mariano Antonio de Azevedo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Commissões no ultramar

Major de infanteria, José Duarte de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Carlos Ney Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente coronel, Antonio Carlos Sardinha, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 14 de julho ultimo.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, João José de Freitas, quarenta e cinco dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, João Antonio do Rego, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Em sessão de 7 de julho ultimo:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Miguel Antonio da Conceição Dantas, trinta dias para se tratar em ares patrios.

3.ª Divisão militar

Official de secretaria, José Maria do Olival Gouveia, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tribunal superior de guerra e marinha

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Mourão, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, Thomás de Aquino de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tenente coronel, Manuel Raphael Gorjão, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem e mais tratamento, a começar em 15 de julho ultimo.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Manuel Roma de Lemos, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim de Sousa Figueiredo, cincoenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, quarenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Cirurgião ajudante, Porfirio da Silva Leitão, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 23 de julho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Ernesto Augusto Ferreira Pinto, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 15 de julho ultimo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Chaves.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Cesar Pimentel Perdigão, trinta dias para fazer uso de banhos do mar quentes.

Alferes, Manuel Soares de Oliveira Junior, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Foz do Douro, a começar em 10 de julho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 1

Major, Alexandre José Ferraz, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, João Alfredo de Faria, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Joaquim José Tristão, quarenta e cinco dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Pedro Magno de Campos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Carlos de Freitas da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Joaquim Teixeira Moutinho, sessenta dias para fazer uso das aguas alcalinas de Vidago na sua origem e em seguida de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão (actualmente no regimento de infanteria n.º 14), José Maria Proença, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, sessenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Joaquim Moreira da Silva Couto, quarenta e cinco dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, Antonio de Sousa Correia, quarenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel Joaquim da Silva Lapa, sessenta dias para fazer uso externo e interno das aguas thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento, a começar em 15 de julho ultimo.

20.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de engenheria

Alferes alumno, Carlos Joyce Diniz, sessenta dias.

Alferes alumno, Carlos Soares Cardoso, sessenta dias.

Alferes alumno, José Roma Machado de Faria e Maia, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Ayres Ornellas Vasconcellos, quarenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Alfredo Alves Pinto Villar, sessenta dias.

Alferes alumno, Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, quarenta dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, João Augusto Vieira, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, prorogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, José de Tavares Moraes, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, prorogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Antonio Viegas, prorogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Carmine Coelho da Silva, setenta e cinco dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, José Antonio de Castro, sessenta dias.

Alferes, Manuel Soares de Oliveira Junior, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Emygdio Lino da Silva Junior, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Manuel Vicente Pires Monteiro, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias.

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, sessenta dias.

Alferes alumno, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, sessenta dias.

21.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Gonçalves Guimarães Serodio, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Eduardo Ferreira Borges de Castro, sessenta dias.

Alferes graduado, José da Costa Felix, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Cirurgião ajudante, Paulo Guedes da Silva e Almeida, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes alumno, Pedro Antonio dos Santos, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Agostinho Alves de Moura, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Augusto Antonio de Macedo Pinto, trinta dias.

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, sessenta dias.

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, prorogação por vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo, prorogação por quarenta e dois dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE AGOSTO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Realisado pelo governo, nos termos da respectiva lei especial, um contrato com qualquer estabelecimento bancario para o pagamento dos vencimentos das classes inactivas de qualquer ordem, existentes em 1 de julho de 1887, contribuindo para esse pagamento o thesouro com a somma fixa annual de 800:000$000 réis, alem do juro de 5 ½ por cento do que estiver em divida e de 1 por cento para amortisação não só d'essa divida, mas tambem da divida da mesma origem ao banco de Portugal, até completa extincção de ambas: serão inscriptas nos orçamentos do estado, como augmento, annual e successivo, dos encargos do thesouro, nos primeiros tres annos economicos, as seguintes verbas para pagamento dos vencimentos de inactividade, a conceder, nos termos das leis, depois do referido dia 1 de julho de 1887:

Do ministerio dos negocios da fazenda:	
Reformados da guarda fiscal.....	13:000$000
Reformados das extinctas companhias braçaes aduaneiras.....	2:000$000
	15:000$000

Transporte	15:000$000
Pensões do monte pio do exercito e da armada, e de sangue, dos correios, dos professores de instrucção primaria aposentados, de contrato oneroso, de merceeiras, a parochos impossibilitados, sobrevivencias legalmente estabelecidas, e todos os demais vencimentos que, nos termos das leis, são pagos por meio de titulos de renda vitalicia.....	12:000$000
Pensões do extincto monte pio de marinha	2:500$000
Somma.....	29:500$000
Do ministerio dos negocios da guerra — Reformados	45:000$000
Do ministerio dos negocios da marinha e do ultramar — Reformados	10:000$000
Total	84:500$000

§ unico. O pagamento dos vencimentos de inactividade existentes em 1 de julho de 1887, e concedidos até esse dia inclusive, a realisar nos termos d'este artigo, será uma das condições a impor ao estabelecimento com o qual se effectuar o contrato, nos termos da lei especial respectiva, para a generalisação do privilegio da emissão de notas de oiro pagaveis á vista e ao portador em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2.º É fixado, a datar de 1 de julho de 1887, o augmento annual successivo, nos primeiros tres annos economicos, do encargo do thesouro com os subsidios, nos termos dos decretos n.os 1 e 2 de 17 de julho de 1886: á caixa de aposentações, em 8:500$000 réis; á caixa de reforma, em 3:100$000 réis.

Art. 3.º É fixado em 9:000$000 réis o augmento do encargo do thesouro com a conversão de divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da lei respectiva.

Art. 4.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de julho de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.= *Marianno Cyrillo de Carvalho.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a tornar definitiva á camara municipal de Chaves a cedencia temporaria das muralhas e fossos que circumdam esta villa, cedencia que lhe foi feita por carta de lei de 23 de junho de 1879, com a condição, porém, que o ministerio da guerra poderá reservar para si todo o terreno e material que julgar indispensavel para quaesquer edificações militares, assim como os terrenos necessarios para aquartelamentos ou campos de exercicio.

Art. 2.º A camara municipal de Chaves poderá aproveitar os fossos e ordenar a demolição das muralhas, conforme as necessidades da população, as exigencias de embellezamento e as condições de salubridade publica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José Luciano de Castro*=*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada no anno economico de 1887–1888 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada e guarda fiscal é fixado, no anno de 1887, em 13:082 recrutas, distribuido pelos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, sendo 12:000 destinados para o serviço do exercito, 782 para o da armada e 300 para o da guarda fiscal, segundo o mappa junto a esta lei e que d'ella faz parte.

Art. 2.º O contingente de 300 recrutas para a guarda fiscal será previamente encorporado no exercito e distribuido do mesmo modo e na mesma tabella, devendo a força da referida guarda ser fornecida por praças transferidas do exercito, que estejam nas condições do disposto no artigo 26.º do decreto de 9 de setembro de 1886, preferindo-se as que voluntariamente se offereçam para preencher este contingente.

Art. 3.º O contingente da segunda reserva auctorisada pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 para o effectivo em pé de guerra é fixado no anno de 1887 em 3:000 recrutas e distribuido do mesmo modo pelos districtos administrativos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Mappa do contingente de recrutas no anno de 1887, a que se refere o artigo 1.º da lei datada de hoje e que d'ella faz parte

Districtos administrativos	População legal segundo o censo de 1 de janeiro de 1878	Quota dos contingentes do exercito, armada e guarda fiscal	Quota dos contingentes da reserva de 1868 para completar o effectivo de pé de guerra
Angra do Heroismo	71:978	200	46
Aveiro	270:352	753	173
Beja	149:405	416	95
Braga	329:113	917	210
Bragança	171:802	478	110
Castello Branco	177:440	494	113
Coimbra	305:965	852	196
Evora	112:743	314	72
Faro	203:959	568	130
Funchal	132:015	367	84
Guarda	234:740	653	150
Horta	63:516	176	40
Leiria	199:067	554	127
Lisboa	517:068	1:440	331
Ponta Delgada	127:811	356	81
Portalegre	105:267	293	67
Porto	467:034	1:301	297
Santarem	226:753	630	145
Vianna do Castello	211:519	589	135
Villa Real	232:362	647	149
Vizeu	389:075	1:084	249
	4.698:984	13:082	3:000

Paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a organisar os quadros do pessoal que vence feria, em serviço no deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria, e bem assim a modificar as tabellas dos vencimentos do mesmo pessoal, sem que haja augmento da despeza ou seja reduzido o vencimento dos actuaes operarios e mais empregados.

Art. 2.º Os operarios que á data do decreto de 17 de julho de 1886 não tinham ainda direito á reforma, ser-lhe-ha esta regulada nos termos do referido decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É permittida a permanencia no real collegio militar, alem do limite fixado no artigo 13.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ao alumno Manuel Thomás de Sousa Azevedo, ficando todavia sujeito ás mais disposições regulamentares actualmente em vigor.

Art. 2.º Esta concessão é extensiva aos alumnos que actualmente se acham no quinto anno do curso, e não possam matricular-se no sexto anno, por se lhe oppor o indicado artigo 13.º

Art. 3.º Se os alumnos a quem se referem os artigos antecedentes não podérem concluir o curso geral dos estudos do real collegio militar no proximo anno lectivo de

1887-1888, não lhes será concedida permanencia por mais tempo no collegio, como internos.

Art. 4.º Todos os alumnos referidos serão considerados como addidos ao corpo collegial, dando vacaturas aos candidatos que se acharem em condições legaes de admissão, continuando os que forem porcionistas a satisfazer as suas pensões como anteriormente, e os pensionistas sem vencimento algum pelo estado, attento o seu pequeno numero.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É permittida a permanencia no real collegio militar, alem do limite fixado no artigo 13.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ao alumno João Antonio Ferreira Maia Junior, ficando todavia sujeito ás mais disposições regulamentares actualmente em vigor.

Art. 2.º O alumno mencionado deverá concluir o curso respectivo no actual anno lectivo a fim de lhe poderem ser applicadas as vantagens a que se refere o artigo 37.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851; e no caso de não concluir o curso dentro d'este anno lectivo, não lhe será permittido permanecer por mais tempo no collegio, como interno.

Art. 3.º As vantagens estabelecidas nos artigos anteriores serão concedidas, em harmonia com a doutrina da carta de lei de 10 de setembro de 1861, aos ex-alumnos do collegio militar que não tendo concluido o curso como internos, o concluiram como externos, e aos quaes se passou carta geral do mesmo curso, comtanto que tenham praça no exercito, ou se alistem dentro de sessenta dias a contar da publicação d'esta lei, segundo determina o artigo

37.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 4 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1887–1888 não sejam admittidas á matricula na universidade de Coimbra, escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior; e bem assim, que na escola do exercito não sejam admittidas á matricula com destino para as armas de cavallaria e infanteria mais de trinta praças, sendo cinco para o curso de cavallaria e vinte e cinco para o de infanteria. Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendidos no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infanteria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo 31.º, for superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, o qual será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

3.º—Por decreto de 10 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Ferreira Quaresma.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Jacinto dos Reis.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Custodio Maria José Barbosa.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Julio Cesar Porfirio Correia.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do estado maior de infanteria, Domingos Antonio Gomes.

Commando occidental dos Açores

Coronel, commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 14, José Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Affonso de Paula Ramos, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Estado maior de infanteria

Tenentes coroneis, os majores, Julio Augusto de Oliveira Pires, e Emilio José de Mesquita Vidigal Salgado.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, José Vieira da Silva.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 6, Alfredo Eduardo da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Joaquim José da Silva.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Romão Rozendo Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 7, Pedro Prostes da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes, David Ferreira da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Augusto Alves Pinto Villar.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, José Antonio de Castro.

Inactividade temporaria

O tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, João Marcos de Vasconcellos Cerejeiro, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 5, Domingos Botelho de Queiroz, sem vencimento, pelo haver requerido.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, João Borges Leone.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Francisco Nunes de Serra e Moura.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Matheus Lapa Valente.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João Maria Barreira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José da Annunciação Pinto.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Primo José da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Mathias da Trindade.

Regimento de infanteria n.º 7

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços,* o coronel, Luiz Waddington, por estar comprehendido na disposição do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Adolpho de Almeida Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Domingos Mendes.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Augusto Barata.

Deposito geral do material de guerra

Director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Victor Jorge de Pina Vidal.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 30 de junho ultimo foi agraciado com a mercê do titulo de visconde da Casa Branca, o general de brigada reformado, Alexandre Cesar Mimoso.

2.º Que por decreto de 13 de julho ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao cirurgião de divisão reformado, Francisco de Paula Drolhe.

3.º Que por cartas regias de 4 do corrente mez foram conferidas as mercês de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz aos generaes de divisão, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, e Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

4.º Que por decreto de 4 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, ao major do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Maria Celestino de Sousa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado servente n.º 61 da 2.ª bateria, Francisco Vieira — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira Junior — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Alfredo Alexandrino Turpia — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Musico de 2.ª classe, Antonio do Espirito Santo da Graça — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, José Nicolau Raposo Botelho — medalha de prata.

Musico de 2.ª classe, Antonio José Ferreira — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles — medalha de prata.

Coronheiro n.º 64 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Evaristo Augusto Ferreira — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 4

Sargento ajudante do 3.º batalhão do districto de reserva n.º 30, Manuel Baptista Diniz — medalha de prata.

Musico de 3.ª classe, Antonio da Trindade Peralta — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 7

Mestre de musica, Antonio Gonçalves da Cunha Taborda — medalha de prata.

Musico de 1.ª classe, João José Pires — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, José Augusto Marques — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 9

Espingardeiro n.º 19 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Ramiro — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 20 do corrente mez se apresentaram n'esta secretaria d'estado os alferes de infanteria, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, e José Augusto de Aguiar Trigo, por terem regressado do ultramar e lhes haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino, pelo que ficam na arma a que pertencem com o posto que têem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o nome do tenente que, pela ordem do exercito n.º 17 do corrente anno, foi transferido da guarda municipal do Porto para o regimento de infanteria n.º 12, é Antonio Julio Lobo d'Avila.

2.º Que o nome do alferes que pela mesma ordem foi transferido do regimento de infanteria n.º 21 para o regimento de infanteria n.º 12, é Nicolau Reys.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nos decretos de 24 de dezembro de 1863 e 6 do presente mez, e do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864: declara-se que os requerimentos das praças do exercito que pretenderem matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria ou de infanteria, deverão, pelas vias competentes, dar entrada na referida secretaria d'estado até ao dia 15 do proximo mez de setembro, com os documentos exigidos para a admissão á matricula na classe de ordinario; devendo cada um dos referidos documentos ser acompanhado do mappa modelo *B*, a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865 inserta na ordem do exercito n.º 40 do referido anno. Outrosim se declara que os individuos pertencentes á classe civil, tendo mais de dezeseis annos de idade e menos de vinte no dia 25 de outubro, que pretenderem como militares ser admittidos á matricula nos referidos cursos, devem requerer, juntando ao seu requerimento não só os documentos litterarios exigidos para a matricula no curso para que se destinam, mas tambem a certidão de idade e de registo criminal, devendo os seus requerimentos dar entrada até ao referido dia 15 na supradita secretaria d'estado.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 56 da 5.ª companhia, Antonio Marcolino Baptista Lopes.

Soldado n.º 42 da 5.ª companhia, Alfredo Augusto de Oliveira e Costa.

Regimento de caçadores n.º 4

Soldado, Arthur Octavio do Rego Chagas.

Regimento de caçadores n.º 7

Soldado 62 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Maria Soares.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 71 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Antonio de Magalhães Correia.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 44 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Bernardo de Mello e Castro Moreira.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1886–1887, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864:

Curso de engenheria militar

3.º Anno

João Soares Branco, alferes alumno do regimento de engenheria — premio pecuniario de 80$000 réis.

Curso de engenheria militar

2.º Anno

Antonio Rodrigues Nogueira, alferes alumno do regimento de engenheria — premio pecuniario de 80$000 réis.

Curso de engenheria militar

1.º Anno

Albino José Rodrigues Junior, soldado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 7 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Curso de artilheria

2.º Anno

José Augusto Victor Queiroz, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2 — premio pecuniario de 70$000 réis.

Curso de engenheria civil

2.º Anno

Manuel Maria de Oliveira Bolla, paizano — premio pecuniario de 60$000 réis.

Curso de engenheria civil

1.º Anno

Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, paizano — premio pecuniario de 60$000 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 46 B da 7.ª companhia de reformados, José Pinto, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecida pela padaria militar no mez de julho ultimo, foi de 38,15 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 246,51 réis, sendo o grão a 185 réis e a palha a 61,51 réis.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para que se possa effectuar o abono do pret e mais vencimentos das praças segundo a nova classificação adoptada na tabella da distribuição da despeza do ministerio da guerra para o anno economico de 1887-1888: determina-se que se adoptem para o pagamento das despezas com o tratamento das praças de pret nos hospitaes militares e civis os modelos *A* a *E* que fazem parte d'esta determinação; e bem assim que os modelos n.ºs 2 e 3 da disposição 16.ª da ordem do exercito n.º 12 de 1884 sejam substituidos pelos modelos de iguaes numeros tambem juntos a esta determinação.

(Modelo A)

Relação de ... praças de pret d... de ... que no mez de ... de 188... foram tratadas no hospital militar de ...

Numero de praças	Dias de vencimento	Pret

188...-188...

Classificação ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado na quantia de ...
Fiscalisação da administração militar, ... de ... de 188...

O fiscal,
F...

Lançado na contabilidade.
F...

Averbado de pagamento em 18—8...
F...

(Modelo B)

Relação de ... praças de pret d... de ... que no mez de ... de 188... foram tratadas no hospital militar de ...

Equivalente de pão

Numero de praças	Dias de vencimento	Importancia	

188...-188...

Classificação ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado na quantia de ...
Fiscalisação da administração militar, ... de ... 188...

O fiscal,
F...

Lançado na contabilidade.
F...

Averbado de pagamento em 18—8...
F...

(Modelo C)

Titulo da importancia a que tem direito o hospital civil de ... pelo tratamento de ... praças d... de ... no mez de ... de 188...

Equivalente de pret

Réis..... $

188..-188..

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado na quantia de ...

Administração militar, ... de ... de 188..

O fiscal,

F...

Registado na contabilidade.

F...

Averbado de pagamento em 18—8...

F...

(Modelo D)

Titulo da importancia a que tem direito o hospital civil de ... pelo tratamento de ... praças d... de ... no mez de ... de 188...

Equivalente de pão

Réis..... $

188..-188..

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado na quantia de ...

Administração militar, ... de ... de 188..

O fiscal,

F...

Registado na contabilidade.

F...

Averbado de pagamento em 18—8...

F...

(Modelo E)

Titulo da importancia a que tem direito o hospital civil de ... pelo tratamento de ... praças do regimento de ... no mez de ... de 188...

Excesso do vencimento do corpo ao abono para o hospital

Réis..... $

188...-188...

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado na quantia de ...

Administração militar, ... de ... de 188...

O fiscal,

F...

Registado na contabilidade.

F...

Averbado de pagamento em 18—8...

F...

(Modelo n.º 2)

188...–188...

Mez de ... de 188...

Classificação { (*b*) ...
Capitulo ... Artigo ... Secção ...

		Importancia
Pret		$
Pret do hospital		$
Maioria de re-admissão	A officiaes inferiores	$
	A outras praças	$
Gratificações	De etape	$
	De guarnição	$
	A coronheiros, espingardeiros e recrutas em instrucção	$
	De marcha	$
	Pelo tratamento do gado	$
		$
		$
	Total — Réis	$

Processado na quantia de ...

Fiscalisação da administração militar, ... de ... de 188...

O fiscal,

(*c*) *F*...

Registado na contabilidade.

F... (*d*)

Recebemos a quantia designada no processo supra, para satisfazer as despezas acima indicadas.

Quartel em ..., ... de ... de 188...

O conselho administrativo,

(*a*) *F*...

Averbado de pagamento em 18—8...

F...

(*a*) Sêllo do corpo ou do estabelecimento. (*b*) Designação do corpo ou estabelecimento. (*c*) Sêllo da administração militar e assignatura do fiscal que processar. (*d*) Carimbo da repartição de contabilidade e rubrica do empregado que registar.

(Modelo n.º 3)

188...-188...

Mez de ... de 188...

Classificação { (b) ... / Capitulo ... Artigo ... Secção ... }

	Importancia
Pão	$
Equivalente de pão ao hospital	$
Forragens	$
Luzes no quartel	$
Auxilio para rancho	$
Dito em marcha	$
	$
	$
	$
Massas { Para conservação e entretenimento de armamento, etc.	$
Massas { Para ferragem e curativo de cavallos, etc.	$
	$
	$
Total—Réis	$

Processado na quantia de ...

Fiscalisação da administração militar, ... de ... de 188...

O fiscal,

(c) *F*...

Registado na contabilidade.

F... (d)

Recebemos a quantia designada no processo supra, para satisfazer as despezas acima indicadas.

Quartel em ..., ... de ... de 188...

O conselho administrativo,

(a) *F*...

Averbado de pagamento em 18—8...

F...

(a) Sêllo do corpo ou do estabelecimento. (b) Designação do corpo ou estabelecimento. (c) Sêllo da administração militar e assignatura do fiscal que processar. (d) Carimbo da repartição de contabilidade e rubrica do empregado que registar.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para que se sirva dar conhecimento aos commandantes dos corpos d'essa divisão militar e aos dos districtos de reserva, que as mudanças de domicilio de uma para outra freguezia do mesmo concelho ou bairro devem ser indicadas na matricula das praças da reserva, nas folhas de registo e nas respectivas cadernetas militares, escrevendo-se nos competentes logares a seguinte verba: *Transferiu o seu domicilio para a freguezia de ... d'este concelho* (ou bairro).

O mesmo ex.mo sr. me incumbe tambem de dizer a v. ex.ª, para o sobredito fim e como esclarecimento a algumas duvidas suscitadas ácerca do determinado no n.º 1.º da circular de 9 de julho ultimo, que as cadernetas militares das praças de reserva são escripturadas nos corpos a que as mesmas praças pertenciam quando passaram á reserva, se o respectivo domicilio corresponder ao districto de reserva dos ditos corpos; no caso contrario, o reservista é transferido previamente de regimento e a sua caderneta é escripturada no corpo que recebe a praça; competindo aos commandos dos districtos de reserva a escripturação das cadernetas das praças da segunda reserva e nas demais cadernetas a das verbas que não dependam da intervenção dos corpos a que pertencem.

Quando succeda que os reservistas tenham extraviado as respectivas guias (modelos *T* ou 8) ou as copias das folhas de registo, não lhes será entregue a caderneta militar emquanto os mesmos reservistas não apresentarem certidão dos seus assentamentos extrahida do livro de matricula e registo disciplinar, a qual devem requerer á auctoridade competente.

O mesmo ex.mo ministro determina que a verba indicada na disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, para ser escripta na casa «Foi augmentado ao effectivo, etc.» da matricula dos reservistas chamados ao serviço effectivo, seja substituida pela seguinte: *Veiu do districto de reserva n.º ... em ... de ... de 18..., onde tinha o n.º ...*, quando os mesmos reservistas não te-

nham sido apurados para infanteria, porque sendo d'esta arma escrever-se-ha a verba estabelecida para as praças das unidades activas.

Finalmente, o ex.mo ministro manda declarar a v. ex.ª que a disposição 4.ª da circular de 14 de junho ultimo é applicavel ás praças que vão servir no effectivo dos corpos para que foram destinadas como recrutas da segunda reserva, mas não aquellas que sendo chamadas ao serviço effectivo pretendem remir-se, as quaes, nos termos da circular de 8 de novembro de 1884, devem pagar o preço da sua remissão no cofre mais proximo do seu quartel; portanto não ha necessidade de serem transferidas e proceder-se-ha com respeito á sua remissão como está estabelecido, passando-lhes a competente guia os commandantes dos districtos de reserva a que pertencem e dando o devido seguimento ao processo de remissão.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 6 de agosto de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

16.º — Declara-se:

1.º Que no dia 22 de julho ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infanteria n.º 22, José Francisco Risques Pereira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

2.º Que no dia 31 do mesmo mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de artilheria n.º 5, João Augusto Vieira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno.

17.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes abaixo mencionados:

Commando oriental dos Açores

Coronel, commandante, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Castello de Angra

Tenente coronel, tenente governador, Eduardo Augusto de Sá.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, João Eduardo de Brito.
Capitão, Jayme Augusto do Pinho Ramos Rocha.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, João Alves Camacho.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Alfredo Brandão Cró Castro Ferreri.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, Manuel José da Silva.

Estado maior de infanteria

Tenente, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, José Bernardo da Silva.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, Antonio Manuel da Silva.
Tenente, Hermano de Medeiros.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, José Joaquim Bettencourt da Camara.
Tenente, Francisco Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes ajudante, Leopoldo Gomes da Silva.

Regimento de infanteria n.º 19

Coronel, João Nepomuceno de Sousa e Andrade.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco.
Cirurgião ajudante, João Rodrigues Donato.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Antonio Maria de Almada.

Disponibilidade

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Carvalho Nogueira Junior.

Alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim de Andrade.

18.º—Em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados, pelo tempo que vae designado:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, José Eduardo Pinto da Veiga, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, João Gualberto Ribeiro de Almeida, vinte e nove dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Major, José Rufino Moniz da Maia, vinte e seis dias.

19.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 16 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Thomé Gomes Pereira Junior, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes graduado, Simão Pena Pacheco, sessenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso das aguas do Gerez.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Amancio de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, Henrique Lopes Alpalhão Maia, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 26 do corrente mez.

Alferes graduado, João Manuel da Fonseca, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 20 do corrente mez.

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira Menezes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 15 de setembro proximo futuro.

Veterinario de 3.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 do corrente mez.

Picador de 3.ª classe, Saturnino Bastos, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 8

Coronel, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 21 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, Leopoldo José da Costa, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 25 do corrente mez.

Tenente, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, José Vieira da Silva, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Alferes graduado, Arthur Heliodoro Felix Dubraz, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, João de Sousa Tavares, trinta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Capellão de 2.ª classe, Julio Cesar Pereira da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 16 do corrente mez.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Domingos Maria Ramalho Fallé, sessenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso de banhos thermaes em Cabeço de Vide.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente ajudante (actualmente tenente de infanteria n.º 18), Joaquim José Bragança, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Cirurgião ajudante, Domingos Botelho de Queiroz, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel de Jesus de Matos Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, Abel da Silva, trinta e cinco dias para fazer uso interno das aguas thermaes em Monchique, a começar em 25 de julho ultimo.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, João Alfredo de Alencastre, cincoenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Fernando Maria Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio de Almeida Carvalhaes, trinta dias para fazer uso das aguas do Gerez, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes, Antonio José Dias Soares Junior, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz e mais tratamento, a começar em 26 de julho ultimo.

Cirurgião ajudante, Alfredo Augusto Leal, trinta dias para fazer uso de banhos do mar no Figueira da Foz, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 do corrente mez.

Tenente, Aloysio Augusto Marques Caldeira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 5 do corrente mez.

Alferes, Manuel Fernandes Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José Ricardo Amado da Cunha, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Lazaro Correia, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Lazaro Moreira Côrte Real, quarenta dias para fazer uso interno das aguas thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Diogo Ribeiro Massano, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente coronel, João José Lycio de Gouveia, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, Albino Estevão Victoria Pereira, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar na Nazareth e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Alfredo Francisco de Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Antonio Soares, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 15 do corrente mez.

Alferes, Amaro Manuel de Jesus Cunha, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 2 de setembro proximo futuro.

Alferes, Antonio Maria Dias da Costa, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Lino Augusto Ferreira, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 20 de setembro proximo futuro.

Capellão de 2.ª classe, Manuel Joaquim Barbosa, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes das Caldas da Rainha e mais tratamento, a começar em 20 do corrente mez.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo Augusto Carvalho Proença, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 4 do corrente mez.

20.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Estevão Paulo Affonso, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, Antonio Pires Casqueiro, prorogação por sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Francisco Manuel Homem Christo, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Augusto Sezinando Ghira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, trinta dias.

Tenente, Albano Mendes da Fonseca, trinta dias.

Alferes graduado, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias.

21.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Augusto Antonio de Macedo Pinto, prorogação por oito dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, João Diogo Cabral Mascarenhas, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE SETEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes, não combatentes, e empregados civis com graduação de official, serão regulados na actividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento, quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 2.º Aos officiaes combatentes das armas de cavallaria e infanteria, aos não combatentes e empregados civis com graduação de official em serviço effectivo nos

corpos, serão abonadas as gratificações mensaes constantes da tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Aos tenentes coroneis, majores e officiaes de graduação inferior a este posto, pertencentes ás referidas armas no exercicio de commando de regimento ou batalhão isolado, continuarão a ser abonadas unicamente as gratificações estabelecidas na legislação actualmente em vigor.

§ 2.º Aos officiaes subalternos no commando de companhia ou exercendo as funcções de ajudante, será abonada a gratificação actualmente estabelecida, alem da indicada na referida tabella.

Art. 3.º Os officiaes generaes, qualquer que seja a commissão de serviço que desempenhem, não receberão gratificação inferior á da sua patente.

Art. 4.º Para o effeito do abono das gratificações aos officiaes de engenheria, artilheria e do corpo do estado maior cessa a distincção entre gratificações *activas* e de *residencia*, sendo todas igualadas ás primeiras.

§ unico. As gratificações dos officiaes das referidas armas e corpo no desempenho de quaesquer serviços ou commissões comprehendidas nos respectivos quadros, serão reguladas pela tabella n.º 3.

Art. 5.º Continuam em vigor as gratificações arbitradas aos commandantes dos regimentos, batalhões e companhias, bem como os augmentos de vencimento actualmente fixados por diuturnidade de serviço, e todas as outras gratificações auctorisadas pela legislação vigente, e não especialmente alteradas pela presente lei.

Art. 6.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e dos empregados civis com graduação de official, serão de duas especies: *ordinarias* e *extraordinarias*.

Art. 7.º Para qualquer dos individuos designados no artigo antecedente ter direito á reforma *ordinaria*, são condições indispensaveis:

1.ª Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.ª Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto ou graduação, comprovada pela inspecção de uma junta militar de saude.

Art. 8.º Têem direito á reforma *extraordinaria* os officiaes e empregados civis com graduação de official, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ unico. A incapacidade, que dá direito á reforma *extraordinaria,* será tambem comprovada pela junta militar de saude.

Art. 9.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto ordinaria como extraordinaria, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os *incapazes de todo o serviço;* a segunda, *os incapazes do serviço activo.*

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados como adjuntos na secretaria da guerra, nos commandos das praças de 2.ª classe, nos commandos dos districtos das reservas, e em outras commissões sedentarias do serviço militar, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes de segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requeiram e sejam julgados *incapazes de todo o serviço* pela junta militar de saude.

Art. 10.º As reformas ordinarias serão reguladas pela seguinte fórma:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes e os empregados civis com graduação de official, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto, com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os generaes de divisão com quarenta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente.

§ 2.º Os generaes de brigada com quarenta annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 30 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato, e aos trinta e cinco annos de serviço com mais 20 por cento do soldo do seu posto e graduação do immediato.

§ 3.º Os coroneis e capitães com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 4.º Os tenentes coroneis, majores, tenentes e alferes, com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

Art. 11.º Os vencimentos correspondentes á reforma *extraordinaria* serão iguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 12.º O tempo de serviço de campanha será contado pelo dobro para o effeito da reforma, continuando em vigor o que se acha determinado na legislação actual, com respeito ao serviço feito nas provincias ultramarinas pelos officiaes do exercito da metropole.

Art. 13.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema de reformas estabelecido na presente lei, serão deduzidos 2 por cento nos soldos que excederem 30$000 réis mensaes, percebidos pelos officiaes e mais individuos com graduação de official, em todas as situações, com excepção da de reforma.

§ 1.º Durante os primeiros cinco annos economicos, a deducção a que se refere este artigo será de 2 ½ por cento.

§ 2.º Para os officiaes que exercerem commissões não dependentes do ministerio da guerra, a deducção será feita na parte dos vencimentos correspondente ao soldo da sua patente.

Art. 14.º São igualmente extensivas as disposições d'esta lei, na parte applicavel, aos officiaes combatentes e não combatentes da armada.

Art. 15.º São garantidas aos actuaes officiaes combatentes e não combatentes do exercito e da armada as reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de leis especiaes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official

General de divisão	150$000
General de brigada	100$000
Coronel	75$000
Tenente coronel	67$000
Major	60$000
Capitão	45$000
Tenente ou primeiro tenente	35$000
Alferes ou segundo tenente	30$000

TABELLA N.º 2

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official em serviço effectivo nos corpos

Tenente coronel ou major de cavallaria e infanteria	15$000
Tenente de cavallaria e infanteria	5$000
Alferes effectivo e graduado de cavallaria e infanteria	5$000
Veterinario de 1.ª classe	10$000
Veterinario de 2.ª e 3.ª classes	5$000
Capellão de qualquer classe	5$000
Picador de qualquer classe	5$000
Quarteis mestres e aspirantes da administração militar	5$000
Almoxarifes	5$000

TABELLA N.º 3

Gratificações mensaes dos officiaes das armas de engenheria, artilheria e do corpo do estado maior

Postos	Engenheria	Estado maior	Artilheria
Alferes ou segundo tenente	15$000	—$—	5$000
Tenente ou primeiro tenente	25$000	15$000	15$000
Capitão	30$000	25$000	25$000
Major	32$000	30$000	30$000
Tenente coronel	40$000	30$000	30$000
Coronel	40$000	40$000	40$000

Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1887. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Para satisfazer ás necessidades do serviço da guarda fiscal, os quadros geraes das armas de cavallaria e infanteria, dos cirurgiões militares e administração militar, serão augmentados com o pessoal indicado no quadro seguinte:

Postos	Armas e serviços				Todos
	Cavallaria	Infanteria	Cirurgiões	Administração militar	
Capitães	–	20	–	–	20
Tenentes	2	35	–	–	37
Alferes	2	54	–	–	56
Ajudantes (tenentes ou alferes)	–	4	–	–	4
Cirurgião mór	–	–	1	–	1
Cirurgião ajudante	–	–	1	–	1
Aspirantes	–	–	–	4	4
Somma	4	113	2	4	123

Art. 2.º Os officiaes do exercito e empregados civis com a graduação de official, servindo nas repartições da secretaria do commando geral da guarda fiscal, serão considerados em commissão propria do quadro das suas armas ou serviços, e addidos aos respectivos quadros, gosando, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de setembro de 1886, dos mesmos direitos e vantagens como se estivessem ao serviço do ministerio da guerra.

§ unico. São extensivas as disposições do presente artigo aos commandantes dos batalhões da guarda fiscal, e ao actual commandante da companhia n.º 2 da mesma guarda.

Art. 3.º São desde já considerados nos respectivos quadros os officiaes e empregados civis com a graduação de official, actualmente em serviço nos batalhões, companhias e secções da guarda fiscal, feita a excepção do pessoal a que se refere o § unico do artigo antecedente.

Art. 4.º O quadro que faz parte do artigo 1.º sómente se irá completando á medida que os officiaes e empregados civis com a graduação de official, forem requisitados para o serviço da guarda fiscal, nos termos do decreto de 9 de setembro de 1886.

Art. 5.º Os vencimentos dos officiaes e empregados civis com a graduação de official, em serviço na guarda fiscal, não poderão ser descriptos no orçamento do ministerio da guerra.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creada na villa de Mafra uma escola que se denominará «Escola pratica de infanteria e cavallaria».

Art. 2.º O ensino a ministrar na escola comprehenderá:

1.º O tiro nas suas diversas applicações e o estudo das armas de fogo portateis usadas em o nosso exercito e nos das principaes nações;

2.º A fortificação do campo de batalha;

3.º A tactica applicada ao terreno e os serviços de segurança e exploração;

4.º A esgrima e gymnastica nas suas diversas applicações militares;

5.º A telegraphia optica e a avaliação das distancias á vista e por meio de instrumentos;

6.º A instrucção sobre os trabalhos de campanha para os sapadores, da infanteria e cavallaria.

Art. 3.º Em cada periodo de instrucção reunir-se-ha na escola uma força composta de um batalhão de infanteria e

de um esquadrão de cavallaria, ambos no pé de guerra e formados por companhias constituidas, pertencentes a corpos da mesma especie.

Art. 4.º Aos primeiros sargentos das armas de infanteria e cavallaria, que forem os mais antigos na escala do accesso, serão ministrados na escola os conhecimentos theorico-praticos indispensaveis para poderem ser promovidos ao posto de alferes.

Art. 5.º Os officiaes combatentes, que pertencerem ao quadro permanente da escola, terão direito a cavallo praça fornecido segundo os principios estabelecidos para a remonta dos cavallos dos officiaes das suas respectivas armas.

Art. 6.º A dotação annual da escola pratica de infanteria e cavallaria será de 10:000$000 réis.

§ unico. Esta dotação sairá da verba marcada no artigo 41.º do orçamento da despeza do ministerio da guerra para exercicios de uma força de quatro mil homens durante vinte dias.

Art. 7.º O governo formulará os regulamentos e programmas de ensino necessarios para a execução da presente lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É livre do pagamento de direitos de importação o material de guerra de qualquer ordem e natureza, que, em virtude de leis especiaes, tiver sido ou for adquirido em paizes estrangeiros pelos ministerios da guerra e da marinha.

§ 1.º A isenção de direitos de que trata esta lei refere-se só ao material cujo custo, nas contas publicas, for con-

siderado como despeza extraordinaria tambem em conformidade da lei.

§ 2.º O despacho livre, em qualquer alfandega do continente do reino e ilhas adjacentes, do mesmo material, só se realisará depois da publicação no *Diario do governo*, de decreto expedido pelo ministerio respectivo, determinando a quantidade e qualidade do material que for importado.

§ 3.º As dividas por direitos de importação de material de guerra importado, que estiver a cargo dos dois ministerios da guerra e da marinha, e a do ministerio da fazenda ao da guerra, por material para a fiscalisação aduaneira, tudo na data da publicação d'esta lei, são annulladas para todos os effeitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 22 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Marianno Cyrillo de Carvalho.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As vantagens estabelecidas para os officiaes inferiores do exercito, no artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, são extensivas aos sargentos guardas-portas do commando geral de artilheria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 23 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É das attribuições dos commandantes geraes das armas de engenheria e artilheria a collocação dos officiaes subalternos nos regimentos e no estado maior das respectivas armas; a distribuição dos capitães, que estiverem collocados no estado maior, pelas respectivas commissões de serviço technico, bem como a nomeação dos almoxarifes para as diversas commissões d'estas armas.

Art. 2.º A nomeação desde capitão até coronel no estado maior d'estas armas, e até tenente coronel nos corpos, será feita pelo ministerio da guerra, precedendo proposta dos commandantes geraes das mesmas armas.

Art. 3.º A nomeação dos coroneis para commandantes dos regimentos é da exclusiva competencia e attribuição do ministro da guerra, e independente por isso de qualquer proposta dos commandantes geraes.

Art. 4.º Ficam por este modo alterados os n.os 4.º e § unico do artigo 29.º, n.º 5.º e § 3.º do artigo 62.º do decrèto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 6.º da carta de lei de 11 de junho de 1867, são applicaveis, nos precisos termos da mesma lei e seu regulamento, ás familias dos officiaes do exercito fallecidos no serviço do cordão sanitario, nos annos de 1884 e 1885.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de agosto de 1887.=El-REI, com rubrica e guarda.=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a distribuir pelos concelhos comprehendidos na disposição do artigo 424.º do codigo administrativo, approvado por decreto com força de lei de 17 de julho de 1886, o contingente de recrutas para o exercito, armada e guarda fiscal, na proporção da população dos mesmos concelhos, sendo o referido contingente deduzido do que foi votado, no corrente anno, para cada um dos districtos administrativos a que pertencem os mencionados concelhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros o interino dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 25 de agosto de 1887.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José Luciano de Castro*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É contada, para o effeito da reforma, ao tenente coronel de infanteria, Francisco José de Brito, a antiguidade do posto de major desde 10 de janeiro de 1877.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada do paço da Ajuda, aos 25 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Sendo de urgente necessidade dotar o districto de Lourenço Marques, em vista do crescente augmento da sua população, com um elemento de força policial que mantenha o socego publico, garanta a propriedade dos particulares e forneça á auctoridade superior do mencionado districto os meios de reprimir quaesquer factos attentatorios da sua segurança;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de policia militar e civil do districto de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique, é desempenhado por uma força composta de infanteria e cavallaria, que se denominará «Corpo policial de Lourenço Marques».

§ unico. Este corpo é composto do seguinte modo:

	Homens	Cavallos
Major (commandante)	1	1
Capitão	1	–
Tenente	1	–
Alferes de infanteria	4	–
Alferes de cavallaria	1	1
Veterinario	1	1
Primeiro sargento	1	–
Segundos sargentos de infanteria	7	–
Segundos sargentos de cavallaria	3	3
Primeiros cabos de infanteria	8	–
Primeiros cabos de cavallaria	4	4
Corneteiros	4	–
Clarins	2	2
Soldados de infanteria	100	–
Soldados de cavallaria	25	25
Total	163	37

Art. 2.º Tanto os officiaes como as praças de pret provirão do exercito do reino, na conformidade das leis vigentes.

§ 1.º O governo poderá, quando o julgar preciso, contratar no reino individuos que vão servir no corpo policial de Lourenço Marques, nas condições d'este decreto, comtanto que taes individuos sejam de boa apparencia, sufficiente robustez e excellente procedimento.

§ 2.º É de quatro annos o serviço effectivo das praças de pret, mas é permittida a readmissão.

Art. 3.º A força do corpo policial auxiliará a policia municipal no exercicio de suas funcções.

Art. 4.º Os officiaes e praças de pret são sujeitos aos regulamentos militares que forem ou tiverem sido mandados executar na provincia.

§ unico. Os primeiros cabos e soldados do corpo, alem das penas marcadas nos regulamentos militares, podem ser punidos pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, com reducção do vencimento por determinado espaço de tempo, que nunca excederá a trinta dias, ou com expulsão do corpo.

Art. 5.º Os soldos, prets e gratificações dos officiaes e praças de pret, são os que constam da tabella annexa a este decreto, e que d'elle faz parte.

§ unico. Não é permittido aos officiaes tirarem impedidos do corpo policial.

Art. 6.º A força do corpo policial, alem da instrucção militar de infanteria, será instruida elementarmente no exercicio de artilheria de posição e de campanha.

§ unico. Ao corpo serão distribuidas duas peças de campanha com o material correspondente, que farão parte do seu armamento.

Art. 7.º Todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia poderão ser accusadas pelos officiaes e praças do corpo por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo, emquanto se não apresente prova em contrario.

Art. 8.º Os officiaes e praças do corpo não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos aos officiaes e praças do corpo e os actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandados, serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 9.º O corpo policial usará do uniforme que for determinado pelo governo.

Art. 10.º Um regulamento proposto pelo governador geral da provincia e approvado pelo governo providenciará sobre a organisação dos diversos serviços de policia.

Art. 11.º As praças de pret do corpo policial que completarem o tempo de serviço a que são obrigadas no ultramar, ou n'elle se impossibilitarem, poderão obter terrenos gratuitamente e os auxilios para cultura d'estes, que o governo julgar convenientes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças de pret do corpo policial de Lourenço Marques, a que se refere o decreto d'esta data

Graduações	Soldo (mensal)	Gratificação (mensal)	Pret (diario)	Pão	Fardamento	Gratificação (diaria)	Auxilio para rancho	Ajuda de custo	Total
Major (commandante geral)	60$000	25$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15$000	100$000
Capitão (commandante da infanteria)	45$000	20$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15$000	80$000
Tenente	35$000	10$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12$000	57$000
Alferes	30$000	10$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12$000	52$000
Veterinario de 2.ª ou 3.ª classe	35$000	10$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12$000	57$000
Primeiro sargento	-$-	-$-	$500	$060	$040	$200	$200	-$-	1$000
Segundos sargentos	-$-	-$-	$400	$060	$040	$160	$200	-$-	$860
Primeiros cabos	-$-	-$-	$300	$060	$040	$100	$100	-$-	$600
Segundos cabos	-$-	-$-	$240	$060	$040	$100	$100	-$-	$540
Clarim e soldados de cavallaria	-$-	-$-	$240	$060	$040	$080	$100	-$-	$520
Corneteiros e soldados de infanteria	-$-	-$-	$220	$060	$040	$080	$100	-$-	$500

Os soldos dos officiaes do corpo policial em effectivo serviço serão abonados na rasão do dobro d'aquelle a que teriam direito no exercito do reino, segundo as suas graduações, e ser-lhes-hão abonados os subsidios de marcha e de residencia eventual, nos termos da lei de 13 de maio de 1872, publicada na ordem do exercito n.º 18 de 20 de maio de 1872.

Ao alferes que commandar a secção de cavallaria abonar-se-ha a gratificação respectiva.

Aos segundos sargentos da mesma arma mais 40 réis de gratificação.

Aos primeiros e segundos cabos da mesma arma mais 20 réis de gratificação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de agosto de 1887.=*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de vogal do tribunal superior de guerra e marinha, para ser convenientemente empregado, o general de brigada, Domingos José Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de divisão, Henrique José Alves.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador da praça de Elvas, o general de brigada, Domingos José Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com o que dispõe o artigo 2.º e seu § unico da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem considerar addidos aos quadros das suas respectivas armas os officiaes abaixo designados: tenente coronel de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa; majores de artilheria, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, e Cazimiro Victor de Sousa Telles; primeiro tenente de artilheria, D. José de Almeida; tenente coronel de cavallaria, João Baptista da Silva; capitão de cavallaria, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque; tenente coronel de infanteria, Manuel Antonio Pereira Rebocho; majores de infanteria, Luiz Maria de Magalhães, e Celestino Hypolito de Oliveira; e os capitães de infanteria, Manuel

Maria de Brito Fernandes, Carlos Tolentino Pimenta Tello, e Gregorio José Pereira da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem declarar nullos os decretos de 24 de março, de 2, 6, 8 e 20 de outubro e de 10 de novembro de 1886, e de 15 de abril, 1 de junho e 20 de julho do corrente anno, que collocaram fóra dos quadros das suas respectivas armas os capitães de infanteria, Augusto Mathias Guedes, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, Antonio Augusto de Sousa Bessa, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, Antonio José da Silva, Antonio Augusto de Miranda, Arsenio da Silva Moreira, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, João Ricardo Miranda de Macedo e Brito, João Antonio Xavier da Trindade, José Jayme de Sousa Marques, e Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes; os tenentes da mesma arma, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, Abilio Cesar Lopes Ramires, Tristão Rodrigues de Azevedo, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, Julio Cesar Leão Cabreira, Antonio Joaquim Pereira Trancoso, Julio Côrte Real de Novaes, Candido Augusto de Almeida, e Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira; e os alferes, de cavallaria, João Maria Lopes, e de infanteria, Domingos Silvestre Soares Branco, e Alfredo Arthur de Magalhães.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem determinar que os capitães de infanteria, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, José Julio de Cerqueira, e Frederico Tavares Garcia, sejam considerados como pertencendo ao quadro da sua arma, por estarem servindo na guarda fiscal, para onde transitaram quando estavam desempenhando

commissão de serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem declarar nullo o decreto de 2 de junho de 1886 que collocou fóra do quadro da classe a que pertencem, o cirurgião mór graduado, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, e o cirurgião ajudante, José Augusto Vieira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de cirurgião mór, o cirurgião mór graduado em serviço na guarda fiscal, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, contando a antiguidade do referido posto de 27 de outubro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o conselho de instrucção da escola do exercito proposto, em 11 do corrente mez, o lente de 2.ª classe da mesma escola, major do estado maior de artilheria, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, para o preenchimento provisorio do logar de lente de 1.ª classe da 3.ª cadeira, vago em virtude do fallecimento do tenente coronel do referido estado maior, Thomás Frederico Pereira Bastos: hei por bem nomear lente provisorio de 1.ª classe para a dita cadeira o lente de 2.ª classe, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, major do estado maior de artilheria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decreto de 18 de agosto ultimo:

Regimento de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Nicolau Raposo Botelho.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Jacinto Parreira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

O capitão de cavallaria em inactividade temporaria, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 22, Antonio de Sousa Correia, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Regimento de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Luiz de Azevedo.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de infanteria

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, José Antonio de Castro.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Carlos Ney Ferreira.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Cypriano Simões Pinto.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, José Leopoldino Furtado.

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de infanteria n.º 21, José Ferreira de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, o major do regimento de infanteria n.º 22, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.º 21

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infanteria n.º 4, Antonio dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 22

Major, o major do regimento de infanteria n.º 19, Augusto Alves Pinto Villar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 18 de agosto ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

2.º Que por decreto de 25 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José Guedes Brandão de Mello — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo sargento n.º 41 da 4.ª companhia, Pedro Brazia — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundos sargentos, n.º 19 da 3.ª companhia, José Augusto da Conceição Alves Vellez, e n.º 18 da 6.ª companhia, Antonio José Tavares — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 10

Capellão, Alexandre José de Carvalho — medalha de prata.

Soldado n.º 52 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Ferreira de Azevedo Junior, actualmente na reserva — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho — medalha de prata.

Sargento ajudante, José Lucio de Oliveira Seixas — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 28 da 1.ª companhia do 3.º batalhão, José Duarte Ferreira Junior — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 13

Segundo sargento n.º 36 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João Nunes dos Santos — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 15

Musico de 1.ª classe, João Garcia de Barros — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 17

Sargento ajudante do 3.º batalhão do districto de reserva n.º 31, Francisco Maria Forte Coelho Sampaio — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 20

Primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Carolino Accacio Cordeiro — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes de cavallaria, Nicolau Augusto da Conceição — medalha de prata.

Soldado n.º 11 da 3.ª companhia de cavallaria, Carlos Simões — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 131 da 6.ª companhia de infanteria, João Luiz — medalha de cobre.

Soldados, n.º 89 da 1.ª companhia, Antonio Duarte, n.º 45 da 3.ª companhia, Joaquim Simão, e n.º 79 da 3.ª companhia, José Gonçalves, todos de infanteria — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 83 da 3.ª companhia, Manuel Joaquim da Costa — medalha de prata.

Soldados, n.º 36 da 2.ª companhia, Antonio Simões, e n.º 1 da 3.ª companhia, Antonio Monteiro — medalha de cobre.

Musico de 2.ª classe n.º 87 da 2.ª companhia, Alberto Pimenta de Magalhães — medalha de prata.

Companhia de correcção n.º 1

Tenente, Candido Elmino Ferreira Braklamy — medalha de prata.

Quadro dos picadores do exercito

Picador de 2.ª classe, José Manuel Galvão — medalha de prata.

1.ª Companhia da administração militar

Alferes, Francisco José de Araujo — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 87, Joaquim Ferreira — medalha de prata.

Soldado n.º 62, Antonio Madeira — medalha de cobre.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 1, Frederico Augusto Guerra Soares — medalha de prata.

Secretariado militar

Official de secretaria, José Maria Gomes Mariares — medalha de prata.

Serviço de saude do exercito

Pharmaceutico de 1.ª classe com graduação de capitão, José Romão de Almeida — medalha de prata.

Guarda fiscal

Cirurgião mór, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas — medalha de prata.

Chefe de secção do batalhão n.º 2, Eduardo Adelino Ferraz — medalha de cobre.

Commissões no ultramar

Major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Eugenio Pereira de Miranda — medalha de prata.

Alferes de infanteria, Jayme Thesauro de Mendonça — medalha de prata.

Reformados

Sub-director com graduação de coronel, da direcção da administração militar, Braz de Lima Soares — medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 408, Eduardo Galhano — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 99 de matricula e 24 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Thomás de Mello Principe.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas cartas de lei

de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 30 da 2.ª companhia e 468 de matricula do 1.º batalhão, Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.

Regimento de infanteria n.º 20

Soldado n.º 17 da 3.ª companhia e 666 de matricula do 1.º batalhão, Alberto Amancio da Costa Santos.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o distinctivo a que se refere o artigo 23.º do plano de uniformes, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 1885, seja usado pelas praças que tenham o tempo de serviço fixado no dito artigo, ainda que tenham notas, uma vez que as infracções de disciplina não sejam aggravadas por qualquer das circumstancias mencionadas no artigo 4.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 20 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Angelo Leopoldo da Cruz Sousa.

Regimento de infanteria n.º 15

Soldado n.º 608 de matricula e 28 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Antonio Baptista.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em virtude do disposto na carta de lei de 4 de agosto ultimo: manda Sua Magestade El-Rei declarar aspirante

a official, com a graduação de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido, como externo, o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 1:602 de matricula e 66 da 5.ª companhia, Nuno Leopoldo Cardeira.

12.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que, para o abono dos soldos dos officiaes do exercito, se adoptem, a começar no corrente mez, os recibos dos modelos juntos, em substituição dos indicados na determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 10 de 18 de junho de 1884; e bem assim que para o abono das rações de forragens a dinheiro se adopte o modelo tambem junto, em substituição do n.º 8 da ordem do exercito n.º 64 de 17 de novembro de 1864.

(Modelo n.º 1)

Verifico. 188...–188...

Mez de ... de 188...

Classificação — ...

CAPITULO ... ARTIGO ... SECÇÃO ...

	Vencimento	Descontos: Para despezas de patentes	Descontos: Divida: Á fazenda	Descontos: Divida: A diversos	Liquido
Soldo.....	$	$	$	$	$
Augmento da .ª parte	$	$	$	$	$
Gratificação.....	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
Deducções: Quotas: Antigo monte pio militar				$	
Deducções: Quotas: Monte pio official				$	
Deducções: Imposto de rendimento				$	
Deducções: Caixa das aposentações				$	
Deducções: 2,5 por cento segundo o artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887				$	
					$
Liquido a receber.....					$

Notado no respectivo assentamento a folhas ... do livro ... na quantia de ... pelos vencimentos no mez de ... de mil oitocentos oitenta ...

Direcção da administração militar, primeira repartição, em... de ... de 188...

Registado na contabilidade.

(*a*) (*b*)

Recebi a importancia designada no processo supra, vencida no mez de ... de mil oitocentos oitenta ... como (*c*) ... ficando em poder do pagador a quantia acima mencionada sob a epigraphe «deducções».

Quartel em ..., ... de ... de 188...

(*d*)

Averbado de pagamento em 18 — 8...

(*a*) Logar para o sêllo da repartição de contabilidade e rubrica do empregado que registar. — (*b*) Logar para o sêllo da administração militar e rubrica do empregado que processar. — (*c*) Posto ou emprego e exercicio ou posição do interessado. — (*d*) Logar para a assignatura, que deverá inutilisar o sêllo.

(Modelo n.º 2)

Verifico. 188...-188...

Mez de ... de 188...

Classificação — ...

CAPITULO ... ARTIGO ... SECÇÃO ...

	Vencimento	Descontos: Para despezas de patentes	Descontos: Divida: Á fazenda	Descontos: Divida: A diversos	Liquido
Soldo.....	$	$	$	$	$
Augmento da .ª parte	$	$	$	$	$
Gratificação.....	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	$
	$	$	$	$	
Deducções: Quota para o antigo monte pio militar.....				$	
Deducções: Imposto de rendimento.....				$	
Deducções: Caixa das aposentações.....				$	
Deducções: 2,5 por cento segundo o artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887.....				$	$
Liquido a receber.....					$

Notado no respectivo assentamento a folhas ... do livro ... na quantia de ... pelos vencimentos do mez de ... de mil oitocentos oitenta ...

Direcção da administração militar, primeira repartição, em... de ... de 188...

Registado na contabilidade.

(*a*) (*b*)

Recebi a importancia designada no processo supra, vencida no mez de ... de mil oitocentos oitenta ... como (*c*) ... ficando em poder do pagador a quantia acima mencionada, sob a epigraphe «deducções».

Quartel em ..., ... de ... de 188...

(*d*)

Averbado de pagamento em 18 — 8...

(*a*) Logar para o sêllo da repartição de contabilidade e rubrica do empregado que registar.—(*b*) Logar para o sêllo da administração militar e rubrica do empregado que processar.—(*c*) Posto ou emprego e exercício ou posição do interessado.—(*d*) Logar para a assignatura, que deverá inutilisar o sêllo.

(**Modelo n.º 8**)

Visto.

188...-188...

Mez de ... de 188...

Classificação { ... Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Forragens...	Numero de rações diarias.....	
	Dias de vencimento.....	
	Total.....	
	Preço de cada uma.....	$
	Total réis.....	$

Notado a folhas ... do livro ... na quantia de ...

pertencente ao mez de ... de mil oitocentos oitenta ...

Direcção da administração militar, em ... de ... de 188...

O official do processo,

F...

Registado na contabilidade.

F...

Recebi a quantia designada no processo supra, importancia das rações de forragens vencidas no mez de ... de 188..., que me competem como...

Quartel em ..., ... de ... de 188...

F...

Averbado de pagamente em 18—8...

F...

13.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o empregado abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido concedida:

Primeiro official da direcção da administração militar, com graduação de tenente coronel e soldo mensal de réis 45$000, o primeiro official com graduação de major, Thomás da Rocha Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 6 de agosto ultimo.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 7. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Havendo-se reconhecido ser inconveniente que as praças quando são transferidas dos corpos de caçadores para os de infanteria, ou vice-versa, levem artigos de uniforme que não podem usar nos corpos aonde vão continuar o serviço, por não serem susceptiveis de transformação, ou, caso sejam, tem de fazer-se uma despeza relativamente grande, que vae augmentar o debito das praças: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva determinar que, quando tenham de realisar-se as transferencias supraditas, se faça espolio das platinas e capacetes, procedendo-se na conformidade dos artigos 339.º, 340.º e 341.º do regulamento da fazenda militar.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de agosto de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos d'essa divisão militar, o seguinte:

1.º A caderneta militar, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 36.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, serve de titulo de licenciamento para a reserva e de baixa; mas sómente quando esta seja definitiva, porque sendo para cumprir pena maior que importe a perda de consideração militar, proceder-se-ha como determina o artigo 281.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, entregando-se a referida caderneta ás praças n'estas condições, unicamente para os effeitos da sua conta corrente; e sendo para julgamento correccional no fôro civil, ficarão as ditas cadernetas no archivo das companhias ou baterias para se continuar a sua escripturação quando as praças regressem;

2.º Que, em vista do disposto no § 4.º do artigo 56.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, as cadernetas militares devem permanecer no archivo da companhia a que as praças pertençam, seja qual for a situação em que estas se achem, e onde serão escripturadas. Os commandantes das forças ausentes dos corpos farão a distribuição do pret pelas minutas que d'estes receberem; e, quando as praças estiverem addidas a outros regimentos, farão estes as communicações necessarias para que as referidas cadernetas possam ser devidamente escripturadas, sendo em qualquer dos casos facultadas ás praças, logo que regressem ao corpo a que pertençam, se assim o solicitarem;

3.º Que sejam inscriptos na relação dos officiaes inferiores, que deve ser enviada mensalmente á 2.ª repartição d'esta direcção geral, os individuos da referida classe que constituem o quadro do 3.º batalhão de cada regimento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de agosto de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—Não tendo ainda sido possivel obter o numero de cadernetas militares e outros artigos indispensaveis para que os comman-

dantes dos corpos das diversas armas do exercito e os das unidades de reserva concluissem os serviços que o regulamento para a organisação das reservas lhes incumbe: s. ex.ª o ministro da guerra determina que sejam prorogados por dois mezes os prasos fixados pelos artigos 17.º, 25.º, 26.º, 136.º (§ unico) e 137.º do citado regulamento; devendo entender-se que esta prorogação começa no 1.º do proximo mez de setembro para a entrega das cadernetas e substituições dos livretes, e para organisação e remessa de mappas quatro mezes depois dos dias indicados no mesmo regulamento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de agosto de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

15.º — Declara-se:

1.º Que no dia 18 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 23, Joaquim Maria Ferreira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

2.º Que no dia 10 do mesmo mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, João Antonio de Sousa, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do dito anno.

3.º Que no dia 24 do mesmo mez se apresentaram para o serviço os alferes alumnos do regimento de engenheria, Carlos Jóyce Diniz, Carlos Soares Cardoso, e José Roma Machado de Faria e Maia, desistindo do resto da licença registada que lhes foi concedida pela mesma ordem.

16.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello.

Tenente, José da Costa Cascaes.

Regimento de engenheria

Tenente, João Maria de Aguiar.

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, Paulo Eduardo Pacheco.
Capitão, Duarte Cabral Fava.
Primeiro tenente, José Gonçalves Guimarães Serodio.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Abel Hypolito.

Regimento de artilherian.º 3

Capitão, Firmino Maria Antunes do Valle.
Alferes almoxarife, José Rodrigues Brusco.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, Manuel Maria Barbosa Pitta.
Capitão, Antonio Julio da Costa Pereira d'Eça.
Primeiro tenente, Antonio Norton Marinho Falcão.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, Antonio Candido da Costa.
Capitão, Joaquim Maria Soeiro de Brito.
Primeiro tenente, Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Candido Augusto Guttierres Dias.
Primeiro tenente, Anselmo Castanheira.

Regimento de cavallaria n.º 2

Major, Augusto Eugenio Alves.
Capitão, João Maria da Silva Figueiredo.
Alferes, José Julio Pessoa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Thomé Gomes Pereira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, Amaro da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.
Alferes graduado, Manuel José Ferro de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Domingos Garcia Marques.
Cirurgião mór, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior.
Capitão, Antonio Maria da Silva Monteiro.
Tenente, Antonio Henriques Nunes de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Luiz Antonio Benevides de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento.
Alferes, Manuel Pedro dos Santos.

Estado maior de infanteria

Coronel, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Thomás Fialho de Almeida.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio José do Cabo Carvalho.
Alferes, Francisco Augusto de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, João Baptista Botelho.
Tenente, João Miguel Dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Polycarpo Henrique dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José da Costa Carneiro.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.
Capitão, José Antonio de Abreu.
Tenente, Arthur Augusto da Silva.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Zeferino de Sequeira.
Tenente, Julio Cesar Pimentel Perdigão.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, Manuel José de Sousa Escrivanes.
Cirurgião ajudante, Paulo Guedes da Silva e Almeida.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, Francisco José Monteiro Junior.
Tenente, Augusto Eugenio Vaz de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 3

Major, Luiz Cyriaco de Oliveira.
Capitão, Aniceto de Paiva Gonzalles Bobella.
Tenente, Manuel Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Manuel de Sousa Machado.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, Gaspar Pereira Dias.
Capitão, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.
Tenente, Albano de Magalhães Barbosa Pinho.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, José Christiano Braziel.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.
Capitão, Agostinho Alves de Moura.
Tenente, José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, José Luiz de Noronha.
Tenente ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Pedro Alves Mineiro de Almeida.
Tenente quartel mestre, Manuel Dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Vicente Rodrigues Pereira Louzada.
Alferes, Antonio Appariço Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, João Antonio da Cruz.
Cirurgião ajudante, Agostinho Antonio de Matos Leitão.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, José Victorino de Sande e Lemos.
Tenente, Joaquim Candido Correia.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Ascenso Simões Soares.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Joaquim Augusto da Fonseca.
Alferes, Caetano José Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Augusto Eduardo de Sousa Dias.
Tenente, Manuel Alves Antunes.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, Christovão Correia da Rocha.
Tenente, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 21

Major, Izidro Augusto de Almeida.
Capitão, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.
Aspirante da administração militar, Antonio Pereira de Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente coronel, Leandro Maria Tovar de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 24

Capellão de 3.ª classe, Antonio Joaquim Camejo.

Direcção da administração militar

Aspirante, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão, Antonio Manuel Antunes Baptista.
Alferes, Jeremias Henrique dos Reis.

Praça de Peniche

Major da praça, José Avelino Antunes.

Hospital militar permanente de Lisboa

Pharmaceutico de 1.ª classe, Anthero da Costa Oliveira.
Capellão de 1.ª classe, Domingos José de Almeida.

17.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, José Pires da Costa Cámeira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Luiz Fausto Guedes Dias, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, José Francisco Risques Pereira, trinta dias.

18.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Flaviano José Barbosa Rego, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Antonio Eduardo da Silva, oito dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE SETEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha
1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a permittir a passagem para o exercito, no posto de alferes, ao guarda marinha José Alexandre Travassos, concedendo-lhe licença para concluir qualquer dos cursos das armas especiaes ou do corpo do estado maior, a que tenha direito pela classificação que obtiver em virtude das suas habilitações, sómente com direito á antiguidade que lhe pertencer, nos termos do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

§ unico. Quando o guarda marinha a que se refere o artigo 1.º não chegue a concluir o curso das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, e tenha que ser collocado nas armas de cavallaria ou infanteria, só contará a antiguidade do posto de alferes, desde a data em que concluir o curso de infanteria, na conformidade do artigo 38.º do citado decreto com força de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 25 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro do estado maior das praças de guerra de 1.ª classe é o fixado no mappa seguinte:

	Governadores	Commandante militar	Tenentes governadores	Majores de praça	Commandante do material	Ajudantes de praça	Cirurgiões	Capellães	Todos
Monsanto e dependencias	1	1	1	1	1	2	1	–	8
Elvas	1	–	1	1	1	1	–	–	5
S. Julião da Barra	1	–	1	1	1	1	1	1	7
Peniche	1	–	–	1	1	1	1	–	5
Valença	1	–	–	1	1	1	–	–	4
Forte da Graça	1	–	–	1	1	1	1	1	6
Castello de Angra	1	–	1	1	1	1	–	–	5
Almeida	1	–	–	1	1	1	–	–	4
	8	1	4	8	8	9	4	2	44

Art. 2.º Os governos militares das praças de Elvas, Monsanto e dependencias, S. Julião da Barra e Angra serão exercidos por generaes de brigada; os de Valença, Peniche, Almeida e forte da Graça por coroneis de quaesquer das armas do exercito e do corpo do estado maior, preferindo os de engenheria ou artilheria.

§ 1.º O governador do castello de Angra accumulará o exercicio d'estas funcções com as do commando central dos Açores.

§ 2.º Os commandantes de material nas praças de Monsanto e dependencias, Peniche, Elvas e Valença, serão capitães de artilheria; no castello de Angra e forte da Graça, primeiros tenentes de artilheria; e nas restantes praças, almoxarifes.

Art. 3.º Os tenentes governadores das praças de 1.ª classe serão coroneis ou tenentes coroneis das armas de engenheria ou artilheria.

Art. 4.º O quadro do pessoal das praças de guerra e dos almoxarifes consta do mappa seguinte:

	Commandantes de praça de 2.ª classe	Majores de praça	Ajudantes de praça	Almoxarifes	Todos
Coronel	1	–	–	–	1
Tenentes coroneis	–	3	–	–	3
Majores	–	4	–	–	4
Capitães	–	–	4	11	15
Tenentes	–	–	4	13	17
Alferes	–	–	4	15	19
	1	7	12	39	59

Art. 5.º Os ajudantes de praça serão empregados não só nas praças de 1.ª classe e suas dependencias, como nas de 2.ª classe em que o seu serviço seja util.

§ unico. Os ajudantes das praças de Elvas, S. Julião, Monsanto e Peniche são capitães, e os das restantes praças são tenentes ou alferes do quadro estabelecido no artigo 4.º

Art. 6.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das armas de engenheria e artilheria formarão uma só classe para os effeitos da promoção ao posto de alferes ajudantes de praça e almoxarifes, ao qual serão promovidos, bem como aos outros postos, por ordem de antiguidade relativa e nos limites do quadro estabelecido pelo artigo 4.º

Art. 7.º Os actuaes tenentes governadores que excederem o quadro prefixado no artigo 4.º, serão considerados como supranumerarios, podendo ser empregados no commando das praças de 2.ª classe, em harmonia com as conveniencias do serviço.

Art. 8.º Serão destinados dez almoxarifes para o serviço da arma de engenheria, aos quaes competirá a guarda e conservação das fortificações, terrenos e edificios militares a cargo da engenheria e outros misteres, que, pelos regulamentos para a instrucção e serviço da engenheria, lhes sejam determinados.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo serão nomeados de preferencia os officiaes que tenham servido como sargentos na arma de engenheria.

Art. 9.º Serão destinados vinte e nove almoxarifes para a arma de artilheria, os quaes, alem dos serviços a que se referem os artigos 67.º do decreto de 30 de outubro de 1884 e do decreto de 13 de dezembro de 1869, serão encarregados do material de guerra a cargo das secções dos regimentos e das brigadas de montanha da referida arma.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo serão nomeados os officiaes que tenham servido como sargentos na arma de artilheria.

Art. 10.º Os officiaes comprehendidos no quadro estabelecido no artigo 4.º gosarão as vantagens e direitos que por lei pertencem geralmente aos officiaes das mesmas graduações das differentes armas do exercito.

Art. 11.º (transitorio) O coronel do quadro a que se refere o artigo 4.º, e os coroneis supranumerarios ao referido quadro, que tenham feito a sua carreira na arma de artilheria até ao posto de capitão, e sido promovidos a majores em consequencia da promoção n'esta arma, poderão ser empregados como governadores de praças de 1.ª classe, dando-se porém a preferencia estabelecida no artigo 2.º

§ unico. Esta disposição só póde ser applicavel aos officiaes actualmente no quadro das praças de guerra e supranumerarios, ou que a elle ascendam nas condições d'este artigo e segundo a disposição do § 3.º do artigo 133.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 12.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Presidencia do conselho de ministros

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas.

Art. 2.º São confirmadas, para terem força de lei, as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo desde 17 de julho de 1886 inclusive até 31 de março de 1887 tambem inclusive.

§ unico. Essas providencias continuam em vigor com as seguintes modificações:

1.ª No codigo administrativo de 17 de julho de 1886, o artigo 272.º é substituido pelo seguinte:

«Art. 272.º Os vogaes do tribunal administrativo podem, a requerimento seu, ser tranferidos para outros districtos ou collocados nas comarcas judiciaes de 3.ª classe.»

2.ª No mesmo codigo o n.º 5.º do artigo 357.º é substituido pelo seguinte:

«5.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partido e outros empregados superiores municipaes que tenham encarte.»

3.ª No decreto sobre aposentações civis n.º 1 de 17 de julho de 1886 é acrescentado ao artigo 6.º o seguinte:

«§ unico. É levado em conta, para a aposentação nos differentes cargos do estado, o serviço prestado pelos governadores civis, administradores de concelho e empregados das secretarias dos governos civis.»

4.ª No mesmo decreto o § 1.º do artigo 9.º é substituido pelo seguinte:

«§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel ao augmento do terço do ordenado concedido aos magistrados judiciaes e do ministerio publico e professores por diuturnidade do serviço, nem ás partes dos emolumentos concedidas nas aposentações de empregados das alfandegas.»

5.ª No decreto de 29 de julho de 1886 sobre o contencioso fiscal, ao artigo 28.º acrescentar-se-ha um paragrapho:

«§ 3.º O julgamento dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real de agua e por transgressão dos respectivos regulamentos não é da competencia d'estes tribunaes.»

6.ª No mesmo decreto o artigo 44.º é substituido pelo seguinte:

«Art. 44.º A instrucção dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real de agua e por transgressões dos respectivos regulamentos fica pertencendo aos administradores de concelho, nas suas respectivas circumscripções; e o seu julgamento, em primeira instancia, aos tribunaes administrativos dos competentes districtos.

«§ 1.º A instrucção d'estes processos é regulada pelas disposições applicaveis contidas no presente decreto e, finda a instrucção, será o processo enviado pela auctoridade instructora ao presidente do tribunal administrativo respectivo.

«§ 2.º O julgamento, em primeira instancia, verificar-se-ha em conformidade com o disposto nos artigos 103.º e 107.º d'este decreto, na parte applicavel, fazendo-se previa distribuição do processo e competindo ao vogal relator o desempenho das funcções ali commettidas ao auditor fiscal de primeira instancia.

«§ 3.º Os emolumentos e salarios devidos pelos actos praticados na instrucção d'estes processos serão contados pela tabella annexa ao presente decreto e pertencerão, na sua totalidade, aos funccionarios que intervierem nos actos referidos.

«§ 4.º Os emolumentos devidos pelo acto do julgamento serão contados pela respectiva tabella em vigor para os tribunaes administrativos da primeira instancia, e terão a applicação marcada no § unico do artigo 274.º da ultima reforma administrativa.»

7.ª No mesmo decreto o § unico do artigo 46.º é assim substituido:

«§ unico. A circumscripção de cada um d'estes tribunaes é limitada ao respectivo districto administrativo, e não é da sua competencia o julgamento dos processos de que trata o artigo 44.º d'este decreto.»

8.ª No decreto de 24 de julho de 1886, reformando a organisação dos serviços technicos de obras publicas, o artigo 13.º é substituido nos termos seguintes:

«Artigo 13.º A gratificação mensal dos engenheiros de 1.ª classe será de 50$000 réis, 60$000 réis, 70$000 réis ou 80$000 réis, conforme as funcções que effectivamente exercerem dentro da sua classe.

«§ unico. A gratificação de 50$000 réis pertence aos vogaes da junta consultiva de obras publicas e minas, ao

director da fiscalisação da rede geral ou de uma grande rede de caminhos de ferro e ao director das obras publicas do districto de Lisboa. A de 60$000 réis aos directores de exploração de linhas ferreas e de construcção ou estudo de obras especiaes importantes, e inspector regional das ilhas adjacentes; a de 70$000 réis ao director geral de obras publicas e minas, aos directores de estudos e construcções de caminhos de ferro e directores das circumscripções hydraulicas; e a de 80$000 réis aos engenheiros empregados em inspecções geraes, durante o tempo em que essa commissão lhes for attribuida por despacho ministerial.»

9.ª No mesmo decreto ao artigo 96.º é addicionado o seguinte:

«§ unico. As disposições d'este artigo só terão execução, á medida que forem vagando os logares de pagadores das respectivas direcções de obras publicas.»

10.ª No decreto de 28 de julho de 1886, organisando a secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, os §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º são substituidos pelo seguinte:

«§ unico. Os chefes de secção, a que se referem os n.os 1.º, 2.º e 3.º, servirão em commissão e os outros serão de serventia vitalicia e gosando das honras e prerogativas que competem aos primeiros officiaes.»

11.ª No mesmo decreto ao artigo 48.º é addicionado o seguinte:

«§ unico. O silvicultor chefe mais antigo poderá ser incumbido da inspecção extraordinaria, applicando-se-lhe o disposto no n.º 3.º do artigo 67.º»

12.ª No mesmo decreto o artigo 66.º é assim substituido:

«Artigo 66.º Aos inspectores geraes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, será abonada, pelo serviço de inspecção da sua competencia, a ajuda de custo de 3$500 réis diarios, pelo tempo que durar a inspecção.»

13.ª No mesmo decreto o artigo 13.º é assim substituido:

«Artigo 13.º Os logares de chefes de repartição da direcção geral de agricultura são de serventia vitalicia e de livre escolha do governo, devendo a nomeação recaír em individuos que possuam a carta de um curso superior no instituto geral de agricultura e tenham dado provas de capacidade scientifica.

«§ unico. O logar de chefe da segunda repartição da direcção geral de agricultura poderá tambem ser provido em individuo que possua a carta de um curso superior, e te-

nha dado provas de capacidade em commissões de serviço publico.»

14.ª No mesmo decreto ao artigo 86.º é acrescentado o seguinte:

«§ unico. Para a nomeação eventual, a que se refere este artigo, poderão ser dispensados os titulos de curso superior aos primeiros officiaes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, que o fossem em data anterior á d'este decreto.»

15.ª No decreto de 29 de julho de 1886 o § 1.º do artigo 2.º é substituido pelo seguinte:

«§ 1.º Os subsidios, que serão pagos mensalmente, não poderão, em caso algum, exceder a quantia de 500$000 réis.»

Art. 3.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em o 1.º de setembro de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com o que dispõe o artigo 2.º e seu § unico da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem considerar addidos, ao quadro da arma a que pertence, o tenente de infanteria, Adelino Augusto de Magalhães, e ao quadro da direcção da administração militar, os aspirantes, com graduação de tenente, Arthur Maria Botelho Lobo, e com graduação de alferes, João Henrique Morley Junior, Celestino Augusto Pimentel Junior, e Ezequiel Augusto de Sousa Penalva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de agosto de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Abilio de Albuquerque da Fonseca e Sousa, e o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Joaquim Pinto Valente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infanteria n.º 21, Antonio dos Santos, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 2 de março de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com o que dispõe o artigo 2.º e seu § unico da carta de lei de 22 do mez proximo findo: hei por bem considerar addido ao quadro da direcção da administração militar, o segundo official com graduação de capitão, Domingos Antonio Liso Fernandes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover a segundo official com graduação de capitão, da direcção da administração militar, o

aspirante com graduação de tenente, em serviço no commando geral da guarda fiscal, Arthur Maria Botelho Lobo, contando a antiguidade da referida graduação de 9 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3$000 réis a D. Carlota Maria Salazar d'Eça, D. Maria de Assumpção Bayão, D. Antonia Pinto Cardoso, D. Maria José do Carmo e Sousa, D. Maria Carolina de Noronha, D. Maria Adelaide Marreiros Almeida, D. Maria Amalia da Silveira, D. Marianna Carolina de Moraes, D. Maria Candida Cazaleiro, e D. Maria Julia da Annunciação Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — **Por decretos de 1 do corrente mez:**

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o alferes, João Evangelista Pinto de Magalhães.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

Guarda fiscal

Tenente, o alferes, Domingos Silvestre Soares Branco.

Disponibilidade

O alferes de infanteria, Bento Gomes Formosinho, por haver sido exonerado do logar que exercia dependente do ministerio dos negocios do reino.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel de cavallaria, João Damaso de Moraes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, devendo para a classificação da reforma ser considerado major de 22 de fevereiro de 1882, tenente coronel de 31 de outubro de 1884 e coronel de 5 de maio de 1886, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 227.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Abel da Silva.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes de infanteria, Bento Gomes Formosinho.

Hospital militar reunido de Chaves

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio da Veiga.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de artilheria n.º 5, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, Carlos Augusto Schiappa Pietra, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que na admissão dos alumnos do real collegio militar sejam attendidos os requerimentos dos candidatos orphãos de pae, que tendo requerido antes da publicação do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886, não foram admittidos por falta de vacatura,

e que tendo agora o maximo da idade marcada no decreto de 11 de dezembro de 1851, ficariam prejudicados em virtude do estatuido no artigo 8.º do citado regulamento; na intelligencia de que esta concessão não deverá prejudicar de fórma alguma os candidatos tambem orphãos de pae, que estiverem comprehendidos no maximo da idade designada no mencionado regulamento.

Determina o mesmo augusto senhor que de igual maneira se proceda com relação aos candidatos que, tendo requerido antes da publicação do alludido regulamento, e por iguaes rasões não foram attendidos, tiverem hoje o maximo da idade marcada no decreto de 11 de dezembro de 1851; não devendo, porém, de fórma alguma ser prejudicados aquelles que tiverem o maximo da idade designada no já citado regulamento.

Paço, em 5 de setembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessario definir as differentes situações de effectividade de serviço nos corpos que, em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, dão direito ao abono das gratificações estabelecidas no mesmo artigo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que as referidas gratificações devem ser unicamente abonadas aos officiaes e empregados civis com graduação de official nos dias em que estiverem em alguma das seguintes situações: 1.ª, promptos para o detalhe de serviço nos mappas da força dos respectivos corpos; 2.ª, de serviço, pertencente a alguma das tres especies indicadas no artigo 200.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 21 de novembro de 1866, para o qual tenham sido nomeados segundo os principios estabelecidos no mesmo regulamento; 3.ª, doentes no seu quartel por tempo que não exceda a oito dias; 4.ª, em serviço nos conselhos de guerra; 5.ª, com licença de favor concedida nos termos precisos do decreto de 20 de julho de 1886; 6.ª, com licença de favor concedida pelos generaes commandantes das divisões militares segundo o prescripto em os n.os 4.º e 5.º do regulamento dos serviços do commando das mesmas divisões, approvado por decreto de 9 de junho de 1886.

Paço, em 10 de setembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Abilio de Albuquerque da Fonseca e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Manuel da Cunha Bellem.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, João de Brito Vaz Coelho.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, José Maria da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, Isaac Julio de Carvalho.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Frederico Galrão.

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Joaquim Pinto Valente.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Carlos Augusto dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio José do Cabo Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Alfredo Eduardo da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Eugenio Carlos Vaz Soares.

Regimento de infanteria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 11, Ignacio França.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Ignacio José de Sousa Almeida Soares.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Custodio Maria José Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Carlos de Freitas da Silva.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Augusto Gonzalez.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Trajano Saturio Pires.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 22, Antonio Alves Conte.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, João Carlos Teixeira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Guedes.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Gonçalves da Costa.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Bento Rodrigues Gondim.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 1 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, e ao capitão da mesma arma em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Alfredo Araujo de Almeida Campos.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 11 da 2.ª companhia e 2:518 de matricula, José Peixoto da Silva Junior.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em virtude do disposto na carta de lei de 4 de agosto ultimo: manda Sua Magestade El-Rei declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o

disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas, por haverem concluido, como externos, o curso do real collegio militar:

Regimento de infanteria n.º 3

Soldado n.º 358 de matricula e 40 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Camillo Antonio dos Santos de Sá Pinto Sotto Maior.

Regimento de infanteria n.º 13

Primeiro cabo n.º 608 de matricula e 26 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João de Almeida Pessanha.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, comparecer pelas dez horas da manhã do dia 4 do proximo mez de outubro no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados, na conformidade do § 4.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, e apresentar-se pelas dez horas da manhã do dia 1 do referido mez no edificio do real collegio militar, na Luz, aquelles que não documentaram os seus requerimentos com a certidão de approvação no exame de admissão dos lyceus ou no exame de instrucção primaria complementar, a fim de, em conformidade com o disposto no artigo 95.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886, fazerem perante o jury eleito pelo conselho litterario o exame estatuido para a admissão á matricula nos lyceus, exame ao qual poderão comparecer e ser admittidos tambem aquelles candidatos que por falta de vacaturas não foram attendidos agora, uma vez que n'elles concorram as demais condições exigidas para poderem ser admittidos como alumnos.

Outrosim se declara que, para os candidatos designados nas relações juntas a este annuncio, será considerada como desistencia da pretensão a falta de comparencia á inspecção sanitaria, e bem assim ao mencionado exame, para aquelles que não juntaram a supracitada certidão de approvação ao requerimento em que pediram a sua admissão no mesmo collegio, logo que passados dez dias, contados d'aquelle em que são obrigados a comparecer, seus paes

ou tutores não comprovarem que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentar nos dias marcados; ficando dispensados de comparecer á mencionada inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas, passam á classe de pensionistas do estado, no caso de ficarem approvados no exame de instrucção primaria que no actual anno lectivo frequentaram no mesmo collegio.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado a que se refere este annuncio

Classe do exercito

Francisco Filippe de Sousa, filho do fallecido capitão commandante da bateria de artilheria da Guiné, Caetano Filippe de Sousa, por lhe aproveitar a preferencia marcada no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, em consequencia de ser filho de official morto em combate.

Alfredo Augusto de Campos Duarte, filho do fallecido tenente do regimento de infanteria do ultramar, José Thomás Duarte Junior, por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, filho do fallecido major reformado, Augusto Claudino de Oliveira Pimentel, idem.

Ernesto Cotta, filho do fallecido tenente almoxarife de artilheria, José Maria Cotta, idem.

Pedro Albano de Barros Pimentel, filho do fallecido segundo official da administração militar, Candido Maximiano Vieira Pimentel, por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto, ser orphão de pae e ter a maxima idade.

João de Castro Nobre da Veiga Côrte Real, filho do fallecido tenente de infanteria, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real, idem.

Leopoldo João das Dores Saraiva, filho do fallecido capitão de infanteria, João das Dores Saraiva, idem.

Luiz Augusto Ferreira Martins, filho do fallecido alferes almoxarife de engenheria, Francisco Odorico Ribeiro Martins, idem.

Arthur Heitor d'Eça Figueiró da Gama Lobo, filho do fallecido capitão de artilheria, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo, idem.

Augusto Silverio da Conceição Almeida, filho do alferes do regimento de infanteria n.º 14, Lanfredo da Conceição, por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa, filho do alferes do regimento de infanteria n.º 22, Manuel Ignacio Rosa, idem.

Antonio Benedicto Pereira de Azevedo, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 11, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, idem.

Alvaro Cesar de Mendonça, filho do major do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, idem.

Antonio Portugal e Andrade Kuchembuck Villar, filho de tenente coronel de infanteria em commissão no ultramar, José Pedro Kuchembuck Villar, idem.

Joaquim Augusto Torres, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 22, Thomás Augusto Torres, idem.

Joaquim Augusto de Sousa Machado, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 5, Manuel de Sousa Machado, idem.

Julio Ernesto de Moraes Sarmento, filho do major do estado maior de infanteria, José Estevão de Moraes Sarmento, idem.

José Avelino da Silva Mata, filho do tenente coronel do estado maior de artilheria, Manuel Joaquim da Silva Mata, idem.

Luiz de Azevedo Cruz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 14, João Antonio da Cruz, idem.

Bernardo Carneiro de Sousa e Faro, filho do tenente coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, idem.

Classe de marinha

Francisco Henrique de Avellar Pereira, filho do fallecido capitão tenente de armada, José Nicolau da Silva Pereira, por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas a que se refere o mesmo annuncio

Classe do exercito

Manuel Umbelino Correia Guedes, filho do veterinario de 2.ª classe da brigada de artilheria de montanha, Eduardo Nogueira Guedes.

Antonio Celestino de Sousa Correia, filho do tenente do regimento de infanteria n.º 22, Antonio de Sousa Correia.

Tristão Augusto Noronha Freire de Andrade, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 20, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Luiz Ludovico dos Santos Vaquinhas, filho do major da guarnição de Macau, José dos Santos Vaquinhas.

Classe de marinha

Arthur Emilio Tavares Xavier, filho do fallecido guarda marinha, Arthur Silverio Leitão Xavier.

Classe civil

Thomás de Aquino Pereira d'Eça Leal, filho de João Francisco Xavier d'Eça Leal.

Alberto Machado Cardoso dos Santos, filho de João Francisco Cardoso dos Santos.

João Martins Pinto Leal, filho de Manuel Antonio Pinto Leal.

Annibal Eugenio Mouta, filho de Manuel Joaquim Mouta, já fallecido.

Luiz Gonzaga Cardoso Menezes, filho de José de Azevedo e Menezes Cardoso Barreto.

Alfredo Pimenta de Almeida Beja, filho de Manuel José de Almeida Beja, já fallecido.

Alfredo Augusto Cunhal Junior, filho de Alfredo Augusto Cunhal.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenciona s. ex.ª o ministro da guerra recommendar aos officiaes de infanteria o estudo de uns livros

notaveis pelo seu caracter ultra-pratico, e por serem excellentes modelos a seguir no ensino de tactica applicada. Estes livros são:

General Waldersée — Méthode pour l'enseignement du service de sureté.

General Waldersée — Méthode pour l'enseignement du service de tirailleurs.

Von Arnim — Extraits du journal d'un commandant de compagnie.

Von Helwig — Exemples tactiques.

Como, porém, existem nas fileiras alguns officiaes a quem a lingua franceza não é familiar, s. ex.ª entendeu que seria da maxima conveniencia que estas obras fossem traduzidas em portuguez, a fim de que todos os officiaes, e até mesmo os officiaes inferiores, podessem lel-as e estudal-as. S. ex.ª manda, portanto, pôr a concurso — entre os officiaes de infanteria sómente — a traducção em portuguez das tres primeiras obras, e a adaptação aos nossos regulamentos da ultima d'ellas.

As condições do concurso são as seguintes:

1.ª A melhor traducção de qualquer dos primeiros tres livros, considerada sob o ponto de vista de vernaculidade, fidelidade e clareza, será recompensada com o premio pecuniario de 60$000 réis.

2.ª A melhor adaptação do livro de Von Helwig aos nossos regulamentos será recompensada, propondo o seu auctor para ser agraciado por Sua Magestade El-Rei com o grau de cavalleiro da ordem de S. Thiago, livre de quaesquer encargos pecuniarios, que serão satisfeitos pelo ministerio da guerra.

3.ª O merito d'esses trabalhos será apreciado por uma commissão composta do general inspector geral de infanteria e dos chefes da 1.ª e 2.ª secções do commando do corpo do estado maior. Da decisão d'esta commissão não haverá recurso.

4.ª Os manuscriptos serão enviados pelos seus auctores directamente pelo correio ao presidente da referida commissão, antes do dia 1 de fevereiro de 1888; irão acompanhados de uma carta fechada, contendo o nome do auctor; no sobrescripto d'esta e na primeira pagina do manuscripto, haverá um motto de referencia. D'estas cartas só serão abertas aquellas cujos mottos ou divisas correspondam ás dos manuscriptos preferidos.

5.ª Os concorrentes poderão apresentar a traducção de

uma ou mais das obras citadas, tendo por cada traducção preferida direito aos premios pecuniarios ou honorificos estatuidos em os n.os 1.º e 2.º

6.ª Os manuscriptos não preferidos serão entregues aos seus auctores, se os reclamarem, até um mez depois de publicada a decisão da commissão.

7.ª Os manuscriptos approvados ficarão sendo propriedade dos seus auctores depois de publicada pelo ministerio da guerra uma primeira edição de mil exemplares.

Sirva-se v. ex.ª remetter uma copia d'este officio a todos os corpos de infanteria, a qual será, alem d'isso, publicada em ordem do exercito, para conhecimento de todos os interessados.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. general inspector geral de infanteria. = (Assignado) o chefe do gabinete, *Julio Carlos de Abreu e Sousa*, major.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca da occasião em que devem ser selladas e rubricadas as cadernetas militares: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que as referidas operações devem effectuar-se antes das mesmas cadernetas serem distribuidas ás praças.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de setembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = Pelo director geral, (assignado) *Joaquim Theotonio Cornelio da Silva*, tenente coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

12.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças por trinta dias aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, José Maria Lopes da Silva Leite.

4.ª Divisão militar

Major do estado maior de cavallaria, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, Manuel Raphael Gorjão.

Estado maior de artilheria

Coronel, José Ferreira da Cunha Junior.
Capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Pedro Francisco Xavier de Brito.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Capitão, José Eduardo Leitão Junior.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, Hugo Goodair de Lacerda Castello Branco.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Antonio Francisco de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, D. José Jorge de Mello.
Picador, João Baptista Ramalho Falcão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, José Belchior Pinto Garcez.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Militão José de Sousa Coelho.
Tenente, José de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capellão, João Antonio Martins Coutinho.

Regimento de caçadores n.º 8

Coronel, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.
Capitão, Domingos Augusto Ripado.
Tenente, Julio Cesar Ferreira Gil.

Regimento de infanteria n.º 4

Coronel, Antonio José Antunes.
Capitão, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.
Alferes ajudante, José Antonio Diniz.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Alfredo Augusto de Barros.
Tenente ajudante, Francisco Leite Arriscado.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, Francisco Augusto Jacome de Castro.

Regimento de infanteria n.º 18

Capellão, João Fernandes Dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Francisco Augusto Martins de Carvalho.
Tenente ajudante, Gerardo Ferreira Menino.

Forte da Graça

Major da praça, José Maria Cruz.

Direcção da administração militar

Primeiro official, Antonio Francisco Carneiro.
Aspirante, Joaquim Augusto Nunes.
Aspirante, Manuel de Jesus de Matos Coelho.

13.º—Em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho de 1886, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados, pelo tempo que vae designado:

Estado maior de engenheria

Capitão, Jacinto Parreira, quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Carlos Augusto Palmeirim, vinte e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, Ignacio Maria de Moraes Carmona, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente ajudante, Manuel José da Cunha Brandão, vinte dias.

Praça de Valença

Coronel, governador, José Antonio Fernandes Braga, quinze dias.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, José de Azevedo Castello Branco, quatro mezes.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Carlos Ney Ferreira, trinta e cinco dias.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Cypriano Forjaz, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduado, José Hygino Amado da Cunha, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, José Joaquim Mendes Leal, vinte dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade o Imperador o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

EDIÇÃO DA REVISTA DAS SCIENCIAS MILITARES

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE OUTUBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas regias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real, como aquelle que muito amo e prézo. Querendo dar-vos um novo testemunho do apreço em que tenho os vossos merecimentos e qualidades militares: hei por bem conceder-vos, como por esta carta vos concedo, as honras de meu ajudante de campo.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua contínua guarda.

Escripta no paço, aos 28 de setembro de 1887. De Vossa Alteza Real, extremoso pae, LUIZ (com rubrica).= *Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, primeiro tenente honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado filho. Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prézo. Querendo dar-vos um novo testemunho do apreço em que tenho os vossos merecimentos e qualidades militares: hei por bem conceder-vos, como por esta carta vos concedo, as honras de meu ajudante de campo.

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço, aos 28 de setembro de 1887. De Vossa Alteza Serenissima, extremoso pae, LUIZ (com rubrica). = *Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, primeiro tenente honorario do regimento de artilheria n.º 1.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real, como aquelle que muito amo e prézo. Tendo em subido apreço a vossa applicação aos estudos militares e confiando do vosso acrisolado patriotismo que haveis de concorrer com dedicação e boa vontade aos que têem relação com a defensa e integridade da patria: hei por bem determinar, como por esta carta determino, que tomeis parte nos estudos a que proceder a commissão consultiva da defensa do reino, nomeada por decreto de 7 de setembro de 1881.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua contínua guarda.

Escripta no paço, aos 28 de setembro de 1887. De Vossa Alteza Real, extremoso pae, LUIZ (com rubrica). = *Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiro de Victor Manuel.

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil 1.ª Repartição

Attendendo aos merecimentos e qualidades que concorrem no visconde de S. Januario, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios da guer-

ra, e ás constantes provas que tem dado de intelligencia e zêlo no desempenho de importantes cargos do estado: hei por bem nomeal-o conselheiro d'estado para o logar vago pelo fallecimento de Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 21 de julho de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Determinando a carta de lei de 30 de julho ultimo que o pagamento dos vencimentos de inactividade, existentes em 1 de julho de 1887, seja uma das condições a impor ao estabelecimento com que se contratar a constituição do banco emissor, de harmonia com a lei de 29 do mesmo mez e anno:

Hei por bem, em conformidade com essas duas leis, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os vencimentos de inactividade, de qualquer ordem e natureza, abonados no dia 30 de junho de 1887, nos termos do mappa n.º 1, junto a este decreto, e que d'elle faz parte, na importancia total de réis 1.826:801$258, e vencidos no dia 1.º de julho de 1887 inclusive em diante, serão pagos com as formalidades legaes actualmente vigentes, mas de conta do banco emissor, a que se refere a lei de 29 de julho ultimo.

§ 1.º Em annexo á conta geral do estado do anno economico de 1886–1887, será publicada a relação nominal de todos os individuos que eram abonados de vencimentos de inactividade, com as respectivas importancias, existentes no dia 30 de junho de 1887 inclusive.

§ 2.º Nenhum augmento, seja de que natureza for, póde ser feito nos vencimentos de que se trata. A importancia das vacaturas nos abonos que se tenham dado ou de futuro se derem, d'esses vencimentos, não será preenchida, visto que, nos termos da referida lei, tem de diminuir em igual quantia a somma com que o banco concorrer para a satisfação integral d'esse encargo.

§ 3.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão expedidas as instrucções necessarias para a execução do disposto n'este artigo.

Art. 2.º Em harmonia com as leis citadas de 29 e 30 de julho ultimo, as tabellas de distribuição de despeza dos diversos ministerios e junta do credito publico são rectificadas, no actual exercicio de 1887–1888, em conformidade com o mappa n.º 2 junto a este decreto, e que tambem d'elle faz parte.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de agosto de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes*=*Emygdio Julio Navarro.*

N.º 1

Mappa dos vencimentos da inactividade abonados pelo estado no dia 30 de junho de 1887, a que se refere o artigo 1.º do decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

Ministerios	Numeros das relações	Designação do encargo	Importancias: Das relações	Importancias: Por ministerios
Fazenda	1	Camara dos dignos pares	4:000$000	
	2	Camara dos senhores deputados	4:750$000	
	3	Classes inactivas que recebem os seus vencimentos por titulos de renda vitalicia	(a) 466:733$151	
		Aposentados		
	4	Administração central	31:041$600	
	5	Alfandegas	47:512$124	
	6	Administração geral da casa da moeda e papel sellado	3:410$000	
	7	Repartições de fazenda dos districtos e concelhos	9:510$000	
	8	Escrivães de fazenda	9:500$000	
		Reformados		
	9	Serviço maritimo das alfandegas	27:382$143	
	10	Guarda fiscal — Batalhão n.º 1	63:555$368	
	11	Guarda fiscal — Batalhão n.º 2	26:225$844	
	12	Guarda fiscal — Batalhão n.º 3	50:326$226	
	13	Guarda fiscal — Batalhão n.º 4	22:152$705	
	14	Companhias das ilhas	10:955$810	

		Extinctas companhias braçaes		
	15	Alfandega de Lisboa	14:591$000	
	16	Alfandega do Porto	9:627$650	
	17	Alfandega do consumo	13:479$511	
	18	Alfandega do Funchal	1:970$500	
	19	Alfandega de Angra	175$200	
	20	Alfandega de Ponta Delgada	993$200	
	21	Alfandega da Horta	638$750	
	22	Pensões das extinctas companhias braçaes	6:077$484	824:608$266
Reino	1	Secretaria d'estado	6:606$860	
	1	Conselho d'estado	200$000	
	1	Supremo tribunal administrativo	4:100$000	
	1	Governos civis	15:908$400	
	1	Hygiene publica	5:020$000	
	1	Instrucção publica	10:584$650	
	1	Extincta delegação de policia do porto de Lisboa	860$130	
		Jubilados		
	1	Instrucção superior	34:599$965	
	1	Instrucção especial	1:699$995	
	1	Instrucção secundaria	8:933$325	88:513$325
Ecclesiasticos e de justiça	1	Secretaria d'estado	3:864$970	
	1	Supremo tribunal de justiça	14:933$331	
	1	Tribunaes de 2.ª instancia	14:679$992	
	1	Procuradoria geral da corôa e fazenda	2:400$000	35:878$293

Ministerios	Numeros das relações	Designação dos encargos	Importancias: Das relações	Importancias: Por ministerios
Guerra.	1	Officiaes sem accesso	3:132$000	
	2	Officiaes e empregados civis com graduação militar	417:534$000	
	3	Empregados aposentados	7:133$798	
	4	Lentes jubilados	1:050$000	
	5	1.ª Companhia de reformados (praças de pret)	(b) 8:809$275	
	6	2.ª Companhia de reformados (idem)	(c) 30:876$080	
	7	3.ª Companhia de reformados (idem)	(d) 13:731$665	
	8	4.ª Companhia de reformados (idem)	(e) 13:237$820	
	9	5.ª Companhia de reformados (idem)	(f) 6:902$515	
	10	6.ª Companhia de reformados (idem)	(g) 27:923$930	
	11	7.ª Companhia de reformados (idem)	(h) 36:986$545	
	12	8.ª Companhia de reformados (idem)	(i) 12:268$745	
	13	9.ª Companhia de reformados (idem)	(j) 8:369$815	
	14	10.ª Companhia de reformados (idem)	(k) 18:021$145	
	15	Regimento de engenheria (idem)	(l) 2:664$135	
	16	Praças de pret reformadas ao serviço do deposito geral do material de guerra, fabrica de armas, fundição de canhões e officina pyrotechnica	(m) 2:370$430	
	17	Praças de pret reformadas ao serviço da escola do exercito	(n) 3:365$300	
	18	Praças de pret em serviço no hospital de invalidos militares	(o) 156$220	
	19	Praças das companhias de reformados que são pensionistas das guardas municipaes	(p) 9:732$725	
	20	Praças de pret da companhia de reformadas destacadas na ilha da Madeira	(q) 2:099$115	

	21	Reformados addidos ao deposito geral de material de guerra e fabrica da polvora	(r) 17:331$003	
	22	Pensionistas que são abonadas de 3$000 réis mensaes, na conformidade da lei de 28 de junho de 1880, por não terem pensão do monte pio official	4:464$000	
	23	Praças de pret do corpo de invalidos	(s) 1:131$500	649:291$791
Marinha e ultramar	1	Funccionarios militares e civis com graduação militar	41:422$000	
	2	Funccionarios civis aposentados e jubilados	24:267$078	
	3	Operarios e mais pessoal reformado do arsenal da marinha	26:516$520	
	4	Operarios reformados da cordoaria nacional	6:914$800	
	5	Corpo de veteranos da marinha	38:342$460	
	6	Pensões abonadas por despachos especiaes	684$000	138:146$858
Estrangeiros	1	Corpo diplomatico	1:900$000	
	1	Corpo consular	1:033$333	
	1	Empregados da secretaria	6:568$650	9:501$983
Obras publicas, commercio e industria	1	Secretaria d'estado	17:713$333	
	1	Instituto de agronomia e veterinaria	3:213$326	
	1	Instituto industrial e commercial de Lisboa	933$333	
	1	Correios	6:834$280	
	1	Telegraphos e pharoes	13:995$975	
	1	Correios, telegraphos e pharoes	24:714$275	
	1	Direcção das obras publicas de Vizeu	172$020	
	1	Direcção das obras publicas de Leiria	146$400	
	1	Direcção das obras publicas de Lisboa	5:844$300	
	1	Empregados reformados a cargo da direcção do caminho de ferro do sul e sueste	1:413$500	74:880$742

Ministerios	Numeros das relações	Designação de encargo	Importancias	
			Das relações	Por ministerios
Junta do credito publico	1	Funccionarios aposentados	4:780$000	4:780$000
Caixas geral de depositos e economica portugueza	1	Empregado aposentado	1:100$000	1:100$000
				1.826:801$258

Observações

(*a*) N'esta addição comprehende-se a importancia de 13:325$402 réis proveniente de vencimentos de titulos de renda vitalicia especiaes do monte pio de marinha.

(*b*) Estes vencimentos em anno bissexto têem o augmento de ..... 24$135

(*c*) Idem idem ..... 84$592

(*d*) Idem idem ..... 37$511

(*e*) Idem idem ..... 36$268

(*f*) Idem idem ..... 18$911

(*g*) Idem idem ..... 76$504

(*h*) Idem idem ..... 101$333

(*i*) Idem idem ..... 33$613

(*j*) *Idem idem*	22$931
(*k*) Idem idem	49$373
(*l*) Idem idem	7$299
(*m*) Idem idem	6$494
(*n*) Idem idem	9$220
(*o*) Idem idem	$428
(*p*) Idem idem	26$665
(*q*) Idem idem	5$751

Alem d'esta importancia são abonados mais 4:015 pães nos annos de 365 dias e 4:026 nos de 366.

(*r*) Estes vencimentos em anno bissexto têem o augmento de	47$482
(*s*) Idem idem	3$100

Paço, 31 de agosto de 1887. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

N.º 2

Mappa das rectificações das tabellas da despeza ordinaria do estado no exercicio de 1887-1888, a que se refere o artigo 2.º do decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

Capitulos	Artigos	Secções		Importancias supprimidas nas respectivas tabellas	Importancias addicionadas ás respectivas tabellas	Importancia rectificada da despeza auctorisada no respectivo capitulo	Total das verbas auctorisadas em cada tabella depois das rectificações
			Junta do credito publico				
1.º	4.º	–	Empregados aposentados	5:780$000	–$–	30:790$000	14.880:082$824
2.º	13.º	–	Empregado aposentado.....	1:100$000	–$–	40:302$500	
			Ministerio dos negocios da fazenda				
			PRIMEIRA PARTE				
			Encargos geraes				
2.º	6.º	4.ª	Empregados aposentados da camara dos dignos pares do reino	4:000$000	–$–	122:299$000	
»	9.º	»	Idem da camara dos senhores deputados....	6:096$400	–$–		
3.º	12.º	–	Somma com que o thesouro tem de concorrer para os vencimentos das classes inactivas. .800:000$000 Juro e amortisação a pagar ao banco emissor das sommas por elle adiantadas .... 50:000$000	–$–	850:000$000	4.087:904$000	

4.º	16.º	1.ª a 4.ª	Classes inactivas	171:000$000	-$-		
»	»	1.ª	Importancias de pensões e sobrevivencias a conceder por meio de titulos de renda vitalicia com abono depois de 1 de julho de 1887:				
			A parochos aposentados ... 500$000				
			A professores primarios aposentados ..... 1:500$000				
			Do monte pio do exercito e da armada ..... 6:000$000			857:728$140	8.165:645$121
			De preço de sangue..... 600$000				
			A merceeiras..... 200$000				
			Do correio ..... 600$000				
			Do thesouro ..... 1:000$000				
			De contrato oneroso..... 250$000				
			De qualquer outra denominação auctorisada por lei 1:350$000	-$-	12:000$000		
»	»	2.ª	Pensões do extincto monte pio de marinha...	-$-	2:500$000		
			SEGUNDA PARTE				
			Serviço proprio do ministerio				
6.º	45.º	–	Machinista da casa da moeda, aposentado...	262$800	-$-	70:191$266	
9.º	52.º	1.ª a 11.ª	Empregados aposentados e reformados	305:213$265	-$-	75:878$417	
			Ministerio dos negocios do reino				
9.º	40.º	–	Empregados aposentados	44:281$040	-$-	3:683$165	1.927:729$154
»	41.º	–	Jubilados	48:566$615	-$-		

Capitulos	Artigos	Secções		Importancias supprimidas nas respectivas tabellas	Importancias addicionadas ás respectivas tabellas	Importancia rectificada da despeza auctorisada no respectivo capitulo	Total das verbas auctorisadas em cada tabella depois das rectificações
			Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça				
9.º	28.º	–	Aposentados	41:678$470	–$–	–$–	686:018$280
			Ministerio dos negocios da guerra				
7.º	29.º	–	Officiaes sem accesso	3:132$000	–$–		
»	30.º	–	Officiaes reformados, conta antiga	105:816$000	–$–		
»	31.º	–	Officiaes reformados, conta nova	317:388$000	–$–		
»	32.º	–	Companhias de reformados, prets	195:237$031	–$–		
»	33.º	–	Diversos	27:018$650	–$–		
»	29.º	–	Para vencimento de officiaes reformados depois de 30 de junho de 1887	–$–	35:000$000	48:202$500	4.359:991$086
»	30.º	–	Prets a praças reformadas depois do dito dia	–$–	7:000$000		
»	31.º	–	Operarios reformados depois do dito dia	–$–	2:500$000		
»	32.º	–	Subsidios a viuvas de officiaes do exercito, nos termos da lei de 28 de junho de 1880	–$–	500$000		
			Ministerio dos negocios da marinha e do ultramar				
5.º	23.º	–	Empregados aposentados, jubilados e reformados	63:859$703	–$–		
»	24.º	–	Operarios reformados	32:278$700	–$–		
»	25.º	–	Divisão de veteranos	37:162$135	–$–		

			Para vencimentos abonados depois de 1 de julho de 1887:				(a)
»	23.º	–	Officiaes reformados	–$–	4:000$000	10:138$250	1.890:262$918
»	»	–	Pensões a viuvas de officiaes de marinha, segundo o disposto na lei de 28 de junho de 1880	–$–	500$000		
»	24.º	–	Operarios reformados	–$–	3:000$000		
»	25.º	–	Divisão de veteranos	–$–	2:500$000		
			Ministerio dos negocios estrangeiros				
6.º	14.º	–	Empregados aposentados	9:501$983	–$–	11:139$999	343:183$439
			Ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria				
10.º	27.º	1.ª a 5.ª	Empregados jubilados e aposentados	74:431$392	–$–	20:826$060	4.000:149$564
				1.793:804$184	919:500$000		36.253:062$386

(a) Inclue 106:000$000 réis de despezas no ultramar realisadas na metropole.

Paço, em 31 de agosto de 1887. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, que seja despachado livre de direitos na alfandega de Lisboa, uma ponte de ferro, systema Eiffel, para parque de engenheria, com os respectivos accessorios, com o peso approximado de 30:500 kilogrammas e do custo de 3:825$000 réis, vinda de França no vapor *Goya*.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de setembro de 1887. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha 1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 25 de agosto ultimo: hei por bem permittir a passagem para o exercito, no posto de alferes, ao guarda marinha José Alexandre Travassos, concedendo-lhe licença para concluir qualquer dos cursos das armas especiaes ou do corpo do estado maior, a que tenha direito pela classificação que obtiver em virtude das suas habilitações, sómente com direito á antiguidade que lhe pertencer, nos termos do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863; na intelligencia de que, se não chegar a concluir o curso das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, e tenha que ser collocado nas armas de cavallaria ou infanteria, só contará a antiguidade do posto de alferes desde a data em que concluir o curso de infanteria, na conformidade do artigo 38.º do citado decreto com força de lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica Repartição central

Sendo necessario regular, a bem dos legitimos interesses da fazenda publica, a concessão de adiantamentos de vencimentos, que extraordinariamente forem realisados,

nos termos da lei do orçamento; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os adiantamentos de vencimentos a quaesquer pensionistas ou servidores do estado só poderão ser concedidos nos precisos termos do § unico do n.º 3.º do artigo 12.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, não devendo, em caso algum, esses adiantamentos ser feitos quando os vencimentos não estiverem descriptos nas tabellas da despeza geral do estado.

Art. 2.º A concessão dos adiantamentos será realisada pelo ministerio respectivo, mas só depois de communicado o despacho á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda; por esta será ordenado o pagamento do adiantamento, que nunca excederá a sexta parte da retribuição que o agraciado tiver de auferir dentro do respectivo anno economico, anno em que o adiantamento ficará totalmente pago pelo mesmo agraciado.

§ unico. A direcção geral da thesouraria communicará á direcção geral da contabilidade publica os despachos dos adiantamentos realisados, para que esta pelas respectivas repartições faça reembolsar, em prestações mensaes, a fazenda publica da somma adiantada.

Art. 3.º Os funccionarios ou pensionistas, aos quaes se fizerem adiantamentos de vencimentos, pagarão o juro de 6 por cento ao anno da quantia em divida até total embolso, na fórma do artigo 53.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, e mais 1 por cento de toda a quantia adiantada, como premio do risco que a fazenda corre no seu reembolso.

§ unico. Este juro e premio serão contados pela direcção geral da contabilidade publica e addicionados ás prestações que os agraciados tiverem de pagar para embolso da fazenda.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 13 de setembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Não podendo o major do corpo do estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, accumular o desempenho

das funcções de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, com o serviço a que é obrigado pelo artigo 17.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem exoneral-o do referido logar de ajudante de campo do mesmo augusto senhor, conservando-lhe as respectivas honras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear ajudante de campo do inspector geral de cavallaria, o capitão do estado maior da mesma arma, Filippe Malaquias de Lemos, ficando exonerado do logar de ajudante de campo do commandante interino da 3.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Otello Fidelino de Sousa Figueiredo, o qual sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal foi promovido para a situação em que está sem lhe ter sido feita a applicação do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular

de 21 de maio de 1862; considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle podia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do ultramar, Otello Fidelino de Sousa Figueiredo, sejam applicadas as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, Augusto Pacifico de Oliveira e Sousa, e Francisco Christovão de Salles Lisboa, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 8 de setembro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear facultativo veterinario do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o veterinario legalmente habilitado com o curso para veterinario do instituto geral de agricultura, Augusto Lazaro Mourão de Mello, que satisfez ás provas exigidas para admissão no quadro da referida classe pelas disposições regulamentares publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 2 de janeiro de 1863.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pa-

gue o subsidio mensal de 3$000 réis a D. Maria Joanna Cordony Moreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 4 de agosto ultimo fixado em 13:082 recrutas o contingente para as forças do exercito e da armada no corrente anno, destinando 12:000 para o exercito, 782 para a armada e 300 para a guarda fiscal, e bem assim em 3:000 mancebos o contingente da reserva auctorisada pela lei de 9 de setembro de 1868, para completar no mesmo anno o effectivo do pé de guerra do exercito;

Sendo certo, porque assim o tem mostrado a invariavel experiencia de todos os annos, que, por conta dos contingentes para o serviço naval, sómente se apura das profissões maritimas um diminutissimo numero de recrutados, o que torna indispensavel distribuir annualmente, com destino áquelle serviço, um supprimento tirado dos mancebos approvados para o exercito;

E sendo conveniente que este supprimento se distribua e se chame a par do contingente total, por se ter reconhecido haver graves inconvenientes e injustiças em ser o mesmo supprimento pedido já depois de chamados os recrutas para o exercito:

Hei por bem, em execução das citadas leis e das de 27 de julho de 1855, de 22 de fevereiro de 1876 e de 21 de maio de 1884, e em harmonia com os preceitos dos decretos de 19 d'esse mesmo mez de maio, de 30 de outubro do mesmo anno, de 9 de março proximo passado, e da lei de 25 de agosto ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha á distribuição, pelos districtos, concelhos e freguezias, de 13:082 recrutas para o serviço militar, terrestre e naval, e para a guarda fiscal, e bem assim de um supprimento, para o serviço naval, de 300 recrutas tirados d'aquelle contingente total, bem como á distribuição do contingente de 3:000 mancebos para a segunda reserva do exercito.

§ unico. O contingente para a guarda fiscal é distribuido conjunctamente com o do exercito e armada, e previamente encorporado no exercito.

Art. 2.º As juntas geraes dos districtos, ou, onde ellas não estejam reunidas, as respectivas commissões districtaes, procederão á distribuição, pelos concelhos, dos contingentes totaes dos seus districtos, segundo a repartição constante da tabella junta, sob o n.º 1, e em acto successivo á distribuição, pelos mesmos concelhos, dos contingentes da segunda reserva, que vão designados na mesma tabella, e á dos supprimentos para o serviço naval, que constam da tabella junta, sob o n.º 2, tomando por base, n'essas distribuições, a população legal verificada pelo censo de 1878, e communicando desde logo o resultado d'estas operações ás camaras municipaes (em Lisboa e Porto, ás respectivas commissões de recenseamento).

§ unico. Quando as juntas geraes, ou as respectivas commissões districtaes, se não reunam, ou, por outro qualquer motivo, não procedam a esta distribuição, os governadores civis, ouvindo o tribunal administrativo do districto, repartirão, pelos concelhos, os contingentes de recrutas, nos termos do preceito do n.º 20.º do artigo 217.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Na distribuição, pelos concelhos, dos contingentes totaes, da segunda reserva e dos supprimentos, as juntas geraes, ou as commissões districtaes, observarão as regras seguintes:

1.ª Quando, depois de repartidos os contingentes totaes pelos concelhos, ficarem por distribuir alguns recrutas, serão estes adjudicados aos concelhos de que, na repartição, ficarem fracções, começando de maior para menor; e o mesmo se observará com respeito á distribuição dos contingentes da segunda reserva;

2.ª Quando, depois de repartidos, pelos concelhos, os supprimentos districtaes, ainda restarem recrutas para distribuir, em rasão das fracções e de inferior população de alguns concelhos, os recrutas restantes serão adjudicados aos concelhos aos quaes não coube recruta algum, sendo um recruta por cada concelho, pela ordem de maior população, e tomando-se como equivalentes de concelhos as fracções que tiverem resultado da distribuição feita aos concelhos de população superior.

Art. 4.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento, logo que recebam communicação dos contingentes totaes, dos da segunda reserva e dos supprimentos distribuidos aos seus concelhos ou bairros, procederão, sem demora, a subdividil-os pelas freguezias respectivas, na rasão da sua população, fazendo, em primeiro logar, a sub-

divisão dos contingentes totaes, e, depois d'esta concluida, a dos contingentes para a segunda reserva, e, finalmente, a dos supprimentos para o serviço naval.

Art. 5.º Na subdivisão dos contingentes totaes e da segunda reserva, observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª A freguezia, que não tiver população sufficiente para dar um recruta, será reunida a outra ou outras que estejam nas mesmas circumstancias, sómente, porém, até ao necessario para constituirem approximadamente a unidade de população correspondente a um recruta;

2.ª Se, alem das freguezias a que caiba um ou mais recrutas, e dos grupos, formados na conformidade da regra precedente, restarem algumas freguezias a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, a cada uma das outras freguezias, ou grupos de freguezias, tomando-se, para esse fim, as freguezias restantes, pela ordem da população, de maior para menor, e as outras freguezias ou grupos, pela ordem inversa;

3.ª Se, na subdivisão pelas freguezias e grupos, não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas, que restarem, serão distribuidos ás freguezias ou grupos, de que tiverem ficado fracções de população, começando de maior para menor;

4.ª Na formação dos grupos attender-se-ha, quanto possivel, á maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 6.º Na subdivisão dos supprimentos, proceder-se-ha, por meio de sorteio entre as freguezias e grupos de freguezias, pelas quaes se tenha feito a subdivisão dos contingentes totaes do serviço activo, lançando-se em uma urna tantas listas quantas forem as freguezias ou grupos, contendo cada lista o nome de uma freguezia ou grupo, e sendo extrahidas depois, por um menor de dez annos, tantas listas quantos forem os recrutas necessarios para o total do supprimento pedido ao concelho.

§ unico. As listas extrahidas designarão as freguezias, ou grupo de freguezias, que hão de constituir o supprimento, sendo um recruta por cada freguezia ou grupo.

Art. 7.º Na conformidade do disposto no artigo 424.º do codigo administrativo, e em harmonia com a auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 25 de agosto ultimo, são fixados respectivamente, em 831, 362, 158, 154 e 177 recrutas os contingentes totaes, que pertencem aos concelhos de Lisboa, Porto, Guimarães, Barcellos e Ponta Delgada, no anno de 1887, como vae especificado na mencionada tabella n.º 1.

Art. 8.º A distribuição e divisão dos indicados contingentes militares, fixados para os concelhos constituidos nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV do codigo administrativo, serão feitas pelas respectivas municipalidades, observando-se as mesmas regras applicaveis que ficam estabelecidas n'este decreto.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a subdivisão dos contingentes, por freguezias, continuará a ser feita pelas commissões de recenseamento militar.

§ 2.º Ás alludidas municipalidades, ou commissões de recenseamento, competem as demais attribuições, actos e providencias, que, por virtude da legislação em vigor e das instrucções contidas no presente decreto, incumbem ás camaras municipaes dos concelhos.

§ 3.º No concelho de Lisboa observar-se-hão tambem as instrucções constantes do decreto regulamentar de 1 de setembro de 1886, tendo-se em vista que, em conformidade com as mesmas instrucções para o calculo dos contingentes do concelho se tomou, por completo, a cifra total da população das freguezias da capital, que ficaram bipartidas pela linha da nova circumvallação da cidade.

Art. 9.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento remetterão, até ao dia 20 de outubro proximo futuro, aos governadores civis, os mappas da subdivisão, assim dos contingentes totaes e da segunda reserva, como dos supprimentos, e, juntamente, copias das actas das sessões em que a mesma subdivisão tiver sido deliberada.

Art. 10.º As camaras municipaes deferirão, ao conhecimento dos tribunaes administrativos, quaesquer reclamações que se apresentarem contra as subdivisões, tanto por parte dos interessados, como por parte dos administradores dos concelhos, no uso da attribuição que lhes confere o § 2.º do artigo 54.º do decreto regulamentar de 12 de agosto de 1886.

Art. 11.º As reclamações serão apresentadas até ao dia 31 de outubro, e resolvidas até ao dia 8 de novembro; considerando-se confirmada a subdivisão contra a qual se tiver reclamado, se nenhuma resolução for tomada dentro d'aquelle praso.

Art. 12.º São auctorisados os governadores civis a fixar prasos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações do recenseamento ou do recrutamento, quando ellas, por motivos imprevistos, deixem de realisar-se nos dias e

epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes, cumprindo que, nos prasos subsequentes, se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias.

Art. 13.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prasos fixados n'este decreto para as differentes operações por elle reguladas, são auctorisados a usar da faculdade que, para as operações do recrutamento em geral, lhes foi concedida pelo artigo 38.º do decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 14.º No dia 15 de novembro proximo futuro, pelas nove horas da manhã, procederão as camaras municipaes e commissões de recenseamento ao sorteio de todos os mancebos inscriptos nos recenseamentos, observando-se, n'esta operação, as disposições do artigo 27.º e seguintes, do citado decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 15.º Em seguida ao sorteio, se procederá á formação das listas dos contingentes, que a cada freguezia ou grupo de freguezias, houver tocado na repartição dos contingentes totaes e da segunda reserva, observando-se a este respeito as disposições do artigo 29.º e seguintes do citado decreto, assim como toda a mais legislação e regulamentos applicaveis, tendo-se em vista os preceitos seguintes:

1.º Os primeiros mancebos sorteados, que não tiverem sido excluidos ou isentos até ao preenchimento do numero requerido para o contingente do exercito activo, continuarão a ser proclamados recrutas effectivos do mesmo exercito, formando-se de todos uma lista que, no domingo immediato ao dia 15 de novembro, será affixada nas portas das igrejas parochiaes, dando-se assim por publicada;

2.º Os mancebos sorteados, que seguem aos precedentemente indicados, serão proclamados recrutas effectivos da segunda reserva do exercito, até ao preenchimento do numero requerido para o respectivo contingente, e formar-se-ha de todos uma segunda lista, que no dia indicado será igualmente affixada nas portas das igrejas parochiaes, dando-se assim tambem por publicada;

3.º Os mancebos a que se refere o preceito antecedente, com todos os outros recenseados que não tiverem sido excluidos ou isentos, ficarão obrigados a preencher quaesquer vacaturas, acontecidas no numero dos recrutas effectivos do exercito activo;

4.º Da mesma fórma ficam obrigados a preencher quaesquer vacaturas, acontecidas no numero dos recrutas effectivos da segunda reserva, os mancebos recenseados que não foram comprehendidos nas listas anteriormente referidas.

Art. 16.º No chamamento dos mancebos para preenchimento dos contingentes, observar-se-hão os preceitos dos artigos 19.º e 20.º da lei de 21 de maio de 1884, tendo-se em vista as regras seguintes:

1.ª Todos os mancebos chamados a preencher os contingentes totaes do exercito activo, que forem julgados aptos para o serviço militar e pertencerem a alguma das profissões maritimas, mencionadas no artigo 3.º da lei de 22 de fevereiro de 1876, serão adjudicados exclusivamente ao serviço naval, e levados á conta dos contingentes totaes das freguezias respectivas;

2.ª De entre os mancebos approvados para o preenchimento dos mesmos contingentes, os de numeros mais baixos serão destinados ao serviço naval, por conta da quota do supprimento para este serviço, que houver sido distribuida á sua freguezia, e até ao numero preciso para preencher essa quota, sendo estes recrutados levados, conjunctamente, á conta dos contingentes totaes das suas freguezias;

3.ª Se a algum mancebo, já depois de destinado ao serviço naval, for annullado o alistamento, ou a obrigação do serviço, em virtude de resolução dos tribunaes competentes, o recruta, que deve preencher a falta, será o de numero mais baixo aproveitavel, que estiver inscripto na lista dos effectivos da segunda reserva, ou, no caso de impossibilidade, o sorteado que tiver de preencher a vacatura d'este reservista.

Art. 17.º Aos recrutas effectivos da segunda reserva são applicaveis não só as disposições dos artigos 23.º, 24.º e 25.º da lei de 21 de maio de 1884, mas tambem toda a mais legislação relativa aos recrutas do exercito activo, com excepção das disposições referentes á remissão.

Art. 18.º Para que os recrutas effectivos da segunda reserva, que forem apurados para o serviço, e os remidos, possam ser inscriptos na matricula das unidades da reserva a que forem distribuidos, observar-se-hão as disposições seguintes:

1.ª Depois da inspecção de saude, o presidente da junta de revisão fará prestar, aos mancebos apurados, o juramento de fidelidade ás bandeiras, e formulará relações em duplicado, com todas as designações necessarias para o

preenchimento dos assentamentos de matricula, e ainda com as condições geraes de robustez de constituição e profissão que exercem, pelas quaes se possa julgar da capacidade especial para uma designada arma ou corpo;

2.ª Estas relações serão, pelo mesmo presidente, enviadas, com urgencia, uma ao presidente da camara municipal, e outra á repartição de reservas do quartel general, que fará a distribuição dos reservistas, em conformidade com o disposto no regulamento de 9 de março de 1887, e enviará as relações aos commandantes dos districtos de reserva.

Art. 19.º Aos mancebos que quizerem pagar o preço da remissão, o presidente da junta de revisão passará guia para que entrem, no praso de vinte e quatro horas, na recebedoria do concelho, com a quantia para esse fim designada.

§ 1.º O recebedor dará ao recruta o conhecimento, com o sêllo da recebedoria, que será presente á junta.

§ 2.º As juntas de revisão farão a relação dos recrutas remidos e da importancia das sommas entradas nos cofres das recebedorias, remettendo tudo á repartição de contabilidade do ministerio da guerra.

§ 3.º Estas relações e contas, extrahidas á vista dos conhecimentos, serão assignadas por todos os membros militares da junta.

Art. 20.º O registo dos reservistas continúa a ser feito nas administrações dos concelhos e bairros.

Art. 21.º Os reservistas, que saírem do concelho da sua residencia por mais de trinta dias, sem a licença necessaria, serão punidos com tres dias de prisão correccional.

§ unico. Nos casos urgentes, quando não haja tempo de solicitar a licença a que o presente artigo se refere, e o reservista não habitar na séde do concelho, póde o regedor concedel-a, communicando-o ao administrador.

Art. 22.º Os reservistas, que excederem a licença a que se refere o artigo anterior, que mudarem de domicilio sem auctorisação por titulo legal, ou que deixarem de se apresentar á nova auctoridade da residencia que tiverem escolhido, serão punidos com prisão correccional de oito a trinta dias.

Art. 23.º Os commandantes dos districtos e os administradores dos concelhos participarão, aos delegados do procurador regio, as infracções previstas nos artigos anteriores, para a applicação das penas respectivas em processo correccional, perante o respectivo juizo.

Art. 24.º Toda a praça, que deva passar á reserva, declarará no corpo, com dois dias de antecedencia, o logar em que se vae domiciliar, a fim de se saber o destino a dar-lhe, e fazer-se a competente escripturação, na casa «notas biographicas» do livro de matricula, na de «observações durante o tempo de serviço», da folha de registo, e na caderneta.

Art. 25.º As praças de reserva devem:

1.º Apresentar-se nas revistas semestraes de inspecção, determinadas no regulamento de 9 de março de 1887;

2.º Apresentar a respectiva caderneta, sempre que tenham de comparecer ás mesmas revistas, ou que tiverem de tratar qualquer assumpto de serviço;

3.º Participar as mudanças de residencia, ou a ausencia temporaria, fazendo visar a caderneta, e apresentando-se com ella á auctoridade da nova residencia;

4.º Apresentar-se para o serviço militar, logo que sejam avisadas pelos commandantes dos districtos da reserva, administradores dos concelhos e regedores, ou pelos funccionarios subordinados d'estas auctoridades, que, em nome d'ellas, lhes intimem a apresentação.

Art. 26.º As praças licenciadas apresentar-se-hão na administração do concelho, com a caderneta, e o administrador, lançando na folha competente o *visto*, a designação da localidade onde se realisa a apresentação e a data, restituirá logo a referida caderneta.

§ unico. No caso da séde do concelho ser a do districto de reserva, apresentar-se-hão tambem ao respectivo commandante.

Art. 27.º Sempre que o reservista se ausentar por mais de trinta dias, communical-o-ha ao respectivo administrador de concelho, que fará os convenientes averbamentos na caderneta e registo da administração, e tambem ao commandante do districto da reserva, no caso do § unico do artigo anterior.

Art. 28.º Quando o reservista mudar de domicilio, o administrador fará a respectiva declaração na folha competente da caderneta da praça e no registo da administração do concelho, e communical-o-ha ao commandante do districto de reserva.

Art. 29.º Os commandantes das guardas municipaes, dos batalhões e companhias independentes da guarda fiscal ou de qualquer outro corpo, que, de futuro, se organisar com praças pertencentes á reserva, procederão como os commandantes dos corpos do exercito activo, com respeito ás

praças, que, por qualquer motivo, sejam abatidas ao effectivo, antes de terminado o tempo que eram obrigadas a servir na reserva, segundo a natureza do seu alistamento.

§ unico. Da mesma fórma procederão os commandantes das referidas unidades a respeito das praças ahi directamente alistadas, quando sejam licenciadas para a reserva.

Art. 30.º Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão territorial, e sem ter prestado fiança idonea.

Art. 31.º Os prasos, para as apresentações dos reservistas na administração do concelho, são de trinta dias, no continente do reino, e de oito depois do desembarque nas ilhas adjacentes.

Art. 32.º Os recrutas da armada, não estando sujeitos ao serviço de reserva, não ficam obrigados á primeira nem á segunda reserva do exercito.

Art. 33.º As praças da reserva, quando alistadas nas guardas municipaes e na guarda fiscal, para onde tenham obtido trensferencia durante o periodo do alistamento, não são computadas na reserva do exercito, não sendo, portanto, obrigadas ás prescripções d'este regulamento, nem do de 9 de março de 1887.

Art. 34.º As juntas de revisão, sempre que se tratar de recrutas destinados ao exercito activo, ou á segunda reserva, que não attinjam a altura legal, declararão se elles têem a necessaria aptidão physica para o serviço da armada, a fim de, em harmonia com o preceito do artigo 19.º do decreto de 28 de janeiro de 1879, poderem ser alistados no corpo de marinheiros, se, porventura, mais tarde se apurar que lhes pertence a obrigação do recrutamento naval.

Art. 35.º Aos presidentes das camaras cumpre declarar, nas guias de marcha, alem do que se acha recommendado nos regulamentos, quaes os mancebos que, na conformidade d'este decreto, são destinados ao serviço naval, quer em virtude das suas profissões por conta dos contingentes totaes, quer em virtude dos mais baixos numeros por conta dos supprimentos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas do exercito, armada e guarda fiscal e da 2.ª reserva do exercito, mandados distribuir para os contingentes do anno de 1887, pelas cartas de lei de 4 e 25 de agosto ultimo

Districtos administrativos e concelhos autonomos	População legal conforme o censo de 1878	Quota dos contingentes do exercito, armada e guarda fiscal	Quota dos contingentes da 2.ª reserva
Aveiro	270:352	753	173
Beja	149:405	416	95
Braga:			
Districto	238:111	663	152
Concelho de Guimarães	46:270	129	29
Concelho de Barcellos	44:732	125	29
Bragança	171:802	478	110
Castello Branco	177:440	494	113
Coimbra	305:965	852	196
Evora	112:743	314	72
Faro	203:959	568	130
Guarda	234:740	653	150
Leiria	199:067	554	127
Lisboa:			
Districto	274:360	764	176
Concelho de Lisboa	242:708	676	155
Portalegre	105:267	293	67
Porto:			
Districto	361:221	1:006	230
Concelho do Porto	105:813	295	67
Santarem	226:753	630	145
Vianna	211:519	589	135
Villa Real	232:362	647	149
Vizeu	389:075	1:084	249
Funchal	132:015	367	84
Angra	71:978	200	46
Horta	63:516	176	40
Ponta Delgada:			
Districto	76:169	212	48
Concelho de Ponta Delgada	51:642	144	33
	4.698:984	13:082	3:000

Paço, em 21 de setembro de 1887.=*José Luciano de Castro*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

N.º 2

Tabella da distribuição do supprimento de 300 recrutas maritimos, por conta do respectivo contingente do anno de 1887, a que se refere o decreto da data de hoje

Districtos administrativos e concelhos autonomos	População legal conforme o censo de 1878	Quota do supprimento maritimo
Aveiro	270:352	17
Beja	149:405	9
Braga:		
Districto	238:111	15
Concelho de Guimarães	46:270	3
Concelho de Barcellos	44:732	3
Bragança	171:802	11
Castello Branco	177:440	11
Coimbra	305:965	20
Evora	112:743	7
Faro	203:959	13
Guarda	234:740	15
Leiria	199:067	13
Lisboa:		
Districto	274:360	18
Concelho de Lisboa	242:708	15
Portalegre	105:267	7
Porto:		
Districto	361:221	23
Concelho do Porto	105:813	7
Santarem	226:753	14
Vianna	211:519	14
Villa Real	232:362	15
Vizeu	389:075	25
Funchal	132:015	8
Angra	71:978	5
Horta	63:516	4
Ponta Delgada:		
Districto	76:169	5
Concelho de Ponta Delgada	51:642	3
	4.698:984	300

Paço, em 21 de setembro de 1887.=*José Luciano de Castro*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos

5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargente ajudante do referido regimento, José Carlos Serrão da Veiga.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo, ao general de brigada, João Malaquias de Lemos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decretos de 14 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Porteiro, o continuo da mesma secretaria d'estado, José Joaquim Gonçalves Freire.

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim Pedro Henriques Barbosa.

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel, Antonio Justino Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Antonio José da Silva Damasceno.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, João Augusto Nogueira de Sá.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 16, Manuel Honorato Dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Augusto Soares, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 10, Joaquim da Costa Fajardo.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, Domingos Antonio Gomes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Decio Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Cyriaco José da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o capitão, José Maria Durães de Faria Bilton.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, João Pedroso Lima.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, o major de infanteria em disponibilidade, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 11, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Joaquim Carvalhal de Sousa Telles.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Ignacio Marques da Costa.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Maria de Sousa Soares.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, e os alferes graduados, do regimento de caçadores n.º 3, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, e do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Roque Coelho.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante, Gerardo Ferreira Menino.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Joaquim de Andrade Pissarra.

Disponibilidade

O major de infanteria em inactividade temporaria, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Francisco José de Brito, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, devendo para a classificação da reforma ser considerado major de 10 de janeiro de 1877, tenente coronel de 26 de janeiro de 1881 e coronel de 1 de agosto de 1883, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 25 de agosto proximo findo.

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos; e os capitães do regimento de caçadores n.º 8, José Maria da Silva, e José Vieira da Silva, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Guedes Brandão de Mello.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Augusto de Faria Blanc.

Regimento de infanteria n.º 19

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenheria

Coronel, o coronel do regimento de engenheria, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, pelo haver pedido.

Regimento de engenheria

Coronel, o coronel do estado maior de engenheria, Domingos Pinheiro Borges.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Alfredo Carlos Pimentel May.

Regimento de cavallaria n.º 6

Veterinario, o veterinario do exercito, de 3.ª classe, Augusto Lazaro Mourão de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes de regimento de cavallaria n.º 5, José Leonardo de Gouveia.

Estado maior de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 21, Albino Candido Almeida.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, José Elias da Conceição e Sousa.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 23, Cazimiro Augusto Vanez Dantas.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 19, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, João Carlos de Sousa Carvalho.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Domingos Augusto Ripado.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Alves da Silveira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Bento Gomes Formosinho.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 20, Christovão Correia da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infanteria n.º 1

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, Francisco Izidro Marques.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 2

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Ignacio José de Sousa Almeida Soares.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, João Augusto Nogueira de Sá.

Tenente, o tenente da companhia de correcção n.º 2, Manuel Joaquim da Rosa.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Ferreira Quaresma.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 19, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Delfim Ernesto de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 20, Zeferino Moraes e Mota.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Domingos Mendes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 22, Manuel Fernandes Correia.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 19

Alferes, o alferes de infanteria, Luiz Alberto Drolhe, que terminou o castigo que lhe tinha sido imposto pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Bento Rodrigues Gondim.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, José Joaquim Brandão.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Francisco de Paula Bruno.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Gonçalves Lopes.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, o tenente da casa de reclusão da 1.ª divisão militar, Antonio Nicolau Sabbo Junior.

Casa de reclusão da 1.ª divisão militar

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Julio Rosa.

Districto de reserva n.º 13 — Santa Combadão

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Albino Candido de Almeida.

Districto de reserva n.º 32 — Lagos

Commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

5.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Declara-se que por decretos de 8 de setembro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao cirurgião de divisão reformado, Francisco de Paula Drolhe; e agraciado com a medalha de prata, concedida ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente de infanteria da guarda municipal de Lisboa, José de Araujo Cerveira e Serra.

6.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Declara-se que por determinação de Sua Magestade El-Rei foi concedida a medalha militar de prata correspondente á *classe de bons serviços,* ao major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, por estar ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1869.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de engenheria

Coronel, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva — medalha de prata.

Regimento de engenheria

Capitão, Alfredo Pereira Tovar de Lemos — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 1

Serralheiro-ferreiro n.º 58 da 1.ª bateria, Alexandre Maximo da Silva — medalha de prata.

Brigada de artilheria de montanha

Soldado conductor n.º 84 da 1.ª bateria, Luiz da Silva — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, Amaro da Costa — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Antonio Augusto da Silva — medalha de prata.

Tenente, Francisco Antonio Ribeiro Bastos — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, João Luiz de Azevedo — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Contramestre de musica, Augusto de Moura Stoffel — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José de Abreu Macedo de Ortigão — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 32 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, João Baptista da Cruz — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Francisco Maria Simões de Carvalho — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenentes, Antonio Varnhagem Moraes Bessa, e José Maria da Costa — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 9

Musico de 3.ª classe, Antonio Monteiro — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo cabo n.º 80 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco de S. João — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 18

Sargento ajudante, Augusto de Sousa — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 13 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, João dos Santos — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 20

Primeiro sargento n.º 12 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Antonio de Novaes Teixeira — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Francisco Cambiaso Monteiro — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 9 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Simões da Costa — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 157 da 6.ª companhia, Francisco de Oliveira — medalha de prata.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Vasco Pereira de Campos — medalha de prata.

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, fazendo serviço na 1.ª repartição, Francisco Carvalho Nogueira Junior — medalha de prata.

1.ª companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 33, Manuel Joaquim da Costa — medalha de prata.

Secretariado militar

Official de secretaria, Antonio Augusto Alvares de Mello — medalha de prata.

Reformados

Cirurgião de divisão, Francisco de Paula Drolhe — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 76 da 2.ª companhia, Francisco Augusto Teixeira Faro — medalha de prata.

Paizano

Segundo sargento que foi do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Martins dos Santos — medalha de cobre.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o soldado, Joaquim Ferreira de Azevedo Junior, a quem pela ordem do exercito n.º 19 do corrente anno foi concedida a medalha de cobre da *classe de comportamento exemplar,* sendo praça do regimento de infanteria n.º 10, foi licenciado para a reserva, e em seguida transferido para o regimento de caçadores n.º 3, corpo a que pertence actualmente.

2.º Que o soldado n.º 11 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Carlos Simões, a quem pela ordem do exercito n.º 19 do corrente anno foi concedida a medalha de cobre da *classe de comportamento exemplar*, pertence actualmente ao regimento de cavallaria n.º 4, tendo sido licenciado para a reserva.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 38 da 5.ª companhia, Antonio Pereira, por ter sido condemnado, por sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, na pena de seis mezes de prisão militar — medalha concedida na ordem do exercito n.º 14 de 1884.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia de cavallaria, Luiz da Silva, por ter sido punido com trinta dias de prisão correccional, e transferido para o regimento de cavallaria n.º 9 — medalha concedida na ordem do exercito n.º 14 de 1884.

Soldado n.º 41 da 3.ª companhia de cavallaria, João Torrado, por ter sido punido com trinta dias de prisão correccional, e transferido para o regimento de cavallaria n.º 4 — medalha concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1886.

Soldado n.º 45 da 3.ª companhia de cavallaria, Manuel Custodio, por ter sido punido com trinta dias de prisão correccional, e transferido para o regimento de cavallaria n.º 2 — medalha concedida na ordem do exercito n.º 28 de 1886.

Soldado n.º 6 da 5.ª companhia de infanteria, Francisco Lopes, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de segundo cabo, a que posteriormente havia sido promovido, e em seguida licenciado para a reserva e transferido para o regimento de infanteria n.º 1 — medalha concedida na ordem do exercito n.º 13 de 1885.

Companhia de correcção n.º 2

Primeiro cabo n.º 110 da 2.ª classe, Antonio Rosa, por ter sido punido com vinte dias de prisão correccional, como praça da 8.ª companhia de reformados — medalha concedida na ordem do exercito n.º 38 de 1867.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

6.ª Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 1:160, João Borges da Rocha — algarismo 3.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official a praça adiante mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado n.º 789 de matricula e 28 da 4.ª companhia, Fernando de Sousa Magalhães.

12.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de infanteria n.º 18, José Caetano, justificado pertencer-lhe os appellidos de Moraes de Almeida Bandeira: determina Sua Magestade El-Rei que no respectivo livro de matricula este official seja inscripto com o nome de José Caetano de Moraes de Almeida Bandeira.

13.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o guarda marinha, José Alexandre Travassos, a quem se refere o decreto de 9 de setembro ultimo.

14.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, os soldados da 7.ª companhia de reformados, Joaquim Jeronymo, e Joaquim Vicente, por se acharem comprehendidos nas disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

15.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto ultimo, foi de 37,86 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 229,09 réis, sendo o grão a 170,17 réis e a palha a 58,92 réis.

16.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o quarto trimestre do corrente anno, é de 67 réis por kilogramma.

17.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete.— Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me da honra de communicar a v. ex.ª, para que o faça constar ás forças do seu digno commando, que de hoje para o futuro não serão admittidas n'esta secretaria d'estado quaesquer pretensões dos officiaes que não sejam transmittidas pelas vias hierarchicas, devendo os requerimentos, para mudança de collocação nos corpos ou commissões, subir ás estações superiores devidamente informados, como requer o respeito pela disciplina e a conveniencia do serviço.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de setembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o chefe do gabinete, *Julio Carlos Abreu e Sousa,* major.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, e inspecções geraes de cavallaria e infanteria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:666. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se sirva determinar que aos aspirantes da administração militar, desempenhando nos corpos o serviço que estava commettido aos quarteis mestres, seja dado um impedido, em conformidade com o que preceitua o artigo 138.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de setembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:243. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido mandados readmittir no serviço effectivo alguns officiaes inferiores que se achavam com baixa definitiva ou licenciados na reserva, porque nas fileiras do exercito não

existia o numero sufficiente de individuos habilitados para preencherem as vacaturas resultantes da organisação decretada em 30 de outubro de 1884; e não sendo justo que os sargentos assim readmittidos sejam privados da gratificação que lhes compete nos termos da lei de 23 de junho de 1880, pelo facto de terem interrompido por algum tempo o serviço activo: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os periodos de readmissão dos officiaes inferiores nas indicadas condições são contados como se acha estabelecido nas instrucções para a execução da citada lei, publicadas na ordem do exercito n.º 18 do ultimo dos ditos annos, embora os referidos periodos não sejam successivos, comtanto que as mesmas praças estejam comprehendidas nas disposições da portaria de 10 de agosto de 1886, inserta na ordem do exercito n.º 18 d'este anno e relativa á contagem do tempo de serviço effectivo que anteriormente tenham prestado; na intelligencia de que de hoje em diante nenhum official inferior será readmittido se não requerer a sua readmissão emquanto estiver no serviço activo, como se acha determinado, salvo quando por circumstancias especiaes e attendiveis houver necessidade de o readmittir estando com baixa ou licenciado na reserva, e n'este caso não lhe será contado o tempo de serviço anterior para o effeito do disposto no artigo 3.º da citada lei.

O mesmo ex.mo sr. ministro incumbe-me tambem de dizer a v. ex.ª que se sirva remetter a esta direcção geral uma relação, conforme o modelo junto, das praças existentes no effectivo dos corpos d'essa divisão militar, que tendo sido alistadas como aprendizes de musica, tambor, corneta, clarim ou de ferrador passaram a soldados e foram promovidos ao posto de official inferior, depois da publicação da sobredita lei de 23 de junho de 1880; e outra relação, tambem conforme o modelo junto, dos officiaes inferiores readmittidos provisoriamente e existentes no effectivo dos mesmos corpos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de setembro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

MODELO N.º 1

(Circular de 13 de setembro de 1887)

Relação das praças existentes no effectivo dos corpos d'esta divisão militar, que, tendo sido alistadas como aprendizes de musica, tambor, corneta, clarim ou de ferrador, passaram a soldados e foram promovidos ao posto de official inferior depois da publicação da lei de 23 de junho de 1880

Corpos	Batalhão e numero de matricula	Postos	Nomes	Data do assentamento de praça			Periodo de readmissão em que estão considerados para o effeito da gratificação e data da promoção ao primeiro posto inferior
				Dia	Mez	Anno	

Quartel general, etc.

O chefe do estado maior,

F...

MODELO N.º 2

(Circular de 13 de setembro de 1887)

Relação dos officiaes inferiores readmittidos provisoriamente e existentes no effectivo dos corpos d'esta divisão militar

Corpos	Batalhão e numero de matricula	Postos	Nomes	Desde quando se acham readmittidos			Observações
				Dia	Mez	Anno	
							Foi mandado readmittir com a condição de ser despedido se commettesse novas faltas. Etc.

Quartel general, etc.

O chefe do estado maior,

F...

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:138. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo as companhias dos caminhos de ferro do Porto á Povoa e Famalicão, e de Guimarães, na linha do Minho, por Santo Thyrso, Vizella e Guimarães, declarado, a primeira em seu officio n.º 89 de 9 do corrente, e a segunda em circular de 30 de julho ultimo, abonar, aquella o abatimento de 50 por cento ao preço das suas tarifas no transporte de militares em serviço, e esta, até ao fim do presente anno, o de 25 por cento: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva determinar que, nos regimentos da divisão ou commando a seu cargo, se passem as competentes requisições de transporte para todas as praças que, em serviço, possam aproveitar as referidas guias.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de setembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:243. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se apresentado duvidas ácerca da data em que deve começar o abono da gratificação aos officiaes inferiores que, havendo interrompido os periodos de readmissão, se acham nas condições de lhes aproveitar o disposto na circular expedida por esta direcção geral em 13 de setembro ultimo, e sendo certo que, em regra, os abonos começam desde a data da ordem que os auctorisa: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos d'essa divisão militar, que o sobredito abono deve ser feito aos referidos officiaes inferiores desde a data da citada circular e conservar-se aos que tinha sido concedido por disposições anteriores.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de outubro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores,

commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

18.º — Declara-se:

1.º Que no dia 5 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Abilio Augusto Correia de Pinho, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 d'este anno.

2.º Que no dia 31 de agosto ultimo se apresentaram para o serviço os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Ayres Ornellas Vasconcellos, e do regimento de artilheria n.º 3, Alfredo Alves Pinto Villar, e Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, desistindo do resto da licença registada que lhes foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que o alferes alumno do regimento de infanteria n.º 18, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, só gosou de trinta e quatro dias da licença que lhe foi concedida pela mesma ordem.

4.º Que no dia 30 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Eduardo Ferreira Borges de Castro, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

5.º Que no dia 1.º do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, José Felix da Costa, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida na mesma ordem.

6.º Que no dia 19 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o aspirante da direcção da administração militar, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

7.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Albano Mendes da Fonseca, não gosou a licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

8.º Que no dia 29 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Pires Casqueiro, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

9.º Que o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, José Pires da Costa Cameira, desistiu de doze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

19.º—Licenças concedidas aos officiaes e empregados abaixo mencionados, em conformidade com as disposições do decreto de 20 de julho de 1886:

2.ª Divisão militar

Capitão de cavallaria, promotor de justiça, João de Almeida Coelho e Campos.

3.ª Divisão militar

Major do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes.

Pharmaceutico, Manuel Nepomuceno.

4.ª Divisão militar

Coronel do corpo do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Francisco José da Silva Junior.

Major, José de Sousa Botelho.

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, Manuel de Gouveia Osorio.

Tenente, Augusto Xavier Teixeira.

Regimento de engenheria

Cirurgião mór, Carlos Moniz Tavares.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Antonio José Pereira de Antas Guerreiro.

Tenente coronel, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Major, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Capitão, Arthur de Sousa Tavares Perdigão.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmento.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, Francisco Xavier Adrião.

Capellão, João Cardoso Serrão.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, João Maria Almeida Lima.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.
Cirurgião ajudante, José Pires da Costa Cameira.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Eduardo Augusto de Sousa Sarmento.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, João Augusto Pereira.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Francisco Xavier de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, José Antonio Garcia.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Antonio José de Sousa Durão.
Tenente ajudante, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Thimoteo da Silva Neves de Sousa e Alvim.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Luiz Rodrigues Carreiros.
Alferes ajudante, Francisco das Dores Moreira Lança.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Ricardo Vaz Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa.
Alferes, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, João da Costa Trenas.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente coronel, Francisco Jeronymo Soares Luna.
Tenente, Joaquim Alfredo Paes.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Antonio Antunes.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, João Antonio da Costa Leal.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, João Velloso de Azevedo Coutinho.
Capitão, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento.
Tenente, Constantino da Fontoura Madureira Guedes.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, José Henrique da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, Manuel de Azevedo Coutinho.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente coronel, Francisco Augusto Pinto da Mota.
Capitão, Antonio Augusto de Oliveira.
Tenente, Francisco Maria Pinto da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, José Alvares Guedes Vaz.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, José Ribeiro Junior.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, Antonio do Canto Blanc Moreira da Camara Falcão.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Luiz Maria dos Reis.
Alferes, João Antonio Alvares da Côrte.

Regimento de infanteria n.º 1

Major, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Regimento de infanteria n.º 2

Capellão de 1.ª classe, Vicente Maria da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, Antonio José Teixeira de Sousa.
Capitão, Joaquim Rodrigues Esteves de Mascarenhas.
Tenente, Joaquim José Tristão.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Luiz Maria Teixeira.
Alferes, Henrique Baptista da Silva.

Regimento de infanteria n.º 7

Major, João Pedro Soares Luna.
Capitão, José Joaquim Simões de Campos.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, José Gonçalves da Fonseca.
Capitão, Joaquim Ferreira Guedes.
Tenente, Filippe Jacome de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Antonio Osorio de Seixas.
Alferes, João Ribeiro de Almeida e Silva.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Duarte Ivens.

Regimento de infanteria n.º 12

Cirurgião ajudante, José Maria Rodrigues da Costa.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião mór, Manuel Augusto Ferreira Pinto da Cunha.
Capellão de 1.ª classe, José Gonçalves da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 14

Coronel, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.
Tenente, Antonio Alberto Tavares do Couto.
Cirurgião mór, José Victorino de Sousa Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Bento José Leote Tavares.
Tenente ajudante, Alfredo Augusto Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Pedro Joaquim Marques.

Regimento de infanteria n.º 18

Coronel, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.
Capitão, Benjamim José Lucas do Sobral.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Frederico Augusto Chaves.
Alferes, Joaquim Maria Gomes Evangelista do Carvalhal.

Regimento de infanteria n.º 20

Capitão, Augusto Eduardo Freire de Andrade.
Tenente, Antonio Soares de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 22

Coronel, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Regimento de infanteria n.º 23

Major, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos.

Disponibilidade

Alferes de cavallaria, João Bernardo de Freitas.

Casa de reclusão da 2.ª divisão militar

Tenente, Francisco Antonio Cardoso Borges.

Praça de Elvas

Coronel, tenente governador, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo.

Praça de Monsanto

Major, major da praça, José Pedro Nunes.

Secretariado militar

Archivista com graduação de alferes, José Maria da Graça Soares e Sousa.

Direcção da administração militar

Segundos officiaes com graduação de capitão, Manuel Maria de Magalhães, e Alfredo Dantas Lopes de Macedo.

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castel-Branco.

Aspirante provisorio, Marcellino Jordão de Almeida.

20.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 23 de junho ultimo:

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente, Francisco de Paula Bruno, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, Francisco Gomes, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 20 de julho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 3

Major (actualmente no regimento de infanteria n.º 17), João de Salles Mendonça, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 de agosto ultimo.

Praça de Elvas

Tenente coronel, major da praça, Manuel Antonio de Araujo, sessenta dias para se tratar convenientemente, fazendo uso das aguas de Vidago.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, Antonio Ferreira Vianna, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, Germano Augusto da Silveira, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas, a começar em 1 de agosto ultimo.

Capellão de 1.ª classe, Francisco Horta, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas, a começar em 13 de agosto ultimo.

Em sessão de 4 de agosto ultimo:

Regimento de engenheria

Tenente, Amavel Granger, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 de setembro ultimo.

Alferes alumno, Antonio José Neves Mello, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Antonio Rodrigues Nogueira, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Eugenio Candido, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, José Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, José Maria de Vasconcellos e Sá, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Capellão de 3.ª classe, Antonio Augusto Teixeira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes alumno, Joaquim Guilherme Pereira de Moraes, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, cincoenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, José Pires da Costa Cameira, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, conde de Almoster, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Antonio Ferreira Sarmento, vinte e cinco dias para fazer uso interno de aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 de setembro ultimo.

Alferes, Manuel Maria Peixoto Monteiro, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Luiz Augusto Leitão, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 16 de agosto ultimo.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes (actualmente no regimento de caçadores n.º 4), Antonio Joaquim dos Santos Rego, oitenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Domingos Eugenio da Silva Canedo, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Manuel Alves da Silveira, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes, Antonio José dos Santos Junior, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 9

Capellão de 2.ª classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, quarenta e cinco dias para fazer uso interno e externo de aguas thermaes em Vizella e mais tratamento, a começar em 7 de agosto ultimo.

Regimento de infanteria n.º 5

Coronel, Joaquim da Cunha Pinto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 1.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar, sessenta dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas de Vidago na sua origem e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Luiz Antonio de Lemos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Antonio da Silva Dias, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem, a começar em 10 de agosto ultimo.

Capellão de 2.ª classe, Alexandre José de Carvalho, quarenta e cinco dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, José Diogo Lopes da Costa Theriaga, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Augusto Cesar Bizarro, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Agostinho Alvaro de Figueiredo, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella e mais tratamento, a começar em 8 de agosto ultimo.

Alferes, Luiz Cabral Teixeira de Moraes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente quartel mestre, Pedro Lino de Goes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Viriato Lusitano Cabral, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento, a começar em 15 de agosto ultimo.

Tenente ajudante, José Telles de Loureiro Cardoso, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de agosto ultimo.

Alferes, Diogo de Almeida Loureiro Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 de agosto ultimo.

Alferes, Julio Augusto Proença, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 de agosto ultimo.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Paulo do Quental, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, quarenta dias para tratar convenientemente.

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, quarenta e cinco dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes, Luiz Augusto Baptista, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto Cambezes, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios, a começar em 17 de agosto ultimo.

Tenente quartel mestre, João Ribeiro, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Adriano Augusto Trigo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Custodio José Teixeira, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Cirurgião ajudante, José Guilherme Baptista Dias, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, José Joaquim Mendes Leal, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, José Peixoto da Silva Menezes Alarcão, cincoenta dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas em Vidago e mais tratamento.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Alferes almoxarife, Antonio Antão de Almada e Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, José Luciano da Maia Xavier Annes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Augusto de Brito Monteiro, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Major, Luiz Antonio de Salazar Moscoso, sessenta dias para se tratar em ares patrios e mais tratamento, a começar em 10 de agosto ultimo.

Capitão, Joaquim de Andrade Pissarra, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez e mais tratamento, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente (actualmente no regimento de infanteria n.º 2), João Pedro Cesar Gomes, sessenta dias para se tratar em ares patrios e mais tratamento.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 20

Capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, José Tiberio Rebocho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz, a começar em 1 de setembro ultimo.

Capitão, Luiz Ferreira Leal, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 20 de agosto ultimo.

Tenente ajudante, Adriano Accacio de Madureira Bessa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente, Manuel Rodrigues, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes em Vizella, a começar em 21 de agosto ultimo.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Francisco Pedro de Almeida, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 16 de agosto ultimo.

Alferes, Antonio Chaves Celestino Queiroga, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Alferes, Tiberio Cesar de Campos Beltrão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Regimento de infanteria n.º 20

Cirurgião mór, Antonio Manuel Trigo, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio da Silva Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Alferes, Antonio Nunes das Bouças, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Alferes, Joaquim dos Santos Caio, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 19 de agosto ultimo.

Picador de 3.ª classe, Thomás Gomes Carrasco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas, a começar em 19 de agosto ultimo.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Francisco Augusto Moreira Ribeiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Pereira Alves, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 2.ª classe, José Maria Casqueiro, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 26 de agosto ultimo.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Alfredo José Durão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Paulo Judice, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, João Gregorio Duarte Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 20 de agosto ultimo.

Cirurgião ajudante, José Alexandrino Craveiro Feio, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Capellão de 3.ª classe, José Antonio Rebello, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Antonio Ferreira Monteiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 24 de agosto ultimo.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, sessenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, a começar em 1 de setembro ultimo.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes graduado, Virgilio Gonçalves Roma, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, José Antonio Gomes Ribeiro, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Manuel Martins Madeira, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 25 de agosto ultimo.

Regimento de infanteria n.º 11

Cirurgião ajudante, Ivo do Carmo Pedroso Barata, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz, a começar em 1 de setembro ultimo.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Augusto Cesar Alexandrino, noventa dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Julio Luiz Felner, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente coronel, Antonio Carlos Sardinha, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões no ultramar

Major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão da mesma data:

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Bernardo de Freitas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Aurelio Julio de Castro e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 1 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes (actualmente no regimento de cavallaria n.º 6), João Maria Barreira, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, Luiz de Castro Borges e Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Capitão, Albano Queiroga de Sousa Macedo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 24 de agosto ultimo.

Tenente, Antonio Maria de Abreu Castello Branco, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes das Taipas na sua origem.

Alferes, José Ferreira Gonçalves, quarenta dias para

fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 4 de setembro ultimo.

Alferes, Manuel Rodrigues Teixeira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 7

Major, Isidro da Cruz Maltez, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Capitão, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, João Augusto Cesar de Freitas, trinta dias para se tratar convenientemente.

Alferes graduado, Henrique Luiz Monteiro, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Ayres dos Santos e Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar, a começar em 22 de agosto ultimo.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Augusto Carlos Correia Mendes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente, Francisco Guedes de Almeida Osorio, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Moledo, a começar em 6 de setembro ultimo.

Em sessão de 23 do mesmo mez.

Regimento de infanteria n.º 21

Coronel, Candido Hygino de Moraes Sarmento, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem e mais tratamento.

Tenente coronel, Albino Candido de Almeida, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 1 do corrente mez.

Capitão, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, trinta dias

para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente, Francisco Xavier Azedo, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes na sua origem e mais tratamento.

Alferes (actualmente no regimento de infanteria n.º 10), Augusto Gonzalez, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 3.ª classe (actualmente no regimento de infanteria n.º 4), José Ferreira de Andrade, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, Frederico Augusto Madeira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Albino Augusto de Sousa, trinta e cinco dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Alferes, João Lopes de Almeida Macedo, trinta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes de Vizella na sua origem.

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo, trinta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, Gil Alcoforado da Costa, vinte e cinco dias para se tratar.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Secretario com graduação de tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Reformado

Major, Antonio Correia de Mello, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

21.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Francisco de Salles da Costa Lobo, quarenta e cinco dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Bento Rodrigues Gondim, trinta dias.

Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco, dois mezes.

Casa de reclusão da 1.ª divisão militar

Tenente, Antonio Nicolau Sabbo Junior, trinta dias.

22.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria, os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares e commando central dos Açores concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José Tavares Moraes, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Alexandre Correia de Lemos, dez dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Emygdio Lino da Silva Junior, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Francisco de Paula Santos, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorogação por trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE OUTUBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Carta de lei.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O recrutamento para as forças de terra e mar, a que são sujeitos todos os cidadãos portuguezes em virtude do artigo 113.º da carta constitucional, será feito por meio de recenseamento e sorteio, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Estas forças compõem-se:

1.º Dos individuos alistados no exercito activo e na marinha de guerra;

2.º Dos individuos classificados nas reservas de terra e mar;

3.º Dos corpos de qualquer força armada legalmente organisados.

Art. 3.º Para satisfazer methodica e regularmente á conservação d'estes ramos da força publica, á substituição periodica dos seus elementos, e á ampliação e reforço dos seus quadros no caso de guerra, é o governo auctorisado a fazer as necessarias alterações nas circumscripções militares, e a dividir o paiz em districtos de recrutamento em relação á densidade da população.

Art. 4.º O serviço militar é obrigatorio e pessoal.

§ 1.º Ficam prohibidas as remissões, as substituições e os contratos; exceptuam-se as substituições entre irmãos.

§ 2.º É permittida a troca de numeros entre os mancebos apurados para o serviço militar no mesmo concelho ou bairro e dentro do mesmo anno.

Art. 5.º A obrigação legal de prestar o serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade.

§ unico. É permittido a qualquer mancebo, depois de completar dezeseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

Art. 6.º Haverá primeira e segunda reserva do exercito.

§ 1.º A primeira reserva do exercito ou da armada é composta de todos os que completaram nas fileiras o tempo legal de serviço effectivo.

§ 2.º A segunda reserva é composta:

1.º De todos os que completaram o tempo legal da primeira reserva, salvas as excepções expressamente marcadas na lei;

2.º De todos os sorteados a que couber preencher o contingente annual da segunda reserva;

3.º De todos os que, tendo sido destinados a preencher os contingentes annuaes, remiram esse encargo a dinheiro, ou se fizeram substituir, nos termos d'esta lei e da legislação anterior;

4.º De todos os que obtiveram dispensa do serviço effectivo, nos termos do § 5.º do artigo 41.º

Art. 7.º O tempo de serviço effectivo é de tres annos para o exercito e de seis para a marinha, contado desde o dia em que o mancebo se apresentar no corpo, navio ou deposito a que for destinado.

Art. 8.º Para o exercito, o tempo de serviço na primeira reserva é de cinco annos, e de quatro na segunda; na armada, haverá só primeira reserva, que será de tres annos.

§ 1.º Os recrutas, que forem declarados refractarios por sentença judicial passada em julgado, serão obrigados a servir no effectivo mais tres annos, alem do tempo designado no artigo 7.º

§ 2.º Todo o individuo que, como praça de pret, receber instrucção em qualquer estabelecimento do estado, fica obrigado a servir no effectivo por seis annos, quer conclua quer não o respectivo curso.

§ 3.º Os menores de vinte annos e maiores de quinze, com destino a musicos ou aprendizes de musica, ferradores

ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, poderão alistar-se no exercito por oito annos, comtanto que tenham a robustez necessaria, e que no seu alistamento intervenham as pessoas que legalmente os representarem.

§ 4.º Nas mesmas condições, e com igual obrigação, poderão alistar-se no serviço naval os mancebos que se destinarem a corneteiros.

§ 5.º O tempo que a mais do designado no artigo antecedente servirem no effectivo os individuos alistados nas guardas municipaes, e os de que tratam o § 2.º d'este artigo, e o § 1.º do artigo 12.º, será em compensação deduzido d'aquelle que hajam de permanecer na reserva.

§ 6.º Os individuos de que trata o § 3.º d'este artigo ficam sómente sujeitos ao serviço da primeira reserva, e só por quatro annos.

Art. 9.º Com a proposta de fixação das forças de terra e mar apresentará o governo ás côrtes a dos contingentes annuaes para o serviço militar terrestre e naval, e para a segunda reserva.

Art. 10.º Os contingentes annuaes, depois de votados pelas côrtes, serão divididos pelo governo entre os districtos, e repartidos entre os concelhos e bairros de cada districto pela junta geral, ou commissão districtal, e entre as respectivas freguezias pela commissão de recrutamento, em proporção do numero de mancebos recenseados n'esse anno para o serviço militar.

Art. 11.º Da força, que constitue o effectivo do exercito e da marinha, será licenciada em tempo de paz a que o podér ser sem prejuizo do serviço e da instrucção e educação militar, em conformidade das disposições seguintes:

§ 1.º O governo fixará, pelo ministerio da guerra, as epochas annuaes em que podem ser concedidas licenças registadas ás praças de pret, tendo em vista os interesses da agricultura e da industria.

§ 2.º Estas licenças só poderão ser concedidas ás praças de pret que tiverem mais de seis mezes de serviço effectivo, preferindo os soldados casados, e os que habitualmente se empregarem em trabalhos agricolas.

§ 3.º Estas licenças serão concedidas pelos commandantes dos corpos, sob proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pelos commandantes das divisões, de fórma que corram por todos os que as merecerem pela sua instrucção e bom comporta-

mento, com as preferencias determinadas no paragrapho antecedente.

Art. 12.º Os commandantes dos corpos licenciarão logo para a reserva todas as praças que tiverem completado o tempo legal de serviço effectivo, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença por qualquer crime;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, ou em goso de licença da junta de saude.

§ 1.º Ás praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, e ás do regimento do ultramar em guarnição nas colonias, só póde ser concedida passagem para a reserva, quando cheguem áquelles navios ou guarnições as praças que as hão de substituir.

§ 2.º A passagem para a reserva das praças, de que trata este artigo e seu § 1.º, deve ser concedida logo que termine a causa que a demorou.

Art. 13.º Aos mancebos chamados ao serviço effectivo, quando já inscriptos na reserva, será deduzido o tempo, que tiverem estado n'esta situação, d'aquelle que ali devam permanecer depois do mesmo serviço.

Art. 14.º As operações de recenseamento, reclamação, recurso, inspecção e sorteio, serão feitas de maneira, que todo o contingente annual para o serviço effectivo entre nas fileiras até ao dia 31 de dezembro do anno em que se deu principio ao recrutamento.

Art. 15.º As operações de reclamação, recurso e inspecção precedem as do sorteio.

Art. 16.º As commissões de recrutamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, todas as pessoas que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações recenseadoras e de reclamação, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento.

§ unico. Das pessoas que residirem fóra do concelho poderão as mesmas commissões colher tambem as informações de que precisarem, requisitando do administrador do concelho onde essas pessoas residirem, que as ouça e lhes transmitta essas informações, reduzidas a auto.

Art. 17.º As despezas com o recrutamento são obrigatorias das camaras municipaes; e todo o processo de recenseamento, inspecção e sorteio, comprehendendo as recla-

mações, os recursos, os documentos com que umas e outros forem instruidos, as petições que a tal respeito se fizerem, os reconhecimentos de tabellião, e o que nos tribunaes se resolver, segundo as disposições d'esta lei, será isento do imposto de sêllo.

CAPITULO II

Recenseamento

Art. 18.º A base para a inscripção dos mancebos no recenseamento militar é o domicilio.

Art. 19.º Na determinação d'este domicilio observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados é o de seus paes, tutores, ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependiam antes da emancipação;

3.ª O domicilio dos menores casados é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o logar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia;

6.ª O domicilio dos mancebos, que ao tempo das operações do recenseamento não residirem no reino e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

7.ª O domicilio dos mancebos nascidos, em paiz estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, será o logar da residencia dos seus parentes mais proximos.

§ 1.º Não se considerará interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado.

§ 2.º Não será reconhecida, para os effeitos do recenseamento, a mudança de domicilio, que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento.

§ 3.º Os mancebos, que não podérem provar que estão comprehendidos em algumas das regras estabelecidas n'este artigo, serão recenseados até aos trinta annos onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Art. 20.º Para facilitar a determinação do domicilio todo o cidadão portuguez, ou estrangeiro naturalisado, deve, logo que seus filhos varões completem dezoito annos de idade, communicar este facto á administração do bairro ou á camara municipal do concelho. D'esta communicação se lhe passará recibo.

§ 1.º O mesmo encargo cabe ás mães viuvas, aos tutores, ou a quem representar a auctoridade paterna.

§ 2.º Na falta de pae, mãe ou tutor, ou ainda existindo estes, os mancebos de dezenove annos de idade podem fazer a communicação de que trata este artigo.

§ 3.º Igual obrigação é imposta aos parochos e regedores em relação aos mancebos domiciliados na respectiva freguezia, bem como aos directores de hospicios, administradores ou provedores de misericordias, ou outros estabelecimentos d'esta natureza, e aos administradores de concelho ou bairro, no que for relativo a registo civil.

§ 4.º Os administradores de bairro e os presidentes das camaras municipaes são obrigados a remetter annualmente, até 31 de dezembro, ás commissões de recrutamento, relações dos mancebos que, pelos meios mencionados n'este artigo, souberem ter completado dezenove annos de idade.

Art. 21.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desapparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parocho, com o regedor e junta de parochia em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recrutamento no praso prescripto no § 4.º do artigo anterior.

Art. 22.º As operações do recenseamento serão incumbidas, em cada um dos bairros da cidade de Lisboa e Porto, a uma commissão composta de um vereador da camara, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito. Tanto o vereador como os quatro vogaes serão nomeados pela camara, ou pela sua commissão delegada.

§ 1.º Nos differentes concelhos do reino, a commissão será composta do presidente da camara, que presidirá, e

de quatro cidadãos designados pela camara ou pela sua commissão delegada nas mesmas condições d'este artigo.

§ 2.º Não havendo individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito, recaírá a nomeação em cidadãos elegiveis para cargos administrativos.

§ 3.º Nas commissões de recrutamento de concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara e o da administração, ambos sem voto, e a elles pertence authenticar os actos da commissão.

Art. 23.º As commissões de recrutamento de concelho funccionam nos paços municipaes, e as de bairro nas casas da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão na primeira quinta feira do mez de janeiro, e as demais nos dias marcados pelo presidente, e antecipadamente publicados por editaes, e por annuncios nos periodicos, havendo-os.

Art. 24.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com stricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto praso.

§ unico. Assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparochianos, os regedores de parochia e os parochos, que prestarão á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir.

Art. 25.º O recenseamento de cada anno é feito pelas commissões com referencia ao dia 1.º de janeiro, e comprehenderá:

1.º A inscripção dos mancebos constantes das relações feitas pela administração do bairro ou pela camara municipal do concelho, em vista das declarações a que se refere o artigo 20.º e seus paragraphos;

2.º A inscripção dos mancebos comprehendidos no § unico do artigo 39.º, e em conformidade com a ultima parte do mesmo paragrapho;

3.º A inscripção dos mancebos adiados nos termos do artigo 40.º;

4.º A inscripção de todos os mancebos que, pelos registos civis e parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos na relação de que trata o artigo 21.º

§ 1.º Em cada concelho ou bairro escrever-se-ha n'um livro, por freguezias, a lista de todos os mancebos recenseados, a começar pela freguezia mais remota, e em cada uma por ordem alphabetica.

§ 2.º O livro do recenseamento terá termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas: assignará tambem os mesmos termos e rubricará as folhas o administrador do concelho ou bairro.

Art. 26.º O livro do recenseamento estará concluido no fim do mez de fevereiro, e ficará patente, até ao dia 15 de março, na mão do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. D'este livro se extrahirão por freguezias copias authenticas, que em todo o referido mez de março estarão affixadas nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume.

Art. 27.º As commissões, durante as epochas da organisação e exposição do recenseamento, averiguarão onde residem os mancebos inscriptos, e haverão certidões de obito d'aquelles que souberem ter fallecido.

Art. 28.º Aos mancebos residentes no concelho, em domicilio proprio ou no das pessoas de quem dependerem, será logo intimada a sua inscripção no livro do recenseamento até ao dia 15 de março: aos ausentes far-se-hão estas intimações por editos publicados na séde do concelho e nas freguezias da sua naturalidade.

Art. 29.º As commissões de recrutamento poderão requisitar de todas as auctoridades, repartições e funccionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e acceitarão quaesquer esclarecimentos que a auctoridade administrativa, militar, judicial ou ecclesiastica, os directamente interessados ou qualquer outra pessoa lhes queiram dar com relação ao serviço de que estão encarregadas.

§ 1.º Estas informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade sobre este assumpto.

§ 2.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas se passará recibo ao apresentante que o quizer.

Art. 30.º As commissões de recrutamento examinarão escrupulosamente se as relações de que trata o artigo 25.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differenças na numeração ou rubrica das suas folhas; se as ha na côr e qualidade do papel, e nas marcas da fabrica que o produziu; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio da adulteração da verdade.

§ unico. Reconhecido algum d'estes vicios, fará a commissão levantar auto de noticia, que remetterá ao agente do ministerio publico da comarca, e este promoverá immediatamente o respectivo procedimento criminal.

CAPITULO III

Reclamações e recursos

Art. 31.º Durante todo o mez de março poderão ser apresentadas ás commissões de recrutamento do concelho ou bairro todas as reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como tiver sido qualificado cada um nas casas do livro do recenseamento.

§ 1.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

1.º O recenseamento fóra do domicilio legal;

2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;

3.º O recenseamento de quem houver fallecido;

4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar;

5.º O recenseamento dos mancebos que, nos termos da carta constitucional e do codigo civil, devam ser considerados estrangeiros;

6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados a alguma das penas maiores.

§ 2.º Todas estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado ou por qualquer cidadão com relação a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva, e em um só requerimento se poderá reclamar ácerca de um ou mais.

§ 3.º Por motivo de omissão deverá o administrador do concelho ou bairro reclamar sempre.

§ 4.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os do-

cumentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever em todas as reclamações o dia em que as recebeu, e passar d'ellas recibo com igual data.

§ 5.º As reclamações de que trata o § 1.º podem ser apresentadas em qualquer tempo; nenhuma das outras reclamações poderá ser attendida, e nem mesmo recebida, quando deixe de ser apresentada no praso marcado n'este artigo.

§ 6.º Não póde reclamar-se fóra do praso legal por motivo de inscripção indevida de mancebo que haja trocado o seu numero.

§ 7.º Só póde reclamar-se contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, apresentando-se certidão de que o mesmo mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo n'este caso o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento áquella que passou a certidão, a fim de que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

Art. 32.º Todas as corporações e repartições publicas, e todas as auctoridades civis, militares e ecclesiasticas, de qualquer ordem ou jerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho, e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões e attestados que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção dos seus requerimentos e recursos.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos tabelliães de notas, ainda em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 33.º As commissões de recrutamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando no livro do recenseamento, e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, e começarão desde logo a proceder ás diligencias necessarias para a informar.

Art. 34.º O livro do recenseamento, depois de notadas todas as reclamações, estará patente, de 5 a 15 de abril, na mão do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

Art. 35.º Durante os periodos de exposição do recenseamento quaesquer pessoas poderão d'elle tirar copias, e fazel-as authenticar pelo secretario da commissão, ou por algum tabellião de notas.

Art. 36.º As commissões de recrutamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e o valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as hão até ao dia 30 de abril ao competente tribunal administrativo, juntando-lhes os documentos e allegações, que lhes servirem de fundamento.

Art. 37.º O tribunal decidirá estas reclamações até ao dia 31 de maio.

§ 1.º Os seus accordãos serão sempre motivados.

§ 2.º Os tribunaes administrativos mandarão immediatamente copia dos accordãos ás commissões de recrutamento, as quaes os farão intimar no praso de cinco dias ás partes interessadas, notar na casa respectiva do livro do recenseamento e publicar por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes.

§ 3.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente.

Art. 38.º Dos accordãos dos tribunaes administrativos só cabe recurso para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto até quinze dias depois de ter sido intimado o accordão ao interessado, e por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso poderão ser entregues aos presidentes das commissões de recrutamento, para que estes as remettam immediatamente *ex officio* ao tribunal administrativo, ou na secretaria d'este tribunal.

§ 3.º Sã competentes para interpor este recurso o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que na secretaria do tribunal administrativo der entrada qualquer petição de recurso, o presidente do tribunal a remetterá officialmente, com todos os papeis que lhe digam respeito, á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuida na relação com os feitos na sexta classe, e o relator a mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo, o apresentará

na primeira sessão publica, e o recurso será julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente passados, e sem assignatura ou preparo, havendo para o seu processo e julgamento sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará logo, dentro de dez dias a contar da data do accordão, e sob sua responsabilidade, ao presidente da respectiva commissão de recrutamento, o teor da decisão proferida, já intimada.

CAPITULO IV

Isenções, adiamentos, dispensas e taxa militar

Art. 39.º São isentos do serviço militar:

1.º Os que tiverem menos de $1^{m},54$ de altura para o exercito ou $1^{m},50$ para a marinha;

2.º Os inuteis por alguma das lesões mencionadas nas tabellas annexas a esta lei.

§ unico. Os mancebos que por compleição debil não tiverem a altura determinada no n.º 1.º d'este artigo, bem como aquelles que por causa não julgada incuravel forem isentos, serão successivamente inspeccionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual de inspecção, e admittidos, se tiverem cessado e não houver outros motivos de isenção. Os seus nomes serão transferidos de recenseamento para recenseamento até ao anno em que forem definitivamente isentos ou apurados.

Art. 40.º Em tempo de paz póde ser adiado o alistamento aos mancebos que provarem estar em qualquer d'estes casos:

1.º Não poder interromper sem grande prejuizo a sua aprendizagem, ou os seus estudos;

2.º Ter um irmão servindo no effectivo do exercito ou da armada, como praça de pret, que não seja readmittido ou voluntario;

3.º Ter um irmão recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço militar.

4.º Ser indispensaveis á direcção de casa de lavoura, ou de empreza ou estabelecimento industrial ou commercial, a que se dedicarem por sua conta ou de seus paes, comtanto que essa casa de lavoura, durante os tres annos im-

mediatamente anteriores ao do recenseamento, tenha sido collectada em importancia inferior a 10$000 réis de contribuição predial, e essa empreza ou estabelecimento tenham sido collectados em contribuição industrial por quantia superior a 15$500 réis nas terras de primeira ordem, 12$500 réis nas de segunda, 8$500 réis nas de terceira, 6$500 réis nas de quarta, 5$000 réis nas de quinta, ou 2$500 réis nas de sexta.

§ 1.º O adiamento será sempre annual; mas poderá prorogar-se tres vezes, se de cada vez o adiado reclamar e provar, nos termos e prasos designados no artigo 42.º, que continúa a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Aos alumnos dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, dos seminarios diocesanos, dos collegios das missões ultramarinas, do instituto geral de agricultura, do instituto industrial e commercial de Lisboa, e do instituto industrial do Porto, poderão ser concedidas tantas prorogações quantas forem necessarias para a conclusão do respectivo curso com regular applicação e aproveitamento.

§ 3.º Se os dois ou mais irmãos recenseados e apurados no mesmo anno requererem por esse motivo o seu adiamento, prefere o mais novo; se forem gemeos, prefere o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para o tribunal administrativo.

§ 4.º Os mancebos que alcançarem o adiamento serão novamente inscriptos no recenseamento do anno seguinte.

Art. 41.º São dispensados do serviço activo:

1.º O filho unico de pae septuagenario;

2.º O filho mais velho de pae septuagenario, que não tenha outro filho de idade superior a doze annos;

3.º O filho unico, ou o mais velho de mulher viuva;

4.º O neto unico, ou o mais velho de avô de mais de setenta annos, sem filhos;

5.º O neto unico, ou o mais velho de avó viuva, sem filhos;

6.º O mais velho dos orphãos de pae e mãe, ou o irmão unico de orphãs de pae e mãe;

7.º O immediato dos orphãos de pae e mãe, se o mais velho estiver comprehendido em algum dos numeros do § 2.º d'este artigo;

8.º O mais novo dos orphãos de pae e mãe, quando seus irmãos ou irmãs mais velhas se acharem comprehendidos em algum dos numeros do § 2.º d'este artigo;

9.º Um dos irmãos de mancebo morto na guerra, ou por desastre succedido no serviço do exercito ou da marinha e por motivo do mesmo;

10.º Os clerigos de ordens sacras e os que tiverem completado qualquer dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto geral de agricultura, do instituto industrial e commercial de Lisboa e do instituto industrial do Porto.

§ 1.º As dispensas enunciadas n'este artigo só são applicaveis aos filhos legitimos ou legitimados; mas podem tambem sel-o aos perfilhados não havendo filhos legitimos, e tendo a perfilhação sido feita pelo menos tres annos antes da epocha do recenseamento.

§ 2.º São considerados como estranhos á familia para o effeito das dispensas:

1.º Os mancebos cegos dos dois olhos, ou surdos-mudos;

2.º Os que por deformação organica ou por molestia incuravel não podérem applicar-se a qualquer trabalho lucrativo;

3.º Os que estiverem cumprindo pena de prisão ou degredo a que faltar mais de dois annos.

§ 3.º As dispensas de que trata este artigo não podem exceder, em cada districto administrativo, 15 por cento do numero de mancebos aptos para o serviço no mesmo districto.

§ 4.º As dispensas de que tratam os n.os 1.º a 8.º d'este artigo só podem ser requeridas pelos membros da familia do recenseado, em attenção dos quaes são concedidas.

§ 5.º Os individuos mencionados n'este artigo, que obtiverem dispensa do serviço activo, ficam sómente obrigados ao serviço da segunda reserva por doze annos; exceptuam-se, porém, os clerigos de ordens sacras, que serão dispensados de todo o serviço militar.

Art. 42.º As petições de adiamento ou dispensa, devidamente instruidas com os documentos que as comprovem, serão entregues á camara municipal do respectivo concelho até ao dia 15 de agosto, não podendo ser admittidas depois.

§ 1.º Estas petições, com excepção d'aquellas que se fundarem em qualquer dos n.os 2.º e 3.º do artigo 40.º, e

9.º ou 10.º do artigo 41.º, só poderão ser attendidas quando, alem dos demais documentos que as comprovem, forem instruidas com certificado passado por tres chefes de familia domiciliados na respectiva freguezia que tenham algum filho em serviço effectivo no exercito, ou recenseado no mesmo anno, e sujeito a ser chamado a este serviço. Estes certificados devem ainda ser confirmados pelo parocho e pela junta de parochia respectiva, e não serão attendidos se tiverem sido passados antes de findas as operações do recenseamento, ou quando n'elles intervierem chefes de familia que hajam obtido iguaes certificados para o mesmo effeito.

§ 2.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições do § 1.º, ou estes se recusarem injustamente a passar esses certificados, será para esse effeito, e a requerimento dos interessados, agrupada essa freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil.

§ 3.º A camara municipal, ou a commissão sua delegada, apreciando a prova produzida e as condições dos requerentes, organisará duas listas: uma de todos os que entenda deverem ser adiados, e outra dos que entenda deverem ser dispensados, e as remetterá com todas as petições e respectivos processos á commissão de recrutamento até ao dia 31 de agosto.

§ 4.º As listas, de que trata o paragrapho antecedente, serão informadas pela commissão de recrutamento, que poderá para isso proceder a quaesquer investigações e juntar-lhes quaesquer documentos, e enviadas até ao dia 15 de setembro, com todos os processos, ao tribunal administrativo do districto para sobre ellas deliberar, como for de justiça, até ao dia 30 de setembro.

§ 5.º Ao julgamento e recursos d'estas reclamações são applicaveis as disposições dos artigos 37.º e 38.º

Art. 43.º Ficam obrigados ao pagamento de uma taxa militar annual, cuja fiscalisação e cobrança se farão como for preceituado em regulamento:

1.º Os mancebos comprehendidos nas disposições do artigo 39.º;

2.º Os que forem adiados, nos termos do artigo 40.º;

3.º Os que forem dispensados do serviço effectivo nos termos do artigo 41.º;

4.º Os sorteados que excederem o contingente annual, e não forem chamados ao serviço effectivo, nos termos do artigo 63.º;

5.º Os que se fizerem substituir nos termos do artigo 86.º;

6.º Os que receberem baixa por enfermidades para que não concorreu o desempenho do serviço militar;

7.º Os voluntarios que forem licenciados para a primeira reserva nos termos do § unico do artigo 76.º

§ 1.º A importancia d'esta taxa será de 3$000 réis por anno para os mancebos comprehendidos nos n.os 2.º, 3.º e 7.º d'este artigo, e de 2$500 réis para todos os mais.

§ 2.º A obrigação de pagar a taxa militar durará: para os mancebos comprehendidos nos n.os 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, emquanto não expirar o tempo por que seriam obrigados a servir no effectivo e nas reservas; para os comprehendidos no n.º 2.º, emquanto não forem definitivamente alistados; e para os comprehendidos nos n.os 6.º e 7.º, emquanto não terminar o praso do respectivo alistamento.

§ 3.º Com a morte do recenseado cessa a obrigação de pagamento da taxa, havendo sómente direito a receber as taxas vencidas até essa data.

§ 4.º Aos que, tendo obtido adiamento, vierem a final a ser dispensados nos termos do n.º 10.º do artigo 41.º, se lhes levarão em conta, na duração do pagamento da taxa, os annos em que a pagaram como adiados.

Art. 44.º São isentos da taxa militar os indigentes, cujos ascendentes do primeiro grau, e na falta d'estes os do segundo, forem tambem indigentes.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo só serão considerados indigentes os mancebos, ou seus ascendentes, que provarem que recebem soccorros da caridade publica e são incapazes de adquirir meios de subsistencia.

CAPITULO V

Inspecção

Art. 45.º Na capital de cada districto administrativo funccionará uma junta de inspecção, que será composta de um official superior do exercito, nomeado pelo ministerio da guerra, e que servirá de presidente, e de dois facultativos militares.

§ 1.º Os facultativos militares serão nomeados pelo ministerio da guerra, d'entre os que não estiverem estacionados na capital do districto.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum dos membros da junta de inspecção, o governo nomeará immediatamente quem o substitua.

§ 3.º Nos districtos das ilhas adjacentes, na falta de algum facultativo militar, a que não se possa occorrer por

outra fórma, servirá o facultativo civil, que para esse fim for nomeado pelo respectivo governador civil, quando requisitado pelo respectivo commandante militar.

§ 4.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos empregados do governo civil, ou, não o havendo disponivel, o individuo que for nomeado pelo governador civil, e vencerá a gratificação que por este lhe for arbitrada.

§ 5.º É o governo auctorisado a gratificar extraordinariamente o serviço das inspecções, comtanto que a gratificação, comprehendendo ajuda de custo, quando esta tiver logar, não exceda 3$000 réis por dia.

Art. 46.º A junta de inspecção começará a funccionar no dia 1 de julho, e continuará em todos os dias uteis que se lhe seguirem, até terminar a inspecção de todos os mancebos que se lhe apresentarem com guia.

§ unico. A junta só poderá funccionar validamente com todos os seus membros.

Art. 47.º O governador civil, de accordo com o presidente da junta de inspecção, designará os dias em que devem ser inspeccionados os mancebos de cada freguezia, começando pela mais distante, e prevenirá os presidentes das commissões de recrutamento e os administradores de concelho ou bairro, e estes prevenirão os regedores de parochia e os parochos, para que esses dias se façam bem publicos, com a necessaria antecedencia.

Art. 48.º Todos os mancebos recenseados deverão solicitar da respectiva commissão de recrutamento, até ao dia designado para a inspecção sanitaria da sua freguezia, guias para se apresentarem á junta de inspecção.

§ 1.º Ainda que se apresentem depois d'esse dia, a guia não lhes será negada, mas levará a nota de infracção.

§ 2.º Estas guias serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares para ser entregue ao mancebo que a solicitou, e o outro para ser logo remettido directamente pela commissão de recrutamento á junta de inspecção.

Art. 49.º As juntas procederão á inspecção sanitaria dos recenseados, e resolverão sobre a incapacidade d'estes para o serviço militar, por lesões ou por falta de altura.

§ 1.º A inspecção sanitaria dos mancebos de cada freguezia assistirá o respectivo parocho, para informar sobre a identidade dos inspeccionados.

§ 2.º Quando a resolução da junta só podér ser tomada depois de uma observação regular, o presidente mandará entrar o mancebo, que estiver n'essas condições, no mais proximo hospital militar permanente ou reunido, para ahi

ser rigorosamente observado, não podendo nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja divergencia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do estabelecimento sob a presidencia do director.

§ 3.º Todas as decisões da junta serão escriptas e motivadas, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, a lesão ou molestia que o isentou, e se o motivo que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel.

§ 4.º As decisões da junta são em regra definitivas; póde todavia o proprio inspeccionado, qualquer dos interessados, o secretario geral ou qualquer membro da junta requerer que se proceda a segunda inspecção por outra junta, que será presidida pelo commandante da divisão ou por quem legalmente o substituir, e composta de dois cirurgiões de divisão ou de brigada, nomeados pelo ministerio da guerra na mesma occasião em que forem nomeadas as juntas de primeira inspecção.

§ 5.º Este requerimento não tem effeito suspensivo; será directamente dirigido ao presidente da junta de segunda inspecção, e só poderá ser apresentado dentro de dez dias contados d'aquelle em que o respectivo mancebo tiver sido inspeccionado.

§ 6.º O presidente da junta de segunda inspecção, logo que receba este requerimento, deverá requisitar das auctoridades administrativas o comparecimento, sob custodia, se necessario for, do mancebo que tiver de ser novamente inspeccionado.

§ 7.º Esta segunda inspecção deverá fazer-se, impreterivelmente, até ao dia 15 de outubro do mesmo anno, na séde da respectiva divisão, e o seu resultado será logo communicado, nos termos do artigo 50.º, ao presidente da commissão de recrutamento.

§ 8.º Se a segunda inspecção confirmar o resultado da primeira, o requerente, se for pessoa particular, indemnisará o inspeccionado das despezas da viagem de ida e volta, calculadas a rasão de 40 réis por cada kilometro que percorrer.

Art. 50.º Terminada a inspecção sanitaria de cada concelho, a junta remetterá logo á respectiva commissão de recrutamento uma relação authentica de todos os recenseados que se apresentaram á inspecção, declarando expressamente, com referencia a cada um d'elles, se foi isento ou apurado, e se a isenção foi definitiva ou provisoria nos termos do § unico do artigo 39.º

Art. 51.º Contra os mancebos que não solicitarem guia para a inspecção em tempo competente, ou que se não apresentarem com ella á junta de inspecção, lavrarão as commissões de recrutamento auto de infracção, que remetterão logo, com os esclarecimentos e documentos convenientes, ao poder judicial.

Art. 52.º Os mancebos recenseados, que se não apresentarem á inspecção na epocha determinada no artigo 46.º, serão inspeccionados, na séde da divisão ou do commando militar respectivo, pela junta creada pelo § 4.º do artigo 49.º

§ 1.º Os mancebos recenseados, que se não tiverem apresentado á inspecção até ao dia do sorteio, presumem-se aptos para o serviço militar, e como taes serão sorteados, e alistados se lhes couber preencher qualquer dos contingentes.

§ 2.º Os mancebos, que tiverem de ser inspeccionados nos termos d'este artigo, deverão solicitar da respectiva commissão de recrutamento guia para se apresentarem á junta de segunda inspecção.

§ 3.º Esta guia será processada em duplicado, sendo um dos exemplares para ser entregue ao mancebo que a solicitou, e o outro para ser logo remettido officialmente pela commissão de recrutamento á junta de segunda inspecção.

§ 4.º A junta procederá á confrontação do mancebo com a guia de que vier munido e com a que lhe foi remettida officialmente, e se d'essa confrontação não resultar duvida sobre a identidade do mancebo, será este inspeccionado nos termos do artigo 49.º e seus §§ 2.º e 3.º; se porém a identidade não for reconhecida, o presidente da junta remetterá o mancebo á auctoridade administrativa da sua localidade, para esta o fazer acompanhar depois á séde da divisão ou do commando militar com um auto de identidade, se a houver, ou lhe dar o destino conveniente se houver supposição de pessoa.

§ 5.º O resultado d'esta inspecção será tambem communicado á commissão de recrutamento nos termos do artigo 50.º

CAPITULO VI

Sorteio

Art. 53.º As commissões de recrutamento organisarão previamente a lista dos mancebos que têem de entrar no sorteio.

§ unico. Essa lista será composta de todos os recenseados, não adiados nem dispensados, que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção, ou que se não tiverem apresentado á inspecção até esse dia.

Art. 54.º Na primeira quinta feira do mez de novembro, pelas nove horas da manhã, procederão as commissões de recrutamento ao sorteio de todos os mancebos inscriptos na lista de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Quando por motivos graves não possa fazer-se ou por motivos imprevistos deixe de se fazer o sorteio no dia designado n'este artigo, será fixado novo dia pelo respectivo governador civil.

§ 2.º Compete ao governo decretar a annullação do sorteio que haja de se repetir por se ter omittido no recenseamento a inscripção de um ou mais mancebos e marcar novo dia para elle.

Art. 55.º O sorteio será feito por freguezias ou grupos de freguezias em sessão publica, e o seu dia será annunciado, com a antecipação pelo menos de oito dias, por editaes e nos jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parocho na occasião da missa conventual, no domingo ou outro dia de festa que mais proximamente o preceder.

Art. 56.º Haverá dois sorteios: um para o exercito e outro para a marinha.

§ 1.º Começar-se-ha pelo sorteio para o serviço naval, que será feito entre os mancebos que no livro do recenseamento estiverem assim qualificados:

1.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente a profissão maritima no alto mar ou nas costas;

2.º Como sendo ou tendo sido empregados nos navios de guerra ou mercantes em machinistas, fogueiros, chegadores, despenseiros, cozinheiros, escreventes, ou em outro qualquer mister;

3.º Como empregados em construcções navaes.

§ 2.º O sorteio para o serviço do exercito será feito entre todos os mancebos inscriptos na lista que não tiverem tirado numero que os faça pertencer ao contingente naval.

Art. 57.º Lançados em uma urna, diante de toda a assembléa, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos apurados para o exercito ou para a armada em cada freguezia, mandará o presidente da commissão de recenseamento proceder, pelo respectivo secreta-

rio, successivamente á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem inscriptos na lista de que trata o artigo 53.º, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso pelo secretario da commissão no livro do recenseamento, ao lado do nome do respectivo mancebo. Esta operação repetir-se-ha tantas vezes, quantas forem as freguezias que compozerem o concelho ou bairro.

§ 1.º Em logar do mancebo recenseado poderá por elle responder á chamada e tirar o numero seu pae, tutor, procurador, ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorisada.

§ 2.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em logar d'elle pessoa alguma, será o respectivo numero extrahido por um menor de dez annos.

Art. 58.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluido o sorteio no mesmo dia, o presidente da commissão fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêem os numeros ainda não extrahidos, os quaes, conjunctamente com o livro do recenseamento, se guardarão n'um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras a dois vogaes designados pela commissão, sendo depois guardado com toda a segurança na casa da camara ou da administração em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem. No dia seguinte será aberto em presença de toda a commissão, para se proseguir no sorteio.

Art. 59.º Nos contingentes que a cada freguezia houverem tocado na repartição dos contingentes totaes serão abonados ás freguezias do respectivo domicilio, e no anno immediato áquelle em que se alistarem:

1.º Os voluntarios, excepto se já tiverem sido licenciados para a reserva nos termos do artigo 76.º § unico;

2.º Os compellidos no concelho ou bairro do seu domicilio, ou com precatoria do respectivo administrador;

3.º Os readmittidos e refractarios pelo tempo que servirem a mais no effectivo, alem do tempo a que eram obrigados como recrutas simples.

§ unico. Os mancebos que forem legalmente compellidos para o serviço do exercito ou da armada fóra do seu domicilio, sem precatoria do respectivo administrador, serão

abonados no contingente da freguezia em que forem presos.

Art. 60.º O contingente do effectivo do exercito será preenchido pelos mancebos a que no sorteio tocarem os numeros desde um até ao requerido para o preenchimento d'esse contingente.

Art. 61.º O contingente da marinha de guerra será preenchido pelos mancebos apurados para o serviço naval, que tirarem os numeros mais baixos; e, quando estes não chegarem, pelos mancebos que extrahirem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo do contingente do exercito.

Art. 62.º O contingente da segunda reserva será preenchido com os mancebos que no sorteio tirarem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo do exercito, ou da armada se se der o caso da 2.ª parte do artigo 61.º

Art. 63.º Os mancebos sorteados, que excederem os contingentes annuaes, serão successivamente obrigados, pela ordem da sua numeração, a preencher quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da sua freguezia proclamados n'esse anno e as baixas de serviço dos mesmos recrutas, até ao sorteio do anno seguinte.

§ 1.º A competente auctoridade militar ou maritima communicará á respectiva commissão de recrutamento as baixas de serviço conferidas durante o seu primeiro anno de alistamento aos recrutas de cada contingente; e a mesma commissão procederá logo á proclamação e chamamento do respectivo supplente, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º

§ 2.º O recenseado, que não for proclamado recruta effectivo ou supplente até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre para todos os effeitos do serviço militar.

Art. 64.º Apenas acabado o sorteio, a commissão de recrutamento procederá á formação das listas dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube, têem de preencher os contingentes para o exercito activo, para a marinha de guerra e para a segunda reserva, que tiverem tocado a cada uma das freguezias, na conformidade das leis respectivas e ordens do governo, com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e parochos, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que assim ficarem comprehendidos n'essas listas.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se

lavrará acta, da qual constem, alem das listas dos contingentes e dos principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados, e o numero que a cada um pertenceu.

§ 2.º Esta acta será assignada por toda a commissão e pelos administradores, regedores e parochos que assistiram a estas operações.

Art. 65.º Da acta de que trata o artigo antecedente se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da camara.

§ 1.º As listas dos contingentes de cada freguezia serão no domingo immediato affixadas nas portas das respectivas igrejas parochiaes, e publicadas por annuncios nos periodicos da localidade, havendo-os.

§ 2.º Os mancebos proclamados recrutas serão d'isso intimados pela auctoridade administrativa, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º

Art. 66.º No proprio acto do sorteio póde qualquer dos interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro, apresentar as suas reclamações contra as illegalidades praticadas n'estas operações.

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada dentro de vinte e quatro horas, pela commissão de recrutamento, e com informe seu, ao tribunal administrativo para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de annullação a preterição de formalidade legal que possa ter influido no resultado do sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato á commissão do recrutamento.

§ 4.º Se aquellas operações forem annulladas, procederse-ha a novo sorteio no dia designado no accordão da annullação; e se dentro de oito dias a contar do sorteio a commissão do recrutamento não receber communicação d'elle ter sido annullado, será considerado valido e subsistente.

Art. 67.º Uma copia authentica do livro de recenseamento, dividida em tres classes, segundo o destino dos sorteados for o exercito activo, a marinha ou a reserva, apurado como resultado definitivo do recrutamento, será mandada pela commissão de recrutamento para a secretaria do governo civil até ao dia 30 de novembro.

Art. 68.º As commissões de recrutamento entregarão a cada mancebo sorteado uma cedula impressa, contendo o seu nome, sobrenome, appellido, filiação, naturalidade, signaes, o numero que lhe coube no sorteio, e data d'este;

e esta cedula lhe servirá de resalva em qualquer parte, até que seja chamado ao serviço effectivo, ou da reserva.

§ unico. As mesmas commissões passarão resalvas de recrutamento, que serão authenticadas com o visto dos administradores do concelho ou bairro, e com o sêllo da camara municipal, aos mancebos que forem definitivamente excluidos, dispensados ou isentos em virtude das resoluções do tribunal administrativo, dos accordãos das relações ou da inspecção da junta.

Art. 69.º Até ao dia, em que devem ser affixadas as listas dos contingentes, deve a commissão de recrutamento remetter ao quartel general da divisão ou do commando militar uma lista de todos os recrutas proclamados para o exercito activo e para a segunda reserva, com tudo o que constar ácerca d'elles do livro do recenseamento, incluindo o resultado da inspecção.

§ unico. No quartel general far-se-ha, dentro de quarenta e oito horas, a distribuição dos recrutas na conformidade dos regulamentos, e tendo em vista o disposto no artigo 72.º, communicando-se logo no dia seguinte á commissão de recrutamento o resultado d'essa distribuição, para ser notado no livro do recenseamento, ao lado do nome de cada um dos recrutas, o destino que na guia se lhe deve dar.

Art. 70.º No praso de dez dias a contar do domingo, em que se proceder á affixação das listas dos contingentes, deverão os recrutas n'ellas inscriptos solicitar por si, ou por seu procurador, do presidente da respectiva commissão de recrutamento, guias para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de reserva a que tiverem sido destinados, ou ao chefe do respectivo departamento maritimo se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Ainda que se apresentem depois d'esse praso, a guia não lhes será negada, mas levará a nota de autuação, ou de condemnação como refractario se já a tiver.

§ 2.º Estas guias serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares para ser entregue ao recruta que a solicitou, e o outro para ser logo remettido directamente pela commissão de recrutamento á auctoridade militar ou maritima a quem o mesmo recruta tiver de se apresentar.

§ 3.º Logo que o recruta se apresente no seu destino, ahi se procederá á sua confrontação com a guia de que irá munido, e com a que tiver sido recebida officialmente, para se verificar a sua identidade.

§ 4.º Logo que o recruta se não apresente no seu destino até ao dia indicado na guia, a auctoridade militar ou

maritima o communicará á respectiva commissão de recrutamento.

Art. 71.º Contra os recrutas proclamados, que não solicitarem guias para se apresentarem, ou que, tendo-as solicitado, se não apresentarem no seu destino, mandarão as commissões de recrutamento lavrar autos de refractario, que remetterão logo ao poder judicial.

§ 1.º Autuado qualquer recruta como refractario, a commissão de recrutamento, dentro de cinco dias, procederá ao chamamento do respectivo supplente, fazendo-o intimar, nos termos do § 3.º do artigo 37.º, para que dentro em dez dias venha solicitar guia, e apresentar-se com ella no seu devido destino.

§ 2.º Se os presidentes das commissões de recrutamento não cumprirem no praso legal as obrigações que lhes impõe este artigo, deverão os administradores do concelho ou bairro, requisitando da commissão todos os documentos e esclarecimentos necessarios, mandar lavrar os autos de refractario, remettel-os ao poder judicial, e intimar os respectivos supplentes para se apresentarem ao serviço, procedendo contra estes da mesma fórma.

Art. 72.º Os recrutas do exercito de terra serão alistados nos corpos estacionados no districto de recrutamento a que pertencer a respectiva freguezia, podendo ser transferidos para outra divisão a requerimento seu, ou por castigo, ou ser destacados a fim de completarem as forças d'esta divisão com as que se possam dispensar nas outras.

§ unico. O ministerio da guerra determinará annualmente o contingente, com que as divisões militares poderão contribuir para as guardas municipaes, e para os corpos que não fizerem parte do exercito activo.

Art. 73.º Abonar-se-ha adiantadamente a cada recruta pelas recebedorias dos concelhos, por conta dos ministerios da guerra ou da marinha, segundo o seu destino, o subsidio de 120 réis diarios, desde o dia em que saír do seu domicilio até aquelle em que for entregue ás auctoridades militares.

CAPITULO VII

Voluntarios

Art. 74.º São voluntarios:

1.º Os que anteciparem o seu alistamento nos termos do § unico do artigo 5.º;

2.º Os menores de vinte annos e maiores de quinze, de que trata o § 3.º do artigo 8.º;

3.º Quaesquer outros que, reunindo as condições requeridas para o serviço militar, contem de vinte a vinte e cinco annos, ainda que já inscriptos na segunda reserva;

4.º Os maiores de vinte annos e menores de trinta, que se alistarem nos navios de guerra estacionados nos portos estrangeiros ou nos das colonias.

Art. 75.º Não podem ser admittidos a alistar-se como voluntarios:

1.º Os que não tenham completado dezeseis annos, ou que forem maiores de vinte e cinco, salvas as excepções dos n.os 2.º e 4.º do artigo antecedente;

2.º Os que houverem sido excluidos do recenseamento ou isentos do serviço militar por qualquer das causas enumeradas n'esta lei, salvo se os motivos que determinaram a isenção houverem cessado;

3.º Os casados, e os viuvos com filhos;

4.º Os que, sendo menores de vinte e um annos, não apresentem auctorisação paterna, ou da pessoa que, na falta, ausencia ou interdicção do pae, o represente legalmente;

5.º Os que estiverem em processo por qualquer crime, ou em cumprimento de pena, que seja incompativel com o serviço militar.

§ unico. Exceptuam-se do n.º 1.º d'este artigo os alumnos das escolas do exercito, da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola e academia polytechnicas de Lisboa e Porto, e do real collegio militar, os quaes serão admittidos a alistar-se na idade determinada na legislação respectiva, uma vez que satisfaçam aos outros requisitos da lei, segundo a arma em que pretenderem alistar-se.

Art. 76.º Os voluntarios têem o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma.

§ 1.º Os voluntarios a que se refere o n.º 1.º do artigo 74.º podem ser licenciados para a primeira reserva, onde servirão a mais o tempo que lhes for dispensado do serviço effectivo, se souberem ler e escrever, e se, depois de um anno de serviço effectivo, satisfizerem a um exame em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria, ou esquadrão, segundo a arma em que serviram. Este exame poderá repetir-se uma vez, passados seis mezes, e será feito na fórma determinada em regulamento especial.

§ 2.º Os voluntarios de que trata o paragrapho anterior

não poderão ser licenciados para a primeira reserva sem estarem quites com a fazenda nacional de qualquer debito por que estejam soffrendo descontos.

§ 3.º No anno de serviço effectivo exigido no § 1.º d'este artigo não se comprehende o tempo em que os voluntarios estiverem com licença da junta ou registada, doentes nos hospitaes, ausentes, ou em serviço estranho ao da fileira.

CAPITULO VIII

Dos readmittidos

Art. 77.º Concluido o tempo de serviço effectivo estabelecido n'esta lei para as differentes classes de praças, podem obter duas readmissões successivas de tres annos os soldados das armas de infanteria, cavallaria, artilheria e engenheria, e os tambores, corneteiros e clarins.

Art. 78.º Poderão obter readmissões successivas de tres annos todas as praças do corpo de marinheiros.

Art. 79.º Poderão obter readmissões successivas por periodos de tres annos:

1.º Os cabos de todas as armas;

2.º Os musicos;

3.º Os ferradores e ferradores-forjadores, os corneteiros, tambores e clarins;

4.º Os artifices ao serviço dos corpos do exercito;

5.º As praças das companhias de administração militar, das guardas municipaes e de torpedeiros;

§ unico. A readmissão dos officiaes inferiores do exercito e da armada será regulada por lei especial.

Art. 80.º Só podem ser readmittidos no serviço militar os que o requererem um mez antes de terminar o tempo de serviço a que estão obrigados, e só serão attendidos quando reunam ao bom comportamento a aptidão physica, e não sejam casados, ou viuvos com filhos.

Art. 81.º O tempo de readmissão será deduzido nos annos de serviço da reserva.

Art. 82.º As praças readmittidas, se não perseverarem no modo anterior de proceder, serão passadas á reserva ou despedidas do serviço militar, conforme as circumstancias em que estiverem.

Art. 83.º As praças, que forem readmittidas em conformidade das prescripções d'esta lei, receberão, alem do seu vencimento, e qualquer que seja o periodo da sua readmissão, as seguintes gratificações:

1.ª Os cabos e soldados, 20 réis diarios;

2.ª Os tambores, corneteiros e clarins, 30 réis diarios;

3.ª Os musicos e artifices, 40 réis diarios;

4.ª Os ferradores e ferradores-forjadores, 100 réis diarios;

5.ª Os cabos marinheiros, fuzileiros ou artilheiros, primeiros e segundos marinheiros, grumetes de 1.ª ou 2.ª classe, e corneteiros, 20 por cento dos respectivos prets ou soldadas.

Art. 84.º Os readmittidos no exercito e na marinha serão licenciados para a reserva ou despedidos do serviço militar no dia em que terminar a sua readmissão, salvo, porém, no caso de guerra, estando a bordo do navio fóra dos portos do continente do reino, ou de guarnição no ultramar.

§ 1.º As praças assim demoradas conservam os vencimentos e gratificações, a que tiverem direito, até que tenham baixa do effectivo do corpo ou do navio.

§ 2.º Os mesmos vencimentos serão abonados ás praças de pret do exercito e da marinha, demoradas no effectivo em virtude do § 1.º do artigo 12.º

CAPITULO IX

Das trocas de numeros e das substituições

Art. 85.º Antes do dia designado no § 1.º do artigo 65.º para affixação das listas dos recrutas proclamados, poderá qualquer dos mancebos sorteados trocar o seu numero pelo de outro mancebo inscripto no mesmo anno do recenseamento do seu concelho ou bairro.

§ unico. Esta troca effectuar-se-ha por meio de termo, em que intervenham, por si ou por procurador especial, ambos os mancebos sorteados, e seus legitimos representantes sendo menores, perante a respectiva commissão de recrutamento.

Art. 86.º É permittido ao mancebo que for proclamado recruta, ainda depois de haver assentado praça, e ao que for destinado ao serviço militar, ou que o estiver prestando, fazer-se substituir n'esse serviço por um seu irmão, que esteja nas seguintes circumstancias:

1.ª Ter satisfeito ás obrigações do serviço effectivo e da primeira reserva, ou estar livre d'esses serviços, nos termos do artigo 63.º;

2.ª Possuir os requisitos exigidos para os voluntarios, e não estar comprehendido em algum dos numeros do artigo 75.º

CAPITULO X

Dos compellidos

Art. 87.º Podem ser compellidos ao serviço militar:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva passada pela respectiva commissão de recrutamento nos termos do § unico do artigo 68.º, ou sem a cedula de que trata o mesmo artigo;

2.º Os que, nos termos do artigo 71.º, tiverem sido autuados como refractarios.

§ 1.º Para a prisão dos mancebos comprehendidos no n.º 2.º bastará uma certidão authentica do respectivo auto de refractario; e essa prisão poderá ser feita ou promovida por qualquer dos sorteados no mesmo anno, devendo o compellido ser immediatamente apresentado á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino.

§ 2.º Aos mancebos comprehendidos no n.º 1.º será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, para elles provarem, se o requererem, que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento.

CAPITULO XI

Das disposições que constituem a sancção d'esta lei

Art. 88.º Nenhum individuo, que tenha completado a idade de vinte annos, poderá ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de haver sido recenseado, ou de ter cumprido ou estar cumprindo os preceitos d'esta lei sobre a taxa militar.

Art. 89.º A nenhum maior de quatorze annos se concederá passaporte para paiz estrangeiro sem que preste a caução de 500$000 réis em dinheiro, ou por meio de hypotheca especial, devidamente registada, emquanto estiver sujeito ao serviço militar effectivo, e quando esteja obrigado ao da reserva poderá substituir esta caução por fiador idoneo, que se responsabilise por igual quantia.

§ 1.º Exceptuam-se os matriculados como tripulantes em navios portuguezes, que poderão embarcar para fóra do reino mediante termo de fiança por aquella quantia, prestada pelo capitão do respectivo navio.

§ 2.º Os capitães serão responsaveis pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnisações impostas por esta lei, dado o caso de desapparecimento de algum d'elles, e se não provarem por documento

authentico que requisitaram a sua apprehensão ás auctoridades portuguezas dos portos onde lhes tiverem desertado.

§ 3.º Os donos dos navios são solidarios com os capitães na responsabilidade do paragrapho anterior.

§ 4.º No caso de fuga de qualquer tripulante, sujeito ao serviço militar, o capitão dará immediatamente parte ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, e o fugitivo será considerado como desertor para todos os effeitos legaes.

Art. 90.º Os que, sem motivo justificado, deixarem de solicitar guia para a inspecção, ou, ainda que a tenham solicitado, deixarem de comparecer á inspecção no tempo competente, pagarão a multa de 30$000 réis, que lhes será imposta em processo de policia correccional.

Art. 91.º Contra os autuados como refractarios, nos termos do artigo 71.º, se procederá da seguinte fórma:

§ 1.º Recebidos os autos, os agentes do ministerio publico promoverão, em quarenta e oito horas, que os mancebos autuados sejam julgados como refractarios.

§ 2.º No praso de oito dias da data da promoção o juiz de direito da respectiva comarca fará intimar nos termos do codigo do processo civil os interessados de que vão ser julgados refractarios, para que possam apresentar-se a receber a sua guia, no caso de a não terem solicitado, ou produzir a sua defeza no dia para esse fim designado da semana seguinte á da intimação.

§ 3.º Os mancebos que não comparecerem, ou que, comparecendo, não justificarem a sua falta, serão julgados refractarios dentro do praso de trinta dias, a contar do ultimo dia fixado para a promoção do ministerio publico.

§ 4.º Só são motivos justificativos d'essa falta: doença que impossibilite de saír de casa, desastre imprevisto, ou morte de parente proximo.

§ 5.º A sentença fixará o praso certo dentro do qual o recruta deve apresentar-se no seu destino, será transcripta na respectiva guia, e communicada logo á respectiva auctoridade militar ou maritima, a qual communicará tambem para juizo se o recruta se apresentou ou não no praso marcado.

§ 6.º Se o recruta se não apresentar á competente auctoridade militar ou maritima no praso marcado na sentença, sem motivo justificado nos termos do § 4.º, será por despacho do juiz condemnado em um mez de prisão e multa correspondente; e, depois de cumprida a pena, remettido sob custodia á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino.

§ 7.º Publicadas as sentenças, passar-se-hão immediatamente mandados de captura contra os refractarios, devendo as mesmas sentenças ser communicadas ás auctoridades administrativas para estas procederem tambem á sua captura e mais diligencias legaes.

Art. 92.º Da mesma fórma indicada nos artigos 71.º e 91.º se procederá contra os supplentes legalmente chamados ao serviço militar, quando, sendo intimados para solicitar a guia, a não solicitem no praso legal, ou se não apresentem com ella no seu destino.

Art. 93.º A obrigação do serviço militar, em tempo de paz, prescreve para os recenseados no fim de dez annos, contados do dia em que tiverem sido proclamados recrutas effectivos ou chamados como supplentes.

Art. 94.º Não se tendo apresentado o refractario dentro do praso marcado na sentença, ou não tendo ainda sido preso, os respectivos agentes do ministerio publico ou quaesquer interessados promoverão nos proprios autos que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador, até á quantia de 500$000 réis.

Art. 95.º Nem o começo nem o curso da execução farão cessar as diligencias para a captura do refractario; effectuada, porém, a captura, e obrigado ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspender-se-ha a execução e restituir se-lhe-ha a importancia que por virtude d'essa execução houver sido arrecadada, salvas as indemnisações de que trata o § unico d'este artigo.

§ unico. Se for compellido ou se apresentar a assentar praça algum refractario, e reconhecido então como physicamente incapaz, ou devendo ser definitivamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza, que tiver occasionado á fazenda publica, e a pagar ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que o mesmo supplente houver servido por elle no effectivo.

Art. 96.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle. Todas as auctoridades administrativas ou judiciaes ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim.

§ unico. Preso o refractario e obrigado a assentar praça, dar-se-ha immediatamente baixa ao supplente, se lhe não pertencer servir no effectivo ou nas reservas do exercito

ou da armada em seu proprio nome, ou se tambem não for refractario, porque então completará o tempo legal de serviço como simples recruta.

Art. 97.º As quantias arrecadadas por execução nos bens ou na caução dos refractarios, que se não apresentarem a prestar o serviço militar que lhes competir, não têem restituição, salvo se se provar que o refractario fôra illegalmente recrutado.

Art. 98.º Da quarta parte das quantias, que se arrecadarem por virtude da execução contra qualquer refractario, receberá o seu supplente a parte proporcional ao tempo que por elle servir, excepto se estiver em algum dos casos previstos no § unico do artigo 96.º

Art. 99.º Ainda depois de publicada a respectiva sentença poderá o juiz, ouvido o ministerio publico, levantar a nota de refractario ao recruta que, estando sob caução, nos termos d'esta lei, e tendo-se apresentado a assentar praça, demonstrar, por meio de attestações dos consules ou ministros residentes em paizes estrangeiros, ou dos governadores das provincias ultramarinas, que não teve tempo de se apresentar ao serviço no praso legal.

Art. 100.º As auctoridades ou funccionarios publicos, aos quaes individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis por qualquer falta do cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas impostas pelas leis e codigo penal, e a sua responsabilidade será accusada pelo agente do ministerio publico, perante o juizo de policia correccional.

§ unico. Sendo pessoa particular, a pena será de 50$000 a 200$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

Art. 101.º Todas e quaesquer pessoas particulares, ou auctoridades, que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outro, serão punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os que propositadamente se houverem mutilado ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade, para se eximir do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes; e será punido com a mesma pena e multa correspondente o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação regular, nos termos do artigo 49.º, § 2.º, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente.

Art. 102.º Serão punidos com a multa de 50$000 a 200$000 réis, imposta em processo de policia correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem, em sua casa ou em outro logar, qualquer refractario, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que, por algum modo, favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos aquelles que tomarem ao seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, a esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por affinidade no mesmo grau, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 103.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e fica auctorisado a codificar os diversos diplomas sobre recrutamento e serviço militar, e a fazer n'elles as modificações necessarias para os harmonisar com as disposições d'esta lei.

Art. 104.º As disposições d'esta lei não são applicaveis aos recrutas dos contingentes já decretados, quer estejam alistados, quer venham a alistar-se.

§ unico. As praças de pret actualmente alistadas no exercito e na armada, ás quaes haja sido concedida readmissão, poderão continuar a ser readmittidas, uma vez que satisfaçam ás condições exaradas no artigo 80.º

Art. 105.º Os recrutas, que foram ou possam vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada decretados até 1886 inclusive, podem remir-se d'essa obrigação mediante o pagamento de 50$000 réis.

§ 1.º Os mancebos que, pertencendo a algum dos mesmos contingentes, tenham sido considerados refractarios, podem igualmente remir-se mediante o pagamento de réis 80$000.

§ 2.º Os mancebos que deixaram de ser incluidos em qualquer recenseamento anterior á promulgação d'esta lei podem igualmente remir-se mediante o pagamento de réis 150$000.

Art. 106.º As quantias obtidas em virtude das disposições d'esta lei constituirão receita ordinaria do estado, para compensar as despezas com o exercito e armada.

Art. 107.º Fica revogada a legislação em contrario.

Tabellas de lesões a que se refere o n.º 2.º do artigo 39.º da presente lei

Tabella A

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar

1. Albinismo.
2. Allopecia ou calvicia extensa e permanente.
3. Apertos de urethra quando seja impossivel a introducção da algalia n.º 3 da escala franceza.
4. Cachexia mercurial, saturnina ou outras resultantes de causas profissionaes.
5. Cancros, suas differentes especies e outras degenerações.
6. Caria ou necrose extensas.
7. Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores ou de todos os mollares de uma ou ambas as maxillas, com ulceração das gengivas.
8. Cicatrizes extensas, disformes e pouco consistentes, com adherencia de orgãos contiguos e que sejam um obstaculo permanente aos movimentos ou que determinem alteração na relação das partes subjacentes.
9. Epispadias, hypospadias, pleurospadias, especialmente situadas no terço posterior do membro viril.
10. Escorbuto bem caracterisado.
11. Escrofulas volumosas, ulceradas ou bem denunciadas por adenopathia generalisada.
12. Fistulas.
13. Hemorrhoidas volumosas ou ulceradas com fluxo constante.
14. Hernias em qualquer grau.
15. Hydrocele vaginal ou do cordão quando difficulte irremediavelmente a marcha.
16. Lesões ou deformidades da cabeça.
17. Lesões ou deformidades do pescoço.
18. Lesões ou deformidades no tronco.
19. Lesões ou deformidades nos membros.
20. Lesões ou deformidades nas mãos.
21. Lesões ou deformidades nos pés.
22. Lesões ou deformidades dos orgãos dos sentidos.
23. Molestias dos olhos e suas dependencias, que estorvem o exercicio da visão ou tenham occasionado lesões.
24. Molestias do conducto auditivo com lesão permanente da funcção.

25. Molestias dos orgãos circulatorios e de suas dependencias com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
26. Molestias dos orgãos respiratorios de caracter chronico com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
27. Molestias de qualquer parte ou orgão do apparelho digestivo permanentes e apparentes.
28. Molestias cutaneas, chronicas, contagiosas e de mau caracter ou de aspecto repellente.
29. Obesidade ou polysarcia geral ou ventral.
30. Ozena ou fluxos chronicos ou purulentos do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou maxillares.
31. Perda de um olho ou do seu uso.
32. Perda da quasi totalidade dos dentes.
33. Perda do nariz.
34. Perda da quasi totalidade do pavilhão da orelha.
35. Perda de qualquer dos orgãos genitaes externos.
36. Perda de um braço, perna, pé ou mão.
37. Retenção permanente de um ou ambos os testiculos no canal ou no annel inguinal ou no perineo.
38. Syphilis com manifestações constitucionaes.
39. Tumores das partes molles ou duras impedindo o exercicio regular das funcções da economia ou constituindo um embaraço manifesto ao uso do uniforme ou ao serviço das armas.
40. Ulceras atonicas ou de mau caracter.
41. Varizes grossas e multiplicadas ou ulceradas, especialmente dos membros inferiores.

Tabella B

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular

1. Alcoolismo agudo ou chronico com desordens bem carecterisadas.
2. Alienação mental e suas variedades.
3. Anasarca, ascite e edemas.
4. Aphonia, dysphonia, mudez e gaguez permanentes.
5. Contracção ou relaxamento permanentes dos musculos flexores ou extensores.
6. Dysodia boccal ou cutanea.
7. Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectifor-

mes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças do encephalo e da medulla espinal.
8. Hemorrhagias habituaes ou periodicas.
9. Incontinencia de urinas.
10. Incontinencia de materias fecaes.
11. Molestias do apparelho visual e orgãos annexos.
12. Molestias do apparelho auditivo e orgãos annexos.
13. Molestias do apparelho digestivo e orgãos annexos.
14. Molestias dos orgãos circulatorios e suas dependencias.
15. Molestias dos orgãos respiratorios e suas dependencias.
16. Molestias dos orgãos genito-urinarios.
17. Paralysias geraes ou parciaes de marcha lenta ou progressiva.
18. Procedencia habitual ou estreiteza permanente do recto.
19. Rheumatismo ou gotta chronicos.
20. Cialorrheia ou salivação involuntaria.

Tabella C

Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar

1. Anemia e chloro-anemia.
2. Falta sensivel de robustez.
3. Molestias graves quando estejam em tratamento e em via de cura.

Observações

1.ª As juntas de inspecção devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a lesão ou enfermidade em si, como o seu grau, que justifica a incapacidade para o serviço militar; e que lhes cumpre conciliar os interesses do estado com os direitos individuaes.

2.ª As juntas de inspecção devem tambem attender a que algumas das causas de incapacidade poderão ser sómente relativas a uma das armas, e não a todas, e que em tal caso não justificam a isenção.

3.ª Toda a doença que só for curavel por uma grande operação é causa de isenção definitiva, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

4.ª As lesões e deformidades mencionadas nos n.os 16 a 22 da tabella *A* só são causa de isenção definitiva, quando tenham um caracter de permanencia indubitavel, quando difficultem as funcções da economia, quando sejam um em-

baraço manifesto ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, ou quando estorvem a equitação ou o manejo das armas.

5.ª A myopia, para motivar a isenção, deve ser caracterisada pela reducção da acuidade visual a menos de metade do seu valor normal, permittindo ver nitidamente objectos pequenos á distancia de 35 centimetros com vidros biconcavos n.os 3 a 5 da escala franceza, e distinguir objectos distantes com vidros biconcavos n.os 6 e 7.

6.ª As molestias comprehendidas nos n.os 11 a 16 da tabella *B* são causa de isenção definitiva, quando seja difficil a sua apreciação, ou quando pela constancia na recidiva se possam reputar incuraveis ou permanentes.

7.ª A falta sensivel de robustez só póde ser motivo de isenção quando for verificada, alem de outros meios, pela mensuração da circumferencia thoracica, do peso e da altura do recruta, devendo as relações entre a altura e a circumferencia expressas em millimetros, e o peso expresso em grammas, ser apreciadas pelas formulas seguintes:

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quaes *C* é a circumferencia, *P* o peso do corpo, e *A* a altura.

8.ª O mancebo que tiver *cegueira completa, perda ou falta total de qualquer membro superior ou inferior, do nariz, da mão ou do pé, mudez permanente, gibosidade* ou outra qualquer lesão consideravel, de notoriedade publica, e de facil apreciação por toda a gente, poderá ser dispensado de comparecer perante a junta de inspecção, não havendo reclamação em contrario, quando essa lesão ou deformidade e a sua notoriedade publica forem comprovadas por um auto de verificação lavrado perante a respectiva camara municipal, em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, do facultativo ou facultativos de partido, e dos respectivos parocho e regedor. As juntas de inspecção, em vista d'este auto, resolverão sobre a necessidade ou dispensa de comparecimento do mancebo, com recurso para as juntas de segunda inspecção, quando não forem estas que resolvam.

9.ª Todas as vezes que se reconhecer ter havido mutilação voluntaria dos dedos, ou adquisição voluntaria de qualquer lesão ou deformidade para isenção do serviço militar, serão os recrutas apurados para os

corpos auxiliares do exercito, segundo o serviço util que ainda possam prestar, e as juntas de inspecção darão conta do facto ao agente do ministerio publico da comarca onde residir o mancebo para elle promover logo a sua punição.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 12 de setembro de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE NOVEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Xavier de Brito: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador do castello de Angra, o general de brigada, Antonio José Botelho da Cunha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Maria Tedeschi: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, e o alferes do regimento de infanteria n.º 1, José Diogo Rodrigues Madeira: hei por bem promovel-os aos postos immediatos, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, José Francisco, do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Ferreira Barata, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Custodio José da Silva, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Augusto Lopes Mascarenhas, e do regimento de infanteria n.º 7, José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Antonio Vicente Goulart Scarnichia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, Antonio

Augusto Guerreiro, Marcellino Jordão de Almeida, Antonio Quirino da Luz Maltez, Francisco Maria, e Arnaldo José de Passos, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 9 de outubro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3$000 réis a D. Maria Izabel Pita Negrão, D. Etelvina Julia Moreira Rodrigues, e D. Maria Henriqueta Alvellos Spinola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, duas caixas contendo duzentos revolvers «Abbadie», que se acham na mesma alfandega com destino ao commando geral de artilheria, sendo de 2:000$000 réis o valor dos referidos revolvers.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Estando os vencimentos das praças que têem passado ás companhias de correcção por motivos disciplinares comprehendidos no artigo 11.º da tabella das despezas do ministerio da guerra para o exercicio de 1887–1888, os quaes devem ser abonados e classificados no artigo 12.º da referida tabella; usando da faculdade concedida ao meu governo pelo § 1.º do artigo 5.º do decreto de 30 de junho

ultimo, promulgado em virtude da lei da mesma data; e tendo ouvido o conselho de ministros nos termos dos artigos 47.º e 50.º do regulamento da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem determinar que se transfira do artigo 11.º do capitulo 3.º da mencionada tabella para o artigo 12.º do mesmo capitulo a quantia de 13:000$000 réis, em que approximadamente poderão importar os ditos vencimentos no mencionado exercicio.

Os ministros e secretarios d'estado dos negócios da guerra e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de outubro de 1887.=REI.=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario.*

2.º—**Por decretos de 25 de outubro ultimo:**

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, João Pinto Carneiro.

General de brigada, o coronel do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Maria de Almeida.

Corpo do estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Antonio Rodrigues Ribeiro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de engenheria

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Alfredo Vaz Pinto da Veiga, pelo haver pedido.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, Pedro de Alcantara Gomes.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o capitão, Duarte Cabral Fava.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Verissimo de Gouveia Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Alferes, o alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Alfredo Augusto Quintella de Assis.

Estado maior de infanteria

Coroneis, os tenentes coroneis, do regimento de infanteria n.º 1, Manuel de Sampaio, e do regimento de infanteria do ultramar, José Marianno de Sousa e Mello.

Capitães, os tenentes, Augusto Pereira Taveira de Magalhães, e José Ignacio de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, José Augusto de Aguiar Trigo.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, os primeiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 8, Aniceto dos Santos, e do regimento de infanteria n.º 15, José dos Santos da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Carlos Sardinha.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Francisco Carlos Botelho Moniz Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Julio Luiz Felner.

Alferes, os alferes graduados, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Amaro Dias da Silva Junior, do regimento de infanteria n.º 14, Manuel Lucio de Loureiro, e do regimento de infanteria n.º 15, José Hygino Amado da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Maria Camacho.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Albino de Menezes Leal.

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, Manuel Victor da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Francisco José Monteiro Junior.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Antonio Alves.

Tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Antonio Maria da Silva.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o alferes, Arthur Justino Amado.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim de Sousa Moreira.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, João Alfredo de Alencastre.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Francisco dos Santos Callado.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, Antonio Maria de Abreu Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Leopoldo Gomes da Silva.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, João de Menezes Sousa e Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Augusto da Fonseca.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, João do Ó Ramos.

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 6, Desiderio Pinto Soares de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 21

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, commandante do commando occidental dos Açores, José Antonio Gonçalves Pereira.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Filippe Jacome de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenentes, os alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio José dos Santos Junior, e Armenio Ramalho da Costa.

Alferes, os alferes graduados, do regimento de infanteria n.º 3, Virgilio Gonçalves Roma, e do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Padua Peixoto.

Por decreto da mesma data:

Major de infanteria, o capitão, José Maria Borges de Sequeira, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Guarda fiscal

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 6, Ernesto Carlos Salgueiro, do regimento de caçadores n.º 1, José Justino Botelho Moniz Teixeira, e do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel José Coelho Borges.

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão, do regimento de infanteria n.º 10, Pedro Prostes da Fonseca, e do regimento de infanteria n.º 16, Miguel Victorino Pereira Garcia.

Aspirantes da direcção da administração militar com graduação de alferes, Manuel Joaquim de Andrade, e José da Costa Roxo.

Quadro dos ajudantes de praça

Capitães ajudantes de praça, os tenentes almoxarifes de artilheria, José Joaquim Lopes de Passos, e Alfredo Ernesto.

Tenente ajudante de praça, o alferes ajudante da praça de Monsanto, José Nicolau da Rosa.

Alferes ajudantes de praça, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 3, João da Rosa, e da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, José Joaquim Affonso Passó.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Tenentes almoxarifes, o tenente almoxarife em disponabilidade, Francisco José Maria de Sousa Ramos, e os alferes almoxarifes, Jeremias Henrique dos Reis, Antonio Maria da Conceição, Joaquim Maria Pires Monteiro, e Francisco da Nazareth Vieira.

Alferes almoxarifes, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, José Gomes Ferreira, e do regimento de artilheria n.º 4, Izidro da Conceição Alves Captivo.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, Cazimiro Barreto dos Santos; os coroneis, do estado maior de artilheria, José Antonio da Costa Brak-Lamy, e do regimento de infanteria n.º 21, Candido Hygino de Moraes Sarmento; e o capitão do regimento de caçadores n.º 6, José Lopes de Albuquerque, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, João Carlos Krusse Gomes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o major de infanteria em inactividade temporaria, Eduardo de Campos Beltrão, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, em inactividade temporaria, Antonio Henriques Perdigão, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão da 1.ª

companhia da administração militar, José Caetano Pereira, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda portas do commando geral de artilheria, Joaquim José, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, em conformidade com o artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto do corrente anno.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido devidamente apreciados os relatorios ácerca da instrucção theorico-pratica de infanteria no periodo de primavera do corrente anno; e tornando-se dignos de menção os dos regimentos de caçadores n.os 3 e 4, e dos regimentos de infanteria n.os 3 e 5: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares louvem em seu real nome os coroneis, João Pinto Chrysostomo, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, José Justino de Pina Vidal, e Joaquim da Cunha Pinto, pelo zêlo e aptidão com que dirigiram aquella instrucção; e bem assim o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim José da Silva Monteiro, pela proficiencia e zêlo com que dirige a instrucção pratica de topographia aos officiaes e officiaes inferiores do regimento a que pertence.

Paço, em 25 de outubro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 4, Bento Adelino da Silveira Forte Gato, e do regimento de artilheria n.º 5, Filippe da Costa Quintella.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 6.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Ernesto Augusto Pereira da Silva.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, João Eduardo de Brito.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Alvaro Rodrigues de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco José de Azevedo.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Guilherme Pereira de Moraes.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Carlos da Costa.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da brigada de artilheria de montanha, Francisco Jayme Quintella, por motivo disciplinar.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão da 1.ª bateria, o capitão de regimento de artilheria n.º 5, Decio Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes de regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Carlos Rodrigues dos Reis.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 13, Pedro Lino de Goes, pelo haver pedido.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, D. José Jorge de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Nunes da Silva.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, Antonio Ignacio Marques da Costa, pelo pedir.

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Joaquim dos Santos Rego, do regimento de caçadores n.º 7, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, e do regimento de infanteria n.º 12, Nicolau Reis.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, João José de Figueiredo.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 20, João Chrysostomo Pinto, pelo pedir, e do regimento de infanteria n.º 21, Antonio Maria de Sousa Soares.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Virgilio Gonçalves Roma.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infanteria, José Ignacio de Oliveira.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Alves Conte.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, José Joaquim Mendes Junior.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Filippe Rijo Rosado.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, João José de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Julio Luiz Felner.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Maria Dias da Costa.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Alves da Silveira.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Augusto Soares.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, José da Costa Pereira.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, Francisco de Paula Botelho.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Luiz Fausto Guedes Dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, Domingos Martins Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Nuno José Severo Campello de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, o major do regimento de infanteria n.º 19, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Joaquim da Silva Pimenta.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 21, Joaquim Pereira Lusitano.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Vaz Roque.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 8, Carmine Coelho da Silva, e do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, João Diogo Cabral Mascarenhas.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Francisco dos Santos Ribeiro.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Carlos Augusto da Silva Bastos.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Cyriaco José da Cunha.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Antonio José da Silva Damasceno.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Christovão Correia da Rocha.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infanteria n.º 19

Tenente o tenente do regimento de caçadores n.º 11, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infanteria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, José Francisco de Almeida Fragoso, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o alferes de infanteria, José de Oliveira Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 17, João Narciso da Conceição Martins, e do regimento de infanteria n.º 24, Manuel Sabino Palmeiro Serra.

Commando occidental dos Açores

Commandante, o coronel do estado maior de infanteria, commandante do commando oriental dos Açores, Francisco Antonio de Sequeira.

Praça de Monsanto

Tenente governador, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Pedro Luiz Machado.

Ajudantes da praça, o capitão ajudante de praça, Thomaz Augusto Serpa, e o tenente ajudante de praça, Joaquim de Sant'Anna e Sousa.

Praça de Elvas

Tenente governador, o coronel do estado maior de artilheria, Ignacio Augusto Nunes.

Ajudante da praça, o capitão ajudante de praça, Alfredo Ernesto.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente governador, o tenente coronel do estado maior de engenheria, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior.

Ajudante da praça, o capitão ajudante de praça, José Joaquim Lopes de Passos.

Praça de Valença

Ajudante da praça, o alferes ajudante de praça, João da Rosa.

Castello de Angra

Tenente governador, o coronel do estado maior de artilheria, João Maria Rodarte.

Major da praça, o major de praça, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães.

Ajudante da praça, o tenente ajudante de praça, José Nicolau da Rosa.

Praça de Almeida

Governador, o coronel tenente governador da praça de Monsanto, Narciso José Mendes Falcato.

Major da praça, o tenente coronel tenente governador do castello de Angra, Eduardo Augusto de Sá.

Ajudante da praça, o alferes ajudante de praça, José Joaquim Affonso Passó.

Praça de Marvão

Governador, o coronel tenente governador da praça de Elvas, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo.

Quadro das praças de guerra

Coronel, o coronel tenente governador da praça de S. Julião da Barra, José Maria Grande.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o capitão ajudante da praça de Valença, Fernando Augusto Cardoso.

Tenente almoxarife, o tenente ajudante de praça, Francisco Gonçalves da Silva.

Alferes almoxarife, o alferes ajudante da praça de Elves, João da Piedade.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que ao major de infanteria, José Duarte de Carvalho, foi, pela ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, concedida a medalha militar da *classe de bons serviços*, em conformidade do disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que na casa «Notas biographicas» da matricula e na de «Observações durante o tempo de serviço» das folhas de registo dos reservistas ausentes do reino, se escreva a verba *Ausente no imperio* (ou reino) *de... com licença do..., desde... de... de 18..*, ou *Ausente sem licença no imperio* (ou reino) *de... desde... de... de 18..*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Achando-se determinado por decreto de 10 de fevereiro do corrente anno, publicado no *Diario do governo* n.º 35, que seja transferida da villa da Arruda para a do Sobral do Mont'Agraço a séde do concelho de Arruda: Sua Magestade El-Rei determina que no mappa junto á circular de 19 de novembro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 30 d'este mesmo anno, e no quadro n.º 1 inserto na ordem do exercito n.º 8 de 14 de março ultimo, se tome na devida consideração a transferencia de que trata o citado decreto, e que importa denominar-se do Sobral do Mont'Agraço o concelho indicado, como communicou o ministerio do reino em officio de 25 de outubro findo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 20 da 1.ª companhia, Antonio Ladislau Parreira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 58 da 3.ª companhia, José Carlos Plantier Martins.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 64 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Eugenio Augusto Almada Castro Bilstein de Menezes.

Soldado n.º 40 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Julio Guerreiro da Conceição Pereira Caldas.

Soldado n.º 58 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Guilherme Borges de Sequeira.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 27 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Flavio Moreira da Fonseca.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 71 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Ricardo Candido Furtado d'Antas.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 1 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Raul Olympio Boaventura Ferraz.

Soldado n.º 6 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Vicente de Abreu.

Regimento de infanteria n.º 4

Soldado n.º 37 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Martins de Andrade Vellez.

Regimento de infanteria n.º 21

Soldado n.º 34 da 2.ª companhia, Mario Silvio de Queiroz Barreto.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que obtiveram premios honorificos no anno lectivo de 1886–1887, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de engenheria militar

3.º anno

Frederico Oom, alferes alumno do regimento de engenheria — primeiro premio honorifico.

Manuel Alves de Matos, alferes alumno do regimento de engenheria — segundo premio honorifico.

Arthur Teixeira Bastos, alferes alumno do regimento de engenheria — terceiro premio honorifico.

Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, alferes alumno do regimento de engenheria — quarto premio honorifico.

Luiz Augusto Leitão, tenente do regimento de cavallaria n.º 6 — quinto premio honorifico.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhes havia sido conferida:

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel de cavallaria, João Damaso de Moraes, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 13 de setembro ultimo.

General de divisão, com o soldo de 130$000 réis mensaes, na conformidade do § 2.º, n.º 4.º do artigo 10.º da carta de lei de 22 de agosto ultimo, o general de brigada, Domingos Antonio Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 8 de outubro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, nos termos do § 3.º, n.º 4.º do artigo 10.º da referida lei, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Francisco José de Brito, reformado pela mesma ordem, e considerado coronel desde 1 de agosto de 1883, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 25 de agosto proximo findo.

Coronel, com o soldo de 73$700 réis mensaes, conforme o § 4.º, n.º 4.º do artigo 10.º da referida lei, o te-

nente coronel do estado maior de infanteria, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 54$000 réis mensaes, nos termos do § 3.º, n.º 4.º do artigo 10.º da referida lei, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Vieira da Silva, reformado pela mesma ordem.

Capitão, com o soldo de 45$000 réis mensaes, na conformidade do n.º 4.º do artigo 10.º da referida lei, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Maria da Silva, reformado pela mesma ordem.

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento dos presidentes da commissão de remonta e dos commandantes das forças que estiverem na Gollegã, que foi contratado com José Raymundo Lopes de Carvalho Senior, da villa de Torres Novas, pelo preço de 296 réis cada ração, o fornecimento das forragens para os solipedes do exercito que estacionarem ou transitarem por aquella villa desde 1 do corrente mez até 30 de setembro de 1888.

12.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo, foi de 39,74 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 246,23 réis, sendo o grão a 175,36 réis e a palha a 70,87 réis.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publíca o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Ponderando o commandante geral da guarda fiscal, que parte dos artigos de uniforme que as praças levam dos corpos do exercito, quando transferidas para a dita guarda, não podem ali ser usados: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra,

de dizer a v. ex.ª se sirva ordenar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando que, quando se dê a transferencia das alludidas praças, se lhes faça espolio dos seguintes artigos: casacos, ás praças de engenheria e serventes de artilheria; calças, ás de infanteria; calção, botas e capote, ás de cavallaria e conductores de artilheria, quando transferidas para algum dos batalhões de infanteria da mesma guarda.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de outubro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que se sirva expedir as suas ordens para que nas cadernetas militares, que devem ser distribuidas ás praças de pret que se achavam licenciadas na primeira reserva antes da publicação do regulamento inserto na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, na respectiva conta corrente do fundo de fardamento seja indicado o debito ou credito das sobreditas praças na data em que foram licenciadas.

O mesmo ex.mo sr. me incumbe tambem de dizer a v. ex.ª, para conhecimento dos commandantes dos corpos e dos districtos de reserva d'essa divisão militar, que as cadernetas, sendo selladas e rubricadas pelos ditos commandantes, e cabendo a responsabilidade das verbas n'ellas inscriptas aos officiaes encarregados da escripturação dos corpos a que as praças tenham pertencido, não precisam de ser rubricadas pelos mesmos officiaes, salvo na parte relativa á menção do comportamento, que deverá ter a rubrica do official responsavel pela escripturação do registo disciplinar.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de outubro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores,

commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:138. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Achando-se aberto á circulação o caminho de ferro de Foz Tua a Mirandella, e estabelecendo a respectiva companhia, no artigo 52.º do seu contrato, que os militares em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, paguem apenas, por si e suas bagagens, metade dos preços estipulados nas competentes tarifas: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva auctorisar os commandantes dos corpos da divisão ou commando a seu cargo a mandarem passar requisições de transporte ás praças que estiverem em condições de aproveitar aquella via.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

14.º — Declara-se:

1.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Aloysio Augusto Marques Caldeira, desistiu de dezoito dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 25 de julho ultimo, e publicada na ordem de exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que no dia 12 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

3.º Que o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Carlos Ney Ferreira, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

4.º Que no dia 1 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Luiz Augusto Baptista, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de

4 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

5.º Que no dia 2 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

6.º Que no dia 4 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Joaquim dos Santos Rego, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

7.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Augusto Leitão, e os alferes alumnos do regimento de engenheria, Antonio José Neves de Mello, Eugenio Candido, José Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, Antonio Rodrigues Nogueira, José Maria de Vasconcellos e Sá, e Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, desistiram de dez dias das licenças da junta militar de saude que lhes foram concedidas em sessão de 4 de agosto ultimo e publicadas na mesma ordem.

8.º Que no dia 12 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infanteria n.º 20, Bento Rodrigues Gondim, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem como capitão do regimento de infanteria n.º 24.

15.º — **Licenças concedidas aos officiaes abaixo mencionados, em conformidade com as disposições do decreto de 20 de julho de 1886:**

Corpo do estado maior

Capitão, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Estado maior de engenheria

Tenente, Antonio Ismael da Gandra Curty.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Antonio Pimentel Maldonado.

Primeiro tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Estado maior de infanteria

Major, Arnaldo Belizario Barbosa.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Amaro Dias da Silva Junior.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Silvano Armando Lopes.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, Manuel José de Aguiar Trigo.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, Manuel Sampaio.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, José Maria de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, Alfredo Jorge Oom.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, Antonio dos Santos Pestana.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Barbosa Leão.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, Thomás de Aquino de Sousa, noventa dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Domingos Eugenio da Silva Canedo, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Bento Gomes Formosinho, trinta dias.
Alferes, João Jeronymo da Silva, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes alumno, Pedro Antonio dos Santos, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes alumno, Carlos José de Lima, prorogação por seis mezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Joaquim José Bragança, sessenta dias.

17.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Antonio Henriques Nunes de Aguiar, trinta dias.

Veterinario de 2.ª classe, Francisco José Figueira, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Augusto Antonio de Macedo Pinto, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de commandante interino da 2.ª divisão militar o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho, logar que exerceu por modo muito satisfactorio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante da 2.ª divisão militar o general de divisão, João Pinto Carneiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de segundo commandante da 2.ª divisão militar o general de brigada, David Antonio Cesar da Silva Froes, a fim de ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 2.ª divisão militar o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei o coronel do regimento de infanteria do ultramar, Joaquim José da Graça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do regimento de infanteria do ultramar o coronel do estado maior de infanteria, José Marianno de Sousa e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

2.º—Por decretos de 3 do corrente mez:

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 19, José Maria de Castello Branco.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 23, José Ferreira Martins.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Candido da Silva Patacho.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do estado maior de infanteria, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 18, Affonso Novaes da Rosa.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do estado maior de infanteria, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro.

Regimento de infanteria n.º 19

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 5, Henrique Cesar Rolim.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, José Narciso Guttierres Dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Silverio Pedro da Silva.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infanteria n.º 3, Alfredo Augusto Ferreira, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Hermenegildo Pedro de Alcantara.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Quintino Augusto da Costa.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de alferes, Thomás Eugenio de Almeida Cayolla.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de infanteria, Antonio Justino Teixeira; o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4, Manuel Maria Barbosa Pita; e o capitão do regimento de caçadores n.º 10, João Maria do Monte e Freitas; o primeiro e o ultimo pelo haverem requerido, e todos por terem sido jul-

gados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda-portas do commando geral de artilheria, Joaquim José das Dores, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, e por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, em conformidade com o artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto do corrente anno.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposição do artigo 31.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, nomear secretario da direcção do monte pio official, no anno economico de 1887–1888, o segundo official da direcção da administração militar, Antonio Gregorio Ferreira.

Paço, em 5 de novembro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco de Paula Gomes da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Vasco Martins.

Estado maior de infanteria

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Luiz Fausto Guedes Dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Manuel Alves da Silveira.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José da Luz Cordeiro.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Christovão Correia da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Joaquim José da Silva.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, João Maria de Vasconcellos e Sá.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o major do regimento de caçadores n.º 10, Luiz Candido da Silva Patacho.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Virgilio Gonçalves Roma.

Regimento de infanteria n.º 5

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Manuel de Azevedo Coutinho.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 19, Viriato Ribeiro de Lemos.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João José de Figueiredo.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Carlos Augusto da Silva Bastos.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Pedro Magno de Campos.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Silverio Pedro da Silva, por motivo disciplinar.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Rodrigues Lage.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infanteria, Cecilio José de Freitas e Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 24, Armenio Ramalho da Costa.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Maria da Silva.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o coronel do estado maior de artilheria, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Fabrica de armas

Director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Pedro de Alcantara Gomes.

Praça de Valença

Ajudante da praça, o tenente ajudante de praça, Manuel Baptista Machado.

Praça de Abrantes

Ajudante da praça, o alferes ajudante da praça de Valença, João Theodoro da Silva Rosa.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de engenheria

Segundo sargento n.º 46 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco do Nascimento Moreira — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento n.º 46 da 7.ª bateria, Deodato Antonio da Palma — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 2

Picador de 2.ª classe, Francisco de Matos Fragoso — medalha de prata.

Estado maior de cavallaria

Capitão, Alfredo Augusto José de Albuquerque — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Espingardeiro, Joaquim Prata — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Francisco Silvano — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 42 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Gerardo da Silveira — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 91 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Leonardo Rodrigues Conde — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, João Rodrigues Blanco — medalha de prata.

Tenente, José Ricardo Amado da Cunha — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Pio José da Costa — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 1

Segundo sargento n.º 6 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Leopoldo de Sampaio — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 13

Mestre de musica, José Nunes de Freitas — medalha de prata.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado n.º 5 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Henriques — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 23

Contramestre de musica, Bernardo da Assumpção Junior — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 1 da 1.ª companhia de infanteria, Manuel Ferreira Baptista — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Segundo sargento n.º 6 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2, Joaquim Elias — medalha de cobre.

Commissões no ultramar

Capitão de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Caetano Alberto da Costa Pessoa — medalha de prata.

Capitão de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz — medalha de prata.

9.ª Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 4, Francisco do Couto Arez — medalha de prata.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 20 de novembro de 1879 publicado no *Diario do governo* n.º 266, de 22 do mesmo mez e anno, foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Joaquim de Azevedo, quando primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 1.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, promovido a alferes ajudante de praça pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno, é João Theodoro da Silva Rosa.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, sobre a organisação do corpo de saude do exercito, que, por espaço de trinta dias, a contar da publicação da pre-

sente ordem, está aberto o concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra, ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou do Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela auctoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito a preferencia.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 47 da 4.ª companhia e 1:090 de matricula, João Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 7

Segundo sargento n.º 64 da 2.ª companhia e 374 de matricula do 2.º batalhão, Francisco Henriques Xavier Pereira.

11.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Posto e vencimento com que fica o cirurgião de brigada abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido concedida:

Cirurgião de divisão com a graduação de tenente coronel e soldo de 66$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada com a graduação de major, Carlos Augusto Schiappa Pietra, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 13 de setembro ultimo.

12.º — Declara-se que no dia 29 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Santos, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

13.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Em sessão de 15 de agosto ultimo:

Regimento de infanteria n.º 20

Tenente, Joaquim Castello Branco Prisco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Pedro de Sousa Moura, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, coronel do corpo do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, trinta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de engenheria

Capitão, Antonio Sarmento da Fonseca, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Capitão, José Joaquim da Costa Lima, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno (actualmente no regimento de cavallaria n.º 2), Alfredo Carlos Pimentel May, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Vasco Martins, quarenta e cinco dias para se tratar.

Capellão de 2.ª classe, Francisco Manuel Telles Franco, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Augusto Ferreira, quarenta dias para para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes alumno, Victoriano José Cesar, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, João Pinheiro de Aragão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 8 de setembro ultimo.

Primeiro tenente, João Maximiano Pita, sessenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Primeiro tenente, Josué de Oliveira Duque, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes alumno, Alvaro Pereira de Gouveia, trinta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Manuel Maria de Oliveira Ramos, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, Francisco Xavier Correia Mendes, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão (actualmente no regimento de artilheria n.º 5), Francisco Jayme Quintella, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 11 de outubro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes alumno, Pedro Lopes da Cunha Pessoa, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Augusto Guerra Lobo de Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Alferes (actualmente no regimento de cavallaria n.º 10), José Leonardo de Gouveia, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Augusto Hedwiges do Amaral, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Alferes graduado, João José de Brito e Mello, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, João Miguel Dias, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Lopes de Albuquerque, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Luiz de Sousa Gomes e Silva, vinte dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente ajudante, Joaquim Augusto Vieira da Costa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, João Baptista Gomes, vinte dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Capellão de 3.ª classe, Francisco Baptista Leitão, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, José Eugenio da Gama Luna, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Luiz Antonio Augusto Macedo Waddington, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, Pedro Magno de Campos, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Antonio Augusto Pedreira de Matos, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Tenente, José Maria de Araujo Esmoriz, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoa de Varzim.

Regimento de infanteria n.º 12

Coronel, João Augusto Massano, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, setenta e cinco dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Joaquim José Dias, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Albano Mendes da Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão (actualmente no regimento de infanteria n.º 6), Francisco de Paula Botelho, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 de setembro ultimo.

Alferes, Francisco Pessoa da Costa, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 22

Capitão, Luiz Guedes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 18 de setembro ultimo.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, Augusto Cesar de Bettencourt, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente (actualmente no regimento de infanteria n.º 22), Manuel Sabino Palmeiro Serra, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Forte da Graça

Capellão provisorio, José Caetano Esteves, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

1.ª companhia da administração militar

Alferes, Francisco José de Araujo, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar na Foz do Douro.

Disponibilidade

Tenente coronel de cavallaria, D. Jorge Augusto de Mello, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Filippe Nery da Silva Barata, sessenta dias para fazer uso das aguas alcalinas de Vidago na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Francisco Cesario Viegas Moacho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Filippe Rijo Rosado, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Manuel Alves da Silveira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes alumno, Pedro Antonio dos Santos, quarenta e cinco dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Manuel Valentiniano Correia da Silva, quarenta dias para se tratar em mudança de ares.

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de tenente, João Baptista da Rocha Grillo, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Leite Cardoso Pereira de Mello Junior, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão (actualmente no regimento de artilheria n.º 1), Ernesto Augusto Pereira da Silva, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, João Carlos Rodrigues da Costa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Antonio Maria de Sousa Soares, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Ancora.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, José Bernardino de Sousa Romano, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, trinta dias para continuar a tratar-se.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Firmino Cesar de Moraes Ferreira, trinta dias.

Castello de Angra

Major da praça, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães, noventa dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante central dos Açores e os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, Manuel Joaquim de Sousa, sessenta dias.
Alferes, José Duarte Pereira Pinto, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE NOVEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do artigo 7.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, que manda crear na villa de Mafra uma escola pratica de infanteria e cavallaria: hei por bem approvar o regulamento para a mencionada escola, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1887.=REI.= *Visconde de S. Januario.*

Regulamento para a escola pratica de infanteria e cavallaria a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da escola

Artigo 1.º A escola terá por fim:

1.º Aperfeiçoar, completar e desenvolver a instrucção de tiro e avaliação de distancias dada nos corpos;

2.º Diffundir pelas armas de infanteria e cavallaria os conhecimentos relativos á fortificação do campo de batalha;

3.º Aperfeiçoar e completar a instrucção de tactica applicada dada nos corpos;

4.º Tornar bem conhecidas as armas portateis de fogo em serviço no exercito;

5.º Estudar e experimentar as armas portateis de fogo, munições e methodos de tiro dos principaes exercitos es-

trangeiros, e deduzir, por comparação, os melhoramentos applicaveis ao armamento e methodos de tiro do exercito nacional;

6.º Ensinar a telegraphia electrica, optica, acustica, etc.;

7.º Desenvolver o ensino da esgrima, gymnastica e equitação nas suas diversas applicações militares.

§ unico. A escola servirá accidentalmente para n'ella se ensaiarem as condições de serviço das armas, ferramentas, viaturas, artigos de equipamento ou quaesquer outros com destino ás tropas de infanteria e cavallaria, bem como os regulamentos de tiro, de tactica ou de serviço de campanha applicaveis ás mesmas tropas. Estes ensaios serão effectuados de modo que não prejudiquem o andamento regular da instrucção.

Art. 2.º Na escola, alem do campo para exercicios, campo de tiro de combate e carreiras de tiro, haverá mais as seguintes dependencias: casa para secretaria geral, incluindo o gabinete do commandante, o dos officiaes superiores e a sala do conselho administrativo; sala para bibliotheca e leitura; sala para conferencias; sala de armas; sala de desenho e lithographia; gabinete de instrumentos e modelos; laboratorio photographico; pombal militar; gymnasio; picadeiro; carreira de salto; quarteis para o pessoal permanente e para o pessoal eventual; enfermarias para o pessoal e animal; cavallariças e accessorios; officinas de carpinteria, serralheria e siderotechnia; e arrecadações do material de guerra, mobilia e utensilios.

Art. 3.º Haverá na escola o material de guerra preciso para a instrucção e exercicios, bem como a mobilia, utensilios e mais artigos indispensaveis para o serviço e accommodação do pessoal e animal.

Art. 4.º A escola dividir-se-ha em duas secções: *secção de infanteria* e *secção de cavallaria*.

CAPITULO II

Do pessoal permanente e suas attribuições

Art. 5.º A escola terá um pessoal permanente, composto de um estado maior e de um estado menor.

Art. 6.º O estado maior comprehenderá:

Commando

1 Commandante da escola, general de brigada, ou coronel de infanteria ou cavallaria.

Secção de infanteria

1 Commandante da secção de infanteria, instructor de tactica applicada, na parte relativa á infanteria, tenente coronel ou major de infanteria.

1 Capitão adjunto, instructor de tiro, armas portateis de fogo, avaliação de distancias, telegraphia, fortificação do campo de batalha e esgrima, capitão de infanteria.

1 Subalterno adjunto, sub-instructor de tiro, armas portateis de fogo, avaliação de distancias, telegraphia, fortificação do campo de batalha e esgrima, tenente ou alferes de infanteria.

Secção de cavallaria

1 Commandante da secção de cavallaria, instructor de tactica applicada, na parte relativa á cavallaria, e director de equitação, tenente coronel ou major de cavallaria.

1 Capitão adjunto, instructor de topographia e reconhecimentos militares e de gymnastica ou equitação, capitão de cavallaria.

1 Subalterno adjunto, sub-instructor de topographia e reconhecimentos militares e instructor de equitação ou gymnastica, tenente ou alferes de cavallaria.

Serviços diversos

1 Ajudante da escola, bibliothecario, conservador da sala de armas e do gabinete de instrumentos e modelos, tenente ou alferes de infanteria ou cavallaria.

1 Secretario do conselho administrativo e encarregado dos trabalhos lithographicos e photographicos, tenente ou alferes de infanteria ou cavallaria.

1 Thesoureiro do conselho administrativo e director do rancho geral, segundo official ou aspirante da administração militar.

1 Commandante do material, que terá a seu cargo, e sob a sua responsabilidade immediata, a armazenagem, conservação e limpeza de todo o material de guerra, mobilia e utensilios da escola, official reformado.

§ unico. O serviço medico da escola será desempenhado por um cirurgião militar, para esse fim destacado por escala, e pelo tempo de dois mezes, dos corpos de infanteria e cavallaria da 1.ª divisão militar.

Art. 7.º O commandante da escola exercerá, com relação ao pessoal sob as suas ordens, a auctoridade disciplinar de um commandante de brigada. Dirigirá a instrucção, superintenderá em todos os ramos de serviço, e corresponder-se-ha directamente com o ministerio da guerra.

Art. 8.º Os outros officiaes exercerão as suas funcções em conformidade com os regulamentos em vigor.

Art. 9.º O estado menor comprehenderá:

1 Primeiro sargento de infanteria ou cavallaria, para coadjuvar o ajudante da escola no serviço da secretaria, dirigir o rancho dos officiaes inferiores e commandar as praças do estado menor.
8 Segundos sargentos, 4 de infanteria e 4 de cavallaria, para os serviços da secretaria, bibliotheca, sala de armas, gabinete de instrumentos e modelos, lithographia e photographia, tiro, picadeiro, gymnasio, pombal militar, arrecadação e rancho geral.
10 Primeiros cabos, 5 de infanteria, 4 de cavallaria e 1 da 1.ª companhia da administração militar, para os serviços do tiro, picadeiro, gymnasio, rancho geral e enfermaria medica.
20 Soldados de infanteria e cavallaria, incluindo os impedidos dos officiaes do quadro permanente, 1 carpinteiro e 1 serralheiro.
1 Contramestre de corneteiros.
1 Contramestre de clarins.

41

Art. 10.º As praças do estado menor continuarão a pertencer aos quadros dos seus corpos ou companhias, e serão consideradas destacadas e addidas á escola para effeito de abonos.

Art. 11.º Haverá permanentemente na escola dois destacamentos: um de infanteria e outro de cavallaria, tendo cada qual a força que o ministerio da guerra designar.

§ unico. Os officiaes e mais pessoal dos destacamentos poderão ser empregados pelo commandante da escola em qualquer serviço concernente a esta e compativel com o dos destacamentos.

Art. 12.º O serviço desempenhado na escola pelo pessoal permanente será considerado para todos os effeitos como serviço effectivo nos corpos, e os vencimentos do mesmo pessoal serão os designados nas tabellas A e B.

CAPITULO III

Dos periodos de instrucção e do pessoal eventual

Art. 13.º A instrucção annual na escola pratica de infanteria e cavallaria será dividida em tres periodos, a saber:

1.º *Periodo de inverno.*—Desde 1 de janeiro a 31 de março — destinado á instrucção theorico-pratica dos officiaes subalternos, sargentos ajudantes e primeiros sargentos de infanteria e cavallaria que o ministerio da guerra nomear;

2.º *Periodo de primavera.* — Desde 1 de maio a 19 de junho — destinado á instrucção pratica de um batalhão de infanteria, «batalhão de instrucção», composto de quatro companhias em pé de guerra, sendo cada uma de corpo differente, porém todas da mesma especialidade, isto é, de caçadores ou de infanteria de linha;

3.º *Periodo de outono.* — Desde 1 de setembro a 20 de outubro — destinado á instrucção pratica de um esquadrão de cavallaria, «esquadrão de instrucção», composto de duas companhias em pé de guerra, sendo cada uma de corpo differente, porém ambas da mesma especialidade, isto é, de caçadores a cavallo ou de lanceiros.

§ 1.º Quanto possivel, o pessoal graduado que concorrer á instrucção do periodo de inverno, conforme a arma a que pertencer, assim deverá fazer parte dos quadros do batalhão ou esquadrão de instrucção, no periodo de primavera ou de outono.

§ 2.º A instrucção pratica, a que se refere o presente artigo, será ministrada em commum ao batalhão de infanteria e ao esquadrão de cavallaria, no periodo de primavera ou de outono, quando o ministerio da guerra assim o determinar, sob proposta do commandante da escola. N'este caso poderá ser aggregada á escola uma força de artilheria montada ou de montanha, proporcional ao effectivo d'aquellas duas unidades tacticas, para exercicios de armas combinadas.

Art. 14.º O quadro de cada companhia de infanteria ou de cavallaria, que marchar para a escola, a fim de fazer

parte do batalhão ou esquadrão de instrucção, será o determinado, para o pé de guerra, pelo decreto com força lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 15.º Os officiaes subalternos, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que estiverem na escola no periodo de inverno, para receber a instrucção theorico-pratica, serão considerados, para os effeitos administrativos e durante o mesmo periodo, como destacados dos corpos a que pertencerem.

Art. 16.º As companhias que houverem de receber a instrucção pratica, ministrada na escola durante os periodos de primavera e outono, serão destacadas dos corpos a que pertencerem por fracções constituidas, completando-se os seus effectivos de guerra com officiaes e praças de outras companhias.

Art. 17.º Não serão nomeadas para fazer parte das companhias do batalhão ou esquadrão de instrucção as praças que houverem de passar á reserva, ou terminar o seu tempo de serviço, antes de findar o periodo de instrucção.

Art. 18.º As companhias marcharão para a escola com todo o material regulamentar da companhia em campanha. O material correspondente ao batalhão ou esquadrão será fornecido pela escola.

Art. 19.º Os corpos cuidarão em que o estado dos artigos de vestuario das companhias seja tal que, durante a permanencia d'estas na escola, se não torne necessario distribuir artigos novos, visto como não poderá proceder-se ali senão a pequenos concertos.

Art. 20.º O rancho será feito em commum e dirigido pelo thesoureiro do conselho administrativo com a assistencia de um segundo sargento, um cabo e os rancheiros precisos, todos nomeados d'entre o pessoal permanente da escola. O auxilio para o rancho será abonado á escola pelo ministerio da guerra, como está em vigor para os corpos.

Art. 21.º Aos exercicios do periodo de primavera concorrerão os capitães de infanteria, que forem os primeiros na escala de accesso para a promoção por antiguidade, e que o ministerio da guerra nomear, regulando-se emquanto ao numero pelas conveniencias do serviço; similhantemente aos exercicios do periodo de outono concorrerão os capitães de cavallaria nas mesmas condições.

§ unico. Os capitães, a que se refere o presente artigo, desempenharão na escola os serviços que lhes forem determinados pelo commandante da escola, e serão conside-

rados, para todos os effeitos, como fazendo parte do batalhão ou esquadrão de instrucção.

Art. 22.º Tanto no periodo de primavera como no de outono, os estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria destacarão para a escola os seguintes artifices:

1 Espingardeiro.
1 Coronheiro.
1 Selleiro-corrieiro.

3

A escola pagar-lhes-ha a gratificação de 120 réis diarios, e ser-lhes-ha feito abono de etape e pão, como aos officiaes inferiores destacados na escola durante os sobreditos periodos.

Art. 23.º A todos os officiaes e officiaes inferiores que, no periodo de inverno, concorrerem á escola para receber a instrucção theorico-pratica, ou que, no periodo de primavera ou de outono, fizerem parte do batalhão ou esquadrão de instrucção, será abonado, durante o tempo que permanecerem na escola, o subsidio de residencia eventual determinado por lei.

Art. 24.º Todas as praças de pret que estiverem na escola, quer em serviço, quer em instrucção, terão direito á gratificação de 20 réis diarios concedida ás guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.

Art. 25.º Pelo que respeita ao alojamento, serviço interno, punições e mais prescripções regulamentares, seguir-se-ha na escola o disposto para os corpos do exercito.

CAPITULO IV

Da instrucção theorico-pratica

Art. 26.º A escola pratica de infanteria e cavallaria ministrará, durante o periodo de inverno e sob a fórma de conferencias, aos officiaes subalternos de infanteria e cavallaria, que o ministerio da guerra nomear, um ensino theorico-pratico, dividido em tres cursos, a saber:

a) Curso de tactica applicada — regido, na parte relativa á infanteria, pelo official superior, commandante da secção de infanteria; e, na parte relativa a cavallaria, pelo official superior, commandante da secção de cavallaria;

b) Curso de tiro, armas portateis de fogo, avaliação de

distancias, telegraphia e fortificação do campo de batalha — regido pelo capitão adjunto de infanteria;

c) Curso de topographia e reconhecimentos militares— regido pelo capitão adjunto de cavallaria.

§ unico. Os officiaes instructores evitarão dar a estes cursos um caracter abstracto ou demasiadamente scientifico.

Art. 27.º Cada um dos referidos cursos abrangerá não só as conferencias oraes, mas por igual os trabalhos praticos e exercicios de campo, que lhe sejam attinentes, de modo que o exemplo siga de perto o preceito, e se dê ao ensino uma indole essencialmente pratica e de applicação.

Art. 28.º Entre os exercicios de campo, attinentes aos sobreditos cursos, e que deverão ser executados na escola, durante o periodo de inverno, mencionam-se particularmente os seguintes:

1.º Para a infanteria:

a) Exercicios dos quadros de companhia e batalhão (tactica applicada): — Como determinam as *Instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de infanteria*, de 10 de dezembro de 1886, na sua secção VII, artigos 46.º a 58.º

b) Exercicio de avaliação de distancias e de tiro: — Avaliação de distancias á simples vista, por meio do som, por meio de cartas ou plantas, e empregando instrumentos apropriados; tiro contra alvos fixos normaes; tiro contra alvos moveis e de eclipse; tiro individual de combate a distancias desconhecidas contra alvos figurando homens em differentes posições, cavalleiros, guarnições de bôcas de fogo e atrelagens de viaturas, tiro collectivo de combate e fogo a grandes distancias, indirecto, inclinado e tanto na ordem unida como na dispersa.

c) Exercicios de telegraphia: — Telegraphia de campanha, electrica, optica, acustica, etc.

d) Exercicios de fortificação do campo de batalha: — Construcção de trincheiras abrigos e de abrigos de atiradores; organisação defensiva dos accidentes naturaes e artificiaes do terreno; destruição dos obstaculos accumulados pela defeza; emprego dos explosivos para derrubar um muro, uma porta, uma palissada, uma arvore, etc.; construcção de pontes ligeiras de occasião para a infanteria; destruição e reparação das estradas e das pontes; obstrucção dos vaus; destruição de uma via ferrea; interrupção de uma linha telegraphica; construcção de abrigos de bivaque e de cozinhas de campanha.

e) *Exercicios de topographia:*—Estudo militar do terreno; leitura das cartas topographicas; processos de orientação; levantamentos irregulares ou expeditos, e reconhecimentos militares.

2.º Para a cavallaria:

a) *Exercicios dos quadros de esquadrão (tactica applicada):*—Escola a pé, escola a cavallo e serviço de campanha.

b) *Exercicios de avaliação de distancias e de tiro:*—Como os da infanteria, menos o tiro collectivo de combate e o fogo a grandes distancias.

c) *Exercicios de telegraphia:*—Como os da infanteria.

d) *Exercicios de topographia:*—Como os da infanteria.

§ unico. Os officiaes instructores, commandantes das secções de infanteria e cavallaria, serão coadjuvados na direcção dos exercicios de tactica applicada pelos respectivos officiaes adjuntos.

Art. 29.º Os officiaes destacados na escola, durante o periodo de inverno, serão exercitados na pratica da esgrima, gymnastica e equitação.

§ unico. A esgrima consistirá no jogo de sabre; a gymnastica constará dos movimentos designados no artigo 203.º das *Instrucções para o serviço interno do real collegio militar;* e a equitação terá por objecto adestrar sufficientemente os officiaes de infanteria na pratica de andar a cavallo, de modo que elles possam, quando montados, mover-se no terreno com um porte seguro e conveniente.

A equitação, para os officiaes de cavallaria, será mais completa e desenvolvida, em harmonia com a sua especialidade.

Art. 30.º O commandante da escola submetterá, até 15 de dezembro de cada anno, á approvação do ministerio da guerra, o programma minucioso dos cursos, exercicios e trabalhos praticos, e o quadro da distribuição do tempo.

Art. 31.º Os cursos a que se refere o artigo 26.º serão lithographados e enviados ao ministerio da guerra.

Art. 32.º Os officiaes instructores poderão interrogar os officiaes, que assistirem ás suas conferencias, ácerca das materias ensinadas, e poderão tambem incumbil-os da solução de themas tacticos por meio de plantas ou cartas topographicas ou do jogo da guerra.

Art. 33.º Nos ultimos quinze dias do periodo de inverno, o commandante da escola proporá aos officiaes em instrucção na escola problemas militares, applicaveis, quanto possivel, a cada uma das armas de infanteria e cavallaria

e á graduação dos alludidos officiaes. Nos problemas attender-se-ha ás condições apontadas nas alineas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), do artigo 40.º das *Instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de infanteria.*

§ unico. As soluções dos problemas serão apreciadas pelo commandante da escola, ouvidos os officiaes instructores, commandantes das secções de infanteria e cavallaria, e qualificadas com as notas de merito: *mau, mediocre, sufficiente, bom, optimo.*

Art. 34.º Terminado que seja o periodo de inverno, o commandante da escola enviará ao ministerio da guerra um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados na escola durante o mesmo periodo. Uma copia d'este relatorio, devidamente authenticada, ficará no archivo da escola.

§ 1.º O commandante da escola juntará ao relatorio a que se refere o presente artigo, um mappa em que especificará as notas de merito, obtidas pelos officiaes, quer nas conferencias, quer na solução dos problemas militares.

§ 2.º As notas de merito, obtidas por cada official durante um periodo de instrucção theorico-pratica, serão tambem communicadas pelo commandante da escola ao respectivo commandante de corpo.

Art. 35.º No periodo de inverno haverá tambem na escola cursos theorico-praticos para os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que ali se acharem em instrucção. Estes cursos serão regidos pelos subalternos adjuntos de infanteria e cavallaria, segundo um programma elaborado pelo commandante da escola, e versarão sobre principios de tactica, regulamento de serviço de campanha, nomenclatura, limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento, theoria elementar de tiro, exercicios preliminares de tiro, noções de fortificação, leitura de cartas topographicas, processos de orientação, telegraphia de campanha, electrica, optica, acustica, etc., principios de hygiene e noções geraes de hippologia.

Art. 36.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos em instrucção na escola durante o periodo de inverno serão exercitados no tiro ao alvo e na pratica da gymnastica e equitação.

Art. 37.º O commandante da escola estabelecerá para os sargentos ajudantes e primeiros sargentos notas de merito analogas ás dos officiaes, e communical-as-ha, juntamente com as dos officiaes, ao ministerio da guerra e aos respectivos commandantes de corpos.

CAPITULO V

Da instrucção pratica

Art. 38.º A instrucção theorico-pratica constitue, para assim dizer, os lineamentos da instrucção simplesmente pratica, ministrada pela escola, no periodo de primavera, a um batalhão de infanteria em pé de guerra, e, no periodo de outono, a um esquadrão de cavallaria tambem em pé de guerra. A primeira, especialmente no tocante á tactica e ao serviço de campanha, é como que o esqueleto da segunda; por isso em cada um dos alludidos periodos se repetirão os mesmos exercicios de tactica, serviço de campanha, tiro e fortificação de campo de batalha, prescriptos para a instrucção dos quadros no periodo de inverno, com a differença de serem agora applicados a um batalhão de infanteria em pé de guerra, ou a um esquadrão de cavallaria nas mesmas condições, ou ainda, quando o ministerio da guerra o determinar, sob proposta do commandante da escola, á combinação das duas unidades tacticas com o acrescimo de uma força proporcional de artilheria montada ou de montanha.

Art. 39.º Quando o commandante da escola enviar ao ministerio da guerra o programma dos cursos, exercicios e trabalhos praticos do periodo de inverno, remetter-lhe-ha conjunctamente os programmas circumstanciados dos periodos de primavera e outono, formulados por elle, e nos quaes designará os exercicios que se deverão effectuar durante os mesmos periodos.

§ unico. Estes programmas, depois de approvados, serão lithographados na escola, e remettidos novamente ao ministerio da guerra, que os distribuirá aos corpos de infanteria e cavallaria no decurso do mez de janeiro, para serem estudados em theorias e conferencias.

Art. 40.º Terminado que seja o periodo de primavera ou de outono, o batalhão ou esquadrão de instrucção será inspeccionado, na parte relativa ao ensino ministrado na escola, pelo inspector geral de infanteria ou de cavallaria, depois do que o commandante da escola mandará regressar as differentes companhias aos seus corpos.

Art. 41.º Cada commandante de companhia formulará, até trinta dias depois de recolher ao corpo, um relatorio dos exercicios effectuados, que enviará ao commandante da escola. O mesmo praticará cada um dos officiaes a que se refere o artigo 21.º

Art. 42.º O commandante da escola, baseado nos relatorios que houver recebido, formulará, depois de cada um dos periodos de primavera e outono, um relatorio geral, que remetterá ao ministerio da guerra, juntamente com os dos officiaes de que trata o artigo 21.º, ficando uma copia do seu relatorio, devidamente authenticada, no archivo da escola.

Art. 43.º Cada companhia formulará em duplicado os seus registos de tiro, deixando um d'elles no archivo da escola, e entregando o outro ao commandante do respectivo corpo.

Art. 44.º Alem dos casos previstos n'este regulamento, todo o official, ou commissão, que for incumbido de qualquer trabalho, exercicio ou experiencia, durante os periodos de instrucção, fará, quando o ultimar, um relatorio circumstanciado d'esse serviço.

CAPITULO VI

Dos premios

Art. 45.º Antes de encerrado cada um dos periodos de instrucção, os commandantes das secções de infanteria e cavallaria proporão ao commandante da escola, para serem recompensadas com menção honrosa e trinta dias de licença sem perda de vencimentos, as praças de pret que, pela sua applicação e intelligencia, mais se houverem distinguido.

Art. 46.º No tiro, alem dos premios que estabelece o respectivo regulamento, haverá em cada periodo de instrucção pratica um premio pecuniario de 10$000 réis, que se denominará *premio de tiro da escola pratica de infanteria e cavallaria,* e que será disputado n'um concurso, ao qual só poderão ser admittidos os cabos e soldados que forem os melhores atiradores de 1.ª classe.

§ unico. O concurso será feito perante um jury composto do commandante da escola e dos commandantes das secções de infanteria e cavallaria.

Art. 47.º Os premios e menções honrosas serão distribuidos, no fim do periodo de inverno, pelo commandante da escola; e, no fim de cada um dos periodos de primavera e outono, e em parada de encerramento, pelo inspector geral que então se achar na escola. Os mesmos premios e menções honrosas serão mencionados na ordem da escola, e nas dos corpos a que pertencerem os agracia-

dos, e averbados na casa *Condecorações e louvores* do livro de matricula.

Art. 48.º O commandante da escola proporá ao ministerio da guerra os officiaes que, pela sua intelligencia e applicação, julgar dignos de serem louvados em ordem do exercito.

CAPITULO VII

Da secretaria da escola

Art. 49.º A secretaria será dirigida pelo official superior, commandante de secção, mais graduado ou mais antigo.

Art. 50.º Na secretaria haverá:

1.º Collecções das ordens do exercito e do commando geral de artilheria;

2.º Regulamentos e ordens respectivas aos serviços das armas de infanteria e cavallaria;

3.º Synopse alphabetica das ordens de execução permanente;

4.º Livro de registo das ordens da escola;

5.º Livro de registo synoptico da correspondencia recebida e sua solução, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 238.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866;

6.º Livro da correspondencia expedida;

7.º Registo disciplinar dos castigos impostos pelo commandante e mais officiaes do quadro permanente da escola;

8.º Catalogo dos livros da bibliotheca;

9.º Livro de carga das machinas, apparelhos, instrumentos, modelos, desenhos e quaesquer outros artigos não classificados, como mobilia ou material de guerra.

§ 1.º Na escripturação dos livros e documentos cumprir-se-ha o determinado no artigo 222.º do citado regulamento para o serviço dos corpos do exercito.

§ 2.º Haverá na secretaria uma taboleta, em que esteja designado o expediente periodico que tem de fazer-se nas differentes epochas, como se estabelece no artigo 258.º do sobredito regulamento.

§ 3.º O archivo estará a cargo do segundo sargento amanuense, e no modo de archivar seguir-se-hão as disposições determinadas no artigo 255.º e seus paragraphos do referido regulamento.

CAPITULO VIII

Do conselho administrativo

Art. 51.º Haverá na escola um conselho administrativo, de que será presidente o commandante da escola; vogaes, os dois officiaes superiores, commandantes das secções de infanteria e cavallaria; thesoureiro, o segundo official ou aspirante da administração militar; e secretario, com voto, o official do quadro permanente da escola designado com esse nome.

§ unico. Este conselho funccionará em conformidade com a legislação vigente.

Art. 52.º Constituirão fundos da escola a dotação annual de 10:000$000 réis e quaesquer quantias recebidas pelo conselho administrativo.

Art. 53.º Constituirão despezas da escola:

1.º Gratificações do pessoal permanente, constantes das tabellas A e B;

2.º Compra de objectos manufacturados e materias primas necessarias para os trabalhos da escola;

3.º Compra e reparação de instrumentos e modelos;

4.º Compra de livros para a bibliotheca e assignatura de jornaes militares;

5.º Pagamento de premios e compra de distinctivos para os atiradores de 1.ª classe;

6.º Expediente da secretaria, conselho administrativo e lithographia;

7.º Alimentação do gado preciso para o serviço permanente da escola;

8.º Abono de etape em genero aos officiaes e praças de pret, tanto do pessoal permanente da escola como do eventual, durante os periodos de instrucção pratica;

9.º Gratificações ás praças empregadas nas reparações do edificio da escola, concertos do material de guerra e trabalhos extraordinarios de campo;

10.º Abono de rações extraordinarias de café, vinho ou aguardente.

Art. 54.º Haverá no conselho administrativo os livros necessarios para a sua contabilidade em harmonia com a legislação vigente.

Art. 55.º A gerencia do conselho administrativo será fiscalisada, e a sua contabilidade encerrada, pelo respectivo delegado da administração militar, como está determinado para os corpos do exercito.

Art. 56.º Os fundos, para as despezas do rancho, pret, gratificações, subsidios e soldos, serão adiantados pelo conselho administrativo da escola, que os haverá dos corpos ou companhias, por intermedio da agencia militar. A escola estará habilitada com as quantias precisas para fazer face a estes adiantamentos.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 57.º Nenhum sargento ajudante ou primeiro sargento, de infanteria ou cavallaria, não habilitado com a carta geral do curso da sua arma, poderá ser promovido a official, sem ter frequentado a escola durante um periodo completo de instrucção theorico-pratica, e obtido n'ella, pelo menos, a qualificação de *sufficiente*.

Art. 58.º No periodo de outono, ou de instrucção da cavallaria, será destacado para a escola um facultativo veterinario.

Art. 59.º Nos intervallos dos periodos de instrucção, os officiaes adjuntos do pessoal permanente da escola serão empregados no levantamento da carta topographica do terreno destinado aos exercicios de tactica applicada e nos demais trabalhos preparatorios dos referidos periodos.

§ unico. A carta topographica de que trata o presente artigo será levantada na escala de $^{1}/_{10000}$ e publicada na de $^{1}/_{20000}$.

Art. 60.º A nenhum individuo do pessoal da escola será permittida a saída ou ausencia da mesma escola durante os periodos de instrucção, senão por motivo de doença legalmente comprovada ou de auctorisação do ministerio da guerra.

Art. 61.º Nenhum official ou praça de pret poderá ser dispensado de assistir e tomar parte na instrucção e exercicios, excepto no caso de serviço especial, doença ou superior auctorisação.

Art. 62.º As praças de pret, tanto para os exercicios no campo de instrucção como para os que se realisarem fóra d'elle, irão armadas e equipadas como em campanha.

Art. 63.º Durante os periodos de instrucção pratica, todos os officiaes e officiaes inferiores do pessoal permanente da escola terão direito a subsidio de residencia, que será ainda abonado aos officiaes fóra d'aquelles periodos, quando na escola se reunirem extraordinariamente tropas de

infanteria ou de cavallaria, para exercicios de tiro ou quaesquer outros.

Art. 64.º Os officiaes do pessoal permanente da escola terão direito a alojamento mobilado, não só para si, como para suas familias.

Art. 65.º Os officiaes combatentes do pessoal permanente da escola terão direito a cavallo praça, fornecido segundo os principios estabelecidos para a remonta dos cavallos dos officiaes das respectivas armas.

Art. 66.º Haverá na escola os vehiculos e gado necessarios para o transporte do material e para o serviço dos officiaes.

Art. 67.º Nos dias santificados e de grande gala não haverá conferencias nem trabalhos praticos ou exercicios.

Art. 68.º Os commandos geraes de engenheria e artilheria e a direcção da administração militar fornecerão á escola, cada um na parte que lhe diz respeito, os utensilios, material e gado precisos para o regular andamento do serviço.

Art. 69.º Para cada periodo de instrucção, a direcção da administração militar, em virtude de requisição da escola, destacará, no dia por esta designado, o pessoal, gado e material precisos para o serviço d'esse periodo.

Art. 70.º O commandante da escola participará com a devida antecedencia ao governador civil de Lisboa e ao commandante da 1.ª divisão militar, o dia em que deverão começar os exercicios de fogo, e quaes os signaes de prevenção adoptados, e, terminados os mesmos exercicios, participará igualmente a sua conclusão ás referidas auctoridades.

Art. 71.º O commandante da escola proporá ao ministerio da guerra a alteração de algumas das disposições do presente regulamento, quando circumstancias especiaes assim o exigirem, ou a pratica indicar essa necessidade.

Paço, em 9 de novembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

TABELLA A

Vencimentos dos officiaes do quadro permanente da escola

Designações	Vencimentos individuaes	
	Soldos e gratificações mensaes	Gratificações mensaes a haver da escola
Commandante da escola, general de brigada	Os que pertencerem ás suas classes, segundo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887	—$—
Commandante da escola, coronel		20$000
Officiaes superiores, commandantes das secções		15$000
Capitães adjuntos		10$000
Subalternos adjuntos		10$000
Ajudante da escola		10$000
Secretario do conselho administrativo		10$000
Thesoureiro do conselho administrativo		10$000
Caserneiro		5$000

Paço, em 9 de novembro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

TABELLA B

Vencimentos das praças de pret do quadro permanente da escola

Designações	Vencimentos individuaes	
	Vencimentos a haver dos corpos ou companhias	Gratificações diarias a haver da escola
Primeiro sargento	Os que pertencerem ás suas classes e armas nas guarnições de Lisboa, Porto e Elvas	$120
Segundos sargentos		$100
Primeiros cabos		$040
Soldados carpinteiro e serralheiro		$060
Soldados para outros serviços		$020
Contramestre de corneteiros		$020
Contramestre de clarins		$020

Paço, em 9 de novembro de 1887.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto do corrente anno, que sejam despachadas livres de direitos, na alfandega de Lisboa, tres caixas contendo trezentos revolwers «Abbadie» com destino ao commando geral de artilheria e no valor de 3:000$000 réis.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de novembro de 1887. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, D. Jorge Augusto de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade, José Raymundo da Palma Velho.

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 10, José Joaquim Ilharco.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado, Antonio Viegas.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 18, José Guilherme Correia.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Manuel Dias, por estar comprehendido na disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, João Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Adelino Candido Ferreira Brak-Lamy.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Eduardo Agostinho Pereira.

Regimento de infanteria n.º 20

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 2, Carlos Augusto de Barros.

Regimento de infanteria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Tiberio Cesar de Campos Beltrão.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Arnaldo Augusto de Liz Teixeira da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 23

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 20, Manuel Maria de Almeida.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, Manuel Francisco de Araujo.

Tenente, o alferes, Francisco José de Araujo.

Alferes, o primeiro sargento, José Joaquim Ferreira.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Aloysio Augusto Marques Caldeira.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, e o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Alberto Carlos de Carvalhaes Malheiro, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Francisco de Salles Costa Lobo, e o aspirante da direcção da administração militar, Augusto de Brito Monteiro, sem vencimento, pelo haverem requerido.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 13, José Antonio da Cruz; o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, barão de Albufeira; o capitão do regimento de infanteria n.º 21, João José de Oliveira e Cunha; e o tenente quartel mestre em inactividade temporaria por motivo de molestia, Caetano Monteiro, os dois ultimos pelo haverem requerido e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Pires Monteiro Bandeira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, José do Carmo da Assumpção, do regimento de infanteria n.º 13, Manuel dos Santos Silvestre de Castro, e da 2.ª companhia da administração militar, Antonio do Carmo Dias, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 16 de novembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para inteiro cumprimento do que dispõe o artigo 11.º da carta da lei de 12 de setembro do corrente anno, sobre o recrutamento do exercito e da armada: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções para a concessão de licenças registadas ás praças de pret, que baixam assignadas pelo general director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 18 de novembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Na conformidade do artigo 11.º da carta de lei de 12 de setembro do corrente anno, as licenças registadas aos cabos e soldados das diversas armas do exercito serão concedidas pelos commandantes dos corpos, e terão a duração maxima de noventa dias.

Art. 2.º O ministerio da guerra fixará, com a devida antecipação, o numero de dias de licença de que cada commandante de corpo poderá dispor, por trimestre, para conceder aos cabos e soldados sob o seu commando.

Art. 3.º Os commandantes dos corpos são auctorisados a conceder licenças por periodos de sessenta dias, que em casos extraordinarios poderão elevar até noventa, ás praças que as solicitem, uma vez que a somma total dos dias de licença, á disposição dos mesmos commandantes, não seja excedido. Estas licenças deverão ser reguladas por modo que nenhuma exceda o ultimo dia de cada trimestre.

Art. 4.º Só poderão gosar licença registada as praças que tiverem feito tres mezes de serviço effectivo, depois de prompta a instrucção de recrutas.

Art. 5.º Quando em um qualquer corpo não for possivel preencher os dias de licença fixados pelo ministerio da guerra, por não haver praças que a desejem, o commandante assim o participará ao commandante da divisão, que poderá abonar, a outro corpo da mesma divisão, o numero de dias de licença que aquelle não pôde completar.

Art. 6.º As licenças a praças de pret não comprehendidas nas classes de cabos e soldados, serão concedidas pelos commandantes das divisões militares, ou commandantes geraes das armas, sobre requerimento dos interessados, devidamente informado pelo respectivo commandante de corpo.

Art. 7.º Subsiste a auctorisação para a concessão de licenças extraordinarias, a que se refere o n.º 6.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares territoriaes.

Art. 8.º Nenhuma licença registada poderá ser concedida ás praças que tiverem irregular comportamento militar, sem que sobre a ultima falta decorram, pelo menos, tres mezes de serviço effectivo, sem nota.

Art. 9.º Para a concessão das licenças terão preferencia:

1.º As praças casadas;

2.º As que se empregarem nos trabalhos agricolas ou industriaes;

3.º As que souberem ler e escrever, guardada uma conveniente relação entre os cabos e soldados;

4.º As que tiverem mais tempo de serviço effectivo, feita a deducção dos dias de detenção e baixas ao hospital.

Art. 10.º Serão punidas disciplinarmente as praças que tentarem obter qualquer licença fóra das regras prescriptas nas presentes instrucções.

Art. 11.º As praças a quem for concedida licença registada e que tiverem divida ao cofre dos conselhos administrativos dos corpos, deverão antecipadamente satisfazer a importancia dos descontos diarios regulamentares, correspondentes aos dias da licença, ou deixar fiador idoneo que responda pelo pagamento quinzenal d'aquella importancia, como é previsto no artigo 13.º do decreto de 26 de novembro de 1868.

Art. 12.º As licenças registadas só poderão ser prorogadas quando não haja outras praças que as desejem, salvo se, por motivo de força maior, as que as estavam gosando não podérem recolher ao corpo no dia marcado. N'este caso, a prorogação será pelo numero de dias necessario para effectuarem a sua apresentação.

Art. 13.º A apresentação das praças não deve ser recebida nos quarteis generaes, mas unicamente nos corpos a que pertencem. Exceptua-se o caso em que, por doença, as praças se apresentam para darem baixa ao hospital.

Art. 14.º As praças que desistirem de toda ou de parte da licença registada que lhes tiver sido concedida, não poderão tornar a obtel-a senão seis mezes depois da data da ultima concessão.

Art. 15.º Os pedidos de licença registada serão apresentados pelas praças aos seus commandantes de companhia ou bateria, e estes os farão subir, devidamente informados, aos commandantes dos corpos, que resolverão as pretensões, tendo sempre em vista as conveniencias do serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de novembro de 1887. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Manuel Joaquim Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Maria Mendes de Abreu, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 4, José Vieira Pessoa de Campos, e do regimento de cavallaria n.º 8, José Joaquim Pereira.

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Lazaro Mourão de Mello.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, José Rodrigues Lage.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, André Joaquim de Bastos.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Filippe José de Barros Lage.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Ignacio de Oliveira.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Leopoldo Augusto Moreira Rodrigues.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Fructuoso Pompilio Maria Henriques.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Luiz Candido da Silva Patacho.

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Julio Luiz Felner.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, Joaquim José Dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 19, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 23, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, João Antonio Correia.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 20, Eugenio Augusto Soares Luna.

Regimento de infanteria n.º 19

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, José Maria de Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, João Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, João de Passos Pereira de Castro.

Districto de reserva n.º 1 — Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 1, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Escola pratica de cavallaria e infanteria

Commandante, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Cesar Augusto da Costa.

Secção de infanteria

Commandante, o major do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Capitão adjunto, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Julio de Sousa Machado.

Subalterno adjunto, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Alberto José Vergueiro.

Secção de cavallaria

Commandante, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Capitão adjunto, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.

Subalterno adjunto, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, João Carlos Rodrigues dos Reis.

Serviços diversos

Ajudante da escola, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Carlos Frederico Chateauneuf.

Secretario do conselho administrativo, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Jeronymo da Piedade Rollo.

Thesoureiro do conselho administrativo, o aspirante com graduação de alferes da direcção da administração militar, Francisco Christovão de Salles Lisboa.

Commandante do material, o major reformado, Vicente Ferrer Gomes Seabra.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 3 do corrente mez foram conferidas as mercês, do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao capitão do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim José da Silva Monteiro, e do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major reformado, José Caetano Pereira.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, que foram premiados no anno lectivo de 1886-1887

2.ª Cadeira

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 5, Herculano Jorge Galhardo — primeiro premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, João Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira — segundo premio pecuniario.

3.ª Cadeira

Alferes do regimento de infanteria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — primeiro premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, Pedro José da Cunha — segundo premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Nogueira Mimoso Guerra — louvor.

6.ª Cadeira

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 5, Herculano Jorge Galhardo — primeiro premio pecuniario.

9.ª Cadeira

Alferes do regimento de infanteria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — primeiro premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, Pedro José da Cunha — segundo premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Nogueira Mimoso Guerra — primeiro *accessit*.

Soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Eduardo Augusto Marques — primeiro *accessit*.

10.ª Cadeira

Soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 5, Herculano Jorge Galhardo — primeiro premio pecuniario.

Chimica organica

Soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Eduardo Augusto Marques — primeiro premio pecuniario.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em virtude do disposto na carta de lei de 4 de agosto ultimo: manda Sua Magestade El-Rei abonar o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ao primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, Carlos Augusto da Silva Oliveira, por haver concluido, como externo, o curso do real collegio militar.

8.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Tendo o arrematante de calçado para o fornecimento das praças do regimento de infanteria n.º 23, Antonio de Almeida Tentugal, faltado dolosamente ás condições do seu contrato, como se reconheceu pela syndicancia a que se mandou proceder; assim se faz saber aos conselhos administrativos dos corpos do exercito, para os fins de que trata o artigo 172.º do regulamento da fazenda militar de 1864.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhes havia sido conferida:

General de divisão, com o soldo de 180$000 réis mensaes, o general de divisão, Cazimiro Barreto dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 3 do corrente mez.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, José Antonio da Costa Brak-Lamy, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, João Carlos Krusse Gomes, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 21, Candido Hygino de Moraes Sarmento, reformado pela mesma ordem.

Tenente coronel, com o soldo de 66$000 réis mensaes, o major de infanteria em inactividade temporaria, Eduardo de Campos Beltrão, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 54$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, José Lopes de Albuquerque, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 54$000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, José Caetano Pereira, reformado pela mesma ordem.

Primeiro official com graduação de tenente coronel e o soldo de 66$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de major da direcção da administração militar, Antonio Henriques Perdigão, reformado pela mesma ordem.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo alguns commandantes de districtos de reserva entendido que para a execução do disposto na circular de 19 de outubro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 24 do corrente anno, deviam remetter as cadernetas militares aos commandantes dos corpos a que pertencem os reservistas, para ali se escrever a verba determinada na mesma circular: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que para desempenho da citada disposição devem os commandantes dos corpos d'essa divisão militar enviar aos dos districtos de reserva os precisos esclarecimentos para que estes officiaes possam fazer escrever a indicada verba nas cadernetas militares, no acto da revista de inspecção ou á proporção que lhes sejam apresentadas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de novembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e para que se sirva mandar transmittir aos corpos da divisão do seu commando, que os conselhos administrativos devem mandar proceder desde já á manufactura de um par de botas, botins e sapatos, segundo as armas, para servirem de padrão, devendo estes artigos estar presentes com as condições para arrematação quando esta tiver logar, a fim de serem examinados pelos licitantes.

Uma das botas, botins ou sapatos do par de calçado *padrão* estará em estado completo de fabricação, e a outra em estado de meio acabamento, para facilmente se examinar o processo do fabrico e a qualidade das materias primas que entram na composição do calçado.

A despeza com a acquisição do referido padrão deve ser paga pelos fundos especiaes, considerando-se propriedade do regimento, e conservando-se no deposito regimental, applicando-se-lhe o sêllo do corpo por uma fórma perduravel.

Quando for approvado contrato de fornecimento de calçado, o par de calçado padrão do regimento deve ser sellado com o sêllo ou firma do fornecedor, applicada pela fórma que este e o conselho administrativo julgar mais conveniente, não se podendo inutilisar emquanto estiver em vigor o mesmo contrato.

Determina mais s. ex.ª o ministro que nos contratos para o fornecimento de calçado, que de futuro venham a effectuar-se, se estabeleça invariavelmente a condição de que no acto do recebimento de cada porção de calçado o conselho administrativo mandará desmanchar uma bota, botim ou sapato por cada cincoenta pares recebidos, á sorte e por conta do fornecedor.

S. ex.ª o ministro manda chamar a attenção dos conselhos administrativos para os fornecimentos de calçado, esperando que os mesmos não usem de nimia boa fé, a fim de se evitarem fraudes, como as que praticou o fornecedor de calçado do regimento de infanteria n.º 23, Antonio de Almeida Tentugal.

Deus guarde a v. ex.ª Direcção da administração militar, 16 de novembro de 1887.—Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado), o general director, *Luiz Travassos Valdez.*

Identicas para os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commandos geraes de engenheria e de artilheria.

11.º — Declara-se:

1.º Que no dia 30 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Filippe Rijo Rosado (actualmente no regimento de caçadores n.º 8), desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 15 de setembro proximo passado, e publicada na ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

2.º Que no dia 12 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

12.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, João Augusto Soares, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Manuel de Freitas Barros, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Capitão, Viriato Lusitano Cabral, trinta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 23

Capitão, Augusto Duarte Leão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente, Francisco Marques Pereira de Lemos, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, Manuel Joaquim de Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no Valle das Furnas.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Capitão, Antonio Pereira Alves, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Plinio Saturio Braga Pires, vinte dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente ajudante, Braz Mousinho de Albuquerque, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Filippe José de Barros Lage, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel (actualmente no regimento de infanteria n.º 1), Luciano Pego de Almeida Cibrão, trinta dias, para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 2

Cirurgião ajudante, Salvador Augusto de Brito, trinta dias para se tratar convenientemente.

Praça de Peniche

Cirurgião mór, José Manuel Pita Simões, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, João Carlos de Sousa Carvalho, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Lopes de Azevedo Junior, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

13.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Francisco de Salles da Costa Lobo, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, trinta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares e o commandante militar da Madeira concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Augusto Hedwiges do Amaral, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Godofredo do Carmo das Neves Barreira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE NOVEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Antonio José da Costa Florido, e o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, João Pinto Ribeiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo-se dado uma vacatura de um dos logares de lente de 2.ª classe da secção de sciencias militares na escola do exercito; e havendo o conselho de instrucção da mesma escola, em presença do concurso a que se procedeu, proposto para o preenchimento provisorio do referido logar o tenente do estado maior de engenheria, José Jeronymo Rodrigues Monteiro: hei por bem nomear lente provisorio de 2.ª classe da secção de sciencias militares da escola do exercito o tenente do estado maior de engenheria, José Jeronymo Rodrigues Monteiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente de infanteria, ajudante do regimento de infanteria do ultramar, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia: hei por bem annullar o decreto de 12 de novembro de 1884, que o promoveu áquelle posto, e conceder-lhe a transferencia para o exercito da metropole, para a arma a que pertence, no posto de alferes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo.*

2.º—Por decreto de 3 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio José Pereira de Antas Guerreiro.

Regimento de infanteria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Julio de Sousa Machado.

2.ª Companhia da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio João de Faria Pereira.

Guarda fiscal

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, e o cirurgião mór, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Regimento de engenheria

Ajudante, o tenente, Alfredo Vaz Pinto da Veiga.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, o major, Manuel Maria Loureiro Banazol.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Ernesto Arbués Moreira Junior.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o tenente do estado maior de artilheria, Francisco de Carvalho Brito Gorjão.

Estado maior de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, José Tiberio Rebocho.

Tenente coronel, o major, David Augusto de Carvalho Vianna.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Teixeira de Aguiar.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Julio Cesar Augusto de Menezes.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Maria de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Arthur Chanto Narchial de Carvalho.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello.

Regimento de infanteria n.º 19

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 6, Camillo Augusto Rebocho.

Alferes, o alferes graduado, Antonio Gualberto da Fonseca Antunes.

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 10, José da Cunha Osorio Coutinho Rebello.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 14, Theodorico José da Silva Pereira.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, José Joaquim Bragança.

Por decretos da mesma data:

Major de infanteria, o capitão, José Victor da Costa Sequeira, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 23, Annibal Augusto da Rocha Dantas, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis, do estado maior de infanteria, Manuel de Sampaio, e do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Carlos Sardinha; o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 17, Carlos Frederico Pinheiro Lacerda; e o major do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Honorato Dias; os dois primeiros e o ultimo pelo haverem requerido, e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 5, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Tenente coronel, o major, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira.

Regimento de artilheria n.º 8

Capitão da 4.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Antonio Ferreira Madail.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 5, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, contando a antiguidade de 16 do corrente mez.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante, João Dias da Silva.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da companhia de correcção n.º 1, Leopoldo Augusto Rebello.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Gregorio Correia Jardim.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Justino Augusto Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes de infanteria, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Augusto Arthur Jayme da Silva.

Regimento de infanteria n.º 19

Major, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, contando a antiguidade de 16 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 12, Henrique Luiz Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 24

Tenente, o alferes, José Duarte Pereira Pinto.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 13, Augusto Cesar Ferreira.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 23, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Por decretos da mesma data:

Tenentes coroneis, os majores, de artilheria, Henrique de Lima e Cunha, e de infanteria, Antonio Vasco da Gama Braga, ambos em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 101.º do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886, contando a antiguidade do referido posto, o primeiro de 25 de outubro e o segundo de 21 de setembro do corrente anno.

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, e o tenente coronel major da praça de Almeida, Eduardo Augusto de Sá, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel graduado de cavallaria, Luiz Quillinan, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda-portas do commando geral de artilheria, Bernardo dos Santos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, e por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, em conformidade com o artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto do corrente anno.

3.º — **Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido o coronel do estado maior de cavallaria, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, nomeado por portaria de 11 de julho ultimo para presidir ao jury para os exames especiaes de habilitação do curso de infanteria e cavallaria da escola do exercito, e posteriormente para presidir ao jury do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar no actual quadrimestre; e não podendo, por incompatibilidade, desempenhar ambos os referidos serviços: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o dito coronel do primeiro d'aquelles serviços, nomeando para o substituir o coronel do regimento de infanteria n.º 2, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Paço, em 18 de outubro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — **Por portaria de 16 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Domingos Eugenio da Silva Canedo.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

4.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de adjunto, o capitão do corpo do estado maior, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte, pelo haver pedido.

Adjunto, o capitão do corpo do estado maior, João Gonçalves de Mendonça Junior.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 4.ª bateria, o capitão da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Verissimo de Gouveia Sarmento.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, o major da brigada de artilheria de montanha, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 10, José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, Victoriano José Cesar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 10, Augusto Lazaro Mourão de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 9

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria Mendes Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 10

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco Augusto Pereira Alves.

Estado maior de infanteria

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis, do regimento de infanteria n.º 14, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, e do regimento de infanteria n.º 15, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Augusto Sezinando Ghira.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o coronel do estado maior de infanteria, José Tiberio Rebocho.

Regimento de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio José da Costa Florido.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 22, Agostinho Manuel da Silva Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, João de Menezes Sousa e Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Roberto Maria da Fonseca Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, João Pinto Ribeiro.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 24, Theodorico José da Silva Pereira.

Major, o major do regimento de infanteria n.º 19, Luiz de Castro Borges e Mello.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 19, Henrique Cesar Rolim.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, José Guilherme Correia.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Zeferino Candido de Castro Caria.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Ferreira Martins.

Districto de reserva n.º 5 — Santarem

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Districto de reserva n.º 6 — Leiria

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 6, João José Licio de Gouveia.

Districto de reserva n.º 12 — Vizeu

Commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 14, Theodorico José da Silva Pereira.

Districto de reserva n.º 27 — Chaves

Commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 19, Camillo Augusto Rebocho.

Districto de reserva n.º 28 — Bragança

Commandante, o major do regimento de caçadores n.º 3, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Districto de reserva n.º 36 — Funchal

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, Miguel Gomes da Silva.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de infanteria n.º 23

Soldado n.º 9 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Estanislau Barros.

Soldado n.º 34 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Soldado n.º 36 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Adolpho Cesar Pina.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o alferes ajudante da escola pratica de infanteria e cavallaria, Carlos Frederico Chateauneuf, pertence ao regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, e não ao regimento de cavallaria n.º 4 como foi publicado na ordem do exercito n.º 26 do corrente anno; e que o verdadeiro nome do alferes graduado, que pela mesma ordem foi collocado no regimento de cavallaria n.º 10, é João Vieira Pessoa de Campos.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infanteria n.º 23

Soldado n.º 27 da 3.ª companhia e 871 de matricula do 1.º batalhão, José Tristão Paes de Figueiredo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos do real collegio militar, que foram premiados no anno lectivo de 1886–1887, pela sua applicação litteraria e exemplar comportamento

Curso transitorio

Terceiro anno

3.º Anno de portuguez

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha — 1.º premio.
N.º 178, Luiz Augusto Ferreira Martins — 1.º premio.
N.º 241, Salvador Correia de Sá — 2.º premio.
N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida — 1.º premio.

2.º Anno de francez

N.º 141, Aristides Raphael da Cunha — 2.º premio.
N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha — 1.º premio.

N.º 178, Luiz Augusto Ferreira Martins — 1.º premio.
N.º 241, Salvador Correia de Sá — 2.º premio.
N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida — 2.º premio.

1.º Anno de latim (1.ª parte)

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha — 2.º premio.
N.º 178, Luiz Augusto Ferreira Martins — 3.º premio.
N.º 240, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho — 3.º premio.
N.º 241, Salvador Correia de Sá — 2.º premio.
N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida — 2.º premio.

Arithmetica pratica (1.ª parte de mathematica)

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha — 2.º premio.
N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida — 2.º premio.

Desenho (1.ª parte)

N.º 157, Luiz Augusto Lemos da Rocha — 3.º premio.
N.º 178, Luiz Augusto Ferreira Martins — 3.º premio.
N.º 258, Boaventura Mendes de Almeida — 3.º premio.

Quarto anno

4.º Anno de portuguez (oratoria, poetica e litteratura)

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos — 1.º premio.
N.º 242, José de Avillez Junior — 3.º premio.
N.º 246, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior — 2.º premio.

2.º Anno de latim (1.ª parte)

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos — 1.º premio.
N.º 242, José de Avillez Junior — 2.º premio.
N.º 246, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior — 2.º premio.

1.º Anno de inglez

N.º 51, Henrique Herculano da Cunha — 2.º premio.
N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos — 2.º premio.
N.º 242, José de Avillez Junior — 3.º premio.
N.º 246, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior — 3.º premio.

Mathematica (1.ª parte)

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos — 2.º premio.

N.º 116, Francisco Antonio de Almeida Pinto da Mota — 3.º premio.

N.º 192, Adriano Freire de Almeida Dias — 2.º premio.

N.º 193, Carlos Freire de Almeida Dias — 3.º premio.

N.º 222, Antonio David de Andrade Fernandes — 2.º premio.

N.º 242, José de Avillez Junior — 3.º premio.

Desenho (2.ª parte)

N.º 116, Francisco Antonio de Almeida Pinto da Mota — 3.º premio.

N.º 125, Antonio Pinheiro Silvano — 3.º premio.

N.º 202, Diomedes Ernesto da Silveira Machado — 3.º premio.

Quinto anno

2.º Anno de inglez

N.º 93, Antonio Bivar de Sousa — 3.º premio.

Sexto anno

Mathematica (2.ª parte)

N.º 236, Alfredo Augusto de Oliveira e Costa — 3.º premio.

Geographia, chronologia e historia

N.º 236, Alfredo Augusto de Oliveira e Costa — 3.º premio.

Philosophia

N.º 39, Augusto Maria Soares — 3.º premio.

N.º 5, Arthur Ivens Ferraz — medalha de oiro.

N.º 10, Frederico Xavier da Silveira Machado — idem.

N.º 26, Luiz Caetano do Nascimento e Silva — medalha de prata.

N.º 51, Henrique Herculano da Cunha — idem.

N.º 56, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos — idem.

N.º 150, Luiz Candido da Silva Patacho — idem.

N.º 154, Fernando de Almeida Cardoso de Albuquerque — idem.

N.º 164, Carlos Augusto de Passos Pereira de Castro — idem.

N.º 176, Francisco Freitas da Silva — idem.

N.º 180, Antonio Affonso Maria Vellado Alves Pereira da Fonseca — idem.

N.º 193, Carlos Freire de Almeida Dias — idem.

N.º 242, José de Avillez Junior — idem.

N.º 262, Leopoldo Augusto Pinto Soares — idem.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de outubro ultimo, foi de 40,18 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 258,21 réis, sendo o grão a 185,64 réis e a palha a 72,57 réis.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:243. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se reconhecido que a maioria das praças de pret dos corpos das diversas armas, que foram alistadas na classe de aprendizes de musica, de ferrador, de clarim, de corneta ou de tambor, e que havendo passado a soldados obtiveram os postos de officiaes inferiores depois da publicação da lei de 23 de junho de 1880, são abonadas da gratificação correspondente a periodos de readmissão differentes d'aquelles em que deveriam ser consideradas, emquanto que algumas das sobreditas praças, estando em identicas circumstancias, não vencem gratificação como readmittidas, o que é menos regular e equitativo: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que se sirva expedir as suas ordens, para que aos citados officiaes inferiores sejam liquidados os periodos de readmissão, nos termos do artigo 9.º das instrucções para a execução da indicada lei, para o abono da respectiva gratificação; enten-

dendo-se porém esta benefica disposição com aquelles que tenham sido promovidos aos referidos postos até á data de hoje, desde quando começa o abono da dita gratificação para os que ainda não a recebem.

Os mancebos alistados como aprendizes das mencionadas classes, que de futuro sejam promovidos aos postos inferiores, serão contados do 1.º periodo de readmissão depois de completarem o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigados, segundo a lei, e no caso de lhes ser permittida a sua continuação no mesmo serviço, visto que assim o determina a disposição do § 3.º do artigo 12.º da citada lei de 23 de junho, que se refere sómente ás praças que tenham os ditos postos na data em que foi promulgada.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de novembro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo-se reconhecido a conveniencia de se adoptarem differentes modificações nos modelos juntos ao regulamento publicado na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, e bem assim a vantagem de se determinarem as suas dimensões: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que nos citados modelos a casa «Domicilio do proprietario» deve ser subdividida como a do modelo *D*, para que se mencione a freguezia e logar da residencia dos donos dos solipedes e vehiculos, a qual tem de ser indicada de maneira que facilmente possam ser encontrados; e que no modelo *F* se deverá abrir, á esquerda, uma casa designando o numero de ordem.

Os modelos *B* e *BB*, *C* e *CC*, *G* e *GG* do citado regulamento devem ser feitos n'uma folha aberta de papel almasso branco, de $0^m,32$ de altura e $0^m,22$ de largura, tomando a fórma de caderno sempre que o numero de solipedes ou de vehiculos não possa ser escripturado em uma só folha; *D* e *DD*, *E* e *EE* e *F*, em meia folha de

papel da mesma qualidade e dimensões, de modo que as linhas horisontaes sejam traçadas na altura do papel, e nos modelos *H* e *HH*, que tambem serão feitos em meia folha, riscar-se-hão as ditas linhas na largura do papel.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de novembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e infanteria, e direcção da administração militar.

12.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, Pompeu de Carvalho Mirabeau, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, José Antonio Garcia, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Veterinario de 3.ª classe, Arthur Frederico Silveira, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Frederico Sapuriti Machado, cincoenta dias para se tratar.

13.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, sessenta dias.

14.º— Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Bartholomeu Gonçalves Coelho, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Francisco de Paula Botelho, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Antonio Osorio de Seixas, cincoenta dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 26 de 19 do corrente mez, na tabella A, que designa os vencimentos dos officiaes do quadro permanente da escola pratica de infanteria e cavallaria, deve acrescentar-se aos artigos 1.º, 2.º e 3.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887 o artigo 5.º, que por erro typographico deixou de mencionar-se.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE DEZEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
2.ª Repartição

Tendo-me representado a administração do hospital de S. José e annexos sobre a necessidade de se declarar, qual a fórma por que deve ser paga a despeza feita com o tratamento dos empregados publicos em qualquer dos estabelecimentos a seu cargo, quando os mesmos ou suas familias se não prestem espontaneamente a satisfazel-a; e

Attendendo a que o tratamento gratuito n'aquelles estabelecimentos é tão sómente devido aos indigentes, e não póde considerar-se como tal um empregado publico, a quem não tenham cessado os vencimentos, por modesta que seja a sua posição; e

Attendendo por outro lado a que, sendo os referidos hospitaes estabelecimentos do estado, não seria justo que este, credor de um seu empregado, a quem dispensou tratamento, se visse privado de compensar a despeza que fez com os vencimentos que tem a satisfazer-lhe:

Hei por bem decretar que as referidas despezas, apuradas nas contas que mensalmente a administação do hospital de S. José e annexos enviará ás competentes repartições de contabilidade, sejam pagas por desconto nos vencimentos dos empregados, a quem as mesmas tenham aproveitado, ou encontradas na totalidade dos vencimentos no caso de fallecimento do individuo, a quem digam respeito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o te-

nham entendido e façam executar. Paço, em 24 de novembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855, e attendendo a que o preceito do § 1.º do artigo 4.º da lei de 12 de setembro ultimo não tem applicação aos contingentes militares do corrente anno, já decretados ao tempo da publicação d'esta lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado nos termos da legislação em vigor na quantia de 180$000 réis para os simples recrutados, e na de 480$000 réis para os refractarios, o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no corrente anno.

Art. 2.º O preço das remissões dos recrutas do dito anno é igualmente fixado nas mesmas quantias de 180$000 réis para os simples recrutados, e de 480$000 réis para os refractarios.

Art. 3.º São permittidas unicamente as substituições nos corpos do exercito ou da armada, depois do respectivo alistamento dos mancebos recrutados, em harmonia com o disposto no artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica Repartição central

Sendo conveniente empregar todos os meios conducentes á mais certa arrecadação dos rendimentos publicos, dando-se ao mesmo tempo ao contribuinte todas as faculdades de pagamento, compativeis com os legitimos interesses do thesouro, e sendo certo que o pagamento, em prestações mensaes, das contribuições de renda de casas e sumptuaria, devidas por funccionarios civis do estado, prestações deduzidas dos vencimentos, que o thesouro ou estabelecimentos subsidiados pelo mesmo estado tiverem

de satisfazer aos ditos funccionarios, é um d'esses meios, que póde e deve ser posto em pratica pela vantagem que dá tanto á fazenda como aos collectados: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1887 e seguintes, e todos os addicionaes e imposto do sêllo, que sobre ellas recáem, devidas por funccionarios, empregados civis e pensionistas do estado em effectivo serviço, aposentados, reformados ou jubilados, que tenham vencimento certo pago pelos cofres publicos, pelo banco emissor ou pela caixa de aposentação, e bem assim as referidas contribuições devidas pelos empregados de estabelecimentos subsidiados pelo estado, serão satisfeitas ao thesouro por meio de desconto mensal feito nos recibos da folha dos vencimentos dos mesmos empregados.

§ 1.º Em relação ás contribuições do anno de 1887 ou á parte d'ellas ainda não cobrada, os descontos far-se-hão nos vencimentos de janeiro a junho de 1888.

§ 2.º Em relação ás contribuições dos annos de 1888 e seguintes far-se-ha a deducção nos doze mezes do anno economico de 1888–1889 e seguintes; sendo o desconto, nos mezes do primeiro semestre, calculado proporcionalmente em relação ás collectas do anno anterior, e fazendo-se nos mezes do segundo semestre os encontros para mais ou para menos, em vista da liquidação definitiva das referidas contribuições.

Art. 2.º Os impostos de que trata este decreto, devidos por empregados das corporações administrativas, poderão ser pagos por meio de prestações, nos mesmos termos que os do estado, quando essas corporações assegurem o devido embolso do thesouro.

Art. 3.º Para a execução do artigo antecedente serão dadas pela direcção geral da contabilidade publica as providencias necessarias, de maneira a ser devidamente fiscalisada esta cobrança e arrumado nas contas respectivas o que pertencer ao estado por cada um dos diversos tributos e ás corporações administrativas.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de dezembro de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo*=*Henrique de Barros Gomes*=*Emygdio Julio Navarro.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Para a execução immediata, nas capitaes dos districtos do continente do reino, do disposto no decreto datado de 1 do corrente mez: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, que se observe o seguinte:

1.º Todos os funccionarios civis em effectivo serviço, jubilados, aposentados ou reformados e os pensionistas de ambos os sexos, que recebam os seus vencimentos pelos cofres do estado, pelo banco emissor ou caixa de aposentação e por estabelecimentos ou repartições subsidiadas pelo thesouro, são obrigados, nas capitaes dos districtos do continente do reino, a declarar na repartição de contabilidade dos ministerios ou dos estabelecimentos por onde é feita a liquidação dos respectivos vencimentos:

a) se têem de pagar contribuição sumptuaria e de renda de casas pelo anno de 1887 ou qualquer d'estes tributos; e

b) a recebedoria por onde teriam de satisfazer essa ou essas contribuições.

2.º A declaração será feita até ao dia 10 de dezembro corrente, impreterivelmente.

3.º O funccionario ou pensionista de que trata o n.º 1.º, que sendo collectado em relação ao anno de 1887, por qualquer ou por ambas as contribuições, não fizer a declaração de que trata o n.º 2.º, fica sujeito ao pagamento de 6 por cento de juro annual de móra da importancia total do respectivo conhecimento, a datar de 1 de janeiro de 1888, afóra quaesquer outras multas e penalidades, que tambem, nos termos das leis e regulamentos vigentes, lhe devam ser applicadas, como contribuinte remisso no pagamento das collectas que lhe forem lançadas.

4.º No dia 15 de dezembro corrente, os chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica nos diversos ministerios remetterão, aos respectivos directores das repartições de fazenda, relações dos empregados sujeitos ás ditas contribuições, com a nota das recebedorias por onde essas contribuições deviam ser pagas e onde existem os respectivos conhecimentos; e bem assim, nota do cofre ou estabelecimento onde os vencimentos dos funccionarios ou pensionistas costumam ser satisfeitos.

5.º Recebendo essas notas, os directores das repartições de fazenda darão immediatamente as providencias necessarias para que, por cada conhecimento, se extráhiam seis

talões, de importancia igual, em cada um, á sexta parte da totalidade do mesmo conhecimento, e que têem de ser entregues aos contribuintes em caução de pagamento:

a) esses talões serão, como dinheiro, transferidos, antecipada e mensalmente para o cofre central do districto ou caixas centraes do ministerio da fazenda, acompanhados das relações individuaes dos collectados, ministerios e estações por onde são pagos os respectivos vencimentos;

b) a importancia d'esses talões será cobrada pelos encarregados dos pagamentos, que os entregarão aos contribuintes como dinheiro, e restituindo a respectiva importancia ao thesoureiro pagador que houver recebido das recebedorias os mesmos talões;

c) os thesoureiros pagadores e os encarregados dos pagamentos dos vencimentos respondem pela integral arrecadação da importancia dos talões dos conhecimentos de que se trata;

d) com o talão da ultima prestação será entregue aos contribuintes o conhecimento principal;

e) em relação ás prestações a descontar aos contribuintes em cada mez, devem os directores das repartições de fazenda dar as providencias necessarias para que, o mais tardar até quatro dias antes do pagamento dos vencimentos, os talões dos conhecimentos das contribuições estejam transferidos para os respectivos cofres centraes.

6.º Os directores das repartições de fazenda, ao terem conhecimento d'esta portaria, farão immediatamente annunciar na folha official e por meio de editaes largamente affixados nas capitaes dos districtos, não só as disposições do citado decreto de 1 do corrente, como as que acima ficam prescriptas.

Paço, em 2 de dezembro de 1887.=*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes alumno do regimento de infanteria n.º 7, Pedro Antonio dos Santos, por portaria de 30 de novembro ultimo, sido nomeado aspirante a engenheiro constructor naval de 1.ª classe, com a graduação de guarda marinha: hei por demittil-o do posto de alferes alumno do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 5.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o exercicio de 1886–1887 pelo artigo 1.º da carta de lei de 15 de abril de 1886, e ouvido o conselho de ministros, nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem determinar que as sobras das verbas votadas para as despezas constantes da tabella que faz parte do presente decreto, relativas ao referido exercicio de 1886–1887, sejam transferidas dentro dos mesmos capitulos para aquelles artigos, cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1887. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario.*

Tabella das sommas auctorisadas para despezas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1886–1887, que são transferidas de uns para outros artigos dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella, na conformidade do decreto d'esta data

CAPITULO 3.º

Corpos das diversas armas

ARTIGO 5.º

Importancia auctorisada para este artigo na tabella rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1886–1887	3.188:332$955	
Transferido para o artigo 6.º	6:500$000	3.181:832$955

ARTIGO 6.º

Importancia auctorisada para este artigo na tabella rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1886–1887	131:092$129	
Transferido do artigo 5.º	6:500$000	137:592$129

CAPITULO 5.º

Diversos estabelecimentos e justiça militar

ARTIGO 9.º

Direcção da administração militar

Importancia auctorisada para este artigo na tabella rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1886–1887	112:202$853	
Transferido para o artigo 16.º	700$000	111:502$853

ARTIGO 16.º

Casas de reclusão e deposito de deportados

Importancia auctorisada para este artigo na tabella rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1886–1887	7:148$500	
Transferido do artigo 9.º	700$000	7:848$500

Paço, em 9 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decretos de 17 de novembro ultimo:**

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Regimento de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Rodrigues Blanco.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, João Borges Alpoim do Canto.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, José Ferreira da Silva Junior.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 19, Luiz Firmino.

Regimento de infanteria n.º 23

Ajudante, o alferes, José Ferreira Martins.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Paulino de Andrade.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Antonio Maria de Almada, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Estado maior de infanteria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Rodrigues da Silva.

Guarda fiscal

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Augusto de Miranda.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Francisco Manuel Telles Franco.

Regimento de artilheria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco José de Azevedo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 2

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Braz Mousinho de Albuquerque, pelo haver pedido.

Ajudante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Rodrigo Maria da Silva Salema.

Estado maior de infanteria

Tenente, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Augusto de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 4, Arthur Heliodoro Felix Dubraz.

Regimento de infanteria n.º 1

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Francisco Baptista Leitão.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, Francisco José de Araujo.
Tenente, o alferes, José Joaquim Ferreira.
Alferes, o primeiro sargento, Joaquim Ferreira.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Manuel Francisco de Araujo; e o capellão de 1.ª classe do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Albino Lopes; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em presença do resultado do concurso a que se procedeu na escola do exercito para o preenchimento de dois logares vagos de repetidores na mesma escola, sendo um para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias de construcção e instrucção pratica de desenho, de topographia e de geodesia, e outro para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias militares e instrucção pratica de desenho e de topographia: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para o primeiro d'estes logares o tenente do estado maior de engenheria, Augusto Ferreira, e para o segundo o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Nunes Gonçalves.

Paço, em 22 de novembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei os importantes serviços clinicos prestados pelo dr. Caetano Beirão ás praças da escola e serviço de torpedos, quando feridas em serviço ou acommettidas por outras enfermidades: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado dr. Caetano Beirão pelo desinteresse e boa vontade que tem mostrado, prestando os primeiros soccorros clinicos de que têem carecido as praças da referida escola.

Paço, em 23 de novembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o relatorio do major do regimento de cavallaria n.º 2, Augusto Eugenio Alves, ácerca da marcha de resistencia por elle dirigida e feita por uma força d'este regimento nos dias 19 a 23 de maio do corrente anno: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado major pelo modo como se houve n'aquella experiencia, mostrando de um modo irre-

futavel o muito que se póde esperar da nossa cavallaria, tanto debaixo do ponto de vista da resistencia ao trabalho como da velocidade da marcha, quando commandada por chefes vigorosos e conhecedores dos seus deveres militares.

Paço, em 10 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo-se procedido ao exame dos trabalhos relativos á instrucção theorico-pratica de infanteria no periodo de verão do presente anno; e tornando-se dignos de attenção o levantamento expedido de uma porção de terreno ao norte de Tavira, executado pelo tenente do regimento de caçadores n.º 4, Augusto Cesar Pires Seromenho, em vista da sua correcção e perfeito acabamento artistico, bem como a conferencia valiosa sobre a importancia militar da cidade do Porto, feita pelo capitão do regimento de infanteria n.º 18, Ayres Augusto Pereira Dias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares louvem em seu real nome os mencionados officiaes pelo modo como se desempenharam n'este importante ramo da instrucção militar.

Paço, em 10 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero, João Evangelista de Moraes, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approvado no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe é determinado.

Paço, em 10 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — **Por portaria de 7 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Adjunto, o tenente do estado maior de infanteria, Francisco Augusto de Magalhães.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Corpo do estado maior

Adjunto á 1.ª secção da secretaria, o capitão do corpo do estado maior, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Candido da Costa.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Xavier Adrião.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Augusto Coelho de Vasconcellos Porto.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o coronel do estado maior de artilheria, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Fabrica da polvora

Director, o major do estado maior de artilheria, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Cypriano Forjaz.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Braz Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Amaro Dias da Silva Junior.

Regimento de caçadores n.º 3

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, João Evangelista de Moraes.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Sebastião Pereira Pinto.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Maria de Oliveira Ramos.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Sebastião Borges da Costa.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Eduardo Agostinho Pereira.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 20, José da Cunha Osorio Rebello.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Agostinho Alvaro de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, José Maria de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Alves Conte.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Joaquim de Sousa Moreira.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Antonio de Padua Peixoto.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, João do Ó Ramos.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Affonso de Mello Perestrello.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 17 de novembro ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao major do quadro das praças de guerra em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Henrique Carlos Freire de Andrade.

2.º Que por decreto de 24 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, ao tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Romão Rouze, subdito francez, que serviu na 8.ª companhia do 1.º batalhão fixo de Lisboa — algarismo 1.

Raphael José Lopes de Andrade, consul geral aposentado, que serviu na guarnição da ilha Terceira e no cerco do Porto — algarismo 2.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo-se conhecido, por informações a que posteriormente se mandou proceder, que é menos propria a declaração de que foi por motivo disciplinar a transferencia ordenada ao capitão, Francisco Jayme Quintella, para o regimento de artilheria n.º 5, e que vem publicada na ordem do exercito n.º 24 de 3 de novembro ultimo: determina Sua Magestade El-Rei que seja annullada aquella declaração.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de engenheria, João Pedro Peixoto, justificado pertencer-lhe os appellidos Silva e Bourbon: determina Sua Magestade El-Rei que no respectivo livro de matricula este official seja inscripto com o nome de João Pedro Peixoto da Silva e Bourbon.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que ao capitão do regimento de infanteria n.º 23, Gerardo Ferreira Menino, foi permittido reduzir o seu nome a Gerardo Ferreira.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado n.º 9 da 4.ª companhia e 936 de matricula do 1.º batalhão, Francisco Augusto Garcez Teixeira.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario prorogar os prasos estabelecidos pelo regulamento de 27 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno: Sua Magestade El-Rei determina que o praso a que se refere o § 2.º do artigo 19.º do citado regulamento seja adiado até ao fim do proximo mez de fevereiro, o fixado no artigo 18.º até ao fim do mez de março, e o indicado no artigo 21.º até ao principio do mez de abril do anno proximo futuro.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

Alfredo Augusto de Campos Duarte, filho do fallecido tenente do regimento de infanteria do ultramar, José Thomás Duarte Junior — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, filho do fallecido major reformado, Augusto Claudino de Oliveira Pimentel — idem.

Octavio Trajano Bastos Guedes, filho do fallecido capitão de infanteria, Octavio Trajano Guedes — idem.

Pedro Albano de Barros Pimentel, filho do fallecido segundo official da administração militar, Candido Maximiano Vieira Pimentel — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto com força de lei, ser orphão de pae e ter a maxima idade.

João de Castro Nobre da Veiga Côrte Real, filho do fallecido tenente de infanteria, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real — idem.

Leopoldo João das Dores Saraiva, filho do fallecido capitão de infanteria, João José das Dores Saraiva — idem.

Luiz Augusto Ferreira Martins, filho do fallecido alferes almoxarife de engenheria, Francisco Odorico Ribeiro Martins — idem.

Arthur Heitor de Eça Figueiró da Gama Lobo, filho do fallecido capitão de artilheria, Jayme de Eça Figueiró da Gama Lobo — idem.

Augusto Silverio da Conceição Almeida, filho do alferes do regimento de infanteria n.º 14, Lanfredo da Conceição — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Antonio Benedicto Pereira de Azevedo, filho do capitão do regimento de caçadores n.º 6, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo — idem.

Antonio Portugal e Andrade Kuchembuck Villar, filho do tenente coronel de infanteria em commissão no ultramar, José Pedro Kuchembuck Villar — idem.

Joaquim Augusto de Sousa Machado, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 5, Manuel de Sousa Machado — idem.

Julio Ernesto de Moraes Sarmento, filho do major do estado maior de infanteria, José Estevão de Moraes Sarmento — idem.

José Avelino da Silva Mata, filho do tenente coronel do estado maior de artilheria, Manuel Joaquim da Silva Mata — idem.

Luiz de Azevedo Cruz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 14, João Antonio da Cruz — idem.

Bernardo Carneiro de Sousa e Faro, filho do tenente coronel do exercito de Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro — idem.

Manuel Umbelino Correia Guedes, filho do veterinario de 2.ª classe da brigada de artilheria de montanha, Eduardo Nogueira Guedes — idem.

Julio Dantas, filho do capitão do regimento de caçadores n.º 4, Cazimiro Augusto Vanez Dantas — idem.

Antonio Celestino de Sousa Correia, filho do tenente de infanteria, Antonio de Sousa Correia — idem.

Raul Vidal, filho do capitão do estado maior de infanteria, Julio Alberto Vidal — idem.

Tristão Augusto Noronha Freire de Andrade, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 20, Augusto Eduardo Freire de Andrade — idem.

Raul da Cunha Paredes, filho do cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 6, Manuel da Cunha Paredes — idem.

João de Passos Pereira de Castro Junior, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 24, João de Passos Pereira de Castro — idem.

Classe de marinha

Francisco Henrique de Avellar Pereira, filho do fallecido capitão tenente da armada, José Nicolau da Silva Pereira — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezem-

bro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Arthur Emilio Tavares Xavier, filho do fallecido guarda marinha, Arthur Silverio Leitão Xavier — idem.

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que ultimamente lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de infanteria, Antonio Justino Teixeira, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 10 de novembro ultimo.

Coronel, com o soldo de 73$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4, Manuel Maria Barbosa Pita, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Pires Monteiro Bandeira, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 19 do mesmo mez.

General de brigada, com o soldo de 90$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 13, José Antonio da Cruz, reformado pela mesma ordem.

Coronel, com o soldo de 73$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, barão de Albufeira, reformado pela mesma ordem.

Capitão, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, João José de Oliveira e Cunha, reformado pela mesma ordem.

Capitão, com o soldo de 35$000 réis mensaes, o tenente quartel mestre em inactividade temporaria, Caetano Monteiro, reformado pela mesma ordem.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para

os devidos effeitos, que para a execução do disposto no artigo 129.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, devem os commandantes dos districtos de reserva formular um auto, conforme o modelo junto, para cada um dos reservistas aos quaes tenha de ser imposta qualquer das penalidades mencionadas no citado regulamento, e remetter o dito auto ao competente delegado do procurador regio para assim poder constituir-se o corpo de delicto indirecto ácerca da infracção commettida pelos reservistas, e estes serem julgados em audiencia de policia correccional.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de novembro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Districto de reserva n.º ...

O ... n.º ... de matricula do ... batalhão do regimento de ... n.º ... F..., pertencente á ... reserva, acha-se comprehendido na disposição do artigo ... do regulamento de 9 de março de 1887, por ter faltado á revista de inspecção que teve logar em ..., no concelho de ... ou por ... etc., e portanto está sujeito á penalidade indicada no mesmo artigo.

São testemunhas:

F... segundo sargento n.º ... do regimento ou districto de reserva n.º ...

F... cabo reservista n.º ... residente em ...

F... soldado, idem, idem.

Quartel em ... de ... de 18...

O commandante do districto,

F...

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre a verdadeira interpretação do disposto no n.º 3.º da circular de 9 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 17 do corrente anno: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os reservistas devem ser considerados encorporados nos districtos de reserva, depois da sua passagem ao corpo a que ficam pertencendo, e portanto os commandantes dos corpos que os recebem são os competentes para remetterem as notas de assentamentos aos commandantes dos districtos de reserva para onde forem estabelecer o seu domicilio.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 3 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:180. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Sendo conveniente estabelecer o modo como devem proceder as differentes auctoridades militares para com as praças da reserva, quando sejam presas para responder em conselho de guerra; e tendo em vista as disposições do artigo 199.º do codigo de justiça militar e do artigo 131.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que, sobre este assumpto, deve observar-se o seguinte:

A auctoridade militar passará guia de marcha á praça da reserva, na data em que for presa, a fim de ser presente no respectivo quartel general e por este mandada addir á força militar que for designada, sendo abonada de todos os vencimentos a que tiver direito e dando-se conhecimento do facto aos commandantes do corpo e do districto de reserva a que pertencer.

Quando a praça for absolvida ou quando terminar a pena que lhe tenha sido imposta, voltará á sua anterior situação, deixando de lhe ser abonados os respectivos ven-

cimentos, e marchará para a sua residencia, aonde fará as devidas apresentações.

Na sobredita guia serão feitas as convenientes declarações quando cessar a prisão da praça, e nos respectivos assentamentos se escreverão as verbas determinadas para o caso da prisão, absolvição ou condemnação.

Ás referidas praças será abonado transporte nas mesmas condições estabelecidas na circular de 7 de agosto de 1886, inserta na ordem do exercito n.º 19 do dito anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

16.º — Declara-se:

1.º Que no dia 30 de novembro ultimo se apresentou para o serviço o tenente coronel do estado maior de engenheria, Thomás de Aquino de Sousa, desistindo de setenta e cinco dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

2.º Que no dia 8 do mesmo mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de artilheria n.º 3 (actualmente no regimento de artilheria n.º 1), Ernesto Augusto Pereira da Silva, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 6 de outubro ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

3.º Que o alferes (actualmente tenente) do regimento de infanteria n.º 24, José Duarte Pereira Pinto, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

4.º Que no dia 14 de novembro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Norberto Jayme Telles, desistindo do resto da licença registada que lhe foi coneedida pela ordem do exercito n.º 26 d'este anno.

5.º Que no dia 28 de outubro ultimo se apresentou para o serviço o cirurgião mór da praça de Peniche, José Manuel Pita Simões, desistindo do resto da licença da junta

militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 20 do referido mez, e publicada na mesma ordem.

6.º Que no dia 9 de novembro ultimo se apresentou para o serviço o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 12 de outubro findo e publicada na mesma ordem.

17.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão (actualmense major no regimento de infanteria n.º 2), Luiz Candido da Silva Patacho, sessenta dias para continuar a tratar se convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Antonio Eduardo da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão (actualmente em inactividade temporaria), Antonio Filippe da Fonseca Quintella, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel de Jesus Matos Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Reformados

Major, Antonio Correia de Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes, Joaquim Bernardino Fernandes de Azevedo, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Luiz Augusto de Lemos Vianna, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Tenente, Antonio Ismael da Gandra Curty, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Brigada de artilheria de montanha

Major (actualmente no regimento de artilheria n.º 5), Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 7

Capellão de 1.ª classe, Joaquim Antonio de Mendonça, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente (actualmente no regimento n.º 2 de caçadores da Rainha), Luiz Fausto Guedes Dias, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 21

Alferes, José de Oliveira Magalhães, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, trinta dias para se tratar em ares do campo.

18.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco, prorogação por dois mezes.

19.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante militar da Madeira e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Bartholomeu Gonçalves Coelho, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Nicolau dos Reis, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Firmino Cesar de Moraes Ferreira, trinta e cinco dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Pedro Alves Mineiro de Almeida, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 22

Alferes, Francisco Gonçalves Lopes, trinta dias.
Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, vinte dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE DEZEMBRO DE 1887

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Joaquim Baptista Cardote, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 3 de julho de 1885; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

Convindo regular a execução do artigo 24.º das bases annexas á carta de lei de 29 de julho de 1887, na parte em que se estatue que o banco emissor seja o banqueiro do estado e caixa geral do thesouro na metropole, e achando-se já assignado com o banco de Portugal o contrato geral conforme as referidas bases, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos em dinheiro de qualquer ordem, natureza e proveniencia, existentes no dia 31 de dezembro de

1887 nas caixas centraes, nos cofres dependentes dos ministerios, nas pagadorias dos ministerios, na junta do credito publico, na caixa geral de depositos e nos cofres centraes dos districtos, tanto de conta do thesouro como de diversos, com excepção da moeda de bronze existente no cofre da casa da moeda, serão entregues nas caixas do banco de Portugal em 1 de janeiro de 1888, lavrando-se o competente termo de transição, em quadruplicado, para ficar um exemplar em poder do banco, outro em poder das repartições que effectuarem as entregas e serem enviados os dois restantes ás direcções geraes da contabilidade publica e da thesouraria.

§ 1.º Os saldos em papeis de credito existentes nos cofres dos districtos e nos cofres dependentes e pagadorias dos ministerios serão transferidos para as caixas centraes do ministerio da fazenda.

§ 2.º Os saldos em papeis de credito, existentes no cofre da junta do credito publico em conta de operações da divida consolidada e da desamortisação, serão tambem transferidos para as ditas caixas.

§ 3.º Os saldos em dinheiro, existentes nas pagadorias dos ministerios e nos cofres da junta do credito publico, provenientes da dotação da divida publica, ou de quaesquer outras despezas orçamentaes, serão escripturados nas tabellas e contas do thesouro, como reposição de fundos.

Art. 2.º As entradas de fundos a realisar em Lisboa e nas outras capitaes dos districtos administrativos, de 1 de janeiro de 1888 em diante, quer provenham de rendimentos publicos, de depositos ou de operações de thesouraria de conta do thesouro ou de diversos, effectuar-se-hão por meio de guias passadas para o banco de Portugal pela auctoridade competente.

§ unico. As guias de que trata este artigo serão processadas em duplicado e conforme a pratica seguida nas repartições em que tem de ser escripturada a sua importancia, e que a tem de accusar nas tabellas a enviar á direcção geral da contabilidade publica.

Art. 3.º Pelas importancias recebidas e com referencia a cada guia, o banco de Portugal passará recibos de tres talões com numeração especial e seguida, para cada anno economico, na séde e em cada uma das agencias do mesmo banco, entregando um dos talões ao portador da guia.

Art. 4.º O banco de Portugal enviará diariamente em Lisboa ás repartições que têem de escripturar as entradas, e nas provincias aos directores das repartições de fazenda os

duplicados das guias, acompanhados de uma relação dos recibos passados, para se lançar em tabella nas mesmas repartições a respectiva importancia a debito do banco, sob a epigraphe: «banco de Portugal como caixa geral do thesouro, lei de 29 de julho de 1887».

Art. 5.º As saidas de fundos do banco de Portugal, salva a disposição do artigo 14.º, quer para pagamento de despezas dos ministerios, da divida publica, das caixas geral de depositos e economica ou por operações de thesouraria, continuarão a ser ordenadas nos termos fixados no regulamento geral de contabilidade publica e demais disposições em vigor, a saber:

Em Lisboa:

Sobre o thesoureiro pagador do ministerio da fazenda, que passa a denominar-se thesoureiro geral do ministerio da fazenda.

Nos districtos:

Sobre as caixas filiaes ou agencias do banco nas capitaes dos mesmos districtos, sendo previamente registadas as ordens nas respectivas repartições districtaes.

Art. 6.º As saidas de fundos, ordenadas sobre o thesoureiro geral do ministerio da fazenda, effectuar-se-hão á vista dos documentos legalmente processados e visados pela fórma seguinte:

a) Pela direcção geral da contabilidade publica ou pelos chefes das repartições da dita direcção nos diversos ministerios, em relação ás despezas a pagar por ordens expedidas pelos mesmos ministerios sobre o referido thesoureiro geral do ministerio da fazenda com o visto do tribunal de contas;

b) Pela direcção geral da thesouraria em relação ás despezas por operações de thesouraria;

c) Pela entidade encarregada da fiscalisação immediata dos fundos da caixa geral de depositos, tendo tambem a rubrica do respectivo director, as que se referirem a operações da mesma caixa.

§ unico. Os documentos relativos ao pagamento dos encargos da divida publica serão pagos pela fórma seguinte:

a) Nos termos regulados pelo decreto n.º 2 da presente data, os recibos dos juros da divida publica consolidada, amortisavel e da representada em titulos de pensões de conversão da renda perpetua;

b) Com o visto da direcção geral da thesouraria os recibos dos juros da divida fluctuante e os que se referirem ao contrato sobre os vencimentos das classes inactivas.

Art. 7.º O thesoureiro geral do ministerio da fazenda funccionará na repartição competente junto á direcção geral da thesouraria, e é auxiliado pelos seus actuaes fieis.

§ 1.º São supprimidos os logares de thesoureiro da junta do credito publico e seus dois fieis.

§ 2.º São tambem supprimidos os tres logares de pagadores especiaes dos ministerios da guerra, obras publicas, marinha e ultramar. Os funccionarios que actualmente exercem esses cargos, conservarão todos os seus actuaes direitos e vencimentos, sendo estes pagos pelo banco de Portugal, onde servirão do dia 1 de janeiro de 1888 em diante, nos termos da convenção especial com o banco.

Art. 8.º Os documentos pagos pelo banco, em Lisboa, serão diariamente enviados ao thesoureiro geral do ministerio da fazenda contra um recibo de tres talões.

§ unico. A importancia d'este recibo será lançada na tabella das caixas centraes sob a epigraphe de «banco de Portugal como caixa geral do thesouro, lei de 29 de julho de 1887», escripturando-se os documentos na conta geral do estado em conta da despeza a que pertencerem, para serem enviados ás repartições competentes.

Art. 9.º As saídas de fundos ordenadas sobre as caixas filiaes ou agencias do banco de Portugal nos districtos, nos termos da parte final do artigo 5.º, effectuar-se-hão em presença dos documentos ou das folhas rubricadas previamente pelos directores das repartições de fazenda e por outro empregado das mesmas repartições.

Art. 10.º Alem do visto das auctoridades mencionadas nos artigos antecedentes, ou dos funccionarios que por ellas forem indigitados, documento algum poderá ser pago sem que sobre a sua importancia em algarismos fique, em relevo, o sêllo branco das competentes repartições ou o que se adoptar para este serviço.

§ 1.º Os documentos assim expedidos não conterão emenda, rasuras ou cousa que duvida faça.

§ 2.º Os documentos, antes de expedidos, serão lançados por ordem numerica, averbando-se devidamente o registo das respectivas ordens.

Art. 11.º Os documentos expedidos para pagamento das despezas orçamentaes sobre o banco de Portugal, não podem ser pagos alem do mez em que tiverem sido visados sem a renovação do visto, exceptuando os recibos dos encargos dos titulos da divida publica portugueza.

Art. 12.º As despezas pagas nos districtos pelas caixas filiaes ou agencias do banco serão escripturadas nos ter-

mos do regulamento geral da administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870 e do de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º As caixas filiaes ou as agencias districtaes do banco terão as mesmas attribuições que têem os actuaes thesoureiros pagadores.

§ 2.º As despezas pagas nos concelhos sel-o-hão pela fórma prescripta no citado regulamento de administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870.

§ 3.º A remessa das contas e documentos dos districtos para as diversas repartições de contabilidade, para a direcção geral da thesouraria, para a direcção geral da divida publica e para a entidade encarregada da administração dos fundos da caixa geral de depositos, será feita nos termos em vigor, tendo previamente os directores das repartições de fazenda conferido o numero e importancia d'esses documentos, que constará de declaração por elles assignada, para resalva provisoria dos agentes do banco.

Art. 13.º O banco enviará diariamente á direcção geral da thesouraria um balancete das entradas e saídas de fundos na sua séde. Iguaes documentos serão enviados á mesma thesouraria pelas caixas filiaes ou agencias districtaes do banco.

Art. 14.º Os thesoureiros das alfandegas de Lisboa, Porto e consumo de Lisboa continuarão a arrecadar os rendimentos d'essas casas fiscaes e a effectuar pagamentos nos termos da legislação em vigor, entregando diariamente o saldo em dinheiro na caixa do banco em conta de «banco de Portugal como caixa geral do thesouro, lei de 29 de julho de 1887».

§ unico. As disposições d'este artigo são tambem applicaveis ao thesoureiro da casa da moeda.

Art. 15.º O banco de Portugal enviará até o dia 20 de cada mez á direcção geral da contabilidade publica, previamente conferida na da thesouraria, a tabella de entradas e saídas de fundos, effectuadas no mez anterior nos cofres da sua séde e nas caixas filiaes ou agencias no continente do reino e pelo vapor mais proximo a tabella addicional do movimento de fundos nos Açores e no Funchal.

Art. 16.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão dadas as instrucções necessarias para a execução regular d'este decreto, para a transição gradual dos serviços incumbidos aos pagadores especiaes, e para a escripturação das operações em papeis de credito, ficando a direcção

geral da thesouraria auctorisada a requisitar os documentos indispensaveis, para processar a conta do banco de Portugal, que tem de ser julgada pelo tribunal de contas nos termos do § 4.º do artigo 24.º da lei de 29 de julho de 1887; e a regular, de accordo com o mesmo banco e nos termos das convenções especiaes, o movimento dos fundos do thesouro.

Art. 17.º A execução das disposições d'este decreto começará no dia 1 de janeiro de 1888.

Disposições transitorias

1.º Os serviços de thesouraria, que passam para o banco de Portugal em virtude da lei de 29 de julho de 1887, poderão, emquanto o mesmo banco não tiver devidamente installadas as suas caixas filiaes ou agencias, continuar a ser feitos nas thesourarias do estado de conta do mesmo banco, e sem prejuizo da transição a effectuar no dia 1 de janeiro de 1888.

2.º Os thesoureiros pagadores dos districtos, emquanto não forem installadas as referidas caixas filiaes ou agencias, serão os agentes provisorios do mesmo banco para serviço do thesouro, cumprindo-lhes prestar contas á respectiva direcção do banco pela fórma que esta entender conveniente, ficando para esse fim auctorisada a expedir as instrucções necessarias, de accordo com a direcção geral da thesouraria e ouvida a de contabilidade publica.

3.º O governo regulará, de accordo com o banco, os serviços relativos ao movimento dos valores fornecidos aos thesoureiros pagadores pela direcção da administração geral da casa da moeda, e dos objectos preciosos e papeis de credito em poder do thesoureiro da caixa geral de depositos.

4.º O actual thesoureiro da junta de credito publico e seus dois fieis, cujos direitos e vencimentos são mantidos nos termos da lei de 29 de julho de 1887, poderão continuar a pagar de conta do banco, em local apropriado, os documentos relativos aos encargos da divida publica, conferidos nos termos do decreto n.º 2 da presente data.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 15 de dezembro de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho*=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Macedo*=*Henrique de Barros Gomes*=*Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o major de artilheria, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1887.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 4 de agosto do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos amanuenses de que tratam os artigos 35.º e 42.º do decreto de 13 de dezembro de 1869, relativo ao Plano para a organisação da arma de artilheria, são substituidos pelo seguinte:

Quadro dos amanuenses para serviço do commando geral de artilheria

Deposito geral de material de guerra	6
Fundição de canhões	12
Fabrica de armas	18
Fabrica da polvora	4
Officina pyrotechnica	1
Repartições da secretaria do commando geral	12
Escola pratica de artilheria	2
Inspecção de material de guerra	5
Todos	60

§ unico. Este quadro estará sempre preenchido, não sendo permittido o emprego de qualquer amanuense em serviço estranho ao do commando geral.

Art. 2.º Os quadros do deposito geral do material de guerra de que tratam os artigos 35.º, 37.º e 38.º são substituidos pelo seguinte:

Quadro do pessoal para serviço do deposito geral do material de guerra

Sargentos guardas	16
Fieis de armazem	5
Operarios:	
Lithographos	2
Carpinteiros	2
Pedreiro	1
Abegão	1
Carreiros	3
Remeiros	10
Continuo	1
Serventes para serviço do deposito	40
Serventes para os serviços designados no § 3.º do artigo 66.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884	10

Art. 3.º O numero de secções fabris da fundição de canhões estabelecido pelo artigo 45.º é elevado a cinco, e o quadro do pessoal respectivo substituido pelo seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da fundição de canhões

Fiel de arrecadação	1
Mestre	1
Apparelhadores	4
Desenhador	1
Operarios:	
Abridores e lavrantes	3
Carpinteiros de moldes	4
Fundidores	8
Forjadores	3
Latoeiros	6
Torneiros	18
Para trabalho das limas	5
Serralheiros	40
Pedreiros	2

Fogueiro	1
Continuo	1
Serventes	44

Art. 4.º O numero dos departamentos da fabrica de armas estabelecido pelo artigo 46.º é elevado a quatro, e o quadro do pessoal respectivo substituido pelo seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da fabrica de armas

Fieis de armazem	2
Mestres	4
Apparelhadores	11
Desenhador	1
Reverificadores	2
Operarios:	
Cuteleiros	4
Carpinteiros	30
Correeiros	35
Coronheiros	12
Espingardeiros	50
Fogueiros	3
Forjadores	10
Funileiros	2
Fundidores	2
Pedreiros	8
Brochantes	4
Serralheiros	40
Surradores	3
Torneiros	7
Para o cartuchame	24
Continuo	1
Rapazes	8
Serventes	46

Art. 5.º A fabrica da polvora (incluindo a officina do refino do salitre), dividir-se-ha em quatro secções fabris, e os quadros do pessoal estabelecidos nos artigos 48.º e 49.º são substituidos pelo seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da fabrica da polvora

Fieis de arrecadação	3
Mestre	1
Vigias	5

Operarios:	
Polvoristas	40
Tanoeiros	2
Carpinteiros	2
Pedreiros	2
Serralheiros forjadores	2
Fogueiros	2
Continuo	1
Rapazes	12
Abegão	1
Carreiros	6
Serventes	32

Art. 6.º O quadro do pessoal da officina pyrotechnica estabelecido pelo artigo 50.º é substituido pelo seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da officina pyrotechnica

Fiel de arrecadação	1
Mestre	1
Vigia	1
Reverificadores	2
Operarios:	
Artifices de fogo	12
Pedreiro	1
Carpinteiro	1
Rapazes	2
Serventes	5
Remeiro	1

§ 1.º Sempre que for necessario, e não havendo inconveniente, poderão as praças do destacamento de guarnição ser empregadas no serviço de fachinas, abonando-se-lhes a competente gratificação.

§ 2.º Em analogas condições poderão tambem ser empregados como operarios, e até ao numero de seis, os primeiros cabos de artilheria que tenham tirocinio d'esta officina.

Art. 7.º Deixarão de ser preenchidas as vacaturas que occorrerem nos quadros dos estabelecimentos fabris, quando o desenvolvimento dos trabalhos o não exigir, ou tambem quando a competente verba orçamental não comporte tal despeza.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 52.º é substituido pela seguinte disposição: «Terão vencimento todos os aprendizes do 2.º grau em diante que ao aproveitamento nas aulas e

nos officios a que se destinarem reunam bom comportamento, não lhes sendo comtudo permittido mudar depois de officio».

Art. 9.º O jornal do pessoal que vence pelas folhas de feria poderá ser elevado desde o minimo até ao maximo da tabella seguinte, que substituirá a do artigo 62.º, eliminando-se o § unico do mesmo artigo:

Tabella do jornal minimo e do maximo a que poderá ser elevado o vencimento do pessoal do deposito geral do material de guerra e dos estabelecimentos fabris

Designação das classes	Jornal minimo		Jornal maximo	
	Diario	Nos dias de trabalho	Diario	Nos dias de trabalho
Amanuense	$550	–	$800	–
Fiel de armazem ou arrecadação	$550	–	$800	–
Desenhador	$600	–	$800	–
Mestre da fundição de canhões	1$400	–	1$800	–
Mestre dos outros estabelecimentos	1$200	–	1$600	–
Apparelhador da 1.ª secção fabril da fundição de canhões	1$100	–	1$500	–
Apparelhador das outras secções fabris da fundição de canhões ou dos outros estabelecimentos	$900	–	1$200	–
Vigia	$900	–	1$200	–
Reverificador	$550	–	$800	–
Sargento-guarda	$400	–	$500	–
Operario classificado no respectivo quadro	–	$450	–	$700
Aprendizes do 2.º grau	–	$050	–	$060
Aprendizes do 3.º grau	–	$100	–	$120
Aprendizes do 4.º grau	–	$200	–	$240
Aprendizes com exame para operario	–	$240	–	$300
Rapazes empregados no cartuchame da fabrica de armas, fabrica da polvora e officina pyrotechnica	–	$150	–	$200
Continuo	–	$400	–	$500
Serventes do deposito do material de guerra, da fundição de canhões e dos outros estabelecimentos fabris, podendo ser empregados em serviços violentos	$340	–	$400	–
Abegão	$450	–	$500	–
Carreiro	$420	–	$460	–
Remeiro	$500	–	$540	–

§ 1.º O augmento do jornal, a partir do minimo até ao maximo fixado n'esta tabella, será regulado pelo commandante geral de artilheria, tendo em attenção para cada individuo a antiguidade no serviço, o comportamento, o estado physico, o merito e a applicação ao trabalho.

Art. 10.º As gratificações ordinarias, relativas aos serviços a desempenhar, serão regulados pela tabella seguinte:

Tabella das gratificações por diversos serviços

Designação dos serviços	Gratificação		
	Diaria	Nos dias de trabalho	Em as noites de serviço
Ao apparelhador que substituir o mestre durante o impedimento d'este	200	–	–
Ao apparelhador em serviço, a mais de 3 kilometros da officina	300	–	–
Ao operario que substituir o apparelhador durante o impedimento d'este, ao que for encarregado do ensino dos aprendizes, ao que for encarregado da direcção ou vigilancia do trabalho no estabelecimento e ao que estiver em serviço a mais de 3 kilometros da respectiva officina	–	120	–
Ao sargento-guarda em diligencia, a mais de 3 kilometros da sua residencia official, e em serviço de acompanhamento de transportes	120 a 200	–	–
Ao sargento-guarda em serviço de noite nos estabelecimentos fabris	–	–	100
Ao sargento-guarda encarregado dos transportes e ao que se ache em serviço no museu de artilheria	80	–	–
Ao sargento-guarda que servir de amanuense nas repartições da secretaria do commando geral	80	–	–
Ao encarregado da limpeza e conservação das bombas de incendio no deposito geral do material de guerra e nos estabelecimentos fabris	–	100	–
Ao remeiro encarregado do material de transportes por mar	50	–	–
Ao operario da fabrica da polvora que trabalhar com a machina destinada a produzir a polvora prismatica	120	–	–
Ao amanuense, quando acompanhar o inspector do material de guerra em serviço de inspecção fóra da residencia official	–	200	–
Ao servente ajudante de fogueiro	–	120	–
Ao servente ajudante de fogueiro, servindo de fogueiro	–	200	–
Ao servente, servindo de malhador	–	150	–
Ao servente, servindo de brochante	–	80	–

Designação dos serviços	Gratificação		
	Diaria	Nos dias de trabalho	Em as noites de serviço
Ao servente guarda de armazem ou arrecadação, das portas da secretaria do commando geral e dos estabelecimentos dependentes d'este	–	50	–
Ao servente de cada uma das repartições da secretaria do commando geral, do gabinete, archivo, do conselho administrativo, da commissão de aperfeiçoamento da arma, da commissão de exame, e ao encarregado das compras da competencia do quartel mestre	–	80	–
Ao servente encarregado da carroça destinada ao transporte de cartuchame, e ao que tem a seu cargo o carro de transporte dos officiaes da fabrica da polvora	100	–	–
Ao servente encarregado do arranjo do quarto do official de inspecção aos estabelecimentos fabris	–	60	–
Aos serventes que ficarem de noite no serviço do deposito geral do material de guerra e nos estabelecimentos fabris	–	–	200
Ao servente em serviço a mais de 3 kilometros da sua residencia	–	60	–
Ao cabo em serviço de fachina	–	90	–
Ao soldado em serviço de fachina	–	80	–
Ao primeiro cabo servindo de operario na officina pyrotechnica	–	120	–

§ unico. Quando qualquer individuo do pessoal operario merecer recompensa excepcional por haver dirigido ou executado algum trabalho extraordinario de reconhecido merecimento artistico, poder-lhe-ha ser abonada, a titulo de gratificação, e por uma só vez em cada anno, mediante proposta motivada do commando geral de artilheria, uma gratificação não excedente a trinta dias do vencimento que o operario perceber á data da proposta.

Art. 11.º Os trabalhos *extraordinarios* de noite serão pagos por hora, na rasão do dobro do salario que corresponder á hora de trabalho durante o dia. Os trabalhos *ordinarios* regulados por instrucções serão pagos por hora na mesma rasão que corresponde ao trabalho de dia, ou por dia completo de trabalho quando o serviço durar do pôr do sol ao seu nascimento no dia seguinte, exceptuando os casos em que este vencimento esteja fixado por ordem especial.

Art. 12.º Os operarios e serventes, quando em serviço a mais de 3 kilometros da sua residencia official, vencerão o jornal maximo, se o não tiverem já, emquanto forem empregados n'esses serviços, independentemente das gratificações a que tiverem direito.

Art. 13.º Aos fieis, mestres, apparelhadores, vigias, operarios e serventes, encarregados de serviços a mais de 3 kilometros da sua residencia official, será abonado transporte em caminho de ferro, em carruagem de 2.ª classe para os primeiros, e de 3.ª classe para os operarios e serventes, ou em vehiculo ordinario, havendo-o da carreira, para a localidade onde forem mandados fazer serviço.

§ unico. Não se abonará transporte no serviço de acompanhamento de comboios, ou outros analogos, que devam ser feitos a pé.

Art. 14.º O pessoal do commando geral de artilheria que vence pelas folhas de ferias, quando empregado fóra das repartições a cujo serviço é destinado, será pago pelo estabelecimento em que servir, e considerado addido ao deposito geral do material de guerra.

Art. 15.º Ficam em vigor os artigos e as disposições do decreto de 13 de dezembro de 1869, relativos ao Plano para a organisação da arma de artilheria, que se referem ao deposito do material de guerra e mais estabelecimentos fabris dependentes do commando geral, que não tenham sido expressamente derogados ou substituidos pelas disposições do presente decreto.

Disposições transitorias

Art. 16.º Todos os individuos dependentes do commando geral de artilheria, qualquer que seja a sua proveniencia, que, vencendo pelas folhas de ferias, tenham sido empregados permanentemente em serviço de escripturação, serão considerados *amanuenses* e gosarão das vantagens consignadas para esta classe de empregados.

Art. 17.º O quadro dos amanuenses para serviço do commando geral de artilheria, estabelecido no artigo 1.º d'este decreto, será de preferencia preenchido pelos que ali se acharem actualmente empregados.

Art. 18.º O pessoal que exceder o actual quadro será considerado supranumerario, e mandado addir ao deposito geral do material de guerra, recebendo por este os respectivos vencimentos em folha especial, emquanto por outro modo se não providenciar.

Art. 19.º Os logares de amanuenses do quadro que de

futuro vagarem, depois de extinctos os supranumerarios, serão providos nos officiaes inferiores do exercito, em conformidade com a carta de lei de 26 de junho de 1883 e respectivo regulamento, tendo preferencia na nomeação os que possuirem a carta do curso do real collegio militar.

Art. 20.º Os amanuenses supranumerarios continuarão a ser empregados, como actualmente, nos serviços para que se julgue conveniente nomeal-os, não podendo comtudo ser augmentado o seu numero nem preenchidas as vacaturas que occorrerem.

Art. 21.º Os operarios e serventes do deposito geral do material e dos estabelecimentos fabris dependentes do commando geral de artilheria que excederem os quadros estabelecidos n'este decreto, continuarão a servir e a ser considerados como temporarios, nas circumstancias do disposto no § 1.º do artigo 51.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

Art. 22.º Os operarios e serventes que na data do presente decreto se acharem em serviço do estado fóra do deposito geral do material de guerra e dos estabelecimentos fabris dependentes do commando geral de artilheria, ficarão addidos áquelle deposito e continuarão a gosar das vantagens a que porventura tenham direito.

Art. 23.º Aos amanuenses, operarios e mais pessoal que vencem pelas folhas de ferias do commando geral de artilheria são applicaveis as disposições do decreto n.º 2 com força de lei de 17 de julho de 1886, relativo á reforma dos empregados menores e operarios dos ministerios e das repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, que á data do referido decreto não tivessem direito a aposentação ou a reforma em harmonia com a anterior legislação.

Art. 24.º São garantidos a todos os empregados do deposito do material de guerra, dos estabelecimentos fabris e da secretaria do commando geral de artilheria os vencimentos que perceberem á data do presente decreto, ainda que excedam os maximos estabelecidos no artigo 9.º

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o bacharel, D.

Salvador Manuel de Vilhena, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca judicial de Alemquer, de 1.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1887. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 14 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, João Augusto Cesar de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Augusto Maria Cardoso Gamboa.

Regimento de infanteria n.º 20

Alferes, o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, José Francisco.

Forte da Graça

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 14, Agostinho Antonio de Matos Leitão.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de alferes, Antonio Aniceto Mora.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Estado maior de infanteria

Capitão, o tenente, Carlos Adolpho Marques Leitão.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 16, José Maria Smith Barruncho.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Emygdio Augusto da Costa Cabral.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, João Agostinho de Almada.

Regimento de infanteria n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 3, Antonio José Teixeira de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Joaquim de Matos.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Annibal Luiz Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 21

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 4, Pio José da Rocha.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, Hermenegildo Augusto dos Santos Pestana.

Regimento de infanteria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infanteria n.º 22, Felix Anastacio Soeiro.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, Julio Cesar Augusto de Menezes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 12, João Augusto Massano, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Jorge, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, e estar comprehendido na disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Não tendo correspondido na pratica ao fim que teve em vista a portaria de 15 de junho de 1871 quando nomeou a commissão encarregada de colleccionar todas as leis e mais disposições de execução permanente, como se deprehende do que occorre com os volumes pela mesma commissão já publicados, os quaes pela successiva reforma da legislação, apesar da boa vontade e proficiencia com que foram elaborados, estão actualmente sem aproveitamento para consulta ou conhecimento das ultimas disposições legaes que regulam os ramos de serviço de que os mesmos volumes tratam: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, a qual deverá enviar á repartição do gabinete do ministro todos os trabalhos já encetados ou em via de conclusão, para se providenciar sobre o assumpto como for conveniente.

Paço, em 23 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sendo necessario introduzir na 1.ª parte do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito as modificações que derivam das novas disposições legaes que têem reformado a legislação que vigorava por occasião da promulgação da referida 1.ª parte approvada por decreto de 21 de novembro de 1866, e bem assim completar o regulamento com as subsequentes partes do serviço das praças de guerra, do serviço de guarnição, do serviço de campanha e ainda o de serviço de auxilio ás auctoridades administrativas na manutenção da ordem publica e na policia de feiras e mercados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, José Maria

de Almeida, como presidente, do coronel do estado maior de infanteria, Vital Prudencio Alves Pereira, do capitão do corpo do estado maior, José Antonio Rodrigues Guimarães, do capitão de engenheria, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, do capitão do regimento de artilheria n.º 4, Zeferino Roberto Gonçalves Brandão, do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, João Albino Figueiredo Soares Serrão, e do capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Dias da Silva, como secretario, seja encarregada de completar o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito pela fórma que fica indicada.

Paço, em 23 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que no anno lectivo findo concluiram os diversos cursos da escola do exercito, formulados pelos respectivos jurys dos exames especiaes de habilitação, e que baixam assignados pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 23 de dezembro de 1887. = *Visconde de S. Januario.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 4	Alferes alumno	Victoriano José Cesar.....	1886–1887	1	Quinze e tres decimos (15,3).	
Caçadores n.º 9	Soldado aspirante a official.	José Julio da Costa.....	»	2	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Cavallaria n.º 2	Alferes alumno	Alfredo Carlos Pimentel May	»	3	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Artilheria n.º 4	»	Francisco Xavier Correia Mendes.	»	4	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Caçadores n.º 9	»	Manuel Maria de Oliveira Ramos.	»	5	Treze e oito decimos (13,8).	
Cavallaria n.º 10	»	Vasco Martins.....	»	6	Treze e sete decimos (13,7).	
Cavallaria n.º 4	»	Pedro Lopes da Cunha Pessoa.	»	7	Treze e tres decimos (13,3).	
Artilheria n.º 3	»	Alvaro Pereira Gouveia	»	8	Doze e nove decimos (12,9).	

Engenheria militar

Engenheria....	Alferes alumno.....	Frederico Oom	1886–1887	1	Dezesete e tres decimos (17,3).	Primeiro pelas provas escolares.
»	»	João Soares Branco.....	»	2	Dezesete e tres decimos (17,3).	
»	»	Manuel Alves de Matos.....	»	3	Dezeseis e tres decimos (16,3).	
»	»	Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa.	»	4	Dezeseis e dois decimos (16,2).	
»	»	Arthur Teixeira Bastos.....	»	5	Quinze e sete decimos (15,7).	
Cavallaria n.º 6	Tenente	Luiz Augusto Leitão	»	6	Quinze e dois decimos (15,2).	
Engenheria....	Alferes alumno.....	José Roma Machado de Faria e Maia.	»	7	Quinze (15).	

Artilheria

Cavallaria n.º 2	Soldado aspirante a official.	José Augusto Victor Queiroz	1886–1887	1	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Caçadores n.º 8	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Antonio Pires Leitão	»	2	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Cavallaria n.º 1	»	João Luiz Chrysostomo da Silva.	»	3	Quatorze e tres decimos (14,3).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 16	Soldado aspirante a official.	João Pereira Bastos.....	1886–1887	4	Treze e nove decimos (13,9).	
Infanteria n.º 9	»	Manuel Maria Taveira Cardoso.	»	5	Treze e sete decimos (13,7).	
Artilheria n.º 2	»	Ricardo Julio Ferraz.....	»	6	Treze e cinco decimos (13,5).	
Cavallaria n.º 1	»	Alfredo Augusto Carvalho da Silva.	»	7	Treze e quatro decimos (13,4).	
Cavallaria n.º 4	»	Frederico Antonio Lopes....	»	8	Doze e nove decimos (12,9).	
»	»	João Paes de Sande Salema Pereira Guimarães.	»	9	Doze e oito decimos (12,8).	Mais antigo pelas provas escolares.
Cavallaria n.º 7	»	Victor Manuel Salazar Leitão	»	10	Doze e oito decimos (12,8).	
Caçadores n.º 7	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Alfredo Victor Coelho de Oliveira.	»	11	Doze e sete decimos (12,7).	
Cavallaria n.º 7	Soldado aspirante a official.	Annibal Guedes de Andrade	»	12	Doze e seis decimos (12,6).	
Artilheria n.º 1	»	Carlos José dos Santos e Silva Junior.	»	13	Doze e quatro decimos (12,4).	
Cavallaria n.º 4	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Egydio Augusto de Sousa...	»	14	Doze e um decimo (12,1).	
»	»	Ernesto Henrique dos Santos Pestana.	»	15	Doze (12).	Idem.

Artilheria n.º 1	*Soldado aspirante a official.*	*Francisco Pessoa de Barros e Sá.*	»	16	Dez e doze (12).	
Artilheria n.º 3	»	Eduardo Frederico Cavalleiro Melchiades.	»	17	Onze e sete decimos (11,7).	
Cavallaria n.º 7	»	José da Costa Pessoa.....	»	18	Onze e tres decimos (11,3).	
Cavallaria n.º 8	Primeiro cabo aspirante a official.	Antonio Joaquim Crespo Frazão.	»	19	Oito e quatro decimos (8,4).	
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Estevão Paulo Affonso.....	»	20	Sete e cinco decimos (7,5).	
»	»	Bernardo Pereira de Vasconcellos.	»	21	Sete e quatro decimos (7,4).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	Jacinto Isla dos Santos e Silva.	»	22	Sete e quatro decimos (7,4).	

Cavallaria e infanteria

Cavallaria n.º 9	Soldado.....	José Felix do Santissimo Sacramento da Gloria da Cunha Menezes.	1886-1887	1	Dez e nove decimos (10,9).	
»	»	Thomás de Sousa Rosa.....	»	2	Oito (8).	
Infanteria n.º 12	Segundo sargento	José Francisco de Barros ...	»	1	Treze e tres decimos (13,3).	Mais antigo pelas provas escolares.
Artilheria n.º 5	»	Ernesto Augusto da Silva Pereira.	»	2	Treze e tres decimos (13,3).	
Artilheria n.º 1	Primeiro cabo.....	João Manuel Rocha Junior..	»	3	Doze e nove decimos (12,9).	
Engenheria....	Segundo sargento	Jacinto Joaquim Fragoso....	»	4	Doze e oito decimos (12,8).	
»	»	Julio Lopes de Oliveira.....	»	5	Doze e sete decimos (12,7).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 14	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Francisco da Luz Cesar Ribeiro.	1886–1887	6	Doze e quatro decimos (12,4).	Mais antigo pelas provas escolares.
Caçadores n.º 2	Segundo sargento	Pedro Augusto de Oliveira ..	»	7	Doze e quatro decimos (12,4).	
Caçadores n.º 12	»	Manuel Pereira da Silva	»	8	Doze e dois decimos (12,2).	
Engenheria	»	Manuel Joaquim Desiderio Pacheco.	»	9	Onze e oito decimos (11,8).	
Artilheria n.º 5	»	Sebastião Ramalho de Abreu Macedo Ortigão.	»	10	Onze e seis decimos (11,6).	
»	»	Raul de Almeida Loureiro Vasconcellos.	»	11	Onze e tres decimos (11,3).	
Caçadores n.º 5	»	Antonio Faria Peixoto Braga	»	12	Oito e nove decimos (8,9).	
Infanteria n.º 2	Segundo cabo	João Bernardino Borges de Sá	»	13	Sete e oito decimos (7,8).	
Caçadores n.º 5	Primeiro cabo	Francisco Caetano Ribeiro Vianna.	»	14	Sete e quatro decimos (7,4).	
Infanteria n.º 14	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Ernesto Augusto da Silva Pereira.	»	15	Sete (7).	

–	–	Fernando Pinto Coelho	1886–1887	1	Quatorze e sete decimos (14,7).
–	–	Antonio Carlos Roma Barbosa	»	2	Quatorze e sete decimos (14,7).
–	–	Manuel Maria de Oliveira Bello.	»	3	Quatorze e cinco decimos (14,5).
Infanteria n.º 21	Tenente	Francisco de Paula Osorio Saraiva.	»	4	Treze e nove decimos (13,9).
Artilheria n.º 1	Primeiro tenente.....	José de Beires Junior	»	5	Treze e cinco decimos (13,5).
–	–	Alvaro de Castro Araujo Cardoso Pereira Ferraz.	»	6	Doze e oito decimos (12,8).
–	–	Antonio José Dantas	»	7	Doze e tres decimos (12,3).
Caçadores n.º 1	Alferes alumno	José Rodrigues do Amaral Themudo.	»	8	Doze e um decimo (12,1).
Caçadores n.º 2	Soldado.....	Antonio Maria de Sousa Pereira.	»	9	Onze e nove decimos (11,9).
–	–	Alberto Arthur Alexandre Girard.	»	10	Onze e sete decimos (11,7).
Cavallaria n.º 1	Alferes graduado.....	D. Diogo Manuel de Noronha	»	11	Onze e quatro decimos (11,4).
–	–	Henrique de Sousa Aleixo Paes.	»	12	Onze e tres decimos (11,3).
–	–	José Abecassis Junior.....	»	13	Dez e dois decimos (10,2).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1887.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro,* general de brigada.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenheria

Capitão, o capitão de engenheria, Ignacio Teixeira de Menezes.

Regimento de engenheria

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de engenheria, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Hermenegildo José Gomes Junior, que terminou o castigo que lhe foi impósto pela ordem do exercito n.º 17 do corrente anno.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o major do regimento de infanteria n.º 4, Emygdio Augusto da Costa Cabral.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 24, Joaquim José Bragança.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 21, José Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 21, Henrique Luiz Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Frederico Ludgero Martins Torres.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Nicolau Reys.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 21, Filippe Jacome de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 19, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Regimento de infanteria n.º 16

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 19, José Narciso Guttierres Dias.

Regimento de infanteria n.º 19

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Maria de Abreu Castello Branco.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, José Antonio da Fontoura.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 24, Augusto Cesar Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 21

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Manuel Augusto do Nascimento.

Regimento de infanteria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 19, Manuel Nunes.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Francisco Luiz de Oliveira.

Praça de Marvão

Exonerado de governador, o coronel do quadro das praças de guerra, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, pelo haver pedido.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 29 da 1.ª bateria, José Ruivo da Silva — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, João Agostinho da Costa — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Primeiro cabo n.º 22 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Gueiffão — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 1

Coronel, Jayme Augusto Scarnichia — medalha de oiro.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, Joaquim José da Silva Monteiro — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Leite de Macedo — medalha de cobre.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, João Pedro Caldeira — medalha de prata.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Capitão almoxarife, Manuel Simões — medalha de prata.

Guarda fiscal

Segundo sargento n.º 5 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, José Ribeiro de Mendonça — medalha de cobre.

Soldado n.º 153 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4, José Maria Lopes — medalha de cobre.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do subdito francez, a quem pela ordem do exercito n.º 28 do corrente anno foi concedida a medalha de D. Pedro e D. Maria, é Romão Ronze.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o official abaixo designado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido concedida:

Capitão, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, João Maria do Monte e Freitas, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 10 de novembro ultimo.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o primeiro trimestre do proximo futuro anno de 1888, é de 67 réis por kilogramma.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão, fornecido pela padaria militar no mez de novembro ultimo, foi de 36,23 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 262,93 réis, sendo o grão a 185,30 réis e a palha a 77,63 réis.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Illmo e ex.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro da guerra manda recommendar a v. ex.ª o exacto cumprimento da disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, a fim de que não sejam destinados ao regimento de engenheria individuos de profissões differentes das que se acham comprehendidas na tabella que faz parte da mesma disposição, devendo attender-se sempre a que os barqueiros não podem ser mandados alistar no indicado regimento, quando não tenham a altura minima de 1^m^,65, sendo destinados para infanteria os que tiverem altura inferior, e bem assim que para o sobredito regimento devem ser mandados os que exercerem a profissão de serralheiro e não os de ferreiro.

Por esta occasião incumbe-me tambem o mesmo ex.^mo^ sr. de dizer a v. ex.ª que na referida tabella aonde, por erro typographico, se lê «torneiro» deve ler-se «forneiro»; e que no mappa n.º 3, inserto na mencionada ordem do exercito, deve ser supprimido o districto de reserva n.º 29 do numero dos que pertencem ao regimento de cavallaria n.º 5.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de dezembro de 1887. — Illmo e ex.^mo^

sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que fica dispensada a remessa das relações a que se refere o artigo 17.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, que em vista dos adiamentos determinados deveriam ser enviadas ás repartições de reserva, com referencia ao dia 31 de outubro, e bem assim a remessa dos mappas que o mesmo regulamento manda enviar ao corpo do estado maior, commandos e inspecções geraes; na intelligencia de que as disposições do citado artigo e dos artigos 25.º e 26.º do regulamento indicado deverão ter execução em referencia ao dia 31 do mez corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

11.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Alfredo Eduardo da Cruz, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 22

Tenente, Felix Anastacio Soeiro, trinta dias para se tratar convenientemente.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Izidro da Conceição Alves Captivo, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Carlos Augusto da Silva Leitão, sessenta dias para continuar a tratar-se.

12.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, João Pinheiro de Aragão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes alumno, José Rodrigues do Amaral Themudo, noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, prorogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, João Jeronymo da Silva, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganso de Almeida Junior, prorogação por trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira Junior, oito dias.

Alferes graduado, Luiz Augusto de Lemos Vianna, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José Joaquim Pereira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Godofredo do Carmo das Neves Barreira, prorogação por vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José de Figueiredo, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Manuel José Esteves, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 23

Alferes, Filippe da Costa Cunha, quarenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.=O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

SUPPLEMENTO

ÁS

ORDENS DO EXERCITO DE 1887

SERVIÇO DA RESERVA

Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Districto de reserva n.º 13—Santa Combadão

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infanteria, Albino Candido de Almeida.

Districto de reserva n.º 32—Lagos

Commandante, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Circulares

Secretaria da guerra—Direcção geral — 2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—Constando n'esta secretaria d'estado que não tem havido a devida uniformidade no modo de proceder dos commandantes dos differentes corpos do exercito, relativamente á remessa dos documentos pertencentes aos reservistas matriculados nas unidades activas e residentes em diversos districtos de reserva, participando alguns sómente o domicilio dos reservistas, outros enviando relações nominaes, remettendo outros as notas de assentamentos, e outros as cadernetas militares, o que é inconveniente e leva a crer que não tem sido interpretada da mesma maneira, em todos os corpos, a disposição do § 1.º do artigo 36.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que se sirva dar conhecimento aos commandantes dos referidos corpos e aos das unidades de reserva que, segundo se deprehende da sobredita disposição, aquellas auctoridades de-

vem remetter a estas as notas de assentamentos de todos os reservistas nas indicadas condições domiciliados na área do districto correspondente, enviando para o commandante do regimento, onde o reservista tenha de ser recebido, a folha de registo e mais documentos de transferencia, sómente no caso de passagem de corpo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de junho de 1887. — Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Illmo e ex.^mo^ sr. — Para esclarecimento e devida execução de differentes disposições do regulamento para a organisação das reservas, publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, determina s. ex.ª o ministro da guerra o seguinte:

1.º Para a execução do artigo 136.º do sobredito regulamento deve entender-se que, na transição, a transferencia dos reservistas precede a escripturação das respectivas cadernetas militares, trocando-se depois as guias do licenciamento para a reserva ou a copia da folha de registo que as praças possuem actualmente, pelas referidas cadernetas, as quaes são escripturadas nos commandos dos districtos de reserva onde a praça estiver domiciliada.

2.º A nota dos assentos de matricula da caderneta militar deve ser preenchida quando se escripturar a mesma caderneta, de modo que na occasião em que a praça a quem se refere passar de corpo ou á reserva tenha sómente de se escrever a competente verba, a menção do seu comportamento militar, dos artigos do uniforme ou outra qualquer indicação que não possa estar registada, ficando assim entendida a disposição do § 2.º do artigo 36.º do citado regulamento.

3.º Os commandantes dos corpos a que pertençam os reservistas no acto de serem encorporados nos districtos de reserva, são os competentes para enviarem ao seu destino as notas de assentamentos que, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do referido regulamento, devem ser recebidas pelos commandantes dos indicados districtos.

4.º Os recrutas destinados ao serviço da armada, que foram remidos da obrigação do serviço militar e inscriptos no quadro da segunda reserva, não devem ser escripturados nos livros de matricula dos batalhões de reserva, sendo sufficiente que nas respectivas folhas de registo e nas competentes copias se escreva na casa «Baixa do effectivo do exercito» a verba seguinte: *Baixa do serviço militar em ... de ... de 1887, por lhe ser applicavel o disposto na circular do ministerio da guerra de 10 de junho do dito anno.*

5.º As transferencias dos reservistas que, em consequencia das suas profissões, devem pertencer á engenheria, á artilheria ou ás companhias da administração militar, são directamente notificadas aos commandantes geraes das ditas armas ou ao director da referida administração, conforme o corpo que tem de os receber, pelos commandantes das divisões a que pertencem os corpos d'onde os reservistas têem passagem.

6.º Ás praças da segunda reserva que devem ter passagem a infanteria, ser-lhes-ha conferida em virtude do ultimo domicilio conhecido, competindo aos commandantes dos districtos de reserva, que os receberem, proceder ás indagações necessarias para conhecer o verdadeiro domicilio dos ditos reservistas, sendo-lhes conferida nova transferencia, quando se verifique não haver exactidão no indicado na competente folha de registo.

7.º Os officiaes commandantes dos districtos de reserva não são inscriptos nos livros de matricula distribuidos aos terceiros batalhões e devem continuar a ser escripturados nos livros dos regimentos a que pertencem ou nos que se acham a cargo das estações competentes, quando não estejam arregimentados, escrevendo-se na casa «Notas biographicas» a verba seguinte: *Nomeado commandante do districto de reserva n.º ..., ordem do exercito n.º ... de ... de ... de 18...*

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de julho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento ao determinado na disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª que o praso de que trata o artigo 17.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno seja prorogado até 30 de setembro proximo futuro, devendo os mappas ser referidos a 31 de agosto, e que os prasos indicados nos artigos 25.º e 26.º do mesmo regulamento sejam prorogados até 16 de outubro do corrente anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Constando que alguns dos commandantes dos districtos de reserva se julgam incompetentes para acceitarem os termos de fiança ás praças da reserva que pretendem ausentar-se do reino; e sendo certo que pela instrucção 7.ª da circular de 14 de junho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, se incumbe aos ditos officiaes que dêem seguimento a taes pretensões e informem ácerca da idoneidade dos fiadores offerecidos: s. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos sobreditos commandantes que recebam os requerimentos das indicadas praças, acompanhados do termo de fiança passado na devida fórma, lhes juntem a nota de assentamentos do requerente com a referida informação e remettam o processo assim constituido para esse quartel general, a fim de que v. ex.ª, usando da auctorisação que lhe confere o artigo 58.º do regulamento inserto na ordem do exercito n.º 8 do presente anno, se sirva mandar restituir o sobredito termo ao respectivo commandante de districto e dar-lhe conhecimento do despacho que obtiver o requerente para lhe ser passada a competente licença, com a qual se apresentará á auctoridade administrativa a fim de receber passaporte.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de agosto de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 582. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para que se sirva dar conhecimento aos commandantes dos corpos d'essa divisão militar e aos dos districtos de reserva, que as mudanças de domicilio de uma para outra freguezia do mesmo concelho ou bairro devem ser indicadas na matricula das praças da reserva, nas folhas de registo e nas respectivas cadernetas militares, escrevendo-se nos competentes logares a seguinte verba: *Transferiu o seu domicilio para a freguezia de ... d'este concelho* (ou bairro).

O mesmo ex.mo sr. me incumbe tambem de dizer a v. ex.ª, para o sobredito fim e como esclarecimento a algumas duvidas suscitadas ácerca do determinado no n.º 1.º da circular de 9 de julho ultimo, que as cadernetas militares das praças de reserva são escripturadas nos corpos a que as mesmas praças pertenciam quando passaram á reserva, se o respectivo domicilio corresponder ao districto de reserva dos ditos corpos; no caso contrario, o reservista é transferido previamente de regimento e a sua caderneta é escripturada no corpo que recebe a praça; competindo aos commandos dos districtos de reserva a escripturação das cadernetas das praças da segunda reserva e nas demais cadernetas a das verbas que não dependam da intervenção dos corpos a que pertencem.

Quando succeda que os reservistas tenham extraviado as respectivas guias (modelos *T* ou 8) ou as copias das folhas de registo, não lhes será entregue a caderneta militar emquanto os mesmos reservistas não apresentarem certidão dos seus assentamentos extrahida do livro de matricula e registo disciplinar, a qual devem requerer á auctoridade competente.

O mesmo ex.mo ministro determina que a verba indicada na disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 3 do cor-

rente anno, para ser escripta na casa «Foi augmentado ao effectivo, etc.» da matricula dos reservistas chamados ao serviço effectivo, seja substituida pela seguinte: *Veiu do districto de reserva n.º ... em ... de ... de 18...*, *onde tinha o n.º ...*, quando os mesmos reservistas não tenham sido apurados para infanteria, porque sendo d'esta arma escrever-se-ha a verba estabelecida para as praças das unidades activas.

Finalmente, o ex.mo ministro manda declarar a v. ex.ª que a disposição 4.ª da circular de 14 de junho ultimo é applicavel ás praças que vão servir no effectivo dos corpos para que foram destinadas como recrutas da segunda reserva, mas não aquellas que sendo chamadas ao serviço effectivo pretendem remir-se, as quaes, nos termos da circular de 8 de novembro de 1884, devem pagar o preço da sua remissão no cofre mais proximo do seu quartel; portanto não ha necessidade de serem transferidas e proceder-se-ha com respeito á sua remissão como está estabelecido, passando-lhes a competente guia os commandantes dos districtos de reserva a que pertencem e dando o devido seguimento ao processo de remissão.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 6 de agosto de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos commandantes dos corpos d'essa divisão militar, o seguinte:

1.º A caderneta militar, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 36.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, serve de titulo de licenciamento para a reserva e de baixa; mas sómente quando esta seja definitiva, porque sendo para cumprir pena maior que importe a perda de consideração militar, proceder-se-ha como determina o artigo 281.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21

de novembro de 1866, entregando-se a referida caderneta ás praças n'estas condições, unicamente para os effeitos da sua conta corrente; e sendo para julgamento correccional no fôro civil, ficarão as ditas cadernetas no archivo das companhias ou baterias para se continuar a sua escripturação quando as praças regressem;

2.º Que, em vista do disposto no § 4.º do artigo 56.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno, as cadernetas militares devem permanecer no archivo da companhia a que as praças pertençam, seja qual for a situação em que estas se achem, e onde serão escripturadas. Os commandantes das forças ausentes dos corpos farão a distribuição do pret pelas minutas que d'estes receberem; e, quando as praças estiverem addidas a outros regimentos, farão estes as communicações necessarias para que as referidas cadernetas possam ser devidamente escripturadas, sendo em qualquer dos casos facultadas ás praças, logo que regressem ao corpo a que pertençam, se assim o solicitarem;

3.º Que sejam inscriptos na relação dos officiaes inferiores, que deve ser enviada mensalmente á 2.ª repartição d'esta direcção geral, os individuos da referida classe que constituem o quadro do 3.º batalhão de cada regimento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de agosto de 1887.—Illmo e ex.^mo^ sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Illmo e ex.^mo^ sr.—Não tendo ainda sido possivel obter o numero de cadernetas militares e outros artigos indispensaveis para que os commandantes dos corpos das diversas armas do exercito e os das unidades de reserva concluissem os serviços que o regulamento para a organisação das reservas lhes incumbe: s. ex.ª o ministro da guerra determina que sejam prorogados por dois mezes os prasos fixados pelos artigos 17.º, 25.º, 26.º, 136.º (§ unico) e 137.º do citado regulamento; devendo entender-se que esta prorogação começa no 1.º do proximo mez de setembro para a entrega das cadernetas

e substituições dos livretes, e para organisação e remessa de mappas quatro mezes depois dos dias indicados no mesmo regulamento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de agosto de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 582.—Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo-se suscitado duvidas ácerca da occasião em que devem ser selladas e rubricadas as cadernetas militares: s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que as referidas operações devem effectuar-se antes das mesmas cadernetas serem distribuidas ás praças.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de setembro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar.=Pelo director geral, (assignado) *Joaquim Theotonio Cornelio da Silva,* tenente coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, commando do corpo do estado maior, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, e direcção da administração militar.

Está conforme.

O director geral,

Caet.º Pr.ª Sanches de Castro

E Maior
Lombada Encarnado